



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 199/2011 – São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3332**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002933-50.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 27/51 e 54/55:Primeiramente, a fim de se aferir sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, concedo à mesma, o prazo de 05 (cinco) dias, para que ofereça bens à penhora visando à garantia do Juízo, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei n. 6.830/80.Oferecidos bens, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em caso negativo, venham os autos conclusos.Publique-se com urgência.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3198**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003915-64.2011.403.6107** - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(s) PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando determinação para o recebimento e processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 15871.000108/2011-81 e 15871.000109/2011-26.Para tanto, afirma que pediu ressarcimento dos valores de créditos acumulados de PIS e da COFINS relativos ao período compreendido entre janeiro e março de 2011.Posteriormente, a impetrante entregou declarações de compensação, a fim de compensar os créditos de PIS e da COFINS com débitos previdenciários do período de agosto de 2009 a março de 2011.O pedido administrativo de compensação foi indeferido em razão de a autoridade impetrada considerar as compensações como não-declaradas.Diante disso a impetrante interpôs recurso

administrativo que também foi indeferido. Houve emenda à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pois bem, a controvérsia tem seus contornos reduzidos à verificação da possibilidade de dar prosseguimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, formulado como manifestação de inconformidade. Por outro lado, o ato administrativo impugnado versa sobre Declaração de Compensação considerada não-declarada - fl. 53. As hipóteses consideradas como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas no 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...). A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, e não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Também é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. A manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Estas são as regras contidas na Lei nº 9.630/1996 acerca da declaração de compensação. Contudo, o caso presente é peculiar em razão do advento da Lei nº 11.457/2007, especificamente do disposto no parágrafo único do artigo 26, que estabeleceu expressamente a inaplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em relação às contribuições previdenciárias, a seguir transcrito: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Ora, é consentâneo lógico que o afastamento da norma em comento para o caso específico dos autos, também afasta a fundamentação acerca de que a compensação deva ser tida como não declarada. Por outro lado, a Lei 11.457/07, ao unificar a Receita Federal e a Previdência Social, não previu qual seria o dispositivo legal que regeria o procedimento administrativo nas hipóteses de compensação de contribuições previdenciárias. No caso concreto, em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ. Por outro lado, afastar da impetrante a possibilidade de manejar recurso administrativo, ocasiona severa violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da isonomia, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72, especialmente o seu artigo 33. Assim, o presente caso deve ser analisado à luz do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. o Decreto nº 70.235/1972. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O processo tributário administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, Lei do Processo Administrativo Fiscal. Demais disso, os dispositivos expressos da Lei nº 9.784/1999 são gerais e não se aplicam aos casos como dos autos, extremamente prejudicial ao contribuinte, por faltar-lhe o efeito suspensivo. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os recursos apresentados nos processos administrativos nº 15871.000108/2011-81 e 15871.000109/2011-26, atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do

artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 c.c. o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1631/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1632/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

## **Expediente Nº 3199**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-65.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

DECISÃO JBS S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de nulidade do Termo de Intimação Fiscal datado de 25/08/2011, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, em razão de inexistência de fundamentação legal que lhe dê suporte; ou, alternativamente, pela incompetência da autoridade impetrada. Pede liminar para a suspensão dos efeitos do referido Termo de Intimação Fiscal, até o encerramento do processo administrativo que será oportunizado à impetrante, com a sua intimação para apresentar impugnação e recursos que sejam dotados de efeitos suspensivos. Para tanto, afirma que incorporou a empresa BERTIN S/A, e não pode suportar responsabilidade solidária pelos débitos fiscais da BRACOL (BERTIN Ltda), conforme conclusão da autoridade administrativa que determinou a retificação de seus dados cadastrais, para constar a cisão originária das empresas BERTIN Ltda e BERTIN S/A. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. A seguir, a impetrante manifestou-se insistindo no pleito liminar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pois bem, a controvérsia tem seus contornos reduzidos à verificação da possibilidade de se oportunizar recurso administrativo para a impetrante, dotado de efeito suspensivo, a teor da decisão administrativa impugnada. Portanto, a motivação e fundamentos da decisão administrativa, assim como os argumentos de defesa da impetrante, não estão no âmbito da discussão instaurada no presente *mandamus*. No caso concreto, a autoridade administrativa tributária fundamenta a determinação de correção de dados cadastrais das empresas envolvidas no artigo 24 da IN RFB nº 1.183/2011, in verbis: Art. 24. O Delegado da DRF, da Derat, da Definf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona o estabelecimento, pode realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente. 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação. 2º Caso a intimação a que se refere o 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro. 3º A opção ou exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também pode ser realizada de ofício pelo titular da unidade da RFB que jurisdiciona a entidade. 4º Os procedimentos previstos no caput e nos 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo AFRFB responsável por procedimento fiscal na pessoa jurídica. 5º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição. 6º O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma da legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse daquele órgão. Conforme o teor da intimação fiscal, à impetrante restou duas alternativas: fazer a alteração cadastral por conta própria, no prazo de 30 dias, ou, então, sofrer os efeitos da regularização dos dados cadastrais pelo Fisco. Ressalto que a referida Instrução Normativa não oportuniza possibilidade de recurso administrativo ao contribuinte; e, nas alternativas oferecidas à impetrante o suporte é a conclusão da administração acerca da cisão parcial como fato consumado - fl. 34; justamente essa é a questão nuclear que a impetrante pretende discutir administrativamente. Afastar da impetrante a possibilidade de manejar recurso administrativo, ocasiona severa violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Tributário), especialmente o seu artigo 33. No presente caso, também não se mostra razoável o afastamento da defesa administrativa, devido aos graves efeitos que podem ser originados da medida administrativa, ou seja, a atribuição de responsabilidade solidária à impetrante pelas dívidas tributárias da Bertin Ltda (atual Bracol Holdin Ltda) - fl. 33. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada para renove a Intimação Fiscal datado de 25/08/2011, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, oportunizando à impetrante a possibilidade de apresentar recurso administrativo, inclusive com efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1634/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1635/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público

Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000342-69.2003.403.6116 (2003.61.16.000342-0)** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

**0001372-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001372-3)** - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor é incapaz e está representado pela curadora Ivanilde Pereira Ramos Domingos (vide f. 135/140);b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com o retorno do SEDI, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos apresentados pela autora às f. 143/149, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada a remessa dos autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0001532-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001532-3)** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.INTIME-SE o INSS da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1)** - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o

dia 15 de MARÇO de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. INTIME-SE o INSS da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do seu falecido esposo. Int. e cumpra-se.

**000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0)** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 112 e documento de fls. 113/117. Após, venham conclusos para decisão.

**0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3)** - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 187/192 - Postergo, por ora, a apreciação do pedido formulado pela parte autora. F. 197/198 - Intimem-se as PARTES para manifestarem-se acerca da recusa da perita contábil em realizar a prova pelo valor dos honorários arbitrados às f. 185/186, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2)** - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 201/203 - Oficie-se à Equipe de Atendimento a Determinações Judiciais - EADJ do INSS de Ourinhos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de f. 188/191-verso, do ofício e documentos de f. 196/199, do pedido de f. 201/203 e do presente despacho. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a resposta da EADJ do INSS de Ourinhos, dê-se vista à parte autora. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, ante a apresentação dos laudos periciais de f. 127/130 e 166/170, arbitro a ambos os peritos honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o pequeno grau de complexidade da prova. Requistem-se os pagamentos. Int. e cumpra-se.

**0001485-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001485-6)** - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 271/275 - Intime-se o Procurador do INSS para manifestar-se acerca das alegações da autora, bem como juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício deferido nestes autos, a fim de comprovar o integral cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do INSS, dê-se vista a parte autora e intime-se-a para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados às f. 267/270, prosseguindo-se nos termos e prazos da decisão de f. 264/265. Todavia, se pendente discussão acerca da obrigação de fazer, cumpram-se as determinações contidas na decisão de f. 264/265, à exceção do sobrestamento do feito em Secretaria, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000603-87.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro em termos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da aposentadoria do seu cônjuge, Adhemar de Brito, com a indicação, inclusive, do valor dos proventos percebidos. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cientifique-se o MPF. Int. e cumpra-se.

**0000621-11.2010.403.6116** - JULIANA HARTMANN MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora é portadora de demência e síndrome parkinsoniana e que o laudo pericial produzido no feito considerou ainda que a autora não se mostra capaz para os atos da vida civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral. Para tanto,

designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2011, às 15h45 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. INTIME-SE o INSS da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do seu esposo. Int. e cumpra-se.

**0000789-13.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. INTIME-SE o INSS da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o impedimento declarado às fls. 117 pelo perito nomeado às fls. 96/97, nomeio em substituição, o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM 37.897, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001354-74.2010.403.6116 - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 81 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 49/64 e 70/71, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No tocante aos documentos de f. 65/69, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001898-62.2010.403.6116 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 27 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento das vias originais da procuração e declaração de pobreza, assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000889-65.2010.403.6116** - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001950-24.2011.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 20 de MARÇO de 2012, às 14h15min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Cumpra-se.

**0001951-09.2011.403.6116** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 03 de ABRIL de 2012, às 15h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000539-92.2001.403.6116 (2001.61.16.000539-0)** - RESELVINO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RESELVINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 518/1519 - Indefiro o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às f. 473/474, salientando que os valores requisitados no RPV 20110119815 já se encontram bloqueados, conforme comprovam os documentos de f. 493/504.No tocante aos valores requisitados no PRC 20110119814, por ora, entendo desnecessário o respectivo bloqueio, pois pendente de pagamento, estando incluídos em proposta para o ano de 2012, conforme extrato de movimentação processual que faço anexar ao presente.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às f. 505/517, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, no caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Concordando a PARTE AUTORA, expressa ou tacitamente, com os cálculos de f. 505/517, oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando:1) No RPV 20110119815:1.1) o desbloqueio da quantia de R\$ 19.234,08 (dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos), calculada em setembro de 2010;1.2) a restituição do saldo remanescente aos cofres da autarquia previdenciária.2) No PRC 20110119814:2.1) a retificação da quantia requisitada, para constar corretamente R\$ 302.287,27 (trezentos e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), calculada em setembro de 2010.Comprovado o levantamento dos valores desbloqueados no RPV 20110119815, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o pagamento dos valores requisitados no PRC 20110119814.Todavia, discordando a parte autora dos cálculos de f. 505/517 e apresentando cálculos próprios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos das partes e, se o caso, elaboração de novos, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000984-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000984-0)** - TERESINHA NUNES PIEMONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA NUNES PIEMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 126/127 - Ao contrário do alegado pela parte autora, os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo foram atualizados até agosto de 2009.No tocante à correção monetária do valor exequendo, tal será calculada pelo E. TFR 3ª Região, nos autos da Requisição de Pequeno Valor a ser expedida.Cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de f. 117/118.Int. e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7)** - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 322/323 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e das prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, nos termos da sentença proferida às f. 286/293-verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à Ação Monitória n. 0002370-97.2009.403.6116, a parte autora deve manifestar-se naqueles autos. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) o traslado de cópia da sentença de f. 286/293-verso e da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 295 para os autos da Ação Monitória supracitada. Int. e cumpra-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002149-80.2010.403.6116** - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada a retirá-lo em Secretaria

**0000682-32.2011.403.6116** - URACI BARREIROS X NESSILDA MACHADO BARREIROS X DIRCE BARREIROS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7458**

#### **MONITORIA**

**0000733-14.2004.403.6108 (2004.61.08.000733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADOLPHO LOURENCO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado. Int.

**0006305-48.2004.403.6108 (2004.61.08.006305-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS SANCHEZ

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado. Int.

**0007565-29.2005.403.6108 (2005.61.08.007565-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IZAQUE BUENO MONSAO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado. Int.

**0001656-69.2006.403.6108 (2006.61.08.001656-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS MACUICA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0009880-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBI HUDSON MARTINS FERREIRA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0010545-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010545-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ADELSON BASTOS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0000765-09.2010.403.6108 (2010.61.08.000765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO ROBERTO CERRI

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0000835-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CESAR DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0001520-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001520-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR ROSA DE SOUZA FILHO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0005703-47.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARLLA UVALSINA LOPES MUNHOZ

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0007236-41.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSILDA BERGAMINI MARTINS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0007935-32.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA LUCI DE CASTRO CARDOSO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

**0001357-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO TADEU DE OLIVEIRA SOARES

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 4901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2)** - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (semana nacional de conciliação) designada para o dia 26/10/2011 as 16 horas.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

**0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1)** - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (semana nacional de conciliação) designada para o dia 27/10/2011 as 17 horas.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando .

**0001532-13.2011.403.6108** - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005327-27.2011.403.6108** - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005736-03.2011.403.6108** - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005817-49.2011.403.6108** - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

#### **Expediente N° 5521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000837-74.2002.403.6108 (2002.61.08.000837-7)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Indefiro o pleito da exequente de fl. 558, pois as restrições requeridas foram realizadas e o resultado obtido foi infrutífero (fl. 549), não existindo indícios que apontem que o patrimônio da executada será alcançado.Decorrido o prazo de 10 dias, sem elementos capazes de impulsionar a fase executiva, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Intime-se.

**0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2)** - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a parte ré/exequente (União Federal e SEBRAE) a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora/ executada.

**0007770-63.2002.403.6108 (2002.61.08.007770-3)** - EVERALDO GONZAGA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Arquive-se o feito, em definitivo, cabendo ao exequente observar se houve ou não mudança na situação patrimonial do executado e promover ou não a execução.Int.

**0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4)** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

PA 1,15 Indefiro o cancelamento do Alvará expedido em nome do SESC e/ou Fernanda Hesketh. Tal pedido deveria anteceder a expedição do mesmo, no memento, por exemplo, da apresentação do cálculo do valor a ser executado, o que não ocorreu.Fica autorizado ao advogado substabelecido, Dr. Éderson Luis, retirar o Alvará de Secretaria.

**0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6)** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Manifeste-se o SESC, em até cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (não localizou bens pertencentes à firma executada).No silêncio, archive-se.Int.

**0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3)** - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência a parte autora da juntada da planilha de evolução do financiamento (Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006).

**0010910-71.2003.403.6108 (2003.61.08.010910-1)** - MARIA RODRIGUES KEPZYNSKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Indefiro o pleito da exequente de fl. 285, pois as restrições requeridas foram realizadas e o resultado obtido foi infrutífero (fls. 234 e 238), não existindo indícios que apontem que o patrimônio da executada será alcançado.Decorrido o prazo de 10 dias, sem elementos capazes de impulsionar a fase executiva, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Intime-se.

**0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0)** - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) dê-se ciência às partes (fls. 215/218), que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0001358-77.2006.403.6108 (2006.61.08.001358-5)** - RENATA BUENO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 228/232), apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 (sessenta) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

**0007455-93.2006.403.6108 (2006.61.08.007455-0)** - ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ZULEICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0002960-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002960-3)** - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 333: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (05 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Int.

**0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6)** - K KOSAKA CIA LTDA EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360: Manifeste-se o advogado da parte autora. Havendo concordância do advogado da parte autora com o valor devido (R\$ 2.000,00) ou no silêncio do mesmo, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.000,00, devidos a título de honorários advocatício, atualizados até 25/02/2011.

**0008053-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008053-0)** - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002450-22.2008.403.6108 (2008.61.08.002450-6)** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003238-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003238-2)** - LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI X RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR X MATHILDE SORMANI X GISELE SORMANI GARCIA X LUCY SORMANI RAMOS(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC

**0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6)** - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos interpostos pelas rés União e INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009278-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009278-0)** - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (PRINCIPAL), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da advogado da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4)** - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/EBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1)** - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos da Contadoria (intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9)** - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 337, verso e 405: retifico o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Anote-se. Fls. 417/463: esclareça a parte autora seu pedido, pois os valores já foram levantados às fls. 425, 423, 422, 421, 420 e 418. Int.

**0006953-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006953-1)** - MARIA GORETTI SANCHEZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 34: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7)** - RICARDO PREVENTE GARCIA X GISELE PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da advogada da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010372-70.2010.403.6100** - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/EBCT, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando deferido em medida cautelar (fls. 1005), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Intime-se a parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001815-70.2010.403.6108** - MARIA GORETTI SANCHEZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 110: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001852-97.2010.403.6108** - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X KARLA GABRIELE EUFLOSINA MEIRA X JULIA CRISTINA DOS REIS NERIS - INCAPAZ X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pagamento da importância devida à autora falecida (R\$ 2.351,40), deve ser requisitada, em favor das sucessoras habilitadas, cabendo uma terça-parte para cada filha (Cinthia Gabriele Eufrosina Meira, Karla Gabriele Eufrosina Meira e Julia Cristina dos Reis Neris), ou seja, R\$ 783,80, em favor de cada uma. Em face da informação retro, providencie as autoras, no prazo de 10 dias, cópia do CPF da sucessora Julia Cristina dos Reis. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, suprimindo-se a expressão - incapaz, que consta no nome da parte - Julia Cristina dos Reis Neris. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os RPV(s), inclusive o referente aos honorários advocatícios. Int.

**0002596-92.2010.403.6108** - LOURDES FAVERO FREDERICO X LUIZ FAVERO SOBRINHO(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte R/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003186-69.2010.403.6108** - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECÔNOMICA Federal - CEF, atrelado ao CPF da advogada da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003200-53.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da advogada da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003213-52.2010.403.6108** - JOVINA COSTA CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0003216-07.2010.403.6108** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao

comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 110/117 (fls. 116) e ratificada na sentença (fls. 151), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003224-81.2010.403.6108** - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Arbitro os honorários da Srª. Advogada nomeado (fls. 13) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria. Após, arquite-se o feito.

**0003560-85.2010.403.6108** - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 129//135 (fls. 135) e ratificada na sentença (fls. 178), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004274-45.2010.403.6108** - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, ao silêncio da CEF e da COHAB e a manifestação da União (fls. 137), intemem-se as rés a apresentarem, em até quinze (15) dias, o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária, conforme determinado na sentença (fls. 123, verso) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a dar início a execução. Cumprida a diligência por parte das rés e no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004392-21.2010.403.6108** - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/União Federal - AGU para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005199-41.2010.403.6108** - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado às fls. 14, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005387-34.2010.403.6108** - ELIANA PORTO ALVES DE ALMEIDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

PA 1,15 Intime-se a parte autora sobre a estimativa honorários periciais (R\$ 9.059,00 - nove mil e cinquenta e nove reais). Havendo concordância e tendo em vista ser ônus, exclusivamente, da autora, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. PA 1,15 Com a vinda do laudo manifestem-se as partes.

**0006013-53.2010.403.6108** - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA

SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc.FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, em suma, portar doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 11/67. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 71/75, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 81/89, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico psiquiátrico, fls. 105/109. Réplica carreada às fls. 111/115. Manifestação do réu sobre o laudo médico, fls. 117. Ordenada por esse r. Juízo a elaboração de perícia suplementar, por médico ortopedista, fls. 118/120. Laudo médico pericial, fls. 145/155. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 158/160, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aceitação da autora, fl. 162. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006021-30.2010.403.6108** - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. a parte RÉ/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006543-57.2010.403.6108** - JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Regularize a autora, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18710-2, 1% do valor atribuído a causa, unidade gestora 090017 e gestão 00001, Resolução 426/2011), sob pena de indeferimento da ação. o determinado, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

**0007754-31.2010.403.6108** - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prosseguimento, intime-se a Perita nomeada a fls. 63/64, para agendamento de estudo social na residência da parte autora. Após, ciência às partes.

**0008745-07.2010.403.6108** - FATIMA REGINA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.FÁTIMA REGINA MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, por auxílio-doença. Afirma, em suma, para tanto, ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social e ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 08/30. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 34/38, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 42/47, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 72/73. Manifestação da autora, fls. 76/77. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 78/79, de concessão de auxílio-doença. Aceitação da autora, fls. 82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou, em seu pedido alternativo, pela concessão do benefício de auxílio-doença, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008862-95.2010.403.6108** - BENEDITO VALENTIM BASTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da advogado da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009662-26.2010.403.6108** - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/96). Na concordância, ou no silêncio da parte autora, considerando-se o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeça-se requisição de

pequeno valor (RPV), em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.067,48, valor atualizado até 31/08/2011. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0009954-11.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X SAO MANUEL PREFEITURA**

Intime-se a parte autora a cumprir o artigo do 258 c/c 282, V, ambos do CPC (atribuir valor à causa) e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas processuais. Com a diligência, cumpra-se a remessa já determinada a fls. 66.

**0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIA APARECIDA RODRIGUES JULIATTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma, em suma, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 13/35. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 39/43, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 53/58, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 72/78. Manifestação da autora, fls. 79/80. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 84/85, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 93/102, seguida da aceitação da autora, fls. 104/105. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou, em seu pedido principal, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010062-40.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIA APARECIDA IZODORO DOS SANTOS LUIZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de auxílio doença, desde 04/11/2010, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, em suma, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 11/35. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 39/43, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 48/53, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 70/72. Réplica às fls. 77/79, seguida de manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, fls. 80/83. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 84/85, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contado a partir de 04/11/2010. Aceitação da autora, fls. 88/89. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010142-04.2010.403.6108 - GERVASIO TEODORIO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0000606-32.2011.403.6108 - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. LUCINEIA BENEDITA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, por auxílio-doença. Afirma, em suma, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 09/22. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 26/30, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 36/41, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 61/63. Manifestação da autora, fls. 68/69. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 72/73, de restabelecimento do

benefício de auxílio-doença. Aceitação da autora, fls. 77. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou, em seu pedido alternativo, pela concessão do benefício de auxílio-doença, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-21.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA MARTINS (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. EDNA APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, por auxílio-doença. Afirmo, em suma, para tanto, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 18/72. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 76/81, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 89/94, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 111/118. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 124/125, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 128/130, seguida de aceitação da autora, fls. 132. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou, em seu pedido principal, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-28.2011.403.6108 - MARIO GUERSI (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIO GUERSI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão do benefício assistencial disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirmo, em suma, ser portador de doenças que o impedem de trabalhar e sua impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. Documentos acostados às fls. 10/14. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 18/22, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 29/38, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Carreou o autor atestado médico, corroborando o que despendido na inicial, fls. 50/51. Réplica apresentada às fls. 120/127. Designada audiência, fls. 141, foi colhido o depoimento do autor, fls. 145/147. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 149/151, de concessão de aposentadoria por idade. Aceitação da parte autora, fls. 153. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 155. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. O autor pugnou, em sua exordial, pela concessão do benefício de amparo assistencial do deficiente, o que foi proposto pelo INSS e aceito pelo demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. Afirmo, em suma, ser portador de doenças que o impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 10/38. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 42/46, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 53/58, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 75/87. Réplica às fls. 91/92. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 93, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aceitação da parte autora, fls. 97-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. O autor pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pelo demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-41.2011.403.6108 - BENEDITO CREPALDI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. BENEDITO CREPALDI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por idade. Afirmo, em suma, para tanto, seu exercício na atividade rural, além dos vínculos urbanos e

recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, pelo período equivalente ao da carência do benefício. Documentos acostados às fls. 21/80. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 84/85, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra a decisão supra foi interposto, pelo réu, agravo retido, fls. 89/98. O INSS apresentou contestação, fls. 99/105, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica apresentada às fls. 120/127. Designada audiência, fls. 141, foi colhido o depoimento do autor, fls. 145/147. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 149/151, de concessão de aposentadoria por idade. Aceitação da parte autora, fls. 153. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 155. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. O autor pugnou, em sua exordial, pela concessão do benefício de aposentadoria de idade, o que foi proposto pelo INSS e aceito pelo demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Requisite-se o pagamento do valor acordado (fl. 150, item 3), expedindo-se RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-85.2011.403.6108** - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do contido às fls. 26, 28, 31/32, 34 e 42/47, bem como considerando a afirmação de fls. 54, primeiro parágrafo, e o documento trazido ao feito à fl. 55, à luz da certidão de fl. 108, cumpra a parte autora a determinação de fl. 109, em até cinco dias, atentando para o princípio da boa-fé processual. Na ocasião, também deverá o autor esclarecer como teve acesso ao documento de fls. 55, uma vez que a titular da conta afirma sequer conhecer o demandante (fl. 108). Após, volvam os autos conclusos.

**0001616-14.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.

**0001950-48.2011.403.6108** - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

**0001980-83.2011.403.6108** - GILBERTO DE ARO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Intime-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais (R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais). Havendo concordância e tendo em vista ser ônus, exclusivamente, da autora, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. PA 1,15 Com a vinda do laudo manifestem-se as partes.

**0002089-97.2011.403.6108** - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pelo restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suma, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 11/28. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 32/36, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 40/52, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 70/75. Manifestação da autora, fls. 79/80. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 81/82, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aceitação da autora, fls. 90. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou, em seu pedido, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002201-66.2011.403.6108** - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. VERA LUCIA VIOLA MARTINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela

concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, por auxílio-doença. Afirma, em suma, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 08/14. Posposta a apreciação do pedido de tutela antecipada, a pedido da parte autora, fl. 06, foram concedidos à ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 18/22. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 25/31, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 46/50. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 53/55, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aceitação da autora, fls. 58. Manifestação do MPF à fls. 60. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. À secretária, para que renumere o feito a partir da fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. ISAIAS APARECIDO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela concessão do benefício assistencial disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma, em suma, ser portador de doenças que o impedem de trabalhar e sua impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. Documentos acostados às fls. 11/67. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 70/74, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 83/92, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo social carreado às fls. 115/140. Laudo médico pericial acostado às fls. 141/143. Réplica às fls. 147/153. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 154/155, de concessão do benefício de amparo assistencial. Aceitação da parte autora, fls. 158. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. O autor pugnou, em sua exordial, pela concessão do benefício de amparo assistencial, o que foi proposto pelo INSS e aceito pelo demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 2ª Vara da Comarca de Machado/MG, para o dia 13/02/2012, às 15:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

**0002683-14.2011.403.6108 - NEIDE DE MELO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. NEIDE DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, em suma, para tanto, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Documentos acostados às fls. 09/66. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 70/74, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 79/85, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Laudo médico pericial, fls. 98/102. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 106/107, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação do MPF à fls. 108 e 113. Aceitação da autora, fls. 111. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

..., dê-se ciência ao autor (fls. 58/65).

**0002703-05.2011.403.6108 - AMAURI ANTONIO DE BRITO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Amauri Antonio de Brito em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pela qual busca a condenação das rés à cobertura securitária contratada junto à Caixa Seguros S/A. Assevera, para tanto, ter sido acometido de neoplasia maligna, que o levou à condição de invalidez permanente. Juntou documentos às fls. 06/22. Despacho de fls. 25, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, as rés

apresentaram contestação às fls. 29/73 e 74/102. Réplica à contestação às fls. 97/111. Manifestação da CEF reiterando a preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação às fls. 121/137. É o relatório. Decido. Ante os esclarecimentos de fls. 121/137 merece acolhida a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva por se tratar de contrato de seguro do ramo 68, cuja cobertura não repercute no FCVS de qual a CEF é gestora, não havendo, assim, interesse jurídico a justificar sua permanência no polo passivo, ainda que na posição de assistente. Com efeito, não havendo, na espécie possibilidade de comprometimento de recursos do SFH, nem sendo a CEF parte direta da relação jurídica de direito material em exame (embora intermediária na contratação do seguro, não é responsável pela decisão que acolhe ou nega o pedido de cobertura), não há razão para formação e manutenção de litisconsórcio passivo, conforme já decidiu o E. STJ nos autos do recurso especial nº 1.091.363 (2ª Seção, DJE 25/05/2009). Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

**0002857-23.2011.403.6108** - SEBASTIANA MORAES GIMENES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com URGÊNCIA, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (não localizou a testemunha Marino Coruse). No silêncio, aguarde-se pela audiência designada. Int.

**0003206-26.2011.403.6108** - SILAS BUENO RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial (fl. 28), providencie a parte autora, em até dez dias, procuração devidamente outorgada por curador, providenciando a regularização da sua representação processual, ou comprovação de uma das circunstâncias previstas no inciso I, do artigo 9º do CPC, para eventual nomeação de curador especial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF.

**0003398-56.2011.403.6108** - CROMOS COML/ LTDA - EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/EBCT para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003421-02.2011.403.6108** - DIEGO RODRIGUES GOMES NASCIMENTO X EDMAR LUCAS GOMES NASCIMENTO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) Fixo os honorários advocatícios ao Dr. João Braulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, nomeado à fl. 09, no valor máximo da tabela. A Secretaria deverá expedir o necessário. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003572-65.2011.403.6108** - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0003595-11.2011.403.6108** - GERSON GONCALVES DIAS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF.

**0003643-67.2011.403.6108** - FLAVIA CANDIDO DA SILVA (PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 67: Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003656-66.2011.403.6108** - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/OAB para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003657-51.2011.403.6108** - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Regularize a apelante, em até cinco dias, o recolhimento do porte e retorno, nos termos do artigo \*2º da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18730-5 (valor R\$ 8,00) para porte de remessa e retorno e unidade gestora é 090017 e gestão 00001), sob pena de não recebimento do recurso por deserção.\*( Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial)Cumprido o determinado, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (EBCT), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003749-29.2011.403.6108** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0003909-54.2011.403.6108** - RAFAEL ZACARI DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

**0004161-57.2011.403.6108** - JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSEFA SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Afirma, em suma, para tanto, ser portadora de doenças que a impedem de trabalhar.Documentos acostados às fls. 14/43.Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 47/50, bem como concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 53/58, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial.Laudo médico pericial, fls. 79/82.Manifestação da autora sobre o laudo médico, fls. 88.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 89, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contado a partir da perícia judicial.Aceitação da autora, fls. 92.Manifestação do MPF à fls. 95.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.Relevando a conclusão lançada no r. laudo médico, que atestou a piora progressiva da parte autora, bem como sua incapacidade definitiva para o trabalho, fundamental o reconhecimento da fungibilidade dos pedidos iniciais, possibilitando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Iso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Honorários, nos termos da avença.Custas, como de lei.Considerando a renúncia aos prazos recursais, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado.Após, dê-se vista à parte autora.Não havendo discordância, requisiute-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004181-48.2011.403.6108** - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Embora o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 233) tenha sido efetuado em unidade gestora diversa do da Justiça Federal, o código de recolhimento está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União, atrelado ao TRF 3 (e não à Justiça Federal de 1º grau, como deveria ser). Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré

(EBCT), para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004204-91.2011.403.6108** - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0004205-76.2011.403.6108** - MARIA TERESA PALHARES MARTINS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0004535-73.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 53: a fim de se evitar, talvez, inútil designação de audiência de instrução, intime-se a CEF para apresentar cópias de eventuais gravações dos saques efetuados. A seguir, intime-se a parte autora para manifestação a respeito.

**0004705-45.2011.403.6108** - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Judite Mantuan Firmino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Ao que parece, a parte autora requereu a prorrogação de benefício de auxílio-doença que recebia e formulou novos requerimentos de tal benefício entre fevereiro e outubro de 2010, mas teve seus pleitos indeferidos, porque pareceres da perícia médica do INSS indicaram a ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 17/20). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em fevereiro de 2010 foi correta. Contudo, a nosso ver, a demandante, de 66 anos de idade, apresenta documentos médicos que indicam a presença de doença ortopédica degenerativa e persistente que lhe deixaria impossibilitada de exercer sua atividade habitual de empregada doméstica (fls. 10/13). Com efeito, ao que parece, a mesma doença incapacitante que motivou o recebimento de auxílio-doença de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 (vide extratos do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexados) ainda permanece, segundo os documentos médicos juntados às fls. 10/13, datados entre 01/02/2010 e 20/05/2011. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados: a) de 01/02/2010, fl. 13: portadora de espondiloartrose lombar e cervical de longa data, CID M19, com quadro doloroso local importante e que incapacita aos trabalhos; b) de 26/04/2010, fl. 12: em acompanhamento médico desde julho de 2009 devido a artrose e osteoporose importante em coluna tóraco-lombar, apresentando dores frequentes, bem como dificuldades e limitações para o trabalho em razão de dores nas pernas e na coluna, tendo sido sugerido afastamento definitivo do trabalho; c) de 02/02/2011, fl. 11: indica a presença de doença degenerativa lombar com CID M19; d) de 20/05/2011, fl. 10: portadora de espondiloartrose lombar e cervical de longa data, CID M19, necessitando de afastamento do trabalho, podendo-se cogitar possibilidade de concessão de benefício de caráter permanente. Desse modo, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até fevereiro de 2010 e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre, por sua vez, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos

autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se

**0004739-20.2011.403.6108** - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em até cinco (5) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Com a diligência, a pronta conclusão.

**0004878-69.2011.403.6108** - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 18/01/2012, às 15:20hs, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 137/138,para a Comarca de Nova Londrina/PR.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004926-28.2011.403.6108** - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004927-13.2011.403.6108** - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/EBCT para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005018-06.2011.403.6108** - GILMAR MAURICIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0005083-98.2011.403.6108** - ADENIR DO ROSARIO SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 08/09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 81). Int.

**0005344-63.2011.403.6108** - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**0005421-72.2011.403.6108** - MARIA PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0005589-74.2011.403.6108** - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005640-85.2011.403.6108** - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005750-84.2011.403.6108** - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Decorrido o prazo para a réplica (03/11/2011), manifestem-se as rés CEF e COHAB, no prazo comum de cinco (05), sobre fls. 208/243.

**0005823-56.2011.403.6108** - CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005887-66.2011.403.6108** - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com

clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0006103-27.2011.403.6108** - ALDO CARDOSO DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDO CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. De início, afastamento eventual coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, representada pelo feito indicado às fls. 16/24, que tramitou perante o JEF de Lins, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de novo pedido de auxílio-doença formulado em junho de 2011 (fl. 10). Ressalto, contudo, que, embora não haja impedimento ao desenvolvimento regular deste processo, caberá na sentença observar as razões que fundamentaram a improcedência do pedido de auxílio-doença na ação anterior, em respeito à coisa julgada. Com efeito, a situação de capacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade por ocasião do novo pedido administrativo de benefício, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada na demanda anterior. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise de pedido protocolado em junho deste ano (fl. 10). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da existência de incapacidade para o trabalho, pois o atestado de fl. 11, datado de 20/06/2011, apenas aponta a continuidade de tratamento especializado e a estabilidade da doença que porta o requerente, sem indicar expressamente eventual impossibilidade de exercício de atividade laborativa e suas específicas causas. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM 13.179, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde diagnóstico principal? 3.1) Houve alteração do quadro clínico verificado por ocasião da perícia realizada em 05/10/2010 nos autos n.º 0003969-10.2010.403.6319 (vide laudo nestes autos)? Se houve agravamento, no que consistiu e a partir de quando ocorreu? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que

consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde novembro de 2010 (mês seguinte ao da perícia judicial anterior) até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS. P.R.I.

**0006738-08.2011.403.6108** - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0007070-72.2011.403.6108** - ELPIDIO MEDOLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias .

**0007181-56.2011.403.6108** - LUCIANO FAZZANI BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em razão do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LUCIANO FAZZANI BORTOTTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Aduziu, para tanto, ter havido quitação do contrato de financiamento n.º 1.2141.6057.072-5 e encerramento da conta bancária n.º 6.307-0, agência 2141.A CEF apresentou contestação, fls. 58/68, sem preliminares, afirmando que o valor depositado pelo autor não foi suficiente para cobertura de lançamentos futuros, ficando a conta com saldo negativo, quando do débito de prestação.Após mais de seis meses de inatividade e ausência de movimentação, houve lançamento de juros e IOF, tendo sido encerrada a conta, com a conseqüente negatificação do nome do autor.É o relatório.DECIDO.O autor pugna pela concessão de tutela antecipada, para levantamento das pendências financeiras junto ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA (fl. 06, letra a), bem como seja a requerida intimada a apresentar cópias dos originais dos respectivos documentos: contrato de financiamento de imóvel n.º 121.416.057.072-5 e 155.550.707.596 e ainda do Termo de Encerramento de Conta - Pessoa Física, n.º 6307-0, agência 2141.Nota-se que o autor trouxe aos autos documentos, não subscritos, fls. 17/41 e 43/44, os quais, prima facie, demonstrariam as alegações, se subscritos fossem.Na contestação, a empresa pública federal, porém, não negou as afirmações do autor, ou seja, não refutou a existência do contrato e do termo acima mencionados, tendo sua defesa se pautado apenas nas alegações de que teria havido depósito de quantia insuficiente para o pagamento integral de valores ainda devidos, especificamente prestação de contrato de financiamento habitacional.O montante depositado pelo autor, de R\$ 759,06, foi, por outro lado, ao que parece, suficiente para o pagamento da soma de débitos futuros a serem lançados em sua conta, conforme termo de encerramento (não combatido pela CEF), entre os quais não se encontrava prestação de financiamento imobiliário, fls. 46:R\$ 714,31R\$ 1,04R\$ 43,71No referido termo de encerramento, há cláusula que, expressamente, estabelece que após a assinatura... nenhum novo lançamento oriundo de convênios de débito/crédito automático será autorizado na conta a ser encerrada (fl. 44).Verifica-se, também, que, ao que tudo indica, o motivo para o encerramento da conta foi justamente a quitação do financiamento imobiliário, fl. 43. O dia da assinatura parece ter sido o dia 28/12/2010.Um dia após essa data, contudo, houve a cobrança de prestação habitacional na conta-corrente aparentemente encerrada, fls. 104.A CEF admite, fls. 59, ao tratar dos fatos, que o autor tinha a intenção de encerrar a conta e que assinou o termo de seu encerramento em 28/12/2010, tendo sido debitada prestação no dia seguinte, 29/12/2010, ficando a conta devedora.Logo, tendo em vista o teor dos não combatidos termo de encerramento e do contrato pelo qual, ao que

parece, foi dada quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário ao autor, extrai-se, a princípio, que não havia razão para ser lançado em 29/12/2010, na conta já encerrada (em 28/12/2010), débito referente a valor de prestação do contrato aparentemente quitado. Isso posto, diante da verossimilhança das alegações da parte autora quanto à ilegalidade do débito em cobrança, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar à CEF que: 1) levante as pendências financeiras em nome do autor, junto ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA (fl. 06, letra a), relativas ao débito questionado neste feito; 2) apresente, no prazo de dez dias, cópias dos originais dos seguintes documentos referidos pela parte autora, esclarecendo a data de suas assinaturas: a) contrato de financiamento de imóvel n.º 155.550.707.596; b) Termo de Encerramento de Conta - Pessoa Física, n.º 6307-0, agência 2141. Deverá a CEF comprovar documentalmente nos autos a data da retirada das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntados os documentos indicados no item 2 acima, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. Intimem-se. Bauru, 13 de outubro de 2011.

**0007182-41.2011.403.6108** - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em razão do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por REGIANE GOUVEIA MONTEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela suspensão de qualquer tipo de cobrança com relação à transação narrada na exordial (empréstimo consignado), bem como sejam suspensos os efeitos do apontamento de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Aduziu, para tanto, ter ficado atônita com a notificação de que estaria com a parcela referente a 05/07/2011 em atraso. Manifestou-se a CEF, fls. 79, alegando que, na data da protocolização da petição (30/09/2011), o nome da autora não estava mais cadastrado nos órgãos restritivos. É o relatório. DECIDO. O documento de fl. 81 indica não mais constar em cadastro de inadimplentes o débito questionado nestes autos e apontado às fls. 28/30, do que se extrai, a princípio, que as razões (legítimas ou não) que motivaram a restrição combatida não mais persistem e que, assim, a CEF, aparentemente, não tem mais interesse em cobrar tal suposto débito da parte autora. Logo, não há mais substrato fático nem perigo iminente e concreto que justifique a concessão de medida de urgência, pelo que INDEFIRO os pedidos antecipatórios. Sem prejuízo, determino à CEF que, no prazo da contestação, comprove documentalmente a data em que as restrições indicadas às fls. 28/30 foram retiradas. Apresentada contestação, intimem-se a autora para réplica e ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência com os fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I. Bauru, 13 de outubro de 2011

**0007246-51.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o recolhimento das custas processuais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Face à prevenção apontada a fls. 56/57 e ainda que distintos os objetos (contrato) as causas de pedir, próximas e remotas, são as mesmas sendo também idênticas as partes. Assim, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino seja reunida ao feito 00072412920114036108 para julgamento simultâneo. Com a diligência cite-se. Traslade-se cópia do despacho proferido a fls. 50 daquele feito, para o presente.

**0007247-36.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o recolhimento das custas processuais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Face à prevenção apontada a fls. 51/52 e ainda que distintos os objetos (contrato) as causas de pedir, próximas e remotas, são as mesmas sendo também idênticas as partes. Assim, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino seja reunida ao feito 00072412920114036108 para julgamento simultâneo. Com a diligência cite-se. Traslade-se cópia do despacho proferido a fls. 50 daquele feito, para o presente.

**0007250-88.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o recolhimento das custas processuais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Face à prevenção apontada a fls. 43/44 e ainda que distintos os objetos (contrato) as causas de pedir,

próximas e remotas, são as mesmas sendo também idênticas as partes. Assim, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino seja reunida ao feito 00072412920114036108 para julgamento simultâneo. Com a diligência cite-se. Traslade-se cópia do despacho proferido a fls. 50 daquele feito, para o presente.

**0007251-73.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o recolhimento das custas processuais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Face à prevenção apontada a fls. 65/67 e ainda que distintos os objetos (contrato) as causa de pedir, próximas e remotas, são as mesmas sendo também idênticas as partes. Assim, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino seja reunida ao feito 00072412920114036108 para julgamento simultâneo. Com a diligência cite-se. Traslade-se cópia do despacho proferido a fls. 50 daquele feito, para o presente.

**0007275-04.2011.403.6108** - ADAO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Manifeste-se a parte autora em réplica.

**0007426-67.2011.403.6108** - RENATO WALTER STREGER(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Renato Walter Streger, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, seja determinado o imediato recálculo do valor de sua aposentadoria por invalidez, com a utilização dos 13/30 da parcela excedente ao menor valor teto e aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, conforme Súmula 260 do extinto TFR - fl. 12. Juntou documentos às fls. 17/393. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória, visto que a parte autora, conforme o exposto na inicial, vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto. Assim, não está, de fato, desamparada de verba alimentar que garanta sua subsistência, ao menos, neste momento processual. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. Sem prejuízo, a fim de afastar possíveis obscuridades e contradições existentes na petição inicial, determino que a parte autora formule sua EMENDA para: 1) indicar, expressamente, qual seu pedido principal e qual o subsidiário, pois, considerando que requer a revisão do cálculo da RMI (renda mensal inicial) de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/05/1986, mediante a correção do cálculo da RMI do anterior (e convertido) auxílio-doença, iniciado em abril de 1983, mas, ao mesmo tempo, também pleiteia a retroação da DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por invalidez para a DIB do auxílio-doença, aduzindo que já se encontrava incapacitada definitivamente para o trabalho em abril de 1983, não há como, em tese, deferir seus pedidos simultaneamente, visto que, concedendo-se a aposentadoria desde aquela data, não haverá mais RMI de auxílio-doença para correção, e sim a confecção de novo e independente cálculo da RMI de tal aposentadoria; 2) se mantido o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez, esclarecer como gostaria que fosse realizado o cálculo de sua RMI, já que, na hipótese de procedência, não haverá mais benefício anterior de auxílio-doença para servir de base de cálculo; 3) esclarecer se também requer que a revisão pretendida tenha reflexos do disposto no art. 58 do ADCT (equivalência salarial), pois, apesar de invocar tal dispositivo em sua fundamentação, apenas pleiteia expressamente o contido na Súmula 260 do extinto TFR (primeiro reajuste integral); 4) tendo em vista que aponta, em sua fundamentação, como equívocos do INSS, (a) o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez mediante simples conversão da renda mensal do auxílio-doença, em desrespeito ao disposto no 3º do art. 3º da Lei n.º 5.890/73, (b) a falta de correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo e (c) a não-consideração de todos os salários-de-contribuição acima do menor valor-teto, mas somente pleiteia expressamente a correção deste último suposto equívoco (utilização dos 13/30 da parcela excedente ao menor valor-teto), confirmar se tem interesse somente em tal correção ou pleitear, de forma detalhada, quais alegados erros deseja que sejam retificados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado: (a) como pedido principal, apenas a retroação da DIB da aposentadoria para abril de 1983, com cálculo da RMI pela legislação da época, apurando-se se realmente já estava incapacitado permanentemente ao tempo da concessão do auxílio-doença; (b) como pedido subsidiário (caso não comprovada a incapacidade definitiva desde abril de 1983), a correção do cálculo da RMI do benefício anterior de auxílio-doença mediante apenas utilização dos 13/30 da parcela excedente ao menor valor-teto e reflexos da Súmula 260 do TFR. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo assinalado, cite-se o INSS para resposta. Ofertada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem as provas

que pretendam produzir, justificando-as. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P.R.I.

**0007462-12.2011.403.6108** - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

**0007463-94.2011.403.6108** - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos c

**0007478-63.2011.403.6108** - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Armando Escavacini Moreto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, seja determinada a diminuição do desconto de seu benefício previdenciário para o percentual de 10% - atualmente o desconto é de 30%. Juntou documentos às fls. 07/11.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).No presente caso, a princípio, reputo plausível a tese de onerosidade excessiva ou de prática abusiva quanto à forma utilizada pelo INSS para reaver valores de benefício previdenciário pago indevidamente à parte autora, ou seja, quanto à estipulação do percentual máximo para desconto na renda mensal do benefício auferido pelo demandante, previsto no art. 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com arrimo no disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91.É certo que a fixação do percentual do desconto, ato administrativo, cabe ao INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado, não cabendo ao Judiciário o exame de seus aspectos de conveniência e oportunidade.No entanto, conforme já decidiu o e. STJ, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mal demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder (RESP 801177, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJE 07/12/2009).E mais. Considerando que as verbas de natureza alimentar, caso dos benefícios previdenciários, são, como regra, impenhoráveis, não podendo responder por débitos do seu beneficiário, salvo exceções legais (hipótese em tela), bem como o princípio, ainda que processual, de que a execução deve ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, o valor do benefício mensal que servirá de base para o desconto e mesmo as condições peculiares do segurado também devem ser utilizados como parâmetros para escolha do percentual mais adequado de modo a não comprometer a sobrevivência digna do segurado.Logo, o percentual a ser fixado - meio escolhido - deve guardar proporcionalidade ao fim a que se destina - repetição total dos valores recebidos indevidamente, mas sem implicar, ao segurado, restrição em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, caput e inciso VI, da Lei n.º 9.784/99).Por conseguinte, em nosso entender, mostra-se razoável e adequada a escolha do percentual máximo somente quando a importância que se busca ressarcir é de grande monta e o valor do benefício mensal pago equivale ou está próximo ao teto máximo do RGPS. De outro lado, quanto mais próximo do salário mínimo for o valor do benefício e/ou quanto menor o montante a ser reavido, menor deve ser o percentual do desconto mensal. Com base nesses critérios, entendo, a princípio, que o percentual do desconto aplicado pelo INSS no caso em exame não se mostra como meio proporcional e adequado, pois, ao que parece, a importância que se busca reembolsar estaria em torno de seis mil reais (fl. 11) e o valor bruto do benefício da parte autora seria de apenas R\$ 970,60, menos de dois salários mínimos (fl. 10). Verossímil, portanto, a alegação de ilegalidade e abuso pelo INSS.Por sua vez, o periculum in mora vem demonstrado pela possibilidade de comprometimento da subsistência digna da parte autora com o desfalque mensal desproporcional de sua verba alimentar.Ante o exposto, defiro a medida antecipatória de tutela pleiteada pelo que determino ao INSS que reduza ao patamar de 10% (dez por cento) o desconto mensal da renda do benefício auferido pela parte autora, efetuado com base nos artigos 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, e 115 da Lei n.º 8.213/91.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo pelo qual se apurou o recebimento indevido de benefício previdenciário pela parte autora e foi proferida a decisão que determinou o desconto mensal, indicando as razões e motivações para fixação do percentual máximo de

30%, assim como os valores das prestações a serem descontadas e do benefício mensal recebido. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados.P.R.I.

**0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Fairuze Gonçalves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inexiste prevenção entre este e os autos indicados no termo de prevenção de fls. 43 - 0000984-22.2010.403.6108, pois o auxílio-doença, por sua natureza, pode ser requerido sempre que o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. De outra parte, deverá a parte autora comprovar que é residente em Bauru/SP, ante o teor da procuração de fl. 15, essencial para verificação da competência deste Juízo para o processamento e o julgamento da demanda.Int.A seguir, à pronta conclusão.

**0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Os documentos juntados com a inicial - fls. 19/23 - não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito da incapacidade total para o trabalho. Observe-se que não houve apresentação de atestado médico, ou de qualquer outro documento equivalente, posterior à negativa administrativa de fl. 18Há necessidade, assim, de elaboração de laudo médico, a respeito da capacidade para o trabalho da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 13.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a

desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**0007515-90.2011.403.6108** - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT  
Vistos.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar-tutela antecipada após a oferta da contestação.Cite-se o réu. Decorrido o prazo para oferta de resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar-tutela antecipada.

**0007581-70.2011.403.6108** - MARIA JOSE DE MOURA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebi a conclusão em 10/10/2011.Intime-se a parte autora a esclarecer a diferença entre esta e a demanda de fls. 34/40.Com a resposta, à pronta conclusão.

**0007586-92.2011.403.6108** - CICERA CLEIDE DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Cícera Cleide dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, ainda que seja considerada, por hipótese, a existência de incapacidade para o trabalho, em nosso entender, não há prova contundente de que a parte autora detinha qualidade de segurada ao tempo do início de tal incapacidade, considerando que, ao que parece, apresenta grave comprometimento de sua visão desde, ao menos, maio de 2009 (fl. 28), mas que não está totalmente claro até quando houve continuidade do vínculo empregatício anotado em 03/07/2008 (fl. 16), visto ter havido isolado recolhimento quanto à competência de junho de 2008 e depois apenas das competências de julho de 2010 a fevereiro de 2011 (fl. 20 e dados do CNIS, ora juntados). Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 07.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que

causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Sem prejuízo, também faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial (ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo), cópias de documentos médicos demonstrativos do início e da continuidade da alegada incapacidade desde, ao menos, de 2010 até hoje, tais como receituários, prontuários, especialmente da Associação Hospitalar de Bauru, fichas de atendimento, de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. No mesmo prazo, também deverá esclarecer se foi mantido ou rescindido o vínculo empregatício indicado à fl. 16, juntando cópia da página 42 de sua CTPS, mencionada em sua página 14.Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

**0007587-77.2011.403.6108** - LINDAMAR NOGUEIRA FELISBINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 05, 3º: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0007629-29.2011.403.6108** - DOLORES PADILHA MIRAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 10: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

**0007706-38.2011.403.6108** - YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 08: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0007707-23.2011.403.6108** - VALDIR GIGLIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 08: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 11: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009852-86.2010.403.6108** - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) Fls. 291: Manifestem-se as partes em prosseguimento.

**0005147-11.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES DEBIA CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 14/15) para o dia 18/01/2012, às 14h35min.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007455-20.2011.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ELI APARECIDA ANITELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Nilton Ribeiro, para o dia 25/01/2012, às 15:00 horas.Expeça-se mandado para a intimação da testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Autorizada a comunicação por correio eletrônico. Int.

#### **PETICAO**

**0006747-67.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-86.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL X SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

00067476720114036108 - petição00281562720104030000 - Agravo de InstrumentoProceda-se ao registro da dependência destes autos aos principais, nº 00098528620104036108, trasladando-se cópia de fls. 288/292 e dessa para o referido feito.Após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000049-1)** - OCTAVIO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SYLVIO JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da advogado da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010992-34.2005.403.6108 (2005.61.08.010992-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE

LIMA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0006905-59.2010.403.6108** - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Os honorários advocatícios já foram requisitados, conforme consta do extrato de fls. 182, verso.Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

**0007315-20.2010.403.6108** - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0008992-85.2010.403.6108** - ANITA DIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANITA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009194-62.2010.403.6108** - INES APARECIDA DE GODOI MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INES APARECIDA DE GODOI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012215-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012215-4)** - AIRTON PAPA DE LIMA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AIRTON PAPA DE LIMA

Ante a informação acima, intime-se o executado a informar o nome e o endereço de sua esposa. Após, a Secretaria deverá providenciar sua intimação pessoal, conforme já determinado a fl. 178, e cumprir as demais determinações ali exaradas.

**0011047-19.2004.403.6108 (2004.61.08.011047-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS

Fl. 197: defiro.Sobreste-se o feito em arquivo, no termos do art. 791, III, do CPC, até ulterior provocação.Int.

**0010081-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010081-8)** - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP

Fls. 101/102: defiro.Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação sobre eventuais bens de propriedade da executada.Advirta-se o representante legal da executada de que deverá indicar a localização e existência de bens passíveis de penhora, sob pena de constituir-se sua omissão em ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 652, parágrafo 3º e 600, IV do Código de Processo Civil.

**0009649-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009649-2)** - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

Diante do depósito realizado pela executada de valor que, segundo seus cálculos, corresponde a 30% da importância executada, defiro o parcelamento do débito exequendo em seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 745-A do CPC. Ademais, face ao depósito da primeira e da segunda parcela (fls. 228 e 233), fixo o dia 10 como o prazo de vencimento das demais parcelas, que deverão ser depositadas com o acréscimo de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente. Advirta-se que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. E quanto ao resultado das restrições efetivadas por meio do Bacen Jud, estas serão prestadas após o retorno do magistrado que determinou o bloqueio de ativos, que no momento, está em período de férias. Intimem-se.

**0004176-60.2010.403.6108** - TOBIAS FABRIL LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TOBIAS FABRIL LTDA - ME

Aplico a multa de 10% sobre o montante do débito.Intime-se a Exeçüente (EBCT) a apresentar o cálculo atualizado, inclusive com a aplicação da multa supra referida.Apresentado o cálculo, determino o bloqueio via BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora executada.Se frustrado o bloqueio, determino o RENAJUD. Int.

**Expediente Nº 6535**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fl.334: defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (endereço indicado a fl. 334, verso) para que informe o saldo atual da conta judicial de fl. 14, bem como transfira o montante para a Caixa Econômica Federal (conta judicial de fl. 331) à ordem deste Juízo.Int.

#### **MONITORIA**

**0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

(...) recebo a apelação interposta pela ré/embarçante (fls.156/167), nos efeitos devolutivo e suspensivo.A seguir, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 169/183, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int

**0009661-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009661-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X G.E. SERVETUDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte ré / embarçante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos Embargos monitorios (fls. 153/165).Com o decurso do prazo legal para tanto, tornem os autos conclusos.

**0000031-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000031-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Recebo a apelação interposta pela ré/embarçante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embarçada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Em atenção ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a embarçante, em o desejando, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

**0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Fls. 79/80: defiro. Expeça-se mandado.Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juiz relator do Agravo de fls. 66/73 o

teor do despacho de fl. 75.Int.

**0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004209-50.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ELIDIO MONARIN

O pedido de fl. 48 já foi apreciado a fl. 38.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002308-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X AMPARO PEREZ SILVA

Fl.33: defiro, devendo, por primeiro, a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória.Int.

**0004024-75.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

Por primeiro, providencie a embargante/requerida, no prazo de dez dias, a juntada de procuração original com a indicação do nome do representante legal da requerida que a outorgou. Se regularizada a situação processual, no prazo acima, recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Após, intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006840-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TADEU APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 26/31. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

**0007343-51.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO LUCIO ESTEVAM

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se em Areiópolis / SP, Município jurisdicionado à Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003015-78.2011.403.6108** - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUTO DE DIFUSAO ESPIRITA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL)

Recebo a apelação interposta pelo autor popular, no efeito devolutivo.Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005646-92.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobre a impugnação apresentada pela CEF, manifeste-se a embargante, em 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005927-48.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108

(2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006246-16.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)) EUNICE DE SOUZA GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007402-39.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)) CELSO FERNANDO DELLASTA X ILDA CECILIA PONCE DELLASTA(SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA

Vistos, etc.Celso Fernando Dellasta e Ilda Cecília Ponce Dellasta ajuizaram a presente ação incidental de embargos de terceiro em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, Júlio César Dellasta e Laurivete Gepe Dellasta, pugnando pela revogação da decisão relativa à imissão na posse do imóvel matriculado sob o n.º 21.366 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.Juntaram documentos às fls. 09/36.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Consta da matrícula do imóvel (R. 10/21.366, à fl. 18) que em 29 de junho de 1998 o imóvel foi vendido pelos embargantes aos embargados Júlio César Dellasta e Laurivete Gepe.Não são os embargantes, portanto, senhores do imóvel.De outro lado, não há qualquer prova de que os embargantes exerçam a posse efetiva do imóvel, pois não demonstrada, sequer de forma indiciária, a detenção do bem com ânimo de assenhoreamento. Ausente, assim, prova de que os embargantes sejam senhores ou possuidores do bem.Denote-se, ainda, que, nos autos n.º 0007683-10.2002.403.6108, os legítimos proprietários do imóvel, Júlio César Dellasta e Laurivete Gepe, por livre e espontânea vontade, entabularam, em juízo, acordo sobre o pagamento da dívida pendente diante da CEF.Nos termos do referido acordo, a propriedade do imóvel restou consolidada, exclusivamente, em mãos de Laurivete Gepe. Ato contínuo, foi determinada a imissão da embargada Laurivete na posse do bem, na condição de proprietária do imóvel.Assim, ainda que a posse/detenção dos embargantes, até o momento, tenha sido legítima (posse/detenção sequer provada na inicial), não servem de fundamento para frustrar o direito da embargada Laurivete de exercer, em toda sua plenitude, o que lhe garante sua condição de titular do direito de propriedade do imóvel.Dessarte, indefiro o pedido de manutenção na posse.Traslade-se cópias da sentença e da decisão de imissão na posse proferidas nos autos n.º 0007683-10.2002.403.6108.Citem-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002898-87.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)) DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 33/51: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007577-09.2006.403.6108 (2006.61.08.007577-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME X ALVARO DE SOUZA VARGAS X VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS X VALTENCIR LUIZ ALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) Fl. 104: expeça-se mandado de penhora.Sem prejuízo, indique a exequente o endereço do executado Valtencir. Com o cumprimento, cite-se.Int.

**0007825-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS MORAES(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Providencie a executada o recolhimento das custas remanescentes, na Caixa Econômica Federal (GRU, valor: R\$ 223,78, código 18710-0, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, site para preenchimento da guia: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)).Em caso negativo, officie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0008574-50.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FETT PUPIM REPRESENTACAO PLANO TELEFONIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

Intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de três dias, pague o débito remanescente apontado pela exequente às fls. 96/98 (R\$ 206,55), sob pena de penhora.Int.

**0009933-35.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Por primeiro, esclareça a CEF sobre se no acordo noticiado (fl. 35) houve o pagamento das custas processuais remanescentes.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **HABILITACAO**

**0005537-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005537-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO EBURNEO X RONALDO EBURNEO X CIBELE EBURNEO

Conforme se verifica das fls. 14/15 e 17/19, a carta precatória foi encaminhada por correio e instruída com o original das guias apresentadas pela CEF, assim, descabida a pretensão de fl. 21.Aguarde-se o cumprimento da deprecata, devendo a CEF acompanhar seu cumprimento diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004703-27.2001.403.6108 (2001.61.08.004703-2)** - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 286/286 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 289, servindo cópia deste despacho como officio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0007810-79.2001.403.6108 (2001.61.08.007810-7)** - EUGENIO PILOTO - ESPOLIO (ELZA ALVES DA SILVA PILOTO)(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 155/155 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 157, servindo cópia deste despacho como officio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001209-23.2002.403.6108 (2002.61.08.001209-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 187/187verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 191, servindo cópia deste despacho como officio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001331-36.2002.403.6108 (2002.61.08.001331-2)** - INDUSTRIA DE CALCADOS BLANDI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU, RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE JAU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 230/230 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 232, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001922-95.2002.403.6108 (2002.61.08.001922-3)** - SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO DO INSS - POSTO BAURU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 178/179 e 199/200 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 206, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002675-18.2003.403.6108 (2003.61.08.002675-0)** - FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 172/172 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 176, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0007409-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007409-3)** - CALEGARI E TONIN LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 264/264 verso e 279/279 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 281, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009167-26.2003.403.6108 (2003.61.08.009167-4)** - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 369, 384 verso/385, 448/449, 476/476 verso e 500/500 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 504, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001060-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001060-5)** - JM LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS DE BAURU(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 541/541 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 545, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004793-30.2004.403.6108 (2004.61.08.004793-8)** - OCTAVIO KOIKE & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU/SP X DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E DO SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 497/499, 519/519 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 521, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0008475-90.2004.403.6108 (2004.61.08.008475-3)** - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 161/163, 240, 271 e 319/319 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 323, servindo cópia deste

despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000923-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000923-5)** - CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da União de fls. 1558/1559, quanto aos depósitos realizados nas contas n°s 4101.280.000534-8 e 4101.280.000535-6.No silêncio ou na concordância, oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos realizados nas contas n°s 4101.280.000534-8 e 4101.280.000535-6, informando a este Juízo a realização da operação.Com o cumprimento dos ofícios pela CEF, dê-se vista dos autos à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002989-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002989-1)** - EDILUSIA DE ARAUJO PEREIRA(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP cópia de fls. 105/107 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 109, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009658-86.2010.403.6108** - LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fl. 84: ciência à impetrante. Int.

**0002209-43.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.686/738), no efeito meramente devolutivo.Ante as contrarrazões apresentadas às fls. 740/741, dê-se vista ao MPF.Após, ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004581-62.2011.403.6108** - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 94/106), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006013-19.2011.403.6108** - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Fls. 92/106: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Ciência à impetrante.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006109-34.2011.403.6108** - LINCON ROBERTO FLORET(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e sobre os documentos apresentados pela CEF, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006162-15.2011.403.6108** - JUNIOR CESAR TABORDA NACIMIENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NAO CONSTA

Fls. 18/19: manifeste-se o requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008680-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008680-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANSPORTADORA CONDE LTDA

Por primeiro, manifeste-se a exequente, precisamente, sobre os itens 1, 2, 3, 5 e 6 da certidão do oficial de justiça de fls. 177/178, nos quais há a informação de arrematação/adjudicação dos veículos em processos judiciais, devendo a mesma diligenciar junto aqueles Juízos a fim de, se necessário, obter certidões/cópias dos referidos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005099-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DE GODOI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X KATIA ADRIANA PEREZ(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN)

Ante as petições de fls. 79 e 83, noticiando o cumprimento do acordo celebrado em audiência, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

**0005680-67.2011.403.6108** - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por primeiro, providencie, no prazo de dez dias, o corrêu Valdeci Antiquera Heiderich a regularização da procuração de fl. 132 e da declaração de fl. 138, assinando-os ou trazendo aos autos tais documentos devidamente regularizados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7296**

#### **ACAO PENAL**

**0011259-05.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

MANOEL MARCONDI DA PAZ e WILLIAM FERNANDO FREITAS DOS SANTOS foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 99 e verso. Os réus foram citados às fls. 109. Respostas preliminares apresentadas às fls. 112/114 (William) e fls. 117/118 (Manoel). Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de Dezembro de 2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. As testemunhas Osmany e Terezinha arroladas pela defesa do réu MANOEL deverão comparecer independentemente de intimação, conforme pleiteado na resposta preliminar (fl. 117). Requisitem-se e intemem-se as demais testemunhas. Intemem-se os acusados e providencie-se a requisição junto às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para

comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7316**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0)** - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por AFONSO DOS SANTOS JÚNIOR, AMILCAR AMERICO DE GODOY e MARLENE CAUMO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que eram titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Collor I, nos meses de março e abril de 1990, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação das rés ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntaram documentos (fls. 08/45). Emenda da inicial às fls. 50/53. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 58/76. Juntou documentos (fls. 77/99). A União, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 101/107. Houve réplica. Às fls. 124/127, foi proferida sentença extintiva em relação aos autores Bruno Bruni e Diva Aparecida Peterlini. Inconformados, estes autores interpuseram recurso de apelação (fls. 133/138), ao qual foi negado provimento (fls. 157/163). Com o retorno dos autos, os autores remanescentes requereram o prosseguimento do feito (fls. 171). A União reiterou arguição acerca de sua ilegitimidade passiva às fls. 173/175. Em seguida, a instituição financeira informou e comprovou (fls. 178/184 e 185/188) que os autores firmaram Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01. Intimados, os autores anuíram com o noticiado pela CEF e requereram o julgamento do mérito do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 191). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Buscam os autores a correção das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, consistente na aplicação dos índices inflacionários que teriam sido expurgados, referentes aos meses de março e abril de 1990. Em sede preliminar, insta salientar que resta pacificado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva exclusiva para atuar no presente feito, em que buscam os autores a aplicação da taxa de variação do IPC, referente ao mês de abril de 1990, sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, tal questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante pode se depreender dos seguintes excertos de julgados: 1. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (RESP 1150446, Processo 200901431360, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10.09.2010); 2. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252 / STJ. - Consoante entendimento consolidado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RESP 77.791/SC, a CEF possui legitimidade passiva exclusiva nas ações concernentes à correção dos saldos das contas vinculadas ao fundo. - Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). - Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252/STJ. - A União não tem legítimo interesse em recorrer, pois a sentença excluiu-a do feito, conforme pedido formulado na contestação. - Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido. - Recurso da União não conhecido. (RESP 643007,

Processo 200400367562, rel. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 21.03.2005, p. 336). Dessa forma, impõe-se rechaçar as questões preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN, arguidas pela CEF, bem como o seu pedido de integração desta autarquia federal à lide, e, por sua vez, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, julgando, em relação a esta, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que foi firmado, após o ajuizamento do feito, Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01, em nome dos titulares, ora autores, das contas vinculadas referidas (fls. 186/188). Por tal razão, entendo que a pretensão dos autores encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1, cujo enunciado diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em suma, diante da assinatura dos Termos de Transação de fls. 186/188, de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual dos autores - verificado quando da propositura do feito -, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: 1) em relação à União Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) em relação aos pedidos autorais, reconheço a perda superveniente do interesse processual, e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, em favor das réas, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9) - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o Plano Bresser, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 08-12. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 63-66. Houve réplica. A autora requereu a desistência do feito (f. 176), com o que concordou a CEF (f. 179). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 176, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 15), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013886-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013886-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU (SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU e ANA LUIZA ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que são titulares de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Verão e subsequentes, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntaram documentos (fls. 10/23). Pelo despacho de fls. 26, foi determinada a intimação da CEF para que apresentasse extratos analíticos das contas de titularidade da parte autora. Intimada, a CEF requereu a intimação da parte autora para que informasse o número da conta referida na inicial, já que impossível a consulta por CPF (fls. 32). Intimados, os autores reiteraram o pleito de exibição de extratos pela Caixa Econômica Federal (fls. 42/43 e 50/54). Citada e intimada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 60/74. Nesta ocasião, novamente informou que não foram localizadas contas em nome dos autores, juntando documentos para a prova de suas alegações (fls. 75/77). Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 80/82). Nesta ocasião, requereram a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Busca a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças que deixaram de ser aplicadas em sua conta de poupança referentes ao índice de janeiro de 1989 e subsequentes. Intimada para apresentar extratos relativos às contas de titularidade da parte autora, a Caixa Econômica Federal informou que não foram localizadas contas em nome dos autores (fls. 32 e 73). Em face destas informações específicas, de inexistência de cadernetas de poupança nos períodos indicados na inicial, a parte autora não promoveu a juntada de outros documentos que comprovassem a existência de contas desta natureza e, tampouco, logrou ilidir as informações anotadas pela instituição financeira; não se desincumbiu, pois, do ônus probatório que lhe competia. Em suma, considerando que os autores não lograram demonstrar a existência de caderneta de poupança de sua titularidade junto à ré, contemporânea

aos períodos vindicados, de se reconhecer a inexistência de interesse processual ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses indicados na inicial. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Norivaldo José Vicente, CPF n.º 016.897.718-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial trabalhado de 18/12/1996 até 24/09/2007 (DER), somados aos períodos comuns devidamente convertidos em especiais pelo índice de 0,83%. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão do tempo especial em comum. Em ambos os casos, pretende receber os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alternativamente, pretende seja computado o tempo trabalhado até as datas da citação do INSS ou da sentença, para o fim de ter concedida a aposentadoria integral. Alega ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/2007 (NB 42/139.786.439-4), que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado a especialidade do período de 18/12/1996 a 24/09/2007. O autor alega que nesse período trabalhou na empresa Proair, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Aduz que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 32-64. Apresentou emendas à petição inicial de ff. 69-72 e 81-84, retificando o valor atribuído à causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 93 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 99-153). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 154-164 e 167-227, sem razões preliminares. Invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo ruído. Destaca que o autor não apresentou laudo contemporâneo à data da prestação do serviço e que, ademais, ele sempre utilizou equipamento de proteção individual. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 230 e 232/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 24/09/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (17/07/2009) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. **EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:** Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E. C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a

aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, parágrafo 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a MP nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

**Índices de conversão:** Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo

de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. de 13/10/2009]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e

qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído

comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Tempo de Atividade Especial: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Proair - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, de 08/12/1996 até 24/09/2007 (DER), na função de separador de cargas, realizando montagem de pallets para transporte aéreo, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Pretende, ainda, a conversão dos demais períodos comuns em especial para, após somados ao período especial pleiteado, obter aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, ou a partir da data da sentença, neste caso com contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento. Para comprovação da nocividade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário Dirben-8030 e laudo técnico de ff. 136-138, que dão conta de sua exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A). Referido laudo data de 28/10/2003 e refere-se ao período de medição de 23/12/2002. Juntou aos presentes autos, contudo, o formulário Dirben-8030 e laudo técnico de ff. 44-47, que dão conta das exatas mesmas atividades por ele executadas, mas com medição do ruído em 92dB(A), realizada no ano de 2009. Sucede que esse documento refere que No tocante ao período em que laborou este funcionário, não possuímos registros ambientais. Dos documentos juntados pelo autor, verifico que somente o formulário e laudo de ff. 136-138 estão aptos serem utilizados na análise da especialidade por ele pretendida. Isso porque o laudo juntado com a inicial (ff. 44-47), elaborado posteriormente àquele juntado no processo administrativo, embora dê conta da existência de ruído de 92dB(A) para o período do ano de 2009, refere que não há registros ambientais referentes ao período trabalhado pelo autor. Portanto, referido laudo - o de ff. 44-47 - não pode ser considerado para aferição da especialidade do período trabalhado pelo autor, em detrimento daquele que não traz essa ressalva. Da análise do formulário e laudo de ff. 136-138, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época somente até 05/03/1997. Nessa data foi editado o Decreto 2.172/97, que previa a exposição a limite mínimo de 90dB(A) para configuração da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído. O período posterior a 05/03/1997 deverá, desse modo, ser considerado de tempo comum. Reconheço a especialidade, pois, apenas de 18/12/1996 a 05/03/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, bem como os registros constantes do CNIS (ff. 201-204), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: O tempo especial reconhecido nesta sentença não soma nem 3 (três) meses. Conforme já fundamentado nesta sentença, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial somente é possível em relação às atividades realizadas até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032. Anteriormente à Lei nº 9.032/1995, o autor possui 18 anos, 5 meses e 27 dias de atividade comum, para ser convertido para tempo especial. Veja-se: O resultado da multiplicação do tempo acima apurado (18 anos, 5 meses e 27 dias) pelo índice de 0,71, conforme tabela constante desta sentença, com a soma dos aproximados 3 meses de tempo especial reconhecido acima, não atinge o tempo mínimo de 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (24/09/2007): Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo: Da contagem acima, verifico que o autor somava 30 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (24/09/2007), tempo insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria proporcional, visto que ele não comprova o requisito idade mínima, nem tampouco o pedágio exigido pela EC 20/98. V - Aposentadoria por tempo de contribuição até a citação (26/02/2010): Em razão da existência de pedido subsidiário de contagem de tempo após a DER e considerando-se que o autor seguiu laborando, passo a computar o tempo por ele trabalhado até 26/02/2010, data em que o Procurador Federal recebeu o mandado de citação do INSS. Utilizo na contagem abaixo, além dos períodos acima reconhecidos, também os períodos constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a integrar a presente sentença. Da contagem acima, apuro que na data da citação o autor comprovava 32 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Portanto, ele ainda não havia implementado os requisitos necessários nem mesmo à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento do pedágio exigido pela EC 20/98. VI - Aposentadoria por tempo de contribuição até a

presente data (17/10/2011): Em razão da existência de pedido subsidiário de contagem de tempo após a DER e considerando-se que o autor seguiu laborando, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data de hoje, de prolação desta sentença: Da contagem acima, apuro que na data de hoje o autor comprovava 34 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, passando a contar com o direito à aposentação por tempo de contribuição proporcional, haja vista o cumprimento dos requisitos da idade mínima e pedágio. VII - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela supra para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/01/2002 até 15/12/2007. Assim, considerei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Proair até 15/12/2007 e a partir de então no Grêmio Recreativo Esportivo Beneficente. Excluí também da contagem acima, os períodos concomitantes com o do Grêmio Recreativo, trabalhados nas empresas Air Especial Serviços Auxiliares, Martel Serviços Auxiliares e Cosmo Express Ltda. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Norivaldo José Vicente, CPF nº 016.897.718-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 08/12/1996 a 05/03/1997 - exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na presente data; (iv) pagar as parcelas vincendas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (S.V./STF 17). Observar-se-á a Res. CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora serão devidos desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, conforme artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súm. nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Norivaldo José Vicente / 016.897-718-44 Data de nascimento do segurado 13/09/1956 Endereço constante dos autos Rua Odecio Paulati, 51, Jd. São Domingos, Campinas-SP Nome da mãe do segurado Luzia José Vicente Tempo especial reconhecido De 18/12/1996 até 05/03/1997 Tempo total considerado até DER 30 anos, 3 meses e 10 dias Tempo total até 17/10/2011 34 anos, 4 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 17/10/2011 (desta sentença) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010095-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010095-0) - MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Maria Senhora Silva de Almeida, CPF nº 068.892.658-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos. Isso feito, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, até a fração necessária à concessão da aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 31/01/2008 (NB 42/143.877.793-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na Maternidade de Campinas, de 02/06/1986 a 01/07/1991, e na Irmandade de Misericórdia Campinas, a partir de 02/10/1992 até 12/07/2006. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-112. Foi apresentada emenda à petição inicial às ff. 118-121. O INSS apresentou contestação às ff. 132-140, com preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao

reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 02/06/1986 a 01/07/1991 e de 02/10/1992 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foram apensadas cópias dos processos administrativos da autora. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 147 e 175). Réplica às ff. 148-174. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Parte dos períodos especiais já foi averbada administrativamente, conforme se apura da contestação e do documento de f. 66. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 02/06/1986 a 01/07/1991 e de 02/10/1992 a 05/03/1997), afastando a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/01/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (22/07/2009) não decorreu o lustro prescricional. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e

previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionalmente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC nº 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, consequentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo

de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada

alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Tempo de serviço especial: Busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como atendente de enfermagem, em ambientes hospitalares, em que teria estado exposta aos agentes nocivos fungos, vírus e bactérias, provenientes do contato com pacientes doentes. Consequentemente, pretende a conversão desses períodos em comum, para que sejam somados aos demais períodos comuns e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento administrativo de parte dos períodos especiais pleiteados, conforme acima fundamentado, remanesce o interesse da autora na análise apenas do período trabalhado na Irmandade Misericórdia Campinas, de 06/03/1997 até 13/07/2006. Refere que exerceu as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, realizando atividades de cuidado direto dos pacientes, realizando curativos, higiene e bem estar destes, banhos e administrar medicação. Juntou aos autos do processo administrativo cópia de sua CTPS (f. 51) e os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 67-68 e 69-70. Da análise da documentação juntada, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, e da atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico pericial, entendo que para o agente nocivo biológico (fungos, vírus e bactérias) o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (ff. 67-70) contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até 12/07/2006, data de sua elaboração. O documento específico juntado nestes autos descreve suficientemente as atividades e condições de trabalho realizadas pela autora. Ademais, as anotações em carteira de trabalho comprovam o exercício

continuado da atividade de enfermagem desde o início da vigência do contrato, em 02/10/1992, sendo que o INSS reconheceu administrativamente a nocividade até 05/03/1997. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pela autora de 06/03/1997 até 13/07/2006 e ratifico os períodos reconhecidos administrativamente (de 02/06/1986 a 01/07/1991 e de 02/10/1992 a 05/03/1997), para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos, para o fim de contagem de tempo de contribuição da autora. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 48-63, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (31/01/2008): Da contagem acima, verifico que a autora comprovava 28 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2008). Assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria por tempo proporcional. IV - Contagem de tempo até a citação (05/03/2010): Em análise detida da peça inicial, cabe notar que a autora formula pedido de contagem de tempo de contribuição após a data do protocolo administrativo do benefício (item d de f. 17 da inicial). Ainda que se trate de pedido subsidiário, considero o quanto segue. A autora seguiu a laborar na mesma empresa (Irmandade de Misericórdia de Campinas) após a data de entrada do requerimento administrativo, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e passa a integrar a presente sentença. A aposentadoria integral é mais favorável à autora, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pela autora até a data da citação, ocorrida em 05/03/2010, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 127): Observo da tabela acima que na data da citação do INSS nos presentes autos (05/03/2010), a autora já havia completado 30 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Maria Senhora Silva de Almeida, CPF nº 068.892.658-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (I) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1986 a 01/07/1991 e de 02/10/1992 a 05/03/1997, trabalhados junto à Maternidade de Campinas e Irmandade de Misericórdia Campinas, respectivamente, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 06/03/1997 a 12/07/2006 - exposição aos agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério da autora, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas ainda as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria por idade (NB 150.930.045-4) concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem considerados após o trânsito em julgado: NOME / CPF Maria Senhora Silva de Almeida / 068.892.658-40 Nome da mãe Jesuína Maria de Jesus Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 12/07/2006 Tempo total considerado Se integral: 30 anos, 8 meses e 5 dias Se proporcional: 28 anos, 1 meses e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pela autora Número do benefício (NB) 42/143.877.793-8 Data do início do benefício (DIB) Se integral: 05/03/2010 (citação - f. 127) Se proporcional: 31/01/2008 (DER - 31/01/2008) Data considerada da citação 05/03/2010 (f. 127) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF-3ª R. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento Core nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Os extratos CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ (SP090563 - HELOISA**

HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência para: 1) afastar a apreciação do pedido de correção em relação à cader-neta de poupança nº 15014246-5, referida por ocasião da manifestação do autor em ré-plica, em observância à estabilização objetiva do processo, já verificada neste momento processual. Aplico, desse modo, o contido no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Evidencio que tal específica conta não integra o pedido inicialmente feito, não havendo referência a ela na petição inicial. 2) determinar ao autor traga aos autos indícios da existência da conta de nº 0296.013.01002684-8, ainda pendente de definição, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do noticiado pela CEF à f. 48, desde já indefiro a inversão do ônus da prova a que a instituição financeira seja compelida a fazê-lo. Em logrando o autor demonstrar, minimamente, a existência da conta referida, intime-se a CEF para que apresente os extratos analíticos relativos a esta específica conta. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007824-23.2011.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 99/104, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não teria confirmado a autorização liminar para a realização de depósitos judiciais para o fim de garantia do Juízo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar, tendo em vista que, quanto à pretensão de realização de depósitos judiciais para garantia do Juízo, a decisão liminar foi expressa no sentido da desnecessidade de autorização judicial para efetivação de depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8)** - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente à autora, com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 346v.). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo.

#### **Expediente Nº 7317**

#### **MONITORIA**

**0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento de carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005696-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.74/83), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 71.

**0000401-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Fls. 31/34: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). PA 1,10 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 4- Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011962-65.2000.403.0399 (2000.03.99.011962-0)** - SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência à Caixa Economica Federal da petição de fls. 1233 a 1244.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Observando-se os termos de adesão a LC 110/2001 já apresentados às fls. 1184/1195. 6. Intime-se.

**0004651-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

1- Fls. 509/540:Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova oral, intime-se a parte ré a que informe a qualificação da testemunha arrolada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0009055-85.2011.403.6105** - ANTONIO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010917-91.2011.403.6105** - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0011170-79.2011.403.6105** - JOSE OSMAR BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE FL. 64:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 48/62: Mantenho a decisão de f. 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. F. 47: Prejudicado em face da manifestação de ff. 63/64. 3. FF. 63/64: Determino que a Caixa cumpra corretamente a parte final da decisão de f. 43, apresentando nos autos planilha detalhada com a evolução do valor devido, inclusive constando os valores já pagos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0004258-66.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.51/53), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 48.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.87/92), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 84.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7)** - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.536/537 e 543/544), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 533.

**0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5)** - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.422/422v), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 419. DESPACHO DE FLS.426: 1. Fls. 424/425: Indefiro o requerido pela União no tocante a novo bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, posto que a providência requerida efetivou-se recentemente, consoante fl. 422/422, verso. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 419, com a transferência dos valores bloqueados à fl. 422, para conta a ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 3. Com a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, de referidos valores. 4. Sem prejuízo, intime-se a União a que se manifeste expressamente sobre seu interesse no leilão do bem penhorado à fl. 470, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens passíveis de penhora. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0008064-61.2001.403.6105 (2001.61.05.008064-1)** - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.755/761), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 752.

**0001401-91.2004.403.6105 (2004.61.05.001401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA MARCIA LUCIANO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES

FORMIGARI) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRADORA DE VEICULOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento de carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1- Fls. 192/213: indefiro o pedido de oficiamento ao Banco Bradesco. Se o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora dos direitos advindos do implemento do contrato em questão. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado às fls. 187, itens 2 e 4.

**0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9)** - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.105/109), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 102.

#### **Expediente N° 7318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013118-56.2011.403.6105** - PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Tendo em vista a existência de erro material na parte final da decisão de fls. 413, retifico-a para que conste COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em substituição à União Federal, passando a constar na decisão, permanecendo inalterados os demais tópicos, na forma que segue: Em prosseguimento, cite-se a Comissão de Valores Mobiliários para que apresente defesa no prazo legal... Após, intime-se a Comissão de Valores Mobiliários a manifestar-se sobre as provas... 2. Prossiga-se o feito com a expedição de mandado de citação e intimação para a Procuradoria Geral Federal local.3. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIÁ MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente N° 5563**

#### **USUCAPIAO**

**0607987-13.1995.403.6105 (95.0607987-0)** - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIO GUARIZZO X LAYDE CONCEICAO GUARIZZO X JOSE GUARIZZO X HILDA DARLI GUARIZZO X FILOMENA TENAN GUARIZZO X LUIZ GUARIZZO X MARIA DEIZE ZECHINATTO GUARIZZO X DUARTE GUARIZZO X SONIA FERRI GUARIZZO X LOURDES GUARIZZO BENEDETTI X ANTONIO CARLOS BENEDETTI X FERNANDO GUARIZZO X ELIZABETE APARECIDA ROSSI GUARIZZO X ANTONIO GUARIZZO X ARMANDO GUARIZZO X MARIA ALICE BENEDETTI GUARIZZO X JOAO ANTONIO GUARIZZO X VERGINIA ROSSI GUARIZZO X JANDIRA GUARIZZO PISTORI X JOSE AUGUSTO PISTORI X ORLANDO GUARIZZO X IRENE ZOCCA GUARIZZO X NEUSA GUARIZZO CHIEREGATO X ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO X JANDIRA GONCALVES GUARIZZO X LUIZ CARLOS GUARIZZO X MARIO GUARIZZO X ALCIDES MARANGON X ANTONIO CARLOS MARANGON X MARIA APARECIDA MARCATTO GUIDI X WALDIR JOSE GUIDI X DEOLINDA MARCATTO ROSSI X WANDYR ROSSI X SHIRLEY MARCATTO PAGNAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X IGNEZ MARCATTO BALDASSO X FRANCISCO BALDASSO X JACIRA PAVAN MARCATTO X DIRCEU MARCATTO X JOAO CARLOS MARCATTO X IDA GUARIZZO ALSSUFI X CARLOS ALSSUFI X VANDA LUCIA RODRIGUES ALSSUFI X ELISABETE ALSSUFI CALEFFI X ANTONIO DE PADUA CALEFFI X ADEMIR JOSE ALSSUFI X ROBERTO

MARANGONI X MARGARETI MARANGONI X MARIA MARANGONI GALANO X ANGELO GALANO X GERALDO MARANGONI X LOURDES TEGAO DA SILVA MARANGONI X FATIMA APARECIDA DAS NEVES CASAGRANDE X ISMAEL APARECIDO CASAGRANDE X MARIA APARECIDA DAS NEVES MOISES X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA MOISES X IRENE DAS NEVES ARAUJO X LIONEL BREGONDE DE ARAUJO X JOSE DONIZETTI DAS NEVES X IVETE MADALENA DAS NEVES X EDNA TERESA MARANGONI PANIGASSI X MARIO PANIGASSI X ISALTINA APARECIDA MARANGONI PALANCH X SERGIO PALANCH X ROBERTO GERSON MARANGONI X MARIA APARECIDA ANTONIO MARANGONI X MARCELO MARANGONI X MARIA HELENA TOMAZOLLI MARANGONI X DALVA GRACIOLA DAS NEVES X CAMANDUCAIA PAPEL LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) Ante a manifestação de fls. 859, prejudicados os pedidos de dilação de prazo de fls. 857 e 858. Fls. 859: Expeça-se Mandado de Transcrição de sentença, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil. Com a expedição, intime-se a autora, Fernandez S/A Ind. de Papel, para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e retire o Mandado, que deverá ser apresentado por ela no Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP. Os documentos solicitados, o pagamento de selos e emolumentos, as informações e esclarecimentos constantes da Nota de Devolução (fls. 817/818) emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Amparo deverão ser providenciados e observados pela autora. Com a retirada do Mandado, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. [\*o mandado de transcrição foi expedido pela Secretaria\*]

**0007867-91.2010.403.6105** - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0012043-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE DE PAULA LOPES

Fls. 41: Defiro o pedido da CEF de bloqueio do veículo Uno/ Mille, placa BFL2257, através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Após, intime-se pessoalmente o requerido da realização da penhora, uma vez que não possui advogado constituído nos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6)** - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL

DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

Ante o termo lançado às fls. 2.245, certificando a não manifestação dos autores, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação dos interessados.Int.

**0601403-95.1993.403.6105 (93.0601403-1)** - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Fls. 314: indefiro, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Requeira o peticionário de fls. 314 o que de direito, observando-se os comandos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0608958-90.1998.403.6105 (98.0608958-8)** - CELSO LUIZ X ERCILIO BORRIERO X HERMINIO MOSCA JR. X SERAFIM GIANOCARO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 419/421, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0012884-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011983-6)) DENILSON JOSE ENOQUE X EDNA CRISTINA PORTO ENOQUE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015631-31.2010.403.6105** - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos, verifico que o autor deixou de atribuir valor à causa, como determina o artigo 282, Inciso V do CPC. Destarte, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que regularize a inicial, devendo atentar-se aos ditames do artigo 259 do mesmo diploma legal.Int.

**0005388-91.2011.403.6105** - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo, como requerido pelos autores às fls. 135/138, uma vez que já se encontra nos autos, às fls. 89/133.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006672-37.2011.403.6105** - GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GLORIZA MARIA DE ARRUDA X DALVA REGINA DE ARRUDA(SP207365 - THIAGO ARRUDA PICCIONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/88: mantenho a decisão de fls. 79/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0011754-49.2011.403.6105** - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das certidões de fls. 48 e 49, intime-se o autor para comparecimento na perícia, agendada para o dia 07/11/2011, às 11:15h, com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1.136, 5º Andar, cj. 52.Cientifique-se o INSS para que possa dar ciência ao seu assistente técnico. Publique-se, juntamente com este, a decisão de fls. 30/31.

**0011905-15.2011.403.6105** - MAGALHAES TRANSPORTE TURISTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

**0012218-73.2011.403.6105** - NATALINO ROSA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0012717-57.2011.403.6105 - ELIAS VENCESLAU DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009088-75.2011.403.6105 - CAMPINAS SIGN - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA (PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Verifico que a impetrante complementou o valor das custas processuais, entretanto o recolhimento foi feito através do Banco do Brasil. Conforme se verifica do artigo 3º da Resolução 411/2011, o recolhimento de custas processuais deve ser feito através de GRU, em qualquer agência da CEF. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante proceda ao recolhimento das custas em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011983-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011983-6) - DENILSON JOSE ENOQUE X EDNA CRISTINA PORTO ENOQUE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013303-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013303-5) - SIFCO S/A (SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) atualizada em setembro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 382, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5570**

**DESAPROPRIACAO**

**0014144-26.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO**

Ante a manifestação de fls. 62, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**MONITORIA**

**0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094718-68.1999.403.0399 (1999.03.99.094718-4) - VICTOR GIORGIEV IZMAILOV (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 189), a mesma foi efetivada através do sistema BACENJUD (fls. 190). Posteriormente, o valor foi transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (fls. 194). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda da União, por meio de guia DARF, sob código 2864, do valor transferido para conta judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos os documentos de fls. 25/148. Por decisão de fls. 161/162, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 172/183 e 184/200, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 201/202, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 203/213), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) juntado às fls. 219/221. O autor, às fls. 224/235, impugnou o laudo pericial referido. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) juntado às fls. 236/239. Em decisão de fls. 240/241, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O autor, às fls. 246/248, impugnou o laudo pericial de fls. 236/239, ocasião em que ofertou quesitos complementares a serem esclarecidos pelo perito. Por sua vez, o réu, às fls. 250/251, teceu suas considerações aos laudos médicos acostados aos autos. Em decisão de fl. 252, determinou-se o encaminhamento dos quesitos suplementares ao perito, Dr. Miguel Chati, os quais foram respondidos (fls. 268/270). Aberta vista às partes, o autor, diante da controvérsia estabelecida entre as perícias médicas acostadas aos autos, pugnou pela realização de nova perícia por outro profissional (fl. 272), tendo o réu quedado inerte (fl. 274). Por decisão de fl. 275, indeferiu-se o pedido de nova perícia médica formulado pelo autor. À fl. 278, o perito médico, Dr. Miguel Chati, apresentou laudo complementar. Por decisão de fls. 279/280, os autos baixaram em diligência, nomeando-se outro profissional para realização de perícia médica, diante das divergências conclusivas constatadas entre as perícias médicas já realizadas nos autos. Laudo médico pericial juntado às fls. 287/317. O autor, às fls. 323/324, teceu suas considerações quanto ao novo laudo pericial, enquanto que o réu, às fls. 325/329, formulou proposta de acordo. Instado a se manifestar sobre a proposta de transação, o autor não aceitou a proposta formulada, requerendo o prosseguimento da demanda (fls. 331/332). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 287/317), notadamente de sua parte conclusiva (fl. 309), que o autor possui incapacidade laborativa total temporária, sendo portador das seguintes patologias: depressão mental maior, hipertensão arterial, diabetes mellitus II e artrose (osteoartrite). Restou consignado

na perícia que os sintomas da doença surgiram em 1986, época em que houve internação pelo surgimento dos sintomas mentais, cujo agravamento ocorreu a partir do ano de 2006, quando houve piora do quadro clínico, tendo formulado pedido de auxílio-doença em 03/08/2006. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que o autor se encontra inabilitado temporariamente para o desempenho de suas funções habituais, em decorrência da gravidade do quadro clínico psiquiátrico e da respectiva medicação em uso, além da idade avançada, restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o deferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 184/200, constata-se que o autor contribuiu para o sistema desde março de 1977 (fl. 186), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de março de 2006 (fl. 186v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o último benefício de auxílio-doença, de 15/07/2006 a 30/06/2009 (fl. 190), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 30/06/2009 (fl. 190). DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor SEVERINO RAMOS DA SILVA, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 30 de junho de 2009, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data da cessação do benefício (30/06/2009 - fl. 190) até a data de seu efetivo restabelecimento, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleça para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser restabelecido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016249-73.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 27 de julho de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/153.549.953-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/73). Por decisão de fl. 77, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 79/86, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 91), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 89). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 94/171), não tendo a parte autora se manifestado sobre os novos documentos (fl. 174). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência,

é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em

carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 01.08.1977 a 29.07.1994 e de 01.02.1995 a 22.02.2010, em que exerceu a atividade de aprendiz eletricista de manutenção e eletricista de manutenção, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 22/02/2010 (fl. 58), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 107/138. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/08/1977 a 29/07/1994 e de 01/02/1995 a 22/02/2010, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **JOSÉ RODRIGUES SILVA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2010 - fl. 95), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do

requerimento administrativo (27/07/2010 - fl. 95), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017965-38.2010.403.6105** - BALTAZAR BATISTA DIAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BALTAZAR BATISTA DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 30 de novembro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.305.878-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/67). Por decisão de fl. 71, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 74/92, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 98/104. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 105), enquanto que o autor quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 106). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do

Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda, nos períodos de 03.11.1981 a 05.08.1990 e de 19.11.1990 a 13.07.1994, onde o autor trabalhou, respectivamente, como paginador e encarregado fotomecânica, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.8 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de paginador e encarregado de fotomecânica, as quais enquadram-se na categoria profissional Indústria Gráfica e Editorial, são consideradas insalubres, possibilitando a obtenção de aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.5.8 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

.....Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o

segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (30/11/2009 - fl. 12), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 94 (noventa e quatro) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses, devendo o autor possuir o tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses de contribuição, para obtenção de sua aposentadoria. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.

**DO DANO MORAL** Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

**D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor BALTAZAR BATISTA DIAS os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 03/11/1981 a 05/08/1990 e de 19/11/1990 a 13/07/1994, trabalhados para a Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão dos tempos de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/152.305.878-9. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-94.2011.403.6105 - JOSE LEITE IRMAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)** JOSÉ LEITE IRMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em outubro/1988. Relata que, em 23 de setembro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde outubro de 1988 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em outubro/1988, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/137). Por decisão exarada à fl. 141, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/152, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 157), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 158). É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em outubro/1988. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações

não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 29/01/1992 (fl. 125), data esta que corresponde à D.D.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de outubro de 1988, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 17 de março de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Condene** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em 06/11/2008, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 124/163) restou constatado que: a) a data de início da doença, em relação aos transtornos discos lombares, remonta ao ano de 1999 e a da doença renal crônica em 2008, tendo por data da incapacidade parcial outubro/2008; b) há incapacidade parcial e permanente, decorrente do quadro clínico de osteoartrose de mais de uma localização (doença degenerativa crônica) e doença renal crônica. A autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, segurada do Regime Geral de Previdência Social desde novembro/2005, com história de alteração de coluna lombar desde 1999, ano em que realizou cirurgia de laminectomia devido à hérnia discal. É portadora de doença renal crônica, diagnosticada em 2008. Apresenta disfunções secundárias em relação às patologias referidas, realizando tratamento médico a cada dois meses, fazendo uso de medicamentos diários. Referido quadro repercute na paciente com sintomas de dor e limitação funcional de grau moderado. Atualmente, a autora apresenta incapacidade funcional para realizar algumas tarefas diárias, porém não há impedimento para consecução de suas atividades de higiene pessoal, sendo capaz de manter autosuficiência alimentar com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos, além de realizar tarefas domésticas mais leves. A pericianda declarou como atividade ocupacional os afazeres do lar, informando que possui uma faxineira para a realização dos serviços mais pesados de sua residência. A incapacidade da paciente é permanente e parcial. É de se consignar, por oportuno, que, conquanto as patologias acometidas pela autora tenham surgido em data anterior à filiação ao RGPS, tanto a doença lombar quanto a doença renal são consideradas atualmente, pela perícia médica, como crônicas e que se agravaram com o passar do tempo, devendo ser considerada, inclusive, a idade avançada da autora, incidindo, na espécie, a segunda parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pela autora, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença. Assim, **DEFIRO** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a concessão, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora **MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI**, desde a data do último indeferimento administrativo (06/11/2008 - fl. 122), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. **Comunique-se** por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. **Manifeste-se** a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 101/104 e quanto aos documentos acostados às fls. 108/122. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por **BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA. ME**, já qualificada na

inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 11.169,70, além dos danos morais, no valor de R\$ 89.357,60, em razão de falhas nos serviços prestados. Afirma a autora que, em razão do grande número de clientes que possui, fez uso do sistema chamado COBCAIXA - pelo qual a ré é remunerada pelo pagamento dos boletos emitidos - e que, uma vez ao dia, baixava pela internet a lista dos clientes que haviam efetuado o pagamento no dia anterior, gerando a baixa do título pela confirmação do pagamento. Aduz a autora que, apesar de alguns clientes terem efetuado o pagamento dos boletos pelos serviços prestados, o sistema da CEF não efetuou a baixa, de sorte que, para a autora, tais clientes permaneciam constando como inadimplentes, dando ensejo a que promovesse a negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que, diante destas negativações indevidas, foi processada pelos clientes e condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como teve sua imagem e credibilidade abaladas. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 90/97. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 101/109. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100), ao passo que a autora quedou-se inerte (fls. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de sorte que, quanto ao prazo prescricional, deve ser aplicado o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual prescreve em 05 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O compulsar dos autos revela que a autora foi ré em três processos, a saber: 2007.827.004055-3, 2007.827.002795-0 e 2007.827.004734-1. Na primeira ação, movida por Nelci Santana, as partes se compuseram, comprometendo-se a ré, ora autora, a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 750,00, tendo sido homologado o acordo por sentença, em 07/12/2007 (fls. 28 a 34). Por outro lado, nos autos da ação nº 2007.827.002795-0, movida por Viviane Honório da Silva, não houve acordo, tendo sido a ré, ora autora, condenada ao pagamento de indenização. Em março de 2008, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, iniciou-se a fase de execução, tendo havido o pagamento de R\$ 3.613,10, em maio de 2008 (fls. 36/61). Por fim, na ação movida por Jaqueline Paulino Salles (autos nº 2007.827.004734-1), inicialmente, não houve acordo, tendo sido proferida sentença de parcial procedência, em 20/05/2008, condenando a autora (ré naquele feito) ao pagamento de R\$ 2.000,00, sendo que, posteriormente, as partes entabularam acordo, em 05/06/2008, o qual foi homologado, em 30/06/2008, efetuando a ré, ora autora, o pagamento de R\$ 2.000,00 pelos danos morais sofridos por Jaqueline (fls. 63/78). Assim sendo, não há falar-se em prescrição, considerando que, entre a data do ajuizamento da presente ação, em 19/04/2011, e as datas em que a autora foi condenada ao pagamento de indenização, nas ações supramencionadas, não transcorreu prazo superior a 05 anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Considerando-se as relações bancárias como sendo relações de consumo, as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. No caso em tela, portanto, desnecessária a verificação de culpa ou dolo do agente, na medida em que se trata de responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve a negativação indevida dos nomes de três clientes da autora. O cerne da questão cinge-se, portanto, em se apurar eventual responsabilidade da ré por falha na prestação dos serviços. O sistema de cobrança COBCAIXA, segundo informações extraídas do site da CEF, é oferecido em duas modalidades: cobrança registrada (o título é registrado nos sistemas da CAIXA, tornando viável o tratamento de todo o processo de cobrança pela CAIXA, desde a geração de bloquetes até a liquidação ou baixa do título, incluindo os serviços de protesto de títulos vencidos e não pagos) e não registrada (cobrança em que não há o registro do título nos sistemas da CAIXA, não sendo admitida instrução de devolução ou de envio de título ao Cartório). Da análise dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos juntados aos autos, infere-se que a autora fazia uso do sistema de cobrança na modalidade não registrada, tendo a CEF, portanto, como obrigação, apenas receber o pagamento e repassá-lo. Ou seja, a ré não tinha por obrigação registrar o pagamento e dar baixa. Ainda que assim não fosse, extrai-se das defesas apresentadas pela autora nos feitos movidos contra si por Viviane e Jaqueline que, ao verificar que os pagamentos não tinham sido efetuados, entrou em contato com referidas clientes, solicitando a transmissão do comprovante de pagamento, para que pudesse dar baixa, entretanto, as mesmas recusaram-se a enviar tal documento, o que ensejou a negativação de seus nomes. Outrossim, a autora afirmou, na inicial, que, em razão do grande número de clientes, é inviável fazer a baixa dos boletos de forma manual, conferindo um a um os boletos recebidos, motivo pelo qual dependia e confiava no sistema oferecido. Ou seja, forçoso reconhecer que a empresa tinha outros meios (v.g. manualmente) para conferir os pagamentos realizados, ainda que fossem mais trabalhosos, bem como que, no caso dos autos, pelo menos com relação às clientes Viviane e Jaqueline, ambas foram contatadas e comunicaram que haviam efetuado o pagamento, ainda que tenham se recusado a fornecer os comprovantes. Desse modo, por falha do sistema COBCAIXA, ou não, constatada a suposta inadimplência e havendo recusa no fornecimento dos comprovantes, a autora poderia conferir manualmente se houve, ou não, o pagamento, entretanto, optou pela via

mais cômoda, qual seja: promover a negatificação dos nomes dos clientes. Ademais, no caso dos autos, os clientes da autora contribuíram para que seus nomes fossem negativados, na medida em que recusaram-se a fornecer os comprovantes de pagamento. Ainda que assim não fosse, caso se considerasse que houve falha no sistema COBCAIXA, entendo que é caso de ter havido culpa concorrente, na medida em que a autora optou por não fazer uso de outros meios disponíveis para conferir a realização do pagamento e os próprios clientes contribuíram para a negatificação de seus nomes, por se recusarem a fornecer o comprovante de pagamento, o que afasta a responsabilidade da ré. Não há, portanto, falar-se em ato ilícito praticado pela ré que tenha causado dano, seja material seja moral, à autora, passível de ser indenizado, sendo de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00.

**0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. OSWALDO NUNES DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores recebidos em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, anulando-se ou suspendendo-se a Notificação de Lançamento nº 2009/980086989313786. Relata o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2001, a qual foi concedida apenas em 2008, gerando créditos em atraso, nos montantes de R\$ 88.276,76, descontando-se R\$ 96,75, a título de IRRF. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para setembro de 2008. Aduz que foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente, aplicando-se a alíquota vigente à época, sobre o valor originário. Previamente citada, a União Federal formulou contestação nos autos, às fls. 36/38. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado, assim como que o valor deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Consoante defende a ré, no que diz respeito ao imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, deverá haver incidência sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. E a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Cabe destacar que o procedimento adotado pelo INSS, quando da apuração do IRRF, também destoa do entendimento aqui adotado. Embora tenha calculado o imposto de renda sobre cada competência, não o fez incidir sobre o crédito originário, mas antes o atualizou para a data do efetivo pagamento. Ora, de um simples cálculo aritmético é possível constatar que a combinação indevida de dois critérios distintos conduz à apuração de um valor muito maior do imposto, em prejuízo do segurado. Outrossim, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da

notificação de lançamento n.º 2009/980086989313786, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 08. Manifeste-se o autor acerca da contestação formulada nos autos, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. ANTONIO ROBERTO LOURENÇÃO ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, anulando-se ou suspendendo-se a Notificação de Lançamento n.º 2009/149455157955874. Relata o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2001, a qual foi concedida apenas em 2007, gerando créditos em atraso, no montante de R\$100.556,61, descontando-se R\$2.694,80, a título de IRRF. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para junho de 2008. Aduz que foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que se trata de valor acumulado de benefício previdenciário, decorrente do não pagamento à época própria, pelo que a tributação deve considerar cada parcela isoladamente, aplicando-se a alíquota vigente à época, sobre o valor originário. Previamente citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 39/49. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado, assim como que o valor deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Consoante defende a ré, no que diz respeito ao imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, deverá haver incidência sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. E a entrada em vigor da Lei n.º 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Cabe destacar que o procedimento adotado pelo INSS, quando da apuração do IRRF, também destoava do entendimento aqui adotado. Embora tenha calculado o imposto de renda sobre cada competência, não o fez incidir sobre o crédito originário, mas antes o atualizou para a data do efetivo pagamento. Ora, de um simples cálculo aritmético é possível constatar que a combinação indevida de dois critérios distintos conduz à apuração de um valor muito maior do imposto, em prejuízo do segurado. Outrossim, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento n.º 2009/149455157955874, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 08. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à revisão de benefício do autor, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GERALDO DE SOUZA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0012960-98.2011.403.6105 - ANTONIO BENEDITO FERNANDES (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO BENEDITO FERNANDES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11:45HS,

devido o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou à fl. 19). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/530.416.687-2, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 31. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS**

Fls. 39/50: do teor da inicial e da decisão proferida em audiência pelo Juízo da 8.ª Vara desta Subseção nos autos n.º 0011551-24.2010.403.6105, conclui-se que o objeto da presente demanda deriva da mesma causa de pedir da ação ali intentada, o que configura a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do CPC. Tal circunstância, em nome da segurança jurídica, recomenda a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes, vale dizer, a possibilidade de que um mesmo bem possa ser objeto de decisões divergentes. Destarte, diante da fundamentação retro, configurada a hipótese do artigo 103 do CPC, determino a redistribuição deste feito à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GILMAR ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00HS, devido o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam

ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 12). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/560.243.030-6 e 31/547.542.110-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 18. Anote-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002522-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2000.03.99.044122-0), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 26.337,19, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados, os quais, entretanto, exceto quanto aos honorários advocatícios, não correspondem ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 23.018,98, já descontada a contribuição previdenciária. A embargada impugnou os embargos, às fls. 116/117. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo a conta de fls. 124/132, retificada às fls. 143. Aberta vista às partes, discordou dos cálculos o embargante, alegando que o índice de correção monetária deve corresponder ao mês do pagamento e não do vencimento, como considerou o Contador (fls. 136). Discordou, também, dos honorários advocatícios, alegando que deve prevalecer o valor requerido pela exequente, ainda que inferior ao definido no julgado. A embargada não se manifestou sobre os cálculos. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, incisos II e III, e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Inicialmente, cabe destacar que, quanto à aplicação de correção monetária, diversamente do alegado pelo embargante, a mesma deve incidir a partir do mês de competência, pois há expressa orientação no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no sentido de que O termo inicial de correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento. Outrossim, não há razão para deduzir, do quantum devido à autora, o valor da contribuição previdenciária, na medida em que, pela sistemática atual, o próprio sistema utilizado para expedição do Precatório ou RPV já prevê o destaque da contribuição, em campo próprio. Assim sendo, será considerado apenas o valor total do crédito, pois, caso contrário, haveria duplicidade de desconto. No mais, os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada, fls. 08/10: R\$ 29.035,34 (principal) e R\$495,74 (honorários); pelo embargante, fls. 04: R\$ 25.307,02 (principal) e R\$495,74 (honorários); pelo Contador Judicial, fls. 143: R\$28.907,99 (principal) e R\$2.890,80 (honorários), todas válidas para setembro de 2009. Em relação aos honorários advocatícios, não obstante o v. acórdão transitado em julgado, na ação principal, tenha fixado o valor da condenação como base de cálculo, é de se ressaltar que a embargada promoveu a execução da verba honorária em quantia menor, tomando por base o valor atribuído à causa, de sorte que a execução deverá ater-se aos limites do pedido, por se tratar de direito disponível do titular do crédito. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora, quanto ao valor principal, configuram excesso de execução, ainda que

minimamente superiores ao apresentado pelo Contador Judicial, os quais estão de acordo com a coisa julgada. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 28.907,99, no tocante ao crédito principal, e R\$ 495,74, a título de honorários advocatícios, perfazendo a soma o total de R\$ 29.403,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e três centavos). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença, (principal + honorários advocatícios), prosseguir no montante de R\$ 29.403,73, (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e três centavos), válido para setembro de 2009. Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 08/10 e 143. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas MARIA SALETE DESORTI MONTANHEZ, conforme expressamente indicado às fls. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014893-43.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)  
Vistos. A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0600091-84.1993.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 551.032,37, conforme cálculos que apresentaram nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 440.726,64 ou, alternativamente, o valor de R\$. 448.625,74, com a inclusão das despesas emergentes, válido para janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 07/08 destes autos. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, em cota exarada às fls. 140, ocasião em que admitiu estar correto o parecer técnico de fls. 05/08, elaborado pela embargante, requerendo, pois, a homologação dos cálculos apresentados. Determinada a especificação de provas (fls. 141), a embargada, às fls. 142, reiterou os termos aduzidos às 140. A embargante manteve-se silente, como atesta a certidão lançada às fls. 144. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo a informação de fls. 146. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Mérito Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo patrono da autora, às fls. 492/494 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 551.032,37, válido para janeiro/2010 (fls. 492/494 dos autos principais) e pela embargante R\$ 440.726,64, ou, alternativamente, o valor de R\$. 448.625,74, com a inclusão das despesas emergentes, válidos para janeiro/2010 (fl. 05/08). Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria embargada, que houve o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Registre-se, por oportuno, que a decisão exequenda acolheu e fixou, a título de condenação, montante equivalente, tão somente, aos lucros cessantes e danos emergentes, não se tendo notícia de modificação destes critérios nos recursos subseqüentes (traslados de fls. 78/112). Anote-se, por fim, que o setor de cálculos do Juízo apresentou parecer afirmando a consonância dos cálculos apresentados pela embargante com o determinado no julgado (fl. 146), o qual deve ser tomado em consideração, por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Enfocando-se os resultados obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores aos apresentados pela embargante para o mês de janeiro de 2010, os quais, sem a inclusão das despesas emergentes, estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 440.726,64 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculo apresentado pela embargante. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, em desfavor da embargada. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/08. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010238-28.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-28.2010.403.6105) MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de exceção argüida por MRV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação ordinária nº 0006164-28.2010.403.6105, movida pelo ora excepto, na qual se pretende seja reconhecida a responsabilidade da excipiente e sua litisconsorte por acidente de trabalho ocorrido com segurado do INSS, com conseqüente pedido de indenização aos cofres públicos. Argumenta a excipiente, em síntese, que se trata de ação fundada no artigo 100, IV, a do CPC, de sorte que a competência - territorial - é determinada pelo domicílio do réu, ou sede, no caso de pessoa jurídica. Aduz, ademais, que tem sede em Belo Horizonte/MG, não sendo o caso de jurisdição deste juízo. Pediu a procedência da exceção e a remessa do feito para a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte. Determinada a resposta do excepto (fls. 101). Em manifestação, às fls. 103/109, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS defendeu a aplicação, ao caso, do inciso V, alínea a, do artigo 100 do CPC, sustentando a prevalência do foro do local dos fatos sobre a competência territorial, ou, alternativamente, do inciso IV, alínea b, do mesmo dispositivo, uma vez que, conforme comprovante de situação cadastral da excipiente, esta possui filial em Campinas/SP. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que não assiste razão ao excipiente. Tratando-se de ação fundada em direito de regresso, com vistas à indenização futura aos cofres públicos, entendo aplicável ao caso a regra do artigo 100, inciso V, alínea a c/c a norma do inciso IV, alínea b, do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil. Com efeito, a fixação da competência, tendo como paradigma o local do dano ocorrido, encontra sua razão de ser na possibilidade de apurá-los com mais precisão. Por outro, lado, a existência de filial próxima ao local dos fatos, autoriza a que se proponha a ação no foro competente local. Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula n.º 363 do Colendo Supremo Tribunal Federal e o julgado que segue: A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da Agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO, ART. 100, V, a, QUE PREVALECE SOBRE A GENÉRICA, ARTS. 94 E 100, IV, a. LUGAR DO ATO OU FATO. 1. A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar. Precedentes. 2. Prevalência da regra específica do art. 100, inc. V, letra a, do CPC, sobre as normas genéricas dos artigos 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma. 3. Recurso não conhecido. (RESP 200300474621 Relator JORGE SCARTEZZINI, STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PG:00556) No caso dos autos, muito embora a sede da MRV Construções e Comércio Ltda. se situe na capital de Belo Horizonte/MG, restou comprovado que mantém a excipiente uma filial na jurisdição deste juízo. Além disso, não se pode olvidar que a litisconsorte, Fandic Construção Civil Ltda., teve seu último domicílio em Campinas (fls. 666/667 do CPC), o que atrai a aplicação da regra do artigo 87 do CPC. Dessa forma, nessa localidade é que deverá ser demandada a excipiente, não sendo caso de aplicar-se o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. De rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência desta exceção. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO e, em conseqüência, mantenho a competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)**

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Pela petição de fls. 1.020, reiterada às fls. 1.483, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foi efetivada a adjudicação do bem, levante-se por termo o Arresto de fls. 45, convertido em Penhora nos termos do despacho de fls. 51, Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara Única, Foro Distrital de Jarinu/SP comunicando-lhe o levantamento da penhora. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP135097 - GLAUCIA TAMAYO HASSLER) X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 337 e EXCLUO DA LIDE o coexecutado PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, devendo a execução prosseguir em relação aos demais réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos moldes em que requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 337. Os autos ficarão sobrestados em arquivo, devendo lá permanecerem até que a exequente apresente documentos hábeis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0608423-69.1995.403.6105 (95.0608423-8)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X COPLEN S/A IND/ E COM/(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008512-05.1999.403.6105 (1999.61.05.008512-5)** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000831-61.2011.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da sentença de fls. 231/234, alegando a embargante que há contradição, uma vez que, embora integralmente acolhidos os pedidos formulados, foi concedida apenas parcialmente a segurança. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença prolatada confirmou a liminar em todos os seus termos, a qual, por sua vez, havia sido integralmente concedida. Desse modo, o pleito da impetrante é inteiramente procedente. Diante destes esclarecimentos, dou por sanada a contradição existente no julgado, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento. Em consequência, corrijo o dispositivo (fls. 250), para que conste o seguinte: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que permitiu à impetrante incluir os débitos referentes ao AIIM complementar nº 10830.014021/2010-73 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como determinou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que disponibilizasse os formulários necessários, no prazo vinte e quatro horas, após o que deveria a impetrante promover o preenchimento e entrega deles ao Fisco e, caso não surgissem outras pendências, além das analisadas naquela decisão, deveria ser expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005399-23.2011.403.6105** - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) hora extra; 2) adicional noturno; 3) adicionais de insalubridade e de periculosidade; 4) salário-maternidade; 5) salário-família; 6) férias; 7) férias indenizadas; 8) terço constitucional de férias; 9) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 10) auxílio-creche; 11) aviso prévio indenizado e; 12) auxílio-educação. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada, às fls. 37/38 e 49/51. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 49/51: Acolho como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE

INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agrado regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agrado regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas,

estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI AgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Sobre o auxílio-creche, dispõe o artigo 28, 9º, s da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Da exegese dos referidos dispositivos, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche está limitada à idade do dependente do trabalhador, ou seja, até os seis anos de idade. Anote-se que qualquer pagamento acima deste limite etário, em que, presumidamente, as crianças deixam as creches e pré-escolas, ingressando no ensino fundamental, configurará mera liberalidade do empregador e, nesta hipótese, não haverá dispensa da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Desse modo, o auxílio-creche pago até o limite máximo de seis anos de idade deve ser excluído da base de cálculo das contribuições. Sobre o salário-família, entendo que há plausibilidade do direito invocado na inicial. É que referida verba tem natureza de benefício previdenciário (artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91) e, conforme o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em sendo assim, os valores pagos a título de salário-família deverão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo da impetrante. Quanto ao não pagamento de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, a solução da controvérsia deve ser buscada na análise conjunta dos artigos 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91 e 458, 2º, inciso II, da CLT. Com a nova redação dada ao artigo 458 da CLT, pela Lei nº 10.243/01, os valores concedidos pelo empregador, a título de educação de seus empregados, deixaram de ostentar natureza jurídica salarial. Confira-se: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - ..... II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Referida alteração veio a uniformizar, neste aspecto, a legislação trabalhista, em face da Lei nº 8.212/91, a qual, em relação a esta verba, dispõe o seguinte, em seu artigo 28, 9º, t: Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação

e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Por sua vez, educação básica, nos termos da descrição do artigo 21, I, da Lei nº 9.394/1996, compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. É de se inferir, portanto, que o legislador optou por desonerar da contribuição previdenciária os valores pagos pelos empregadores, a título de ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. O ensino superior, entretanto, por opção do legislador, não foi incluído neste rol, instando observar, neste aspecto, que, tratando-se de exclusão do crédito tributário, a legislação deverá ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN). Em suma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, assim entendido como os valores pagos no ensino fundamental, médio e para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades do empregador. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) auxílio-creche, limitado à faixa etária de seis anos; 5) aviso prévio indenizado; e) salário-família e 7) auxílio-educação, relativo ao ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008391-54.2011.403.6105 - ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS**

Fls. 80/87: esclareça a autoridade impetrada se já houve a efetivação da medida noticiada no terceiro parágrafo de fls. 83, bem como comprove o seu cumprimento, com a juntada aos autos do comprovante de envio, onde deverá constar o setor de destino. Notifique-se. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, em regime de plantão, com urgência. Cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001318-31.2011.403.6105 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER (SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por RENATA ANDRADE SCHNEIDER, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para exibição de extratos de cadernetas de poupança, referentes às contas 72894-5 e 5349-6, para instruir uma futura ação principal de cobrança. Pediu a concessão de justiça gratuita. Nos autos da ação de conhecimento n. 0004968-86.2011.403.6105, foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência do juízo/competência do JEF (informação às fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 14. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, porquanto, ainda que eventualmente favorável à requerente, a sentença não teria qualquer eficácia, já que extinto o feito principal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários, em favor da requerida, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n. 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0613335-41.1997.403.6105 (97.0613335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613334-56.1997.403.6105 (97.0613334-8)) EMERSON FRANCA X MARIA APARECIDA CANDIDO FRANCA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0057981-95.2001.403.0399 (2001.03.99.057981-7) - COPLEN S/A IND/ E COM/ (SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR**

FERNANDO SALVIA E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013035-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO e WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas da taxa de arrendamento, desde junho de 2011 e de condomínio, desde janeiro de 2011, notificou os requeridos para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A autora pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 21/22, extrai-se a informação de que os réus foram notificados, em 13/06/2011, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 28 de junho de 2011 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO -

200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Rua Itaparica, 250 - Bloco 04, apartamento 414 - Condomínio Residencial Samambaia - Jardim Itayú - Campinas - SP. Intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3174**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1)** - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL Fls. 282/284: Defiro a dilação de prazo nos termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011, que suspendeu os prazos processuais até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008379-40.2011.403.6105** - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 103/106.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

**0008858-33.2011.403.6105** - WESLWY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES E SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009682-89.2011.403.6105** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 304/305v, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

**0011764-93.2011.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede liminar visando à liberação aduaneira de mercadorias importadas, sem o depósito de caução e sem que seja compelida a apresentar guia de recolhimento do imposto de importação (II), bem como das contribuições sociais PIS-importação e COFINS-importação.Em apertada síntese, afirma que é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e goza da imunidade tributária. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009.Relata a importação dos seguintes bens: Fonte de Iridio (LI 11/2689933-4) e equipamento a laser e suas partes (LI 11/2857719-9), os quais estão aguardando o desembaraço aduaneiro no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP - Zona Primária Alfandegária, fazendo-se necessário, para tanto, a comprovação dos recolhimentos do imposto de importação e das contribuições sociais PIS e COFINS pelo impetrante.Às fls. 133/138 e 147/150 o impetrante esclareceu que deixou de anexar à inicial, mas que aproveita a oportunidade para juntar o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Pela petição de fls. 139/140, o impetrante requereu autorização judicial para realização do depósito judicial integral dos tributos II, PIS e COFINS, tendo apresentado o comprovante do referido depósito às fls. 162/165.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/160.Posteriormente a impetrante informou a realização de depósitos referentes aos bens constantes da LI 11/2857719-9 (fls. 162/165).Intimada a comprovar documentalmente se os depósitos efetuados correspondem aos tributos exigidos pela autoridade impetrada, cingiu-se a esclarecer que os valores depositados só serão efetivamente consolidados na hora do desembaraço e que, caso o valor depositado seja menor, caberá ao impetrado realizar o depósito complementar (fls. 171/172. Reiterou o pedido de fl. 162.É o relatório. DECIDO.Entendo presentes os requisitos à concessão da liminar.Inicialmente, cabe uma análise da legislação pertinente.Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal:Art. 195. omissis 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Dispõe o art. 13 da MP n. 2.158-35/2001:Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - omissis.III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;Lei n. 9.532/97: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g

do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)V - omissis. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 11.11.99. DJ: 16.06.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na parte em que alterava o art. 55 da Lei n. 8.212/91 e acrescentava ao citado dispositivo os 3º, 4º e 5º. Importante realçar que na citada ADIn, a Corte, reconhecendo que a norma contida no art. 195, 7º, da Constituição veiculava imunidade tributária, considerou plausível a tese de que a lei a que se refere o art. 195, 7º é lei complementar, por se referir a uma limitação constitucional ao poder de tributar para a qual é exigível tal espécie normativa, ex vi do art. 146, II, da Constituição da República. A despeito disso, a referida decisão também realçou que a jurisprudência dominante no STF é a de que quando a Constituição não exigir expressamente lei complementar, dever-se-á considerar que a referência à lei reporta-se à lei ordinária. Algum tempo depois, o Supremo assentou o entendimento de que a lei a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição deve dispor sobre a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, conforme o precedente abaixo: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Acórdão Julgamento: 27/08/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064, Votação unânime. Ora, dispor sobre a constituição e o funcionamento não é o mesmo que estabelecer requisitos para o gozo da imunidade. Assim, adoto a linha de que os requisitos para o gozo da imunidade devem efetivamente estar previstos em lei complementar, devendo ser observadas, na ausência de lei complementar específica, as disposições dos art. 9º e 14 do CTN. Tais normas, contidas no capítulo das Das limitações da competência tributária, do Código Tributário Nacional estabelecem que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos..... Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Estas exigências se aplicam às imunidades relativas aos impostos. Todavia, o STF havia entendido, antes da edição da Lei n. 8.212/91, que as exigências se aplicariam também às entidades beneficentes no que concerne às contribuições sociais, razão pela qual serviriam para completar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição (V. MI n. 232/RJ, Rel. Moreira Alves). A isenção concedida, pelo 7º, do artigo 195, da Constituição, às entidades beneficentes de assistência social é, em sentido próprio, imunidade que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado. Dá-se-lhes tratamento equânime porque não se exige contribuição em pecúnia de quem já contribui com serviço de assistência social. Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu atenderão às exigências estabelecidas em lei. Isto quer dizer que o legislador ordinário pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo - da imunidade, exigindo a satisfação de certos requisitos que visem à identificação do beneficiário da

imunidade. Inicialmente, à vista dos documentos juntados pela impetrante, tenho que a impetrante merece ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, qualificação que só deixa de prevalecer ante a constatação do Poder Público de que a entidade descumpra as regras do art. 14 do CTN. No que concerne à exigência de recolhimento do imposto de importação o art. 150, inc. VI, al. c, da Constituição Federal estabelece que é vedado à União instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais. O imposto de importação ora combatido não incide sobre quaisquer das grandezas econômicas mencionadas pelo impetrante, mas sim sobre o valor aduaneiro, razão pela qual não há que se falar que a imunidade em tela abrange o imposto de importação ou mesmo o imposto sobre produtos industrializados. Por sua vez, no que diz respeito às contribuições PIS e COFINS, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS e COFINS sobre os produtos e serviços importados, estabelece o seguinte: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:(...) VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei; Veja-se: é a própria lei que exclui do campo de incidência do PIS-Importação e COFINS-importação os bens importados por entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual, de fato, não há que se falar em incidência das contribuições sobre os bens importados pela impetrante. Por sua vez, observo que a impetrante fez depósitos nos autos deste mandamus para garantir a liberação dos bens importados sem o pagamento dos tributos (II, PIS-Imp., Cofins-Imp), valores estes que servem para acautelar a Fazenda Nacional relativamente ao imposto de importação incidente. Um último ponto merece ser enfrentado: a vedação legal de concessão de liminares para liberação de mercadorias. A linha de entendimento que adoto, interpretando a Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro, é a de que a vedação legal sob comento não tem o condão de paralisar a eficácia das regras que veiculam imunidades constitucionais, sob pena de se aceitar um inversão do sistema, passando o legislador ordinário a limitar a incidência de normas constitucionais. No presente caso, verifico à fl. 76/88 que os produtos cuja liberação se pretende são bens destinados ao desenvolvimento das atividades da entidade hospitalar impetrante e, neste sentido, considerando o tipo de atividade desenvolvida pela entidade (tratamento da saúde de pessoas), é de se ter presente a urgência afirmada pelo impetrante. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda o desembaraço aduaneiro dos bens listados na guias de importação LI 11/2689933-4 e 11/2857719-9. Suspendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais PIS-importação e COFINS-importação e dou por garantido, pelos depósitos feitos nestes autos, os créditos relativos ao imposto de importação incidente sobre os bens importados, cabendo à impetrante apurar os montantes dos créditos tributários supracitados e informar à autoridade impetrada com a observação exigibilidade suspensa por força de ordem judicial proferida neste mandamus, sem prejuízo de prestar igual informação nestes autos após a apuração dos créditos. Expeça-se mandado para cumprimento imediato. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0012115-66.2011.403.6105 - JOEL ARISTIDES BENTO(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL ARISTIDES BENTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão da cobrança do montante de R\$ 63.825,53, referente ao recebimento do benefício previdenciário NB: 36/560.669.929-6, durante o período de 14.06.2007 a 31.12.2010. Relata, em síntese, o trâmite do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício nº 36/560.669.929-6 e pela cobrança do valor pago ao impetrante no período de manutenção, sustentando em seu favor o princípio da não devolução dos proventos percebidos a título de alimentos. Alega ser indevida a cobrança perpetrada pelo INSS, ao argumento de que é indevida e que recebeu o benefício de boa fé. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/22. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP, o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. (fl. 44) Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 67, acompanhada dos documentos de fls. 68/70. É o relatório bastante. Decido. Observo que a autoridade impetrada informa que o impetrante recebeu o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, NB: 36.560.669.929-6, no período de 14.06.2007 a 24.01.2011 e que, em razão de auditoria realizada no benefício do mesmo, foi o impetrante convocado e submetido à perícia médica, a qual constatou que o benefício fora concedido indevidamente. Informa ainda, que a incapacidade do impetrante não se enquadra no anexo II, do quadro nº 05, item C, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, observo que a defesa administrativa apresentada pelo impetrante foi considerada insuficiente para a manutenção do referido benefício, razão pela qual o mesmo foi cessado e o respectivo valor recebido durante o período de 14.06.2007 a 24.01.2011, está sendo cobrado administrativamente pela autarquia previdenciária (fl. 20). Ademais, a autoridade impetrada informa à fl. 67 que Em 06/04/2011 (AR), novamente o impetrante foi cientificado por correspondência que a não quitação da GPS implicaria em inscrição em Dívida Ativa ou a dívida seria consignada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB/ 42/151.672.711-5, o qual o impetrante vinha e vem recebendo, bem como, poderia entrar com recurso administrativo, o qual não o fez no prazo de 30 dias da ciência da comunicação. Diante disso o montante recebido indevidamente está sendo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (g.n.) Pois bem. Em que

pese não ter havido participação do impetrante no erro do INSS, fato este incontroverso conforme se verifica do documento de fl. 16, o INSS ao constatar o erro quanto à impossibilidade de manutenção do benefício NB: 36/560.669.929-6, suspendeu o mesmo e iniciou o procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, qual seja, o desconto do percentual da aposentadoria do impetrante. Tal desconto se encontra amparado no ordenamento jurídico, já que o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, autoriza expressamente o desconto no caso de pagamento do benefício além do devido. Tal regra não instituiu a exigência de que haja má-fé para a devolução dos valores impondo ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovado a fraude com a participação do segurado. Não é cabível alegar boa-fé contra expressa disposição legal, sendo certo que o impetrante sequer discute a manutenção do benefício ora suspenso. Diversamente, requer que não seja compelido a restituir aos cofres da Previdência Social os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Por sua vez, a tese sustentada pelo impetrante conduz a resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber: a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução; b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona: Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602). Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri, SP, 2010, p. 641:(...)Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer.(...)Ora, no caso, embora não tenha havido participação do impetrante em qualquer ação destinada a fraudar a previdência, houve, in casu, enriquecimento seu originado do recebimento de valores indevidamente pagos pelo INSS. É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito do âmbito previdenciário. No presente caso, entendo que, a despeito de não se poder falar em má-fé do impetrante e muito menos na sua participação na errada concessão do benefício, fato é que sequer cogitou a ilegalidade na cessação do benefício. De outra parte, a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo autorizar o INSS a exigir a restituição do que tiver sido pago a maior. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepetibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição. Ora, então a solução não é dar pela irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que o autor recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - e que, como os benefícios pagos pelo INSS não tem valor muito elevado, o segurado carece de capacidade econômica para restituir. Outrossim, a autoridade impetrada informa que o valor recebido indevidamente pelo impetrante está sendo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco se pode dar pela irrepetibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável. Nesta linha de pensamento, entendo que ao impetrante cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS. Isto posto, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**0012765-16.2011.403.6105** - ELYSIO CARDOSO XAVIER(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntadas às fls. 54/56, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0013081-29.2011.403.6105** - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao lançamento efetuado, tendo em vista a informação do ente municipal quanto à retificação de seu informe de rendimentos de fl. 25. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0013226-85.2011.403.6105** - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES

#### CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que regularize sua representação processual, juntando procuração assinada pelo(s) seu(s) responsável(is) legal(is), considerados os documentos de fls. 16/31. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### 0013297-87.2011.403.6105 - DIRCE COUTINHO MANHAES (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais 2 (duas) vias da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### 7ª VARA DE CAMPINAS

#### DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 3214

#### DESAPROPRIACAO

0004059-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS

Chamo o feito. Verifica-se, às fls. 41, que foi homologado acordo noticiado pelas partes e retirado o mandado de levantamento do valor da indenização, pela ré, conforme certidão de fl. 49 verso. Destarte, ante a ausência de comprovação do efetivo levantamento dos valores pela ré e não havendo resposta ao ofício n. 332/2011 (fl. 149), determino a expedição de novo ofício à instituição bancária na qual foi realizado o depósito (fl. 43) para que esclareça se há saldo naquela conta judicial. Fica cancelada a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

#### MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme aviso de recebimento (AR) negativo, de fl. 152. Intimem-se.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Vista à autora do retorno da carta de citação do réu LUIS ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP, conforme aviso de recebimento (AR) negativo, de fl. 66. Intimem-se.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

1,10 Publique-se o despacho de fl. 60. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 60: Vistos. Fls. 52/53 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 54/59. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vista aos réus da petição e documentos de fls. 216/439, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005278-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos.Considerando o pedido de fl. 79, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e realizou consulta do veículo indicado à fl. 79 e não efetuou o bloqueio considerando que o veículo está em nome de outra pessoa.Outrossim, foi realizada consulta de veículos em nome da ré ANGELA MARIA DIAS AMANCIO, CPF n. 137.775.838-98.Determino à Secretaria que proceda à juntada das solicitações.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

**0008304-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO)

Publique-se o despacho de fl. 120.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 120: Fl. 118 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0018181-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Fl. 38 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0000925-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 93/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 86.Após a citação de todos os réus façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos monitórios de fls. 69/71.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Esclareça a exequente o pedido de fl. 171, tendo em vista que todos os executados foram citados, conforme certidão de fl. 32.Intimem-se.

**0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vista à exequente do teor do ofício de fl. 165, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Vistos.Fl. 59 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se o executado ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, nos termos do despacho de fl. 26, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das folhas faltantes da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n. 0007625-35.2010.403.6105.Intimem-se.

**0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI Fl. 126 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA

#### **MOMENTEL GRISOTTI**

Fl. 104 - Defiro o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 29.618, do Cartório do Registro de Imóveis de Itatiba-SP, que deverá recair sobre a parte ideal pertencente à executada IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI, correspondente à 1/6 do imóvel (fls. 65/67), devendo, contudo, ser expedida carta precatória para a Comarca de Itatiba para realização do ato. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0007420-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI

Fl. 62 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0007439-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CESAR PADOVANI

Fl. 73 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0017542-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES

Vista à exequente da indicação de bens à penhora, de fls. 50/58 e da certidão de fl. 59. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Fl. 197 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fl. 210. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 210: Fl. 209 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3216**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Fls. 110 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do réu, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Indefiro o pedido de fl. 112, tendo em vista que já foi efetuada diligência no endereço indicado, sem sucesso, conforme certidão de fl. 59. Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

## **MONITORIA**

**0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos.Fls. 308/309 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 273/286 E 308/309.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiundo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Fl. 176 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 79 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Fls.56-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação da ré ROBERTA CARDOSO CARRERO, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la.Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fl. 120 - Defiro o pedido para determinar a expedição de nova carta de intimação para o réu Agnaldo Russo, tendo em vista que os demais réus já foram intimados (fl. 111 e 117).Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Fls.63-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos réus, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0003844-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Expeça-se mandado para intimação dos réus, nos termos do tópico final do despacho de fl. 103, considerando-se a devolução dos Avisos de Recebimento (fls. 129/130).Int.

**0006430-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vistos. Fl. 70 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0007317-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Ressalvado entendimento pessoal, mantenho a r. decisão de fl. 55.Fls. 58 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 58/63.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010023-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos.Fl. 76 - Defiro. Cite-se o réu, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 36, no endereço fornecido à fl. 76, expedindo-se carta precatória.Intime-se.

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

Fl. 49 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0002776-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos.Fl. 69 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 58 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0004271-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE

Vistos. Fl. 33 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0005241-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vistos.Fl. 30 - Defiro. Expeça-se nova Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0006076-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos.Fl. 30 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 19 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Vistos.Fl. 170 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 30, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES  
Fls.199-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos executados, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO**  
Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, conforme requerida à fl. 62, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 65/66. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 3224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013922-29.2008.403.6105 (2008.61.05.013922-8) - LUIS RAFAEL DENNY X RAFAEL DENNY (SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDO LOTERIAS LTDA (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)**  
Vistos, em decisão. LUIZ RAFAEL DENNY e RAFAEL DENNY ajuizaram ação de indenização contra o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE INDAIATUBA, objetivando a condenação do réu Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba, na indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Alegam os autores que o primeiro reside em imóvel de propriedade do segundo, e nessa qualidade efetuou em 07/10/2006 o pagamento de conta de água com vencimento em 10/10/2006 e apesar disso, foi surpreendido com o aviso de cobrança. Alegam ainda os autores que, mesmo tendo comparecido no estabelecimento do réu e apresentado o comprovante, recebeu mais dois avisos de cobrança, e teve o fornecimento de água cortado, fato inclusive presenciado por vizinhos, o que lhe ocasionou constrangimento, devendo o réu responder pelos danos morais. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba (processo nº 248.01.2007.013425-8/000000-000). Citado, o réu SAAE apresentou contestação, requerendo preliminarmente a denunciação à lide da CEF Caixa Econômica Federal, ao argumento de que foi esta quem recebeu o pagamento da conta de água do autor e não repassou tal valor ao SAAE e que, portanto, por força do contrato de convênio existente entre as partes, se indenização houver deverá ser realizada por quem agiu com culpa, no caso a CEF. Caso aceita a denunciação, pede a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, insurgindo-se contra o pedido de denunciação da lide à CEF (fls. 61/74). Pela decisão de fls. 81/83 o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba acolheu a denunciação à lide formulada pelo SAAE, determinou a citação da CEF e a remessa do feito à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, foi determinada nova citação da Caixa Econômica Federal (fls. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, e a falta de interesse de agir dos autores, e ainda requereu a denunciação à lide da casa lotérica em que foi efetuado o pagamento da conta. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 101/109). Pela decisão de fls. 224/225, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da litisdenunciada CEF e de falta de interesse de agir dos autores e acolhida a denunciação da lide à casa lotérica, sendo determinado que a CEF fornecesse o seu endereço para citação. Citada, a litisdenunciada VANDO LOTERIAS LTDA, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, ao argumento de que não praticou qualquer ato que pudesse dar causa à pretendida indenização. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e decido. Observo, em primeiro lugar, que a denunciação da lide à CEF feita pelo SAAE foi deferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Indaiatuba, sendo mantida, ainda que implicitamente, neste Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas, que inclusive acolheu a denunciação da lide à VANDO LOTERIAS LTDA feita pela CEF. Com a devida vênia aos I. Magistrados prolores das decisões anteriores, entendo que não se trata de hipótese de denunciação da lide, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Com relação à decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba que acolheu a denunciação da lide à CEF feita pelo SAAE, observo que a competência para tanto é exclusiva do Juízo Federal, nos termos do entendimento jurisprudencial

consagrado na Súmula 150 do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, novamente rogando vênia, não é o caso de denúncia da lide à CEF pelo SAAE de Indaiatuba. Com efeito, a CEF não encontra-se obrigada, por força da lei ou por contrato, a ressarcir os prejuízos que advierem de eventual condenação do SAAE pelo dano moral alegadamente sofrido pelos autores. Do contrato acostado aos autos pelo réu SAAE (fls. 48/52), não consta qualquer cláusula que obrigue a Caixa Econômica Federal a ressarcir danos sofridos pelos usuários dos serviços do réu SAAE. A cláusula 14ª do contrato firmado entre a CEF e o SAAE apenas trata dos prazos para o repasse das contas recebidas, não estabelecendo nenhuma obrigação de indenização, como aliás reconhecido na r. decisão de fls. 82. Por outro lado, não há como apoiar a possibilidade de denúncia da lide no artigo 932, inciso II, do CC - Código Civil, posto que a CEF não pode ser considerada preposto do SAAE. O referido dispõe sobre a responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. O SAAE não é empregador nem comitente da CEF, e portanto nem esta é empregada ou comissária do SAAE, de forma a poder ser considerada preposta. Tampouco pode fundamentar a denúncia da lide a previsão genérica do artigo 934 do CC, que trata da possibilidade de regresso contra o causador do dano, por aquele que efetuar o ressarcimento. O direito de regresso, por si só, não permite a denúncia da lide. Com efeito, não é possível, na denúncia da lide, a introdução de fatos novos, de forma a tornar necessária a existência de uma instrução probatória exclusiva da lide entre denunciante e denunciado. Tem a jurisprudência dominante manifestado entendimento, ao qual perfilho-me, no sentido de que as ações decorrentes de garantia imprópria não ensejam a denúncia da lide com base no artigo 70, III do Código de Processo Civil. A interpretação que mais se coaduna com a finalidade instrumental do processo é a que apenas admite a denúncia com base no referido inciso III do artigo 70 do CPC naqueles casos em que a obrigação de indenizar resulta claramente da lei ou do contrato. Nessa linha, não se deve admitir a denúncia quando esta vier a introduzir, na lide secundária que se forma entre o réu denunciante e o litisdenunciado, um fundamento novo, em prejuízo do autor. Nessa linha, já decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em relação a exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúncia nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária. II - Hipótese que se verifica quando o direito de regresso de que se diz titular a denunciante não deriva direta e incondicionalmente da lei ou do contrato celebrado com a denunciada, sendo preciso recorrer a outros elementos para evidenciá-lo. III - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios. IV - Segundo entendimento doutrinário predominante, somente nos casos de evicção e transmissão de direitos (garantia própria) é que a denúncia da lide se faz obrigatória. STJ, 4ª Turma, REsp 0049418, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/06/1994, DJ 08/08/94 pg. 19572 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 821458/RJ, Rel. Des. Vasco Della Giustina, j. 16/11/2010, DJe 24/11/2010 É o que ocorre no caso dos autos, tornando evidente a inviabilidade da denúncia da lide à CEF pelo SAAE. Este alega que a CEF recebeu o pagamento da conta e não lhe repassou, enquanto esta alega que o valor não foi repassado ao SAAE porque o pagamento, efetuado na casa loteria, foi estornado. Existe, portanto, controvérsia fática entre as alegações do denunciante e do denunciado, a exigir dilação probatória acerca de matéria que desborda à controvérsia originariamente posta em juízo pelos autores, tornando a denúncia da lide inadmissível. Eventual direito de regresso que pretenda o SAAE contra a CEF deve ser exercido mediante ação própria, em que tais questões podem ser examinadas em profundidade. Dessa forma, não se aplicando nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC, é incabível a denúncia da lide à CEF pelo SAAE. E, em consequência, resta prejudicada a denúncia da lide à VANDO LOTERIAS LTDA feita pela CEF. Por fim, observo que, rejeitada a denúncia da lide e excluída do feito a CEF, cabe a este Juízo devolver os autos ao Juízo Estadual, no termos do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224/STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254/STJ. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Pelo exposto, reconsidero as decisões anteriores, rejeito a denúncia da lide à CEF feita pelo SAAE de Indaiatuba e, excluindo a CEF do feito, e em consequência, dou por prejudicada a denúncia da lide à VANDO LOTERIAS LTDA, e declino da competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas legais e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. EUCLIDES GERALDO ajuizou ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço comum dos períodos laborados nas empresas, Valplás Indústria Valinhense de Plásticos Reforçados Ltda. (de 01/01/1992 a 21/12/1992), Fattor Recursos Humanos (de 01/03/1995 a 29/05/1995) e Momplás Indústria e Comércio Ltda (de 17/05/2002 até 21/02/2003), bem como o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Momplás Indústria e Comércio Ltda (de 17/12/1998 e 16/05/2002), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional, desde a data da DER, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Alega o autor que protocolou, em 21/02/2003, requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/128.676.015-9, o qual foi indeferido, tendo sido apurado 26 anos, 00 meses e 18 dias de tempo de serviço; que não concordando com o indeferimento do seu benefício, ingressou com ação judicial, processo nº 2005.61.05.006104-4, que foi julgado precedente exclusivamente para reconhecer os períodos especiais laborados pelo autor (01/12/1975 a 25/11/1988, 08/02/1993 a 28/02/1995 e 01/06/1995 a 16/12/1998). Alega ainda o autor que referida sentença elaborou cálculo de tempo de serviço, que é parte integrante da sentença, onde apurou 33 anos, 05 meses e 30 dias. Sustenta o autor que, entretanto, quando analisou o período trabalhado na empresa Valplás, a sentença considerou o tempo de serviço de 19/12/1988 a 31/12/1991, quando o correto seria reconhecer o tempo até 21/12/1992, conforme comprova a CTPS, devido ao fato da Valplás ter sua falência decretada no ano de 1992, tendo a síndica assinado em 21/12/1992 a data de desligamento. Argumenta que embora a sentença tenha sido inteiramente confirmada pelo acórdão, estando transitada em julgado como o período em questão (01/01/1992 a 21/12/1992) não foi objeto da sentença já transitada em julgado, pode o autor pleitear o reconhecimento deste período neste processo, já que este tempo de serviço não foi objeto de apreciação judicial. Aduz que com o reconhecimento dos períodos comuns e o período especial pleiteados na presente demanda contará com 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da EC nº 20 fazendo jus à aposentadoria proporcional e com 35 anos, 9 meses e 27 dias na data da entrada do requerimento administrativo fazendo jus à aposentadoria integral. Pela decisão de fls. 181/182 foi deferida a gratuidade, bem como foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação aos períodos de 01/01/1992 a 21/12/1992 laborado na Valplás Indústria Valinhense de Plásticos Reforçados Ltda e de 01/03/1995 a 29/05/1995 laborado na Fattor Recursos Humanos, já apreciados nos autos do processo nº 2005.61.05.006104-4 com trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas. Quanto aos demais períodos a antecipação de tutela foi indeferida. Foi juntada às fls. 195/234 cópia do processo administrativo nº 42/128.676.015-9. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 239/255). Arguiu, preliminarmente, a prejudicial de prescrição quinquenal, a existência de coisa julgada, bem como o comportamento contraditório do autor, porquanto no processo nº 2005.61.05.006104-4, que tramitou na 6ª Vara Federal pleiteou o reconhecimento do período de 17/12/1998 a 16/05/2002 como tempo de serviço comum, ao passo que neste processo requer o reconhecimento do referido período como tempo de serviço especial. No mérito, argumentou que o laudo apresentado contém informações insuficientes e incompletas acerca da medição do agente nocivo ruído, não mencionando sequer o procedimento da medição utilizado; que trata-se de documento extemporâneo ao período laboral, que não faz menção acerca de alteração do lay out ou das instalações físicas, além de que não faz prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo a ensejar o enquadramento da atividade como especial. Argumentou, ainda, quanto à existência de EPIs eficazes que neutralizam ou reduzem a exposição ao agente nocivo ruído, trazendo-o para níveis abaixo dos limites de tolerância. Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial do período de 17/12/1998 a 16/05/2002 laborado na Momplás Ind. e Comércio Ltda, e improcedência dos demais pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 257/270 e peticionou às fls. 272 requerendo a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Pela decisão de fls. 272/273 foi rejeitada a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu em relação ao tempo de serviço especial no período de 17/12/1998 a 16/05/2002 e indeferida a produção de prova testemunhal e documental requeridas pelo autor. Determinado ao INSS a especificação de provas (fls. 273), informou que não há provas a produzir (fls. 275). Pela petição de fls. 278/281 o autor requereu a nulidade da intimação da decisão de fls. 181/182, no que diz respeito à extinção de parte do pedido pelo artigo 267, V do CPC, objetivando a devolução ao autor do prazo para manejar o recurso apropriado. A decisão de fls. 283 indeferiu o requerimento de devolução de prazo, e também reconsiderou a decisão de fls. 181/182 no que se refere ao reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 01/01/1992 a 21/12/1992, da empresa Valplás Indústria Valinhense de Plásticos Reforçados Ltda, mantendo o reconhecimento da coisa julgada apenas em relação à empresa Fattor Recursos Humanos; e ainda, deferiu ao réu prazo para aditar a contestação. Pela petição de fls. 287/288 o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal em relação ao período de 01/01/1992 a 21/12/1992, o que foi deferido pela decisão de fls. 293. O INSS ratificou a contestação já ofertada (fls. 292). Expedida Carta Precatória à Comarca de Valinhos para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a audiência foi realizada em 13 de abril de 2010, tendo sido inquiridas duas testemunhas, consoante termo de audiência e depoimentos de fls. 312/316. Oportunizado às partes terem vista da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Valinhos/SP e apresentarem razões finais (fls. 319), o autor apresentou alegações finais às fls. 322/325 e o réu ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 327. Determinada a remessa dos autos ao Contador para cálculo hipotético do tempo de serviço considerando os períodos pleiteados na petição inicial (fls. 319), os cálculos foram apresentados às fls. 328/329. Pela petição de fls. 331/333 o autor requereu prioridade no julgamento do feito, em razão de encontrar-se enfermo. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção e dos documentos juntados pelo autor (cópias da inicial, sentença e acórdão do processo nº 2005.61.05.006104-4 de fls. 32/53, 91/121), observo que o autor postulou pedido similar no processo nº 2005.61.006104-4, atualmente nº 0006104-31.2005.403.6105, in verbis (fls. 48):... para que o requerido considere e reconheça como atividade profissional insalubre os períodos laborados nas

empresas alhures descritas, e conseqüentemente, efetue a conversão de tempo especial em comum com o acréscimo legal de 1.40, procedendo ao enquadramento nos códigos já mencionados e adicione os períodos laborados como atividade comum reconhecido administrativamente pela autarquia, oportunizando ao autor a reafirmação da DER para quando completados trinta e cinco anos de serviço e conceda a aposentadoria integral, ou seja 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício apurado, com o respectivo pagamento desde a data que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, 5.12.2.003, incidindo correção monetária desde o momento em que se tornaram devidas e juros de mora à base de 6% ao ano, a contar da citação.No corpo da petição inicial do referido processo n.

2005.61.05.006104-4 o autor especificou os períodos cujo reconhecimento como tempo especial pretendia, in verbis (fls.39):Portanto, tem o requerente direito ao acréscimo legal de 1.40 sobre o período especial trabalhado nas empresas infra-indicadas:- Tecniplás Ind.Tec.Plást. S/A, período de 1-12-1975 a 25-11-1988- Plasmont Serv. Constr. Civil Ltda, período de 8-2-1993 a 28-2-1995;Momplás Mont.Manut. Ltda, período de 1-6-1995 a 16-12-1988.Ressalte-se que os demais períodos trabalhados pelo suplicante, deverão ser considerados como tempo de atividade comum, conforme planilha de cálculo em anexo (elaborada pelo autor).A r. sentença proferida por aquele Juízo julgou o feito com resolução de mérito acolhendo o pedido de conversão em tempo comum dos períodos de 01/02/1975 a 25/11/1988, de 08/02/1993 a 28/02/1995 e de 01/06/1995 a 16/12/1998, rejeitando os demais pedidos formulados na inicial, tendo apurado 33 anos, 5 meses e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela de fls. 109, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral (fls. 91/109). A sentença faz expressa referência à contagem do tempo total de serviço em planilha anexa, da qual constam os períodos considerados como tempo de serviço comum, e foi confirmada pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/120) e transitou em julgado em 21/11/2008 (fls. 121). Nestes autos, a parte autora objetiva que o Instituto-réu considere e reconheça como tempo de serviço comum e lícito os períodos laborados nas empresas Valplás Indústria Valinhense de Plásticos Reforçados Ltda (1-1-1992 a 21-12-1992) e Fattor Recursos Humanos (1/3-1995 a 29-5-1995), bem como considere especial o período de 17-12-1998 a 16-05-2002, laborado na empresa Momplás Ind. e Comércio Ltda (código 2.0.1, Anexo VI, Decreto 3.048/99), e conseqüentemente efetue a conversão do tempo especial em comum com o acréscimo legal de 1,40, e que a partir de 17-5-2003 até 21-2-2003, seja reconhecido como tempo de serviço comum, procedendo ao enquadramento do período especial no código já mencionado e adicione-os aqueles já reconhecidos administrativamente pela autarquia (inclusive por força de anterior sentença judicial), e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, conceda a aposentadoria integral ou proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo em 21/02/2003.Em relação ao período de 01/01/1992 a 21/12/1992 laborado na Valplás Indústria Valinhense de Plásticos Reforçados Ltda, verifico que apesar de não estar expressamente consignado no pedido do autor nos autos do processo nº 0006104-31.2005.403.6105, constou do cálculo do tempo de serviço pleiteado nas tabelas apresentadas pelo autor naquela inicial, ao requerer o autor a contagem do tempo de serviço comum de 19/12/1998 a 21/12/1992 laborado na referida Valplás I. Valinhense P. Ltda (fls. 38/39).Portanto, integra a causa de pedir daquela demanda. E como tal não foi reconhecido como tempo de serviço na sentença proferida naqueles autos, a qual limitou-se a reconhecer o período até 31/12/1991, consoante cálculos de contagem de tempo de serviço de fls. 109.Assim, sem embargos das judiciosas considerações despendidas às fls. 283 quanto à análise da questão, considerando que os fatos alegados integram a causa de pedir, a qual é delimitada pelo autor ao efetuar a narrativa constante da petição inicial, entendo que a questão já foi decidida naqueles autos, caracterizando a coisa julgada.Por sua vez, em relação ao período de 01/03/1995 a 29/05/1995 laborado na Fattor Recursos Humanos Ltda, inobstante não tenha sido mencionado expressamente nos cálculos de contagem de tempo de serviço daquela inicial (fls. 38/39), constou do item a do pedido daquela demanda ao requerer o autor que se adicione ao tempo de serviço especial reconhecido naqueles autos os períodos laborados como atividade comum reconhecido administrativamente pela autarquia, e como este período foi reconhecido administrativamente (fls. 87/89), foi reconhecido como tempo de serviço comum na contagem de tempo de serviço apurado na sentença daquela demanda (fls. 109). Assim, confirmando as decisões de fls. 181/182 e 283, há que se reconhecer a existência de coisa julgada também em relação a este item do pedido, qual seja, o período de 01/03/1995 a 29/05/1995 laborado na Fattor Recursos Humanos Ltda.Por fim, quanto ao período de 17/12/1998 a 21/02/2003 laborado na Momplás Ind. e Comércio Ltda, verifico que foi pleiteado naquela demanda como de tempo de serviço comum (fls. 38/39), e como tal foi reconhecido na sentença proferida naqueles autos (fls. 109). Já nesta demanda, pretende o autor alterar a qualificação jurídica de parte do pedido, especificamente em relação ao período de 17/12/1998 a 16/05/2002 para que seja reconhecido como tempo de serviço especial, mantendo-se quando ao período final a qualificação de tempo de serviço comum.Nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Dessa forma, não é lícito ao autor deduzir, posteriormente à prolação da sentença de mérito, e com base em fatos já conhecidos, novo requerimento, no caso dos autos de alteração da qualificação jurídica do período de tempo de serviço comum para especial, pedido que não foi feito quando do ajuizamento daquela ação. Assim, operou-se a coisa julgada também em relação ao pedido aqui formulado, vez que já apreciado e reconhecido como tempo de serviço comum pela sentença proferida naqueles autos (fls. 109).Nesse sentido, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 619, ao artigo 474, do CPC 1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-

se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Prklusion, 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325). A rigor, o reconhecimento da coisa julgada ensejaria a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC. Contudo, este Juízo aceitou a sua competência e, já transcorrida toda a tramitação do feito, em razão do princípio da economia processual, impõe-se desde logo o julgamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, reconhecendo a coisa julgada ocorrida no processo de nº 2005.61.05.006104-4 (atual 0006104-31.2005.403.6105) que tramitou pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0002519-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002519-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. HEXIS CIENTÍFICA S/A, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra a UNIÃO FEDERAL, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 258/260, que julgou improcedente a ação. Aduz a embargante que ao proferir a sentença o Juízo julga o pedido improcedente, aduzindo que na Carta Magna, sem seu art. 84, IV, 3º, há a previsão para que o Ministério do Trabalho e a Previdência Social poderão alterar o enquadramento das empresas para efeito de contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, conforme constatamos no trecho abaixo transcrito a sentença... Prossegue a embargante afirmando que verifica-se, porém, que há contradição na r. sentença, visto que, o art. 84, IV, da Carta Magna sequer possui 3º, além de não dispor sobre a matéria elencada no trecho da sentença supracitada. Argumenta a embargante que o art. 84, IV da Carta Magna dispõe sobre as atribuições do Presidente da República e não sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas que contribuem com o FAP, como se verá..., transcrevendo, a seguir, o artigo 84, inciso VI, da Constituição. Sustenta a embargante que resta claro que há contradição, uma vez que em trecho da sentença há a fundamentação em artigo e inciso que não existem em nosso ordenamento jurídico. Requer a embargante o conhecimento dos embargos para ser sanado o ponto contraditório acima apontado, a fim de que seja verificada que a majoração do RAT pelo FAP é inconstitucional pelo fato de ter sido instituída por Decreto, tendo em vista que somente Lei pode majorar a sua alíquota. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. A embargante transcreve isoladamente um único parágrafo da sentença embargada, e fazendo uma leitura absolutamente desatenta, imputa ao decisum contradição por ter se fundado em artigo e inciso que não existem em nosso ordenamento jurídico. A simples leitura do parágrafo da sentença transcrito nos embargos declaratórios, em conjunto com o parágrafo que lhe antecede, deixa muito claro a quais dispositivos legais e constitucionais é feita a referência (grifei): A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. É óbvio, portanto, que o 3º transcrito na sentença embargada é o 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, expressamente mencionado no parágrafo anterior e referido como dispositivo legal no parágrafo seguinte, e não o dispositivo constitucional mencionado como fonte do poder regulamentar, qual seja, o artigo 84, inciso IV da Constituição. Ademais, a leitura da embargante é tão desatenta que em seus embargos menciona o artigo 84, inciso IV da Constituição (IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução) como sendo referido na sentença embargada para a seguir transcrever o artigo 84, inciso VI da Carta (VI - dispor, mediante decreto, sobre:...). No mais, ao pleitear ao final, o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração do RAT pelo FAP, a embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes, o que se afigura inadmissível. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante deve ser buscada pela via adequada do recurso de apelação. Por fim, anoto que não vejo como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da embargante. Ao contrário, a apresentação de uma tese absolutamente descabida, apontando como contraditória a sentença, ao argumento de que teria se referido a dispositivo legal inexistente no ordenamento, quando o dispositivo encontra-se mencionado e transcrito no decisum, revela uma

conduta desleal e afrontosa a este Juízo. A atitude da embargante em nada contribui para a boa prestação jurisdicional, violando os deveres processuais insculpidos no artigo 14, inciso II e III, do CPC - Código de Processo Civil. Assim, sendo manifestamente protelatórios os embargos, é de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do referido código. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar à embargada multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012215-55.2010.403.6105** - CLAUDIA GERAY MOKARZEL (SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL BALDASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o rol apresentado às fls. 438/439. Intimem-se as testemunhas arroladas por meio de mandado, da audiência designada à fl. 433. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013439-91.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ALBERTO ANTONIO MACHADO (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA PAULA BORETTI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha ANA PAULA BORETTI a se realizar no dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009363-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/11/2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)** - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/11/2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013027-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA DA SILVA DELION

Tendo em vista o pedido da autora (fl. 08), intime-se a ré para purgar a mora, conforme valores de fls. 28/30 (R\$ 2.253,83 - fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2011, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro,

Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem na audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção.Int.

**0013028-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o pedido da autora (fl. 08), intime-se a ré para purgar a mora, conforme valores de fls. 29/31 (R\$ 2.269,14 - fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2011, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem na audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção.Int.

**Expediente Nº 2278**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Madalena Helena dos Santos Folli, qualificada na inicial, em face da MRV Serviços de Engenharia Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, para imissão provisória na posse do imóvel apartamento n. 401, bloco 12 do Residencial Spazio Calábria, localizado na Rua Amilar Alves, n. 132, Vila São João, Campinas. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a concessão do financiamento habitacional nos valores da época de 2008; condenação em danos materiais referentes a aluguéis, acessórios/encargos pagos pela requerente e em danos morais. Alega a autora que em 05/08/2006 firmou contrato de promessa de compra e venda para aquisição do apartamento n. 401, bloco 12 do Residencial Spazio Calábria, localizado na Rua Amilar Alves, n. 132, Vila São João, Campinas; que o preço total do imóvel foi fixado em R\$ 103.924,00, sendo pago sinal e prestações; que o restante, no valor de R\$ 71.400,00, seria financiado com a CEF; que a entrega do imóvel estava prevista para 02/2008, com tolerância de atraso de 120 dias, ou seja, até 25/08/2008; que soube que a obra foi entregue aos demais condôminos, porém a consumidora não recebeu o contrato de financiamento da CEF e nem as chaves do apartamento; que o FGTS da requerente foi levantado em favor da construtora para abatimento do saldo a quitar de R\$ 71.400,00; que, acreditando que o apartamento seria entregue, a autora vendeu a própria casa e desde 2007 passou a residir em imóvel alugado; que todos os documentos necessários à concretização do financiamento imobiliário foram entregues; que não obteve êxito nas tentativas de solução amigável; que procurou o Procon, mas as tentativas para solução do litígio não tiveram êxito; que o FGTS foi restituído no valor de R\$ 17.658,98; que aguarda até hoje pela assinatura do contrato de financiamento do imóvel e entrega das chaves de seu apartamento. Procuração e documentos, fls. 12/169.É o relatório. Decido. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento.Conforme documento de fl. 99, datado de 28/10/2010, a CEF informou que para a finalização do processo habitacional as documentações dos vendedores e compradores precisam estar concomitantemente aptas na data da contratação e que a documentação da vendedora do imóvel não está completa.No documento de fl. 98, datado de 03/11/2010, a MRV informou ao Procon que estava empenhada em obter a certidão negativa de tributos federais.Assim, ante a matéria fática envolvida, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda das contestações.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 13:30h.Int.Despacho de fl. 175:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se.

**0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jose Aparecido de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 5052336507, desde a cessação, em 23/02/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados.Alega o autor que é portador de esquizofrenia crônica; que desde o mês de abril/2004 não conseguiu mais exercer seu labor; que as alucinações auditivas, visuais, pensamentos delirantes e comportamentos bizarros se agravaram; que faz uso de medicamentos; que o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi indeferido.Procuração e documentos, fls. 19/198.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Com relação à qualidade de segurado, consta da CTPS vínculo empregatício no período de 02/2000 a 03/2004 (fl. 30) e, conforme extrato de fl. 205, o autor recebeu auxílio-doença de 15/04/2004 a 23/02/2011.Quanto à incapacidade, não verifico neste momento prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Os atestados juntados pelo autor não são suficientes à comprovação de sua atual incapacidade para o trabalho, posto que se contrapõem à perícia realizada pelo réu, com a mesma natureza médica, de modo que torna esta questão, no mínimo, duvidosa. Ademais, nos relatórios médicos de fls. 126 (08/02/2011), 170 (17/03/2011) e 171 (27/05/2011), embora haja descrição do quadro do autor, não há menção de incapacidade. Assim, faz-se necessária perícia judicial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 13 de dezembro de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença - DID)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de vigilante? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (data de início da incapacidade - DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco a sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa com planilha de cálculos, no prazo legal. Ressalto que, em se tratando de ação cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado tal valor. Int.

**0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alexandre Duarte, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Alega o autor que apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo, esquizofrenia paranóide, transtorno bipolar, pressão arterial sistêmica, hipotireoidismo e asma; que está totalmente incapacitado para realizar qualquer tipo de atividade e que é inaceitável a resposta da perícia de que está apto para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 24/91. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Os atestados juntados são antigos, portanto não são hábeis a comprovar a incapacidade atual do autor. Assim, faz-se necessária perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial e comprovada a condição de segurado, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 19 de dezembro de 2011, às 16h, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), xerocópias dos prontuários de evolução clínica para definição da data de início da incapacidade (DII), bem como de todos comprovantes dos tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para o exercício das funções de pintor? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo o INSS se manifestar inclusive sobre a qualidade de segurado do autor. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 2279**

## **DESAPROPRIACAO**

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 563/566, informando inconsistências existentes no laudo de avaliação efetuado pela empresa contratada pelos expropriados, determino a realização de perícia para reavaliação do imóvel rural objeto desta desapropriação e, para tanto, nomeio como peritos os Engenheiros Marcelo Machado Leão e Paulo José Perioli. Intimem-se os a, no prazo de 10 dias, apresentarem sua proposta de honorários. Esclareço que, tendo em vista ser a perícia necessária por causa das inconsistências no laudo apresentado pela empresa contratada pelos expropriantes e não pela discordância dos réus com o valor proposto, os honorários serão arcados pelos expropriantes. Com a juntada da proposta, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Na concordância, deverão os autores depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se os peritos para início dos trabalhos. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Intime-se o Município de Campinas a cumprir o item 3 do despacho de fls. 343, informando se há débitos pendentes de responsabilidade dos expropriados, em relação ao imóvel objeto destes autos. Intimem-se as autoras a cumprir o item 5 do despacho de fls. 343, comprovando a expedição e publicação de edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 20 dias. Expeça-se carta de intimação do confrontante Antonio Pescarini, para conhecimento da presente ação, a ser cumprida no endereço de fls. 558. Devido à falta de qualificação dos demais confrontantes indicados (fls. 558/559), os mesmos deverão ser intimados por edital. Int. INF. SECRETARIA FL. 651: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais juntado às fls. 647/650. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4)** - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 888/968, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 795, 797, 800 e 868 em nome do Sr. Perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0014106-14.2010.403.6105** - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Laudo Médico complementar às fls. 279/283, no prazo legal. Nada mais.

**0016429-89.2010.403.6105** - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Cesar Scholl em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de obter reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e à obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma Lei, bem como de obter restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento

da ação, por inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Alega o autor que é produtor rural como pessoa física e empregador e que a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92, incidente sobre a receita bruta da comercialização, tem hipótese de incidência não prevista no artigo 195, 8º, da Constituição Federal que somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para os segurados especiais e não para o produtor rural pessoa física. Argumenta ainda que foi violado o princípio da igualdade, pois diferencia o empregador urbano e o rural. Procuração e documentos às fls. 18/78. Custas fls. 88 e 97. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 102/111, na qual a ré alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, constitucionalidade e legalidade da contribuição em causa. O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Réplica fls. 129/133. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares da União: Da inépcia da petição inicial: A argumentação de inépcia da petição inicial só afeta o primeiro pedido, de declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, e do caput do art. 2º da Lei n. 8.540/92, mas não por inépcia e sim por falta de interesse de agir neste pedido especificamente. Se o autor pede declaração de inconstitucionalidade de normas revogadas desde 2001, não tem necessidade desta declaração, pois as referidas normas não mais vigem, na redação antiga, e sequer propiciariam uma restituição, pois o período a que o pedido condenatório se refere é dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 2010, que não alcança a data de revogação dos dispositivos legais comentados. Entretanto, não é o caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, senão daquele primeiro pedido, pois o pedido condenatório se baseia na inconstitucionalidade do tributo e as normas e o julgado do Supremo Tribunal Federal apontados na petição inicial são apenas argumentos da causa de pedir (inexistência da relação tributária por inconstitucionalidade de determinada contribuição previdenciária), que pode ser analisada pelas normas ora vigentes. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: Os documentos especificados pela União, às fls. 103 verso e 104, só seriam eventualmente necessários em sede de execução de sentença. Ilegitimidade passiva arguida pelo INSS: Anteriormente à edição da Lei n. 11.457/2007, a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária era da autarquia federal INSS. Com a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (4º do referido Diploma Legal), ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Tendo em vista que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 26/11/2010 e questiona a legalidade da cobrança e dos pagamentos realizados nos últimos cinco anos, ou seja, desde novembro de 2005, o INSS tem legitimidade para responder por parte do pedido condenatório (de 2005 a 2007). Mérito: O julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária. Observe-se o contido na decisão proferida no RE 363.852/MG: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural.... Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03/02/2010. Ainda que o dispositivo foi julgado segundo a redação de lei revogada, não está sanado pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (parágrafo 8º do artigo mencionado). Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado artigo 195, pela Emenda Constitucional nº 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado, citado no RE nº 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento; caso contrário, não haveria razão para a norma do parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar. De outro lado, a Lei n. 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, alterou apenas o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que nunca conteve, nem antes nem depois da alteração, a hipótese de incidência/base de cálculo do tributo. O caput do referido artigo depende de seus incisos para instituição do tributo (não há tributo sem o binômio: hipótese de incidência/base impositivo). Os incisos, no caso necessariamente complementares do caput, foram previstos e ainda estão no texto legal em decorrência de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Se mesmo uma emenda constitucional não pode ratificar ou validar norma inválida desde sua edição, por reconhecida inconstitucionalidade, muito menos o poderia uma lei ordinária que se refira à norma inconstitucional. Assim, o novo artigo 25 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 10.256/2001, não contém hipótese de incidência nem base de cálculo válidas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE apenas o pedido condenatório formulado na petição inicial, para condenar o INSS à restituição dos valores recolhidos a título destas contribuições no período de novembro de 2005 até a data de vigência da Lei n. 11.457/2007 e a União a partir da vigência desta referida Lei. Os

créditos que forem apurados para o autor deverão ser atualizados pela taxa SELIC, conforme o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.EXTINGO o pedido meramente declaratório de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, e do caput do art. 2º da Lei n. 8.540/92, SEM apreciação de seu mérito, pelos motivos já expostos (falta de interesse de agir), bem como PARCIALMENTE o pedido condenatório contra o INSS, a partir do início de vigência da Lei n. 11.457/2007, por ilegitimidade passiva desde tal data. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais, sendo que os réus devem restituir ao autor metade das custas por ele recolhidas à fl. 97, tendo em vista que o recolhimento foi integral (1% do valor da causa). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 0014855.31.2010.403.6105. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.

**0003593-50.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por José Aparecido Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/03/1984 a 08/11/1991 e 23/03/1992 a 05/10/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/24. Citada, fl. 34, a parte ré ofereceu contestação, fls. 34/45, argumentando que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação de que exerceu suas atividades exposto a fatores de risco. Às fls. 50/81, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo n. 154.240.685-1. A parte autora apresentou réplica, fls. 84/90. É o necessário a relatar. Decido. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. O laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97 e, mesmo assim, é base técnica do formulário que faz a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Logo, o laudo técnico deve ser exigido da empresa, mas do trabalhador só se pode exigir o formulário previdenciário ou o perfil profissiográfico previdenciário a que se refere o 4º do mencionado art. 58. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período de 15/3/1984 a 08/11/1991, o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de 88 decibéis, de forma permanente (fl. 21). Da mesma forma, entre 23/3/1992 a 23/8/2010 (data do documento comprobatório), o autor esteve exposto a ruído de 92,6 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23. Assim, considero especiais os períodos de 15/3/1984 a 08/11/1991 e 23/3/1992 a 23/8/2010. Destarte, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias, SUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (05/10/2010): Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia/ Industrial e Mercantil Paoletti 1 Esp 15/03/1984 08/11/1991 75 - 2.754,00 Metalgráfica Rojek Ltda 1 Esp 23/03/1992 30/10/1994 75 - 938,00 Metalgráfica Rojek Ltda 1 Esp 01/11/1994 02/12/1998 75 - 1.472,00 Metalgráfica Rojek Ltda 1 Esp 03/12/1998 23/08/2010 22/23, 75 - 4.221,00 Correspondente ao número de dias: - 9.385,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 26 0 25 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS mês 25 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor -

360Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 15/3/1984 a 08/11/1991 e 23/3/1992 a 23/8/2010;b) CONDENAR o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir de 05/10/2010;c) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, desde 05/10/2010, que deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentadas de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Aparecido Barbosa Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 05/10/2010 Períodos laborados em atividade especial: 15/03/1984 a 08/11/1991 e 23/03/1992 a 23/08/2010 Data início pagamento: 05/10/2010 Tempo total de trabalho especial reconhecido: 26 anos e 25 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luiz Roberto Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 20/02/2011 ou concessão de auxílio-doença, bem como para condenação do réu ao pagamento de danos morais de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido. Requer a antecipação destas tutelas, também alternativamente e a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e cardiologia. O pedido de antecipação de tutela foi deferido até a juntada do laudo pericial (fls. 136/137). Contestação (fls. 146/152) e laudo pericial (fls. 253/287). Documentos, fls. 289/339. Conforme laudo pericial (fl. 287), o autor é portador de incapacidade funcional, podendo ser considerado inválido, portanto sem condições de obter recuperação e de ser reintegrado no trabalho, mesmo mantendo tratamentos específicos de recuperação estrutural da coluna vertebral que levará à recuperação das articulações escapulo-umerais e joelhos, mas o mesmo já apresenta seqüelas de difícil recuperação. Relativamente ao quadro cardiológico, é o mesmo portador de cardiopatia hipertensiva grave, sendo portanto considerado o prognóstico como mau, ou seja com rara possibilidade de recuperação. A litíase renal deve ser avaliada por urologista para uma possível litotripsia sob acompanhamento do cardiologista. Relativamente à osteoporose deve de imediato ser submetido a tratamento específico para reduzir o risco de fraturas. O quadro de poliartromialgia pode estar sendo promovido por este distúrbio. Com a produção da prova pericial, restou comprovada a incapacidade do autor para a atividade de operador de caldeira. Ante o exposto, MANTENHO O DEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes do laudo, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Intimem-se.

**0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as petições de fls. 32 e 37 como emenda à inicial, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à contrafé, inclusive da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à autora Daniela dos Santos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Apresente a autora Aline Cristina dos Santos de Paula a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 3, cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome das autoras, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Aline Cristina dos Santos de Paula no polo ativo da relação processual. 6. Intimem-se.

**0013009-42.2011.403.6105 - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Valлено Santos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção imediata de auxílio-doença até sua recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou,

sucessivamente, a manutenção/restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento dos atrasados desde a alta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 43/44). Contestação (fls. 82/85) e laudo pericial (fls. 92/99). É o relatório. Decido. Realizada a perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito (fls. 92/99) que ele está incapacitado temporariamente, com comprovação médica desde maio/2006. Consoante laudo pericial, o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide desde maio/2006 (item 1 - fl. 96); a enfermidade causa incapacidade para a função de pintor de autos (item 2 - fl. 96); a incapacidade foi constatada por dados anamnéticos, relatório médico (09/09/2011) e atestado (15/09/2011 - item 3 - fl. 96), sendo total, multiprofissional e temporária, por 12 (doze) meses (item 3 - fl. 96). Com relação à qualidade de segurado, verifico recolhimento de contribuição, sendo a última realizada em 01/2010 (fls. 54/55) e recebimento de benefício nos períodos de 28/06/2007 a 05/10/2007 (fl. 58) e 05/06/2009 a 31/12/2009 (fl. 70). Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado do autor nem com relação ao cumprimento da carência e, reconhecida sua incapacidade, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença. Ressalte-se, ainda, para bem firmar a condição de segurado do autor, que o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/06/2007 a 05/10/2007 (fl. 58) e 05/06/2009 a 31/12/2009 (fl. 70). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela alternativa, para determinar o restabelecimento do último benefício de auxílio-doença recebido, sob o nº 535.928.342-0, cessado em 31/12/2009 (fls. 70). Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de cinco dias. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, para vista do Laudo Pericial juntado às fls. 92/99. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra concedido, as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente sua competência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013006-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
1. Apensem-se aos autos nº 0015217-38.2007.403.6105.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Observe a parte embargante que não há custas a serem recolhidas, conforme certidão lavrada à fl. 13.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000940-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO  
1. Recebo o valor depositado à fl. 92 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente a executada Fernanda Maciel Porto, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 92 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito. 4. Intimem-se.

**0005276-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Restando o mesmo negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0007177-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000197-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000197-9)** - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014855-31.2010.403.6105** - PAULO CESAR SCHOLL (SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO

## FEDERAL

**SENTENÇA** Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, proposta por Paulo César Scholl, qualificado na inicial, inicialmente em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, mas alterado o polo passivo para a União, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural, incidente sobre a comercialização de sua produção rural de laranja, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a partir da safra a ser colhida no início de Junho de 2010 e, sucessivamente, nas safras seguintes. Alega o autor que a contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei nº 8.540/92) padece de vício de formalidade, pois deveria ter sido criada por lei complementar. Sustenta também que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 criou nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, ao equiparar empregadores rurais a segurados especiais, o que não poderia ocorrer, pois a equiparação se restringiria às empresas comerciais, indústrias, prestadoras de serviços, não alcançando os empregadores rurais. Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92 e requer, com fundamento nesse julgado, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. O autor indica, em cumprimento ao artigo 801, III, do Código de Processo Civil, que a Ação Principal a ser proposta será de Repetição de Indébito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 61/315. Às fls. 323/327, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, bem como reiterou o pedido liminar e às fls. 328, comprovou o recolhimento das custas processuais. Liminar deferida em parte, fls. 387/388. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 400/404), arguindo preliminar de ausência dos requisitos da tutela cautelar e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade para a cobrança da contribuição social guerreada e a desnecessidade de edição de lei complementar e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 91-120). Réplica (ff. 420/424). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 425-426) arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, constitucionalidade e legalidade da exação combatida. É o relatório. Decido. Preliminares da União: A preliminar de ausência dos requisitos da tutela cautelar confunde-se com o mérito. Rejeito a questão prejudicial de mérito (prescrição), posto que a tutela pretendida nesta cautelar não é condenatória (restituição), mas suspensiva da exigibilidade de créditos tributários atuais e futuros. Ilegitimidade passiva arguida pelo INSS: Anteriormente à edição da Lei n. 11.457/2007, a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária era da autarquia federal INSS. Com a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (4º do referido diploma legal), ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Tendo em vista que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 26/11/2010, já na vigência da referida lei, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto réu. Mérito: Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos principais (nº 0016429-89.2010.403.6105), que reconheceu a procedência do pedido, julgo procedente o pedido cautelar da presente ação e confirmo a liminar de fls. 387/388, para impedir, agora definitivamente, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de laranja do autor, cobrada com base na legislação ordinária atualmente vigente. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento, em favor do Instituto, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 0016429-89.2010.403.6105. Desentranhe-se às fls. 406/412 e extraia-se cópia da fl. 405 para juntada nos autos suplementares, conforme art. 206 do Provimento n. 64/2005. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012642-52.2010.403.6105** - OSNY JOSE LESSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY JOSE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. INF. SECRETARIA FL. 186: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 182. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9)** - GENY HATAB X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 333/334: Considerando que ainda remanescem dúvidas em relação aos cálculos da Contadoria, em complemento ao despacho de fl. 316, retornem os autos à Contadoria para, além de apurar o valor devido na forma determinada na decisão de fl. 316, objetivamente, apontar qual o motivo da diferença apurada à fl. 317 e o valor que a CEF entende devido, devendo, se necessário, elaborar novos cálculos. Com a juntada das informações ou dos cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para a decisão da impugnação de fls. 212/213. Int. INF. SECRETARIA FL. 382: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria à fl. 368/381, no prazo legal. Nada mais.

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES

Fl. 98: Tendo em vista a transferência, para Caixa, dos valores bloqueados, indefiro o pedido da exequente. Recebo os valores bloqueados às fls. 104/109 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 104/109, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 376

#### ACAO PENAL

**0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Aos 18 de outubro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presente o réu JOSÉ CARLOS GUIZI, brasileiro, aposentado, nascido aos 03/11/1951, natural de São Paulo-SP, filho de José Guizi e Anna Aparecida Santos Guizi, RG nº 5.608.891-7 SSP/SP, CPF nº 390.824.748-91, residente à Rua Antônio Giusius, 39, Condomínio Parque Ester, Cosmópolis-SP. Ausente o I. Defensor, Dr. Adalberto A. Guizi - OAB/SP 194.896. Ausentes as testemunhas de acusação Maria Luiza Ferraz Martinelli, brasileira, divorciada, economiária, RG nº 10.714.519, CPF nº 030.110.098-56, residente à Rua Eleutério Rodrigues, 617, Vila Nova, Campinas-SP e, a testemunha comum Sérgio Godoy Bezzan, brasileiro, casado, técnico mecânico, RG nº 14.467.384, CPF nº 087.354.318-14, residente na Rua Liráucio Gomes, 153, Cambuí, Campinas-SP. Presente a testemunha de acusação Marlon Luiz Borges Costa, brasileiro, casado, economiário, RG nº 52.420.713, CPF nº 498.345.259-15, com endereço comercial na Rua Conceição, 96, Centro - Campinas-SP. Pelo Ministério Público Federal, foi dito: nada a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a data da intimação do I. Defensor do réu, conforme publicação de f. 225 dos autos, redesigno esta audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e comum, bem como quando será realizado o interrogatório do réu. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. Providencie a Secretaria a intimação, com urgência e publicação imediata, do I. Defensor do réu, bem como a intimação da testemunha de acusação Maria Luiza Ferraz Martinelli, inclusive intimando seu superior hierárquico, e da testemunha comum Sérgio Godoy Bezzan. Ambas as testemunhas referidas, bem assim o senhor Marlon, ora presente, devem estar cientes de que a ausência ao ato ora designado implicará suas conduções coercitivas, com a imposição de multa e o oficiamento a apuração do crime de desobediência. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2031**

**EXECUCAO FISCAL**

**1403603-47.1995.403.6113 (95.1403603-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403601-77.1995.403.6113 (95.1403601-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A DUZZI E CIA/ LTDA X ADOLFO DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Informação da Secretaria: Para fins de intimação das partes, informa-se a retificação das datas das hastas públicas para (Grupo 02/2012): 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas. 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/03/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas. 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 19/06/2012, às 11 horas.

**0003166-63.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Informação da Secretaria: Para fins de intimação das partes, informa-se a retificação das datas das hastas públicas para (Grupo 02/2012): 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas. 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/03/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas. 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 19/06/2012, às 11 horas.

**0004288-14.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X M J GALVANI CALCADOS ME

Informação da Secretaria: Para fins de intimação das partes, informa-se a retificação das datas das hastas públicas para (Grupo 02/2012): 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas. 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/03/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas. 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 19/06/2012, às 11 horas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0)** - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN

Informação da Secretaria: Para fins de intimação das partes, informa-se a retificação das datas das hastas públicas para (Grupo 02/2012): 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas. 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/03/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas. 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 19/06/2012, às 11 horas.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2197**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)  
INTIMACAO DA PARTE RÉ PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (FLS. 521): Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Apresentem Ministério Público Federal e réu, nessa ordem, alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº. 0002152-79.2008.403.6318 (2008.63.18.002152-0), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e considerando que nos embargos interpostos neste ação monitória há questões de mérito idênticas às já decididas naquela ação, manifestem-se os requeridos seu interesse no prosseguimento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso optem pelo prosseguimento dos embargos, deverão os embargantes, no mesmo prazo de 10 dias, adequar a petição de fls. 91/113 para excluir as questões já decididas que, porventura, já estejam cobertas pelo manto da coisa julgada material, sob pena de rejeição dos embargos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003556-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003556-6)** - PAULO CHACON NAVAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 76/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000161-68.2008.403.6318** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0003201-58.2008.403.6318** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 84 para convalidar os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto no tocante à fixação dos honorários periciais (fl. 61 e 64). Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado. No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução. Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração do valor dos honorários. Considerando a fixação dos honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente, torna desnecessária a expedição de ofício à Corregedoria-Geral, conforme determinado à fl. 61. Por fim, considero desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a controvérsia se restringe à comprovação das atividades exercidas em condições especiais, através de perícia técnica já realizada. O pleito de averbação do tempo de serviço rural exercido no período de 01/01 a 31/12/1972 já foi atendido administrativamente, conforme documento de fl. 22, não impugnado pelo réu. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2)** - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento a parte autora: a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) pelos reparos necessários no imóvel, a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de honorários do engenheiro civil da parte autora, bem ainda a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela depreciação do imóvel; b) em sede de dano moral: a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (data da propositura da ação) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Em que pese a sucumbência da parte autora em relação a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A deixo de efetuar a condenação em verba honorária por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, face a sucumbência mínima da parte autora em relação a esta requerida, condeno a InfraTécnica Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários periciais fixados abaixo. Assim, no tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem

por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o Código de Processo Civil. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial e as complementações realizadas e a sucumbência mínima da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.

**0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)** Cuida-se de Ação Ordinária movida por José Correia da Silva e Sílvia Lino Correia da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., na qual pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que o imóvel onde residem, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em situação de risco e de iminente ruína. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/01/2007 (data do início da incapacidade - fls. 138 quesito nº. 8) e DIP em 07/10/2011 (data desta sentença), com renda mensal inicial e atualizada de R\$ 812,90 (oitocentos e doze reais e noventa centavos) e, valores em atraso, relativo ao período compreendido entre 24/01/2007 e 30/08/2011, no importe de 80% equivalentes a R\$ 48.384,42 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Deverá, ainda, ser deduzido, administrativamente, o valor de R\$ 350,12 (trezentos e cinquenta reais e doze centavos), relativo ao abono anual proporcional de 2011, visto que já foi incluído no cálculo judicial. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Precatório - PRC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao acordo firmado pelas partes e em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) e ser o INSS isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004527-18.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA NETTA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o

processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000389-71.2011.403.6113** - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Termo de Curatela Definitivo, a fim de regularizar a representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 176. Intime-se.

**0000615-76.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS CORAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/141: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001274-85.2011.403.6113** - CLAUDIO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0001369-18.2011.403.6113** - IVO DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001528-58.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001576-17.2011.403.6113** - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão de pensão especial aos portadores da síndrome da talidomina cumulada com pedido de indenização. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão de pensão especial aos portadores da síndrome da talidomina e indenização. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Defiro os quesitos apresentados pelo réu (fls. 92/93) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Em sendo constatado ser a autora portadora

da deficiência física conhecida com Síndrome da Talidomida, indique o Sr. Perito a natureza e o grau da dependência resultante da deformidade física, esclarecendo se há incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o grau parcial ou total; 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0001579-69.2011.403.6113** - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONÇA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001657-63.2011.403.6113** - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001866-32.2011.403.6113** - ZELIA PEREIRA GOULART(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001882-83.2011.403.6113** - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos de fls. 63/69 e 72/108, como aditamento à inicial. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0002029-12.2011.403.6113** - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fl. 54/55 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido. Intime-se.

**0002129-64.2011.403.6113** - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002219-72.2011.403.6113** - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 193/213 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, conforme requerido na petição inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002236-11.2011.403.6113** - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 135/189 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002524-56.2011.403.6113** - PAULO HENRIQUE GAIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Cabe destacar que a parte não atribuiu valor à causa corretamente, pois em se tratando de ação de desaposentação, como no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação supra, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0002526-26.2011.403.6113** - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Indefiro, outrossim, o pedido para que se determine à ré a juntada de processo administrativo, cabendo à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. No tocante à restituição do valor das custas recolhidas indevidamente em banco diverso daquele legalmente previsto, registro que tal providência não compete a este Juízo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0002530-63.2011.403.6113** - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenação em danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002533-18.2011.403.6113** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

**SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista as alegações da autora acerca da ausência de litispendência ou coisa julgada em relação à demanda ajuizada na Comarca de Patrocínio Paulista/SP, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos cópias do Acórdão proferido naquele feito e da certidão de trânsito em julgado, se houver, a fim de comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.Intime-se.

**0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de para que seja determinado ao réu a juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Indefiro o pedido para que seja determinado à Autarquia a fornecer cópias de documentos mencionados à fl. 13, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002616-34.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA AMELIA DA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Designo o dia 22/\_11\_/2011, às 14\_: 30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8) - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO QUIRINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista a parte autora do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E.Tribunal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001641-12.2011.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)**

Vistos.Diante dos esclarecimentos da COHAB/RP (fl. 213/214) e considerando que o valor recolhido à fl. 186 atende ao disposto na Resolução 278/2007, alterado pelas Resoluções n.ºs. 411/2010 e 426/2011, todas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, determino o prosseguimento do feito.Manifestem-se os autores sobre a proposta ofertada pelo réu às fls. 221/223, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002537-55.2011.403.6113 - HILDIMAR DONIZETE VENANCIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E**

SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2201**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Perante o registro público, o veículo (Ford/Corcel II L, placas BSR 2346) consta em nome do executado Marcio Luiz Pessoni, devendo-se presumir, até prova em contrário, que o registro é verdadeiro. Sendo assim, considerando a certidão em que consta declaração do executado às fls. 291, no sentido de que o automóvel foi vendido há mais de quinze anos, determino o bloqueio de circulação do referido veículo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)** - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Errepe Embalagens e Artes Gráficas Ltda., Clóvis Pucci, Clóvis Pucci Filho e Alexandre Borges Pucci. Foram penhoradas para garantia do Juízo as frações ideais de (um quarto) das nuas propriedades dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 1.270, 1.271, 1.311 e 1.478, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, pertencentes ao coexecutado Clóvis Pucci Filho. A pedido da exequente, após duas hastas públicas negativas, foram designadas novas datas para tentativa de alienação judicial dos bens onerados. No transcorrer das diligências, para formalização da hasta pública, sobreveio a notícia de falecimento do coexecutado Clóvis Pucci (fl. 267). Assim, considerando que o pólo passivo do presente feito está em desacordo com a atual capacidade processual dos devedores, por cautela, suspendo os leilões designados para o dia 19.10.2011. Intime-se a exequente para que regularize o pólo passivo desta execução em relação ao coexecutado Clóvis Pucci. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006044-10.2000.403.6113 (2000.61.13.006044-7)** - ORESTES FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001450-16.2001.403.6113 (2001.61.13.001450-8)** - ASSENCAO GARCIA AFONSO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int.

Cumpra-se.

**0002741-51.2001.403.6113 (2001.61.13.002741-2)** - LUCI DE OLIVEIRA ROSSI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)  
Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7)** - PAULO EZIO GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000235 (majoração de honorários periciais) às fls. 191/194, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF, determino a retificação do nome do perito junto ao sistema processual de conformidade com seus documentos pessoais (fls. 194).Assim, nestes termos, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações necessárias.Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

**0000192-34.2002.403.6113 (2002.61.13.000192-0)** - BENJAMIM PEREIRA RAMOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000590-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000590-1)** - LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000223 (reembolso de honorários) às fls. 229/232, em virtude de conter erro de grafia no campo do requerente, determino a retificação necessária junto ao sistema processual.Após, nestes termos, expeça-se novo ofício requisitório.Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

**0001272-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001272-3)** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. João Martins de Oliveira, falecido em 15/09/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 119.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 132). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 121/128, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Adriana Aparecida de Oliveira, CPF 074.408.546-24, RG 34.341.598-7, filha, separada judicialmente; Antonio Carlos de Oliveira, CPF 219.929.068-90, RG 30.900.627-2, filho, solteiro; Daiane Cristina de Oliveira, CPF 364.545.438-11, RG 45.135.947-1, filha, solteira.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos

herdeiros habilitados. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 110. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000741-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000741-0)** - GENI ROSA DE PAULA MENEGUETI (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequêntes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1° do art. 20° da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001797-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001797-0)** - LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), relativo ao pagamento dos honorários advocatícios e do assistente técnico fixados na sobredita sentença, nos termos da Resolução N° 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 210/verso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1° do art. 20° da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0002740-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002740-8)** - VILMA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequêntes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1° do art. 20° da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003191-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003191-6)** - BENEDITA CANDIDA BRUNO LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequênte, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Com a nova redação dada ao parágrafo 1° do art. 20° da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1)** - NAIR DA SILVA SALMAZO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000670-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000670-7)** - MARIANA CANDIDA PARDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001217-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001217-3)** - ANTONIO APARECIDO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001369-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001369-4)** - ADRIANA DE OLIVEIRA MACHADO STEFANI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002559-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002559-3)** - JULIETA RIBEIRO BERTANHA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003104-33.2004.403.6113 (2004.61.13.003104-0)** - VILMA FERRARO GRANERO(SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver.3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004349-79.2004.403.6113 (2004.61.13.004349-2)** - ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 137/146, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte.Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 132/133.Requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituínte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5)** - ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte.Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 209/212.Requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituínte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000257-24.2005.403.6113 (2005.61.13.000257-3)** - JUDITH PIMENTA DE CAMPOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001320-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001320-0) - JOAQUIM ROCIOLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 153.3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001827-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001827-1) - ALICE JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002965-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002965-7) - IETE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Recebo a conclusão supra. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000118-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000118-4) - JECILIO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Recebo a conclusão supra. 1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, trasladadas às fls. 167/174, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000759-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000759-9) - EMILIO BALDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8) - ANA AUGUSTA FREIRE(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES**

GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 157/verso.3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001078-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001078-1) - JOSE CARLOS GARCIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Recebo a conclusão supra.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de conformidade com os valores homologados em segunda instância (fl. 301), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001169-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001169-4) - MARIA CANDIDA DE GOUVEIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002154-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002154-7) - ELCIO FLORENCIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Diante da certidão de fls. 195/196 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000663, expedido às fls. 192. Assim, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000663 - beneficiária Dra. Juliana Moreira Lance. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do nome da advogada junto ao sistema processual de conformidade com seus documentos pessoais (fls. 196). Após, determino a expedição de novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002919-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002919-4) - JOSE DA COSTA AMANCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 156/verso.3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição

própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003013-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003013-5)** - JOAQUIM ONIPOTENTE DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 94/verso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003610-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003610-1)** - JALMO JESUS DA SILVA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003829-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003829-8)** - DEVANIR FRANCISCONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0003993-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003993-0)** - MARIA FORNAZIER ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 120/verso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se

as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004341-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004341-5)** - LEILA LEAL DA SILVA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Contadoria às fls. 205/210, não há o que ser retificado nos ofícios requisitórios de fls. 198/200. Dê-se nova vista dos autos ao INSS.Após, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0004511-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004511-4)** - ANA VITORINO DA SILVA X MARIA HELENA SILVA CASTILHO X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X MARGARIDA REGINA DA SILVA SAVIO X ANA MARIA DA SILVA X ELISANDRA APARECIDA DA SILVA RICCI X ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar Elisangela Maria da Silva e Margarida Regina da Silva Sávio, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 189/190) no sistema processual eletrônico.Após, aperfeiçoado o ato, expeça-se ofício requisitório de acordo com a decisão de fls. 187 destes autos.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004653-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004653-1)** - OZORINA SENHORA DE SOUSA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONISON DE SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA X DEUZENI DOS SANTOS DIAS SPERANDIO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097500-48.1999.403.0399 (1999.03.99.097500-3)** - MARLENE DA SILVA LAUREANO X GEISA MARA DA SILVA LAUREANO X JOYCELENE DA SILVA LAUREANO DE CASTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARLENE DA SILVA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver.Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000764-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000764-0)** - EURIPA MENDES CAETANO X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar José Antonio Caetano, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 220) no sistema processual eletrônico.Com o retorno dos autos, expeçam-se novos ofícios requisitórios, para o Sr. Jose Antonio Caetano e Sra. Marlene Caetano de Castro, com as retificações necessárias.Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº

122/2010 do Conselho da Justiça Federal). Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001883-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001883-6)** - RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X RONAIR SOARES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001397-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001397-5)** - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ocorrência de erro na transmissão do ofício de nº 20110000103 (reembolso dos honorários do perito), determino o cancelamento do referido ofício, devendo constar como motivo do cancelamento o erro de transmissão. Após, expeça-se novo ofício requisitório para os honorários, com as retificações necessárias. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004301-57.2003.403.6113 (2003.61.13.004301-3)** - BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO X MARIA HELENA DOMENICE FROES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DOMENICE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa da exequente às fls. 158-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 151/154. Requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000767-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000767-0)** - GERALDO LUIS FILHO X MARIA APARECIDA LUIS X MARIA TERESA DE JESUS X OLGA DE LOURDES LUIS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DE LOURDES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento às fls. 186, em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar Maria Teresa de Jesus, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 187/verso) no sistema processual eletrônico. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003001-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003001-1)** - VANDA MONTAGNINI BERTELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VANDA MONTAGNINI BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9)** - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X WALTER DE ANDRADE X JOSE OLEGARIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X HOMERO DE ANDRADE X MARIA DA GRACA DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE X CELIA MARIA DE ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X WALTER DE ANDRADE X JOSE OLEGARIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X HOMERO DE ANDRADE X MARIA DA GRACA DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE X CELIA MARIA DE ANDRADE X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000489-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000489-6)** - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA X RAFAEL SANTOS MEIRA DE FARIA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SILVIA REGINA SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora SILVIA REGINA SANTOS MEIRA, falecida em 11/04/2010, conforme consta da certidão de óbito de fls. 178. Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 203). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 1987/201, concluiu que o habilitante comprovou a condição de herdeiro necessário da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei nº 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados: RAFAEL SANTOS MEIRA DE FARIA (filho), solteiro. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome do herdeiro habilitado. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

**0001530-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001530-4)** - FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ocorrência de erro na transmissão do ofício de nº 20110000120 (reembolso dos honorários do perito), determino o cancelamento do referido ofício, devendo constar como motivo do cancelamento o erro de transmissão. Após, expeça-se novo ofício requisitório para os honorários, com as retificações necessárias. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9)** - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, providencie a secretaria as retificações que se fizerem necessárias, dando-se vista ao Procurador Federal, encaminhado-se, em seguida, as requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Cumpra-se.

**0004163-46.2010.403.6113** - JOSE RODRIGUES GARCIA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se a petição do exequente protocolizada sob o nº 2011.61130015373-1.2. Anote-se nos autos quanto ao andamento prioritário, nos termos do Provimento COGE 64/2005.3. Fixado o valor exequendo consoante decisões de fl. 456/459 e 469, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Pretende a advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 471/477. Requisite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 5. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao

Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8244**

#### **MONITORIA**

**0022906-90.2003.403.6100 (2003.61.00.022906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO X FABIO HARISTON DA CUNHA**

Tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero o despacho de fls. 127 devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo ao acima determinado, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fls. 120, consignando tratar-se de processo incluso na META 2 do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.Int.

**0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES**

Tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero o despacho de fls. 106, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e a Caixa Econômica Federal.Cumpra-se o já determinado a fls. 99, aditando-se a carta precatória.Int.

**0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES**

Tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero o despacho de fls. 152, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA**

Tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero o despacho de fls. 91, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO**

Fls. 884: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. No mais, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES**

Fls. 74: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. No mais, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0004333-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS X HELENA NUNES DE OLIVEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Fls. 104: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Indefiro, por ora, a perícia requerida pela embargante, uma vez que o valor da dívida deverá ser aferido na fase executiva. Quanto à tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO**

Defiro o pleito formulado a fls. 92.CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-89/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido CLAUDIO AKIO YAMAMOTO, com endereço à Rua Parau, 62, Itaim Paulista, CEP 08120-060, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.616,93, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-89/2011.

**0009482-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BOMFIM**

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Expeça-se a devida carta precatória, devendo o exequente providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de cinco dias.Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO**

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Maria Nardi de Carlos, 26, Residencial Mazzei, CEP 07115-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-55 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 33.560,62, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER**

Fls. 74: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. No mais, observo que a memória do cálculo atualizada não acompanhou a petição de fls. 70, conforme afirmado na mesma, de modo que defiro o prazo de cinco dias para que o autor forneça referido cálculo. Em caso positivo, expeça-se carta precatória visando à intimação dos executados para pagamento do débito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0007683-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X DIONISIO FERREIRA DE SOUZA**

Fls. 68: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Admito os embargos monitorios de fls. 42/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu citado por hora certa, DIONÍSIO FERREIRA DE SOUZA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

**0013091-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO NAKASHIMA CALCADOS EPP X JOAO NAKASHIMA**

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Expeça-se a devida carta precatória, devendo o exequente providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de cinco dias. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES**

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Expeça-se a devida carta precatória, devendo o exequente providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de cinco dias. ora e avaliação, intimando-se o Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA**

Indefiro o pedido formulado a fls. 45, uma vez que, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça acostada a fls. 38, o requerido vendeu o comércio estabelecido no endereço fornecido. Neste sentido, requeira o autor, no prazo de cinco dias, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIANE FERNANDES DA SILVA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Defiro o pleito formulado, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da requerida. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005617-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO**

Aceito a conclusão nesta data. Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005618-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSONEI FERREIRA DE FRANCA**

Aceito a conclusão nesta data. Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005969-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AURELIO DA SILVA SANTOS**

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código

de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Expeça-se a devida carta precatória, devendo o exequente providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de cinco dias. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006797-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES

Tendo em vista notícia nos autos de falecimento da requerida (fls. 37), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove referido óbito através da competente certidão, bem como comprove, através de documentação hábil, se já houve abertura de inventário. Int.

**0007800-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Defiro o pedido de fls. 44. CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Geremias Joaquim Pereira, 11-B, Jardim Adriana, CEP 07135-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-54 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.118,75, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0009926-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0009929-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010976-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a implantação, a partir de 13 de maio de 2011, da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, criada pela Lei nº 12.011/2009 do Conselho da Justiça Federal, passando a mesma a ter jurisdição sobre o município de Mogi das Cruzes, reconsidero a segunda parte do despacho proferido à fls. 24. Neste sentido, depreque-se a citação e intimação do requerido à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, nos termos da decisão de fls. 24. Int.

**0011188-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Ante o certificado a fls. retro, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001274-67.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-87/2011 e SO-88/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME, com endereço à Rua Antônio Silvestre Leite, 360, Vila Tanquinho, CEP: 08531-230, Ferraz de Vasconcelos, SP, e DOMINGOS DA SILVA PATTI, com endereço à Rua Araripe Júnior, 929, Vila Suíça, CEP 08810-230, Mogi das Cruzes, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.819,41, ou apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-87/2011. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-88/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)** - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 -

FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Manifeste-se a parte autora diante dos cálculos apresentados pelo INSS

**0000817-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000817-3)** - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3)** - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

**0010614-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010614-1)** - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0000918-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000918-8)** - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3)** - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDRÉA CONEUNDES DE FREITAS)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO DANIEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), objetivando assegurar o direito à realização de matrícula no segundo semestre de 2009 junto ao segundo réu, abstendo-se a primeira ré de promover o desligamento do autor do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, garantindo-se a continuidade dos estudos no curso superior de Direito.Narra o autor ter firmado contrato de crédito estudantil para custear 50% dos encargos educacionais (FIES nº 21.4079.185.0003856-17) e, por ocasião da realização da matrícula no primeiro semestre de 2009, foi impedido de fazê-la, em razão de débitos de mensalidades anteriores. Aduz, porém, que mencionados débitos teriam se originado da ausência de repasse dos valores do financiamento pela CEF.Emenda à inicial às fls. 44/47, para incluir no pedido inicial a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do entrave criado à continuidade do curso mencionado. Emenda acolhida às fls. 58/59, ocasião em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Pedido de reconsideração formulado pelo autor às fls. 61/62 e interposição de agravo de instrumento às fls. 69/78.Às fls. 87/89, o autor afirma que a parte por ele devida consistiria em 20% dos 50%, posto que obteve desconto junto à instituição de ensino e que somente não pagou os valores devidos - relativos ao segundo semestre de 2008 - em razão da exigência da Universidade de que arcasse com o valor total das mensalidades. Pleiteou a análise do pedido de tutela antecipada, o que foi acolhido, deferindo-se parcialmente o provimento liminar (fls 92/94).Decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento (fls. 98/99).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/106, aduzindo que a impossibilidade de realização da matrícula deveu-se à inadimplência do autor, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral ou material.O Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU contestou às fls. 108/140, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirma que o autor se encontrava inadimplente com os valores que lhe cumpria pagar (parte não financiada pelo FIES), razão pela qual firmou termo do acordo de regularização de débito, o que possibilitou que realizasse a matrícula para o segundo semestre de 2008. Aduz que, não obstante o acordo, o mesmo deixou de honrar também com as parcelas de agosto a dezembro de 2008, o que inviabilizou sua matrícula para o primeiro semestre de 2009. Sustentou, por fim, a inexistência de dano moral ou material passível de indenização.Réplica às fls. 160/165.Contra a decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 166/175).Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, copiada às

fls. 184/185. Às fls. 187/188, o autor requereu a inversão do ônus da prova, bem como a realização de matrícula no segundo semestre de 2010. O autor noticiou que os réus não cumpriram a tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 202/207). Intimada a se manifestar, a CEF informou a impossibilidade de cumprimento, em razão de não ter o autor honrado com a parte que lhe competia (fls. 214/216). O autor pugnou pela realização de audiência, para tentativa de conciliação (fls. 237/238), o que foi deferido (fls. 244). A audiência restou prejudicada, tendo em vista a ausência do autor e dos representantes da CEF (fls. 249). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à incompetência absoluta do Juízo, arguida pelo réu Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Ainda que a competência para processar e julgar ação de rito ordinário, em que figura como ré instituição de ensino superior, seja da Justiça Estadual (v.g., STJ, CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003; CC 200400969288, Rel. Min. José Delgado, DJU 01/08/2005), no caso vertente integra o polo passivo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, fato este que tem o condão de atrair a competência desta Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, eis que se trata de competência *ratione personae*, portanto, absoluta. Ultrapassada a preliminar, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente ação. Pretende o autor ver regularizada sua situação acadêmica, de molde a continuar a usufruir do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e a frequentar o curso de ensino superior de Direito. Consta da inicial que o autor firmou contrato de crédito estudantil com a CEF, para custear 50% dos encargos educacionais, sendo responsável, portanto, pelo pagamento dos 50% remanescentes junto à instituição de ensino superior. Compulsando os autos, é possível aferir que o autor estava a frequentar o curso de Direito e a fim de viabilizar a continuidade de seus estudos, firmou Termo Aditivo, relativo ao segundo semestre de 2008 (fls. 14/15), nos termos do exigido pela Cláusula Sexta do Contrato do FIES. Ocorre que houve um atraso no processamento do aludido aditamento, consoante demonstra o documento emitido pela CEF às fls. 65, em razão de falha tecnológica, não obstante a parte documental da avença estar correta e devidamente arquivada na agência. Tal atraso na apreciação do Termo Aditivo acabou por acarretar a ausência de repasse dos valores relativos à parte financiada à instituição de ensino, visto que o contrato do autor somente foi regularizado em 09.03.2009, ou seja, após o término do segundo semestre de 2008. Desta feita, o autor deixou de efetuar os pagamentos a partir de agosto de 2008, apesar de ter frequentado normalmente o curso, pois a instituição de ensino somente aceitaria sua rematrícula para o 2º semestre de 2008 mediante o pagamento das mensalidades na íntegra ou assinatura de nota promissória no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o que não foi aceito pelo autor. Via de consequência, não realizado o aditamento de segundo semestre de 2008, posto que somente finalizado em 09.03.2009, restou inviabilizado o aditamento do primeiro semestre de 2009, impedindo a continuidade dos estudos do autor. Saliento que a tutela antecipada foi deferida para viabilizar a continuidade dos estudos do autor, com a matrícula no primeiro semestre de 2010 - tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação - em face da comprovação da falha tecnológica cometida pela CEF. Porém, não obstante a concessão da tutela antecipada e dos contínuos esforços da Defensoria Pública em fazer valer o comando judicial, até o momento não houve efetivo cumprimento da tutela, posto que a instituição de ensino e a CEF formulam exigências recíprocas. Verifico, ainda, que o autor acabou por renegociar suas dívidas pendentes, quitando-as, especialmente quanto aos meses de agosto a dezembro de 2008, consoante se verifica dos documentos de fls. 190/194, o que demonstra que a parte que lhe cabia foi cumprida, não existindo empecilhos para a realização da rematrícula. Porém, a CEF, em sua manifestação de fls. 214/216, afirma não ser possível o cumprimento da tutela, eis que ela se referia ao primeiro semestre de 2010 e já se encontra em curso o ano de 2011. Ora, é evidente que a CEF não compreendeu o comando judicial em sua inteireza. A finalidade da tutela antecipada foi justamente possibilitar ao autor a rematrícula para que pudesse continuar seus estudos - bem maior que se pretendeu assegurar - não importando se, em decorrência da demora na implementação da matrícula (em razão das exigências da instituição de ensino e da CEF), houve o decurso do tempo. Assim, o que realmente importa é a realização da rematrícula e a continuidade dos estudos, a partir do ponto em que foram interrompidos, sendo irrelevante se em 2010 ou 2011, bastando apenas que se inicie no semestre letivo correspondente ao paralisado em 2008, ou seja, a menção ao ano de 2010 ocorreu por ter sido a tutela concedida em 04.02.2010, o que permitiria que o autor retomasse seus estudos já naquele semestre. Como não foi possível, poderá retomar os estudos no semestre vindouro, devendo a CEF e a FMU tomar as providências necessárias para realização da rematrícula e adequação do contrato de financiamento, possibilitando a realização do aditamento a partir do semestre em que o autor paralisou seus estudos (equivalente ao 1º semestre de 2009 referido nos autos), sendo-lhes vedada a criação de percalços para justificar o não cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Assim, entendo que razão assiste ao autor, quanto ao seu direito de rematrícula e continuidade de seus estudos, retomando-se o contrato de financiamento firmado pelas partes do ponto em que paralisado. Do dano material e moral. Inicialmente, ressalto que não se aplica ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois o FIES não se assemelha a serviço bancário, mas se trata, sim, de programa governamental de incentivo ao estudo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp

1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Examinando as alegações tecidas pelo autor a supedanear o pedido de indenização por danos morais e materiais. Com efeito, a indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, integralmente, restaurando a situação em que se encontrava antes da ocorrência do ato danoso. Não sendo possível essa recomposição, busca-se uma compensação em forma de pagamento pecuniário. No caso do dano patrimonial ou material, procura-se recompor o patrimônio do ofendido, de molde compensá-lo daquilo que perdeu, bem como do que deixou de lucrar (dano emergente e lucro cessante). Pleiteia o autor a indenização por dano material, sob a alegação de que, em razão da não realização da matrícula no curso superior de Direito, teve seu vínculo de estágio rescindido pelo escritório de advocacia em que laborava. No entanto, não vislumbro comprovado o nexo causal entre o indeferimento da matrícula no ano de 2009 e a cessação da realização do estágio. Isto porque, da declaração do escritório de advocacia acostada aos autos às fls. 165, não há qualquer alusão a tal fato, limitando-se a afirmar que o autor exerceu as funções de estagiário de 06.05.2008 a 10.02.2009. Portanto, o desligamento do autor do estágio que vinha realizando pode ter sido motivado por diversas outras razões, que não a ausência de matrícula na Faculdade. Assim, não restou comprovado que a conduta dos réus tenha causado efetiva lesão material ao autor, consistente na perda da remuneração percebida, pelo que improcede o pedido formulado. De outra parte, a indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada situação passível de indenização por dano moral. Com efeito, o autor teve seus estudos paralisados em 2008, em decorrência da falha cometida pela CEF ao não analisar o Termo Aditivo relativo ao segundo semestre de 2008, o que acarretou a ausência de repasse e conseqüente impossibilidade de aditamento do 1º semestre de 2009. Em decorrência desse fato, o autor percorreu verdadeira via crucis para tentar regularizar sua situação acadêmica e contratual. O erro inescusável praticado pela CEF causou sérios prejuízos ao autor, que teve sua vida acadêmica obstada há mais de 02 (dois) anos, impedindo-se a conclusão do curso e obtenção do respectivo diploma, que viabilizaria o início do labor profissional. Considero presente o nexo causal entre a conduta culposa da CEF e o dano moral causado, o que configura a responsabilidade em indenizar. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso pela negligência da conduta, com prejuízos ao autor. Fato confirmado, aliás, pela própria CEF, quando reconhece que a documentação apresentada pelo autor estava correta e arquivada na agência, tendo ocorrido falha tecnológica que acabou por inviabilizar a apreciação e repasse das respectivas verbas à instituição de ensino nas épocas próprias. A situação pela qual passou o autor revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade, situações que a ré teve a oportunidade de fazer prova em sentido contrário, entretanto sequer compareceu à audiência designada para tanto. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Porém a extensão do dano deve ser levada em consideração, diante do longo período em que a parte autora teve seus estudos paralisados, mais de 02 (dois) anos. Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

assegurar o direito à realização da matrícula no curso superior de Direito, determinando aos réus que tomem as medidas necessárias à regularização da situação do autor, viabilizando a continuidade dos estudos, retomando-se o contrato de financiamento e o curso superior do ponto em que paralisados devido ao atraso no aditamento do contrato ocorrido no segundo semestre de 2008, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida e fixando o prazo de 15 (quinze) dias da ciência da presente sentença para cumprimento.b) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante pleiteado na inicial.O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1)** - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1)** - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0010896-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010896-8)** - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5)** - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0005212-07.2010.403.6119** - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

**0007881-33.2010.403.6119** - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

**0010259-59.2010.403.6119** - FRANCISCO HERMINIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerente. Anote-se. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 16-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

**0008478-65.2011.403.6119** - LEONEL CIPRIANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA X MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o cálculo de fls. 181/184 não destacou os valores devidos à co-autora, tendo sido o ofício requisitório de fl. 197 cadastrado apenas em nome da autora Jane Aparecida Batista. Considerando os termos da r. sentença de fls. 164/168 e 175/176, que fixou a DIB em 20/03/2006 e DIP em 24/05/2006 e determinou a inclusão de Maria Fernanda Batista Ramos, filha do falecido, no pólo ativo da ação; considerando, ainda, que a mesma em 17/02/2008 atingiu a maioria civil, não fazendo mais jus a cota-parte do benefício aqui deferido, determino o cancelamento do RPV de

fls. 197/199, e o cadastramento de novo requisito, destacando-se do cálculo de fl. 183/184 a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores apontados no período de maio/2006 a julho/2008, os quais são devidos à filha do de cujus. O valor remanescente, observado o valor devido à título de honorários, deverão ser objeto de outra solicitação de pagamento, tendo como beneficiária a autora Jane Aparecida Batista. Intimem-se as partes da nova requisição cadastrada, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofícios.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010295-04.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO APARECIDO VIEIRA DE FARIA

Diante da desistência formulada a fls. 34, devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009804-02.2007.403.6119 (2007.61.19.009804-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES

Diante da desistência formulada a fls. 85, devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005454-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA

Fls. 81: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. No mais, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, reconsidero parte do despacho de fls. 79. Expeça-se carta precatória visando à intimação do executado nos termos constantes na decisão de fls. 79, devendo o exequente providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 8248**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006973-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006973-9)** - ELGIN S/A X ELGIN S/A - FILIAL I X ELGIN S/A - FILIAL II(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008974-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008974-0)** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010743-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010743-1)** - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001369-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001369-8)** - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000001-53.2011.403.6119** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR

LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006623-51.2011.403.6119** - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7655**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0)** - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP093276 - MARINA FLORA ARAKELIAN)

Fls. 1020/1021: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da não localização da litisconsorte CONSORCIO ENGERSERVICE. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

**0003740-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003740-2)** - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004373-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004373-0)** - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sentença Trata-se de ação ordinária movida por Raimundo Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Proferida sentença julgando procedente o pedido. O acórdão negou seguimento à apelação do INSS e transitou em julgado em 07/01/2005. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução. Os embargos foram julgados procedentes em parte (fls. 116/118). Pelo petitório de fl. 161 a parte autora noticiou que satisfeita a obrigação, bem como que inexistem diferenças a serem requeridas. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.

**0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0)** - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEAO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

Fls. 366/367: Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado no despacho de fl. 363, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito, haja vista que as custas recolhidas não referem-se a emolumentos de distribuição e diligência de Oficial de Justiça (Justiça Estadual), conforme Provimento do Tribunal de Justiça de Goiás. Int.-se e cumpra-se.

**0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7)** - ROBERTO VICTALINO DE BRITO(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 170/171: Defiro a parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3)** - JUAREZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 178: Concedo o prazo suplementar requerido pela ré por 20(vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0007754-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007754-5)** - SIRLENE BONAVOGLIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 147/148: Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela ré. Sem prejuízo, diga a autora, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intemem-se.

**0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0)** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados e os termos da Resolução 122/2010 do CJF, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, em favor do autor e do patrono do autor. Intemem-se as partes. Acautele-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3)** - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o concessão do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Contestação juntada às fls. 37/39, alegando a perda da qualidade de segurado. Determinando a realização de prova pericial. Fls. 112/129: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 112/129, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em dezoito meses.. Ademais, concluiu o laudo pericial que A data de início da incapacidade , segundo a documentação médica apresentada, é vinte e três de novembro de dois mil e sete(...). Observo, ainda, que manteve o autor a qualidade de segurado até 02/05/2008, pois por da cessação das contribuições (02/05/2006) o mesmo possuía mais de 120 contribuições, o que lhe assegura um período de graça de 24 (vinte e quatro) conforme do disposto no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 112/129). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se as partes.

**0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5)** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré

conceda imediatamente ao autor EDSON ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 151/157). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0010552-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010552-5) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/104: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da execução apresentados pela Autarquia-ré. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitório e requisição de pequeno valor. Caso contrário, deverá a parte apresentar os valores que entender devidos. Cumpra-se e intime-se.

**0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão postergando o pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Contestação juntada às fls. 36/40. Determinando a realização de prova pericial. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Fls. 68/71 e 77/95: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .* Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 68/71 e 77/95, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial na especialidade de ortopedia constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral.. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora concedido por vezes, antes da propositura da ação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, *D e f i r o* a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 68/71 e 77/95). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0001506-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001506-1) - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Fls. 79/80: Dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Providencie a secretaria a realização de perícia médica com a máxima urgência. Após, tornem conclusos.

**0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 112/114: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização dos valores para pagamento. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª.

**0010406-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010406-9) - MARTA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 69/76) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 91/102. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 104/106 e fl. 114. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora. P.R.I.

**0010806-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010806-3) - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez com o pagamento da diferença de nove por cento, desde 08/06/2005, data da concessão do benefício nº 31/502.726.077-2. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 22/27) pugnou, em preliminar, pela falta de interesse processual. No mérito, pela improcedência do pedido. Proferido despacho determinando a produção da prova pericial médica (fls. 29/30). Laudo médico juntado às fls. 43/49. Manifestação da autarquia ré acerca do pericial médico às fls. 51/52. Instado, o autor peticionou à fl. 54. Manifestação do Instituto réu à fl. 67. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, juntado às fls. 43/49, concluiu que existe incapacidade parcial e permanente para a função que o Autor exercia, bem como que o Autor poderá ser reabilitado para outra função que não demande força física. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

**0005350-71.2010.403.6119 - SANDRA MARIA PREVITALI(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente a autora SANDRA MARIA PREVITALI o benefício de pensão por morte, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 111/112: Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial, laudo médico e sentença proferida nos autos da ação nº 2007.61.19.003440-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0010166-96.2010.403.6119 - VALDEI GOMES FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDEI GOMES FERREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação e determinando a realização de prova pericial. Contestação juntada às fls. 104/109. Fls. 123/142: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 123/142, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor VALDEI GOMES FERREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 123/142). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO LUIZ CABRAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a realização de prova pericial. Contestação juntada às fls. 64/68. Fls. 81/98: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 81/98, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em doze meses.. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora concedido por vezes, antes da propositura da ação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor ANTONIO LUIZ CABRAL o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 81/98). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a realização de prova pericial. Contestação juntada às fls. 81/85. Fls. 99/115: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 99/115, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser

reavaliada em doze meses.. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora concedido por vezes, antes da propositura da ação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, **D e f i r o** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente a parte autora SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 99/115). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D e c i s ã o** OVIDIO PEREIRA MIRANDA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o concessão do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão postergando o pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação. Contestação juntada às fls. 44/47. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 60/74: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 60/74, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, **D e f i r o** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor OVIDIO PEREIRA MIRANDA o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 60/74). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0010817-31.2010.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 213/225: Ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000161-78.2011.403.6119 - DARCI SANTIAGO DE MOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria

possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS (SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Ademais, o valor da multa diária deverá ser arbitrado quando do descumprimento da decisão. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 42/43. Intimem-se.

**0001325-78.2011.403.6119 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FOMSECA MEIO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado falecido, relação de dependência entre este e seus beneficiários e qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, os documentos juntados aos autos demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a relação de união estável entre a parte autora e o de cujus, uma vez que comprovam que eles viviam no mesmo endereço (documentos de fls. 18 e 35), bem como que se apresentavam como companheiros (vide escritura pública de fl. 31 e documentos de fls. 32/34). O falecimento do segurado restou comprovado pela certidão de óbito. Também não resta dúvida em relação à qualidade de segurado do falecido, pois o próprio INSS indeferiu o pedido apenas pela suposta falta de comprovação da qualidade de dependente (fl. 23). Assim, entendo que está comprovada a verossimilhança das alegações da Autora. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré habilite a autora para o recebimento do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Considerando que, de acordo com a certidão de óbito juntada à fl. 18, o falecido deixou uma filha menor, providencie a Autora, no prazo de 15 dias, a

retificação do pólo ativo ou passivo, conforme for o caso, para a inclusão da filha do segurado, tendo em vista que ela se enquadra como possível co-beneficiária da pensão requerida nesta demanda. Cite-se e Int.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0002118-17.2011.403.6119 - LUIZ STABILE(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ STABILE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12). Deferido o benefício da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito (fl. 17). O INSS apresentou contestação (fls. 19/23) requerendo a improcedência da ação. Este é o relato. Fundamento e decidido. A ação é improcedente. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, ao Autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Assim, como o Autor atingiu a idade de 65 anos em 07/08/2007, ele deveria comprovar a carência de 156 contribuições. No entanto, o Autor somente comprovou 145 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004741-54.2011.403.6119 - CIRO NUNES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se

aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Cumprido esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0005905-54.2011.403.6119 - LUIZ SATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de

Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006648-64.2011.403.6119 - APARECIDO FERNANDES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores

recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007676-67.2011.403.6119 - SERGIO SEBASTIAO BELIZZI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, esclareça o autor se reside neste Município ou na cidade de São Paulo, ante as divergências existentes entre a exordial e os documentos que a instruíram. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 284 do CPC. Intime-se.

**0007677-52.2011.403.6119 - ADAILTON DA SILVA MARTINS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que pela presente ação pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora informou que reside na cidade de São Paulo/SP e atribuiu a causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por estas razões aplica-se o artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2011. Destarte, verifico presente a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecer e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007719-04.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça a autora se formulou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, apresentando, se o caso, cópia do comunicado de decisão. Apresente a autora comprovante de endereço atualizado. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0007733-85.2011.403.6119 - MARIA DUCICLEIDE DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que pela presente ação pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2010). A autora informou que reside na cidade de São Paulo/SP e atribuiu a causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por estas razões aplica-se o artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Destarte, verifico presente a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecer e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9) - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ, representado por sua genitora Sra. Maria Aparecida de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de deficiência física e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19). Contestação às fls. 35/78. Laudos periciais às fls. 87/91 e 97/105. Manifestação ministerial às fls. 109/111. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 115/116. RELATEI O NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que estão presentes os

requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e os irmãos menores de 21 anos. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-

probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras

situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, a Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para o trabalho (conforme laudo médico de fls. 87/91) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 97/105). Assim sendo, restou comprovada a verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante em favor da autora JULIANA CARVALHO SOUZA o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o INSS sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de dez dias. Ademais, informem as partes, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

**0001447-28.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA

VIANA

Nos termos dos artigos 275, inciso II, d e 276, ambos do Código de Processo Civil, proceda a parte autora a conversão do presente feito em rito sumário. Em termos e sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, tornem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)** - EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006780-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006780-8)** - ALDO TOZZO FILHO(SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/148: Diga o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. No silêncio, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007860-23.2011.403.6119** - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005771-71.2004.403.6119 (2004.61.19.005771-9)** - MARIA AUREA FRERES MARTINS SILVA X MARIA GERCINA FRERES MARTINS SILVA X MARIA NANCY FRERES MARTINS LIMA X MARIA HELENA FRERES PINHEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Cuida-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA AUREA FRERES MARTINS SILVA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a equiparar o valor da pensão militar recebida pelas Autoras com o valor correspondente ao da pensão especial, tendo em vista que o falecido pai das Autoras seria ex-combatente das Forças Armadas. Requereram, ainda, o recebimento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, bem como os valores que não teriam sido recebidos por sua genitora. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União, em contestação, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 58/62. Instados a se manifestarem sobre eventual produção de provas, foi deferido o pedido da parte autora para juntada do processo administrativo relativo à pensão militar, tendo sido juntado às fls. 78/157 e fls. 207/223. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, há que ser reconhecida a legitimidade das Autoras para pleitear o recebimento dos valores supostamente não pagos à sua genitora, relativos à pensão militar na condição de viúva. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. No caso em questão, conforme se depreende da análise da certidão de óbito juntada à fl. 25, a mãe das Autoras não deixou bens a inventariar, razão pela qual resta caracterizada a legitimidade das Autoras na qualidade de herdeiras. Passo, então, ao exame do mérito. Cabe, então, analisar o pedido remanescente. A respeito da pensão especial o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...)Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Por sua vez, a Lei nº 5.315/67 define o conceito de ex-combatente nos seguintes termos: Art. 1. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante da Força do Exército, da

Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retomado à vida civil definitivamente. Assim, considerando que o texto legal é expresso no sentido de que se considera como ex-combatente, para o fim de concessão de pensão especial, somente aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial e que, no caso de militar (como era o caso do de cujus instituidor da pensão originária), haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retomado à vida civil definitivamente, fica patente o descabimento do pleito formulado pelas Autoras. Conforme se depreende pela análise dos autos, o pai das Autoras, Sr. Ananias Fréres, não se enquadra no conceito de ex-combatente, tendo em vista que ele permaneceu na carreira militar até sua inatividade. Vale frisar que o militar de carreira, ao ingressar para a inatividade (aposentadoria), não é licenciado, mas sim transferido para a reserva remunerada ou reforma nos termos dos arts. 3, 1, b, 94, I, 96, 97, 98, 104, 106, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). O licenciamento, por outro lado, somente ocorre com o militar temporário que, após prestar o serviço militar para o qual foi incorporado ou convocado, é transferido para a reserva não remunerada, nos termos dos arts. 3, 1, a, II a V, 4, I, b, 94, V, e 121 e, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e dos arts. 34, 61 e 63 da Lei nº 4.375/64. Desta forma, a pretensão das Autoras de equiparação do valor da pensão militar com o montante que seria devido a título de pensão especial de ex-combatente é absolutamente descabido, diante da falta de amparo legal. No entanto, o pleito das Autoras para o recebimento dos valores devidos e não pagos à sua genitora, a título de pensão militar na condição de viúva, deve ser julgado procedente. Cumpre frisar que a Ré não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento dos valores devidos a tal título. Por outro lado, o documento de fl. 125, expressamente reconhece tal direito, a contar a contar da data do óbito do Sr. Ananias. Assim sendo, as Autoras, na qualidade de herdeiras, têm direito ao recebimento dos valores devidos a título de pensão militar e não pagos à sua genitora, referentes ao período compreendido entre 14/02/2001 e 16/01/2003. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão militar e não pagos à genitora das Autoras, referentes ao período compreendido entre 14/02/2001 e 16/01/2003, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-41.2005.403.6119 (2005.61.19.001548-1) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2005.61.19.001548-1 AUTOR: JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 26. Contestação às fls. 37/63, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/70. Laudo social às fls. 104/138 e laudo médico às fls. 166/169. Tutela antecipada deferida às fls. 171/173. É o relato. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art.

34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e os irmãos menores de 21 anos.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo,

contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda

Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que o autor tem incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2003. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive o autor, que sobrevive com a ajuda de uma irmã maior de 21 anos. Assim, como o autor não auferir qualquer renda, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2004), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0003639-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003639-0) - ROZEMIRO LUIS SARAIVA X CACILDA DE ALMEIDA SARAIVA (SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA Vistos, etc. Apesar de regularmente intimada acerca dos despachos de fls. 78 e 80, a autora ficou-se inerte. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Ciência ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

**0008208-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008208-9) - VALONIA DE JESUS DOS SANTOS X WENDEL KAWAN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANNA SHELLYN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALONIA DE JESUS DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139/143: Considerando que a quantia apurada pela parte autora não excede a sessenta salários mínimos, diga a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no postulado às folhas 131 e 134/136 dos autos. Silente, tornem conclusos.

**0001165-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001165-8) - MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SMAR JOSE DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLAYANE GRACAS DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLANIA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 133/134: De início, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela

autarquia ré. Intime-se.

**0003510-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003510-2)** - LIDERCE BENEDITA FERREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Fls. 82/102: Anote-se no sistema processual. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando sua pertinência para a deslinde do feito. Intimem-se.

**0009117-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009117-8)** - ROGERIO RODRIGUES MENDES(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

SENTENÇA Vistos, etc. Apesar de regularmente intimado acerca dos despachos de fls. 51, 53 e 57, o autor ficou-se inerte. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS  
Fl. 44: Comprove a autora as diligências realizadas para cumprimento do despacho de folha 38, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**0012342-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012342-8)** - RAFAEL BENITES(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/85. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a

restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA SOUZA CARVALHO (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. 1) Diligencie a Secretaria no escopo de intimar o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados por este Juízo (fl. 220) e pelo INSS (fls. 221/223); 2) Com a juntada dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3) Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 4) Intime-se.

**0006444-54.2010.403.6119 - MARCO AURELIO NEPOMUCENO (SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Sentença O Autor propôs a presente ação de indenização em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Contestação às fls. 82/91, requerendo a improcedência da ação. Requerida a desistência do feito pela parte autora. A CEF apresentou manifestação, condicionando a desistência à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A desistência da ação é ato unilateral do autor, através do qual abre mão do processo como meio de solução do litígio. Impende salientar que o que se abre mão na desistência é apenas o instrumento, a relação processual. A norma contida no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil exige o consentimento do réu, para a desistência da ação intentada, após o prazo de resposta. A contrário senso, o autor pode desistir da ação, independentemente de consentimento do réu, antes de decorrido o prazo para contestação. Por outro lado, o condicionamento ao pedido de desistência não é legítimo, visto que caberia a Ré apenas concordar ou discordar. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199701000148820 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000148820, Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA DESMOTIVADA. 1. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu; 2. Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem resolução de mérito, tem de ser feita com demonstração de motivo razoável; 3. Hipótese em que a União condicionou sua concordância com o pedido de desistência de ação à renúncia do direito pleiteado (remoção do autor, servidor público lotado em Maceió/AL, para Aracajú/SE), sem apresentar motivação razoável; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200685000036268 AC - Apelação Cível - 431814, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, parágrafo 4º, DO CPC. RECUSA DO RÉU SEM JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267,

VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ-RT 761/196; STJ-RT 782/224.) - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Inteligência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC: - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). No mesmo sentido: STJ-RT 782/224. - O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação (RT 758/374, maioria). CPC anotado por Theotônio Negrão (editora Saraiva, 36ª edição, p. 362): - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200384000047913 AC - Apelação Cível - 346314, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO GADELHA)O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil prescreve que a desistência da ação só operará efeito após homologação por sentença. No caso dos autos, a parte autora opta formalmente pela desistência da ação, sem que tenha havido discordância motivada da Ré. Assim, preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a efetivação da homologação da desistência.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. P.R.I.

**0008383-69.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MASCARENHAS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 67).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à requerente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000031-88.2011.403.6119** - EDGAR MORATO DE MACEDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela contestação, bem como pelos documentos acostados aos autos.Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados.Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico.No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros.Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa.Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

**0000259-63.2011.403.6119 - JOAO AVELINO PEREIRA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000761-02.2011.403.6119 - VALDIR FRIAS(SP281082 - LIGIA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o

cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**000808-73.2011.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista

no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000820-87.2011.403.6119 - ADAO NUNES FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001033-93.2011.403.6119 - DALVO BIZELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001095-36.2011.403.6119 - WALDIR BARRETO DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais

vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001674-81.2011.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE JESUS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem

os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001738-91.2011.403.6119 - ARMANDO ROSA JUNIOR (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Cumprido esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0001744-98.2011.403.6119 - WELLINGTON DE FREITAS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas

posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001977-95.2011.403.6119 - ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III -

É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002867-34.2011.403.6119 - MAXIMO KATUHIRO SENDAY (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão MAXIMO KATUHIRO SENDAY, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de revisão de sua RMI referente ao benefício de aposentadoria por idade. Contestação às fls. 96/107. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O Réu alega que não considerou os períodos constantes na certidão de tempo de contribuição apresentada pelo Autor, por suposta irregularidade do documento. Todavia, o Réu deixou de apontar especificadamente as supostas irregularidades. Ademais, pela análise da certidão em questão (fls. 24/30), fica claro que é perfeitamente possível aferir os períodos trabalhados pelo Autor no Poder Legislativo da Cidade de Guarulhos, bem como os valores recebidos em contrapartida, razão pela qual entendo que o Réu deveria ter computado-os para fins de cálculo da aposentadoria do Autor. Assim sendo, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações do Autor a justificar a concessão da tutela antecipada. É evidente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da verba em questão. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o Réu revise o benefício de aposentadoria por idade do Autor, no prazo de 15 dias, computando os períodos trabalhados no Poder Legislativo de Guarulhos, bem como os respectivos salários de contribuição, conforme certidão juntada aos autos às fls. 24/30. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

**0002941-88.2011.403.6119 - JASON JOSE RAYMUNDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente

possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002946-13.2011.403.6119 - CELSO KOICHIRO KINUKAWA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao

princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002956-57.2011.403.6119 - JOSE TEIXEIRA DE BARROS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/3. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

**BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Cumpra esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0003196-46.2011.403.6119 - GERALDO DA CONCEICAO DIAS(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Cumpra esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0003593-08.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES E SP075391 - GILMAR NOVELINI)**

Manifeste-se a autarquia autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada nas folhas 72/88. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Cumpra-se e intimem-se.

**0003737-79.2011.403.6119 - SERAFIM DOS SANTOS FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.7410/3.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

**BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Cumpra esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004049-55.2011.403.6119 - ADASSIS MARTINS RIBEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Cumprido esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004074-68.2011.403.6119 - OLINDA AUGUSTA GOMES PIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16),

consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que a Autora faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005944-51.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA PIRES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**0009563-86.2011.403.6119 - LUIS CARLOS DE JESUS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de novembro de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e

indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

**0009630-51.2011.403.6119 - MARIENE FRANCISCO DE ARAUJO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva para funcionar como perita judicial.Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Int.

**0010545-03.2011.403.6119 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial.Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda

documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

#### **Expediente Nº 7795**

#### **MONITORIA**

**0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS**

Fls. 54/55: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de Fls. 58, que informou o não cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecante, ante a falta de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nr. 116/2010 (Fls. 56/65) e encaminhe ao Juízo Deprecante, devidamente instruída com a contrafé e as guias apresentadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002914-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS**

Fls. 41: Anote-se. Fls. 47/48: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do informado pelo Juízo Deprecante, qual seja, a falta de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da Carta Precatória nº 327/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se a carta supra (Fls. 44/51) e remeta ao Juízo Deprecante, instruída com a contrafé e as guias apresentadas, para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUZA**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de Fls. 63, informando sobre o não cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, por falta de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 74: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL**

Fls. 82: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial justiça, acostada às Fls. 122, informando que deixou de citar o co-réu, tendo em vista a insuficiência da diligência depositada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010977-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA SILVA**

Fls 39/41: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 42, por ora, aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 33/34. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA**

Fls. 2729: Anote-se. Fls. 30: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ERIVALDO LOPES FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 37.649,17 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ERIVALDO LOPES FERREIRA, portador(a) do CPF. 194.737.838-41, residente e

domiciliado(a) na Rua Dona Antonia, nº 826, Vila das Palmeiras, Guarulhos/SP, CEP. 07021-000. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010598-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 713/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.172,88 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, portador do CPF. 344.191.578-01, residente e domiciliado na Rua das Andradas, n 191, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/ SP, CEP 08500-320. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fls. 78/79 e 81: Anotem-se. Intime-se a embargada para que forneça os elementos necessários à citação do espólio ou diga se desiste da manutenção/inclusão deste no pólo passivo do feito, tendo em vista a informação do falecimento do fiador (Luiz Marcio Medola), trazida aos autos pela co-ré Valneide (Fls. 07), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARTA PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora ciente do desarquivamento do feito, bem como intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Publique-se.

**0000170-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL NAPOLITANO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) X MARIA ROSARIA NAPOLITANO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) X DALILA EUGENIA MARANHÃO DIAS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO)**

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora ciente do desarquivamento do feito, bem

como intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Publique-se.

**0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X LUIZ MARCIO MEDOLA  
Fls. 129: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 130/132: Anote-se. Fls. 133/134: Anote-se. Fls. 136: Defiro conforme requerido, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024629-92.2000.403.6119 (2000.61.19.024629-8)** - ROTOPEL IND/ MECANICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000326-04.2006.403.6119 (2006.61.19.000326-4)** - GAMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006168-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006168-6)** - JOSE NELSON BARBOSA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica o impetrante ciente do desarquivamento do feito, bem como intimado a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Publique-se.

**0011080-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011080-0)** - PEDRO ESTRADA ARANDA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica o impetrante ciente do desarquivamento do feito, bem como intimado a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Publique-se.

**0011943-19.2010.403.6119** - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do INSS com relação ao pedido inicial. Condeno o impetrado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008564-36.2011.403.6119** - MARIA CELI BERALDO INSTALACOES - ME X MARIA CELI BERALDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise dos processos administrativos nºs 10875.509851/2006-81, 10875.509852/2006-26 e 10875.509853/2006-71, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0010270-54.2011.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010584-97.2011.403.6119** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP221693 - MARCUS VINICIUS MILHORANÇA E SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004404-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREIA DA SILVA SANTANA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que acerca do objeto do feito inexistente lide (art. 24 do CPC).Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009914-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDIR TEODORO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA BARBOSA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que acerca do objeto do feito inexistente lide (art. 24 do CPC).Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008265-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008265-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SUELI FATIMA DA SILVA GASPAR

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora ciente do desarquivamento do feito, bem como intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Publique-se.

**0008268-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008268-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO BATISTA MACHADO

Ato Ordinatório. Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões de negativas de penhora, acostadas às Fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003989-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003989-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X RENAN FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005677-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005677-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON FERREIRA DA ROCHA

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).Fls. 67/71: defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu é assistido pela DPU e beneficiário da gratuidade jurisdicional.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013077-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013077-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 45: Intime-se o requerente para que traga aos autos, os comprovantes de pagamento dos valores em aberto efetuado pelo requerido, demonstrando o cumprimento do acordo firmado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001674-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GENILSON MARTINS DA SILVA

Fls. 34: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0008519-66.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO SILVA DOS SANTOS X LEA TEODORO ALVES

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 36: observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. 2) Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou; 3) Providencie a parte autora documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º do CPC). 4) Intime-se.

**0005835-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON GONCALVES DA SILVA X ELIZETE APARECIDA DE MORAES

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7804**

##### **ACAO PENAL**

**0003050-39.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) ... Intime-se o defensor para que justifique a ausência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa. Dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 7805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-90.2007.403.6119 (2007.61.19.000706-7)** - ELISETE SCHRENK X NELSON MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 13/12/2011 às 14:30 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pelo Senhor Experto, arbitro seus honorários em duas vezes do valor máximo da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0)** - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 13/12/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0005944-90.2007.403.6119 (2007.61.19.005944-4)** - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Consoante com o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de dezembro de 2011 às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá comparecer ao ato acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fls. 334/335: Ciência à parte ré.

**0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2012, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1)** - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Reconsidero o r. despacho de folha 93. Fls. 81/84: Intime-se a agravada para apresentao de contra minuta, no prazo legal. Fl. 86: Por ora, consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituínte. Deverá a ré comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

**0002293-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002293-0)** - HILDA APARECIDA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a autora comparecer acompanhada de advogado. Tendo em vista os endereços das testemunhas arroladas, informe a parte autora se a testemunha residente em São Paulo comparecerá independente de intimação. Int.

**0003086-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003086-0)** - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhada de seu advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Apresentem, ainda, as partes rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006373-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006373-7)** - DYEGO MARANINI CAVALCANTI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 337/347: Ciência ao autor. Fls. 348/349: Com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 05/12/2011 às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento na pessoa de seus patronos. Assinalo que a parte ré deverá comparecer com preposto autorizado a transigir. Consigno que as partes poderão trazer eventuais testemunhas para oitiva, em caso de infrutífera a composição. Publique-se, com urgência.

**0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8)** - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2012, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Tendo em vista a petição de fl. 230, informe a parte autora se a testemunha arrolada residente em São Paulo comparecerá independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001430-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001430-5)** - JADIR MIGUEL FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 44: Anote-se no sistema processual. Fl. 45: Consoante com o disposto nos artigos 125, IV, e 448, ambos do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de fevereiro de 2012 às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituínte, bem como para apresentar a testemunha arrolada. Deverá a ré comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

**0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7)** - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a oitiva da parte autora, devendo ser acompanhada de seu advogado, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 16h para audiência de

instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, defiro as expedições de ofício, conforme requerido à fl. 91. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 525/526 e 528: De início, consoante com o disposto nos artigos 125, IV, e 448, ambos do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, podendo trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Publique-se, com urgência.

**0004775-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004775-0)** - LAIS FERNANDES DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Designo o dia 30 de janeiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e Publique-se, com urgência.

**0005515-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005515-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 142/155: Consoante com o disposto nos artigos 125, IV, e 448, ambos do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. As partes ficam autorizadas a trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Publique-se, com urgência.

**0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8)** - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/202: Designo o dia 06 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes para comparecimento. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido pela parte autora, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Cumpra-se. Publique-se.

**0007821-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007821-6)** - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 263/ 264: De início, consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Intime-se a ré para comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.

**0008659-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008659-6)** - ROBERTO ALEXANDRE NETO X ADRIANA BATISTA DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a possibilidade de composição das partes, entendo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, pelo que designo o dia 15 de fevereiro de 2012 às 15h, devendo a d. causídica trazer seu constituinte independente de intimação da parte, bem como para trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0009125-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009125-7)** - TOKI HONDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhada de seu advogado, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

**0009547-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009547-0)** - MARIA RIVA PEREIRA DA SILVA LUZ(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhada de seu advogado, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, a autora rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

**0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI

FL. 35: Consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de fevereiro de 2012 às 14 horas e 45 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o réu para comparecimento. Intime-se a autora para comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

**0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9)** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva do representante legal da parte ré, acompanhado de seu advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o ré rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0000506-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000506-9)** - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhada de seu advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 16h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9)** - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 174/178: Diga a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se houve composição com a parte autora. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

**0003016-64.2010.403.6119** - MARILENE DA CONCEICAO FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de composição das partes, entendo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, pelo que designo o dia 22 de novembro de 2011 às 16:30 horas, devendo a d. causídica trazer seu constituinte independente de intimação da parte. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003200-20.2010.403.6119** - JOSEFA GUIOMAR DA SILVA VENCERLAU X JOAO VENCERLAU DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhada de seu advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0005858-17.2010.403.6119** - MARINA BARBOZA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhada de seu advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Diga a parte autora se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0005944-85.2010.403.6119** - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 101/110 e 112/114: Com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 18/01/2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento na pessoa de seus patronos. Assinalo que a ré deverá comparecer com preposto autorizado a transigir. Consigno que as partes poderão trazer eventuais testemunhas para oitiva, em caso de infrutífera a composição. Publique-se, com urgência.

**0006252-24.2010.403.6119** - ARLINDA COSMOS DOS SANTOS(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de novembro de 2011 às 16 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte. Intime-se o Instituto-réu. Publique-se, com urgência.

**0007762-72.2010.403.6119** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: Designo o dia 21 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

**0008061-49.2010.403.6119** - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora antes da prolação da sentença e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 20 de fevereiro de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia do contrato de locação firmado pelo de cujus repetante à locação do imóvel onde passou a residir após a separação do casal, conforme requerido à fl. 96 pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011896-45.2010.403.6119** - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante com o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de fevereiro de 2012 às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o patrono dos autores para comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Consigno que a ré deverá comparecer ao ato acompanhada de preposto com autorização para transigir.

**0002535-67.2011.403.6119** - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a possibilidade de composição das partes, entendo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, pelo que designo o dia 06 de fevereiro de 2011 às 14h, devendo a d. causídica trazer seu constituinte independente de intimação da parte. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem conclusos.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2273**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA E SP123985 - MAURA MARQUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001911-18.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro a concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Corregedor da Custódia da Polícia Federal, Juiz da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para que o acusado permaneça na custódia da Polícia Federal até que a SAP consiga transferência para o acusado para outro presídio, tendo em vista que o acusado vem recebendo constantes ameaças, mesmo permanecendo no seguro. Oficie-se também à SAP para que tome as medidas necessárias para transferência do acusado para outro presídio.

**0005384-12.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JANICE KERSTING E FELIPE KERSTING MACHADO, denunciados em 13 de junho de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput,

combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, tendo inclusive constituído advogado. A defesa preliminar foi acostada nas folhas 115/124 (via fax) e 169/178 (original). Requereu a rejeição da denúncia por inépcia tendo arrolado nove testemunhas e solicitado a realização de outras diligências, bem como pugnou pela transferência provisória dos acusados para a Comarca de Florianópolis/SC, a fim de ficarem mais próximos de seus familiares. Pleiteou, por fim, por demonstrar a não procedência da ação no decorrer da instrução criminal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/142 verso, afastamento do pleito de absolvição sumária e o regular prosseguimento feito nos seus ulteriores termos. Sobreveio manifestação da defesa, às fls. 192/195, em caráter de embargos, reiterando a solicitação de transferência dos acusados à comarca de Florianópolis/SC. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/70, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 137/140, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 72/73 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JANICE KERSTING E FELIPE KERSTING MACHADO. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JANICE KERSTING E FELIPE KERSTING MACHADO prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos Embargos. No pedido de fls. 192/195 a defesa do requerente se manifestou em forma de embargos, alegando a existência de omissão na decisão de fl. 190. Aduz que a decisão se mostra omissa, na medida em que deixou de analisar o pedido de transferência para a cidade de Florianópolis, sob alegação de que seus familiares, que residem na referida cidade, podem lhes auxiliar. Recebo os embargos apresentados às fls. 192/195, como tempestivos. Compulsando os autos e analisando a decisão de fl. 190, denoto que houve omissão no que atine ao pedido de transferência, o que passo a sanar. Os requerentes, conforme acima explanado, foram presos em flagrante em 13/06/2011 no aeroporto internacional de Guarulhos-SP como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, assim, entendo que os requerentes deram causa ao afastamento de seus familiares, já que tentaram sair do país levando entorpecentes em suas bagagens. Além disso, como o crime foi cometido nesta unidade da Federação, torna este Juízo preventivo, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, impedindo a princípio, eventual transferência, sob pena de se violar o princípio constitucional do juízo natural. Outrossim, a presente ação se encontra em fase de instrução, posto que, eventual transferência, acarretaria morosidade na finalização da instrução e, por conseguinte em seu julgamento, já que este Juízo, normalmente tem proferido sentença em audiência. Posto isso, INDEFIRO a transferência dos acusados para a cidade de Florianópolis. IV - Dos provimentos finais. Aguarde-se a designação e posterior realização da perícia nos autos do incidente de insanidade mental. Intimem-se.

**0009276-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)**  
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS, alegando, em síntese, que é primário, que tem residência fixa e bons antecedentes, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O requerente, autuado em flagrante delito no dia 04 de setembro de 2011 (IPL 21-0337/2011-4 - DPF/AIN/SP), foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 29/09/2011, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Conforme r.decisão de fls. 67/68, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Posteriormente, foi deprecada a notificação e intimação do acusado para que apresentasse defesa prévia, consoante determinado pela r.decisão de fls. 75 e verso. Às fls. 85/91, requereu a defesa a supramencionada revogação da preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93 e verso, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Pois bem, não se olvida que, por imperati vo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga:PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, para a concessão da Liberdade Provisória nos casos de tráfico de drogas, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise

dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Porém, o acusado não demonstrou possuir ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, aduzindo meras alegações sem qualquer comprovação. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por ESMUEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001981-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001981-5) - JUSTICA PUBLICA X ABEGA GERMAIN(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)**

Desentranhe-se o bilhete eletrônico da passagem aérea de fl. 100, mantendo cópia reprográfica nos autos, e requisi-te-se à empresa aérea AIR FRANCE para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referido documento e informar as razões desse entendimento. Diante do laudo pericial de fls. 91/93, encaminhe-se o passaporte de fl. 138 à embaixada da República dos Camarões. Oficie-se à autoridade policial para que remeta a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, o aparelho celular (item d) e a máquina fotográfica digital (item e), do auto de exibição e apreensão de fls. 19 e 20, bem como para que informe a este Juízo acerca do depósito dos US\$ 80,00 (oitenta dólares americanos- item g) junto ao Banco Central em São Paulo, encaminhando cópia do termo de recebimento e custódia emitido pelo BACEN. Oficie-se à autoridade policial autorizando a incineração da contraprova da substância entorpecente apreendida. Desapensem-se os autos de execução penal nº 812.982 remetendo-os, juntamente com a guia de recolhimento definitiva, ao Juízo das Execuções Penais de Avaré/SP. Arbitro os honorários da defensora dativa na importância de R\$ 507,17, equivalente ao valor máximo da Tabela I, do Anexo I da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Com as respostas da empresa aérea e da autoridade policial, oficie-se ao SENAD e ao BACEN, nos termos da r. sentença de fls. 463/474-verso.

**0007202-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007202-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELE TAMUKEDDE(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 304/305: Oficie-se a SENAD, nos termos do parágrafo 4º da r. decisão de fl. 289. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Assim, considerando a certidão de fl. 330, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 141/145, desentranhe-se o passaporte de fl. 146 e encaminhe-se ao Consulado da Alemanha. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do aparelho celular apreendido (fl. 320). Determino, também, que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

#### **Expediente Nº 2274**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000818-29.2011.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X MAURINO DE ARAUJO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Tendo em vista a informação de folhas 29/30, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 13/10/2011, às 15:30 horas, para a oitiva do Sr. Miraldo Fernandes, arrolado como testemunha de acusação. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico. Ciência o Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Fls. 322/323: Trata-se de pedido, formulada por ROMULO FIGUEIREDO SOUZA, para a prorrogação de sua permanência no exterior. O MPF opinou favoravelmente ao pleito (fl. 326). Tendo em vista que a defesa, à fl. 321, afirmou que se encontra o réu ciente da data designada, por este Juízo, para a realização da audiência, assim como a notícia de que o dia previsto para o seu retorno é anterior à data da aludida audiência, acolho o pedido da defesa para

autorizar que o réu ROMULO FIGUEIREDO SOUZA permaneça em Miami/EUA até o dia 10 de novembro de 2011. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Ciência as partes acerca da audiência designada para o dia 25/10/2011, às 14:30hs para o interrogatório do acusado Bruno, no Juízo Deprecado da Comarca de Teófilo Otoni/MG. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado da Comarca de Conselheiro Pena/MG. Int.

**0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - CHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Apresente a defesa do acusado Edson Pereira da Rosa suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0009696-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009696-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006272-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DONIZETI DA SILVA(SPO23992B - NAIR LOPES DE FREITAS)

Fl. 494 - Atenda-se, conforme solicitado. Fl. 495 - Tendo em vista o teor da certidão, reitere-se o ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001176-82.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FERREIRA PESSOA, denunciado em 11/02/2011 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o art. 297, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 28/02/2011 (fls. 96/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 116/117, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de lastro probatório e a improcedência da acusação. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Em sua manifestação de fl. 122, o Ministério Público Federal requereu o afastamento da absolvição sumária e a continuidade do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ FERREIRA PESSOA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha DEISE REGINA SCANFERLO LIMA arrolada em comum pela acusação e defesa, cientificando-se às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025013-55.2000.403.6119 (2000.61.19.025013-7)** - THEREZINHA CRISTINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora do cartório por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004957-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004957-6)** - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: Compulsando os autos constata-se a ausência de depósito judicial nos autos. Assim, nada a decidir. Retornem

ao arquivo.Int.

**0005023-39.2004.403.6119 (2004.61.19.005023-3)** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0003458-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003458-0)** - MARCOS CESAR BALDI X ARCINDO DO AMARAL X ALVINO BRITO REGO X MARIO MACHADO DA SILVA X JOAO CARDOSO DO PRADO X AGENOR QUIRINO DA SILVA X ERONILDO JOSE DA SILVA X CRISTIANO RICARDO DA SILVA X LAZARO APARECIDO DE SOUZA X CRISTINA DE MORAES MARTOS IGNACIO(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002638-50.2006.403.6119 (2006.61.19.002638-0)** - MARIA LINDAUMIRA DE ALENCAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0007463-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007463-2)** - MANOEL CARNEIRO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.INDEFIRO o pleito formulado 136/150 eis que incabível a modificação da sentença transitada em julgado devido ao encerramento da atividade jurisdicional no feito.Retornem ao arquivo.Int.

**0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6)** - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pleito de fls. 171 eis que desnecessária a expedição de alvará para levantamento de depósito relativo a pagamento decorrente de Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Retornem ao arquivo.Int.

**0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7)** - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Cumprido, cite-se. Fls. 182/185: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Em complementação à determinação de fls. 115, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais devidas para o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual. Após, cumpra-se a referida decisão.

**0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0)** - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0007709-91.2010.403.6119** - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 265: Fixo o prazo de 10(dez) dias ao Instituto-Réu para atendimento ao despacho de fls. 264.Int.

**0008842-71.2010.403.6119** - ESTEVAM REIS GUEDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora do cartório por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010589-56.2010.403.6119** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Maria Augusta dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Vistos etc. Maria Augusta dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, retroagindo os efeitos da decisão concessiva à data de entrada do requerimento administrativo (24.08.2010). Consta da inicial que a autora é idosa e pessoa carente, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Requereu em 24.08.2010 do INSS a concessão de benefício assistencial (NB nº 542.341.240-0), o qual veio a ser negado à alegação de que a renda per capita da família da autora é superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/27 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/03) foram concedidos na mesma decisão. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, à luz do artigo 20 da Lei 8.742/93 (fls. 31/34 verso). Laudo social acostado às fls. 50/55, após o que as partes se manifestaram acerca de suas conclusões (fls. 58/60 e 61). O MPF apresentou manifestação às fls. 65/66, opinando pela procedência da ação. É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida

pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. O requisito etário está cabalmente demonstrado nos autos, a par da documentação que acompanha a inicial (fl. 12), a comprovar que a autora nasceu em 31.05.1933, possuindo, portanto, mais de 65 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (24.08.2010, fl. 23). Questão mais tormentosa está na comprovação do requisito miserabilidade. Como premissa básica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o laudo judicial não vincula o juízo, que deve sopesar todos os demais argumentos e provas coligidas pelas partes na instrução processual para formação do livre convencimento, como forma de exercício do princípio do devido processo legal substancial e do contraditório. Trago jurisprudência em hipótese similar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II - Cumprimento do período de carência e condição de segurada comprovados. III - Na avaliação da incapacidade laborativa, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo judicial, devendo decidir com suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação.(...)(TRF/3ª Região, Processo: AC 200103990484053 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738204, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 391) O laudo

social de fls. 50/55 concluiu como não sendo real a condição de hipossuficiência da família Maria Augusta dos Santos, conclusão esta que utilizou o critério de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme indicado pela tabela de fl. 54. Entendo que tal conclusão, porém, não é a que deva prevalecer. No aludido estudo social há indicações de que o núcleo familiar da autora, formado por ela e seu filho, Sr. Joanes Cosmo dos Santos, com 59 anos de idade, teve piora econômica com o advento de patologia visual no aludido filho, chegando ao ponto de miserabilidade. Transcrevo trechos do laudo social neste sentido: 18 - houve uma piora de dez anos para cá na situação econômica devido a doença do filho que não conseguiu mais emprego devido a pouca visão. (fl. 52)(...) Investigou-se o nível de hipossuficiência de Maria Augusta dos Santos no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social, a requerente tem problema na visão. A autora não consegue inserir-se no mercado de trabalho devido à doença e a idade avançada. Recebe ajuda de alimento de seus filhos quando estes podem contribuir. Vive de pouca renda, quase não conseguindo manter para o próprio sustento (sendo afirma). (fl. 54) Ademais, em que pese ultrapassar o limite de do salário-mínimo mensal, a renda obtida pelo núcleo familiar é precária e incerta. O Sr. Joanes Cosmo dos Santos recebe aproximadamente R\$ 200,00 mensais fazendo bicos, ou seja, situação de subemprego totalmente desamparada de segurança, certeza e proteção estatal, ainda mais em se tratando de pessoa com problemas de saúde. Quanto à renda da autora, que não tem condições físicas para o labor, recebe R\$ 269,27 mensais a título de pensão alimentícia do ex-marido, Sr. Amaro Cosmo dos Santos (fls. 14 e 21), que conta hoje com quase 86 (oitenta e seis) anos de idade (fl. 14), portanto, em termos prognósticos da idade média do brasileiro, também há insegurança no recebimento de tal valor por longo período de tempo. Destarte, considerando a realidade fática ora colocada, não há dúvida que a postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigos 21 e 21-A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Augusta dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (24.08.2010, fl. 23). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 24.08.2010 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 242/01 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (12.11.2010, fl. 02). Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Maria Augusta dos Santos. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.08.2010 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 13 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0000747-18.2011.403.6119 - VICTOR DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Autor: Victor da Silva Santos, representado por Neide de Souza Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Victor da Silva Santos, representado por sua genitora, Neide de Souza Silva Santos, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (13.09.2010). Consta da inicial que o autor é portador de déficit físico e mental, incapacitado para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. O MPF apresentou manifestação às fls. 42/43. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/45. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, alegando o descumprimento do requisito etário, bem como da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF (fls. 62/72). Laudo pericial social às fls. 76/79. O autor impugnou parcialmente o laudo social às fls. 82/86. Laudo pericial médico às fls. 91/95. O INSS concordou com o laudo social à fl. 98. O autor concordou com o laudo médico à fl. 99. O MPF opinou pela procedência do pedido às fls. 101/102. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal,

dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo,

que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido.A incapacidade civil do autor foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 91/95, que relata in verbis: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.Observo, porém, que a condição de miserabilidade do núcleo familiar do autor foi rechaçada através do laudo social de fls. 76/79, cujos trechos mais relevantes ora transcrevo: A moradia é financiada, mas inadimplente. O autor reside no local a (sic) pelo menos doze anos. A edificação possui asfalto; coleta de lixo; esgoto; água e luz elétrica.A casa tem quatro cômodos em bom estado e (sic) higiene e conservação.O chão é de cerâmica e as paredes com acabamento em azulejo na cozinha e nos banheiros. O teto é coberto com laje e está em bom estado de conservação.A mobília da casa está em bom estado de conservação.A cozinha é pequena possuindo um fogão, uma geladeira, uma pia, um armário e um microondas.No quarto da requerente tem uma cama de casal, uma cama de solteiro (sic) um rack, uma televisão, um DVD e um aparelho de fax.Na sala não tem mobília o cômodo está vazio.Os dois banheiros têm piso em cerâmica e as paredes estão com acabamento em azulejo.Na lavanderia tem uma máquina de lavar roupas.(...)Diante do estudo social realizado, concluímos como não sendo real a condição de hipossuficiência da família Fernando ferreira Lima (sic), objeto dessa ação profissional no processo de perícia socioeconômica.No fecho, ressalto a existência de equívoco formal na conclusão da Sra. Perita Judicial, mencionando núcleo familiar diverso do objeto do laudo realizado, o que configura mera irregularidade, e não afasta a realidade fática descrita pela expert, no sentido de que a renda mensal auferida pela família estudada (R\$ 964,40 no total; R\$ 321,47 per capita; fl. 77) ultrapassa em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93). Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Victor da Silva Santos, representado por Neide de Souza Silva Santos, em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 44).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 13 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0002036-83.2011.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para

sentença.

**0003214-67.2011.403.6119 - JOSE INACIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença.

**0007876-74.2011.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0007876-74.2011.403.6119 Autor: Banco Itaucard S/A Réu: UNIÃO 06ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se requer a anulação dos créditos tributários de IOF, relativos ao período de apuração 05/2011, com vencimento em 03/06/2011, códigos de receitas 7893 e 1150. Alega o autor que procedeu ao pagamento a destempo das exações tributárias referentes ao IOF de competência 05/2011, que deveriam ser adimplidas em 03/06/2011 e o foram em 20/06/2011, apresentando o contribuinte a DCTF em 12/07/2011. O aludido pagamento foi realizado pela autora no valor integral e antes de qualquer ato administrativo de cobrança pelo Fisco, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sendo, por tal razão, indevida a cobrança de multa pelas autoridades fazendárias. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 69/71. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 79/89, pugnando pela improcedência do pedido. A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0027228-42.2011.4.03.0000). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. No mérito, não há que se alterar a fundamentação da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, eis que esgotou a sua análise e também porque não foram demonstrados fatos novos que modificassem o entendimento ali expresso, verbis: A parte autora alega que recolheu IOF relativo ao período de apuração 05/2011, após seu vencimento, acrescentando apenas o valor relativo aos juros, por entender incabível a multa moratória. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com o débito deste caso. Isso porque o vencimento dos tributos deu-se em 03/06/2011. Na DCTF transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente em 12/07/2011 consta o lançamento de tais débitos, cujos pagamentos ocorreram em 20/06/2011 (fls. 28/39), tendo a autora comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos em 08/07/2011, fl. 41, declarando os débitos pagos espontaneamente. Portanto, não deve incidir multa de mora, já que houve denúncia espontânea em relação aos débitos objeto da demanda. Assim decido o Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDcl no REsp 1025964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (negritei).Ressalto, por fim, que o referido dispositivo exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal, sem ressalva alguma, alcançando, portanto, também aquela pelo atraso no pagamento, da qual decorre a multa de mora.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o crédito tributário de IOF exigido da autora a título de cobrança de multa por pagamento fora do prazo, referente ao período de apuração 05/2011, com vencimento em 03/06/2011, sob códigos de receitas 7893 e 1150, caracterizada a hipótese de denúncia espontânea, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Custas e honorários pela parte ré, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos até o pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0027228-42.2011.4.03.0000) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

**0010557-17.2011.403.6119** - VALDOMIRO ZOTARELI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0010581-45.2011.403.6119** - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afastado eventual ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado no termo de Prevenção Global, eis que seu objeto, conforme se verifica de fls. 16, é diverso.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002547-81.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA)(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA)

EMBARGOS À EXECUÇÃOParte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, WILTON RODRIGUES DA SILVA (MENOR IMPÚBERE) E WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (MENOR IMPÚBERE)Autos nº 0002547-

81.2011.4.03.6119Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 57/61.As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 64 e 66).O MPF apresentou manifestação à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido.Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota concordância, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 57/61, servindo como fundamento desta sentença.Observe, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 57/61 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 142.123,71 (cento e quarenta e

dois mil, cento e vinte e três reais e setenta e um centavos) até janeiro de 2011. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0005106-94.2000.4.03.6119, fl. 24). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Guarulhos, 13 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3868**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010418-65.2011.403.6119** - ZENOBIO CESAR PIRES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário visando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor requer a realização antecipada da prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Presente o requisito da verossimilhança das alegações, DEFIRO o quanto requerido pela parte autora e determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa, a ser realizado em 11 de novembro de 2011, às 17h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3870**

##### **ACAO PENAL**

**0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO (SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE (SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Adiro à manifestação ministerial de fls. 1046 como razão de decidir e INDEFIRO o pedido da defesa. Em vias de prosseguimento, determino seja expedida carta precatória para São Paulo, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa Gerlando Tabone e Francisco Lopes Pereira, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. No mesmo sentido, expeça-se solicitação de assistência judiciária em matéria penal à Bélgica, a fim de que seja inquirida a testemunha Maria Cardinale Coronado. Considerando-se que o idioma falado pela maioria dos habitantes de Bruxelas, capital da Bélgica, é o francês, nomeio para a tradução da solicitação de assistência em matéria penal a Sra. SIGRID MARIA HANNES, intérprete juramentada, matrícula JUCESP nº 1709. Intime-se-a desta nomeação e, aceite o encargo, para assinatura do termo de compromisso correlato. Com a juntada do instrumento traduzido, se em termos, encaminhe-se, com as cautelas de estilo, volvendo os autos conclusos para fixação dos honorários, na forma do art. 4º, da Resolução CJF nº 558/2007. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais questionamentos, sendo que, no silêncio ou expirado o prazo sem manifestação, será considerado o desinteresse.

**000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)**

Intime-se a defesa constituída para que manifeste nos termos do artigo 403, do CCP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)**

Vistos, etc. Avanço ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, alegando que, a falta do repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deveu-se em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal e, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, determino seja expedida carta precatória à comarca de Suzano/SP, com o fito de ser realizada audiência de oitiva da única testemunha arrolada pela defesa no endereço de fls. 136. Com o retorno da deprecata, venham conclusos para novas deliberações acerca do interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7457**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001939-89.2011.403.6117 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 7ª VARA CIVEL DA SECAO DE PARAIBA X ESMERALDO SEVERINO ARTUR(PB010660 - LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Para o ato deprecado, designo o dia 18/11/2011, às 15:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3557**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)**

Sobre o requerimento formulado pelo executado às fls. 147/149 e documentos que o instruem (fls. 150/156), diga a

exequente em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201713-55.1998.403.6112 (98.1201713-5)** - JOSE CLAUDINO VIEIRA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CLAUDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000271-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000271-7)** - JOSEFA MOTA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0)** - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1)** - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010301-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010301-8)** - EDMILSON TREVIZAN(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011541-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011541-0)** - OZANA BATISTELA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012252-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012252-9)** - JUDITE ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E

SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000801-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000801-4)** - WALDEMAR FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005983-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005983-6)** - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010995-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010995-5)** - GENELICIO OJINO DE SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5)** - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002033-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002033-0)** - NARCISO APARECIDO COCHI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 136-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012635-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012635-0)** - LUCAS IWAO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão

ao arquivo.

**0003313-58.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 36: Tendo em vista que não foi estabilizada a relação processual (fl. 31), inviável a intimação da autarquia ré, conforme requerida. Cumpra-se integralmente a decisão que determinou o desentranhamento dos documentos e posterior arquivamento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007021-29.2005.403.6112 (2005.61.12.007021-1)** - MARIA DE LURDES SOUZA VOMSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001393-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001393-1)** - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008325-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008325-5)** - CLOVIS MARIO MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS MARIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000495-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000495-7)** - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205226-36.1995.403.6112 (95.1205226-1)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7)** - DAPMA DISRTIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 4129/4134: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório n.º 2011000523. Ademais, considerando que o depósito de fl. 4136 já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis.

**1206286-39.1998.403.6112 (98.1206286-6) - FRANCISCO ARNALDO DE QUEIROZ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1) - DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0004839-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004839-8) - ANEZIA DOS SANTOS SEVERO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006899-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006899-3) - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012910-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012910-0) - CREUZA GOMES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003966-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003966-7) - OSVALDO DE DEUS BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009427-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009427-7) - JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA**

CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010678-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010678-4)** - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013540-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013540-1)** - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2)** - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 119, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0)** - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão de fl. 131, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 127, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3)** - CICERO ALVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 77 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

**0002199-21.2010.403.6112** - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 77: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação das diligências requeridas. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 76.

**0006796-33.2010.403.6112** - IZABEL JOSEFA VICENTE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 25/10/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Ademais, considerando o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição socioeconômica por auto de constatação, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 18 e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3) - ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS**

MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006410-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006410-4)** - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009010-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009010-3)** - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1)** - JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X ROSA BANDAO X CLEBER DUARTE BRANDAO X HUGO DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

**DECISÃO**Vistos etc.Após ver reconhecido seu direito por sentença, a parte autora peticionou às fls. 133/135, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Decido.De fato, o presente caso é peculiar e merecedor de especial atenção, o que passo a fazer.José Duarte Brandão ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, no curso do processo, veio a óbito (fl. 96), tendo o feito prosseguido com a habilitação de seus herdeiros (fls. 100/101). Agora, com a sentença reconhecendo o direito de José Duarte Brandão à aposentadoria por tempo de serviço desde 19/12/2006, seus herdeiros habilitados nos autos requerem a antecipação da tutela para imediata concessão do benefício de pensão por morte à Rosa Brandão (esposa do falecido), tendo em vista que os filhos são maiores e válidos.Ora, os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento por sentença de que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria quando veio a óbito). Dessa forma, com o reconhecimento de que José Duarte Brandão tinha direito ao benefício de aposentadoria quando faleceu.Por isso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para fins de regularização, ou seja, deverá o réu implantar a aposentadoria com DIB em 19/12/2006, sem gerar valores atrasados neste momento, e no mesmo ato cessar o benefício na data do óbito (DCB 04/11/2009), de modo que caberá à parte requerente pleitear o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, tendo em vista que o objeto da presente ação consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não de pensão por morte.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.P. R. I.

**0011221-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011221-4)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0)** - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1)** - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. À fl. 83, foi nomeado curador especial para o autor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 102/109. Tutela antecipada deferida (fls. 118/119). Laudo pericial às fls. 158/163. Com a petição da fl. 171, o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 180, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011. Antes da data prevista para realização da audiência, a parte autora manifestou aceitando a proposta de acordo (fl. 184). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo e fl. 184), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Libere-se a pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4)** - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010123-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010123-3)** - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6)** - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de problemas psiquiátricos, não reunindo condições laborativas. O Ministério Público Federal foi cientificado (folha 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 52/61, na qual postulou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 69/72. Saneado o feito, determinou-se a realização de auto de constatação e prova pericial. (folhas 73/75). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que aguarda a realização das provas deferidas (folha 81). Estudo socioeconômico às folhas 86/99. A parte autora se manifestou sobre o estudo socioeconômico (folha 105). Nos termos da manifestação judicial da folha 118 e verso, foi designada nova perícia médica. Laudo médico pericial às folhas 121/126. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial à folha 130. Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial e auto de constatação às fls. 132/133. Renovada vistas (folhas 139/141), o Ministério Público

Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime

Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de transtorno orgânico do humor (em epilepsia), (resposta ao quesito n.º 1 da folha 122), que já a incapacitou e poderá a incapacitar, temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, sendo que sua patologia apresenta períodos de melhora e outros de piora e, ainda, asseverou que nos períodos de crise necessita de assistência permanente de outra pessoa (resposta aos quesitos n.º 2, 3, 7 da folha 122). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo expert, que a autora está acometida pela patologia indicada desde outubro de 2006, data do início de seu tratamento psiquiátrico. Em que pese à incapacidade apresentada pela autora ser temporária, convém esclarecer que autoriza a concessão do benefício em questão, caso impossibilite a pessoa de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AC200803990506031AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 620 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 30/11/2009 Data da Publicação 23/03/2010 Processo AC200661060071970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449723 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1277 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 03/02/2010 Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. O auto de constatação (folhas 86/99) informou que o núcleo familiar da autora é composto por 4 (quatro) pessoas (a autora, seu esposo, e dois filhos menores), e que a renda da família advém do benefício previdenciário de auxílio doença, percebido por seu esposo no importe de R\$ 850,00

(oitocentos e cinquenta reais), conforme resposta ao quesito n.º 5 da folha 88. Todavia ao analisar o extrato do CNIS, a ser juntado aos autos, do Sr. Eleardo Stadel (marido da requerente), nota-se que o valor recebido por ele é diverso do que consignado no auto de constatação. Vê-se que nos últimos 3 (três) meses ele vem recebendo a quantia de R\$ 1.053,41 (um mil e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Ficou consignado ainda, que a residência onde mora a autora e sua família é própria, possui linha telefônica, que seu esposo adquiriu um veículo corcel II ano 79 e, que os gastos mensais giram em torno de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais). Foi dito, também, que a autora faz uso de medicamentos para sua patologia, que são adquiridos na rede pública, não havendo nenhum gasto. Assim, fica evidenciado, portanto, que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido na esfera administrativa ou judicial caso se modifique a situação de fato ou jurídica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0) - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga quanto à petição retro. Com a manifestação da parte ré, dê-se vista à Autora, por igual prazo. Intime-se.

**0017904-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017904-0) - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO X SUSINEIDE DE LIMA BRITO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCUS VINICIUS LIMA BRITO, representado por sua mãe e tutora, SUSINEIDE DE LIMA BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que nasceu portador de hidrocefalia com desnervação ventrículo seritoneal, bexiga neurogênica e paraplegia de membros inferiores, juntando documentos que comprovam tal enfermidade. Relata que ingressou perante o INSS requerendo o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita da família seria igual ou superior a do salário mínimo. Informa que a renda familiar sofreu diminuição, pois o genitor do requerente não mais auferia rendimentos, encontrando-se desempregado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/45. Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 47/48. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 52/61, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/67). Réplica às fls. 71/76. Em sua manifestação de fls. 78/79, o Ministério Público Federal requereu a realização de estudo socioeconômico e de exame pericial. Pela decisão de fls. 81/82 foi saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e a elaboração de mandado de constatação, já declinando os quesitos. Auto de constatação às fls. 88/91. Laudo pericial às fls. 92/96. Alegações finais pelas partes às fls. 99/103. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/108, opinando pelo deferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o

trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se

encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a autora alega ser portadora de deficiência física e mental, o que foi confirmado pelo laudo médico de fls. 92/96. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor, com 11 anos de idade à época, é portador de meningomielocele e hidrocefalia, que evoluíram com paraplegia, decorrente de má formação congênita, apresentando deformidades na coluna vertebral, quadris e pés, de forma que terá incapacidade laborativa na fase adulta. Assim, apesar da autora não estar em idade laboral, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência quando atingir idade para ingressar no mercado de trabalho. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. Em que pese o extrato CNIS (fl. 111) indicar que até fevereiro de 2009, o genitor do autor não possuía renda fixa, bem como o auto de constatação (fls. 88/90) elaborado em 05 de setembro de 2010, relatar que a renda da família advém do salário de seu genitor, que percebia, aquela época, R\$ 750,25 (setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) por mês, como auxiliar geral da empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda, somado ao benefício de Bolsa Família no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) e uma cesta básica no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), fornecida pela empresa; o documento de fl. 111 demonstra mudança expressiva no contexto financeiro familiar do requerente a partir de outubro de 2010. Pois bem. A prova produzida nos autos constatou um gasto mensal, por parte da família, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com alimentação, R\$ 200,00 (duzentos reais) com medicamentos, uma vez que muitos não são encontrados na rede pública de saúde, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com a aquisição de fraldas descartáveis geriátricas, além de parcelas mensais no valor de R\$ 153,10 (cento e cinquenta e três reais e dez centavos) referente ao empréstimo para a compra de aparelhos ortopédicos para o autor. Observo também, que o laudo médico indicou que o custo do tratamento pode variar mês a mês, conforme necessidade de medicamentos e órteses ortopédicas (quesito n.º 04 de fl. 94). Todavia, sendo a obrigação do Estado para com o grupo familiar apenas subsidiária, ou seja, apenas existe se for impossível que a família consiga, por si, fazer frente às necessidades. Assim, tendo em vista a mudança fática na economia da família do requerente, passando seu genitor a receber pouco menos de três salários mínimos por mês, não verifico o estado de miserabilidade em que se encontra o requerente, necessário ao deferimento do benefício. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8) - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

O INSS, após apresentar o recurso de apelação acostado como folhas 49/54 (protocolo n. 2011.61120026783-1), apresentou, como folhas 55/57, nova petição de mesma espécie (protocolo n. 2011.61120028326-1). Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 55/57 restituindo-a ao seu subscritor e certificando-se nos autos. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES GUIMARAES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003148-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003148-0) - SEBASTIAO BERTUCCHI (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9) - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA (SP135424 -**

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/33). Juntou documentos. Réplica às fls. 41/55. Feito saneado pela decisão de fl. 56, com o deferimento da produção de prova oral. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 64/65). No juízo deprecado foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 80/87). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 92/104 e o INSS tomou ciência à fl. 105. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a autora completou 55 anos em 19/11/2004, pelo que o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses. Posso à análise das provas. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento, celebrado em 22/12/1979, onde consta a qualificação de seu marido como lavrador e notas fiscais de produtor rural em nome da requerente, referentes aos anos de 2000 a 2007. Conforme extensa jurisprudência, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, os outros documentos, todos em nome da requerente, constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora. Contudo, a procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova oral, nota-se que formam um todo coerente. A autora narrou que trabalhou desde criança, na propriedade de seu pai, juntamente com sua família. Narrou que desde o ano de 2000 arrenda terras, onde planta milho, mandioca, abobrinha, tomate, berinjela e amendoim, junto com seu filho, irmã, cunhado e marido nos finais de semana. Disse que entre o ano de 1994 e 2000 trabalhou como diarista para seu cunhado, nas colheitas de algodão e milho. Narrou diversas propriedades em que trabalhou como diarista, após casada. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram o trabalho rural da autora. Contaram os diversos arrendamentos da autora, em que, junto com sua família, plantava diversas culturas. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Linda Corbetta Brambilla Dalaqua; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 26); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de

mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2)** - YOGI WATANABE X LILIAN WATANABE FERREIRA X LUIS FERNANDO WATANABE X JOSE RENATO WATANABE X ANTONIO AUGUSTO WATANABE X YOGI WATANABE JUNIOR X ALICE GARCIA WATANABE (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga quanto à petição retro. Com a manifestação da parte ré, dê-se vista à Autora, por igual prazo. Intime-se.

**0005794-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005794-7)** - MANOEL ESTEVAM DE BARROS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na certidão supra, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as ausências verificadas acima. Intime-se.

**0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0)** - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0006771-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006771-0)** - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4)** - FATIMA SANTOS COSTA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1)** - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009636-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009636-9)** - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X KERLY MONTEIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012622-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012622-2)** - FATIMA ABU AYALA CRUZ (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001856-25.2010.403.6112** - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à testemunha faltante à audiência realizada no Juízo Deprecado. Intime-se.

**0003220-32.2010.403.6112** - HERONDI ZANETTI HERBELLA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO)

TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Nada a deliberar quanto à petição das folhas 231/235, porquanto o feito já se encontra julgado.Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por Anna Martins Oliva Bressa em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos acumulativamente em liquidação de sentença em ação previdenciária, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária para como a ré, no tocante à notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física nº 2007/608430328282119.Aduz a parte autora que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria.Juntou documentos (fls. 10/29).O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que também foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 32).Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/42, alegando que a parte autora não demonstrou pontos fundamentais de suas alegações, tais como: (i) valor que recebe a título de benefício previdenciário, (ii) cópias da ação ordinária de implementação de benefício previdenciário a comprovar a que período se refere o valor de R\$ 56.896,75 recebido acumuladamente. Assim, requereu que seja a autora intimada a emendar a inicial, trazendo aos autos expedientes da ação que derivou o depósito judicial do já mencionado valor. No tópico referente ao mérito, arguiu a ré que, com esteio no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 1, a União vem deixando de contestar pedidos dessa natureza.Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente indefiro o pleito para que seja a parte autora intimada a trazendo aos autos expedientes da ação que derivou o depósito judicial do R\$ 56.896,75. Isto porque a certidão da fl. 18 dá conta de que a autora recebeu tal valor em decorrência da ação judicial nº 1198/96, em abril de 2006, o que é suficiente para a presente demanda. Assim, passo a julgar o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discorrer a respeito da prescrição. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 2006 e a ação foi proposta em 2010. Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado e recolhido em decorrência do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação previdenciária. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União,

nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física nº 2007/608430328282119. Conforme já anunciado no tópico anterior, o valor recebido pela autora em decorrência da ação previdenciária, tem sua incidência no mês do recebimento, mas o cálculo deve ser feito levando-se em consideração o mês em que o benefício deveria ter sido pago, ou seja, referido valor deve ser diluído ao longo dos anos em que a autora deixou de receber o benefício previdenciário. No presente caso, a referida ação judicial reconheceu à autora o direito de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, o que pode ser confirmado em pesquisa realizada perante o Sistema único de Benefícios do INSS. Dessa forma, resta evidente que se o benefício tivesse sido concedido à autora de imediato, ou melhor, desde quando lhe assistia o direito, teria ela o recebido mês a mês em valor mínimo, portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial previdenciária, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN), bem como declaro a inexistência de relação jurídica-tributária da autora para como a ré, no tocante à notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física nº 2007/608430328282119, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos extrato obtido junto ao Sistema Único de Benefícios - SUB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003565-95.2010.403.6112** - MARIA CELINA DE LARA AGUIAR (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003581-49.2010.403.6112** - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ASSENTADA Ao(s) 13 dias do mês de outubro de 2011, às 16h41, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, bem como seu advogado. Ausente o INSS. A parte autora aceitou a proposta de acordo, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. foi deliberado: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, a parte autora aceitou a proposta de folhas 68 e 69. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0003772-94.2010.403.6112** - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era esposa de Antonio Netto, falecido em 23/11/2009. Sustenta que o de cujus estava no gozo de auxílio-doença até a data de seu óbito, de modo que ostentava a qualidade de segurado na ocasião de seu falecimento. Alega, ainda, que, em razão disto e de sua condição de dependente do falecido, teve o benefício deferido administrativamente num primeiro momento. Contudo, em seguida a

autarquia revogou o benefício sob o argumento de que foram constatadas irregularidades na concessão de auxílio-doença ao falecido, de sorte que à época do óbito, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Com a peça inaugural juntou documentos (fls. 14/31). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 34/34<sup>v</sup>). Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que o auxílio-doença concedido ao falecido não deve ser levado em consideração para fins de manutenção da qualidade de segurado, pois fruto de erro administrativo da autarquia. Assim, argumenta que ao tempo do óbito o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado, pois sua última contribuição se deu em 12/2006, ao passo que o óbito ocorreu somente em 23/11/2009. Assim, estaria ausente um dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 37/42). Juntou documentos de fls. 43/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 83/85). Réplica relacionada nas fls. 90/92. Manifestação da parte autora, juntando documentos de seus filhos às fls. 95/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém esclarecer que todos os filhos do falecido são maiores de idade de forma que, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 19. Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratar-se de cônjuge, conforme documento de fl. 18. A questão controversa nos autos gira em torno do segundo requisito, ou seja, da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Pois bem. A princípio infere-se do extrato CNIS de fl. 44, que o falecido filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1973, sendo seu último contrato de trabalho encerrado em 02/05/1992. Reingressou ao sistema, na qualidade de segurado facultativo em março de 2006, passando a perceber benefícios previdenciários nos períodos de 30/12/2006 a 01/03/2007 (NB 560.454.276-4) e 01/12/2007 a 23/11/2009 (NB 523.678.554-1). Deste modo, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, na data do óbito, 23/11/2009, o de cujus, mantinha a qualidade de segurado. Ressalto que o fato do INSS ter revisto o benefício, alterando a data do início da incapacidade não enseja mudança fática quanto à qualidade de segurado, uma vez que o falecido efetivamente gozou do benefício no período acima descrito, fazendo jus ao preceito legal estipulado na lei de benefícios. Ademais, da análise do extrato CNIS do falecido, percebe-se que o segurado só parou de verter contribuições ao sistema, justamente porque passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, entendo comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe, devendo retroagir à data do óbito do segurado (23/11/2009), conforme requerimento administrativo juntado à fl. 20. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos para concessão do benefício), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiário: Maria Donizeth de Oliveira Netto; - benefício concedido: pensão por morte. - DIB: 23.11.2009 (data do óbito); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Juros de mora (a partir da citação - 06/07/2010) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ao Sedi para retificação do nome da requerente, fazendo constar MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO, conforme documentos de fls. 17. P.R.I.

**0004498-68.2010.403.6112** - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004612-07.2010.403.6112** - ROSEMBERG BAPTISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 109/112. Alega a parte embargante que a sentença embargada fixou a data do início do benefício assistencial a partir da citação, sendo correto desde o indeferimento administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A r. sentença embargada não merece reparos. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª edição, pág. 448) Para ser precisa, a sentença deve conter-se nos limites do pedido. Não pode dar o que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido (art. 460). No presente caso, o pedido formulado pela parte autora se deu nos seguintes termos: (...) 2º condenando o instituto réu ao pagamento do benefício assistencial **RETROATIVAMENTE À DATA DA CITAÇÃO**. (destaquei) (...) Ora, o pedido formulado pela parte autora é claro no sentido de que seu benefício seja concedido tendo como termo inicial a data da citação do INSS, o que ocorreu. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. No mais, atenda-se a parte autora o contido no ofício INSS/EADJ da folha 116.P.R.I.

**0005590-81.2010.403.6112** - MARLENE DUNDA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora, quanto ao contido nas folhas 46/49. Intime-se.

**0006206-56.2010.403.6112** - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0006626-61.2010.403.6112** - VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. VERA LÚCIA AMARAL DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado (fl. 29), o INSS com relação a esse pedido, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 30/38). Houve réplica (fls. 44/56). O feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a sua revisão na via administrativa (fl. 58), o que restou atendido (fl. 60). Às fls. 63/65, a parte autora alega que excedeu o prazo sem que o réu analisasse o pedido de revisão. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir Restará superada a presente preliminar, na medida em que a parte autora demonstrou nos autos que transcorreu mais de 45 (quarenta e cinco) desde a efetivação do requerimento administrativo (16/06/2011 - fl. 61), sem apreciação por parte do INSS. Da ausência de interesse de agir - DIB Considerando que a DIB do benefício que se pretende revisar é 14/04/2002 (fl. 18), também não prospera esta preliminar. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios

previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício em questão. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 124.754.639-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Revogo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), tendo em vista inexistir pedido dessa natureza, além do que as custas processuais foi integralmente recolhidas, conforme certidão da fl. 27. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0007400-91.2010.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES EDERLI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007984-61.2010.403.6112** - CARLOS ALVES DE PAULA X VALDICE DE JESUS BEZERRA X VERA LUCIA DE CONTI X CLAUDIA TAZINASSI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007989-83.2010.403.6112** - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Ireni dos Santos Braga em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos acumulativamente em liquidação de sentença em ação previdenciária. Aduz a parte autora que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou documentos (fls. 09/150). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 152. Citada, a União apresentou contestação às fls. 161/171 discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da sua incidência no caso dos autos. Réplica foi juntada como fls. 174/178. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discorrer a respeito da prescrição. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 2009 e a ação foi proposta em 2010. Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado e recolhido em decorrência do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação previdenciária. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial previdenciária, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008336-19.2010.403.6112** - APARECIDA ORBOLATO BATISTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ASSENTADA Ao(s) 13 dias do mês de outubro de 2011, às 16h20, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, bem como sua advogada. Ausente o INSS. A parte autora requereu a realização de laudo complementar, com quesitos a serem apresentados oportunamente, tendo em vista, principalmente, a contradição apontada na petição de folhas 69/71. Na mesma oportunidade, reitera o pedido de tutela antecipada. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o prazo de 5 dias

para a apresentação de quesitos complementares. Sem prejuízo, defiro a tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir desta data, tendo em vista o estado de saúde da autora demonstrado pelo laudo de folhas 49/57, bem como por se tratar de benefício alimentar. Comunique-se à EADJ. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0001154-45.2011.403.6112** - EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 58/71.Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 76/85), tendo a parte autora formulado contraproposta às fls. 90/93.A parte ré não concordou com a contraproposta apresentada (fl. 100), sendo designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 101), a qual restou infrutífera (fl. 106).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 65).Considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 28/09/2008 a 28/02/2009 (NB 532.505.213-2) e 1/12/2009 a 30/01/2011 (NB 538.664.984-8), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985 e reingressou ao sistema em 2007, estando o último vínculo empregatício em aberto, conforme CNIS de fls. 87, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de psoríase grave, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.Todavia, o expert relatou que se trata de doença inflamatória da pele, benigna,

crônica, relacionada à transmissão genética e que necessita de fatores desencadeantes para seu aparecimento ou piora. (...) no caso do autor, trata-se de Psoríase Vulgar, com placas de tamanhos variados, bem delimitadas, avermelhadas, com escamas secas e aderentes prateadas ou acinzentadas disseminadas, e Psoríase Artropática, as manifestações são o início agudo (abrupto) ou sub-abrupto, com comprometimento assimétrico de várias articulações nas pontas dos dedos das mãos e pés e, ocasionalmente, associação com alguma articulação grande como joelho ou cotovelo. Quando o quadro articular é prolongado e mais grave, aparecem deformidades nos dedos que adquirem a forma de salsicha. (...) os casos mais severos e extensos, como o caso do autor, requerem uma abordagem mais controlada e agressiva, com medicamentos de uso oral em esquema rotativo, visando o mínimo de efeitos colaterais de cada medicação e uma tolerabilidade maior do paciente com o esquema proposto. (...) não há cura definitiva (sic) (transcrição de trechos da resposta ao quesito n.º 01 de fls. 63/64). Ademais, em resposta ao quesito n.º 06 de fl. 67, descreveu o médico perito que o autor apresenta lesões descamativas e pruriginosas, disseminadas por todo o corpo e couro cabeludo, além de artralgia disseminada, mais intensa em articulação de mãos e pés, com períodos de melhora, após tratamento intenso, e agravado, após 1 mês, e durante o frio, atualmente encontra-se em tratamento contínuo, sem melhora (sic). O autor, ainda, acostou aos autos, perícia médica realizada em processo semelhante (fls. 94/97), em que o periciando também era portador de psoríase, na qual o médico-perito, naquele caso, também relatou que a doença é crônica, estigmatizante e sem cura, levando à incapacidade permanente. Deste modo, em que pese o expert indicar ser a incapacidade temporária, indicando reavaliação após dois anos, entendo que ante a característica e grau de gravidade da doença, concluo que o retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 538.664.984-8 pela Autarquia Previdenciária, em 30/01/2011 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Edivaldo Diniz; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 538.664.984-8; aposentadoria por invalidez: 11/04/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Marilúcia Spiguel Cardoso em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos acumulativamente em liquidação de sentença em ação previdenciária. Aduz a parte autora que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou documentos (fls. 20/32). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 34. Citada, a União apresentou contestação às fls. 36/45, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre a natureza do IRPF e a legalidade da sua incidência no caso dos autos. Réplica foi juntada como fls. 48/52. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discorrer a respeito da prescrição. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 2008 e a ação foi proposta em 2011. Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado e recolhido em decorrência do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação previdenciária. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não

resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial previdenciária, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002441-43.2011.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ASSENTADA Ao(s) 13 dias do mês de outubro de 2011, às 14h20, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o advogado do autor, Dr. Alex Fossa. A parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela e requereu prazo para conversar com o assistente técnico e elaborar quesitos complementares, tendo em vista, principalmente, a divergências das respostas dos quesitos 5, 6 e 7 de folhas 52. Pelo MM. Juiz foi deliberado: tendo em vista a incapacidade constatada no laudo pericial de folhas 44/62, bem como por se tratar de benefício substitutivo do salário da parte, defiro a tutela para conceder auxílio-doença a partir desta data. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora, conforme requerido. Comunique-se à EADJ. NADA MAIS.

**0002745-42.2011.403.6112** - JOSE COELHO DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ASSENTADA Ao(s) 13 dias do mês de outubro de 2011, às 15h53, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, bem como seu advogado. Ausente o INSS. A parte autora aceitou a proposta de acordo, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. foi deliberado: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por

invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, a parte aceitou a proposta na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 50 e verso. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS

**0002909-07.2011.403.6112** - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Auto de constatação às fls. 38/40 e laudo pericial as fls. 46/49. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 51), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 57). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo e fl. 55), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao Sedi para correção do nome do autor, devendo constar Manoel Rodrigues de Almeida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003054-63.2011.403.6112** - EDILSON AVANCI DE SOUZA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0003111-81.2011.403.6112** - LUCILENI CHAVES SAITO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Lucileni Chaves Saito em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista. Requer ainda seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou documentos (fls. 20/92). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 94. Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/114, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Réplica às fls. 119/127. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discorrer a respeito da prescrição. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 2007 e a ação foi proposta em 2011. Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. 2.1. Dos juros de moratórios A parte autora pretende

a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO.** 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que

negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Da compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhidoNeste ponto, alega a parte autora que a Caixa Econômica Federal procedeu à retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 22.541,90, mas na Declaração de Ajuste Anual, foi informado o valor de R\$ 20.464,69, de modo que requer que seja considerado o valor efetivamente retido, para fins de compensação futura.Ora, o equívoco cometido pelo contribuinte pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido.3. DispositivoDiante do exposto:1) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União:a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);2) com relação à parte do pedido referente compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido, julgo-a extinta sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003140-34.2011.403.6112** - DANILLO TADEU ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito proposta por Danilo Tadeu Alves em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista.Requer ainda seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria.Juntou documentos (fls. 18/118).Deferida a gratuidade da justiça à fl. 120.Citada, a União apresentou contestação às fls. 122/144, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Réplica às fls. 147/158.Fundamento e decido. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discorrer a respeito da prescrição.Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ.Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento.Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 2008 e a ação foi proposta em 2011. Dessa forma, não há falar em prescrição.No mérito, o pedido é procedente.2.1. Dos juros de moratóriosA parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.Quer em sede doutrinária, quer em

sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de

indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN).Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003851-39.2011.403.6112** - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que a Autora e as testemunhas residem no Município de Mirante do Paranapanema/SP, depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecata, devidamente cumprida, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora.Intime-se.

**0004525-17.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 40/43).Lauda pericial às fls. 52/63.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 65/66), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 71/72).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar

Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Quanto ao pedido formulado à fl. 72 nada a deferir, posto que se trata de questão administrativa, em que o requerente pode solucionar diretamente com o INSS e/ou com a agência bancária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006484-23.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006528-42.2011.403.6112 - JOSE MAURO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoDo méritoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos

da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006538-86.2011.403.6112** - MARIA ALZENI DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006539-71.2011.403.6112** - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006540-56.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006541-41.2011.403.6112** - JOSE LAECIO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006542-26.2011.403.6112** - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente

revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007491-50.2011.403.6112** - LUZIA ANGELA MIGNACCA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LUZIA ANGELA MIGNACCA, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº.

8.213/91. Disse que seu filho, Willian Mignacca de Souza, encontra-se recolhido à prisão. Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao previsto em legislação (folha 16). É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do recluso. Após, com a juntada do mandado de constatação, bem como do documento mencionado acima (atestado), ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0007526-10.2011.403.6112** - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Marcio Cezilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que possui problemas de saúde que lhe impede de exercer atividades laborativas. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a parte autora não trouxe aos autos qualquer atestado ou laudo médico que indicasse a presença de um quadro de incapacidade laborativa. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Rosana, anexando os seguintes quesitos do Juízo QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou

previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de outubro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007550-38.2011.403.6112 - ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO X ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de retardo mental, não reunindo condições laborativas.É o relatório. Decido.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe

vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Após, com a juntada do mandado de constatação ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0007700-19.2011.403.6112 - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 74 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria (folha 04). Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 25/05/1937 (folha 18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Rosana, anexando os seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?

Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO CARLOS DE CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 28, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 31/32.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 12/12/1988, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 12/12/1988 a 21/11/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/11/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 29/03/2007 a 18/11/2007 e 10/03/2011 a 18/04/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida,

bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO CARLOS DE CARVALHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.163.964-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.** 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de outubro de 2011, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007708-93.2011.403.6112 - NEIDE RAMOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO 01.** Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE RAMOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 28 e 30, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que

impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente manteve contrato de trabalho com Daniel Albuquerque Pereira, a partir de 18/05/2009, e veio a ser submetida a cirurgia cardíaca em 26/06/2009 (fl. 25). Com relação à carência, destaco que o atestado juntado à fl. 28 indica que a autora é portadora de deficiência coronariana crônica, sendo plausível deduzir que se trate de cardiopatia grave, tanto que teve de se submeter a intervenção cirúrgica (fl. 25). Assim, a concessão do benefício ora pretendido independe do cumprimento do período de carência (arts. 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NEIDE RAMOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.605.554-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Roberto Tiezzi - CRM 15.422, ficando agendada a perícia para o dia 03/11/2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome entre o que consta na inicial para o que consta no seu CPF, regularizando se necessário. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO ADEMIR MENDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa trouxe aos autos atestados médicos, sendo o mais recente o da folha 30, todavia desprovidos de qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 27 de outubro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007799-86.2011.403.6112 - JOSEFINA CREMONEZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFINA CREMONEZZI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os

documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de novembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007804-11.2011.403.6112 - NELSON RENATO BREETZ(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON RENATO BREETZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de novembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006531-94.2011.403.6112** - MOACYR FERNANDES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001743-23.2000.403.6112 (2000.61.12.001743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X ADELAIDE AQUILINO GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES ( REP POR ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) Desapensa-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009916-70.1999.403.6112 (1999.61.12.009916-8)** - JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES)(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta da certidão de folha 500, nomeio o Doutor Rafael Aragos, OAB/SP 299719. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (folha 493 e documentos seguintes).Intime-se.

**0008109-44.2001.403.6112 (2001.61.12.008109-4)** - SUSUKO IKEDA TIKAZAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUSUKO IKEDA TIKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato continuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o

que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004563-39.2005.403.6112 (2005.61.12.004563-0)** - GINA LUCIA DE JESUS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GINA LUCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9)** - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, solicite-se ao SEDI a retificação dos registros de autuação, fazendo constar em campo próprio o nome da autora. Ato seguinte, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14H 30MIN no Centro de Estudos e de Atendimento em Fisioterapia e Reabilitação (CEAFIR), Departamento de Fisioterapia da Unesp, com endereço na Rua Roberto Simonsem, 305, telefone (18) 3229-5525, Presidente Prudente, SP, para realizar avaliação para implantação de prótese. Comunique-se a faculdade acima mencionada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo de avaliação. Cientifiquem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação conferidos pela Contadoria Judicial, devendo, a União (Fazenda Nacional) informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, comprove a União se promoveu a implantação da pensão à autora. Intime-se.

**0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7)** - MATHIAS GABRIEL DA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATHIAS GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor

bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005627-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005627-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15h30min., junto à Comarca de Teodoro Sampaio e para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h15min., junto à Comarca de Rosana, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação José Antônio Simões Gouveia e Paulo Pinto da Silva, respectivamente. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

**0006128-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006128-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRINDADE (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)**

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo para que o advogado do réu, doutor Antonio Ferreira da Silva, OAB/SP 274.668, apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto pelo d. Representante Ministerial. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1806**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÊ X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)**

Fl. 488: À vista do contido no ofício de fl. retro, em aditamento ao ofício de fl. 487, expeça-se novo expediente à CEF a fim de que promova o levantamento ao contribuinte de parte do valor depositado nestes autos, mediante e tão-somente a apresentação das guias relativas às três parcelas pendentes devidamente atualizadas, tendo em vista o item 1.1 do ofício de fl. 488. Tendo em mira as considerações contidas no item 1.1 do ofício de fl. 488, intime-se a executada para que apresente à CEF novas guias devidamente atualizadas relativas às parcelas vencidas do parcelamento, inclusive da que venceu em 30.09.2011. Cumpram-se os atos com premência, inclusive a expedição de ofício a Justiça do Trabalho, determinada à fl. 485. Após, conclusos conforme parte final do provimento de fl. 485. Int.

**Expediente Nº 1807**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004547-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203046-42.1998.403.6112 (98.1203046-8)) JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE)**

Fl. 277: Pelo teor da petição, denota-se que foi dirigida aos autos da Execução Fiscal nº 1203046-42.1998.403.6112. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da referida peça, juntando-a ao mencionado feito, certificando-se em ambos os processos. Ante o trânsito em julgado certificado à folha retro, intimem-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201632-48.1994.403.6112 (94.1201632-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIG FLORESTA NEGRA LTDA X WILHELM STADLER X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Fl. 164: Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**1208293-38.1997.403.6112 (97.1208293-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA YOSHIO DE PIRAPOZINHO LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA X OSVALDO TAKECHI TOMITA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 195 : Tendo em vista a nova informação do ingresso da executada em outro Parcelamento, veiculado pela Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002009-44.1999.403.6112 (1999.61.12.002009-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fl. 126: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002499-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002499-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0010049-10.2002.403.6112 (2002.61.12.010049-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 73: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000877-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000877-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 165 : Tendo em vista a nova informação do ingresso da executada em outro Parcelamento, veiculado pela Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002852-62.2006.403.6112 (2006.61.12.002852-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fl(s). 188: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s). Anote-se.Fl(s). 191: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004031-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004031-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) (r. sentença de fl. 95): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de S.M.A. ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS S/C LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 93, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 93, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Susto o leilão designado. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fl. 10). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007512-94.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005077-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005077-1) - FAZENDA NACIONAL X CEREALISTA B DOIS(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009112-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

Fl. 61: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **Expediente N° 1808**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003842-87.2005.403.6112 (2005.61.12.003842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-67.2004.403.6112 (2004.61.12.002992-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)**

Em face da parcial procedência dos embargos, apenas para excluir Álvaro Lucas Cerávolo do pólo passivo da execução, recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo e suspensivo, apenas em relação ao referido executado. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006341-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0)) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Fl. 170 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Resta prejudicado o pedido de vista dos autos, porquanto à fl. 172, ante a juntada das contrarrazões, requer a remessa do autos ao e. TRF 3ª Região. Certificada a publicação, remetam-se os autos imediatamente à Instância Superior. Int.

**0006580-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)**

Em face da parcial procedência dos embargos, apenas para excluir Álvaro Lucas Cerávolo do pólo passivo da execução, recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo e suspensivo, apenas em relação ao referido executado. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0012951-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007982-0)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fls. 721/735: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Inobstante, suspendo o andamento dos presentes embargos até solução definitiva do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205808-36.1995.403.6112 (95.1205808-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**1205674-72.1996.403.6112 (96.1205674-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIRES REPRESENTACOES SC LTDA ME X GONCALO ARAUJO CAIRES X REGINA LUCIA FOSSA CAIRES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000328-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000328-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0003599-56.1999.403.6112 (1999.61.12.003599-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X ELI VINCOLETO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(r. sentença de fl. 152): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de ELI VINCOLETO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 149, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Susto o leilão designado. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014817-66.2008.6112, com premência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007068-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007068-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISALTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP108372 - ANTONIO OBSON MARTINS E SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS

(r. sentença de fl. 131): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ISALTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS - ESPÓLIO, EDISEL ALVES DOS SANTOS e TEREZA ADÉLIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a

inicial. Na petição de fl. 126, a Exeçüte pleiteou a extinçõe da execuçõe com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestaçõe da Exeçüte, JULGO EXTINTA a presente Execuçõe Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessáριο aos órgõe competentes para a baixa. Sem honoráRIOS, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006452-67.2001.403.6112 (2001.61.12.006452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

(r. sentença de fls. 224 e verso): Trata-se de Açõe de Execuçõe Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidõe(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 221, a Exeçüte pleiteou a extinçõe da execuçõe com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestaçõe da Exeçüte, JULGO EXTINTA a presente Execuçõe Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessáριο aos órgõe competentes para a baixa. Sem honoráRIOS, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Oficie-se à c. 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colegiado a que distribuídos os autos dos Embargos à Execuçõe Fiscal n.º 0005239-89.2002.4.03.6112, informando a prolaçõe desta sentença de extinçõe. Cumpra-se com urgência. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009110-59.2004.403.6112 (2004.61.12.009110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO & CIA LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)**

Fl. 111: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máxímo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensõe do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuiçõe, independentemente de nova intimaçõe, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigaçõe, poderá o(a) credor(a) reativar a execuçõe. Int.

**0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

1. Fls. 337/338 e 344 - Tendo em vista a informaçõe de que os créditos tributáRIOS n.º 80.6.05.009028-33 e 80.7.05.002825-0 ainda não foram integralmente quitados, indefiro o pleito de fls. 337/338.2. Cumpra-se o despacho de fl. 312.

**0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X JAEI DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA)**

(R. Despacho de fl. 83/verso): 1) Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. 2) Fls. 81: Requer a Fazenda Nacional, a suspensõe do processo, porquanto o crédito representado pela CDA n.º 8010600698980 foi incluído no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09. Defiro o pedido e determino a suspensõe do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimizaçõe dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüte, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensõe deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Intimem-se. (R. Sentença de fl. 84): Trata-se de Açõe de Execuçõe Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CLARICE DA SILVA e JAEI DECIJIM SANTANA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidõe(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 79, a Exeçüte pleiteou a extinçõe da execuçõe em face da CDA n.º 8060617840102, com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente. Em relaçõe ao outro débito em execuçõe, requereu o sobrestamento do feito, porquanto incluído no parcelamento instituído pelo Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. A CDA n.º 8060617840102 foi cancelada, motivo pelo qual deve ser excluída desta execuçõe. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 79, EXTINGO a presente execuçõe fiscal, em relaçõe à CDA n.º 8060617840102, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honoráRIOS advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execuçõe deverá prosseguir em relaçõe à CDA remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006622-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Fl. 77: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei

11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Ffindo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004703-63.2011.403.6112** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/125 : Nos termos do art.296, parágrafo único, do CPC, mantenho a r. sentença de fl. 121, pelos próprios fundamentos que nela se contém. Isto posto, publique-se e encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, sem preterição das formalidades de praxe. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008152-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001813-3)) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 179/179-verso): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA, em face da FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 132/149. A Exeqüente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 161/162). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, razão pela qual os valores apurados foram requisitados (fls. 165/166/168). A verba sucumbencial foi depositada (fls. 172/173). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 174), a parte Exeqüente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA este Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2922**

#### **ACAO PENAL**

**0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 622/626: Vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Em nada sendo requerido, acautelem-se os autos em secretaria, requisitando-se, semestralmente, as informações pertinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado pelo Juízo ad quem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000658-71.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 138/149: Ciência às partes acerca da juntada aos autos, da cópia do acórdão proferido no Habeas Corpus n.º 0013860-63.2011.403.0000. Em termos, remetam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009. Publique-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3841**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001052-7)** - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006289-40.2004.403.6126 (2004.61.26.006289-9)** - SERGINA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3)** - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0)** - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002275-03.2010.403.6126** - GENESIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002608-52.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Entretanto, considerando a realização de correção ordinária no período de 07/11 a 11/11 próximo, os autos deverão ser devolvidos até o dia 28/10/2011, sem prejuízo de nova carga futura.Intimem-se.

**0002775-69.2010.403.6126** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto da procuração.Promova a parte interessada a retirada em secretaria, no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002777-39.2010.403.6126** - EDSON GILBERTO GIZOLDE(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto da procuração.Promova a parte interessada a retirada em secretaria, no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002778-24.2010.403.6126** - ROMILDO RODRIGUES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto da procuração.Promova a parte interessada a retirada em secretaria, no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002925-50.2010.403.6126** - EVILASIO SA FEITOSA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto da procuração. Promova a parte interessada a retirada em secretaria, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005090-70.2010.403.6126** - ANTONIO MANSANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto da procuração. Promova a parte interessada a retirada em secretaria, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000962-70.2011.403.6126** - NORIAN MUNHOZ X HILDA BENUCIO MUNHOZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 01/12/2011, às 14h e 15min, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação como ventilado às fls.71. Intimem-se.

**0002289-50.2011.403.6126** - ANTONIO VAVRETCHAK(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005775-43.2011.403.6126** - JOSE HIBERNON DIAS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos do benefício que será objetivado com a apresentação da ação principal, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-85.2011.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da complexidade fática, a liminar será apreciada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

**0005838-68.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-03.2011.403.6126) JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 804 do Código de Processo Civil, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à ação ordinária n 0004355-03.2011.403.6126.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002781-91.2001.403.6126 (2001.61.26.002781-3)** - HELIO CARTURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CARTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)** - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002696-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002696-7)** - NIVALDO GIACON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GIACON

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)  
Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.123,44 (um mil cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 377/378), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8)) YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 207: defiro. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008107-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008107-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006000-2)) BENEDITO ARGEU FILHO X MARIANA MENDES CASPIRO ARGEU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Int.

**0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE

CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Chamo o feito à ordem.À vista da matéria discutida nestes autos, promova a autora a integração à lide da empresa seguradora, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez em termos, cite-se.Int.

**0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6)** - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se os autores acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 386 dos autos. 2- Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

**0002701-47.2011.403.6104** - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, 1. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2011. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Remetam-se os autos ao SEDI.Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis):Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219).Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2. De igual modo não cabe cogitar sobre ocorrência de decadência, porquanto o cerne da presente questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil).3 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário.Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente.Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória.4- Analisado os autos, constata-se que as partes firmaram o contrato de mútuo acostado às fls. 47/66, o qual estabelece, na cláusula quinta, o reajustamento das prestações pelo Plano de Equiv. Salarial-PES. Já na cláusula nona, previu-se os critérios de atualização do saldo devedor.Especificamente com relação ao contrato em testilha o autor questiona na petição inicial a ocorrência de anatocismo, critério de amortização do saldo devedor, taxa de administração, seguro habitacional, inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Contudo, todas as questões supramencionadas pertinentes ao contrato não prescindem de exame pericial contábil, pois versam sobre matéria exclusivamente de direito.5- De outra parte, com relação as alegações de fls. 213/216, registro que estas não integraram a exordial, sendo vedado o aditamento à petição inicial nessa fase processual. 6- Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004352-17.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006388-32.2011.403.6104** - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATO LEILOES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Manifeste-se o autor acerca das constestações no prazo legal. Int.

**0008605-48.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS X CLAUDIO GOMES X GILMAR DE OLIVEIRA X JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOSE ALFREDO DE MATOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS SUZANO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 278/279: concedo aos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fl. 277 dos autos. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200006-74.1990.403.6104 (90.0200006-5)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 168: expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante como requerido. Devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria pelo patrono da impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0205162-43.1990.403.6104 (90.0205162-0)** - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X REP.DA 7A.DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003308-75.2002.403.6104 (2002.61.04.003308-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EMPRESA VIACAO BERTIOGA LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Fls. 227/228: manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004904-79.2011.403.6104** - SYLLIS FLAVIA PAES BEZERRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pela parte requerente, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta, em síntese, a embargante que o julgamento incorreu em omissão, obscuridade, contradição e erro material quanto ao impedimento da impetrada em inserir valores de serviços não contratados nas faturas de energia elétrica. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Outrossim, impõe-se assentar a tempestividade do recurso em questão, pois, não obstante tenha sido interposto em 11.10.2011 e haja transcorrido o prazo processual de cinco dias em 10.10.2011, a Portaria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 6.474, de 10.10.2011, suspendeu os prazos processuais de 14.09.2011 até três dias após o término da greve dos Correios, ocorrido em 11.10.2011. Assentadas tais questões, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Os efeitos pretendidos com estes embargos já foram plenamente assegurados nos termos da sentença guerreada, especialmente ao determinar a abstenção da impetrada na cobrança dos débitos pretéritos mencionados na inicial (fl. 200). De outro lado, o receio da embargante não pode se justificar nas contas juntadas com os embargos (fls. 212 e 216), pois tais faturas, assim como a carta de anotação de seu nome no SERASA (fl. 217), foram emitidas em data anterior à publicação da sentença obnubilada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos na forma da Portaria nº 6.474/2011 do TRF da 3ª Região, mas nego-lhes provimento.

**0004932-47.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 226/244, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004934-17.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela impetrante nos precisos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/247. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005076-21.2011.403.6104** - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 341: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. Int.

**0005262-44.2011.403.6104** - QUEST CARGO INC X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 91/101, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006141-51.2011.403.6104** - LGM SANTOS MDU TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 106/108, foram opostos os embargos de fls. 115/118, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição com a decisão que indeferiu a medida liminar. DECIDONão conheço dos embargos, embora tempestivos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a contradição alegada.No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta contradição do julgado com o decidido em sede liminar. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que estes se destinam a sanar vícios internos de uma mesma decisão, e não os entendimentos divergentes entre decisões distintas de um mesmo processo, sobretudo quando se trata da sentença, a qual se sobrepõe às decisões interlocutórias proferidas anteriormente (Código de Processo Civil, artigo 468).Saliente-se, por oportuno, que o receio da embargante de permanecer sofrendo com a ilegalidade já reconhecida até o trânsito em julgado ser certificado nos autos não se sustenta ante o contido no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos.Int.

**0006434-21.2011.403.6104** - RENATO CRESCENTI BRANDAO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pela parte requerente, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Sustenta, em síntese, o embargante que o julgamento incorreu em contradição e omissão ao considerar a inexistência de prova de recebimento de notificação pelos correios e não se manifestar sobre a violação ao princípio constitucional da legalidade.Decido.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênua para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento.Quanto à manifestação do Juízo sobre o contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, verifica-se a sua impertinência quanto aos termos da sentença guerreada, de modo que nada existe para ser apreciado.De outro lado, não se afiguram presentes os alegados vícios, porquanto o embargante pretende que os documentos de fls. 17/21, já apreciados quando da prolação da sentença, sejam considerados como prova de recebimento da notificação da empresa Wissler Holdings Corp. e de seu representante Mario A. Díaz. Em outras palavras, deseja que os mesmos conduzam a entendimento diverso do contemplado na sentença guerreada.Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)A respeito, vale ainda mencionar que dos documentos registrados no Cartório de Notas juntamente com as Notificações constam apenas os comprovantes de entrega destas aos Correios e Histórico da Correspondência sem efetiva prova de recebimento, razão pela qual, ao arrazoar os embargos, o impetrante deixou em branco o espaço onde descreveria o dia exato da entrega (fl. 68, item 03).Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.,

**0007422-42.2011.403.6104** - PRISCILA POMPEU STELLIN(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X DIRETOR DA FAC SOC ACAD AMPARENSE - FAC INTEGRADA S DO VALE DO RIBEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Aceito a conclusão.PRISCILA POMPEU STELLIN, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE SOCIEDADE ACADÊMICA AMPARENSE - FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - SCELISUL, para obter a expedição de diploma. Em síntese, a impetrante aduz ter sido aluna

regular do curso de Administração de Empresas ministrado nas dependências da impetrada e que se dirigiu à mesma para obtenção de seu diploma universitário, o que lhe foi negado pelo fato de possuir débitos com a impetrada, que salientou que qualquer documentação seria emitida e entregue apenas com a quitação do débito. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a impetrada informou que durante o período que a impetrante estudou na Instituição, sempre foi cobrada de seus débitos, efetuando em diversos momentos o parcelamento do valor devido, e que obteve por meio do Fundo de Assistência e Fomento ao Estudante o financiamento de suas mensalidades em aberto e acrescentou que a impetrante foi até a impetrada para requerer o diploma numa data a qual o referido diploma não estava pronto sendo informada retornar em outra data para que pegasse o diploma, o que não aconteceu. Às fls. 60/61 a impetrante informou que já pode retirar seu diploma junto a Instituição impetrada. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, o referido diploma já foi retirado da Instituição, independentemente de decisão deste juízo. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas pela impetrante, devido à gratuidade de justiça. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

**0008403-71.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Aceito a conclusão. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTO e MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, para assegurar a desunitização e liberação das unidades de carga/contêiner nº TRLU9025964, MSCU2512928, MSCU2521832, TRLU9017830, TRLU9025964, MSCU2531363, TOLU4598021 e MSCU2512018. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 164). As autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que os contêineres reclamados estão acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono e que antes da formalização desse ato o importador submeteu as mercadorias a registro da Declaração de Importação Preliminar nº 11/1400176-9, estando o despacho em curso. Liminar indeferida às fls. 197/199. À fl. 209, a impetrante informou que as referidas unidades de carga foram devolvidas e requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Ante a manifestação expressa da impetrante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 209, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008500-71.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. HANJIN SHIPPING CO. LTD, neste ato representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificadas na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e consequente liberação da unidade de carga/contêiner nº INBU 494.759-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas e sujeitas à consequente pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o cofre de carga INBU 4947590 saiu do recinto alfandegado em 31/08/2011 amparado pela Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 09/0040977-0, de modo que caberia ao importador a devolução da unidade requerida. A União deu-se por ciente e requereu a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no presente feito. À fl. 65, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo

ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de ordem judicial. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

**0008967-50.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n.s CRLU 722.205-8 e GESU 922.773-0.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que os contêineres reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento, sendo que o importador tem a possibilidade de promover/continuar o despacho aduaneiro.Relatado. DECIDO.Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado).No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao

importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0009245-51.2011.403.6104** - SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
Ante o noticiado pela autoridade caotora às fls. 68/70, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009679-40.2011.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FCIU 219.589-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Contudo, antes da formalização a apreensão, os importadores submeteram as mercadorias a despacho, registrando em 13/05/2011 e 16/05/2011, as Declarações de Importação Preliminares n.s 11/0878267-3 e 11/0887614-7. Sendo que as mercadorias objeto da DI n. 11/0878267-3, foram apreendidas dando seguimento ao processo de abandono e quanto a DI n. 11/0887614-7 continua em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, somente as mercadorias objeto da DI n. 11/0878267-3 (BL-AKSHASE 10100130ª) é que deu origem ao abandono (FAF n. 11128.722141/2011-28). Sendo que a DI n. 11/0887614-7 (BL-AKSHASE 10100130B) encontra-se em tramitação. No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não

possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0009680-25.2011.403.6104** - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

A teor do requerimento n. 89 da petição inicial, esclareça a impetrante se esta ação mandamental também é dirigida ao Presidente da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009698-46.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Aceito a conclusão. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, para assegurar a desunitização e liberação da unidade de carga/contêiner nº MEDU 8386870. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 153). As autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que o contêiner reclamado saiu do referido terminal em 27 de setembro do corrente ano com destino ao Importador Sênior do Brasil Ltda. À fl. 162, a impetrante informou que a referida unidade de carga foi devolvida e requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Ante a manifestação expressa da impetrante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 162, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0010159-18.2011.403.6104** - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Despacho proferido em 13/10/2011 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0010179-09.2011.403.6104** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIB UTARIA EM SAO PAULO  
Fl. 102: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para exclusão do pólo passivo o Delegado da Receita Federal de

Administração Tributária em São Paulo e em seu lugar a inclusão do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Defiro o pedido formulado pela impetrante quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 87/93. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010224-13.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 133/183. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 129. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010225-95.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 136/185. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 130/131. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010262-25.2011.403.6104 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS**

Ad Cautelam e com o fito de garantir o resultado útil deste mandado de segurança SUSPENDO a aplicação da Pena de Perdimento das mercadorias objeto do TAGF n. 0817800/EQMAB000296/2001, PA n. 11128720526/2011-51, importado pela impetrante PERSOL INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, até a vinda das informações. Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficiem-se às autoridades impetradas para que as prestem no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. Santos, data supra.

**0010285-68.2011.403.6104 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

A impetrante deverá: 1- indicar corretamente a autoridade coatora. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 32/34. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010333-27.2011.403.6104 - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO. Genivaldo D. Nascimento - RF 809 PROCESSO N. 0010348-93.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FÁBIO NILO DE OLIVEIRA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Vistos em LIMINAR A impetrante, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou 2 (dois) veículos automóveis para passageiros, 0 (zero) KM, marca Chevrolet CAMARO, versão 2ss conv., ano/modelo 2011, chassi n.

2G1FK3DJXB9194885 e 2G1FK1EJ4B9167457, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, pagando US\$ 49.995,48 (LI n. 11/2552884-7) e US\$ 44.578,88 (LI n. 11/2552885-5). Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento integral do IPI, com alíquota majorada pelo Decreto n. 7.567/2011, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas de Miami-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O

GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembarço aduaneiro neste aspecto. Requistem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, \_\_\_\_\_ de outubro de 2011. José Denilson Branco Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003369-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Fl. 86: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006057-84.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MENARDO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000043-50.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Fl. 55: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007206-18.2010.403.6104** - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARINHA DO BRASIL

Fl. 105: dê-se ciência a autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3)** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Msnifeste-se a CEF acerca da consulta efetuado no BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5)** - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) INTIMAÇÃO DO PATRONO DA AUTORA PARA RETIRAR DE SECRETARIA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/10/2011. PRAZO DE VALIDADE: SESSENTA DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0009404-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009404-3)** - IRENIO FERNANDES FILHO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

IRENIO FERNANDES FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO,

com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a fundo de pensão, bem como que condene a ré a devolver o valor do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e décimo terceiro salário pago no momento da rescisão do contrato de trabalho. Segundo a inicial, as alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95 não poderiam ser aplicadas os benefícios de previdência complementar decorrentes de contribuições vertidas ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88. Para tanto, sustenta a parte que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, uma vez que já sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não poderiam, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos. Quanto às verbas trabalhistas, alega que são isentas de tributação por se tratarem de valores de cunho indenizatório. Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (11/42). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da resposta. A União Federal apresentou contestação (fls. 52/66), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68/70). Houve réplica (fls. 75/84). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116). O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 117/120). Interposta apelação, a sentença foi anulada, dando azo ao retorno dos autos à primeira instância para reapreciação do feito. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar. Primeiramente, esclareço que entendo desnecessária a apresentação dos comprovantes de retenção do tributo, no período de 1989 a 1995, pois, tratando-se de retenção na fonte, o empregador possui dever legal de fazê-lo. No caso em exame, almeja a parte o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre parte do numerário pago a título de previdência complementar. De fato, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte. Por outro lado, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, quando da aposentadoria, estariam isentos da incidência do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.250/95, modificou-se a situação, tornando-se lícita, quando da determinação da base de cálculo do imposto de renda, a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da previdência privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolheu-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação implicaria em reincidência sobre renda anteriormente tributada (bis in idem), o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. No caso vertente, considerando a data em que o contribuinte passou à inatividade, março de 1998 (fl. 16), os períodos de contribuição abrangem tanto a Lei nº 7.713/88 como a Lei nº 9.250/95, razão pela qual na primeira hipótese o imposto de renda foi recolhido na fonte, não devendo assim incidir quando do resgate ou recebimento do benefício; de outra forma, na segunda hipótese foi permitido ao contribuinte abater no ajuste anual o valor recolhido à previdência privada, incidindo, portanto, no resgate ou recebimento, razão pela qual não deve prosperar a pretensão de excluir os valores pagos hoje pela fundação a título de complementação de aposentadoria. Sendo assim, em fase de liquidação, deverão se proceder aos ajustes necessários à apuração dos valores já tributados, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, os quais não deverão ser objeto de nova tributação. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar saliente que o autor tem direito à não-incidência do imposto de renda apenas sobre o montante devolvido em razão de sua efetiva contribuição para o fundo de previdência complementar, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Logo, é inviável cogitar de repetição ou de inexigibilidade do IRPF sobre todo o montante recebido a título de previdência privada. Da verba trabalhista. Em relação às verbas rescisórias, a questão de mérito consiste em saber se tais verbas, pagas a título de parcelas de férias indenizadas e décimo terceiro salário, estariam, ou não, sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte. Segundo a exegese do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, renda é o acréscimo patrimonial auferido por pessoa física ou jurídica em razão de um fato. Nesse sentido, o art. 43 do Código Tributário Nacional delimitou o aspecto material da hipótese de incidência do tributo, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, o art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88, sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, sendo que o art. 6º, inciso V, do mesmo diploma legal, isenta os rendimentos percebidos por pessoas físicas, decorrentes de indenização e de aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Observo, destarte, que a regra é a incidência do imposto sobre qualquer renda advinda de contrato de trabalho, funcionando como exceção o fato do rendimento decorrer de verba rescisória, desde que essa tenha caráter indenizatório. A questão em apreço deve, assim, ser dirimida à

luz da natureza jurídica da verba ora discutida.No caso em questão, o valor recebido a título de férias não gozadas possui natureza indenizatória, uma vez que consiste na projeção patrimonial devida pelo não exercício de um direito do trabalhador. Nessa perspectiva, não seria razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor perdas extraordinárias da pessoa.Assim, tratando-se da conversão em pecúnia de períodos de férias para os quais não houve o efetivo gozo do direito ao descanso, o pagamento em dinheiro não traz acréscimo à esfera jurídica da pessoa, mas apenas recompõe a perda pelo não exercício de um direito.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, CONVERSÃO EM PECÚNIA. VERBA DE LIBERALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. 1. Se o direito a férias não for usufruído, seja por Necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.2. Quanto à verba de liberalidade paga pelo empregador pela rescisão sem justa causa denota-se o mesmo caráter indenizatório, posto que nada mais é do que uma forma não prevista em lei de indenizar o rompimento brusco e imotivado do contrato de trabalho, quebrando-se relação de emprego de longos anos.(AMS - 2006.72.05.001450-7 - 1ª Turma TRF 4ª Região - Rel. Joel Ilan Paciornik - DE 20.03.2007)A matéria, inclusive, foi sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Súmula nº 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto De Renda.Por outro lado, o pedido de repetição deve ficar limitado aos valores retidos e comprovados nos autos, uma vez que não pode o juízo, pena de proferir decisão condicional, acolher pretensão que viole o disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil, não se apresentando juridicamente correta a pretensão a um provimento jurisdicional que regule situação de ocorrência incerta.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, já se posicionou, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os documentos relativos a futuras verbas a serem pagas constituem prova documental imprescindível à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional. Carência da ação que se reconhece de ofício.2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio, abono de férias e APIP não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ.3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação.5. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. 7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1014751/SP, 6ª Turma, DJU 17/06/2005, Des. Fed. Mairan Maia).Quanto ao 13º salário, sem razão o autor, pois a parcela é um direito garantido pela legislação, devida em decorrência direta do contrato de trabalho, não havendo motivo para se cogitar de natureza compensatória, ainda que pago no momento da rescisão do vínculo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) da complementação de aposentadoria paga pela Fundação PETROS, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente pela parte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas;c) condenar a União a devolver ao autor o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC (Lei 9.250/95 - art. 39, 4º), desde as retenções indevidas.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0009239-25.2003.403.6104 (2003.61.04.009239-4)** - ESPEDITO MAGALHAES FILHO X SANDRA REGINA PEREZ FERNANDES X CARMEN APARECIDA SANDRIN X CICERO VITAL DA SILVA X DANILO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias . No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0)** - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR PARA RETIRAR DE SECRETARIA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/10/2011. PRAZO DE VALIDADE: SESSENTA DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0001010-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001010-2)** - AGNES OREFICE X CARMEN OREFICE X CLELIA OREFICE GOMES X HAYDEE OREFICE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL AGNES OREFICE, CARMEN OREFICE, CLÉLIA OREFICE GOMES e HAYDEE OREFICE, qualificadas nos autos, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter o benefício de pensão especial prevista no artigo 30 Lei nº 4.242/1963. Alegam, em síntese, serem filhas de Pascoal Orefice, falecido em 02 de março de 1982, o qual se enquadra na qualificação legal de ex-combatente. Sustentam, portanto, direito ao recebimento da pensão especial prevista na lei em epígrafe, cuja remuneração equivale à de um Segundo Sargento, também nos termos da Lei nº 3.765/1960. Para tanto, encaminharam requerimento administrativo; porém, em razão da inércia da autoridade em apreciá-lo, fazem agora uso da via jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. À fl. 56 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na contestação (fls. 62/78), a UNIÃO suscitou a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, além da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido, por entender que o falecido não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos da Lei nº 4.262/63, nem as autoras preenchem os requisitos legais para percepção do benefício nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 53) e das Leis nº 5.315/67, 8.059/90 e 3.765/60. Réplica às fls. 82/89. Rejeitadas a questão preliminar e a prescrição, houve determinação de juntada de novos documentos (fl. 103), o que cumprido às fls. 120/122. Inconformada com a decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 111/118 e 123/131). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, por serem suficientes os documentos acostados aos autos, autorizando o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ademais, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há mácula ao devido processo legal. Apreciadas as questões preliminar e prejudicial, passo ao exame do mérito da causa. Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de pensão especial militar pelas filhas de ex-combatente, nos moldes previstos no artigo 30 Lei nº 4.242/63. Entretanto, à vista da documentação produzida pelas partes, não merece acolhimento o pedido das autoras. Pascoal Orefice, pai das autoras, faleceu em 02.03.1982 na condição de aposentado, conforme se verifica na Certidão de Óbito acostada à fl. 36 dos autos. Pouco tempo depois (19.10.1985), faleceu a mãe das autoras e esposa de Pascoal Orefice, Sra. Maria Pelegrin Orefice, sem que haja nos autos prova de haver esta recebido pensão a qualquer título. Consta inclusive do requerimento administrativo de 27.10.2006 (fls. 41/45) a afirmação de que amparada pela Lei 4.242/63, em vigor na época, sua mãe ainda em vida, requereu o recebimento da pensão ex-combatente como 2º sargento, prevista no artigo 30 daquela lei, sendo indeferido o seu pedido.... Com isto, afasta-se, de antemão, as impertinentes alegações da União no sentido de haver pedido de reversão ou substituição de tal pensão, a qual nunca existiu. O que as autoras desejam, em síntese, é o gozo dessa vantagem de forma originária e com fulcro apenas no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que dispôs (g.n.): Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Registre-se que esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.059/90, a qual foi promulgada, no entanto, depois do falecimento de Pascoal Orefice. Dessa forma, e conforme disposto no artigo 17 da mesma lei, não há que se falar em perda de direito em tese adquirido antes da alteração legal. Esclareça-se ainda que a Lei nº 3.765/60 é o diploma legal que disciplina especificamente as pensões militares em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes. De todo modo, o que é essencial no julgamento desta lide é que as provas documentais colhidas não autorizam concluir que o de cujus haja participado efetivamente de operações de guerra. As informações das certidões de fls. 46/51 são taxativas ao delimitar sua abrangência para os efeitos das Leis nº 5.698/71 e 5.315/67 e delas se extrai (g.n.):... que o Cuter ASTRO (de cuja guarnição o requerente fazia parte) navegou em zona de guerra, no período de vinte e seis de outubro de mil novecentos e quarenta e três a sete de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro; que o Cuter DOURADO, navegou nas mesmas condições, no período de vinte e cinco de maio de mil novecentos e quarenta e quatro a trinta de maio de mil novecentos e quarenta e quatro... (fl. 46) Pelos serviços prestados durante a segunda guerra mundial ao lado das Nações Unidas, contra os países do Eixo, a bordo de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da Vitória, tornou-se merecedor da Medalha Naval de SERVIÇOS DE GUERRA (fls. 49 e 51)... é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulantes nas embarcações brasileiras CUTER ASTRO no período de 23/10/1943 a 12/02/1944 quando fez duas ou mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos... (fl. 50) Isto, contudo, não basta para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprova a ativa participação em operações bélicas. Da análise dos documentos em questão apura-se a participação do de cujus em viagens de possíveis ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente. Observe que no caso das pensões militares especiais buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. E de tal ônus processual não se desincumbiram as autoras (CPC, art. 333, I). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu: PENSÃO ESPECIAL.

MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g.n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confirma-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais). ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese. (...) A conclusão, em síntese, é de que o pedido não merece acolhimento. Todavia, convém ainda ressaltar que milita em desfavor das autoras a percepção de benefícios previdenciários, a ausência de prova de incapacidade do ex-marítimo e a condição deste de aposentado à época do óbito, ante o requisito de inexistência de outros meios de subsistência e de capacidade laboral. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª R. 1ª T. Apelação Cível nº 2007.61.04.002052-2/SP. Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo. j. 23/06/2009). Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas, a vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene as autoras a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002847-25.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inexistência do débito fiscal com consequente anulação dos lançamentos tributários constantes no Processo Administrativo n. 11128.006049/00-39. Alega ter atuado na condição de agente marítimo durante a operação de descarregamento do navio Libre Buenos Aires, no ano de 2009. Na oportunidade, foi desembarcado o contêiner n. CLRU-710389-2. Instadas a acompanhar o procedimento de vistoria aduaneira, a

representante da transportadora (Americana Ships LTDA.) não compareceu ao ato. Por ocasião do procedimento realizado pela Alfândega, foi verificada irregularidade na integridade do contêiner, além do extravio parcial de mercadorias. Em decorrência desses fatos, foi lavrado Auto de Infração n. 11128.006040/00-39, onerando a autora com o Imposto de Importação - II e as multas correspondentes à mercadoria extraviada. Sustenta que, na condição de agente marítimo, não pode ser considerada responsável tributária pela mercadoria. Aponta como responsável a transportadora Transportación Marítima Mexicana e/ou sua representante, Americana Ships LTDA. Foi deferido o depósito judicial do valor controverso. Guia à fl. 74, complementada à fl. 151. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 121/128, firme em que o agente marítimo é responsável solidário pelo recolhimento do Imposto de Importação. Assevera, ainda, que a discussão jurisprudencial acerca da responsabilidade solidária do agente marítimo foi encerrada com a alteração do artigo 32, parágrafo único, b, do Decreto-Lei n. 37/66 (artigo 1 do Decreto-Lei n. 2.472/88). Determinada a apresentação do processo administrativo, foi juntado às fls. 170/614. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a ré interveio nos fatos na qualidade de mandatária, ou na terminologia do direito marítimo, agente marítimo. Essa condição é que fundamentou a pretensão do fisco em proceder à exação. Todavia, não pode a autora ser responsabilizada por eventos ocorridos durante a atividade de navegação, pois essa atividade está fora de sua esfera de atribuições, inexistindo nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento que fundamenta a exação. Sobre a responsabilidade do agente marítimo, a jurisprudência já se manifestou. Vejamos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 228810 - Processo: 95.03.004704-8 - UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 08/11/2006 - Documento: TRF300110524 - Fonte DJU DATA: 08/01/2007 PÁGINA: 267 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO - MERCADORIA A GRANEL -- RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - QUEBRA INFERIOR A 5% - AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 E IN/SRF 12/76. 1. O AGENTE marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. 2. Termo de RESPONSABILIDADE assinado pelo AGENTE marítimo não tem o poder de torná-lo responsável por quaisquer multas ou tributos que possam ocorrer em razão de irregularidades, por força do princípio da reserva legal inserto no art. 121, II, do CTN. 3. Quebra inferior a 5% no transporte a granel, caracteriza fato natural e inevitável, não se podendo atribuir culpa ao transportador. IN/SRF nº 12/76. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336992 Processo: 96.03.071343-0 UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 18/01/2006 - Documento: TRF300100688 - Fonte DJU DATA: 15/02/2006 PÁGINA: 186 - Relator: JUIZ RENATO BARTH - Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540697 - Processo: 1999.03.99.098990-7 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2004 Documento: TRF300081968 - Fonte DJU DATA: 19/05/2004 PÁGINA: 382 - Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. A jurisprudência do STJ não discrepa desse entendimento: AgRg no REsp 719446 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0012771-7 - Relator (a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2007 p. 400 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei

impôs ao armador.3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.Processo REsp 223836 / RS ; RECURSO ESPECIAL1999/0064933-8 - Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 332Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.1. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária. Aplicação do princípio da reserva legal, nos termos do art. 121, inciso II, do CTN.2. Aplicação da Súmula nº 192/TFR, segundo a qual, o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966.3. Recurso especial a que se nega provimento.Atuando como mandatária comercial do transportador, não pode a empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO ser responsabilizada por eventos que lhe foram alheios.Por outro ângulo, inexistente imputação de que o agente marítimo tenha contribuído de algum modo para o resultado (extravio), deve ser responsabilizado pela exação o transportador, em obediência aos arts. 60, parágrafo único do DL nº 37/66 e 478 do Decreto nº 91.030/85.Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO INEXIGÍVEL, EM RELAÇÃO À AUTORA, OS TRIBUTOS E MULTAS APURADOS EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11128.006049/00-39.Custas e honorários pela ré, estes fixados em 10% do valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela parte autora, dos depósitos correspondentes às guias de fls. 74 e 151. O depósito realizado na esfera administrativa deverá ser requerido pelas vias próprias.

**0004065-88.2010.403.6104 - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS DO PROCESSO N. 0004065-88.2010.403.6104Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 105, a qual determinou a integração do Banco Central do Brasil à lide.A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja reconsiderada a referida decisão. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão nem tampouco contradição na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 105, sob pena de extinção.Int.Santos, data supra.

**0007391-56.2010.403.6104 - VILMA DA CUNHA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a realização das provas pretendidas pela empresa seguradora, pois refogem às questões controvertidas nestes autos e não contribuirão para o deslinde da lide.Venha os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 199/204, foram opostos os embargos de fl. 232, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre questões preliminares que deveriam ser conhecidas de ofício. DECIDOInicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênua ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido:Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, não conheço dos embargos, embora tempestivos.No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questões que não foram suscitadas em suas manifestações anteriores. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão alegada.Saliente-se, por oportuno, a impertinência das questões preliminares suscitadas.Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos.Int.

**0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL**

CONSÓRCIO IMIGRANTES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de obter a anulação das certidões de dívida ativa (CDA's) n. 80.7.10.002471-65 e 80.6.10.008805-88; subsidiariamente, requer a compensação do valor pego com os benefícios da M.P. n. 303/2006 do valor apontado nas mencionadas certidões. Alega, em síntese, que deixou de recolher algumas parcelas do PIS e da COFINS na data própria, contudo, posteriormente, procedeu ao pagamento dos juros de mora com os benefícios da Medida Provisória n. 303/2006. No entanto, a Receita Federal desconsiderou o pagamento e a data do fato gerador do tributo e, quando da consulta à sua situação fiscal, a autora foi surpreendida pela inscrição dos débitos (multa) na dívida ativa. O pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A União apresentou resposta às fls. 183/188 aduzindo, em síntese, a diferença entre a multa de mora e a multa punitiva. Reconheceu, porém, que o valor recolhido deveria ser abatido do montante lançado. O pedido antecipatório foi indeferido. Réplica às fls. 194/203. Depósito realizado às fls. 211 e 213. No ensejo, foi requerida a reconsideração da decisão denegatória da tutela, a qual restou indeferida. Interpostos embargos de declaração, foi-lhes dado provimento para suspender a exigibilidade do crédito, à vista do depósito realizado nos autos e reconhecido o abatimento dos valores recolhidos administrativamente. À fl. 254, a União noticiou que, analisados os DARF's acostados à inicial, os débitos foram cancelados na esfera administrativa. A autora requereu o levantamento do depósito. Decido. Cancelados os débitos independentemente de ordem judicial, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em respeito ao princípio da causalidade, as custas devem ser reembolsadas pela ré. À vista da simplicidade da causa e considerado o deslinde do feito sem necessidade de intervenção do Judiciário, fixo honorários em favor da autora em 5% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 211 e 213.

**0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Aceito a conclusão. DERNICE KIYOE WAKAI, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de inclusão e manutenção indevidas do seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Segundo a inicial, a autora é fiadora do contrato de financiamento estudantil (FIES) cuja principal devedora é Fabiana Loyde Wakai Jorge. Relata que, em razão de atraso no pagamento da prestação vencida em 05.10.2010, seu nome foi incluído em cadastro de proteção ao crédito. Argumenta, entretanto, que o atraso deu-se em razão de greve bancária nos meses de setembro e outubro de 2010, na medida em que a instituição financeira ré deixou de emitir boleto de pagamento e porque somente em 14.10.2010 logrou a devedora principal quitar, na agência e mediante documento impresso a pedido daquela, a prestação em atraso. Alega que teve ciência da negativação de seu nome apenas ao tentar efetuar uma compra em meados de novembro de 2010. Procurada, a ré informou-lhe que excluiria seu nome do cadastro de devedores; porém, até a data da propositura desta ação, permanecia com seu nome inscrito no mencionado cadastro, fato que lhe ocasionou nova restrição de crédito em 24.11.2010. Sustenta prejuízos morais pela permanência indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ocasionada pela morosidade da ré em proceder à exclusão, e pede a condenação desta ao pagamento de indenização em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, sendo sugerido o valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 26 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF arguiu, em preliminares, o litisconsórcio passivo da União Federal e da Sra. Fabiana L. W. Jorge. No mérito, sustentou que a inadimplência da autora ocasionou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e que, por mera liberalidade, procedeu à exclusão do nome da autora daquele rol. Aduz ainda a inexistência de danos a ensejar a indenização pretendida, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/56). À fl. 60 a antecipação da tutela foi indeferida à vista da documentação que comprova a inexistência de apontamentos nos cadastros mencionados na inicial, assim como as preliminares suscitadas pela CEF foram afastadas. Réplica às fls. 63/70. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento para produção de outras provas, o processo comporta julgamento antecipado. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso exista nexó de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pelo consumidor, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. No caso em exame, alega a autora que sofreu abalo

moral em razão da inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, após ter sido efetuado o pagamento de uma parcela de financiamento em atraso, decorrente de força maior (greve bancária). A existência de serviço defeituoso encontra-se provada nos autos, pois o que se espera de uma instituição financeira é que promova a exclusão dos cadastros de restrição ao crédito em prazo razoável, tão logo seja noticiada a quitação da dívida que ensejou o apontamento (artigo 14, 1º, do CDC - Código de defesa do Consumidor), ônus que compete à instituição financeira provar (TRF 3ª Região, AC 966456/SP, 1ª Turma, 31/10/2006, Rel. Des. VESNA KOLMAR). Em suma, do constante dos autos, conclui-se que a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, portanto, indenizar a autora dos prejuízos decorrentes de sua conduta. Da documentação acostada aos autos, é incontroverso que o pagamento da prestação vencida em 05.10.2010 ocorreu em 14.10.2010. A declaração da SERASA acostada à fl. 16 demonstra que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes ocorreu em 07.11.2010. Por consequência, resta demonstrado que, no momento da anotação da restrição, a autora e a devedora principal estavam adimplentes. Mas não é só isso. O cerne da controvérsia está não só na regularidade da inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, mas também na sua manutenção. No tocante à inscrição, a autora logrou comprovar a existência de greve bancária pelo período de 29.09 a 13.10.2010 (fls. 69/70), o que permite inferir a impossibilidade de pagamento de contas nos caixas e também a interrupção de outros serviços bancários, tais como a emissão e envio de faturas. Citada, a CEF silenciou-se a respeito, mesmo podendo provar a parcialidade da greve e a comprovação de emissão e encaminhamento tempestivo do boleto de pagamento. Note-se que o valor pago mediante documento fornecido em caráter extraordinário pela ré (fl. 18) não foi acrescido de juros ou correção monetária (fl. 53), do que se deduz ciência inequívoca da situação excepcional do pagamento. Sobreleva nos autos, contudo, que a falha na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes poderia não acarretar maiores danos se a ré efetuasse a retirada do nome em prazo razoável, o que não ocorreu. Com efeito, mesmo alertada pela autora, a ré manteve o nome desta naquela lista, ensejando em outra oportunidade a restrição ao crédito (fls. 19/20). Como o apontamento ocorreu em data posterior ao pagamento, ainda que em atraso, a sua exclusão caberia mesmo à CEF, não cabendo falar em liberalidade da ré no ato de retirada do nome. Outrossim, merece destaque a defesa da CEF nos pontos em que invoca Súmula do 1º Encontro do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital - SP, pois referido enunciado sugere a razoabilidade da exclusão do nome dos cadastros de inadimplência no prazo de 30 dias, sendo que nos autos há comprovação de manutenção do nome em prazo superior (fls. 16, 17, 19/21 e 56). A irregularidade da inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos, uma vez que houve indevida restrição da esfera jurídica. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração o descaso da instituição financeira, o montante envolvido e o tempo de manutenção do nome da autora, penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar indenização pelos danos morais suportados pela autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o total da condenação incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002). Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.

**0002904-09.2011.403.6104** - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Aceito a conclusão. Observo que o processo apontado no Quadro de Prevenção de fl. 76 (nº 0008483-69.2010.403.6104) cuida de idêntico pedido, embora alterados em parte os pólos passivo e ativo da demanda. Isso posto e à vista da identidade do pedido e das partes deste processo e daquele extinto sem resolução do mérito pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta realizada no sistema processual, reconheço de ofício a dependência, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/2006. Determino, pois, a remessa destes autos ao SEDI para a sua redistribuição a 4ª Vara Federal. Na oportunidade, deverá o Setor de Distribuição providenciar a inclusão de Fátima Regina Raposo Gomes no pólo ativo da demanda, o que por equívoco não foi feito quando da distribuição desta ação. Int. Cumpra-se.

**0003658-48.2011.403.6104** - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1425/1987 da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão), deve considerar o número de meses correspondentes aos rendimentos pagos, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de

caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi recolhido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, na oportunidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 55/175), com preliminares de revogação dos benefícios de assistência judiciária, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 179/190. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito o pedido de revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual eventual inconformismo, nesses termos, deve ser deduzido em incidente apartado. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão da Justiça do Trabalho apenas determina os descontos fiscais na forma da legislação vigente, inclusive o disposto pelo Provimento nº 1/96 da respectiva Corregedoria, sem especificar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Ademais, a própria ré, por seu procurador, diligenciou e trouxe aos autos cópias de todas as decisões e atos relevantes da reclamação trabalhista, não cabendo cogitar qualquer prejuízo à defesa. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo

in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexistência do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, que teve oportunidade de sentenciar nesta mesma Vara, embora, como alegado à fl. 67, tenha sido suspensa essa orientação.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento (exatamente como pleiteia o contribuinte), incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010.Dos juros de mora.Contudo, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão da qualidade acessória dos juros moratórios em relação à condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles, de modo que os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal assim for e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal possuir tal natureza.Pela leitura da sentença e Acórdão acostados à petição inicial e à contestação, verifica-se que todo o montante reconhecido em favor do autor pela Justiça do Trabalho constitui verba de caráter salarial. No caso dos autos, portanto, o valor principal consiste em acréscimos patrimoniais, ainda que pago fora do tempo, razão pela qual também deve incidir o imposto de renda sobre os juros devidos em razão da mora em efetivar o pagamento em face destas verbas.Cumpra anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor

principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estar a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à minguada de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto, no caso em questão: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Cabe observar que o indébito deverá restringir-se à repercussão da exclusão das verbas trabalhistas objeto da presente ação na Declaração de Ajuste Anual (fls. 47/48), sem afetar, pois, o tributo devido em razão da fruição de outras verbas. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1425/1987 da 1ª Vara Trabalhista de Cubatão apuradas mês a mês no momento em que deveriam ter sido pagas, consoante cálculos de liquidação que constam às fls. 28/42, referentes ao período de julho de 1985 até outubro de 2001, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. O valor do indébito será corrigido pela taxa SELIC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004961-97.2011.403.6104 - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo a conclusão. DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, sobre a conta fundiária de seu falecido esposo. Com a inicial, foram apresentados documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 102). Na oportunidade, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 108/113), arguindo prejudicial de prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduz, por consequência, a inaplicabilidade do regime progressivo de juros aos trabalhadores avulsos. Foi oferecida réplica às fls. 124/126. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. De início, vale salientar que o pedido da demandante pode ser desmembrado em duas partes: a primeira, referente ao vínculo com a Companhia Docas de Santos, no período de 16/03/1956 a 25/09/1973, e o segundo, com relação ao trabalho avulso ligado ao Sindicato dos Conferentes de Carga no Porto de Santos, com início em 17/09/1973. Com relação ao primeiro, acolho integralmente a preliminar de prescrição. Pacificou-se o entendimento de que a perda do direito de ação alcança as parcelas anteriores a trinta anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 398 - STJ). Dessa feita, cessado o vínculo laboral com a Companhia Docas de Santos em 25/09/1973, todo o período reclamado foi alcançado pela prescrição. Com relação ao período avulso (Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Santos), proposta esta ação em 27/05/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27/05/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, sem razão a demandante. Não obstante este Juízo já tenha se manifestado favoravelmente à pretensão da aplicação da taxa progressiva aos trabalhadores avulsos, na hipótese dos autos não foram preenchidos os requisitos para sua aplicação, senão vejamos. Com efeito, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, em razão do direito adquirido aos juros progressivos, que é fato consumado no passado. Ocorre que, no caso dos autos, a admissão do de cujus ocorreu em 17/09/1973, após, portanto, a edição da Lei n. 5.705/71. Não se aplica, destarte, a progressividade pretendida pela demandante. Por esse mesmo motivo (início após 22 de setembro de 1971), também não há que se falar em aplicação do artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66 (que admitia a continuidade da progressão na hipótese de demissão sem justa causa), uma vez que não estava mais em vigência à época da dispensa sem justa causa. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 27/05/1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à

causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão de sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50).-----

**0005456-44.2011.403.6104** - RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
RUTE ROMAY SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para obter ordem que a isente do recolhimento de imposto de renda incidente sobre seus vencimentos e proventos de aposentadoria. Aduz, em apertada síntese, que, não obstante ter se aposentado por tempo de contribuição em 2009, permanece laborando na Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. Contudo, está sofrendo descontos correspondentes ao Imposto de Renda, tanto em seus vencimentos mensais quanto nos valores correspondentes à aposentadoria, cuja tributação entende ser ilegal em razão de ter sido acometida por neoplasia maligna (câncer de mama). Sustenta, ademais, que a isenção prevista no inciso XIV, art. 6º da Lei n. 7.713/88, deve abranger, inclusive, a remuneração percebida em razão de seu atual labor, em homenagem aos princípios da isonomia tributária, razoabilidade, bem como à interpretação sistemática e teleológica da lei e da equidade. O exame da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 98/104. É o relatório. DECIDO. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não caso em exame, constata-se que estão parcialmente presentes os requisitos legais. Inicialmente, é fato que, em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescreve o artigo 111 do Código Tributário Nacional, uma vez que não incumbe ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses legais para abranger casos não expressamente previstos pelo legislador. Por consequência, para apreciação do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário verificar se há a perfeita adequação entre a hipótese fática que se apresenta no caso concreto e o pressuposto legal da norma de isenção. Sobre a questão discutida nestes autos, o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n. 11.052/2004, dispõe expressamente que (verbis): Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Da norma examina-se que dois são os requisitos para a percepção da isenção pretendida: a) que o beneficiário seja portador de neoplasia maligna (requisito subjetivo); b) que a renda seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). Logo, o fato de alguém ser portador de moléstia grave especificada em lei não o isenta do pagamento de imposto de renda sobre verbas que não sejam enquadráveis como proventos de aposentadoria ou de reforma, na medida em que o legislador não estabeleceu uma isenção genérica apenas em razão da situação subjetiva do contribuinte. Sendo assim, com relação ao questionamento sobre a retenção de imposto de renda em relação aos vencimentos percebidos pela parte autora em razão do seu atual labor, não há de se cogitar em isenção, uma vez que tais verbas não se enquadram na categoria de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). Contudo, da análise dos documentos acostados à inicial, em especial os documentos de fls. 21/22, constata-se que a autora, foi submetida a mastectomia radical, por diagnóstico de neoplasia maligna, encontrando-se, atualmente, em segmento ambulatorial com consultas e exames periódicos, sem previsão de alta. Assim, com relação aos proventos de aposentadoria percebidos pelo INSS, bem como àqueles referentes à complementação paga pela PETROS, em juízo de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações, pois os documentos carreados aos autos atestam que a autora preenche as condições previstas em lei para o reconhecimento da isenção do tributo, que alcança, também, as verbas provenientes de complementação de aposentadoria (benefício complementar). Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99.1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004.2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei.4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que afligiu o impetrante, e que se encontra documental e comprovada nos autos.5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria.6. Precedentes deste E. TRF e**

do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 200561020152485, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, DJF3 25/11/2010).Destaco, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da retenção do tributo incidente sobre tais verbas, bem como de sua inclusão na declaração de ajuste anual como verba tributável, fatores a ensejar a redução e privação de recursos necessários ao sustento da parte.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria da autora pagos pelo INSS e pela PETROS, até solução definitiva da lide.Oficie-se para ciência e cumprimento. Manifeste-se a autora em réplica.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3466**

### **ACAO PENAL**

**0011214-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011214-2) - JUSTICA PUBLICA X ELTON CRISTIANO DOS SANTOS FARIAS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)**

Petição de fls. 174: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a defesa apresentar memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.Int.

**0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)**

Processo núm. 0007501-21.2011.4.03.6104O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antônio Ferreira do Nascimento e Douglas Firmiano da Silva, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei 10826/2003 e 273, 1.º-A e 1.º - B, do Código Penal (fls. 48/50). A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls. 52/54).Os réus apresentaram sua defesa (fls. 184/202), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguindo o seguinte:- a desproporcionalidade da pena cominada ao delito do art. 273 do Código Penal e, como alternativa para tal vício, a aplicação da sanção prevista para o tráfico de drogas;- não estaria configurado o tráfico internacional de munição e acessórios de arma de fogo de uso restrito, uma vez que os acusados estavam em território nacional (Barra do Turvo) e teriam comprado sua passagem em Curitiba. Também foi requerida pelos réus a transferência para o Centro de Detenção Provisória mais próxima da comarca da ação penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de causa para a absolvição sumária e requereu o prosseguimento do feito (fl. 205). Quanto ao pedido de transferência pelos réus, foi requerida a expedição de ofício para obter informações sobre a existência de vagas nos Centros de Detenção Provisória de São Vicente e Praia Grande. Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos réus:- Antônio Ferreira do Nascimento (fls. 70, 75, 138, 154, 156/158, 176; 51/52 do auto de prisão em flagrante); - Douglas Firmiano da Silva (fls. 71, 74, 140, 153; 53 do auto de prisão em flagrante).Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após análise das respostas à acusação, verifica-se que as questões tratadas não se referem a evidente atipicidade do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou culpabilidade ou extinção da punibilidade. As matérias atinentes à falta de proporcionalidade da pena do art. 273 do Código Penal e à incidência ou não do art. 18 da Lei 10826/2003 deverão ser apreciadas somente na ocasião da sentença. Logo, afasto a hipótese de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício aos Centros de Detenção Provisória de São Vicente e Praia Grande para solicitar informações sobre a existência de vagas para os dois réus. Santos, 11 de outubro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal Substituto em auxílio  
Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)** - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, não conheço das petições protocolizadas sob n.ºs. 2011.61140037394-1 e 2011.61140037395-1, vez que subscritas por advogado desprovido, ainda que por prazo determinado, de capacidade postulatória. Extraia-se cópia das referidas petições, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta praticada pelo mesmo. Sem prejuízo, intime-se o autor para retirada das petições no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação das mesmas. Dê-se baixa no protocolo. Considerando os termos da portaria que suspendeu os prazos na Justiça Federal da 3ª Região entre 14/09/2011 e 17/10/2011, intime-se ainda o autor, na pessoa do Dr. Alexandre da Silva OAB nº 231853, constituído às fls. 06, para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 123, no prazo legal. Cumpra-se e Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2578

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-74.2011.403.6115** - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 17/01/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Consigno que os documentos comprobatórios das alegações do autor devem ser apresentados com a contestação salvo se tratar-se de documento novo de juntada intempestiva que não tenha a finalidade de surpreender a parte adversa. 5- Int.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal  
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto  
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 662

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos reiterados depósitos que vêm sendo efetuados nos autos pela ré Maria Raimunda e tendo em vista o disposto no art. 125, IV, do CPC, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2011 às 14:00 horas. A ré Maria Raimunda deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Já o réu José Maria deverá ser citado para comparecer na audiência e oferecer contestação no prazo legal, já que ainda não foi aperfeiçoada a citação em relação a ele. Intime-se a CEF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003817-6)** - APARECIDA BORTOLOTTI DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 260. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1)** - MARIA APARECIDA BATOCILIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da autora de fl. 167. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002291-17.2010.403.6106** - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 130.

**0005462-79.2010.403.6106** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Em sede de prolação de sentença, num exame minucioso das alegações das partes, das provas e consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais, mais precisamente no ícone INFBN, constatei o seguinte: MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 11/10/2011 17:34:29 INFBN - Informações do Benefício Início Origem Desvio Restaura FimNB 5702851761 JOAO BATISTA DA SILVA Situação: Cessado CPF: 019.014.048-89 NIT: 1.122.914.532-4 Ident.: 00013214642 SPOL Mantenedor: 21.0.36.160 Posto: APS SAO JOSE DO RIO PRETO - SABIOL Mant. Ant.: Banco: 033 SANTANDER OL Concessor: 21.0.36.080 Agência: 181404 ORINDIUA Nasc.: 24/06/1961 Sexo: MASCULINO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: SEGURADO ESPECIAL Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO PELO SISOBIM EM 28/04/2011 Dep. valido Pensao: 00 Motivo: 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBIM) APR.: 0,00 Compet: 04/2011 DAT: 00/00/0000 DIB: 15/12/2006 545,00 MR.PAG.: 545,00 DER: 15/12/2006 DDB: 24/01/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 06/04/2011 Vê-se na planilha INFBN a anotação da Situação CESSADO PELO SISOBIM EM 28/04/2011, Motivo 42, CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBIM), com data de cessação do benefício (DCB) em 06/04/2011. Como pode ser observado, lamentavelmente, há forte evidência de ocorrência do evento morte do autor. Sendo assim, esclareçam os patronos desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a citada ocorrência e, se for o caso, apresente a respectiva certidão de óbito, devendo ainda, nessa hipótese, regularizar a representação processual, por meio da inclusão da provável sucessora (ou sucessores) no polo ativo, lembrando da juntada de procuração judicial e da declaração de pobreza, se porventura estiver caracterizada esta situação econômica, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após a regularização, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008531-22.2010.403.6106** - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

**0000226-15.2011.403.6106** - APARECIDA NILZA MARTINS(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92v.

**0000983-09.2011.403.6106** - APARECIDA FERREIRA NEVES RAMOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001751-32.2011.403.6106** - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Deixo de apreciar o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando que não há comprovação da alteração da situação da autora, que ensejou a referida antecipação.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre a informação do perito sobre a impossibilidade de realização da perícia.Após, conclusos.Int.

**0002118-56.2011.403.6106** - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002832-16.2011.403.6106** - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou, tendo ele consignado que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 116/7).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002993-26.2011.403.6106** - ANNA FERREIRA TRABUCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para demonstrar, no mesmo prazo, por planilha, sua pretensão. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

**0003007-10.2011.403.6106** - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo INSS.Vista ao autor para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0003456-65.2011.403.6106** - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004181-54.2011.403.6106** - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004885-67.2011.403.6106** - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004997-36.2011.403.6106** - ADELINO PARRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005003-43.2011.403.6106** - CARLOS ADAO JANUCCI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005008-65.2011.403.6106** - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005223-41.2011.403.6106** - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005246-84.2011.403.6106** - SONIA ROS SOLANO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0005896-34.2011.403.6106** - WASHINGTON DA SILVA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006127-61.2011.403.6106** - BENEDITO GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 80/81. Diante da apresentação da Comunicação de Decisão do INSS com informação de indeferimento do requerimento do Benefício de Auxílio-Doença n.º 548.119.537-9 (fl. 82), determino o regular prosseguimento do feito. Examinado, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de

carência, por conta de existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 2.5.73 e 9.2.2011 (fls. 28/51) e gozo do benefício de auxílio-doença n.º 543.189.200-9 de 20.10.2010 a 6.1.2011 (fls. 72/3), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos, hospitalares, exames de Raio-X, de Eletrocardiograma etc. foram emitidos em datas anteriores à cessação do auxílio-doença. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, outrossim, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de cardiologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações e a informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e os horários das respectivas perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que considerando a constituição de novo patrono pela parte autora, faço nova remessa à publicação do despacho de fl. 79: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, inclusive a perícia. Porém, examinando a petição inicial, constato não haver lógica de continuidade entre as fls. 04 e 05, faltando ainda valor da causa e pedido de citação do réu. Desta forma, sem prejuízo do aproveitamento dos atos realizados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, emende o autora a petição inicial, complementando-a para promover a citação do réu, atribuir valor da causa e expor de forma clara e precisa os fundamentos jurídicos do pedido. Intimem-se. S.J. do Rio Preto, 6 de outubro de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006620-38.2011.403.6106 - ODETE DE OLIVEIRA OTERO ALVARES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 21. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários fazer anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de afirmar que reside no Bairro Eldorado desta cidade (que sabidamente se qualifica como bairro humilde) e comprovar o requisito etário [nasceu em 22.2.46 (fl. 23)], comprova a alegada hipossuficiência, porquanto o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo Nelson Otero Alves, que recebe proventos no valor de um salário mínimo a título de Aposentadoria Por Invalidez n.º 570.771.546-7, Espécie 32, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fl. 31) e consulta que fiz ao site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br): Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V,**

da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (65 anos), além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, Assistência Social ao Idoso n.º 548.013.921-1, Espécie 88, com vigência a partir de 01/10/2011, em favor da autora, ODETE DE OLIVEIRA OTERO ALVES, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Complemente o SUDP o assunto, anotando o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006816-08.2011.403.6106 - GERALDO LUIZ BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 13. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 22.8.79 e a presente data (fls. 15/25), e gozo do benefício de auxílio-doença n.º 547.332.141-7 até 23.9.2011 (fl. 40), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos e hospitalares foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento [23.9.2011 (fl. 40)] do pedido de prorrogação do citado benefício de auxílio-doença. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim,

prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006825-67.2011.403.6106 - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico perito, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Perícia Médica elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do estudo. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 7). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder às devidas anotações. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que ela, embora tenha sonogado informações, figura como titular do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 149.134.637-7, Espécie 21, com proventos de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em outubro de 2011, ou seja, 1 (um) salário mínimo, o que constatei em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais, sendo que referida importância vem garantindo seu sustento, não se podendo falar em necessidade de providência urgente, mesmo porque, além desta renda, ela certamente acumula outra pelo exercício da atividade de faxineira. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006938-21.2011.403.6106 - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 6.8.2001 e a presente data (fls. 13/8) e gozo dos benefícios de auxílio-doença n.º 543.801.617-4, de 29.11.2010 a 15.3.2011, e n.º 547.673.365-1, de 25.8.2011 a 3.10.2011, o que constatei na fl. 22 e em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juízes Federais, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos, hospitalares, ambulatoriais e Ressonância Magnética da Coluna Lombo Sacra (fls. 19/21 e 23) foram emitidos em datas anteriores à cessação do último benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 3.10.2011. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar,

facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.10.74 e 1.4.80 (fls. 18/30), filiação ao RGPS e recolhimentos de contribuições previdenciárias da competência janeiro de 2008 à competência julho de 2011 (fls. 32/96), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que em relação aos problemas reumatológicos não há atestado médico, mas mera solicitação de avaliação pericial (fl. 13), enquanto em relação aos problemas psiquiátricos, o atestado médico limita-se a afirmar que a autora está em tratamento naquela especialidade, sem previsão de alta ambulatorial (fl. 15), ou seja, não clareza quanto à alegada incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, outrossim, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, e a Dra. MARIA SOLANGE ALVES, na área de reumatologia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações e a informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e os horários das respectivas perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 2173**

**ACAO PENAL**

**0010915-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010915-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUFINO BAIA FIRMAO X ANDRE CARLOS DIAS PALLIN (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CEZAR SANZOVO (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X EMERSON BAIA X NELSON GONCALVES DE AGUIAR (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA)**

Vistos, Com a informação supra, redesigno as datas para a realização do leilão, sendo para o primeiro dia 09/11/2011, às 14:00 hs., e o segundo dia 23/11/2011 no mesmo horário. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006168-62.2010.403.6106** - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 141: designado o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Nhandeara/SP. Intimem-se.

**0007373-29.2010.403.6106** - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes do ofício de fl. 114: designado o dia 28 de novembro de 2011, às 15:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

**0007589-87.2010.403.6106** - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 82: designado o dia 27 de outubro de 2011, às 17:15 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, na Comarca de Paulo de Faria/SP. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006562-69.2010.403.6106** - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 186: designado o dia 05 de março de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, na 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP. Intimem-se.

**0008373-64.2010.403.6106** - ANTONIO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 94: designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, no Foro Distrital de Macaúbal/SP. Intimem-se.

**Expediente Nº 6173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008207-32.2010.403.6106** - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 165/169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 69. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001497-59.2011.403.6106** - LEONOR MARIA DA SILVA ROCHA(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 92/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 57/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003168-20.2011.403.6106** - MARIA ELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 41/45 e 49/55, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 28/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva e Vera Helena

Guimarães Villanova Vieira , em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004884-82.2011.403.6106 - MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES TEIXEIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 18, regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeie o(s) Dr(s). João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil, c.c artigo 71 da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeie o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 16:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica

(CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006238-45.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de dezembro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANDADO Nº 529/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que

forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS, RG 21.858.722-3, CPF 112.873.798-18, com endereço na Rua Alfredo Braga, nº 287, bairro Maceno, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006304-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DAVANZO ISQUI - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ISQUI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do Autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sra. assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006321-61.2011.403.6106 - EVARINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de nova procuração onde conste seu nome grafado corretamente. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Cumprida(s) a(s) determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial, considerando a divergência entre a ação proposta, o pedido e a causa de pedir. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006392-63.2011.403.6106** - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 528/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ALICIO GRANZOTO BELAIRéu: INSSDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) ALICIO GRANZOTO BELAI, RG 11.026.335, CPF 018.545.838-67, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1421, bairro Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como mandado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006449-81.2011.403.6106** - ODENICE CAMPOS PEREIRA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos oriundos do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, em razão de declínio de competência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Ratifico os atos já praticados. Junte a parte autora cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

**0006622-08.2011.403.6106** - ANGELICA GONCALVES DE AZEVEDO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia (coluna). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 16:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam

compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006763-27.2011.403.6106 - ANA PAULA POMPOLINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 15:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos

pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como antecipação da tutela, será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006864-64.2011.403.6106 - MARLEY BATISTA BRUNES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227-4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de

30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo NB 5466440341, bem como CNIS, em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5)** - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da complementação do laudo de fls. 133/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Com a manifestação das partes, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 71, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5)** - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro a apresentação dos atestados e exames médicos relativos à especialidade de oftalmologia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 72, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002697-04.2011.403.6106** - MARIA GLAUCIA DELVEQUIO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 39/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002830-46.2011.403.6106** - MARIA CONCEICAO MONTEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 84/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 52/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006300-85.2011.403.6106** - DANUSA BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 527/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DANUSA BARRETO Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo

Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) DANUSA BARRETO, RG 32.285.404-0, CPF 255.491.958-52, com endereço na Rua Santa Paula, nº 4.855, ap. 33, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006407-32.2011.403.6106 - APARECIDA DIAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos oriundos da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência. Apensem-se estes autos ao feito de nº 0008852-62.2007.403.6106, certificando-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Diante das cópias juntadas às fls. 216/226, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 213. Determino que a autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga exames médicos atualizados, no mesmo prazo, e sob a mesma pena acima. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0005304-87.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X IDALINA TIM DA SILVA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ofício nº 1067/2011 - D-ACLAutor(a): IDALINA TIM DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social. Encaminhe-se à referida profissional cópia dos quesitos formulados pela autora (fls. 11/12) e pelo réu (fl. 17), preferencialmente pela via eletrônica, para a realização do mencionado estudo, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Com a juntada do relatório social, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, o nome do advogado no sistema processual. Oficie-se ao Juízo deprecante, servindo cópia desta decisão como ofício. Fixo os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

**0005938-83.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ORIVALDO HIGINO DA SILVA (SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP**  
Ofício nº 1066/2011 - D-ACLAutor(a): ORIVALDO HIGINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr(a). João Soares Borges, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 15:15 horas, para realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-02.2005.403.6106 (2005.61.06.001786-6)** - ANGELO VALETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

**0004748-22.2010.403.6106** - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 82/86 e 92/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 60/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Jorge Adas Dib em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008326-90.2010.403.6106** - GONCALINO RAFAEL CASTRO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68 e 69/70: A alegação da parte autora, sem comprovação fática, não merece acolhida. Posto isso, declaro a preclusão da produção de prova pericial, conforme decisão de fl. 37. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000011-39.2011.403.6106** - EDNA REGINA ALVES DE SENNA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 71/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 33/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003076-42.2011.403.6106** - SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 46/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 24/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003245-29.2011.403.6106** - LAZARA LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 87/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério

Público Federal, conforme determinação de fl. 61/v.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 54/62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 20/v.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003267-87.2011.403.6106 - CELSO DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 65/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 28/v.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 80/83: Indefiro. Observo que o perito deve ser profissional de confiança do Juízo, que reúne condições objetivas para a efetivação do trabalho, ou seja, deve possuir o conhecimento técnico e científico necessário para a realização da perícia, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Cumpre observar, também, que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos, que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

**0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0001971-30.2011.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com o extrato de movimentação processual juntado à fl. 59, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0006815-23.2011.403.6106 - VANIA ALBINO DE GOIS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado para propositura da presente ação; b) esclareça a divergência de seu nome verificada entre seus documentos pessoais e os demais documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002699-71.2011.403.6106 - NEUZELI CONCEICAO REVERSI DORVALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: Observo que foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 69).Assim sendo, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6181**

### **ACAO PENAL**

**0005242-47.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Certifico e dou que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

## **Expediente Nº 6182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006388-26.2011.403.6106** - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 530/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de clínica geral e pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de novembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta, telefone (17) 3227.4633. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA, RG 10.642.380-0, CPF 056.766.078-82, com endereço na Rua 22, nº 800 ou 880, Jardim Santo Antônio, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1906**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que por duas vezes o réu foi intimado para retirada da Carta Precatória para distribuição no Juízo

deprecado (f. 956/957) e considerando ainda que embora intimado (f. 958) não comprovou a distribuição da precatória e, considerando também a informação de f. 959/962, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova oral relativamente à testemunha NILTON LUIZ GAIOTTO, requerida à f. 951. Intime-se o réu para devolução da Carta Precatória nº 0054/2011 para o devido cancelamento. Após, abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)  
F. 465: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP informando que foi designada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré Associação Sabesp na Carta Precatória nº 0179/2011 - CP 1450/11 do juízo deprecado).

**0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
F. 438: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP informando que foi designada para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 10:45 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MAURO MITSUE KAGUE na Carta Precatória nº 0176/2011).

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 1171.

#### **MONITORIA**

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 101/102.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à f. 27. Intime(m)-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MARTINS JUNIOR

DECISÃO/MANDADO 0981/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) ROBERTO MARTINS JUNIOR, portador do RG nº 16.520.079-0-SSP/SP e CPF nº 080.707.548-50, com endereço na Av. Silvio Della Roveri, nº 1030, Jardim Yolanda, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contraparte para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José

do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-32.2000.403.6106 (2000.61.06.008359-2)** - KIKUE KAMOI DE OLIVEIRA X ROSALINA VICENTE BENTO X SILVIO HUMBERTO ZERUNIAN X VERA LUCIA PEREIRA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o recolhimento da taxa de desarquivamento abra-se vista por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido retornem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001907-69.2001.403.6106 (2001.61.06.001907-9)** - MIGUELA FRANCISCA DE ASSIS(SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponivel(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.314.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007884-42.2001.403.6106 (2001.61.06.007884-9)** - IRENE CARDOZO LIMA - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA LIMA MENDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o advogado do autor sobre f.297.

**0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7)** - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES DA SILVA X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos documentos de fls. 476/483.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

**0008840-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008840-0)** - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Ciência ao INSS do depósito de f.190, após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1)** - LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando o traslado das cópias de fls. 215/217, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e custas em reembolso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo de fl. 215.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8)** - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 325, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007515-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007515-9)** - ERMINDA RODRIGUES LAPA ZAMPOLLI X EDER ZAMPOLLI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0011423-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4)) REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

**0011863-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011863-1)** - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0)** - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2)** - ANDERSON GASPARINE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3)** - NEIVA CREDENDIO BRENTAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré à fl. 69/verso.Intimem-se.

**0010060-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010060-6)** - ROSEMARY ANTUNES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita e não tendo a ré comprovado a perda de tal condição, indefiro o requerimento de fl. 58.Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7)** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Aprecio à petição da União de fls. 779/781.Reabro à União Federal o prazo para manifestação acerca das decisões proferidas após a fl. 651.Aprecio e indefiro o requerido União às fls. 622/623, relativamente à expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para indicação de Assistente Técnico, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção da informação ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Após a manifestação da ré, tornem conclusos.Intimem-se.

**0011106-71.2008.403.6106 (2008.61.06.011106-9)** - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ X FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 272, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001649-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001649-1)** - NEUSA DA CRUZ MATTARAGGIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há advogado nos autos constituídos manifeste-os sobre o pedido de f.36.

**0001893-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001893-1)** - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para receber as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Após, ao E. TRF com as homenagens deste juízo.

**0003361-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003361-0)** - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.112, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3)** - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 408, inciso II do CPC defiro a substituição da testemunha HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA por ANTONIO CARLOS VICOTASSO, conforme requerido pelo autor às fls. 204/205.Oficie-se à 1ª. Vara de Olimpia, aditando a CP nº. 400.01.2011.006393-2, visando a oitiva da referida testemunha.Cumpra-se com urgência e intimem-se as partes.

**0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0)** - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado (fls. 268 verso), oficie-se à Secretaria da Receita Federal desta cidade, bem como à fonte pagadora do autor, Departamento de Polícia Federal, para integral cumprimento da sentença de fls. 260/262.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se a União Federal para que apresente memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela ré, abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5)** - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 306, a seguir transcrita: foi designado o dia 24 de outubro de 2011, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de José Bonifácio.

**0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2)** - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8)** - GERCINA MACHADO GARCIA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao réu da petição de fls. 126/127.Intime-se.

**0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5)** - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) F.74/75. Defiro.Intime-se o Sr. perito para complementar o laudo pericial.

**0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4)** - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS

FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 176/177.

**0002027-97.2010.403.6106** - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da manifestação da ré de fl. 62/verso. Aguarde-se por 10 (dez) dias e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002189-92.2010.403.6106** - RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.439, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002282-55.2010.403.6106** - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a autora que é a outra titular da conta 00000464.4 em questão ou que é inventariante dos bens deixados por Osmar Delboni Júnior. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0002360-49.2010.403.6106** - BENEDITO DIVINO BONILHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003017-88.2010.403.6106** - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003387-67.2010.403.6106** - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, pesquisa efetuada através do CPF do autor. Intimem-se.

**0003499-36.2010.403.6106** - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, pesquisa efetuada através do CPF do autor. Intimem-se.

**0003774-82.2010.403.6106** - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 41/43. Após, conclusos para sentença.. AP 1,10 Intimem-se.

**0004012-04.2010.403.6106** - NEUZA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004463-29.2010.403.6106** - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do documento de fl. 219. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0004650-37.2010.403.6106** - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício

nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004691-04.2010.403.6106** - ELIAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005189-03.2010.403.6106** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MACHADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005561-49.2010.403.6106** - CLAUDECIR CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 50/51.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005638-58.2010.403.6106** - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para receber o recurso de apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Após, ao E. TRF com as homenagens deste juízo.

**0005653-27.2010.403.6106** - MARIA ROSA SALOMAO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005859-41.2010.403.6106** - IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de f.146, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito com cópia desta decisão e da referida certidão.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF d 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005989-31.2010.403.6106** - ALENI MENDONCA BATISTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0006163-40.2010.403.6106** - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período

de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 66/68) e consulta CNIS (fl. 106), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente (fls. 110/111). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 125/128), constatando o sr. perito que a incapacidade é total e temporária. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença em nome do autor ELSO DONIZETE DA SILVA, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 125/128 e 139/143, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Considerando que o Dr. Jorge Adas Dib realizou perícia no autor em duas especialidades, clínica médica e neurologia, fixo o valor de seus honorários periciais no dobro do máximo da tabela correspondentes a R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se à Corregedoria Regional. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Ante a justificativa do autor às fls. 136/137, designe-se nova perícia da área de psiquiatria. Considerando, ainda, a resposta ao quesito de nº 5.6 (fls. 127), deverá a autarquia a refazer as perícias quando entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006670-98.2010.403.6106** - ZILA ALVES DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006739-33.2010.403.6106** - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0007267-67.2010.403.6106** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP120455 - TEOFILRO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a petição de f.161, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Solicite-se a Carta Precatória expedida independente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007571-66.2010.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 47/48. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007578-58.2010.403.6106** - LUZIA FORTUNATO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré do pedido de desistência formulado às fls. 55/56. Intimem-se.

**0007663-44.2010.403.6106** - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS apresentou suas alegações finais às f.181, abra-se vista à autora para que apresente as suas.

**0007803-78.2010.403.6106** - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visando a expedição de RPV/PRC, intime(m)-se o (a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o cadastramento do documento do autor.

**0007895-56.2010.403.6106** - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 72/74. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007897-26.2010.403.6106** - JURACI GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 55/64. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008157-06.2010.403.6106** - MARCOS MARQUES(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os outros 05 (cinco) para o réu. Intimem-se.

**0008307-84.2010.403.6106** - VERA LUCIA ALVES RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008589-25.2010.403.6106** - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o réu acerca da contraproposta de acordo. Após, conclusos. Intimem-se.

**0009034-43.2010.403.6106** - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0009098-53.2010.403.6106** - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000142-14.2011.403.6106** - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000872-25.2011.403.6106** - MARIO IQUEDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/114. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000936-35.2011.403.6106** - RICARDO BONGARDI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0001288-90.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

**0001363-32.2011.403.6106** - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, considerando tratar-se de prova desnecessária nesta fase do processo. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001905-50.2011.403.6106** - LENITA MARIA LONDE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 87/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.47), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Góngora e considerando a diligência realizada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) em nome da Sr. Maria Regina dos Santos, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. E tendo em vista que a autora passou a residir em outra cidade indique a autora o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art.20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias. A(o) autor(a) tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisa se manter durante o curso da ação. Assim sendo, intime-se a autora por intermédio de seu patrono para apresentar seu endereço atualizado.

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda a inicial de fls. 41/44. Anote-se. Considerando o requerimento formulado pelo autor à fl. 39 autorizo a devolução. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002087-36.2011.403.6106** - MARIA FORTUNATO DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). Julio Domingos Paes Neto, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/11/2011 (vinte e um de novembro de 2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Mirassol, 2467 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se.

**0002181-81.2011.403.6106** - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que o autor já se manifestou sobre o laudo pericial, abra-se vista ao INSS para que este se manifeste acerca do laudo de f.91/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir acarga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.38), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002465-89.2011.403.6106** - DEIMAR SEMEDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002555-97.2011.403.6106** - ODAIR GARCIA MARTINS(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002561-07.2011.403.6106** - HELENA FORNAZARI DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/11/2011 (dezessete de novembro de 2011), às 08:30 horas, para realizar ação da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, 5544, HOSPITAL DE BASE, Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no setor de atendimento à convênios - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Julio Domingos Paes Neto, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 21/11/2011 (vinte e um de novembro de 2011), às 11:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se

**0002563-74.2011.403.6106** - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002779-35.2011.403.6106** - VANDA MARIA FIGLIOLI BUENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.94/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.102/114. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.87), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003130-08.2011.403.6106** - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 59/76. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003262-65.2011.403.6106** - JANETE PEREIRA BAPTISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004315-81.2011.403.6106** - DEJALMA MISSIAS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004670-91.2011.403.6106** - ERNANI CARNEIRO CAMPELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004693-37.2011.403.6106** - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se

**0004695-07.2011.403.6106** - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004850-10.2011.403.6106** - ELEDA EVANGELISTA LAVAGNINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004901-21.2011.403.6106** - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à ré do documento de fls. 72/74. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004914-20.2011.403.6106** - ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005222-56.2011.403.6106** - LUCIDALVA MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005902-41.2011.403.6106** - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Abra-se vista ao INSS das 3 agendas que acompanham este processo, com o retorno, acondicione-se o material no armário Fire King, à disposição destejuízo.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0005912-85.2011.403.6106** - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**0005928-39.2011.403.6106** - NANOEL DA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010.Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0005954-37.2011.403.6106** - JOSE FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ciência às partes da redistribuição.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006022-84.2011.403.6106** - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006062-66.2011.403.6106** - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso

de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0006066-06.2011.403.6106** - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f 23/87, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0006166-58.2011.403.6106** - SANDRO ANTONIO AGOSTINHO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0006264-43.2011.403.6106** - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando início da incapacidade sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0006331-08.2011.403.6106** - ORLANDO ANTONIO CAPELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

**0006800-54.2011.403.6106** - ADEMILSON AVELINO MIQUITA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0006828-22.2011.403.6106** - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO

CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se os autores para: a) Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Juntarem cópia da certidão de casamento da autora CAMILA, vez que o nome declinado na inicial e Procuração estão em divergência com seus documentos pessoais e o contrato objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004755-63.2000.403.6106 (2000.61.06.004755-1)** - MAGDALENA CALIXTO DO AMARAL(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ante a certidão de f.267 bem como documentos juntados às f.19/129, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.

**0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1)** - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004316-03.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Carta de exigências do INSS de fls. 252 é razoável e salutar, vez que pode inclusive apontar divergências em outras competências, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos as relações de salários-de- contribuição exigidas pelo INSS. Após abra-se vista ao INSS dos documentos juntados, com o prazo de 30 dias para decidir o pedido administrativo de revisão e em seguida dê-se vista ao autor para que informe sobre o interesse na continuidade do feito. Intimem-se.

**0001072-32.2011.403.6106** - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA ZANERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003670-56.2011.403.6106** - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 270/2011. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP. Autor: Jodelina Pires. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo

relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADOR(A): TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Andresa de Fátima Talhari, RG 34.972.934-7 e CPF 302.201.858-40, com endereço na Rua Rio Preto, nº 265, Centro, na cidade de Nova Aliança/SP. 2- Sr(a). Tereza de Fátima Garcia, RG 12.404.455 e CPF 084.316.008-12, com endereço na Rua Gotard, nº 345, Centro, na cidade de Nova Aliança/SP. 3- Sr(a). Paulo Osmar Rizzo Júnior, RG 14.173.555-7 e CPF 181.527.938-92, com endereço na Rua Gotard, nº 386, Centro, na cidade de Nova Aliança/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004604-14.2011.403.6106** - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se

**0004964-46.2011.403.6106** - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se

**0005827-02.2011.403.6106** - HELI BATISTA DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005915-40.2011.403.6106** - ANEDINA DE CARVALHO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006760-72.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0990/2011 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JAUSSON JARBAS MORELLO, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal desta cidade, designo o dia 24 de novembro de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001017-32.2008.403.6124. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

**0006870-71.2011.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação designo o dia 24 de novembro de 2011, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0011712-33.2007.403.6107. Informe ao Juízo deprecante a data da

audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004575-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004575-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1)) INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0008699-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003235-19.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ante o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010580-12.2005.403.6106 (2005.61.06.010580-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Retornem ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0006993-06.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 38. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002473-66.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 20, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008275-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008275-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Acolho a justificativa do Dr. Thiago D Aguiar Mataveli apresentada às fls. 427/428. Assim, desnecessária qualquer comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Mantenho a decisão de fls. 412/413 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

**0005161-98.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON

SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE DE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, bem como as de fls. 217/220, observo não ser o caso de absolvição sumária. Assim, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA, ELEOMAR BORGES DA SILVA E FRANCIS DOUGLAS DE SÃO JOSÉ OLIVIERA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do do mesmo diploma legal. Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para o oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus, os quais serão interrogados pelo sistema de teleaudiência. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Prisional desta cidade, para as providências necessárias para interrogatório do réus pelo sistema de teleaudiência. Desentranhem-se dos autos da comunicação de prisão em flagrante as folhas de antecedentes criminais dos réus, juntando-as nestes autos, requisitando eventuais certidões consequentes. Ao SEDI para atuar como ação penal - classe 240.Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 213. Assim, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-as à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual envolvimento de Orenco Barbosa e Silva e Derek Alessandro Generoso Simon na consecução dos crimes. Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de nº 0005165-38.2011.403.6106, dando-se baixestes autos cópias das decisões.Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. certifique-seIntimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005289-55.2010.403.6106** - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 182, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006666-61.2010.403.6106** - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 149, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004184-09.2011.403.6106** - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
F. 52/67 e 85/90: Mantenho a decisão de f. 25/26 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o ingresso do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil no feito (f. 52/67), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado, bem como para cadastrar a autoridade coatora de acordo com o declinado na inicial, qual seja, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004918-57.2011.403.6106** - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Dê-se ciência ao impetrante de f. 119/128.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005565-52.2011.403.6106** - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Considerando que as informações prestadas às f. 89/97 estão em duplicidade com a de f. 98/106, determino o desentranhamento da petição da autoridade coatora de f. 98/106, protocolizada sob nº 2011.61060046441-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006047-97.2011.403.6106** - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 234), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0006096-41.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Recebo a emenda de f. 107/118. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS DE CATANDUVA, com endereço na Rua Brasil, nº 241, na cidade de CATANDUVA/SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações deverá juntar cópia legível do documento de f. 76. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária, bem com cópia do documento de f. 76. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0006267-95.2011.403.6106** - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 113), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Razão assiste a impetrante em sua petição de f. 114, vez que não fez pedido de liminar, razão pela qual torna sem efeito o parágrafo da decisão de f. 109 no que tange a apreciação da liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001132-48.2011.403.6124** - TEIXEIRA E BOLOTARI-VITA ERVAS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Jales/SP. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Tietê, nº 3291, centro, na cidade de Votuporanga/SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3)** - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 144. Assim, intime-se a Caixa Economica Federal para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 119/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008205-62.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-82.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(RJ075652 - ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0)** - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao INSS da petição de f.229/230.

**0008052-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008052-6)** - VIRGINIA PERIN FAIZAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VIRGINIA PERIN FAIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0012342-34.2003.403.6106 (2003.61.06.012342-6)** - GERONIMO ROSSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X GERONIMO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 170/171). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9)** - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MOREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI FERNANDO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000845-86.2004.403.6106 (2004.61.06.000845-9)** - ZORAIDE DA SILVA STRINE(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ZORAIDE DA SILVA STRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fl. 116). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)** - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação sobre o cálculo requerido pela autora.

**0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0)** - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL LEAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 219, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000272-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000272-4)** - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA SCHUMAHER ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal

f.221/222.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4)** - OSWALDO DALAFINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.183.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004240-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004240-0)** - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.141/142.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7)** - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 71/72).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010324-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010324-3)** - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS apresentada à f.218.

**0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1)** - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7)** - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.241.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0013964-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013964-0)** - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.99/100.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8)** - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

**0004302-19.2010.403.6106** - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MIGUEL BAIOCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, conforme sentença de fls. 69/70. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000459-12.2011.403.6106** - CARLOS FAION(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, conforme sentença de fls. 73/74. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010645-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010645-4)** - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.149/150, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011593-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011593-9)** - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe

processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Com relação ao valor disponível, conforme documentos de fl. 161, indique o interessado os dados necessários para transferência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Defiro em parte o pedido da Caixa de f. 141/142.Proceda-se o bloqueio do veículo descrito à f. 145, pelo sistema RENAJUD, ad cautelam.Manifeste-se a Caixa acerca do pedido formulado à f. 152.Intime(m)-se.

**0008373-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008373-6)** - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEDRO DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300875-8 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 177.Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Com a comprovação do levantamento, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)** - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERCILIA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de fl. 146 intime-se a Caixa para que junte aos autos a guia de depósito mencionada em sua petição de fl. 144.Intimem-se.

**0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3)** - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da executada (Caixa), manifeste-se o exequente.Intimem-se.

**0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6)** - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 74/75, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0009812-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009812-4)** - VERA LUCIA REGINA JOIA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VERA LUCIA REGINA JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a concordância com o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e voltem conclusos.Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004399-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004399-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X TACIO DE BARROS SERRA DORIA X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Considerando que o acórdão de fls. 847/848, o qual extinguiu a punibilidade dos réus José Arroyo Martins e Aniloel Nazareth Filho com fulcro no artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e a decisão de fls. 889/890, a qual extinguiu a punibilidade dos réus Luiz Xavier Funes, Maria Regina Funes Bastos e Luiz Bonfá Júnior, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo penal, transitou em julgado (fls. 893), à SUDI para constar a extinção da punibilidade dos acusados.Comunique-se ao SINIC e

IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

**0013368-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013368-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MICHELE ZERBINATTI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA E SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR)

FLS. 317/318, 330/331, 339/341; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Quanto ao pedido de juntada de documentos, as partes poderão juntá-los a qualquer tempo (C.P.P. art 231). Fls. 339/341; indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que acordo para parcelamento ou quitação de débito tributário deve ser feito diretamente entre devedor e a Receita Federal. Considerando que o pagamento não está consolidado, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de novembro de 2.011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sueli da Costa, bem como para interrogatório da ré Michele Zerbinatti. Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Beatriz Aparecida Rando Ferreira. Expeça-se carta precatória para à Comarca de Leme/SP para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu Ismael Ferreira da Silva Junior. Intime(m)-se.

**0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

DECISÃO/OFFÍCIO /2011. 1. Observo que a data de 11.05.2004, indicada pelo MPF como a da consumação do suposto delito (fl. 2151) trata-se, na realidade, da data de inscrição do débito em dívida ativa. 2. Considerando que a data de constituição definitiva do crédito é imprescindível para o deslinde da presente ação penal, inclusive para verificar a possível ocorrência da prescrição, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP para que informe o dia em que se tornou irrecorrível a última decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10850.001895/2001-31. Cópia da presente servirá como ofício. 3. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias cada a começar pelo MPF e retornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

Fl. 419: foi constatada a ausência das 190/194, 198/199 e 292 dos autos. As fls. 193/194 referem-se às declarações que RENATA ALVES DE LIMA GORAYB deu à Polícia Federal, conforme se vê do Relatório Policial (fl. 222, 4º) e da denúncia (fls. 386, 2º e 387). As fls. 198/199 referem-se às declarações que LUCIANO ALVES DE LIMA deu à Polícia Federal, conforme se vê do Relatório Policial (fl. 222, 6º) e da denúncia (fls. 386, 2º e 387). Mediante solicitação deste Juízo, a Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP enviou cópia das declarações prestadas por RENATA ALVES DE LIMA GORAYB e por LUCIANO ALVES DE LIMA (fls. 432/433 e 434/435), que reproduzem as extraviadas fls. 193/194 e 198/199 dos autos. Não é possível saber o que continham as fls. 190/192 e 292. Porém, considerando que as mesmas não foram mencionadas no Relatório Policial (fls. 222/223 e 347/348) nem na denúncia (fls. 385/387), é possível inferir que não são imprescindíveis ao desenvolvimento da presente ação penal. Por tais razões, entendo desnecessária a instauração do incidente de reconstituição de autos ou a adoção de qualquer outra providência. Fls. 422/424: recebo o aditamento à denúncia promovido Ministério Público Federal, que indicou o dia 16.05.2005, dia de inscrição do débito em dívida ativa, como data do fato apontado como delituoso (fl. 424). Para fins de elaboração da planilha de controle de prescrição, porém, e considerando que o contribuinte foi notificado no dia 05.03.2005 (fl. 425/429), a Secretaria deve considerar data do fato o dia 06.04.2005, dia seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias que o contribuinte tinha para apresentar recurso administrativo contra o lançamento de ofício do crédito tributário, nos termos dos arts. 5º e 15 do Decreto 70.235/1972. Considerando o aditamento da denúncia (fls. 422/424) e seu recebimento (fl. 436), abra-se vista à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar a resposta escrita. Vencido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007777-56.2005.403.6106 (2005.61.06.007777-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN X JOSE ANTONIO MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0276/2011. Acolho a ordem de fls. 278 para determinar o prosseguimento do feito. Com a finalidade de não se suprimir uma fase processual, depreque-se a proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 30 dias. Réu: ÂNGELO BATISTA MARIN E JOSÉ ANTONIO MARIN. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA - SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) ÂNGELO BATOSTA

MARIN, residente na Rua Tupinambas, nº 9-20, penha, Valentim Gentil - SP e JOSÉ ANTONIO MARIN, residente na Rua Paraná, nº 3726, Patrimônio Velho, nessa, bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio.d) remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório.e) reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais.f) o projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo.g) o projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais.h) o investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, a fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros.i) o investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00.j) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; k) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 137/139, 143/147 e 278.

**0007131-12.2006.403.6106 (2006.61.06.007131-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)**

Recebo a apelação (f.471), vez que tempestiva.Vista à defesa para as razões de apelação.Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007327-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007327-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0004061-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004061-7) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X ANTONIO ALVES(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)**

Considerando a decisão proferida liminarmente em sede de Habeas Corpus (fls. 261/263), a qual determinou o sobrestamento do feito, resta prejudicada a audiência designada às fls. 248. Proceda-se a sua exclusão da pauta. Certifique-se.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão da requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, verifico de antemão que não se vislumbra tal procedimento, vez que a requerente, por ora, não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90.Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito.Intime-se a requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil:a) indicando quem deverá figurar no

pólo passivo da ação;b) requerimento para citação do réu;c) indicando o pedido, com as suas especificações;d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1907**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008516-39.1999.403.6106 (1999.61.06.008516-0)** - ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X JOSE EVERALDO AMANCIO DA SILVA X BARTOLOMEU FRANCISCO BENEDITO X PAULO ROSA X ELIANA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 230/231, dou por cumprida a obrigação em relação ao autor JOSE EVERALDO AMANCIO DA SILVA.Arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2151**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902995-52.1994.403.6110 (94.0902995-3)** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente no Banco do Brasil S/A, independente de determinação judicial.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0903122-87.1994.403.6110 (94.0903122-2)** - BENEDITO LAUREANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Os documentos mencionados às fls. 440/441 poderão ser obtidos pela própria parte autora, junto ao INSS, uma vez que não demonstrou qualquer impedimento para tanto. 3) Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora a fim de que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequente ou para que apresente planilha com os valores que entende ainda lhe sejam devidos. 4) No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0901927-96.1996.403.6110 (96.0901927-7)** - OSVALDO ROSEIRO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA X EMILIO DE PROENCA X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JANUARIO FARIA DE ALMEIDA X JOSE ESTANISLAU DAINIZ X MAURO BERGAMO X WILSON TAVARES(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, ora exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 557 em nome do procurador indicado à fl. 565.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2)** - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a condenação das rés em obrigação de fazer consistente em recalcular os valores

pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre a autora e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo narra a inicial, a autora, em 07 de agosto de 1987, contraiu um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento, sendo que, em 25 de julho de 1988, renegociaram suas cláusulas. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) ao calcular o valor das parcelas e do saldo devedor após a repactuação, equivocou-se CEF quanto ao montante financiado, de forma que a evolução do saldo devedor partiu de valor errado desde então; (2) inaplicabilidade do índice do IPC relativo ao mês de março de 1990 ao saldo devedor, porque pacificado na jurisprudência o entendimento de que em tal período aplica-se a variação do BTNF; (3) que a CEF praticou juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; (4) que na repactuação - cuja cópia somente lhe chegou às mãos em 2008 - a Caixa Econômica Federal retirou, sem qualquer aviso e apenas com base em norma inexistente (Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987), a cobertura pelo FCVS, de forma que ao final do contrato, em setembro de 2008, após ter a autora pago todas as 240 parcelas, restou saldo residual equivalente ao valor de mercado do imóvel, incluindo o terreno, o qual já pertencia à autora por ocasião da contratação. Por fim, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Pleiteou fosse determinado à Caixa Econômica Federal a apresentação dos cálculos relativos ao contrato em questão, acompanhados dos documentos que o embasaram e do Decreto-lei nº 2.349/87, restabelecendo-se a cobertura pelo FCVS, assim como ordem de recálculo do contrato, para o fim de, uma vez verificada a existência de crédito em seu favor, possa repeti-lo ou compensá-lo ou, havendo saldo devedor remanescente, ordem para que sejam respeitadas as condições previstas na cláusula 39ª da repactuação. Houve pedido de antecipação de tutela no sentido de suspensão de qualquer pagamento para o agente financeiro, ou de depósito do valor incontroverso que os autores entendem devidos, com a proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e de deflagração de procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. Em fl. 52 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda da inicial no que pertine ao valor atribuído à causa, ao que ocorreu a autora através da petição de fl. 53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 54/56. De tal decisão interpôs a autora agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/68), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 129/131). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 70/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/120, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor da autora foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato original e na sua posterior renegociação, salientando que, por força da cláusula 39ª da repactuação, o financiamento avençado deixou de contar com a cobertura do FCVS, fato este de pleno conhecimento da autora, que firmou declaração de próprio punho nesse sentido. Sustentou que, tendo sido constatada a existência de saldo residual após a quitação das parcelas, ocorreu a prorrogação do pagamento, nos termos do parágrafo primeiro da mencionada cláusula 39ª da novação contratual. Defendeu a legalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, assim como da amortização na forma da chamada Tabela Price. Sustentou que a amortização da dívida foi feita de forma escorreita, pelo que nenhuma abusividade pode ser atribuída às avenças em testilha. A autora apresentou réplica às fls. 123/127, arguindo a intempestividade da contestação, eis que as rés são representadas pelo mesmo procurador, pelo que incabível a aplicação do benefício descrito no artigo 191 do Código de Processo Civil e imperativa a decretação da revelia formal de ambas. No mérito, reiterou os argumentos da inicial como um todo, principalmente no que tange ao erro no valor do montante concedido a título de reforço na repactuação - o qual implicou em erro no cálculo de todas as parcelas do mútuo e, conseqüentemente, do saldo devedor -, ao prazo e à forma de pagamento do saldo residual, ao índice de atualização monetária aplicada aos saldo devedor em abril de 1990 e ao direito à manutenção do FCVS na repactuação - tendo em vista que esta foi firmada antes da aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante edição do Decreto Legislativo 23 de 09/06/1989, do Decreto Lei 2.349/87, o qual estabeleceu limite de valor para a cobertura do FCVS. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 136), enquanto a autora pleiteou a produção de prova documental e pericial (fl. 134), tendo somente a pericial sido deferida às fls. 138/139. O Laudo pericial foi acostado em fls. 193/262 e complementado em fls. 352/381. Sobre as conclusões do perito manifestaram-se a autora em fls. 273/276 e a CEF em fls. 306/307. O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora em fls. 278/281 foi deferido na decisão de fls. 285/291, para o fim de suspender a exigibilidade do saldo devedor apurado pela ré e a prática de todos os atos tendentes à execução judicial ou extrajudicial do contrato de mútuo objeto da presente ação, bem como para impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, tudo mediante depósito judicial do valor apurado pelo perito como devido em dezembro de 2009 (fl. 236). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo o processo sido suspenso por trinta dias em razão da possibilidade de realização de acordo entre as partes. Findo tal período, não houve notícia nos autos acerca da efetivação de qualquer convenção entre as partes (certidão de fl. 403). Tendo em vista que, por equívoco deste Juízo, no momento da digitação do mandado de citação dele não constou a corrê EMGEA, foi determinada, em fl. 404, a correção de tal falha, mediante expedição de novo mandado para a citação da EMGEA. A contestação da EMGEA (representada pela Caixa Econômica Federal) foi juntada em fls. 411/423, acompanhada dos documentos de fls. 424/427, arguindo preliminares de inépcia da inicial por ausência de demonstração de cumprimento dos requisitos impostos pelo caput do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da própria EMGEA. Pugnou, também, pela revogação da antecipação de tutela deferida à autora, ao fundamento de não ter esta demonstrado nos autos o pagamento de todos os encargos incidentes sobre o imóvel, conforme exige o artigo 49 da

norma mencionada. No mérito, argumentou que, ao celebrar o contrato com a CEF, a autora tinha conhecimento da forma de correção do saldo devedor, bem como da ausência de cobertura pelo FCVS, não cabendo, ante a inexistência de fato extraordinário ocorrido após a avença, a aplicação da teoria da imprevisão para o fim de rescindir ou alterar as cláusulas pactuadas, que não padecem de abusividade ou outros vícios capazes de ensejar sua nulidade. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, assim como a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista não restar caracterizada a hipossuficiência da autora. Sustentou que os cálculos do financiamento foram elaborados em estrita conformidade com a legislação atinente à matéria, pelo que gozam de presunção de legalidade não ilidida pela prova produzida nos autos, dogmatizando que o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica na ocorrência de anatocismo, culminando por pugnar pela improcedência dos pedidos. Réplica em fls. 432/437 pleiteando a decretação de ineficácia da citação da EMGEA pelos mesmos motivos expostos na réplica à contestação da CEF, refutando as preliminares arguidas pela EMGEA e, no mérito, reiterando as manifestações anteriores. Instada, a EMGEA, em fl. 438, declarou não ter interesse na produção de provas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Acerca da preliminar de inépcia da inicial arguida pela EMGEA, não é de ser acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pela autora. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretende a autora discutir, sendo certo também que a autora indicou, expressamente, o valor que lhe esta sendo imputado a título parcelas e de saldo devedor remanescentes, valor este que entende indevido. Além disso, pleiteou, em sede de antecipação de tutela (fls. 278/281), o depósito judicial do valor apurado pelo perito judicial como devido, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 285/291). Suscita a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva ad causam, pelo fato de ter o contrato objeto da discussão sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar, visto que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Mesmo tendo sido comprovada nos autos ter a autora sido pessoalmente notificada acerca da cessão de direitos creditórios em testilha - o que, a teor do disposto no artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, no artigo 1.069 do Código Civil de 1916, torna tal negociação eficaz em relação à autora/devedora -, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Isto porque, cumpre observar que parte da pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito à manutenção, na repactuação do contrato de mútuo havido entre as partes, da cobertura pelo FCVS prevista no contrato original, o que, conforme pacificado pela jurisprudência, implica na legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar da demanda trazida à apreciação do Juízo, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DO APELO NOBRE. CONHECIMENTO DAS QUESTÕES QUE GRAVITAM EM TORNO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO QUE OSTENTA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF (Precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON), Segunda Turma, DJ de 27 de junho de 2005; REsp 869.534 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 10 de dezembro de 2007; REsp 36.663 - RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ de 08 de novembro de 1993). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de declarar, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular o decisum proferido pelo Juízo absolutamente incompetente e determinar aos autores que promovam a citação a Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudicas as demais questões suscitadas. (RESP 200601427497, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/09/2008) De qualquer forma, como a autora incluiu a EMGEA no polo passivo da lide, deve-se considerar presente a hipótese do 2º do artigo 42, ou seja, a EMGEA pode litigar como assistente da cedente Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve oposição por parte da autora. A alegação de intempestividade da contestação de fls. 70/120 não prospera. De fato, na

procuração de fl. 81 efetivamente consta a nomeação, como procuradoras da CEF, das advogadas Célia Mieko Ono Badaró e Rosimara Dias Rocha, com poderes para substabelecer e para receber citação inicial. Consta, também, em fl. 82, procuração firmada pela EMGEA outorgando à CEF poderes para o foro em geral, inclusive recebimento de citação inicial e utilização do quadro de advogados da CEF. Assim, tendo em vista que a procuradora Célia Mieko Ono Badaró recebeu a citação de fl. 61, em princípio cuidar-se-ia, sim, de hipótese em que inaplicável a benesse prevista no artigo 191 do Código Civil, na medida em que a causídica em questão possui poderes para representar ambas as rés. Ocorre que, no entanto, o mencionado mandado de citação de fl. 61 foi expedido, por equívoco deste Juízo, somente em nome da Caixa Econômica Federal, de forma que, ao contrário do alegado pela autora às fls. 123/127, não pode a EMGEA ser considerada citada. Não parece lícito a este Juízo, por cuidar-se de questão ligada ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, considerar ser obrigação da EMGEA concluir, na situação relatada, mesmo não constando seu nome do mandado de citação, ter sido chamada para responder aos termos da presente ação pelo ato em testilha. Justamente a fim de corrigir a falha verificada, afastando eventual nulidade dela decorrente, determinou novamente este Juízo, em fl. 404 a citação da EMGEA, com a consequente expedição de novo mandado constando seu nome, o qual foi recebido, também, pela procuradora Célia Mieko Ono Badaró (fl. 410). Tal mandado foi juntado aos autos em 17/05/2011, mesma data em que protocolizada a contestação da EMGEA (fls. 411/423), pelo que, a teor do disposto no artigo 241, incisos II e III, do Código de Processo Civil, são tempestivas as contestações das rés. Destarte, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos.

**(1) CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE ABRIL DE 1990 RELATIVO AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR** Sustenta a autora que o saldo devedor do financiamento foi corrigido pela aplicação do IPC de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) no mês abril de 1990, em total contraste com a Lei nº 8.24/90 e Súmula nº 725 do STJ, que determinam a aplicação do BTNF fiscal de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento) para tal fim. Em um primeiro plano deve-se deixar assentado que a discussão acerca do percentual do mês de abril de 1990 refere-se ao saldo devedor, e não às prestações, já que o debate refere-se ao índice de poupança que é utilizado justamente para correção do aludido saldo. Analisando o mérito da questão, há que se aplicar a jurisprudência consolidada e mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que culminou no julgamento feito pela Corte Especial nos autos do EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004), pacificando o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Este juízo vinha decidindo as lides que versavam sobre esse tema de maneira diversa, ou seja, baseando-se na data de assinatura e correção do saldo devedor estipulada no contrato, com base em precedentes anteriores do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, verificando que a matéria está efetivamente pacificada no seio da Corte Superior, deve-se dar efetividade ao comando constitucional inserto no artigo 105 inciso III, que insere o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal destinado a uniformizar a interpretação da legislação federal. Portanto, no caso do contrato em comento, não assiste razão à autora, pelo que o saldo devedor no mês de abril de 1990 deve ser reajustado pelo índice de 84,32%.

**(2) JUROS E ANATOCISMO** Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, são necessárias algumas considerações em continuação ao item anterior. A Lei nº 4.380/64 - aplicável neste caso quanto aos juros - ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). A Lei nº 8.692/93 fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25. Não obstante, tal preceito não pode ser aplicado a este caso, visto que o contrato e a sua repactuação foram celebrados em data anterior à vigência da norma prejudicial. É certo que a prática do mercado financeiro nos dias hodiernos trabalha com a utilização de taxa efetiva e não nominal. Entretanto, há que se ter em mente que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 4.380/64, enquanto não houve a alteração legislativa supracitada, devem ser interpretados de modo a favorecer o mutuário na hipótese de dúvida, visto que são contratos de adesão e que o objetivo da Lei nº 4.380/64 está permeado pelo interesse social relativo ao direito a moradia. Destarte, considerando que a Lei nº 4.380/64 não previu a aplicação da taxa de juros efetiva, deve ser aplicada a taxa nominal. Nesse sentido, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 218.841/RS, publicado no DJ de 13/08/2001, página 162, cujo relator é o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, onde consta na ementa que: Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. No mesmo sentido, foi decidido no RESP nº 446.916/RS, tendo como relator o Ministro Ruy Rosado, julgado em 1/04/2003, e noticiado no informativo nº 168 (31 de março a 4 de Abril de 2.003) do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da notícia: A capitalização dos juros é proibida (Súm. n. 121-STJ), somente permitida quando expressamente disposta em lei (Súm. n. 93-STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica efeito-capitalização, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. A regra do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, não autoriza a capitalização dos juros, nem está o anatocismo permitido em nenhuma das leis indicadas e transcritas nos autos pela CEF. Portanto, procede a pretensão da autora ao pretender afastar o anatocismo, esclarecendo-se que a taxa de juros a ser aplicada será a do contrato repactuado, isto é, 8,90% ao ano.

**(3) DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE** A autora sustenta ser ilegal a aplicação da tabela price aos contratos de mútuo do SFH, porque esta implica em regime de capitalização por juros compostos incompatível com o fim social do Sistema Financeiro da Habitação. Em relação à tabela price e a forma de sua aplicação são necessárias várias considerações a fim de que se chegue a uma conclusão harmônica, que

não desvirtue o conceito jurídico de mútuo e não prejudique o devedor, tendo em vista o aspecto social que norteia os financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, primeiramente há que se atentar para o fato de que a Lei nº 4.380/64, por óbvio, tendo hierarquia normativa superior às resoluções e circulares, deve prevalecer diante das disposições insertas nos diplomas regulatórios de grau inferior. Ou seja, havendo disposição cogente contida em Lei, atos regulamentadores não podem colidir com o disposto na Lei. Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A partir do conteúdo normativo do dispositivo em questão, bem como considerando que as normas do Sistema Financeiro de Habitação devem ser interpretadas levando-se em conta a finalidade social e objetivando proteger os interesses econômicos e financeiros do mutuário, sem, entretanto, descaracterizar o contrato de mútuo, passo a análise da aplicação da tabela price no caso em questão. Entendo que não procede a tese, em muitos casos veiculada, no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência, consoante decisão da Juíza Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Deve ser citado ainda fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos nº 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que demonstra o equívoco da tese em questão, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Portanto, não vinga o entendimento de que antes da atualização do saldo devedor seja abatido o valor da prestação paga. Por outro lado, através da leitura da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, observa-se um descompasso entre a sistemática imposta pela utilização da tabela price nos moldes do contido na resolução nº 1.446/88 e circular nº 1.278/88 do Banco Central do Brasil, em dissonância com o dispositivo supracitado. Nesse sentido, utilizo-me dos fundamentos contidos na r. sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, envolvendo o caso Paulo Hesketh Filho e Ana Maria Gonçalves Hesketh versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos nº 2000.70.00.018741-2, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que engendra solução equânime e inteligente, de acordo com o delimitado na Lei nº 4.380/64, e em observância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Na aludida ação o douto magistrado assevera, corretamente, que o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 estipula que a prestação paga necessariamente deve abater o saldo devedor, eis que a Lei assim estipula. Sem o abatimento do saldo devedor, a dívida cresce, gerando uma amortização negativa nefasta para o mutuário, que, por sua vez, gera capitalização de juros. Em sendo assim, deve-se respeitar as diretrizes sociais da Lei, sem prejudicar a credora, no sentido de se proceder à imputação do valor da prestação primeiramente à amortização para depois diminuir os juros. A seguir transcrevo os trechos da r. sentença que demonstra de maneira jurídica como deve ser interpretada a Tabela Price, verbis: O fato certo é que as Leis 4.380/64 e 8.692/93, determinam a existência de amortizações nas parcelas, como pressuposto da atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Frente a esse quadro legislativo, padece de ilegalidade qualquer conduta, cláusula contratual ou instrumento normativo inferior que se direcione a subtrair o poder de amortização das parcelas nos financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação..... Perquirindo outra alternativa contratual, tem-se na opção 02(dois), ou seja, garantindo-se os percentuais de amortização previamente estabelecidos pelas partes e informados pelo sistema Price, com acumulação de parte dos juros do respectivo mês, esses corrigidos pelo índice de correção monetária segundo as bases contratuais. Dessa opção colhe-se os seguintes resultados reais e projetados para o futuro: 1) O cumprimento contratual se aproxima o tanto quanto é possível do objetivo do contrato, cumprindo a regra financeira básica com o menor esforço para os contratantes. 2) Ao se assegurar desde o início os percentuais de amortização, que são os menores valores da prestação, se evita o efeito bola de neve. 3) Preservada a amortização fica

atendido o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 e são eliminadas as amortizações negativas.4) A Instituição Financeira a cada mês recebe parte dos juros, e o restante é acumulado, e pago devidamente corrigido monetariamente.5) Todos os valores serão quitados com a menor necessidade de prorrogação contratual.6) Como os valores cuja destinação é reorientada para a amortização foram recebidos pela Instituição Financeira como juros, foram desde então aproveitados pela Instituição como recursos com aplicação à taxas livres, e existe aí um novo ganho no mercado livre.7) O contrato, que segundo o programa social era destinado a aquisição da moradia, vai garantir a moradia do mutuário, e não apenas juros para a Instituição Financeira.8) O Banco recebe o todo saldo devedor e juros gerados.9) O mutuário consegue pagar o saldo devedor, e todos juros programados quando da assinatura do contrato, devidamente corrigidos monetariamente. Ou seja, o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, expressamente determina que sejam pagos mensalmente parcelas referentes à amortização e aos juros. O pagamento deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização, sob pena de descaracterização da tabela price que engendra em seu conceito um sistema constante de amortização. Após, a prestação mensal deve ser imputada aos juros e caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal vai sendo acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário, com seus valores devidamente corrigidos. Tal sistemática evita a amortização negativa que gera distorção e inviabiliza o cumprimento do contrato, sem prejudicar a instituição financeira que pode receber todo o valor mutuado, com os juros pagos ao final. Nesse diapasão, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que encampa essa solução, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. RESPONSABILIDADES LIGADAS AO IMÓVEL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. LIMITE. SEGURO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

.....9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF. 11. Para os contratos posteriores à Lei 8.692/93, o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, encontrando-se revogada a disposição da Lei 4.380/64 acerca da matéria. 12. A redução do encargo mensal cobrado a título de taxa de seguro exige demonstração de que estão sendo arbitrados acima dos estritos parâmetros legais. 13. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito segundo o rito do Decreto-Lei nº 70/66. 14. Apelação provida. Advogado o julgamento da lide (art. 515, 3º, do CPC).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO ; AC - APELAÇÃO CIVEL nº 2001.04.01.027081-8/PR; QUARTA TURMA; Relator JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; DJU de 19/03/2003; página 571) Assim, tendo em vista ter o perito constatado, no demonstrativo de evolução do financiamento de fls. 237/245, a presença de amortização negativa desde a segunda parcela do pacto, deve ser a CEF condenada a efetuar a correção na aplicação da tabela price, nos termos retro explanados. (4) CONSIDERAÇÕES INICIAIS QUANTO À ALEGADA INDUÇÃO DA AUTORA A ERRO POR OCASIÃO DA REPACTUAÇÃO OCORRIDA EM 25 DE JULHO DE 1988 Afirmo a autora que a CEF, por ocasião da repactuação ocorrida em 25 de julho de 1988, inseriu no contrato, sem qualquer aviso, cláusula retirando a responsabilidade de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, fundamentando tal proceder em norma inexistente (Decreto-lei nº 2.349/87), de forma que, após a quitação de todas as 240 parcelas pactuadas, foi surpreendida pela cobrança de saldo devedor em número de parcelas que não corresponde ao previsto no contrato novado, sendo certo ainda que a cobrança não se fez acompanhar das necessárias informações acerca do cumprimento do sistema de amortização previsto na cláusula 39ª da repactuação. Assim, o primeiro ponto a ser observado (exclusão do FCVS sem que disso tivesse a autora conhecimento) diz respeito à alegação da existência de vícios de consentimento, quais sejam, erro - de parte da autora - e dolo - por parte da Caixa Econômica Federal, a viciar a repactuação do financiamento noticiada, fato este que, segundo entende, se mostra suficiente para embasar o pedido de decretação da nulidade no que pertine à exclusão de cobertura pelo FCVS. Cabível, antes de proceder à análise acerca da caracterização dos vícios apontados, argumentar que a autora é advogada. Já o era, a propósito, por ocasião da assinatura do contrato original e, consequentemente, à época da posterior repactuação. Assim, não há como este juízo acatar a afirmação de ignorância acerca das condições do aditamento contratual relativamente por ela assinado, mormente considerando-se que a retirada da cobertura do FCVS está expressa de forma cristalina na cláusula 39ª, de seguinte teor (fl. 16): Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR (A-ES) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Ora, a autora, sendo advogada, bem sabe da necessidade de, antes da assinatura de qualquer contrato, tomar conhecimento de seus termos, sob risco de, não o fazendo, anuir com cláusulas imputando-lhe obrigações que não pretendia assumir. Trata-se, aliás, de prudência exigível inclusive daqueles que não possuem formação profissional na área jurídica, o que não é o caso da autora que, atuando em causa própria nestes autos, mostrou bem conhecer a matéria em suas manifestações no transcorrer do feito. Ademais, não procede a alegação da autora no sentido de que a exclusão do FCVS teve por fundamento norma inválida à época da contratação. Isto porque, em que pese o texto do

Decreto-lei nº 2.349/87, publicado em 29/07/1987, ter sido aprovado pelo Congresso Nacional somente em 12/06/1989, por força das normas constitucionais vigentes à época da sua edição, possuía ele eficácia normativa a contar da data da publicação. Isto porque a Constituição da República então vigente assim regulava a questão, verbis: Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:(...)II - Fianças públicas, inclusive normas tributárias; e(...) 1º. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no 3º do art. 51.O mencionado artigo 51, por sua vez, tinha a seguinte redação:Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.(...) 3º. Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao fim dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.(...)Desta feita, por ocasião da novação contratual telada, plenamente vigente e válido o Decreto-lei nº 2.349/87, sendo correta a atuação da CEF ao retirar a cobertura do FCVS por cuidar-se de reforço de mútuo cujo valor superava o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional, forte do Decreto-lei mencionado, para a concessão de tal benesse. Ademais, não pode ser desconsiderado o documento colacionado pela Caixa Econômica Federal em fl. 94 dos autos, consubstanciado em declaração da autora, de próprio punho, datada de 04/07/1988, no sentido de estar ciente de que eventual saldo residual seria de sua responsabilidade. Novamente, inaceitável a alegação da autora de que, ao firmar tal declaração, não estava se referindo ao seu contrato, mas sim que tinha ciência da regra vigente. Ora, como pode a autora, advogada, argumentar que conhecia a norma vigente sobre a obrigação que firmava, porém desconhecia que esta era aplicável ao seu contrato? Se conhecia a regra cabível à espécie, por qual motivo esta não seria oponível no seu caso, que se adequava ao padrão dos empréstimos no âmbito do SFH? Trata-se, no entender deste magistrado, de argumentação que deve ser afastada.Para encerrar a questão, observo que, em 25 de julho de 1988 vigia o Código Civil de 1916, cujo artigo 178 assim determinava:Art. 178. Prescreve:(...) 9º. Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para o qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;(...) A partir de janeiro de 2003, passou a vigor a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), que deu a seguinte redação ao mesmo dispositivo supra transcrito:Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;II - do de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;(...) Ora, o contrato foi repactuado, conforme já dito, em 25 de julho de 1988 e a presente ação foi ajuizada em 25 de setembro de 2008, ou seja, mais de quatro anos após a assinatura do pacto que se alega viciado (cujos alegados vícios, conforme explicitado alhures, conhecia a autora). Desta forma, inegável que, quer perante a Lei Civil anterior, que fixava o prazo como prescricional, quer perante a atual, que fixa o mesmo prazo como decadencial, imperioso o reconhecimento do perecimento do direito da autora em discutir vício de consentimento em virtude do lapso temporal transcorrido sem o seu exercício.Aliás, em que pese não terem as rés arguido prescrição ou decadência do direito em questão, inexistente óbice ao reconhecimento de tais institutos na presente hipótese, uma vez que, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Considerando-se que as regras de direito intertemporal cingem-se ao princípio tempus regit actum, a lei processual nova possui eficácia imediata, salvo, obviamente, nas hipóteses de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, incide sobre todos atos praticados a partir do início da sua vigência, entendimento este pacificado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.(REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Assim, repiso, por entender oportuno, que uma vez verificada a ocorrência da prescrição, esta pode ser decretada de ofício pelo magistrado, o que ora faço, com supedâneo nas normas expostas. (5) DO EQUÍVOCO ACERCA DO VALOR DO REFORÇO DE EMPRÉSTIMO POR OCASIÃO DA NOVAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 39ª DA REPACTUAÇÃOA autora alega que, ao redigir a repactuação do contrato, a Caixa Econômica Federal equivocou-se no preenchimento do campo III, relativo ao valor do reforço de financiamento objeto da novação, fazendo constar Cz\$ 1.746.864,28 quando o valor correto era Cz\$ 1.229.123,05. Informa que, percebendo o erro, a CEF acrescentou ao fim do contrato a cláusula EM TEMPO, dela fazendo constar o valor correto. No entanto, deixou de proceder à correção do valor total do mútuo repactuado (valor remanescente do contrato original + valor do reforço), de forma que toda a evolução do financiamento foi efetuada partindo de saldo devedor maior que o montante emprestado.As provas documental (fls. 14/17) e pericial produzidas no feito confirmam as alegações da autora. Em fl. 353 (laudo complementar, relativo à manifestação da autora acerca do laudo de fls. 193/262), o perito judicial assim esclarece: Em Fls. 273/276, o Requerente apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial Contábil, nos seguintes termos:Base de cálculo do financiamento: Alega que por conta de erro cometido no aditamento do contrato, a base de cálculo do financiamento encontra-se incorreta, uma vez que o valor liberado anteriormente é de Cz\$ 3.180.410,71, conforme cláusula 3ª. Somado ao valor do reforço (Cz\$ 1.229.123,03) a base de cálculo para o financiamento é de Cz\$ 4.409.533,76 e não Cz\$ 4.927.274,99 como consta no extrato do financiamento.Constatamos o erro no termo do aditamento do contrato no campo III, sendo que em fls. 17 é efetuada a correção da seguinte forma:EM TEMPO: Na fl.

01, campo III, onde lê-se Cz\$ 1.746.864,28, leia-se Cz\$ 1.229.123,05O campo III também apresenta o valor total financiado de Cz\$ 4.927.274,99, sobre o qual não há qualquer correção no aditamento do contrato. Portanto, adotamos este valor na elaboração dos cálculos. Assiste razão à requerente, retificação efetuada considerando o valor do financiamento de Cz\$ 4.409.533,76. A cláusula da repactuação que alega a autora ter sido descumprida pela CEF está assim redigida (fl. 16): CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR (A-ES) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgatado pelo (a-s) DEVEDOR (A-ES) no prazo de 120 (cento e vinte) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: Taxa de Juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no valor de 1,15, sendo os critérios de reajustes, dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (...) De fato, pelo demonstrativo do débito relativo ao saldo residual colacionado pela Caixa Econômica Federal em fl. 161, resta claro que esta não observou a disposição contida no parágrafo primeiro da cláusula retro transcrita, eis que fixou o prazo de resgate em 108 (cento e oito) e não em 120 (cento e vinte) meses, conforme pactuado. (6) CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente da mutuária e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que várias pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável à mutuária, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor em diversos pedidos - nos termos da Lei nº 8.078/90. Noutro giro, verifica-se que não procede a argumentação da autora, em fls. 273/276, ao pretender afastar a multa contratual de 10%. É que a referida multa, ao reverso do que afirma a autora, não se destina a ressarcir o credor pela mora ou impontualidade no cumprimento das obrigações, mas tão-somente destina-se a fixar antecipadamente as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual total na hipótese de execução da dívida, o que encontra amparo no princípio da autonomia da vontade dos contratantes refletido nos artigos 1.059 e seguintes do Código Civil de 1916 (aplicável à espécie). Em verdade, pela impontualidade das obrigações - e aqui cabe observar que a autora está inadimplente desde outubro de 2008, conforme fls. 320/331 - a Caixa Econômica Federal não cobra multa do mutuário, mas tão-somente correção monetária e a taxa de juros prevista na cláusula 36ª, em fls. 16, estando a cobrança do percentual de juros moratórios mencionado de acordo com o Decreto nº 22.626/1933. Nesse ponto, pois, não se vê a ilegalidade suscitada. (7) CONSIDERAÇÕES FINAIS Após a análise de todas as questões pendentes, neste caso observa-se que não se pode dizer que haja flagrante inadimplência da autora, que permaneceu pagando as parcelas conforme exigidas pela CEF até ajuizamento desta ação, tendo pleiteado, em sede de tutela antecipada nestes autos, o depósito do montante apurado pelo perito como devido no laudo de fls. 193/262, o que lhe foi deferido em fls. 285/291, tendo ela efetuado o depósito correspondente em fl. 296. Referido valor é superior ao constatado como devido, também pelo perito judicial, em fls. 356 e 381, após as correções por ele efetuadas em virtude da manifestação da autora acerca do laudo de fls. 193/262. Em sendo assim, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, observa-se que as peculiaridades do contrato e do caso trazido à julgamento, determinam que não se possa vislumbrar por parte da autora uma contumaz inadimplência, pelo que a tutela antecipada concedida em fls. 285/291 deve ser mantida. Muito embora seja óbvio, nunca é demais frisar que, no presente caso, inexistindo inadimplência, resta impedida a realização de qualquer ato, por parte das rés, tendente à execução extrajudicial do contrato discutido no feito. Ou seja, não é possível que qualquer das rés realize a alienação extrajudicial do imóvel, devendo a tutela antecipada concedida em fls. 285/291 permanecer até o trânsito em julgado desta demanda. Frise-se, também, que tendo em vista a possibilidade de reforma, em eventual recurso interposto pelas partes, da sentença ora prolatada, o valor depositado em fl. 296 deve permanecer em conta vinculada a este Juízo até decisão definitiva sobre o conflito de interesses objeto da presente demanda. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os juros a serem aplicados deverão ser de 8,9 % (oito inteiros e 9 décimos percentuais) ao ano com capitalização nominal, nos termos da repactuação de fls. 14/17; b) deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir à mutuária os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pela mutuária devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado; c) a evolução da dívida deve considerar como valor do financiamento, em 25 de julho de 1988, o montante de Cz\$ 4.409.533,76, nos termos da fundamentação acima expendida; c) o prazo para pagamento do saldo residual será de 120 (cento e vinte) meses, conforme pactuado no parágrafo primeiro da cláusula 39ª da repactuação de fls. 14/17, devendo a tutela antecipada concedida em fls. 285/291 permanecer até o trânsito em julgado desta demanda. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas e demais despesas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual.No que tange as custas e despesas processuais (honorários do perito), ressalte-se que a autora está dispensada do pagamento, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 52. Em sendo assim, a parte de custas e despesas em relação às quais seria devida pela autora não deverá ser cobrada em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita concedidos nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006685-55.2010.403.6110** - JOSE CARLOS SOARES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS SOARES propôs ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o pagamento, via PAB, das prestações em atraso relativas ao benefício de pensão devida pela morte do seu falecido companheiro, as quais pertinem ao período que se inicia com a data do requerimento administrativo do benefício até a data da efetiva implantação do mesmo (25/11/1999 a 31/01/2010).Sustenta o autor, em síntese, ter-lhe sido concedido, em 10/01/2010, por força do acórdão administrativo nº 24.301/2009, proferido pela 13ª Junta de Recursos, o benefício NB B21/121.728.572-2, com DIB em 14/11/99 e início de pagamento em fevereiro de 2010, razão pela qual possui crédito relativo ao período que se inicia com a data do requerimento administrativo e termina na véspera da implantação do benefício, ou seja, de 25/11/1999 a 31/01/2010. Esclarece que o INSS, embora reconheça a existência do crédito em testilha, conforme extrato de pesquisa PABs extraída do seu banco de dados, vem procrastinando indevidamente o pagamento, ignorando tratar-se de verba alimentícia e deixando de cumprir as normas previdenciárias que fixam o prazo de quarenta e cinco dias para a conclusão da auditoria que antecede a liberação dos valores ora objetivados. Pugnou pela condenação do réu no imediato pagamento do débito, no valor constante da PAB (R\$ 268.339,75 - duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado nos termos do Provimento 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até a data do pagamento, com a incidência de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, bem como na cominação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da ordem.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/24.Em fl. 27 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação em fls. 30/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/40, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão deduzida, visto que, cuidando-se de crédito de valor elevado, a sua liberação depende de auditoria interna. No mérito, argumenta que o artigo 1.129 do Código Civil veda ao INSS o pagamento dos valores pleiteados nesta ação diretamente a autora, a qual estaria emprestando caráter mandamental à presente demanda, desconsiderando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, aplicável à espécie, requerendo, no caso de procedência dos pedidos, seja a condenação adstrita aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e do mencionado artigo 100 da CF/88. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica em fls. 44/46, repisando que pela presente ação objetiva o pagamento do valor apontado pela ré, imediatamente, de forma administrativa, na conta corrente do autor, e após, ao final do processo pleiteia as correções de juros e diferenças, bem como demais cominações legais, que através da devida execução, serão determinadas na r. Sentença, não podendo a autarquia falar em RPV e Precatório para o efetivo pagamento, pois trata-se de pagamento administrativo que há seis meses é devido ao autor. (sic - fl. 45). Intimadas as partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, a parte autora pleiteou a realização de prova oral para oitiva do chefe da Seção de Revisão de Direitos do INSS, a fim de que este ratificasse em juízo a declaração prestada ao autor no sentido de fora editada recentemente Instrução Normativa do INSS determinando o pagamento dos PABs no prazo de 75 (setenta e cinco) dias (fls. 50/51). O INSS se manifestou sobre a mesma determinação pela cota de fl. 52, aduzindo não ter provas a produzir e informando que a Instrução normativa mencionada pelo autor encontra-se disponível para consulta no site da Previdência Social.Em fl. 56 foi determinada pelo juízo a expedição de ofício ao Serviço de Revisão de Direitos - SRD do INSS, a fim de que em dez dias prestasse informações acerca da realização de auditoria do PAB do autor e se fora apurada alguma irregularidade, tudo comprovando mediante juntada de documentos.Em resposta, informou o INSS em fls. 59/64 ter concluído a auditoria em questão, nela não tendo sido constatadas irregularidades na concessão do benefício. Requereu dilação de prazo para emissão de despacho conclusivo a fim de autorizar o pagamento pelo Gerente Executivo, o que lhe foi deferido.Findo o período aprazado, deixou o INSS de prestar as informações solicitadas, pelo que lhe foi deferido novo prazo para o mesmo fim. Em resposta, noticiou o INSS, pelo ofício de fl. 70, que na auditoria realizada pela Seção de Reconhecimento de Direitos foram verificadas, na concessão do benefício objeto destes autos, divergências relativas à data de entrada do requerimento (DER) e à data de início de pagamento (DIP), as quais estavam sendo sanadas para possibilitar a conclusão definitiva da auditoria e a elaboração de planilha e emissão de pagamento alternativo de benefício (PAB).Cientificado de tais informações, peticionou o autor em fls. 74/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/79, comunicando que, em 02/06/2011, o INSS efetuou o pagamento do PAB guereado, porém no valor líquido de R\$ 215.275,21 (duzentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), em razão de ter, indevida e injustificadamente, alterado a data de início do pagamento para 11/07/2002. Pleiteou fosse determinado ao INSS que colacionasse aos autos o resultado da auditoria, assim como os cálculos que deram origem ao pagamento na forma efetivada, o que foi deferido em fl. 80, tendo o Instituto atendido à determinação do juízo em fls. 82/89.Sobre os documentos trazidos ao feito pelo INSS manifestou-se o autor pela petição de fls. 92/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/111, argumentando, em síntese, não ter o réu cumprido a determinação de

juntada de planilha de cálculo dos valores pagos administrativamente, bem como defendeu a regularidade do protocolo de requerimento de benefício por ele efetuado em 25 de novembro de 1999, data que deve ser considerada como DER. Reiterou, também, os pedidos formulados na inicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, não havendo a necessidade de provas em audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar, também, que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Acerca da preliminar de falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de resistência do INSS ao pedido, trata-se de prejudicial que não merece acolhida. Ora, ainda que nenhuma divergência existisse acerca dos valores devidos - e existe, relativa ao requerimento administrativo que deve ser considerado para a fixação da DER, questão que será devidamente abordada a seguir, quando da análise do mérito desta demanda -, o mero reconhecimento pelo INSS da existência de dívida relativa a parcelas pretéritas da pensão por morte deferida ao autor, desacompanhada do respectivo pagamento em prazo razoável se mostra suficiente a caracterizar a necessidade do ajuizamento da presente ação para a discussão da pretensão que, repiso, não satisfeita administrativamente em prazo razoável, caracteriza-se como resistida. Acerca da razoabilidade mencionada, observo que, em feitos análogos, já fixei meu entendimento no sentido de que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com a posterior auditoria que é feita com intuito de rever o benefício e propiciar a liberação do pagamento dos atrasados. Em que pese ter a concessão do benefício objeto dos autos ter ultrapassado largamente o prazo em questão, a demora na concessão não está sendo discutida na presente lide, de forma que a menção à norma em tela é feita somente a título de esclarecimento. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial), devendo-se esclarecer que o benefício do autor já teve o primeiro pagamento efetuado e também não há insurgência acerca deste tópico. Neste caso, estamos diante de uma auditoria de confirmação do benefício, cujo prazo não pode ser extremamente exíguo, já que o escopo do procedimento é corrigir erros e evitar fraudes. De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa decidir na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca da confirmação de seu benefício e sobre a liberação dos pagamentos atrasados ao infinito. Considere-se que a análise dos processos administrativos - incluindo o procedimento de auditoria - em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se a concessão do benefício deva ou não ser confirmada, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, considerando-se a data de início do pagamento do benefício (fevereiro de 2010), a demora no procedimento de auditoria prolongou-se por mais de um ano, na medida em que o valor relativo ao PAB foi encaminhado ao banco em 31/05/2011 (fl. 78), e somente após ter este Juízo oficiado o instituto réu solicitando informações acerca do andamento da auditoria e de verificação quanto à eventual existência de irregularidades na concessão do benefício (decisão de fl. 56, proferida posteriormente à juntada aos autos da contestação). Assim, evidente que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo imensamente superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, situação esta que evidencia o interesse do autor na propositura da presente demanda. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito, sobre o qual pertinente esclarecer que, tendo em vista o pagamento de parte do valor pugnado na inicial a título de atrasados, a controvérsia diz respeito somente ao direito à percepção da diferença havida entre o montante pleiteado e o valor pago no transcurso do feito, este descrito no documento de fls. 78. Neste ponto, impende consignar que, embora tenha o autor nominado a presente demanda como ação de cumprimento de obrigação de pagar (fl. 02), a causa de pedir e o pedido, na forma em que deduzidos, assim como as diversas manifestações do autor nos autos, indicam possuir o presente feito natureza de ação de obrigação de fazer, na medida em que a pretensão do autor é o recebimento imediato dos valores de parcelas pretéritas de benefício via Pagamento Alternativo de Benefício, cuja auditoria, embora não tenha constatado irregularidades, prorrogou-se por período superior ao razoável. Desta forma, cuida-se de pretensão de cumprimento de ato administrativo, consubstanciada em pedido de ordem judicial para que o INSS conclua o procedimento de concessão de benefício mediante pagamento administrativo do montante devido. Assim, eventual procedência do pedido não implica aplicação do regime de precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal, conforme aduzido em contestação, eis que não se trata de pagamento decorrente de condenação judicial, mas sim de pagamento administrativo, via PAB. Pela mesma razão, o critério de atualização deve ser o utilizado administrativamente na efetivação dos Pagamentos Alternativos de Benefício, e não o pleiteado no item 3 de fl. 06 (aplicação do Provimento 26 do TRF, revogado pelo Provimento n.º 64/2005-COGE/TRF-3ª Região, e juros de 12% ao ano a contar da citação),

tendo em vista que estes se dirigem aos pagamentos decorrentes de condenação judicial. Passo, neste momento, a analisar a pretensão resistida remanescente, a qual diz respeito ao direito do autor à percepção da diferença entre o valor do PAB por ele já recebido (R\$ 215.275,21 - duzentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos - fl. 78) e o valor pleiteado na inicial (R\$ 268.339,75 - duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). A celeuma reside na data a ser considerada como DER (Data de Entrada de Requerimento), que definirá a data em que deverá ser iniciado o pagamento do benefício de titularidade do autor. Conforme documentos de fls. 83/89 e 97/111, extrai-se que, após o falecimento do seu companheiro, ocorrido em 14/05/1999, o autor, pessoalmente, dirigiu-se à unidade administrativa do INSS Sorocaba em 25/11/1999 e protocolizou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte. Posteriormente, porém antes de qualquer manifestação do INSS acerca do seu pleito, em 11/07/2002, novamente protocolou o autor requerimento no mesmo sentido, desta vez por seu procurador legalmente constituído e perante o Posto da Previdência Social em Votorantim/SP. Entende o autor que a data a ser considerada como DER é aquela da protocolização do pedido por ele próprio efetuada, conforme inicialmente reconhecido pelo réu (documentos de fls. 11 e 100). Já o INSS entende que a DER deve ser a data do pedido protocolizado em 11/07/2002, por dois motivos: 1) conforme subitem 4.1 do Cap. I da Parte 2 da CANSB - OS/INSS/DSS nº 363 de 04/01/1994, vigente na data do protocolo efetuado pelo autor, os requerimentos de benefício deveriam ser protocolizados e numerados nas agências da ECT ou nos Postos de Benefícios do INSS, e o autor, desatendendo a norma em comento, equivocadamente protocolizou o seu pedido perante o Protocolo Geral do INSS; e 2) em 25/11/1999 ainda não havia previsão legal de concessão de pensão por morte para companheiro ou companheira homossexual, o que somente veio a ocorrer por meio da decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, que motivou a edição da Instrução Normativa nº 25 de 08/06/2000. Assiste razão ao autor, uma vez que os fundamentos aduzidos pelo INSS para justificar o desacolhimento da data de protocolização do requerimento por ele apresentado em 25/11/1999 não merecem guarida. Primeiramente, quanto à protocolização do documento em local diverso do previsto na Ordem de Serviço nº 363 de 04/01/1994, entendendo não representar justificativa apta para o óbice imposto, tendo em vista que, em que pese não tenha sido o requerimento apresentado exatamente nos locais arrolados na norma em comento, o foi perante a unidade administrativa do INSS em Sorocaba, ou seja, foi ofertado em repartição da mesma autarquia a quem cabe apreciar o pedido de concessão de benefício, a qual tem a obrigação de, verificado o equívoco do segurado, reconhecidamente hipossuficiente, encaminhar a petição à repartição competente para a tomada das medidas cabíveis. Trata-se de medida de simples comunicação interna que não pode ser tachada de impossível ou dificultosa, mormente tendo em vista a finalidade do Instituto réu. Entendimento diverso implicaria em priorizar a burocracia em detrimento dos direitos individuais e da ordem social previstos na Constituição Federal, os quais fundamentam a existência e ditam as diretrizes de atuação do INSS. Em segundo lugar, quanto à alegação de que em 25/11/1999 a concessão de benefício de pensão por morte a companheiro homossexual pendia de amparo legal, deve ser repelida. Ora, o decisum que fez surgir a norma administrativa que regulamenta o deferimento de benefícios aos companheiros homossexuais teve por fundamento a equiparação das uniões estáveis havidas em relações heterossexuais com as advindas dos relacionamentos homoafetivos, conforme acórdão que ora transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos e a defesa de direitos individuais homogêneos. 2. Às ações coletivas não se nega a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 3. A regra do art. 16 da Lei n.º 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim, aqueles previstos no art. 93 do CDC. 4. Tratando-se de dano de âmbito nacional, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência

para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão. (TRF4, AC 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 10/08/2005) Acerca de tal questão, relevante observar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, fulcrado, como não poderia deixar de ser, nos direitos fundamentais agasalhados pela Constituição Federal, nos seguintes termos: E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto da lei quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraíam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da

felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina.(RE-AgR 477554, CELSO DE MELLO, STF) Assim, tendo em vista ter o autor protocolizado, em 25/11/1999, perante o INSS, requerimento de concessão de benefício que representa direito fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91, a DER a ser considerada é a data deste requerimento, razão pela qual imperativo o reconhecimento da procedência do pedido de recebimento do PAB também no período de 25/11/1999 a 10/07/2002. Por oportuno, aduzase que, tendo em vista que o pagamento do PAB tem efeitos irreversíveis, a obrigação de fazer objeto desta sentença somente será implementada após o trânsito em julgado da demanda, incidindo o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual decorrente da carência superveniente da ação, com relação ao pagamento do PAB do benefício NB 121.728.572-2 relativo ao período de 11/07/2002 até 31/01/2010. Outrossim, no que pertine ao pagamento do PAB do benefício NB 121.728.572-2 relativo ao período de 25/11/1999 a 10/07/2002, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré no pagamento administrativo dos valores em questão ao autor (obrigação de fazer), nos termos da fundamentação exposta na presente sentença, valores estes que devem ser atualizados pelos critérios regularmente utilizados para tal fim nos Pagamentos Alternativos de Benefícios, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor econômico a ser pago futuramente a título de PAB (período de 25/11/1999 a 10/07/2002), uma vez que remunera de maneira digna o trabalho dos patronos da parte autora. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que o creditamento do valor é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007727-42.2010.403.6110** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada inicialmente perante a Justiça Comum Estadual em face do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha e da Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, objetivando a declaração do direito privativo da parte autora de nomear diretor clínico e seu respectivo vice, nos termos do artigo 40 do seu Estatuto Social, afastando todo e qualquer ato contrário ao dispositivo mencionado. Citadas, as rés contestaram conjuntamente o feito, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, tudo sob fundamento de ser a nomeação atacada regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina e referendada pelo Conselho Estadual de Medicina do Estado de São Paulo, normas hierarquicamente superiores ao Estatuto da autora e por ela desconsideradas, as quais emprestam às autarquias mencionadas legitimidade para figurar no polo passivo da ação, deslocando a competência para esta Justiça Comum Federal. No mérito, argumentaram que a autora confunde direção administrativa com direção clínica, bem como que a nomeação de Diretor ou Vice Diretor Clínico pela autora viola o Código de Ética Médica e as Resoluções do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e expõe os ilegalmente nomeados às sanções éticas e disciplinares da categoria. O Excelentíssimo Juízo de Direito do Foro Distrital de Cerquilha afastou as preliminares argüidas e julgou o pedido procedente (fls. 148/151). Da sentença apelaram os réus (fls. 157/170), assim como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na qualidade de terceiro prejudicado (fls. 173/183) e o Conselho Federal de Medicina, ao argumento de ostentar qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 208/225). Contra razões em fls. 247/250, 252/258 e 260/266. Os recursos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 242 e 299). A C. 5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a todos os recursos (fls. 315/319), razão pela qual interpuseram Recurso Extraordinário e Recurso Especial o Conselho Federal de Medicina (respectivamente, fls. 388/396 e fls. 331/337) e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (pela ordem, fls. 341/342 e fls. 366/385). A todos eles foi negado seguimento (fls. 411/416). Da negativa de seguimento aos recursos foram interpostos agravos de instrumento, os quais foram providos pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 467/468), reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar eventual existência de interesse processual dos Conselhos Federal e Regional de Medicina no presente feito, razão pela qual foram os autos remetidos e distribuídos a esta 1ª Vara

Federal de Sorocaba. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (certidão de fls. 479). Novamente intimadas as partes, desta vez para, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito e o pedido formulado na inicial, dizer sobre seu interesse no prosseguimento da ação, reiterou a autora o pedido formulado na inicial (fl. 504). Em fls. 505/511 este Juízo deferiu a inclusão na lide do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, fixando a competência para julgamento do feito desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Na mesma decisão, foi ainda expressamente cassada a decisão de fl. 02 - que deferiu a antecipação de tutela -, bem como determinada a citação dos corréus Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Conselho Federal de Medicina e a intimação das partes para esclarecer o acordo noticiado no item 1 da petição de fl. 504, tendo em vista a impossibilidade da realização de transação ou reconhecimento jurídico do pedido em razão da existência de direitos indisponíveis (poder de polícia das autarquias). Acerca do acordo noticiado em fl. 504, somente o Conselho Federal de Medicina prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, informando não ter conhecimento das tratativas de acordo em questão. Contestação do CREMESP às fls. 522/532, acompanhada dos documentos de fls. 533/554, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que, por força do disposto na Lei nº 3.268/57, tem a atribuição de supervisionar o exercício da prática médica dentro dos ditames do Código de Ética a ela relativo, nos termos do regulamento próprio (Decreto Federal nº 44.045/58). Aduziu que, em razão da edição da Lei nº 6.839/80, que obriga o registro dos Hospitais perante os Conselhos Regionais de Medicina e, conseqüentemente, a sua submissão às regras administrativas que regem a atividade hospitalar, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.481/97, que dispõe ser necessária a eleição para Diretor Clínico, tendo em vista cuidar-se de função de representação e organização do Corpo Clínico da instituição, cujas atribuições (dirigir e coordenar o Corpo Clínico, supervisionar a execução das atividades de assistência médica e zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico) estão definidas no artigo 3º da Resolução nº 1.342/91 do CFM. Argumentou que o Estatuto da parte autora somente prevê a nomeação de Diretor Clínico, porém aplica a este as atribuições concernentes ao Diretor Técnico, cargo puramente administrativo, de total confiança da administração e descrito no artigo 28 do Decreto nº 20.931/32, o qual tem por atribuição responder pela instituição perante os diversos órgãos administrativos fiscalizadores, pelo que pode ser nomeado pela instituição. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado na inicial. O corréu Conselho Federal de Medicina apresentou sua contestação em fls. 574/585, acompanhada dos documentos de fls. 586/607, aduzindo, em síntese, possuir competência legal para editar normas regulamentando o exercício da medicina, na medida em que é seu dever institucional zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão. Dogmatizou que as Resoluções CFM nº 1.42/91 e nº 1.481/97 foram editadas nos limites da Lei nº 3.268/57, sem invadir a gestão administrativa de instituições médicas (as quais, mesmo privadas, possuem relevância pública, eis que executam indiretamente serviço público), na medida em que guardam pertinência exclusivamente com matéria afeta a deontologia médica. Asseverou que a Resolução CFM nº 1.342/91 determina a eleição do Diretor Clínico e deixa a critério da Administração a escolha do Diretor Técnico em razão de ser este o responsável pelo hospital como estabelecimento, sendo diretamente subordinado à sua Administração, tendo por função traduzir na prática as políticas traçadas, executando-as e as fazendo executar, enquanto aquele representa os que exercitam a prestação de assistência médica - ou seja, o Corpo Clínico -, sendo o responsável pela prestação do serviço médico da instituição e, por figurar como representante de classe que presta serviços de relevância pública, possui autonomia e independência para a execução dos seus encargos, condição que, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exige a realização de eleição para o seu exercício. Apesar de devidamente intimada para tal fim, deixou a parte autora de manifestar-se sobre as contestações do CREMESP e do CFM. Intimadas as partes para dizerem se pretendiam produzir provas (fls. 612), somente o CFM, pela petição de fl. 615, requerendo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação. Primeiramente, entendo que as preliminares relativas à legitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e à incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a presente ação, arguidas pelos corréus Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha e Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, restam superadas pela decisão de fls. 505/511. A arguição de ilegitimidade passiva ad processum da Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha merece guarida, ante a ausência de capacidade postulatória, na medida em que não detém personalidade jurídica. O mesmo vício, aliás, macula a presença do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, visto que este faz parte da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha e não detém personalidade jurídica própria. Friso que o fato de ter sido a ação interposta em face da Diretoria Clínica e da Comissão Eleitoral nas pessoas, respectivamente, do Diretor Clínico e do Presidente da Comissão Eleitoral não afasta o vício apontado, eis que na presente ação estes atuariam na qualidade de representantes dos órgãos desprovidos de personalidade jurídica. Mesmo que se desconsiderasse a questão da ilegitimidade ad processum, por outro prisma a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Clínico (e neste ponto cabe consignar que, ao que tudo indica, as contestantes, por um lapso, disseram Diretor Clínico quando queriam na verdade dizer Corpo Clínico) e da Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha também deve ser acolhida. Há que se ter em mente, em primeiro lugar, que a pretensão deduzida na inicial é no sentido de afastar a necessidade da realização de eleição prevista em Resoluções editadas pelos corréus Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Não se pode olvidar, ainda, que conforme já explicitiei na decisão de fls. 505/511 - e voltarei a enfatizar, sob outro aspecto, quando da análise do mérito desta demanda - a função de Diretor Clínico está ligada à fiscalização dos atos médicos praticados pelo Corpo

Clínico, dizendo respeito, assim, diretamente, ao exercício da medicina. Também deve ser levado em consideração que, por força do disposto no artigo 142 do Código de Ética Médica, o médico é obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, de forma que a ausência da eleição do Diretor Clínico pelo Corpo Clínico da parte autora implicaria, em princípio, perante os mencionados órgãos de classe, em ilícito ético. Ora, se agiu o Corpo Clínico de acordo com o que lhe determinam as Resoluções editadas pelos Conselhos mencionados - elegendo o Diretor Clínico e, cumprindo, assim, seu dever ético -, e se seu proceder vem sendo contestado pela parte autora, ao fundamento de invasão de sua esfera de direitos, a tutela do interesse do Corpo Clínico e do seu Diretor Eleito em reconhecer a legalidade do seu proceder passa a ser competência do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, exclusivamente, face ao exposto e à ausência de interesse em razão da alegação, pelo próprio Corpo Clínico e pela Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica, da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Quanto ao mérito, a lide consiste na divergência acerca da forma de preenchimento do cargo de Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho, uma vez que a Diretoria da instituição autora entende ser sua atribuição privativa, nos termos previstos no artigo 40 do Estatuto Social, nomear o Diretor Clínico, enquanto os réus Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo defendem a aplicação à espécie das Resoluções editadas pelo primeiro, as quais determinam que para tal fim deve ser realizada eleição, promovida pela Comissão Eleitoral do Corpo Clínico da mesma entidade, sendo votantes os membros do mencionado Corpo Clínico desse nosocômio. Afirma a autora que seu direito à nomeação do Diretor Clínico decorre da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, cujo estatuto, devidamente inscrito no registro competente, prevê a nomeação, privativamente pela Diretoria, e não a eleição pelo Corpo Clínico, de Diretor Clínico e seu respectivo Vice, constituindo regular exercício do direito de administração que pretendem os réus violar. Conforme cópia do seu estatuto colacionada em fls. 12/23, tal informação é verídica, na medida em que o mencionado artigo 40 assim dispõe: À Diretoria compete privativamente: ... c) nomear o Diretor Clínico, criar, suprimir empregos e comissões, fixando-lhes atribuições e vencimentos.... Ocorre que o mesmo estatuto, por outro lado, dispõe, no Título I, acerca da Instituição e seus fins: ... Art. 2º - Constituída para a prática de Obras de Misericórdia, manterá para esse fim hospitais e outras organizações destinadas a acolher, auxiliar ou socorrer pobres e necessitados, sem distinção de crenças religiosas e políticas, cor e nacionalidade. ÚNICO - Os Hospitais da Santa Casa Manterão leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito dentro das proporções estabelecidas pela legislação federal e estadual em vigor... Art. 4º - A assistência dos doentes e pobres será dada de conformidade com o produto da receita da Instituição, donativos, subvenções, etc.... Assim, a parte autora desenvolve atividades relacionadas à prestação de serviços de assistência de saúde, isto é, serviço de relevância pública, visto que os bens tutelados são a saúde e a vida, sendo-lhe constitucionalmente exigido o atendimento à toda sociedade de forma, no mínimo, satisfatória, bem como a submissão às normas administrativas emanadas aplicáveis à espécie, dentre elas as regulamentações emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina. Friso que a relevância pública em questão determina a adequação do proceder da autora aos regulamentos dos Conselhos da classe médica - os quais, como bem salientado na contestação do CRF, atuam dentro da sua competência, no exercício do poder de polícia que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico -, mais que mero entendimento deste magistrado, é preceito expresso contido no artigo 197 da Constituição Federal, de seguinte teor: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. A fim de ilustrar o até agora exposto, colaciono a jurisprudência a seguir, pertinente ao tema: O STJ denegou segurança impetrada com o objetivo de impugnar a Portaria 795, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Entendeu inexistente violação a direito líquido e certo e assentou ser competência da União dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle permanente de qualquer atividade que possa afetar a saúde pública, no estrito exercício do poder de polícia. (RMS 22.096, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, DJ de 22-2-2002.) Desta forma, em que pese a natureza de pessoa jurídica privada da autora, atividade por ela desenvolvida demanda, por força do retro transcrito artigo 197 da Constituição Federal, controle e fiscalização pelo Estado. Por tal razão, deve a autora obrigatoriamente estar registrada perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas - no presente caso, os Conselhos Federal e Regional de Medicina, órgãos fiscalizadores do exercício da medicina criados e regulamentados, respectivamente, pela Lei Federal nº 3.268/57 e pelo Decreto nº 44.045/58 - conforme determinado na Lei nº 6.839/80 (Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.) Ademais, por força de legislação infraconstitucional, obrigatoriamente deve a autora contar com profissional da área médica como responsável pelas suas atividades, nos termos dispostos no Decreto Federal nº 20.931/32 (Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária () Art. 28: Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um Diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal). Na decisão de fls. 505/511 este Juízo frisou que dos documentos carreados aos autos não consta informação acerca da existência, na instituição autora, da figura do Diretor Técnico, sendo certo que não há vedação ao acúmulo de ambas as funções pelo mesmo profissional, ressaltando, ainda, que a solução da presente

lide também depende da verificação das funções exercidas pelo Diretor denominado clínico no Estatuto da autora, uma vez que a mera denominação do cargo não afasta eventual confusão entre as funções efetivamente desempenhadas, sendo necessário esclarecer este ponto a fim de verificar se o preenchimento do cargo pode ocorrer do modo realizado pela autora ou se é necessária a obediência à forma apontada pelos réus e pelos apelantes de fls. 173/183 e (CREMESP) e 208/225 (CFM). Apesar disso, a parte autora, instada por duas vezes a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, nenhuma requereu na primeira e ficou-se inerte na segunda, sendo certo ainda que o pedido por ela formulado na inicial - ocasião em que fixados os limites da lide - e reiterado em fl. 504, é no sentido de declarar o seu direito de nomear o Diretor Clínico e seu respectivo Vice Diretor, nos termos do artigo 40 do seu estatuto social, afastando todo e qualquer ato contrário ao aludido dispositivo. Desta feita, deve o juízo partir do princípio que a previsão contida no estatuto da autora diz respeito, efetivamente, ao cargo de Diretor Clínico, sendo a questão afeta à nomeação de Diretor Técnico matéria estranha a estes autos, que será abordada tão-somente para esclarecer as atribuições do Diretor Clínico. Neste ponto, compete verificar a quem cabe, e de que forma (Diretoria, mediante nomeação, ou Corpo Clínico, mediante eleição), empossar o Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, o que requer esclarecimentos acerca da natureza e função por este desempenhada, o que passo a fazer, iniciando pela transcrição parcial da Resolução CFM nº 1.342/91, que além de alinhar, ordenadamente, as normas legais e administrativas relativas à questão, também delimita as atribuições dos diretores técnico e clínico dos estabelecimentos de saúde, ponto nodal para delimitar o papel do Diretor Clínico e, assim, estabelecer as razões que levam à forma de assunção a tal cargo: RESOLUÇÃO CFM Nº 1.342, DE 8 DE MARÇO DE 1991 Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 16 abr. 1991. Seção 1, p. 70140 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15.12.61, os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei; CONSIDERANDO que o Art. 28 do Decreto nº 20.931/32 preceitua que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um Diretor Técnico, habilitado para o exercício da medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados; CONSIDERANDO que o Art. 12 do Decreto nº 44.045/58 e a Lei nº 6839/80 estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina; CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.214/85, a obrigatoriedade do registro e do cadastramento abrange também a filial, a sucursal, a subsidiária, ambulatórios e todas as unidades de atendimento médico; CONSIDERANDO que o Art. 8º da Resolução CFM Nº 997/80 determina que, no caso de afastamento do médico Diretor Técnico, o cargo deverá ser imediatamente ocupado pelo seu substituto, também médico; CONSIDERANDO que o Art. 11 da mesma Resolução CFM Nº 997/80 estabelece que o Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente; CONSIDERANDO que ao Diretor Técnico compete assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis ao exercício de uma boa prática médica, zelando, ao mesmo tempo, pelo fiel cumprimento dos princípios éticos; CONSIDERANDO que ao Diretor Clínico compete a supervisão da prática médica realizada na instituição; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em 08 de março de 1991. RESOLVE: Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil. Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico: a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor. b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição. c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica. Art. 3º - São atribuições do Diretor Clínico: a) Dirigir e coordenar o Corpo Clínico da instituição. b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição. c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição. Art. 4º - O Diretor Clínico será eleito pelo Corpo Clínico, sendo-lhes assegurada total autonomia no desempenho de suas atribuições. Art. 5º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em uma única instituição pública ou privada, prestadora de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição. (Caput revogado pela Resolução CFM nº 1.352/92) Parágrafo único - Face às peculiaridades das instituições, é permitido ao médico o exercício simultâneo das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico. Art. 6º - Em caso de afastamento ou substituição do Diretor Técnico ou do Diretor Clínico, aquele que deixa o cargo tem o dever de imediatamente comunicar tal fato, por escrito, ao Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único - A substituição do Diretor afastado deverá ocorrer de imediato, obrigando-se o Diretor que assume o cargo a fazer a devida notificação ao Conselho Regional de Medicina. (...) O Manual de Diretoria Clínica editado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Coordenação de Antonio Pereira Filho. - 2º ed. - São Paulo - 2006) assim define os cargos em comento e suas atribuições: 1. DIRETOR CLÍNICO Definição Médico de confiança do Corpo Clínico. Obrigatoriamente deverá ser eleito por voto secreto e direto dos membros do Corpo Clínico, em processo eleitoral especialmente convocado para essa finalidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo escolhido por maioria simples de votos. O mandato do Diretor Clínico deverá estar definido no Regimento Interno. Atribuições As principais atribuições do Diretor Clínico são: ? propor a admissão de novos componentes do Corpo Clínico, de conformidade com o disposto no Regimento Interno; ? designar chefes de

clínicas e serviços indicados pelos departamentos;? reger e coordenar todas as atividades médicas da instituição, em colaboração com a Comissão de Ética Médica e Conselho Técnico;? representar o Corpo Clínico junto à Mesa Administrativa da instituição;? desenvolver o espírito de crítica científica e estimular o estudo e a pesquisa;? permanecer na instituição no período de maior atividade profissional, fixando horário do seu expediente;? tomar conhecimento, para as providências necessárias, de todas as solicitações do Corpo Clínico previstas no Regimento Interno;? prestar contas de seus atos ao Corpo Clínico nas Assembléias Gerais;? executar e fazer executar a orientação dada pela Assembléia de Corpo Clínico quanto a assuntos médicos;? esclarecer as partes interessadas em eventual conflito de posição entre o Corpo Clínico e a Mesa Administrativa, visando harmonizá-las em face dos postulados éticos;? empenhar-se para que os integrantes do Corpo Clínico observem os princípios do Código de Ética Médica, as disposições legais em vigor, a ordem interna da instituição e as resoluções baixadas pelos órgãos e autoridade competentes em matéria de procedimento ético ou recomendações técnicas para o exercício da Medicina;? encaminhar à Comissão de Ética Médica consulta ou denúncia relativas a quaisquer assuntos de natureza ética, visando o bom exercício da Medicina na instituição;? apresentar à Mesa Administrativa relatório anual das atividades médicas;? cooperar com a Mesa Administrativa da instituição;? convocar em tempo hábil e por edital afixado em local visível a todos os médicos da instituição, as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias previstas no Regimento Interno;? presidir as assembléias gerais do Corpo Clínico;? dar orientação científica, fazendo com que sejam cumpridas as normas de bom atendimento, dentro dos princípios da ética médica;? zelar pelo cumprimento do Regimento Interno;? zelar pelos livros de atas e do arquivo do Corpo Clínico;? transmitir o seu cargo ao vice-diretor, em caso de férias, licenças e impedimentos eventuais. Para maior dedicação a suas atividades e de acordo com as possibilidades financeiras da instituição, o cargo de Diretor Clínico poderá ser remunerado. Quem define se o cargo é ou não remunerado é o Corpo Clínico através de assembléia, devendo tal deliberação estar consignada no Regimento Interno. Porém, antes dessa definição, faz-se indispensável um acordo com a Mesa Administrativa, já que é a instituição quem arcará com a remuneração e encargos dela decorrentes.

**2. VICE-DIRETOR CLÍNICO** Definição Também elemento de confiança do Corpo Clínico. Deverá ser eleito por voto secreto dos membros do Corpo Clínico da instituição juntamente com o Diretor Clínico. Atribuições As principais atribuições do Vice-Diretor Clínico são: ? auxiliar a Diretoria Clínica em suas atribuições; ? substituir a Diretoria Clínica em caso de férias, licenças e impedimentos.

**3. DIRETOR TÉCNICO** Definição Médico que poderá ser escolhido tanto por eleição como por nomeação. Em qualquer um dos casos, a forma de escolha e mandato deverão estar claramente definidos no Regimento Interno. Atribuições As principais atribuições do Diretor Técnico são: ? cientificar a Mesa Administrativa da instituição das irregularidades que se relacionem com a boa ordem, asseio e disciplina hospitalares;? executar e fazer executar a orientação dada pela instituição em matéria administrativa;? representar a instituição em suas relações com as autoridades sanitárias e outras, quando exigirem a legislação em vigor;? zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;? assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição;? assegurar o pleno e autônomo funcionamento da Comissão de Ética Médica;? manter perfeito relacionamento com a Diretoria Clínica e membros do Corpo Clínico da instituição. Dependendo das peculiaridades de cada instituição, os cargos de Diretores Clínico e Técnico poderão ser preenchidos por um único médico na função de Diretor Clínico. Tal deliberação deverá também estar consignada no Regimento Interno. As posteriores resoluções editadas pelo CFM e pelo CREMESP mantiveram os conceitos acima trasladados, cabendo acrescentar, por relevante ao tema ora discutido, que a Resolução CREMESP nº 134/06 dispôs, no item 5.2, que O Diretor Técnico se constitui em cargo de confiança da Diretoria da Instituição, podendo ser nomeado médico não integrante do Corpo Clínico, posto que o Regimento Interno não pode criar obrigações, que vinculem a administração do hospital e no item 5.3 que O Diretor Clínico se constitui em cargo de representação médica dentro da instituição, motivo pelo qual ele deve ser eleito pelo próprio Corpo Clínico. No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO CFM nº 1.481, DE 8/8/97, ao estabelecer as diretrizes para a organização do Corpo Clínico, estabeleceu que o Regimento Interno deverá prever a existência do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, sendo este, obrigatoriamente, eleito pelo Corpo Clínico, de forma direta e secreta, com mandato de duração definida bem como que O Diretor Clínico, seu substituto e os membros da Comissão de Ética serão eleitos por votação direta e secreta em Processo Eleitoral, especialmente, convocado com essa finalidade, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, por maioria simples de votos... Conforme mencionado na prefalada decisão de fls. 505/511, o Diretor Clínico tem por função a supervisão da prática médica, a fim de fazer cumprir os preceitos éticos da profissão, sendo representante do Corpo Clínico e não da Instituição, possuindo autonomia para o desempenho da sua função, o que se mostra coerente com a necessidade de eleição, pelos seus pares, para o mister, na medida em que a nomeação pela Diretoria, se verificada a existência de conflito entre os interesses desta e do Corpo Clínico, macularia a imparcialidade necessária à representação dos interesses da classe médica, os quais devem, sempre, buscar o cumprimento das regras estatuídas no Código de Ética ao qual estão subordinados. Em conclusão, por todos os motivos relatados, entendo caber ao Corpo Clínico, mediante eleição, empossar o Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo, mediante procedimento estabelecido nas normas atinentes à questão, emanadas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, restando improcedente o pedido formulado na inicial.

**D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ad causam e ad processum do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo e da Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo para figurar no polo passivo da presente ação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora em face dos réus remanescentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus remanescentes (CFM e CREMESP), que são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), esclarecendo que metade do valor fixado pertence a cada um dos réus, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que estamos diante de pretensão de valor inestimável economicamente, sendo, ao ver do juízo, justificável a fixação de tal montante pelo labor desempenhado pelas partes e pela importância da demanda. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011551-09.2010.403.6110** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAIME BARRETO ANDRADE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de julho de 2010 (competência posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença - NB 31/532.581.177-3).

Alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/532.581.177-3, também a partir de julho de 2010. Segundo narra a petição inicial, o autor tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas ortopédicos, associados a cistos cerebrais e outros transtornos encefálicos, razão pela qual recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 111.938.659-1, de 04/11/1998 até 19/09/2004; NB 505.406.529-2, de 08/11/2004 até 31/12/2005; NB 560.829.003-4, de 01/05/2007 até 06/09/2008 e NB 532.581.117-3, de 13/10/2008 até 01/06/2010, sendo que a partir dessa data (01/06/2010), o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu indevidamente o pedido de manutenção do benefício. Aduz que não há necessidade de realização de perícia médica em face da documentação anexada aos autos. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/154. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Às fls. 198 aquele Juízo determinou que a parte autora delimitasse seu pedido, esclarecendo expressamente desde quando pretende o benefício, haja vista a sentença prolatada nos autos do processo nº 0011688-25.2009.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal, o que foi devidamente cumprido às fls. 199/203. Através de decisão proferida às fls. 205/207, o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil e determinou a redistribuição deste processo a esta Vara, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0006644-88.2010.403.6110. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara em 31/01/2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 212/214. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícias médicas com médico clínico geral e médico ortopedista. Ainda nessa decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 220/223, protocolizada, tempestivamente em 28/07/2010, o INSS que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 224/233. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico, ortopedista foi juntado às fls. 269/274. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico clínico geral psiquiatra, foi juntado às fls. 276/281. Sobre os laudos manifestaram-se a parte autora - fls. 287/292 e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme fls. 293. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou, às fls. 268/274, que: O periciando refere quadro crônico e insidioso de cervicgia e lombalgia, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional e quadro neurológico em decorrência de cisto cerebral. Apresenta exames imagenológicos, comprovando a existência de espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e formação cística intracraniana. O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor a apalpação das apófises espinhosas e a

mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seus segmentos cervical e lombo-sacro. Teste de Lasague negativo bilateralmente. Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional. Apresenta relatórios atuais de seus médicos assistentes atestando a incapacidade laboral atual. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase e que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas e neurológicas encontradas podem ser tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada no quadro clínico. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do paciente). O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para as suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neurológicos e pneumológicos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas (Amitriptilina e Tegretol), mas não apresenta em princípio incapacidade permanente ou definitiva. (sic - fls. 271/272). Concluiu, por fim, o primeiro expert: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado. (sic - fl. 167). Com relação à segunda perícia realizada (fls. 276/280), o perito médico clínico geral observou que: No caso em análise, trata-se de periciando com queixas atribuídas a crise convulsiva em função de cistos na cabeça, e com queixas vagas e subjetivas que relaciona a problemas na coluna vertebral. Refere também ser portador de asma. O autor apresenta exames de imagem compatíveis com espondiloartrose. O autor não apresenta exames de avaliação de asma (espirometria, radiografias ou tomografia de tórax). Epilepsia é uma condição neurológica crônica com várias causas, caracterizada por convulsões e crises menores, como ausências. O diagnóstico é baseado em exames (tomografia computadorizada, ressonância magnética, eletroencefalograma), e na descrição do que acontece com o indivíduo antes, durante e depois da crise. Algumas crises desaparecem com o tempo e a medicação pode ser suspensa; mas em geral é necessário tratamento medicamentoso a vida inteira. indivíduos com epilepsia escondem sua condição ao procurar emprego; no entanto, estudos demonstram que as faltas por doença e os acidentes de trabalho não são mais frequentes em pessoas com epilepsia do que nos demais empregados. A falta de informação gera preconceito, afinal, quem tem epilepsia controlada tem vida absolutamente normal, e mesmo quem passa por crises só fica abalado durante os poucos minutos em que elas acontecem. As profissões adequadas são aquelas que a pessoa se sente adaptada e não envolvam riscos à sua integridade ou a de terceiros. Em algumas situações determinadas patologias podem não ser motivo de incapacidade para alguns indivíduos, entretanto para outros podem representar redução da capacidade laborativa. No caso do autor, considerando a atividade principal e o quadro clínico de epilepsia, elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, foram encontrados subsídios objetivos que interferem no cotidiano do autor em sua condição laborativa habitual, de forma parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para outras funções laborativas. (sic). Concluiu, por fim, o segundo expert: As sequelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual. não há dependência de terceiros para a vida diária. (sic - fls. 278). O laudo pericial de fls. 276/280 é claro no sentido de que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, pois apresenta quadro clínico compatível com epilepsia em uso regular de medicação e asma, que ocasionam uma impossibilidade parcial, porém permanente, para a condução de suas atividades laborativas habituais. Em resposta aos quesitos nºs 4 e 5 deste Juízo, o perito esclareceu que não há elementos para se afirmar a data do início da doença e do início da incapacidade laboral. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 269/274 que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e fixa a data da incapacidade para, pelo menos, 19/06/2006. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Assim, constatado que a parte autora efetivamente padece de doença parcial e permanentemente incapacitante, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurado. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 225/230, onde se verifica que o autor trabalhou, como empregado, nas pessoas jurídicas Empresa Auto Ônibus São Miguel Ltda., de 08/02/1985 a 05/07/1986 e Companhia Brasileira de Alumínio a partir de 03/03/1989 até a presente data. Verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 111.938.659-1 (de 04/11/1998 a 19/09/2004), NB 505.406.592-2 (de 08/11/2004 a 31/12/2005), NB 560.829.003-4 (01/05/2007 a 06/09/2008) e NB 532.581.117-3 (de 13/10/2008 até 01/06/2010). Ademais, não consta dos autos notícia de estar o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, não estando o autor reabilitado para o exercício de nova função e nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, deve continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, o autor faz jus à continuidade do auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito concluído em fls. 273 que o início da incapacidade deu-se, pelo menos, em 19/06/2006, o benefício de auxílio-doença é devido neste caso desde a data em que cessou, ou seja, a partir de 02 de junho de 2010. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da

sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 20, item A (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável ao autor. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da cessação do auxílio-doença (02/06/2010) até a data do restabelecimento do benefício, acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 532.581.117-3 em favor do autor JAIME BARRETO ANDRADE (NIT nº 1.219.837.299-3, data de nascimento: 14/04/1966 e nome da mãe: Maria José Pinheiro Silva), o qual deverá ter início retroativo desde a data da sua cessação indevida, ou seja, 02 de junho de 2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 02 de junho de 2010 até a efetiva implantação do benefício que se dará por ocasião da implantação da tutela antecipada objeto desta sentença, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 212/214. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, restando evidenciado que o valor dos atrasados é superior a 60 salários mínimos. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004878-63.2011.403.6110 - WALTER TADEU TEIXEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 80-1, que não conheceu dos embargos declaratórios opostos da sentença de fl. 65, frente e verso, por entender ausentes os requisitos necessários à sua admissibilidade. Aduz o embargante que a decisão embargada, pelo seu teor, é contraditória, pois embora dela tenha constado, expressamente, que aquele recurso não foi conhecido, foram analisadas as razões de mérito que fundamentaram a sua oposição, pelo que, segundo entende, foi o recurso conhecido, porém improvido. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Repiso: o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a mera explanação no sentido de que a prolação da sentença então embargada foi anterior ao proferimento de decisão no agravo de instrumento, pelo que inexistente incompatibilidade entre os dois provimentos judiciais, não implica em conhecimento dos embargos de declaração, na medida em que não tem o condão de tornar os fundamentos aduzidos pela embargante na petição de fls. 75/76 aptos ao recebimento do recurso, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, ainda que incompatibilidade houvesse, o recurso cabível à espécie não seria o de embargos declaratórios. Assim, inexistente a contradição apontada na petição de fls. 88 a 91, havendo, no entendimento deste

magistrado, equívoco da embargante quanto à interpretação da decisão embargada, hipótese que também não permite o conhecimento do recurso interposto, por não configurar requisito da sua admissibilidade (contradição, omissão, obscuridade ou erro material). Mesmo que este juízo conclua pela não conhecimento de algum recurso, a decisão deve ser fundamentada (sob pena de nulidade), isto é, devo apresentar os fundamentos pelos quais afasto o recebimento do recurso. Isto não significa admitir o recurso para, então, julgá-lo improcedente. Na decisão de fl. 80, narrei os motivos que me levaram a concluir pela inocorrência dos requisitos legais para o recebimento dos embargos, como o faço agora, no que diz respeito aos embargos que apresentou contra a referida decisão, já proferida em sede de outros embargos interpostos. O que pretende o embargante, conforme mencionado em fl. 89 e mais uma vez, é a reforma do provimento jurisdicional para o fim de que seja interrompido o prazo para a interposição do recurso competente em face da sentença que indeferiu a inicial, na medida em que, supondo certo o conhecimento dos embargos declaratórios, deixou o embargante de protocolar a tempo, preventivamente, o recurso cabível. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. IV) Os embargos ora apresentados e não conhecidos, atacando decisão proferida em embargos interpostos contra a sentença de fl. 65 constituem, pelo conteúdo e pelo propósito da irrisignação (alterar o teor da sentença e da decisão proferida após a sentença), incidente manifestamente infundado. Se não bastassem os primeiros embargos, já de cunho infringentes, vieram os segundos, com o mesmo propósito, insistindo a parte autora em modificar, através do recurso inadequado, as decisões deste juízo. A conduta da parte autora é de litigância de má-fé, ut art. 17, VI, motivo pelo qual eu a condeno na multa tratada no art. 18, caput, do CPC (1% sobre o valor da causa atualizado - fl. 08) em favor da parte contrária. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0)** - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006257-88.2001.403.6110 (2001.61.10.006257-4)** - MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME) X UNIAO FEDERAL(SP280496 - ESDRAS BOCCATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, no código de arrecadação n. 2864, dos depósitos de fls. 183 e 194. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6)** - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, se a concordância com o cálculo do Contador de fls. 448/489, manifestada à fl. 544, abrange o montante apurado para o coautor Roque Moacir Momm à fl. 481, tendo em vista que referido valor não foi depositado na conta vinculada de FGTS do mencionado coautor, conforme se depreende da planilha e documentos de fls. 545/555. Int.

**0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2)** - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1 - Tendo em vista a renúncia da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 368, EXTINGO parcialmente a presente ação de execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. 2 - Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios conforme rateio de fls. 359/360, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3 - Intimem-se. Int.

**0902078-62.1996.403.6110 (96.0902078-0)** - ANTONIO VEGA LORENZO FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)  
FLS. 289/291 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo traga ao feito cópia da certidão de óbito de Antonio Vega Lorenzo Filho.Int.

**0903455-68.1996.403.6110 (96.0903455-1)** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5)** - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Conforme determinação de fl.429, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 432, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0905111-60.1996.403.6110 (96.0905111-1)** - ADILSON DE ALMEIDA COSTA X ADJAIR CESAR TERCIO X ADMILSON BRAZ DA SILVA X ALDOVANDRO AMARAL X ALGEMIRO PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO LUIZ ADAI X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ARIIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X BENEDITO CORREA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Ante à manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0900202-38.1997.403.6110 (97.0900202-3)** - IVANI ROCHA RIBEIRO X JESIEL WILSON RAMOS X JOAO BATISTA MENDES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOEL DOS SANTOS X JOSE DA SILVA MARTINS X JOSE MARIO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE NILDO JERONIMO DA SILVA X JOSE PAULO ANDREOZI X JUAREZ MIRANDA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0027280-38.2011.403.0000.Int.

**0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0)** - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Conforme determinação de fl.504, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 506/507, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7)** - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Conforme determinação de fl.510, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 512/513, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4)** - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Conforme determinação de fl.547, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 549/550, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900292-46.1997.403.6110 (97.0900292-9)** - BENEDITO FERRAZ X CARLOS HELOISIO DE SOUZA X CECILIA THOMAZ PROENCA X CESAR AUGUSTO MOREIRA X CILEIA CRISTINA MARTINS FLORES X CLEONICE MARIA DE ARAUJO LOPES X CLEUSA RODRIGUES X EDUARDO MARTINEZ X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
FLS. 513/528 - Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Int.

**0900473-47.1997.403.6110 (97.0900473-5)** - AILSON GUARE X ARIOVALDO MOREIRA X BERNARDINA DA SILVA ZAMOREL X CELSO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X DANIEL BICUDO DE ALMEIDA X DERNIVAL VIEIRA DE CARVALHO X DIRCEU MACIEL DE GOES X DIRCEU MOREIRA X JOAQUIM LUIS DOS REIS X LUIZ ANTONIO TOZZI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Ante à manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2)** - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.462, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 464/465, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0)** - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl.552, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 554/555, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1)** - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.573, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 575/576, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900777-46.1997.403.6110 (97.0900777-7)** - MARCIO ALVES X MARIA DE LOURDES LIMA ARAUJO X MARIA HOZANA MARCELINO DA SILVA X NAIR PONTAROLI X NELSON DA SILVA X NELSON RIBEIRO X OSMAR TONELOTTO X REINALDO CARLOS BATISTA X ROZA MARIA VIDAL DO NASCIMENTO X WAGNER GEROLIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante à manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0)** - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.497, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 500, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9)** - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 -

VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.485, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 487/488, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3)** - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.501, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 503/504, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2)** - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl.432, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 434/435, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0901266-83.1997.403.6110 (97.0901266-5)** - MAGNALVA APARECIDA MORAES GONCALVES X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA INES CAMARGO BARRETO RAIZ DA SILVA X MARIA JOSE BARBOZA MAGESCKI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIO ALBERTO GIACOMELI X MARTINS DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS X MOACYR DE AGUIAR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) FLS. 486/501 - Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Int.

**0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8)** - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.476, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 478/479, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7)** - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinação de fl.498, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 500/501, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

**0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8)** - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado à fl. 472, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 475, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

**0901741-39.1997.403.6110 (97.0901741-1)** - CLAUDIO AMARAL X ILSO MOREIRA X IOLANDO ALVES DE SOUZA X IVO RODRIGUES LINO X JOAO DOMINGUES DE CARVALHO X JOAO PEREIRA X JOSE CARLOS BATAIN X JOSE PAULO DA SILVA RODRIGUES X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS X JULIA BARBIERI PALMEZANI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 -

RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante à manifestação do autor de fl. 502, retornem os autos ao arquivo.

**0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0)** - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 263, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (50% - fls. 275), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Principal.....R\$12.366,35.Honorários contratados.....R\$12,366,34.Honorários de sucumbência...R\$3.709,90.Honorários periciais.....R\$276,98.TOTAL.....R\$28,719,57Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0015845-20.2000.403.0399 (2000.03.99.015845-5)** - MONTORO MOTORES LTDA EPP(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002281-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002281-0)** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

**0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6)** - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO (PAULO VICENTE GALDINO)(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1)Recebo a petição de fls. 212 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução, pelo INSS. Certifique-se.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4)Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.Int.

**0003534-28.2003.403.6110 (2003.61.10.003534-8)** - ARLETE FERREIRA GRILLO X WALTER GRILLO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 213/216 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.

**0008307-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008307-5)** - VILA TOUR LTDA X JASSY JAYNE ABREU RIBEIRO(SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0016163-58.2008.403.6110 (2008.61.10.016163-7)** - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte autora das petições e documentos de fls. 494/514 e 515/520, que poderá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005314-56.2010.403.6110** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 118, bem como os quesitos e a indicação do Assistente Técnico de fls. 120/121, pelo INSS. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de

06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 116 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

**0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 167, bem como os quesitos e a indicação do Assistente Técnico de fls. 169/170, pelo INSS. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 165 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

**0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 109, bem como os quesitos e a indicação do Assistente Técnico de fls. 111/112, pelo INSS. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 107 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

**0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 149, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no

ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0007723-05.2010.403.6110** - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 199, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0007724-87.2010.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 149, bem como os quesitos e a indicação do Assistente Técnico de fls. 151/152, pelo INSS. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 147 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

**0009597-25.2010.403.6110** - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 120, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade

com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0009827-67.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Tendo em vista o requerimento de desistência da perícia formulado em fls. 153, esclareçam as rés se insistem no pedido de prova testemunhal formulado em fls. 119 e se as testemunhas serão ouvidas através de carta precatória. Int.

**0010159-34.2010.403.6110** - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 131, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0010161-04.2010.403.6110** - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 151, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0010585-46.2010.403.6110** - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 182, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0001432-52.2011.403.6110** - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 113, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no

ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0003739-76.2011.403.6110** - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 102, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0003985-72.2011.403.6110** - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico às fls.197/198 pelo INSS. 2). Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial esclarecer se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA (03/09/1984 a 18/09/1984 e de 07/01/1986 a 25/01/2011), na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária: - até 05.03.1997 - agentes arrolados no Anexo II do Decreto n. 83.080/79; - de 06.03.1997 a 06.5.1999 - agentes constantes do Decreto n. 2172/1997; - a partir de 07.05.1999 - na presença dos agentes previstos no Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado às fls. 121/122 para que, no prazo de 20 dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0004667-27.2011.403.6110** - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Além dos quesitos formulados pelas partes, e dos esclarecimentos determinados à fl. 115, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intimem-se.

**0008351-57.2011.403.6110** - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos

cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0008359-34.2011.403.6110** - WALTER RUBENS SEIXAS(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0008423-44.2011.403.6110** - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação da contestação.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente os documentos que entender pertinentes juntamente com a contestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8)** - REGINA ROMANA MIGUEL(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 115.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016554-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016554-0)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, no código de arrecadação n. 2864, da quantia depositada à fl. 161.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008257-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 2008.61.10.008661-5.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008258-94.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n2006.61.10.001617-3.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003471-42.1999.403.6110 (1999.61.10.003471-5)** - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia dos documentos de fls. 178, 182/184, 186/187e desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 1999.61.10.003979-8 e desapensem-se os feitos. Após, façam-se conclusos para sentença os autos da mencionada ação ordinária e retorne este feito ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0902109-82.1996.403.6110 (96.0902109-3)** - INSS/FAZENDA X SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIONI E SP219877 - MICHELE COSTA GILIONI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000280-71.2008.403.6110 (2008.61.10.000280-8)** - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP258634 - ANDRE CASTELLANI)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2157**

#### **USUCAPIAO**

**0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0)** - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8)** - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/297 e 301/310 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias informação acerca do cumprimento da determinação de fl. 269.Fls. 298/300 - Dê-se vista aos autores.Após, findo o prazo supraconcedido, tornem-me conclusos.Int.

**0008558-56.2011.403.6110** - JOSE LUIZ FERRAZ X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e recebo como válida a citação realizada à fl. 205, a contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos às fls. 206/250, bem como as demais manifestações oferecidas.3. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes.Verifico que à fl. 205 foi citada a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, porém, não foram citados os confinantes nem as demais partes indicadas no polo passivo do feito.4. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo as razões pelas quais Jovani Filadelfo Antunes e Maria Aparecida Magno devem figurar no polo passivo do feito, ante o teor do documento apresentado à fl. 170 dos autos;b) informando a descrição do imóvel que desejam usucapir, bem como se aquele indicado pelos documentos de fls. 53/54 com ele coincidem integralmente;c) indicando e especificando o nome completo e endereço dos atuais confrontantes;d) colacionando ao feito certidões negativas de registro de imóveis, emitidas em nome dos autores;4. Defiro aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

#### **MONITORIA**

**0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

1. Dê-se ciência à CEF da descida do feito.1. Antes de atender ao pedido apresentado à fl. 180, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, principalmente, considerando-se o valor originário da dívida (R\$ 1.065,92 em 22/02/2002 - fl. 12).Int.

**0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

1. Fl. 284 - Nada há a ser deferido quanto ao requerimento de bloqueio dos veículos indicados à fl. 03 da inicial, ante a restrição a eles gravada à fl. 269 destes autos. 2. No mais, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, para o que, no entanto, deverá a autora indicar o endereço onde possam ser localizados, observando-se que o endereço indicado na procuração de fl. 79 diverge daquele constata da inicial, no qual se efetuou a citação de fl. 54.Int.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Face a informação supra e regularizada a representação processual da Embargante junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, intime-se a Embargante Atenaspetro Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda. da decisão prolatada a fl. 171.Int.DECISÃO FL. 171: Recebo os embargos apresentados às fls. 164/167, posto que tempestivos.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mais, determino à Secretaria deste Juízo que efetue o cadastramento do advogado nomeado à fl. 159 junto ao Sistema AJG, cujos honorários arbitro no valor

máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução.Int.

**0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES**

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedida às fls. 154/157, expeça-se Carta Precatória para citação dos codemandados Ezequiel Laureano e Maria de Fátima Fernandes, observando-se o endereço fornecido à fl. 116.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

**0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI**

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço indicado à fl. 78 dos autos, visto que em consonância com a informação contida à fl. 70, em cumprimento à decisão de fl. 53.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF**

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço indicado à fl. 58 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 33.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO**

Fls. 91/92 - Expeça-se nova Carta Citatória, observando-se a informação constante da certidão apostada à fl. 86 destes autos.Int.

**0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 85.Int.

**0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES**

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os demandados Ataíde Alves e Maria Ângela Eichemberger Alves, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X ARTUR AVALONE X ROSA CARESIA AVALONE**

Fl. 61 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF, para que em 30 (trinta) dias cumpra a decisão de fl. 59.No mais, no tocante aos embargos apresentados às fls. 65/91, observe-se o quanto determinado pela decisão de fl. 59.Int.

**0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS**

1. Tendo em vista que as cartas citatórias foram devolvidas a estes autos sem cumprimento (fls. 52/53), por não terem sido localizados os demandados Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida Rios nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação dos referidos demandados, observando-se o endereço fornecido à fl. 47.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 2. No mais, ante a informação de fl. 56, expeça-se nova Carta Citatória para citação do demandado Elvis Allan Siqueira de Almeida, observando-se o endereço informado.Int.

**0010513-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DAMARIS GUSMAO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA GUSMAO X FRANCISCO GARCIA RUIZ**

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0312.185.0003544-11, firmado com DAMARIS GUSMÃO DE ALMEIDA.Citadas, as codemandadas Damaris Gusmão de Almeida e Ângela Maria Gusmão (fls. 51/52101/102) deixaram de apresentar embargos. No entanto, infrutífera a tentativa de citação do codemandado Francisco Garcia Ruiz (fls. 90/91).Através da petição de fl. 105/111, a autora desistiu da ação

e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a renegociação do crédito objeto desta ação. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que tendo em vista que, apesar de citadas, as codemandadas Damaris Gusmão de Almeida e Ângela Maria Gusmão não embargaram o feito e quanto ao codemandado Francisco Garcia Ruiz a relação processual sequer se completou mediante sua citação. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0010528-28.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 34/39), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010898-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito, conforme tópico final da sentença prolatada às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010943-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 74 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 51.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0011144-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA

Expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 43 dos autos. Int.

**0011153-62.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço obtido por meio de pesquisa eletrônica à fl. 48 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 24.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0011343-25.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL(SP225334 - RITA APARECIDA MARCON)

1. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a situação financeira do embargante não interfere no cumprimento do contrato. 2. Dê-se vista ao embargante dos documentos apresentados pela CEF às fls. 63/65. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011402-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS

Fl. 63 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC. Antes de determinar a remessa dos autos ao arquivo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela demandada à fl. 64 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013125-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALIPIO FONSECA LEME JUNIOR X ELZA ROCHA BRASIL X MARCELO ANTONIO DA SILVA X SHEILA REGINA LEME

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0000826-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 60/61), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000851-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Indefiro, por ora, a citação da demandada por edital, uma vez que a Autora não comprova nos autos haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar o endereço atualizado da demandada, mesmo dispondo de condições e meios próprios para fazê-lo. Posto isso, concedo a Autora prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000859-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 48/49), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001525-15.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 38 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 34.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005006-83.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 0342.0190.00000009293, firmado com ELISABETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA. Devidamente citada (fl. 40), a ré apresentou embargos (fls. 44/48), que deixaram de ser recebidos (fl. 50), posto que intempestivos (fl. 49). Através das petições de fls. 51 e 54, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, a Ré embargou intempestivamente o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/35), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0005007-68.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 51 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 46.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005009-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 39 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 32.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005051-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 35 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 28.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005199-98.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 27/28), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido na inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0005203-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IARA WEISSBERG

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento

da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0005302-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 25), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido na inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0005717-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 29 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 24.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005799-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HELIO ANTONIO FERREIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 30 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005871-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 30 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 26), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido na petição inicial. Int.

**0005967-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MISAEL GOMES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido apresentado à fl. 27, visto que este Juízo entende que a homologação de transação pressupõe representação processual regular para ambas as partes. Int.

**0005981-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOEL PADILHA DA COSTA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido apresentado à fl. 27, visto que este Juízo entende que a homologação de transação pressupõe representação processual regular de ambas as partes. Int.

**0006017-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO)

1. Fls. 40/60 - Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a situação financeira da embargante não interfere no cumprimento do contrato. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação, como requerido pela embargante às fls. 40/41. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006263-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS X ALEXANDRE DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas de Citação expedidas nestes autos (fls. 64/65), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os demandados, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006267-83.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFRE JUNIOR(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI)

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 38/51, posto que tempestivos. 2. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

**0006271-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 56), por ter sido recusada por seu destinatário, expeça-se Carta Precatória para citação da demandada, observando-se o endereço fornecido na inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0006275-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES  
Ante a devolução sem cumprimento das Cartas de Citação expedidas nestes autos (fls. 65/67), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os demandados, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008431-21.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HELBERI FERREIRA DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0906003-32.1997.403.6110 (97.0906003-1)** - ROBERTO EMILIO(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000036-50.2005.403.6110 (2005.61.10.000036-7)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003990-70.2006.403.6110 (2006.61.10.003990-2)** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001609-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001609-8)** - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011296-51.2010.403.6110** - RUBEN PEDROSO FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 68-9) que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, denegando o pedido, ante a ausência de ato violador de direito líquido e certo do impetrante, ora embargante, que implicasse na nulidade dos lançamentos fiscais noticiados nos autos. Alega o embargante que a sentença embargada, embora tenha consignado que houve por parte do contribuinte pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação de juntada de documentos, deixou de observar que a autoridade fiscal não demonstrou nos autos ter apreciado tal requerimento, argumentando, também, que a falta de resposta à solicitação em tela implica no cerceamento ao exercício do seu direito de defesa. 2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados. A sentença embargada foi clara ao explicitar que foi correta a atuação da autoridade apontada coatora, fundamentando, pelos fatos demonstrados nos autos (...os documentos mencionados são exatamente as cópias dos Termos de Intimação Fiscal ns. 2006/608080918421126 e 2007/608080551311122, pelos quais solicitou a autoridade ao impetrado a apresentação de documentos no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento, advertindo-o de que o não atendimento implicaria no lançamento de ofício do crédito tributário respectivo. Às mesmas folhas, constam, ainda, cópias dos avisos de recebimento respectivos, nos quais o impetrante após sua assinatura no campo assinatura do recebedor, com data de entrega em 20.04.2010. Mais, trouxe ainda o impetrado aos autos cópia do requerimento, redigido de próprio punho pelo impetrante e protocolado na Receita Federal em 27.04.2010, solicitando dilação de prazo para a apresentação dos documentos mencionados nos Termos de Intimação que alega jamais ter recebido... - fl. 69), a conclusão a que chegou o juízo (...Ora, tais documentos aniquilam as

alegações do impetrante de violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como afastam a alegada nulidade do lançamento tributário, eis que demonstram, de forma inquestionável, ser inverídica sua alegação de que o auto de infração seria nulo em virtude da ausência de intimação para apresentação de documentos.... - fl. 69).Ademais, a ausência de apreciação do pedido de dilação de prazo que fundamenta o presente recurso não tem o condão de alterar o entendimento deste magistrado. A uma porque, conforme documento de fl. 42, desprovido de previsão legal e de razões a ampará-lo - de forma que eventual deferimento representaria mera liberalidade do Fisco - e a duas porque, da data do seu protocolo até a data da lavratura das Notificações de Lançamento correspondentes, transcorreu período muito superior à dilação pretendida. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pela embargante.3. Isto posto, tendo em vista não estar presente o vício apontado pelo embargante na sentença proferida, conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012726-38.2010.403.6110** - FROSGELL ENVASE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. FROSGELL ENVASE E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo n. 16024.000036/2010, bem como do Ato Declaratório Executivo 155, de 09.08.2010, que cancelou o registro especial n. 08110/023 e revogou o Ato Declaratório n. 51, de 18.09.2006. Em sede de liminar, pleiteou a determinação para que a autoridade impetrada fornecesse os selos de controle, necessários à comercialização dos seus produtos.Dogmatiza, em suma, que a decisão proferida pela autoridade impetrada não observou o princípio da ampla defesa. Afirma, também, que a IN 504/2005 não tem o condão de cominar sanções ou coibir o exercício de atividade lícita, tendo em vista que invade a esfera de competência da Lei Ordinária.Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 127 a 131).A União postulou o ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos ora discutidos (fls. 136-7). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 138 a 147.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 160 a 163).Relatei. Passo a decidir.II) O cancelamento do Registro Especial por Ato Declaratório Executivo emanado pela autoridade impetrada afeta a esfera jurídica da impetrante, justificando o interesse no ajuizamento da presente ação.Passo à apreciação do mérito.III) Alega a impetrante ser empresa devidamente registrada no Ministério da Fazenda, no Ministério da Agricultura e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que exerce atividade lícita, que seus produtos encontram-se devidamente registrados nos órgãos competentes, bem como que possui responsável técnico para averiguação da qualidade dos produtos, razão pela qual obteve junto à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba o registro especial de produtor e engarrafador de que trata a IN 504/2005 e Decreto n. 2637/98 para o produto denominado cachaça sabor do engenho em vasilhame de 970 ml (Ato Declaratório Executivo n. 51, de 18.09.2006). Posteriormente, requereu a ampliação da comercialização dos produtos, obtendo autorização através do Ato Declaratório n. 07/2010.Afirma que em 09.03.2010 requereu o enquadramento e/ou inclusão do mesmo produto, porém em embalagem de 600 ml, mas a autoridade, ao invés de conceder o registro, iniciou procedimento de fiscalização na empresa.Segundo alega, no curso do referido procedimento foi exigida a apresentação de documentos, o que restou devidamente cumprido pela impetrante em 10.06.2010. Posteriormente, foram exigidos novos documentos pelo fisco, tendo a impetrante solicitado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, todavia, a autoridade impetrada emitiu o Ato Declaratório Executivo n. 155 cancelando o registro especial da impetrante (n. 08110/023) e revogando o Ato Declaratório Executivo n. 51, de 18 de setembro de 2006.Afirma cerceamento da defesa, haja vista que não foi oportunizada à impetrante a apresentação dos documentos, cujo prazo para cumprimento havia requerido.Alega, ainda, que a IN 504/2005, norma infralegal, não poderia condicionar as atividades da impetrante nem impor cominações não previstas em lei ordinária.DA IN SRF N. 504/2005IV) A possibilidade de estabelecimento de medidas como rotulagem, marcação, numeração ou aplicação de selo que permitam o controle de determinados produtos nacionais ou estrangeiros foi instituída pelo artigo 46 da Lei n. 4.502/64. O Decreto-lei n. 1593/77 dispôs sobre a necessidade de registro especial para estabelecimentos industriais ou importadores de determinados produtos ( 6º do artigo 1º, na redação da MP 2158-35/2001). Ainda, quanto ao registro especial das empresas fabricantes ou importadoras de bebidas, dispõe o Decreto n. 2637/98:Art. 249. Os fabricantes e os importadores dos produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, os beneficiadores e acondicionadores por enfardamento do tabaco em folha, cru, adquirido do respectivo produtor, diretamente ou por intermediários, estão obrigados a Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, na Secretaria da Receita Federal, não podendo exercer a sua atividade sem prévia satisfação dessa exigência (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 47).(...)Art. 255. O Secretário da Receita Federal poderá exigir dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, dos produtos do Capítulo 22 da TIPI, o registro especial a que se refere o art. 249, estabelecendo os seus requisitos, notadamente quanto à constituição da empresa em sociedade, seu capital mínimo e instalações industriais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 22).CAPÍTULO VIDOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 22 DA TIPI(...)Art. 259. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir regimes especiais de controle para os produtos deste Capítulo.Assim, a IN 504/2005 tem apenas a finalidade de regulamentar o registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, das cooperativas de produtores, dos estabelecimentos comerciais, atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, assim como os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle dos referidos produtos (artigo 1º).Frise-se que o artigo 16 da Lei n. 9.779/99 delega à Secretaria da Receita Federal a disposição sobre as obrigações acessórias

relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento, de modo que a IN 504/2005 não viola o princípio da legalidade. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 16024.000036/2010-35V) O procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade observou o princípio da ampla defesa, ao contrário do alegado pelo impetrante. Depreende-se dos documentos anexados aos autos que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, no exercício regular do poder de polícia, iniciou procedimento de fiscalização na empresa antes de apreciar o pedido de alteração de Registro Especial de Bebidas (fl. 80). No curso da fiscalização, o representante legal da empresa foi intimado pessoalmente a apresentar documentos no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação em 10.06.2010 (fl. 83). Com base nos documentos apresentados pela impetrante, foram constatadas, pela autoridade, irregularidades no Livro de Registro de Entrada de Selos de Controle modelo 04 (2007 a 2010), razão pela qual foram solicitados esclarecimentos à impetrante, bem como a apresentação de novos documentos (entre outros, determinou-se à empresa que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, as entradas de selos de controle de bebidas escrituradas no referido livro, bem como esclarecesse ou justificasse a ocorrência de saldos negativos de selos de controle). Frise-se que as irregularidades foram discriminadas no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 89/90. O sócio da empresa foi intimado pessoalmente em 11.06.2010, tendo requerido, em 30/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo assinalado, mais 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento à determinação (fl. 107). Note-se que na data em que a impetrante protocolou pedido de dilação de prazo já se havia operado a preclusão temporal para cumprimento da determinação. Além disto, tão-somente em 04.08.2010, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o requerimento formulado pela impetrante e mais de 40 (quarenta) dias após o decurso do prazo, a fiscalização, verificando que até aquela data não havia sido apresentado qualquer documento (fl. 111), propôs o indeferimento do pedido de alteração e o cancelamento do registro especial. Ora, onde está configurado o cerceamento de defesa, se a autoridade aguardou por quase dois meses o cumprimento da determinação, pela impetrante? Aliás, ao contrário do afirmado pela impetrante, o prazo solicitado foi tacitamente deferido, haja vista que o Auditor Fiscal aguardou por mais de 30 (trinta) dias após o requerimento de prazo (mesmo formulado a destempo) para dar andamento ao processo administrativo. Somente após o decurso do prazo assinalado e depois do prazo solicitado pela impetrante é que se determinou o indeferimento do pedido de alteração e o cancelamento do Registro Especial. Acerca da alegação de que o documento protocolado em 30.06.2010, referente à previsão de utilização de selos, não se encontra no procedimento administrativo, além de referido documento não estar identificado com o número do PA a que se refere, não há demonstração da exigência do referido documento, pela fiscalização, de modo que o fato alegado em nada prejudica ou beneficia a parte impetrante. Para o processo administrativo fiscal, as prescrições, quanto à intimação, encontram-se estabelecidas no Decreto n. 70.235/72, com as alterações, em especial, da Lei n. 9.532/97. Com relação à intimação do contribuinte, é considerada válida pela simples entrega de correspondência no endereço da empresa, a teor do disposto no artigo 23, II, do Decreto n. 70.235/72: Art. 23 - Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, entendeu pela validade da intimação por meio de correspondência entregue no domicílio fiscal do contribuinte: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto n° 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 200700306726, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 03/11/2009). Com relação à emissão dos selos até 07.06.2010, a conduta da autoridade impetrada não merece censura, porquanto, até aquela data, permanecia válida a autorização concedida por meio do Ato Declaratório Executivo 51/2006. Pela fundamentação supra, conclui-se que o Ato Declaratório Executivo n. 155, de 09/08/2010, não apresenta qualquer nulidade. Ainda, não há que se falar em manutenção dos efeitos do Ato Declaratório n. 07, de 08.02.2010, porquanto o cancelamento do Registro Especial da empresa (n. 08110/023) e a revogação do ADE n. 51, de 18.09.2006, implica, por consequência, a revogação de todas as concessões subsequentes, concedidas em decorrência da primeira (o ADE n. 07/2010 tratava, apenas, de ampliação da autorização concedida pelo ADE n. 51/2006. Em consequência, revogando-se o primeiro, resta prejudicado o segundo). Não se vislumbra, no procedimento administrativo discutido (16024.000036/2010-35), a alegada intenção de condicionar a autorização à exigência do pagamento de eventuais créditos tributários, conforme alega a impetrante à fl. 22. A exigência da apresentação dos Livros fiscais em procedimento de fiscalização é legítima, não consistindo em ato ilegal ou arbitrário da autoridade impetrada. O atendimento à determinação constitui obrigação acessória do contribuinte e seu descumprimento pode acarretar, como de fato ocorreu, o cancelamento do Registro Especial atribuído (artigo 8º, II, e parágrafos 1º e 2º, da IN SRF 504/2005). VI) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante que implicaria na nulidade dos lançamentos fiscais noticiados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**000099-65.2011.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 135/158, alegando ser a mesma omissa e contraditória, uma vez que não se pronunciou sobre a diferença do adicional constitucional de 1/3 e, em relação às demais verbas, não declarou o direito da impetrante nos termos do pedido. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, acolhendo em parte a pretensão da impetrante quanto ao adicional constitucional de 1/3 de férias e ao aviso prévio indenizado. Assiste razão à embargante, nos termos que seguem. Em relação ao adicional constitucional de férias e respectiva diferença de 1/3, houve expresso pedido para que fosse suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas e declarada a sua inexigibilidade (fls. 28), esclarecendo a inicial que em relação a tais verbas, a impetrante optou por realizar a compensação administrativa... trazendo ao Poder Judiciário apenas o pleito relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 07). Sobre a natureza dessa diferença de 1/3 questionada nos autos, contudo, na inicial a impetrante nada esclareceu, limitando-se a transcrever ementas de julgados relativos tanto à indenização de férias não gozadas do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao abono de férias dos artigos 143 e 144 da mesma CLT (fls. 07/09). Infere-se, no entanto, do recurso de agravo de instrumento apresentado pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 111/126), que a dita diferença de 1/3 refere-se à repercussão do adicional constitucional de férias sobre as férias indenizadas, como se vê de fls. 119 (in verbis): No que tange à diferença de 1/3 sobre férias indenizadas, uma vez que não é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a diferença de 1/3 projetada sobre tal verba também é indevida, uma vez que o entendimento dispensado ao principal deve seguir o acessório. Noutro giro, se a diferença de 1/3 é paga proporcionalmente ao terço constitucional de férias, por óbvio não pode haver incidência de contribuição sobre tal importe, pois denota-se, também, o caráter indenizatório que dito tributo guarda. Portanto, conforme a jurisprudência já consolidada, o pagamento feito ao empregado a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias e sua respectiva diferença de 1/3, por terem clara natureza indenizatória ou não salarial, não devem ser incluídos no salário de contribuição, para fins de incidência previdenciária, não podendo, por conseguinte, comporem a base de cálculo dessa exação. (Destques no original.) Assim, em que pese a deficiência da fundamentação da inicial, por aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, julgo cabível a integração da sentença nessa parte para incluir decisão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas (terço constitucional). Nesse passo, consigno que relativamente ao adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas, os valores pagos pela empresa a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, como enfatizado pela própria autoridade impetrada a fls. 94. Desse modo, em relação ao adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Quanto ao aviso prévio indenizado, conforme itens b e d de fls. 28 e 29, a pretensão inicial é de suspensão da exigibilidade e de declaração da inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre tal verba, com reconhecimento do direito da Impetrante de compensar, nos últimos 10 anos anteriores à distribuição da ação, os valores recolhidos a maior. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 135/158, integrá-la, acrescentando-lhe a fundamentação supra e para que no dispositivo da sentença, onde se lê: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 10 de Janeiro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. leia-se: Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença do terço constitucional sobre férias indenizadas, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Outrossim, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as prestações decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e sobre as prestações decorrentes do pagamento do aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a título de aviso prévio indenizado no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado

de segurança. Outrossim, em relação ao aviso prévio indenizado, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 10 de Janeiro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. No mais, mantenho a sentença de fls. 135/158 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001724-37.2011.403.6110 - JOSE BUENO PAULINO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ BUENO PAULINO ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise ou encaminhamento do recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.588.048-8), bem como para que, caso reconhecido na esfera administrativa o seu direito à percepção do mesmo benefício, ordem para que o impetrado providencie a sua imediata implantação. Dogmatiza, em suma, ter protocolado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.05.2008 e, tendo tal pedido sido indeferido, interpôs o competente recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que, tendo esta instância administrativa mantido o indeferimento anterior em decisão que não discorreu sobre o mérito recursal, protocolou, em 25.06.2009, recurso administrativo dirigido à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (protocolo nº 37299.002108/2009-95) o qual permanece pendente de apreciação, demora esta que viola a legislação pertinente à matéria e representa omissão abusiva e ilegal passível de correção pela presente ação mandamental. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações do impetrado (fl. 22). Informações em fls. 28 e 30 dos autos, delas constando que a análise do processo administrativo relativo ao benefício do autor foi interrompida porque os autos foram apreendidos, em 15.10.2009, pela Equipe de Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos (APEGR), no interesse da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal. Consta, também, que a apreensão noticiada teve por finalidade a realização de auditoria no benefício do impetrante, a fim de averiguar a ocorrência de fraude nos documentos utilizados para a fundamentação do pedido de concessão, uma vez que o pedido foi formalizado pela advogada Rita de Cássia Candiotto (a mesma advogada que subscreve a exordial - fl. 07) que está sendo investigada na mencionada operação. Por fim, consta ainda que os autos do processo administrativo em tela foram devolvidos ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba na data de 11.08.2010, o qual está dando prosseguimento aos trabalhos de auditoria mediante encaminhamento de ofício às empregadoras do segurado, solicitando a confirmação dos vínculos laborais por ele informados, para posterior encaminhamento dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 31 a 33). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 43-4). Relatei. Passo a decidir. II) O impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquinada coatora, consistente na demora da análise e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, implica em violação à legislação pertinente ao processamento dos recursos administrativos no âmbito da Previdência Social. Sustenta, também, que a dilação guerreada ofende seu direito líquido e certo ao cumprimento de prazos para a análise do pedido de concessão de benefício. Assim, o cerne da presente demanda diz respeito exatamente ao transcurso de tempo necessário à análise do processo administrativo do impetrante, bem como à adequação do lapso temporal em comento aos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o curso do tempo, cuidando-se de pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário, representa fato jurídico relevante na solução da lide. Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes. Há, ainda, corrente jurisprudencial aplicando ao processo administrativo de natureza previdenciária, por analogia, o prazo descrito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias), norma esta dirigida aos processos administrativos de caráter fiscal. Dito isto, esclareço que, embora a presente demanda encerre pretensão relativamente comum, a situação fática que ensejou a demora atacada apresenta particularidades que implicam em conclusão diversa da manifestada em feitos similares que já tramitaram e tramitam perante este juízo. Ora, o recurso que pretende o impetrante seja imediatamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada junto ao Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - que ora determino seja colacionado aos autos -, foi protocolado em 20.07.2009. A presente demanda foi ajuizada em 16.02.2011, tendo por fundamento demora injustificada quanto ao encaminhamento pretendido, correspondente a quase um ano e sete meses. Não se cuidasse de situação anômala, conforme explicitarei a seguir, seria imperativo o reconhecimento de que a atuação da Administração desbordou dos ditames legais, delongando o período fixado nas

normas de regência para o cumprimento do seu mister injustificadamente. Entretanto, a demora verificada ocorreu, conforme informações prestadas pela autoridade, em virtude da apreensão dos autos, em 15.10.2009, pela Equipe de Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos (APEGR), no interesse da Operação Zepelin. Tal operação, deflagrada pela Polícia Federal, tem por finalidade apurar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários e o processo administrativo do impetrante estava entre os 188 processos de benefícios em que atuaram, perante Agência da Previdência Social de Sorocaba, advogados ou servidores do INSS investigados na mencionada operação. Os autos somente foram devolvidos ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba em 11.08.2010, ou seja, quase dez meses depois da apreensão. O Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba, por precaução decorrente do seu dever de ofício, tendo conhecimento de que pairam dúvidas sobre a lisura dos documentos que informam o pedido de benefício do impetrante - e aqui cabe salientar que a chamada Operação Zepelin ainda não teve desfecho definitivo, na medida em que as ações criminais a ela relativas ainda estão em trâmite -, entendeu por bem, antes de encaminhar os autos do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, expedir ofício aos empregadores do impetrante a fim de confirmar a efetiva existência dos vínculos laborais por ele informados, procedimento este que, sabidamente, demanda algum tempo. Ante tal situação, friso que ao Judiciário somente cabe a apreciação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, sendo vedada a invasão da esfera de atuação da Administração Pública no que pertine aos critérios de conveniência e oportunidade por ela adotados no seu proceder. Isto significa que na presente ação somente interessa analisar se o trâmite do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pelo impetrante obedeceu às normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são dirigidas, assim como se o atraso verificado implicou em malferimento a estas. Nestes parâmetros, tenho que a demora verificada mostra-se plenamente justificada, porque inegável ser dever legal da Administração, tendo notícia da possibilidade da ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário, apurar os fatos, conforme efetivamente foi feito, tanto pela Polícia Federal, quanto pela autoridade impetrada. Obviamente que a apuração em comento demanda, no trâmite do processo administrativo, tempo maior que o previsto na legislação aplicável ao tema, visto que esta orienta as situações ordinárias de concessão de benefício, descrevendo a tramitação dos requerimentos sem considerar a hipótese específica de utilização de documentos inverídicos para demonstrar o direito do segurado. Aliás, neste ponto cabível enfatizar que a autoridade apontada coatora neste feito não poderia recusar a entrega dos autos em questão à Polícia Federal, sob pena de, negando, incidir ela mesma em ato tipificado como criminoso. Também não poderia, sem incorrer em falta funcional, deixar de promover ela própria a investigação da veracidade das informações constantes dos documentos juntados pelo impetrante ao requerimento administrativo de concessão de benefício. Assim não vislumbro no proceder do impetrado, ante a situação fática descrita, qualquer ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais, não vislumbrando, ainda, ilegalidades ou abusividades que mereçam correção através do provimento judicial pugnado pelo impetrante, uma vez que a atuação da administração representa providência saudável que visa à preservação da Previdência Social, no interesse de todos os cidadãos. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**0003709-41.2011.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 119/135 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 149/169) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 41 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 170.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006346-62.2011.403.6110** - FAG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139/152 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal.3. Cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

**0006484-29.2011.403.6110** - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 67-8) - que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (inadequação da via processual eleita) -, aduzindo ser a mesma omissa e contraditória porque postergou a análise acerca da destinação dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para momento posterior ao trânsito em julgado.II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso

de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega que a sentença de fls. 67/68 - que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo porque a demonstração dos fatos alegados na inicial demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança - contém vícios passíveis de serem sanados, uma vez que nela não houve pronunciamento do juízo quanto ao destino do montante depositado para suspender a exigibilidade do débito tributário discutido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado no sentido de ser prudente, a fim de evitar prejuízos às partes, aguardar julgamento definitivo da demanda antes de decidir o destino do montante do débito discutido e depositado em conta vinculada a estes autos, questão esta que em nada prejudica a sentença prolatada em fls. 67/68. Não existe, assim, qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento de inadequação da via mandamental para apreciação da lide trazida ao juízo e o aguardo do trânsito em julgado de tal sentença para somente após decidir o destino do montante em litígio, mormente se considerando o manifesto interesse da impetrante de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, suspensão esta que, caso seja determinado o levantamento de tal valor pela ora embargante, cessará de imediato. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

**0006688-73.2011.403.6110 - VALTER DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VALTER DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 21-2 destes autos - que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista inadequação da via mandamental como substitutiva de ação de cobrança -, aduzindo ser a mesma omissa acerca do pedido cumulativo de suspensão dos descontos mensais efetuados pelo INSS no benefício do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados. Isto porque na petição inicial o embargante somente mencionou a existência de desconto no mês de junho de 2011, demonstrando, com o documento de fl. 17, que o desconto em questão correspondia ao total do saldo remanescente do débito que motivou a impetração desta ação. Da leitura de tal documento - o único demonstrando o valor total do débito, o valor da consignação que pretendia o impetrante suspender e a data do efetivo desconto - extraiu o juízo a conclusão de que, por ocasião do ajuizamento do feito, o total da dívida guerreada já havia sido descontada do benefício do impetrante, ora embargante, de forma a tornar prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas, esgotado em razão do desconto do saldo remanescente, e inviável o pedido de devolução, face à impossibilidade de utilização da via da ação mandamental como ação de cobrança. Assim, entendo que a sentença embargada obedeceu à correlação prelecionada no artigo 460 do Código de Processo Civil, decidindo a lide nos termos em que proposta na inicial e seus documentos, conforme artigo 128 do mesmo diploma legal. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pela embargante. 3. Isto posto, tendo em vista não estar presente o vício apontado pelo embargante na sentença proferida, conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007259-44.2011.403.6110 - JOAO ROSA DE PONTES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ROSA DE PONTES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que regularize e reative o benefício previdenciário NB n.º 42/121.892.230-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que na data de 08/11/2002 teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o n.º 42/121.892.230-0, o qual, porém, após revisão administrativa, foi suspenso em 14/07/2011 em razão da ausência de comprovação de insalubridade para o período de 01/09/1976 a 30/09/1980. Afirma, ainda, que a decisão administrativa carece de respaldo legal, visto que para o período questionado há anotações em sua CTPS que comprovam ter o Impetrante exercido a função de motorista, informação esta confirmada pelo Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP apresentado administrativamente. A decisão de fl. 25 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 29/34, acompanhadas de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 42/121.892.230-0 (fls. 35/362), pugnando pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine a suspensão de decisão administrativa e o consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/121.892.230-0. Ao contrário do que argumenta o impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que a decisão administrativa da autoridade coatora se

fundamentou nos dados constantes do sistema informatizado de concessão de benefícios da previdência social, bem como nos documentos anexados ao processo administrativo, não restando cabalmente comprovado o exercício de habitualidade da atividade de motorista para o período de 01/09/1976 a 30/09/1980. Com efeito, para fins de comprovação de período especial laborado como motorista, apesar de haver presunção absoluta de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95, é indispensável que se comprove o efetivo exercício da atividade. No caso em questão, existe uma anotação na CTPS do impetrante em fls. 48 destes autos, na qual consta que ele teria sido admitido como serviçal de ajardinamento em 25 de Novembro de 1974 na empresa Agrotécnica Micca Ltda., sendo que em fls. 50 consta outra anotação de que teria passado a exercer a atividade de motorista em 01/09/1976. No mais, não existem outros documentos que comprovem tal atividade de motorista, destacando-se que o impetrante aduziu que a pessoa jurídica não mais está mais em atividade (fls. 76), ao passo que no Cadastro da Receita Federal consta que esteja ativa (conforme situação cadastral obtida no sítio da internet por este juízo). No formulário juntado pelo impetrante no processo administrativo (fls. 105) sequer é possível se identificar o subscritor do DSS 8030. Portanto, ao ver deste juízo, tais dúvidas não são passíveis de serem decididas no âmbito estreito de cognição deste mandado de segurança, mas sim em ação sob o rito ordinário. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. Ou seja, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a apresentação de outros documentos e oitiva de testemunhas para comprovação da habitualidade do exercício da atividade de motorista para o período de 01/09/1976 a 30/09/1980, o que ensejaria a abertura de instrução probatória, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. Por oportuno, considere-se que a leitura das informações prestadas pela autoridade coatora demonstra que foi observado o devido processo legal, uma vez que, antes de cassado o benefício o impetrante teve a oportunidade de apresentar documentos e até testemunhas para manter o benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007621-46.2011.403.6110 - TARIC CORREIA COSTA (SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-SOROCABA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**D E C I S Ã O** Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por TARIC CORREIA COSTA, em desfavor do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ESAMC, objetivando compelir a autoridade impetrada a matricular o impetrante no quadro de alunos do curso de Engenharia Civil, até julgamento final do presente mandamus. Narra a peça exordial ter o Impetrante concluído o curso de Administração de Empresas mantido pela Escola Superior de Gestão de Negócios - ESAMC, no primeiro semestre de 2011. Esclarece, ainda, que concomitantemente ao último semestre do curso de Administração, ingressou no curso de Engenharia Civil mantido pela Universidade Paulista em Sorocaba - UNIP, sendo que ao terminar o curso de graduação em Administração perante a ESAMC submeteu-se ao exame vestibular para o curso de Engenharia Civil por ela oferecido, obtendo a respectiva aprovação, o que lhe possibilita a efetivação de matrícula. Ocorre que, segundo alega, seu requerimento foi indeferido pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de que o Impetrante é devedor da importância de R\$ 3.775,32, referente às mensalidades de março a junho de 2011 do curso anterior. Fundamenta, também, que, por ter sido seu pai - Hélder Alves da Costa - professor da ESAMC no período de fevereiro de 2005 a abril de 2011, quando demitido sem justa causa, era o Impetrante beneficiário de uma bolsa de estudos integral, a qual deveria ser mantida até o final do período letivo do curso de Administração, por força da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/27. Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 30/08/2011. Em fl. 38 foi proferida decisão postergando a apreciação

do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 42/59. A Autoridade Impetrada, em seus esclarecimentos, alegou que a impossibilidade do recebimento da matrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, e sua consequente transferência da Universidade Paulista para a ESAMC, restringe-se ao fato de que este possui débitos pendentes perante a ESAMC provindos do curso de Administração de Empresas por ele cursado no primeiro semestre de 2011. Informa, ainda, que a alegação apresentada pelo Impetrante de que faria jus à bolsa de estudos integral não prospera, posto que este não vivia sob a dependência econômica de seu pai, Hélder Alves da Costa, ex-professor da ESAMC e, assim, deve ser observado o quanto prescrito pelo artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Alega, também, que em razão das aulas terem começado no dia 09/08/2011 o Impetrante já teria ultrapassado o limite de faltas permitido, que totaliza 25% da carga horária, o que impediria sua matrícula. Às fls. 64/65 o Impetrante apresentou manifestação alegando má-fé nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como defendendo que o suposto excesso de faltas não impedirá a matrícula do Impetrante para o 1º semestre do próximo ano letivo. É o relatório, consoante o qual decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial. Isso porque, é fato incontroverso o erro da ESAMC quanto à negativa à efetivação da matrícula do Impetrante junto ao curso de Engenharia Civil, visto que, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, há Convenção Coletiva de Trabalho, em vigência para os anos de 2011/2012, para os professores de ensino superior, a qual prevê a concessão de bolsas de estudo integrais para os filhos de professores. A redação do caput do item 14 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012 é clara ao afirmar que os filhos ou dependentes legais de professores tem direito a bolsas de estudo integrais, cujo texto segue abaixo transcrito: Todo PROFESSOR tem direito a bolsas de estudo integrais, incluindo matrícula, para si, seus filhos ou dependentes legais, estes últimos entendidos como aqueles reconhecidos pela legislação do Imposto de Renda ou aqueles que estejam sob a guarda judicial do PROFESSOR e vivam sob sua dependência econômica, devidamente comprovada. (Grifei). Note-se que referida Convenção Coletiva utilizou a conjunção *ou* ao enumerar aqueles que fazem jus ao benefício por ela previsto, ou seja, previu a possibilidade de que filhos de professores sejam eles seus dependentes legais, ou não, façam jus ao benefício em discussão, não havendo qualquer prescrição que vincule a dependência econômica à sua concessão, como quer fazer crer a Autoridade Impetrada em suas informações. No mais, também prevê a Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012, no parágrafo oitavo do item 14, que em caso de dispensa sem justa causa durante o período letivo, ficam garantidas as bolsas de estudo já existentes até o final do período letivo, pelo que se depreende que, com a demissão do Sr. Hélder Alves da Costa em abril de 2011 ao Impetrante estaria garantido o direito de terminar de cursar o primeiro semestre do ano de 2011 sem que lhe fosse cobrado nada por isso, posto que ainda em usufruto da bolsa de estudo prevista pela mencionada Convenção Coletiva. Portanto, faz o Impetrante jus à continuidade de seus estudos no curso para o qual foi aprovado no vestibular, uma vez que não pode sofrer as consequências de um erro da instituição, que interpretou equivocadamente Convenção Coletiva expressa e em vigor para a situação ora debatida. Destarte, ao ver deste juízo, a dívida cobrada pela instituição sequer é devida, uma vez que fez ele jus à bolsa no anterior curso pelo fato de seu pai ser professor da instituição. A conduta da autoridade impetrada em negar vigência à convenção coletiva de trabalho também ofende o princípio da confiança. Com efeito, é dever de boa-fé que antes que agem de forma delegada em relação a funções da Administração Pública tenham respeito incondicional às regras objetivas que protegem estudantes. Tal assertiva decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Quando o ente delegado concede a gratuidade de ensino aos filhos de seus professores, acaba por gerar uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras objetivas existentes nas aludidas convenções coletivas. Ou seja, o comportamento da autoridade coatora no decorrer do contrato deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada. Por outro lado, mesmo que se admitisse que existisse a dívida, a legislação não permite que a autoridade impetrada inviabilize a matrícula do impetrante em outro curso, para o qual foi regularmente aprovado em novo vestibular. Com efeito, o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 só é aplicável para a renovação de matrícula em relação a um mesmo curso. Já o artigo 6º do mesmo diploma proíbe qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, pelo que, ao ver deste juízo, eventual inadimplemento em outro curso não impediria uma nova matrícula em novo curso para o qual o estudante reste aprovado ou transferido. Neste caso, ficou claro que a negativa da ESAMC em efetivar a matrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil sob a alegação de existência de débitos pretéritos não merece guarida, sob pena de se sacrificar o direito de acesso à educação consagrado na Constituição Federal de 1988 em favor de uma interpretação normativa desprovida de respaldo legal. Em verdade a conduta da ESAMC não se afigurou nem um pouco razoável neste caso específico, uma vez que foi tendente a suprimir um direito constitucional legítimo em função da cobrança de valores que sequer são devidos, pelo que se depreende das próprias informações prestadas neste mandamus. Tal atitude viola os mais modernos princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e razoabilidade estatuídos no art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Por meio dessas normas condensadoras de valores pretende-se que a Administração Pública, em sua atividade precípua, assegure em seus atos certa coerência com os fins visados, ou seja, entre os meios e os fins pretendidos deve haver uma relação de proporcionalidade, segundo os padrões comuns de comportamento. Portanto, tendo em vista que a conduta da autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da liminar pleiteada, nesse ponto, é medida que se impõe. Do mesmo modo, o *periculum in mora* evidencia-se patente, diante da premência da situação, vez que não concedida a medida liminar, prejudicado

estaria o direito do Impetrante em dar continuidade ao curso superior para o qual foi aprovado. Nesse ponto, como o impetrante fez um pedido genérico na sua inicial, entendo que é possível se cogitar no deferimento da matrícula para o ano que está por vir, uma vez que a esta altura (outubro de 2011), não se faz mais possível à obtenção da matrícula para período que já se está a esgotar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a liminar reivindicada para garantir ao Impetrante a efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre do próximo ano letivo junto ao curso de Engenharia Civil oferecido pela ESAMC - Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., desde que preenchidos todos os demais requisitos para sua efetivação, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a Autoridade Impetrada desta decisão. Atenda o Impetrante o quanto determinado pela decisão de fl. 38 (recolhimento de custas), sob a penalidade nela prevista. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0007729-75.2011.403.6110 - METALUR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por METALUR LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros (tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comerciário sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/199, 202/449, 452/649 e 652/720. À fl. 723 foi proferida decisão determinando à Impetrante que regularizasse a inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 724/732. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, recebo a petição de fls. 724/732 como emenda à inicial. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que, após a emenda da inicial, a impetrante delimitou sua pretensão, havendo causas de pedir sobre verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) salário-maternidade; (3) auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (4) horas extras e respectivo DSR; (5) décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado; (6) adicional noturno; (7) adicional de insalubridade; (8) DSR sobre comissões; e, (9) dia do comerciário. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, sendo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é

considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao nominado (3) auxílio enfermidade, que na realidade corresponde aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados porempresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos sobre descanso semanal remunerado - DSR, entendo que se trata de verba com natureza jurídica salarial. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra

Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (5) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, há que se consignar que, muito embora o aviso prévio tenha caráter indenizatório, o valor recebido a título de décimo terceiro salário tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro derivado do pagamento do aviso prévio. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto. No que tange ao (6) adicional noturno, e ao (7) adicional de insalubridade, estamos diante de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto serem ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da Impetrante em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto à (8) DSR sobre comissões, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as comissões como tendo um caráter salarial. Usualmente as comissões são valores pecuniários pagos como retribuição com base em percentuais sobre negócios que o empregado realiza, sendo forma de retribuição condicionada ao serviço realizado pelo empregado. Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado que eventualmente seja reflexo do pagamento das comissões não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da liminar neste momento processual. Por fim, também não vislumbro fumus boni iuris no que se refere ao pagamento do chamado (9) dia do comerciário. Com efeito, primeiramente ressalte-se que, analisando-se o contrato social da impetrante, não se vislumbra que ela realize alguma atividade de cunho comercial (fl. 50), pelo que sequer é possível se concluir que pague a seus empregados tal valor. Outrossim, deveria a impetrante ter necessariamente trazido aos autos a**

convenção coletiva de trabalho que dá ensejo ao pagamento de tal verba a seus trabalhadores, para que este juízo pudesse verificar como é pago o dia do comerciário, haja vista que existem previsões em convenções coletivas que, ao invés de ser pago em pecúnia, o dia do comerciário pode ser gozado como folga. Neste caso, não há como se aquilatar a forma pela qual tal verba é paga, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tal espécie de remuneração, havendo a necessidade de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Já o periculum in mora em relação à verba considerada não sujeita à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 60.683.075/0001-46) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RECICLA ALUMÍNIO LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros (tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comerciário sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/249 e 252/498. À fl. 501 foi proferida decisão determinando à Impetrante que regularizasse a inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 502/510. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, recebo a petição de fls. 502/510 como emenda à inicial. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Destaque-se que, após a emenda da inicial, a impetrante delimitou sua pretensão, havendo causas de pedir sobre verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) salário-maternidade; (3) auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (4) horas extras e respectivo DSR; (5) décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado; (6) adicional noturno; (7) adicional de insalubridade; (8) DSR sobre comissões; e, (9) dia do comerciário. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de

serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao nominado (3) auxílio enfermidade, que na realidade corresponde aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já avertado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados porempresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em.

Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos sobre descanso semanal remunerado - DSR, entendo que se trata de verba com natureza jurídica salarial. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (5) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, há que se consignar que, muito embora o aviso prévio tenha caráter indenizatório, o valor recebido a título de décimo terceiro salário tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro derivado do pagamento do aviso prévio. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto. No que tange ao (6) adicional noturno, e ao (7) adicional de insalubridade, estamos diante de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto serem ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da Impetrante em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto à (8) DSR sobre comissões, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as comissões como tendo um caráter**

salarial. Usualmente as comissões são valores pecuniários pagos como retribuição com base em percentuais sobre negócios que o empregado realiza, sendo forma de retribuição condicionada ao serviço realizado pelo empregado. Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado que eventualmente seja reflexo do pagamento das comissões não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da liminar neste momento processual. Por fim, também não vislumbro fumus boni iuris no que se refere ao pagamento do chamado (9) dia do comerciário. Com efeito, primeiramente ressalte-se que, analisando-se o contrato social da impetrante, não se vislumbra que ela realize alguma atividade de cunho comercial (fls. 47), pelo que sequer é possível se concluir que pague a seus empregados tal valor. Outrossim, deveria a impetrante ter necessariamente trazido aos autos a convenção coletiva de trabalho que dá ensejo ao pagamento de tal verba a seus trabalhadores, para que este juízo pudesse verificar como é pago o dia do comerciário, haja vista que existem previsões em convenções coletivas que, ao invés de ser pago em pecúnia, o dia do comerciário pode ser gozado como folga. Neste caso, não há como se aquilatar a forma tal verba é paga, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tal espécie de remuneração, havendo a necessidade de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Já o periculum in mora em relação à verba considerada não sujeita à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 03.904.878/0001-40) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0008305-68.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 184/197 - Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante PRIMO SCHINCARIOL - INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, nos autos do processo em epígrafe, contra a decisão proferida à fl. 179 destes autos, a fim de que sejam apreciados os pedidos de suspensão da ordem de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação de rito Ordinário n.º 0028978-32.2000.403.0399 ou reversão da ordem anterior de conversão e do pedido de suspensão da cobrança dos honorários advocatícios nos autos da retromencionada ação, sob o fundamento de que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos da AO n.º 0028978-32.2000.403.0399 possui motivação diversa da apresentada neste mandamus. 2. Primeiramente, recebo a petição de fls. 184/197 como pedido de reconsideração e não como embargos de declaração visto que na decisão de fl. 179 nada há a ser sanado, ante a ausência de contradição ou omissão. Dessa forma, impende esclarecer que o entendimento exarado na decisão de fls. 179 decorre do fato de que a decisão exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 0028978-32.2000.403.0399, que determinou a conversão dos depósitos judiciais nela efetuados em renda da União, trata-se de mero ato processual que, assim como os demais atos nela praticados, está vinculado àquela relação processual, visto que dela decorrente e sobre ela produzindo efeito jurídico direto e imediato, entendimento este, aliás, já exarado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008578-44.2011.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça-se que a conversão em renda, como ato processual, pode ocorrer pelos mais variados motivos, dentre eles o apontado na decisão proferida nos autos da ação ordinária. Em sendo assim, presente um motivo para que o ato seja concretizado, a existência de motivo diverso e autônomo que não autorizaria a conversão (discussão objeto desta demanda), ao ver deste juízo, não pode servir de obstáculo para que seja cumprida uma decisão que gerou efeitos sob o pálio de causa diversa. Entendimento diverso propiciaria que outro juízo interferisse na jurisdição alheia, instaurando uma balburdia processual e insegurança nas decisões. Até porque o juízo natural que deve analisar o destino processual dos depósitos feitos nos autos da ação ordinária é o próprio juízo que atua na ação ordinária e não juízo diverso. Havendo a realização de ato processual de conversão nos autos da ação ordinária, só resta à parte interessada o direito à compensação/restituição administrativa dos valores porventura convertidos indevidamente, como forma de ressarcimento e aproveitamento econômico do montante. No mesmo sentido, a apreciação do pedido de suspensão da ordem de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação de rito Ordinário n.º 0028978-32.2000.403.0399 e da respectiva cobrança dos honorários advocatícios, deve ser analisada originariamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não por este Juiz Federal de 1ª primeira instância sob pena de ofensa à alínea c do inciso I do artigo 108 da Constituição Federal, visto que não se trata apenas de aproveitamento dos mencionados depósitos judiciais para quitação de débitos, que podem, eventualmente, vir a ser inseridos no parcelamento previsto pela MP n.º 470/09, e com consequente isenção do recolhimento dos honorários advocatícios daquela ação em decorrência de anistia prevista na MP n.º 470/09, mas, ao contrário do que afirma a impetrante, trata-se de ato processual vinculado àquela relação processual estabelecida entre a Impetrante e a União nos autos do processo n.º 0028978-32.2000.403.0399. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 179 destes autos e determino que se guarde a vinda das informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas para, após, tornarem os autos

conclusos.Intimem-se.

**0008420-89.2011.403.6110** - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, antes de analisar o pedido liminar formulado, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009;b) colacionando aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução das contraféis, nos termos do artigo 6º da lei n.º 12.016/2009;c) regularizando sua representação processual, apresentando procuração que atenda ao quanto determinado pelo parágrafo 2º da cláusula 8ª do contrato social de fls. 52/64, visto que a apresentada à fl. 50 dos autos possui poderes específicos que não coincidem integralmente com os pedidos elaborados na inicial e, ainda, não possui prazo de validade como determinado pelo mencionado contrato social.2. No mais, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, visto que a guia apresentada às fls. 48/49 foi recolhida equivocadamente junto ao Banco do Brasil, observando-se a suspensão de prazo determinada pela Portaria n.º 6467/2011.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

**0008421-74.2011.403.6110** - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, antes de analisar o pedido liminar formulado, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009;b) colacionando aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução das contraféis, nos termos do artigo 6º da lei n.º 12.016/2009;c) regularizando sua representação processual, apresentando cópia das alterações de seu contrato social, bem como instrumento de procuração, legitimamente outorgado, que apresente poderes que coincidam integralmente com os pedidos elaborados na inicial e com as determinações constantes de seu contrato social.2. No mais, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, visto que a guia apresentada às fls. 49/50 foi recolhida equivocadamente junto ao Banco do Brasil, observando-se a suspensão de prazo determinada pela Portaria n.º 6467/2011.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

**0008447-72.2011.403.6110** - JOAO EDSON TORTOLA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOÃO EDSON TORTOLA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a concessão do benefício previdenciário n.º 42/150.287.380-7 ou, subsidiariamente, a análise do recurso protocolizado sob o n.º 36246.000117/2010-38, referente ao benefício n.º 42/150.287.380-7, protocolizado em 24/02/2010.Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 36246.000117/2010-38 já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada, pleiteia o Impetrante que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise ou encaminhe o mencionado recurso Junta de Recursos da Previdência Social.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008450-27.2011.403.6110** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOSÉ CARLOS RODRIGUES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 37299.002491/2010-15, referente ao benefício n.º 42/152.312.750-0, protocolizado em 31/03/2010.Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.002491/2010-15 já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada, pleiteia o Impetrante que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise ou encaminhe o mencionado recurso Junta de Recursos da Previdência Social.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008471-03.2011.403.6110** - DELSO JOSE DA COSTA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de liminar e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição do feito (25/08/2006), intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez dias e sob pena de extinção , manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0008555-04.2011.403.6110** - ISRAEL SEVERINO DO AMARAL(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ISRAEL SEVERINO DO AMARAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 37299.004067/2009-71, referente ao benefício n.º 42/151.154.257-5, protocolizado em 02/12/2009.Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.004067/2009-71 já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada, pleiteia o Impetrante que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise ou encaminhe o mencionado recurso Junta de Recursos da Previdência Social.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008605-30.2011.403.6110** - EDISON DE PAULA GASBARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDISON DE PAULA GASBARRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conclua a diligência solicitada pela 01ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, contida no Decisório 453/2009, a fim de cancelar o ato anteriormente praticado pela Autoridade Impetrada, e, também, que seja determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido sob o n.º 41/148.420.742-01.Sustenta o impetrante, em síntese, que da data da decisão proferida pela 1ª JRPS - 11/11/2009 (fls. 92/95), já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que cumpra a Decisão n.º 453/2009 proferida pela Primeira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concluindo as diligências necessárias a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido sob o n.º 41/148.420.742-1.Note-se que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação perante este juízo, busca o impetrante no presente mandamus a concessão e implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido pelo procedimento administrativo n.º 41/148.420.742-1, visto que manifesta expressamente à fl. 13 dos autos que o retorno do processo para a Instância Julgadora não é a medida esperada, mas sim o cancelamento do ato coator praticado pela autoridade impetrada concernente ao indeferimento do benefício requerido pelo Impetrante . Este juízo entende que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.Com efeito, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a apresentação de documentação contemporânea e necessária dilação probatória para se aferir se o benefício concedido ao impetrante não foi fraudado, eis que se trata de benefício inserto na operação da polícia federal denominada Zepelin (conforme consta expressamente em fls. 05 e fls. 96), o que ensejaria a abertura de instrução probatória, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontrovertidos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, no que tange ao pedido de concessão do benefício previdenciário formulado na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos

termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011133-47.2011.403.6139 - POLENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X CESAR BENEDITO AMORIM MARTINS (SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

POLENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, considerando que todos valores inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Itapeva, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 05/09/2011. Em fls. 47 foi proferida decisão, postergando a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, às fls. 52/56 a Autoridade Impetrada informou que ...inicialmente foi emitida, em 27/09/2011, a CPD-EM - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa n.º 116722011-21038020 e que ...por questões operacionais tal certidão foi cancelada em 03/10/2011. Informou, ainda, que nova apreciação foi efetuada, tendo sido emitida, em 05/10/2011, nova CPD-EM - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa com o n.º 119452011-21038020, com validade até 02/04/2012....É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a expedir certidão positiva de débito com efeitos de negativa, considerando que todos valores inscritos em dívida ativa em nome da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em assim sendo, cumpre reconhecer que a Autoridade Impetrada trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende da manifestação de fls. 52/56, lhe foi expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, em 05/10/2011. Assim, por consequência, entendo que não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada dificuldade em se obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pela Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002711-73.2011.403.6110 - PAULO NEYAS DUTRA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por PAULO NEYAS DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine a exibição do extrato analítico de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de todo o período contributivo. Alega a inicial que em 31/07/1995, após obter sua aposentadoria por tempo de serviço, o autor efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas que, por ter continuado a trabalhar regularmente até 12/08/1999, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12 (cópia de sua CTPS), possui valores ainda não levantados e que, provavelmente, se encontram depositados na sua conta vinculada. Informa, também, que a Caixa Econômica Federal se recusou a lhe oferecer o extrato analítico de seu FGTS. A exordial está acompanhada dos documentos de fls. 06/22. A decisão de fls. 26 determinou ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência original e postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação, que foi apresentada tempestivamente a fls. 30/35. Em sua defesa, alega a ré, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os autos referem-se a depósitos relativos a época anterior à migração das contas vinculadas para a CEF,

sendo que os valores eventualmente existentes não foram repassados a ela pelo banco depositário; no mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não recebeu do banco depositário nenhuma informação nem quantia referente à conta vinculada do FGTS objeto desta ação. Em fls. 37/38 o autor apresentou declaração original de hipossuficiência. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 39/43, tendo sido apresentados os extratos a fls. 50/58. Dada vista ao requerente, a parte manifestou-se por petição de fls. 61 considerando satisfeita a medida cautelar. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos depósitos efetuados antes de 14/05/1991, uma vez que a pretensão inicial é de apresentação do extrato analítico do primeiro ao último depósito realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do requerente, sendo que a opção ao FGTS data de 22/10/1973 (fls. 19), ao passo que apenas com a edição da Lei nº 8.036/90 a Caixa Econômica Federal passou à condição de gestora das contas do FGTS, conforme previsão expressa abaixo transcrita: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ... Neste sentido, e, ainda, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8036/1990 e artigo 21 do Decreto nº 99.684/90, à Caixa Econômica Federal cabe o dever legal de exibir o extrato analítico da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor de todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991. Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. No mais, antes da edição da Lei nº. 8.036/90 todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários e, após a centralização prevista pelo mencionado dispositivo legal, o último extrato das contas sob suas responsabilidades deveriam ser por eles repassados à CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência de que os bancos depositários repassassem as primitivas informações quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Portanto, em relação ao período anterior a 14/05/1991 a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Relativamente aos depósitos realizados após 14/05/1991, em primeiro lugar, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos extratos para pleitear o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicável ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: ..... II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se: ... chama-se de ação exhibitória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição de extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitória dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem

direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos extratos da conta vinculada para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda pugnano pelo levantamento dos depósitos existentes, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida ao requerente, colacionando aos autos os extratos deferidos (fls. 50/58), afirmando o requerente que deu por satisfeito o seu pedido. Portanto, relativamente aos extratos dos depósitos realizados a partir de 14/05/1991, a pretensão de obter os extratos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, nada mais tendo que se analisar nesta lide, visto que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, quanto aos extratos relativos aos depósitos realizados antes de 14/05/1991, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial quanto todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991, tornando definitiva a liminar concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 51/58, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca - o pedido de exibição integral dos extratos formulado pelo autor não obteve guarida, apenas sendo exibidos os extratos a partir de 1991 -, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008322-07.2011.403.6110 - JOSUE CORREA X EDNA OLIVEIRA LOPES (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição proposta por JOSUÉ CORREA e EDNA OLIVEIRA LOPES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a exibição de cópia do contrato n.º 103565005146-5, bem como seu saldo devedor e dados atuais, tais como a existência de possível processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel objeto daquele, a fim de se viabilizar possível renegociação do saldo devedor ou eventual ajuizamento de ação de revisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Instados a regularizar a inicial, pela decisão de fl. 28, os autores se pronunciaram à fl. 30, desistindo do pedido de justiça gratuita e comprovando o recolhimento das custas processuais (31). O artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se: ...chama-se de ação exibirória principalmente através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Assim, num exame inicial observa-se que os requerentes têm interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, pelo que admito o processamento do feito. De qualquer forma, em obediência ao princípio do contraditório, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela exordial, determino que se proceda à citação da CEF, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da tutela de índole satisfativa. Intimem-se.

**0008323-89.2011.403.6110 - CLEUZA AGUIAR DO PRADO X LOURIVAL SANTOS DO PRADO (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição proposta por JOSUÉ CORREA e EDNA OLIVEIRA LOPES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a exibição de cópia do contrato n.º 103565005146-5, bem como seu saldo devedor e dados atuais, tais como a existência de possível processo administrativo de adjudicação ou hasta pública do imóvel objeto daquele, a fim de se viabilizar possível renegociação do saldo devedor ou eventual ajuizamento de ação de revisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Instados a regularizar a

inicial, pela decisão de fl. 28, os autores se pronunciaram à fl. 30, desistindo do pedido de justiça gratuita e comprovando o recolhimento das custas processuais (31). O artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se: ...chama-se de ação exibirória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Assim, num exame inicial observa-se que os requerentes têm interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, pelo que admito o processamento do feito. De qualquer forma, em obediência ao princípio do contraditório, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela exordial, determino que se proceda à citação da CEF, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da tutela de índole satisfativa. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008648-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7)) VALEC MOTORS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 38/40 e da certidão de fl. 42 aos autos do processo n.º 2006.61.05.015084-7. 3. Oficie-se à CEF para que torne definitivo o pagamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008703-15.2011.403.6110** - MARIVALDO TOMAZ X MARIA ROSEMEIRE DE AZEVEDO TOMAZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por MARIVALDO TOMAZ e MARIA ROSEMEIRA DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os demandantes requerem a concessão de liminar a fim de obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial, a ser realizado em 11/10/2011 das 10:00 às 10:15 horas, a fim de lhes garantir a manutenção na posse do imóvel. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 17/73. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fls. 74/75, ante a ausência de identidade de partes decorrente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região naqueles autos, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito. No mais, esclareça-se que a competência deste Juízo para processar e julgar este feito - bem como os pressupostos processuais e condições da ação - serão analisados posteriormente, com a cautela necessária, tendo em vista a urgência da apreciação do pedido liminar ora apresentado. Assevere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Além do mais, o retrocitado decreto prevê todo o procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, pois dispõe sobre a alienação por meio de leilão, com a respectiva expedição de editais, e a posterior emissão de carta de arrematação. Importante também se faz ressaltar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Tal procedimento não possui qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte indicar objetivamente algum vício no caso concreto, o que não ficou demonstrado, em uma análise preliminar que permitisse a antecipação de tutela. Ademais, observa-se, ainda, a ausência do *fumus boni iuris* pelo fato do Juízo da 3ª Vara Federal, em sentença proferida nos autos do processo n.º 2005.61.10.000039-2 (000039-05.2005.403.6110), ter negado o pedido principal apresentado, qual seja, a quitação do contrato de mútuo pactuado entre as partes em decorrência da

apólice de seguro habitacional por elas celebrado. Destarte, já foi proferida uma sentença que analisou o mérito da controvérsia (ainda que pudesse ter sido proferida por juízo incompetente), sob o amparo do procedimento ordinário, ou seja, depois de ouvidas as partes e realizadas as provas necessárias. Em sendo assim, é evidente que alegações de que os requerentes façam jus a cobertura do seguro restam enfraquecidas, pois já houve apreciação judicial em sede de cognição exauriente que demonstrou que a argumentação dos requerentes era destituída de viabilidade fática e jurídica. No mais, não verifico a presença do periculum in mora, visto que a perda da propriedade do imóvel somente se dará com o registro da carta de arrematação do mesmo e não com a simples realização de leilão. Destarte, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro aos demandantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0008472-85.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-03.2011.403.6110) REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X DELSO JOSE DA COSTA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Traslade-se cópia da decisão de fl. 78 e da certidão de fl. 81 aos autos do Mandado de Segurança n.º 0008471-03.2011.403.6110. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009558-28.2010.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

I) Encontrando-se presentes as necessárias condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, imprescindível se torna, no momento, a fixação dos pontos controvertidos e a individualização das provas necessárias ao seu deslinde. II) Ante os requerimentos apresentados pelas partes às fls. 210-213, determino a realização de prova técnica, para demonstrar e delimitar a ocorrência do suposto esbulho possessório gerado pela parte requerida (= deu-se na Rua Quintino de Lima, KM 09, a invasão da faixa de domínio de linha férrea na altura de seu KM 79+300 - fl. 03) e relatar a situação da área - antes e depois da invasão. Na condição de perito, nomeio o Engº Milton Lucato, CREA 152.257/D. Intime-se pessoalmente o perito acerca da sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser adiantados pela parte autora. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. III) A necessidade da realização de prova testemunhal será apreciada após findo os trabalhos periciais, como determinado nesta decisão. IV) Após, cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006267-64.2003.403.6110 (2003.61.10.006267-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 00000002205, firmado com JORGEMAR APARECIDO SCARSO. À fl. 84 dos autos foi determinada a citação do demandado, a qual restou infrutífera, conforme devolução sem cumprimento de Carta Citatória extraída dos autos (fl. 85). Intimada a se manifestar, à fl. 89 dos autos a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 09/19), mediante prévia substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

**0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO

1. Dê-se ciência à CEF da descida do feito. 2. Antes de dar cumprimento ao determinado pelo v. Acórdão de fls. 47/49, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, principalmente, considerando-se o valor originário da dívida (R\$ 10.000,00 em 16/10/2011 - fl. 05). Int.

**0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 87/89, no prazo legal. Int.

**0007947-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANNA CARMEN SANTOS DA SILVA  
1. Dê-se ciência à CEF da descida do feito.2. Antes de dar cumprimento ao determinado pelo v. Acórdão de fls. 43/45, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, principalmente, considerando-se o valor originário da dívida (R\$ 1.900,00 em 30/06/2003 - fl. 05).Int.

**0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON**

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.2196.400.0000.553-99, firmado com IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON.A decisão de fl. 70 determinou a citação da ré, pelo que foram expedidos Mandados Citatórios às fls. 71 e 102 dos autos, cujas diligências restaram infrutíferas (fls. 74/75 e 103/104).Após requerimento apresentado pela CEF (fl. 106), foi determinada a citação por edital da demandada (fl. 107), para o que foi publicado edital de citação junto ao Diário eletrônico da Justiça Federal (fl. 112), para o qual, no entanto, deixou de ser comprovada a publicação em jornal local.Através da petição de fl. 115, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, procedendo, ainda, a devolução do Edital de Citação anteriormente retirado. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e declaro nula a citação efetivada às fls. 112/113. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 115, com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4418**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X TERESA DE JESUS FERREIRA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros promovido por TEREZA DE JESUS FERREIRA MAIA em face do falecimento de seu cônjuge e autor destes autos, José Maria Maia. Às fls. 383/386 a habilitanda juntou documentos. Embora não tenha atendido à determinação de fls. 394 para apresentar certidão de casamento e certidão de dependentes do INSS, verifico que às fls. 391 dos autos foi juntada informação do sistema da Previdência Social que informa a concessão de pensão por morte à habilitanda na qualidade de cônjuge. À fl. 364 o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovado o óbito do autor e a qualidade de herdeira perante a autarquia, nos termos do disposto pelo art. 112 da Lei 8213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de TEREZA DE JESUS FERREIRA MAIA em face do falecimento do autor JOSÉ MARIA MAIA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, uma vez que o valor devido ao autor falecido já se encontra depositado às fls. 197, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária por carta, com aviso de recebimento. Após venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 406 (de 13/10/2011): Certifico e dou fé que expedi: - alvará de levantamento nº 249/2011, em relação ao crédito da herdeira Tereza de Jesus Ferreira Maia, conforme determinação de fls. 401.- expedi também o alvará nº 250/2011 em relação aos honorários advocatícios, uma vez que encontravam-se ainda pendentes de expedição.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009904-86.2004.403.6110 (2004.61.10.009904-5)** - SEBASTIAO MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se novamente o(s) alvará(s), cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição. Ainda, dê-se ciência ao(s) advogado(s) de que já expedido novamente alvará em relação ao crédito do autor, conforme certidão de fls. 192.

**0005747-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005747-7)** - PAULO LOLATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X PAULO LOLATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça(m)-se novamente o(s) alvará(s), cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição.

**0011251-52.2007.403.6110 (2007.61.10.011251-8)** - RUBENS CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certidão de fls. 247: Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 103/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novamente, intimando-se a advogada da validade do alvará (60 dias a contar da data de expedição). Após, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 4426

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008276-18.2011.403.6110** - DAISY VIEIRA RIBEIRO(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003908-66.2011.403.6109** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à consolidação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.01.000187-58 e 80.2.01.000090-67, incluídos no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista, com conversão de depósitos judiciais para quitação do valor principal e com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros

moratórios. Alega que não foi possível prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos em razão de problemas operacionais do sistema administrado pela autoridade impetrada, que impedem o atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, para o que dispunha de prazo até o dia 15/04/2011, data do ajuizamento deste mandado de segurança. Juntou documentos a fls. 24/204. Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o processo foi redistribuído a esta Vara, em razão da sua extinção parcial quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida por aquele Juízo, conforme decisão de fls. 268/269. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 226/233, arguindo a intempestividade da ação mandamental, posto que ajuizada mais de 120 dias após a promulgação da Lei n. 11.941/2009, bem como a ausência de provas pré-constituídas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a impetrante não formalizou sua adesão pelo pagamento à vista dos débitos, com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009 até a data limite de 30/11/2009. O Ministério Público Federal oficiante na Subseção Judiciária Federal de Piracicaba manifestou-se a fls. 264/266, abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, prevê expressamente que o pagamento ou o parcelamento ali disciplinados deverão observar os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação daquela lei. Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 dispõe que: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. [...] Art. 28. A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 27 deverá indicar essa opção, na forma do art. 12, observadas as seguintes condições: I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e II - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até 30 de novembro de 2009, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 30. 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos. 3º Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) No caso dos autos, observa-se que a impetrante não comprovou ter realizado a adesão ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28 da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 no prazo regulamentar previsto, ou seja, até 30/11/2009. Ressalte-se que a consolidação dos débitos por parte do sujeito passivo, cujo direito a impetrante pretende garantir neste mandamus, é etapa posterior à adesão que deveria ter sido manifestada no prazo do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, não bastando para tal finalidade a alegação de que realizou tal adesão nos processos judiciais em que havia efetuado depósitos referentes aos débitos. Ressalte-se que, nos termos da Lei n. 11.941/2009, há somente duas alternativas disponibilizadas aos contribuintes para a regularização de seus débitos: o parcelamento ou o pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, sendo que, nesta última hipótese e mesmo no caso de pagamento vinculado a depósitos judiciais, deve ser observado o disposto no art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, verbis: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. [...] 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. [...] 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, [...] Portanto, constata-se que a impetrante sequer formalizou sua adesão ao pagamento à vista de seus débitos com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL até a data limite fixada para tal (30/11/2009), para o que dispunha da opção prevista no item I do 6º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, e, dessa forma, não há que se falar em direito à consolidação desses débitos. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0008048-43.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir as autoridades impetradas a homologar a inclusão dos débitos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relacionados ao Processo Administrativo n. 16020.000172/2009-21 (inscrito na DAU sob n. 80.6.11.002740-00) no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Subsidiariamente, pleiteia autorização para realizar, de forma parcelada, depósitos dos valores correspondentes à diferença entre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, calculadas com e sem a inclusão dos mencionados débitos de CPMF. Alega que foi indeferida a inclusão dos débitos no referido parcelamento em razão da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n. 9.311/1996, a qual sustenta ter sido derogada pela norma do art. 1º, caput e 1º e 2º da Lei n. 11.941/2009. Requisitadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou-as a fls. 115/150 e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 151/155, arguindo, ambos, a legitimidade da vedação imposta no art. 15 da Lei n. 9.311/1996, a qual deve ser observada, independentemente das disposições constantes da Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O art. 15 da lei n. 9.311/1996 veda expressamente a concessão de parcelamento em relação à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei). Tratando-se, a Lei n. 9.311/1996, de norma específica relativa ao recolhimento da CPMF, e a Lei n. 11.941/2009, de norma geral que estabelece amplo programa de recuperação fiscal, instituindo modalidade de parcelamento abrangente de várias espécies de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, eventual conflito de normas deve ser resolvido à luz do disposto no art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-lei n. 4.657/1942), in verbis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...] 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Portanto, não havendo incompatibilidade entre os diplomas legais, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 não revogou tácita ou expressamente a Lei n. 9.311/1996, que permanece válida e eficaz no que diz respeito aos créditos tributários relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, inclusive quanto à vedação de parcelamento de débitos dessa natureza. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não deroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 00095797320104058300, AC - Apelação Cível - 517556, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE Data: 31/03/2011, P.: 301) O pleito subsidiário ao pedido de medida liminar formulado pela impetrante também deve ser indeferido, uma vez que o depósito judicial, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente é admissível em ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, bem como somente pode ser acolhido se for realizado, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, em seu montante integral e em dinheiro. Este não é o caso dos autos, em que a impetrante pretende realizar, de forma parcelada, depósitos dos valores correspondentes à diferença entre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, calculadas com e sem a inclusão dos débitos de CPMF relacionados ao Processo Administrativo n. 16020.000172/2009-21. Frise-se ademais que, considerando o não reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela impetrante quanto à possibilidade de efetuar o parcelamento administrativo dos débitos de CPMF nos moldes da Lei n. 11.941/2009, admitir o depósito judicial parcelado desses débitos, calculados de acordo com aquela legislação, cuja aplicação foi reputada indevida pelo Juízo, implicaria em inconcebível contrassenso, pelo que também não pode ser acolhido o pedido subsidiário formulado pela impetrante. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se as autoridades impetradas desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0008049-28.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, dos débitos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59, 13876.000010/2011-59 e 13502.900269/2008-44, bem como daqueles vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33 e 10855.003805/99-30, estes que haviam sido incluídos no Parcelamento Especial da Lei n. 10.684/2002 (PAES). Alega, quanto aos débitos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59, 13876.000010/2011-59 e 13502.900269/2008-44, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No tocante aos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33 e 10855.003805/99-30, sustenta que solicitou a migração do saldo remanescente do PAES para o parcelamento da Lei n.

11.941/2009, presumindo que a transferência seria automática, motivo pelo qual apresentou extemporaneamente o anexo I previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010. Juntou documentos a fls. 19/110. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 125/138, sustentando que a impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, em relação aos débitos discutidos nesta demanda, o fez de forma intempestiva, uma vez que deveria ter indicado os débitos que pretendia parcelar até o dia 16/08/2010, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010. Alegou, ainda, que os Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44 tramitam nas Procuradorias da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo e Bahia, respectivamente. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010 dispõe que: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. No tocante à alegada reabertura de prazo que teria sido veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, não assiste razão à impetrante, eis que o indigitado instrumento normativo disciplinou tão-somente a possibilidade do contribuinte retificar a modalidade de parcelamento a que havia aderido, dentre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009 e, nesse passo, não houve reabertura de prazo para inclusão de novos débitos nos referidos parcelamentos. No caso dos autos, observa-se que a impetrante não observou o prazo fixado pela Administração, tendo em vista que requereu a inclusão dos em 21/02/2011 (PAs n. 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33 e 10855.003805/99-30) e em 30/06/2011 (PA n. 13876.000010/2011-59). Quanto aos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 11050.000825/2006-59 e 13502.900269/2008-44, estes não são de responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e, portanto, não cabe qualquer discussão a seu respeito nestes autos. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0008820-06.2011.403.6110 - MARIA RIBEIRO FIUZA (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, nº 156.651.251-1. Afirma que o benefício foi indeferido por falta de preenchimento do período de carência, porém, deve ser computado o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade conforme cálculos e sentença constantes do processo nº 0005642-81.2009.403.6315 do Juizado Especial de Sorocaba. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2) - JOSE LUIZ PAIVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 130/138, designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0)** - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 168/169, designo o dia 01/12/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1)** - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/83, designo o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008479-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008479-0)** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 119/124, designo o dia 30/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6)** - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/104, designo o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2)** - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/90, designo o dia 30/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0003629-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003629-4)** - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 96/99, designo o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4)** - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 170/175, designo o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4)** - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 96/98, designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3)** - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/78, designo o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9)** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 221/228, designo o dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4)** - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/89, designo o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1)** - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 240/242, designo o dia 01/12/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1)** - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 201/206, designo o dia 01/12/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001188-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001188-5)** - VERA LUCIA BELTRAME(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 121/124, designo o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5)** - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 116/117, designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004051-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004051-4)** - SILVIA CERQUEIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 36/37, designo o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5)** - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 98/119, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1)** - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/99, designo o dia 30/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3)** - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/78, designo o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8)** - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 235/239, designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0)** - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/67, designo o dia 30/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001020-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001020-2)** - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/90, designo o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1)** - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/69, designo o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002773-20.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 129/138, designo o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003046-96.2010.403.6120** - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 114/119, designo o dia 29/11/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004490-67.2010.403.6120** - MARA CRISTINA VAZ(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/80, designo o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004892-51.2010.403.6120** - RENATO PIAZZI FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/96, designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005421-70.2010.403.6120** - SELMA SANTANA DE MOURA DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/60, designo o dia 01/12/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005441-61.2010.403.6120** - MARISLVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/75, designo o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005690-12.2010.403.6120** - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 345/348, designo o dia 01/12/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005902-33.2010.403.6120** - MARIA ALVES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/59, designo o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006277-34.2010.403.6120** - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/62, designo o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006732-96.2010.403.6120** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 96/100, designo o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006952-94.2010.403.6120** - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 158/160, designo o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007031-73.2010.403.6120** - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/92, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007400-67.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/95, designo o dia 01/12/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007404-07.2010.403.6120** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/73, designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007685-60.2010.403.6120** - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 121/136, designo o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007870-98.2010.403.6120** - IRACI DE LUCCA PEZZOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 158/162, designo o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007876-08.2010.403.6120** - CLEIDE BALBINA DO CAMPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 108/112, designo o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007878-75.2010.403.6120** - MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/93, designo o dia 30/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008418-26.2010.403.6120** - EUNICE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/70, designo o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008422-63.2010.403.6120** - ROBERTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/73, designo o dia 29/11/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008428-70.2010.403.6120** - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 78/82, designo o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008809-78.2010.403.6120** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO IRMA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/72, designo o dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009054-89.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/106, designo o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009056-59.2010.403.6120** - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/89, designo o dia 29/11/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009089-49.2010.403.6120** - CREUZA MARTINS SAMPAIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/70, designo o dia 01/12/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009220-24.2010.403.6120** - ANTONIO GINO CEZAR(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/60, designo o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009679-26.2010.403.6120** - IOLANDA DE PAULA FELIPE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/57, designo o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009757-20.2010.403.6120** - MAURINA FERREIRA SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 106/110, designo o dia 01/12/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0010272-55.2010.403.6120** - RUBIANA MALISSA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/60, designo o dia 01/12/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0010964-54.2010.403.6120** - JOSE APARECIDO BORGES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 46/48, designo o dia 01/12/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0011213-05.2010.403.6120** - JOAO CICERO ADELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/66, designo o dia 01/12/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001035-60.2011.403.6120** - IVANI ANTONIA CANDIDO BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/52, designo o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001319-68.2011.403.6120** - MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/62, designo o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001664-34.2011.403.6120** - DEUSENI PEREIRA CASTILHO DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/71, designo o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001826-29.2011.403.6120** - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 121/124, designo o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001946-72.2011.403.6120** - MANOEL MESSIAS ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/77, designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001991-76.2011.403.6120** - JOANA DA SILVA SABINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002483-68.2011.403.6120** - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/92, designo o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002485-38.2011.403.6120** - CRISTINA DE LOURDES MARTINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/67, designo o dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002911-50.2011.403.6120** - LEONILDES LEONARDO RIGOLETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/56, designo o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003316-86.2011.403.6120** - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 135/144, designo o dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003544-61.2011.403.6120** - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004145-67.2011.403.6120** - MARIA LUCILA CABROBO BANHATO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/90, designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004523-23.2011.403.6120** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 147/158, designo o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004534-52.2011.403.6120** - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/62, designo o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004646-21.2011.403.6120** - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/78, designo o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004708-61.2011.403.6120** - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/77, designo o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006150-62.2011.403.6120** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 101/109, designo o dia 01/12/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3293**

**MONITORIA**

**0001960-81.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CELSO LUIZ DE MOURA X MARIA APARECIDA CENTOFANTI DE MOURA** (...)Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Celso Luiz de Moura e outroSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 19.504,42 (dezenove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 30/09/2010, decorrente do cheque especial (R\$ 5.149,22 reais) e do CDC - Crédito Direto Caixa (R\$ 14.355,20 reais). Juntou documentos às fls. 06/19. Expedido mandado de citação e intimação para pagamento da dívida ou oposição de embargos monitorios (fls. 26/27), a parte-ré, muito embora não encontrada no endereço declinado nos autos, conforme certificado a fls. 27, efetuou o depósito em juízo do valor devido, conforme guia de fls. 25. Intimada a se manifestar a CEF informa que o valor depositado não satisfaz o débito, requerendo a intimação dos réus para a devida complementação. Não obstante, protesta pelo levantamento do valor depositado (fls. 30). Efetuado o levantamento judicial (fls. 44/47), a parte autora requer a extinção da presente ação, ante a regularização administrativa do débito, com o pagamento da diferença devida pelos réus. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/10/2011)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Vicentina da Silva Oliveira, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos juntados às fls. 10/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20/21. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 29/31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a carência da ação, por falta de interesse de agir, já que não houve prévio pedido administrativo. No mérito, sustentou a falta dos requisitos para a concessão do benefício postulado (fls. 38/43). Apresentou quesitos às fls. 44 e documentos às fls. 45/49. Às fls. 55 o Senhor Perito informou o não comparecimento à perícia médica designada. Instada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia (fls. 56), a parte autora comunicou que estava dependendo da ajuda do transporte cedido pela Prefeitura (fls. 58/59). Às fls. 65 o Senhor Perito informou o não comparecimento da autora à segunda perícia designada. Novamente instada a se manifestar (fls. 66), a parte autora informou que não compareceu à perícia por falta de condições financeiras, comprometendo-se a comparecer à próxima perícia marcada. Às fls. 77 o Senhor Perito informou a ausência da autora da perícia, pela terceira vez. Instada a se manifestar (fls. 80), a autora ficou silente (fls. 80 vº). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio da parte autora, após a terceira tentativa de se proceder à perícia médica, restou evidenciado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (27/09/2011)

**0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/20. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/40). Quesitos às fls. 41. Colacionou documentos às fls. 42/45. Réplica às fls. 48/49. Relatório socioeconômico às fls. 62/63. Às fls. 74 o advogado da requerente informa

que não conseguiu localizar a autora, protestando por dilação de prazo. Deferido o prazo, não houve manifestação da autora, conforme certidão de fls. 76 (verso). Foi proferida sentença às fls. 78/81. Às fls. 84/86 a parte autora apresentou recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no artigo 557 do CPC anulado a sentença, determinando o retorno dos autos para produção de perícia médica (fls. 98/100 vº). Com o retorno dos autos foi elaborado laudo médico pericial (fls. 115/119). A parte autora manifestou-se às fls. 122. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art.

21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA;

Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que durante parte sua vida exerceu a função de lavradora, sem registro em CTPS, não estando mais em condições de exercer esta atividade profissional, em decorrência de problemas de coração e reumatismo. Afirma não ter meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 115/119, atestou que a autora apresenta quadro de hipertensão e diabetes, sendo avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, que não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 62/63), a autora reside com Rosana Martins Pinheiro (16 anos, filha), Reinaldo de Oliveira Dorta (22 anos) e sua companheira, Renata Martins Pinheiro (20 anos), em imóvel cedido pelo genro da autora, composto por cinco pequenos cômodos e guarnecido com poucos móveis; todos muito simples. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/09/2011)

**0001064-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001064-7) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora e suas testemunhas arroladas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Dê-se ciência ao INSS.

**0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora e suas testemunhas arroladas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Dê-se ciência ao INSS.

**0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JAIR APARECIDO BERTI (incapaz representado por seu curador João Batista Berti)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 5/9.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16/17.Relatório socioeconômico às fls. 22/23.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/27).Quesitos às fls. 28.Às fls. 39/44, foi elaborado laudo médico pericial.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52 pela procedência do feito, havendo reiterado a manifestação às fls. 70.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de

natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida

por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do

Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor na inicial que sofre de problemas depressivos, não conseguindo trabalhar, encontrando-se, pois, sem condições de prover sua manutenção, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 39/44 atestou que o autor apresenta quadro de retardo mental grave, dependendo dos cuidados familiares mesmo em seus cuidados pessoais, motivo pelo qual encontra-se incapacitado de forma total e permanente a qualquer atividade laboral. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 22/23), o autor encontra-se com 45 anos, sem escolaridade, solteiro, sem trabalho, sem renda própria, residindo sozinho desde 2008, quando sua mãe faleceu. Esclareceu o estudo social que o imóvel onde reside o autor foi herdado pelos cinco irmãos, sendo composto de um quarto, sala, cozinha, banheiro e garagem e guarnecido com móveis e utensílios básicos, antigos e em boas condições. Ressaltou a sra. Assistente Social que as despesas da casa são divididas entre os irmãos do autor. Ora, por tudo que foi exposto, percebe-se que o autor - pessoa que apresenta retardo mental grave, sem condições de trabalho -, após a morte da mãe, acabou morando sozinho na casa da família, dependendo da caridade dos irmãos, para sobreviver. É certo que o quadro socioeconômico apresentado enquadra-se nos critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 29/6/2009 - fls. 19.

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (29/6/2009 - fls. 19), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 29/6/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (30/09/2011)

**0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES (SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X EDILENE GUERREIRO LOPES (SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)**

I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverão as partes, autora e ré, comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos. III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora Às fls. 122/123. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Intime-se o MPF.

**0000965-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000965-0) - EDNA SILVA DE PAIVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDNA SILVA DE PAIVA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/22. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 26/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41). Quesitos às fls. 42/43. Colacionou documentos às fls. 44/46. Às fls. 50/57, foi juntado o laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 66/84. A parte autora manifestou-se às fls. 87. Réplica às fls. 88/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA;

Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que durante toda sua vida exerceu a função de diarista, sem registro em CTPS, não estando mais em condições de exercer esta atividade profissional, tendo em vista que está com dificuldade de raciocínio, concentração e linguagem, ansiedade e agitação. Informa que sobrevive com seu companheiro, que trabalha como pedreiro, sendo sua renda insuficiente para os gastos, não tendo, portanto, condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 50/57, atestou que a autora apresenta quadro clínico de retardo mental leve, com funcionamento cognitivo inferior à média esperada para sua faixa etária. Informou que sua limitação explica a dificuldade da autora em algumas situações, assim como a oscilação de comportamento e irritabilidade. Conclui a Sra Perita que a autora tem possibilidade de adaptação satisfatória em afazeres do dia-a-dia, bem como de trabalho compatível com seu nível cognitivo, não se encontrando incapacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 66/84), a autora reside com Antonio José Malachias de Souza (41 anos, companheiro), Adriana Silva de Souza (13 anos, filha) e com Anderson José da Silva Souza (14 anos, filho), em imóvel cedido pela sogra da autora, composto por três cômodos e guarnecido com móveis em regular estado de conservação. Constou do referido estudo que a renda familiar é proveniente do trabalho informal do companheiro da autora, inexistindo renda fixa, recebendo, ainda, o núcleo familiar o auxílio-alimento (CRAS) e o benefício Bolsa Família no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/09/2011)

**0001168-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001168-1) - NALIA MARIA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/33.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34.Relatório socioeconômico às fls. 38/42.Citado, o INSS apresentou contestação argüindo preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Quesitos às fls. 50/50v. Colacionou documentos às fls. 51/54.Às fls. 55/58, foi elaborado laudo médico pericial.Manifestação da parte autora às fls. 61. Réplica às fls. 62/63.Manifestação do INSS às fls. 64 e 65.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/67 vº, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no

momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor

da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que trabalhou a maior parte sua vida, exercendo a função de lavradora, sem registro em CTPS, não estando mais em condições de exercer esta atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde, principalmente hipertensão.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 55/58, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e refluxo gastro-esofágico, bem controlados, com tratamento medicamentoso. Esclareceu o Sr Perito que a autora não é deficiente e não apresenta qualquer tipo de limitação, encontrando-se, pois, capacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 38/42), a autora reside com Gonçalo Alves Pereira (63 anos, cônjuge) e Stephanie Alves Pereira Teixeira (10 anos, neta), em imóvel cedido pelo empregador de Gonçalo, composto por seis pequenos cômodos e guarnecido com móveis completos de sala, quarto e cozinha; tudo simples e bem conservado.Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/09/2011)

**0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida da Silveira Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/13. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 17/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/31). Colacionou documentos (fls. 32/34). Réplica a fls. 38/40.Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 46/48), tendo a autora se manifestado às fls. 49 e apresentado o documento de fls. 50.Manifestação do INSS a fls. 51.É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido.Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da

substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que

invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 25/04/1972, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 12); 3) extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativo ao benefício de aposentadoria por idade rural concedido ao marido da autora em 24/06/2003; 4) ficha expedida pelo Centro de Saúde III de Pedra Bela em 16/06/2008, onde consta como ocupação da autora, lavradora (fls. 50). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da

inicial. Saliento que, muito embora o documento de fls. 50 tenha sido emitido em 16/06/2008, n Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 15/03/2009. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Declarou que ainda trabalha na roça desde os 12 ou 13 anos de idade, iniciando na companhia de se pai e, após o casamento, juntamente com seu marido. Mencionou nomes de proprietários rurais para os quais já trabalhou, bem como que ainda desempenha trabalhos rurais. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, desde quando a conheceram. Afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, atividade que exerce até os dias atuais. Confirmaram os nomes dos proprietários rurais para quem a autora laborou. Os depoimentos prestados mostraram-se coerentes, sem contradições, de modo que merecem a credibilidade deste juízo. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 11, que completou aos 15/03/2009. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 23/03/2010 - fls. 25). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (23/03/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 23/03/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(30/09/2011)

**0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: JOANA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15.Concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita às fls. 16/17. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/21 vº). Quesitos às fls. 22/22 vº. Às fls. 30/34, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 43, 44 e 49. Réplica às fls. 45/46. Manifestação do INSS (fls. 50 e 66). Relatório socioeconômico às fls. 58/62. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54 e, às fls. 69. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de

realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI N° 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI N° 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis. (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º,

DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que durante parte de sua vida exerceu a função de lavradora, encontrando-se, atualmente acometida de deficiência auditiva, com zumbido na cabeça, tontura e cefaléia, o que a impede de trabalhar, não possuindo condições financeiras suficientes para levar uma vida de acordo com suas necessidades.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 30/34 atestou que a autora apresenta perda auditiva neurosensorial bilateral de grau moderado a severo em orelha esquerda e moderado a profundo em orelha direita, com otorréia, quadro este irreversível. Segundo o sr. Perito esta perda auditiva a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, causando dificuldade na comunicação e restrição da participação e inclusão social; contudo, ressalta que a hipertensão arterial (PA 190X110mmHG) a incapacita para o trabalho e causa os sintomas referidos pela pericianda, como cefaléia, mal estar e tontura.Ora, considerando todo o quadro apresentado pela perícia, a idade da autora, 60 anos, seu grau de escolaridade e a afetação das doenças apresentadas no seu trabalho habitual (lavradora), principalmente os sintomas decorrentes da hipertensão arterial (mal estar, tontura, cefaléia), podemos considerar que esta se encontra total e permanentemente incapacitada ao trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 58/62), a autora reside com seu companheiro - Paulo Roberto Gomes de Lima, em imóvel cedido, localizado em uma chácara; composto de dois cômodos, em péssimas condições de conservação, e garnecido de móveis simples e antigos. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de um salário-mínimo, proveniente do auxílio-doença recebido pelo companheiro da autora e eventuais trabalhos por este efetuado como ajudante geral, que lhe garantem, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Desta forma, desconsiderando o benefício de auxílio doença recebido pelo companheiro da autora, no valor de um salário-mínimo, restaria apenas o valor de R\$ 150,00, proveniente de seus trabalhos eventuais, preenchendo, então a requerente os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 23/3/2010 - fls. 18. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (23/3/2010 - fls. 18), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá

constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 23/3/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(27/09/2011)

**0002220-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002220-4) - MARIA IVONE LEME DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : MARIA IVONE LEME DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Ivone Leme de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 19/31). Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a parte autora esclarecesse a divergência entre a informação constante da inicial de que seu marido sempre exerceu atividade rural e a informação constante do CNIS, de que o mesmo encontrase em gozo de aposentadoria por idade no ramo de atividade comercial. Manifestação da parte autora a fls. 34 e 35, com a juntada dos documentos de fls. 36/49. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 54/56). Réplica a fls. 60. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 64/66). Juntados os documentos de fls. 67/73. Manifestação da parte autora a fls. 74, tendo apresentado os documentos de fls. 75/82. Manifestação do INSS a fls. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 -

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas

(com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 14/06/1975, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 09); 3) Notas fiscais passadas em favor do marido da autora, referente à compra de lenha de eucalipto (fls. 10/15). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Entretanto, observo que o marido da autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde o ano de 1985 até 2006, encontrando-se aposentado por idade, no ramo de atividade, comerciário. Nesse ponto, observo que, não obstante a declaração da parte autora de que seu marido sempre foi lavrador, tratando-se de erro administrativo o cadastro do mesmo como comerciário, o documento carreado aos autos a fls. 67 demonstra que os dados constantes do CNIS são verdadeiros. Além disso, toda a documentação juntada aos autos aponta para o efetivo exercício da atividade de empresário pelo marido da autora, no ramo de olaria, tendo ocorrido o cancelamento da inscrição de empresário somente em 24/04/2007 (fls. 68). Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos necessários para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 29/07/2009. A prova oral realizada nos autos não se mostrou favorável à requerente. Isso porque os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado pela demandante. É possível mesmo que a requerente tenha desempenhado atividades na lavoura, mas o conjunto probatório realizado nos autos não logrou demonstrar que a mesma o tenha feito de modo a autorizar sua configuração como segurada especial da Previdência Social. Desta forma, não tendo sido comprovados todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/09/2011)

**0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : ANTONIO WALDEMAR GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO WALDEMAR GONÇALVES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 14/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir,

devido à ausência de requerimento administrativo, e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na hipótese de procedência da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/28). Réplica a fls. 31/33. Manifestação da parte autora às fls. 37 Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos que comprovem a vinculação do autor ao trabalho rural, em especial a CTPS do mesmo (fls. 39/42). Manifestação do Autor a fls. 43, juntando documentos a fls. 44/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é

necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Do Caso

ConcretoNa petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 20/02/1971, onde consta como sua qualificação profissional, lavrador (fls. 10). O documento acima relacionado no item 2 evidencia que o demandante dedicou-se às lides rurais, servindo de início de prova documental da atividade rural alegada na inicial. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 13/06/2008. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declarações verdadeiras. Afirmou a parte autora que trabalha há 35 anos, isto é, desde 1976, com registro em carteira, na fazenda denominada Florença, localizada no bairro Bom Retiro dos Bacci, propriedade do falecido Eduardo Gouveia. Asseverou, entretanto que, mesmo antes de iniciar o vínculo empregatício junto à mencionada propriedade, laborava na roça, tendo iniciado nas lides rurais aos 10 ou 12 anos de idade. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. As testemunhas ouvidas declararam que trabalham juntamente com o autor na referida fazenda Florença, conhecendo o requerente de longa data. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. A par disso, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sua CTPS, na qual se verifica que, realmente, possui vínculo empregatício estável, na condição de lavrador, desde 01/04/1976, enquadrando-se na regra prevista no art. 11, inc. VII da Lei nº 8.213/91. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 09, que completou aos 13/06/2008. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 10/02/2010 - fls. 18).

**DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Antonio Waldemar Gonçalves, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (10/02/2010 - fls. 18), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.

**DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 10/02/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência

Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(30/09/2011)

**0000311-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000311-0) - IVONE LOPES DE MORAES OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: IVONE LOPES DE MORAES OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ivone Lopes de Moraes Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/28. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/40). Colacionou documentos às fls. 41/49. Réplica a fls. 52/54. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 58.É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que específica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.DO CASO CONCRETO Passo a verificar se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou a demandante ter iniciado a exercer atividade rural na adolescência com seus pais, passando a trabalhar posteriormente com seu marido na lavoura e em uma pequena quitanda na propriedade de ambos, vendendo o que produziam. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade

e do CPF da autora (fls. 13); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 22/04/1972, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e da autora como prendas domésticas. (fls. 14);3) cópia do cadastro de pessoa física e contribuinte individual da Previdência Social, realizado pela autora aos 16/07/2008, onde declara ser segurada especial (fls. 15);4) certidão de abertura inicial de estabelecimento de produtor rural em nome da parte autora, em situação ativa desde 06/01/2007, constando como sua profissão declarada lavradora e consulta de declaração cadastral (fls. 16/18);5) cópia de escritura de compra e venda de parte (484,00 m2) de imóvel rural, datada 02/05/1986, onde consta a profissão do cônjuge da autora como sendo lavrador (fls. 19);6) cópias de certidão de cadastro junto ao INCRA de 1992 a 2008 - em nome de Geraldo Paulo de Oliveira (?) e de 1991, 1992/2008 - em nome de José João Gutierrez, vendedor do imóvel referido no item anterior (fls. 20/21);7) cópia de declaração de ITR - DIAC, ref. ano 2007, em nome do cônjuge da autora (fls. 22/23);8) cópia de declaração de propriedade rural em nome da autora, expedida pela autora aos 03/04/2009 (fls. 24);9) comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica realizado pela autora, datado de 27/12/2006, descrevendo sua atividade econômica como sendo o cultivo de milho e de outras plantas de lavoura (fls. 25);10) cópia de declaração para cadastro de imóvel rural - DP, expedida aos 17/11/1994 (fls. 26/27);11) cópia de comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, em nome do marido da autora, datado de 18/12/1994 (fls. 28). Verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. A esse respeito, observo dos autos que toda a documentação colacionada ou refere-se a uma atividade exercida há muitos anos atrás, como a certidão de casamento e a escritura de compra do imóvel rural (itens 2, 5, 10 e 11, acima) ou a um labor rural recente, posterior mesmo ao ano em que a autora já tinha implementado o requisito da idade (declarações, certidões e cadastros elaborados pela própria autora, itens 3, 4 e 7/9). Tais declarações e cadastros não são hábeis a vincular a demandante ao trabalho rural, já que tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Não foi apresentada, portanto, qualquer prova documental que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o ano em que implementou a idade para o benefício (2005). A falta de início de prova documental hábil e contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada a prova oral. Afirmou a autora ter encerrado, há três anos, a quitanda que possuía, enquanto a segunda testemunha ouvida, que declarou conhecer a autora há 11 anos, disse nada saber da mencionada quitanda, acreditando ter sido aberta antes de tal período. Por outro lado, a terceira testemunha declarou conhecer a autora desde solteira e que a mesma possuía sim uma barraquinha na frente da casa, não uma quitanda. Os depoimentos testemunhais não foram coerentes, não se mostraram convincentes, não logrando comprovar o trabalho rural da autora. Não comprovados, portanto, os requisitos previstos na lei de benefícios, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/09/2011)

**0000427-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000427-7) - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENTIL GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Gentil Gonçalves de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 13/52. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 56. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/65); colacionou os documentos de fls. 66/68. Réplica as fls. 71/72. Realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais do INSS (fls. 77) É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda

somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98,

inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO Afirma o autor, na inicial, ter iniciado o trabalho nas lides rurais aos 12 anos de idade, em companhia de seus pais, assim permanecendo até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 15/16); 2) cópias da CTPS do autor (fls. 17/21); 3) cópia de extrato de consulta ao CNIS (fls. 22); 4) cópia de certidão de nascimento do autor, ocorrido aos 13/10/1949 (fls. 23); 5) cópia do Título eleitoral do autor, emitido aos 28/01/1972, onde consta profissão como lavrador (fls. 24); 6) cópias de Guias de Recolhimento - GPS, em nome do autor (fls. 25/52). O documento relacionado nos itens 05, acima, fornece razoável início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pelo demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisado à luz das demais provas, para saber se é ou não suficiente para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas

horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, não devem ser considerados os testemunhos de Lázaro José Graciano e de Júlio de Jesus, nos termos das alegações finais feitas em audiência pelo INSS. Porém, quanto à testemunha Benedito, esta prestou um depoimento muito seguro, confirmando o trabalho rural do autor, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 13/10/1963 (data em que completou 14 anos de idade) até 28/01/1972 (data do único documento referente ao trabalho rural exercido), perfazendo um total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de exercício em atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana em condições comuns, consoante documentos juntados aos autos, comprovou o autor ter laborado por 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, consoante planilha anexa, cuja juntada aos autos ora determino. Somando-se o período de atividade rural ora reconhecido ao laborado em atividades urbanas e às contribuições individuais vertidas, totalizam 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de serviço, suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Cumpriu também o autor o requisito carência, uma vez que conta com número de contribuições superior ao exigido por lei. Quanto à data de início do benefício, uma vez que não foi comprovado o prévio requerimento administrativo, deve-se considerar a data da citação (constituição em mora - 23/03/2010 - fls. 57). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural no período de 13/10/1963 a 28/01/1972. **CONDENO**, outrossim, o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (23/03/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, neste ato requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 23/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, que pretendia o reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. (26/09/2011)

**0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000641-78.2010.403.6123** - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROGERIA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo - 1º/9/2009-, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 08/42. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 46/49.Às fls. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que, no prazo de trinta dias, retificasse seu documento de CPF, de acordo com o nome anotado por ocasião e seu casamento.Manifestação da parte autora às fls. 53/54.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/57). Apresentou quesitos às fls. 58/58 vº e documentos às fls. 59/62.Em atendimento ao determinado às fls. 50, a parte autora juntou documentos às fls. 63/64.Juntada do laudo pericial médico às fls. 71/75.Às fls. 78/80 a parte autora manifestou-se. Foi deferida a produção de prova pericial, na área psiquiátrica, (fls. 82).Diante da certidão de fls. 84 e o despacho de fls. 85, a parte autora manifestou-se juntando a Guia de Pagamento de Honorários ao Perito (fls. 86/87).Às fls. 92/98 foi juntado o laudo pericial médico, referente à área psiquiátrica.Manifestação da parte autora às fls. 101/112.Manifestação do INSS às fls. 113.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é segurada da Previdência Social, e nesta qualidade deu entrada no benefício de auxílio-doença, em 27/05/2009, devido incapacidade laborativa. Informa que foi deferido o benefício com prorrogações posteriores, sendo indeferido a partir do mês de agosto de 2009. Relata que a mesma enfermidade que determinou a implantação do auxílio-doença, ainda a impede de exercer seu trabalho.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 71/75

relatou que a autora é portadora de doenças psiquiátricas, necessitando de tratamento adequado para esse quadro. Informou, ainda, que a autora apresenta quadro fibromiálgico, o que a incapacita, no momento, para o exercício de suas atividades profissionais de bancária. Esclareceu o Sr. Perito que a fibromialgia é passível de tratamento clínico, podendo assim, a autora retornar às suas atividades laborais rotineiras de bancária, desde que se submeta a tratamento, por um período de seis meses (quesito 8 do INSS - fls. 73).. Assim, considerando o quadro fibromiálgico, o sr. Perito afirmou em resposta ao quesito 10 da parte autora (fls. 74 vº), que a incapacidade apresentada é parcial e temporária, não podendo exercer funções que exijam mobilidade articular, principalmente dos ombros, como digitação, e que exijam esforço físico Sugeriu acompanhamento psiquiátrico e reumatológico. A data do início da incapacidade foi fixada em dois anos (quesito 11 do INSS - fls. 73 vº). Considerando que a perícia foi realizada aos 25 de outubro de 2010, podemos afirmar que a data do início da incapacidade foi fixada em outubro de 2008. A nova perícia, realizada por médico psiquiatra (fls. 92/98), atestou que a autora apresenta transtornos fóbicos, que podem ser desenvolvidos em ambientes estressores e a incapacitam de forma temporária para um local ou uma função, especificamente, podendo no futuro até mesmo ser retomada, desde que em psicoterapia contínua. Em resposta ao quesito 6 apresentado pelo autor esclareceu o expert que a pericianda encontra-se fóbica em relação ao trabalho em agência bancária, continuando preservadas suas capacidades mentais para o exercício de outras atividades (fls. 96). Esclareceu ainda a perícia, que nos casos de transtornos fóbicos, a capacidade cognitiva não se perde, desde que respeitada a distância do objeto da fobia. No mais, a perícia fixou a data provável do início da doença ou lesão em dois anos (quesito 5 do autor - fls 95). Considerando que a perícia foi realizada aos 23 de maio de 2011, pode-se afirmar que a data do início da incapacidade foi fixada em maio de 2009. Desta feita, de acordo com o que constou nas duas perícias, podemos afirmar que a autora está incapacitada para exercer as funções de bancária, tanto pelo fato de exigir mobilidade articular, quanto pelo quadro de fobia desenvolvido. Ora, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48) podemos verificar que durante dezessete anos a autora laborou junto ao Banco Bradesco S/A, desta feita podemos considerar que sua atividade habitual é a de bancária. É certo que atividade habitual é aquela para qual a pessoa está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação extra. No caso dos autos, conforme se depreende dos dois laudos apresentados, a parte autora está incapacitada de modo total e temporário para as atividades de bancária, ou seja, a atividade por ela exercida por dezessete anos e, portanto habitual, motivo pelo qual, preenche o requisito subjetivo para a concessão do benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/91. Deve-se, então verificar se a autora preenche os dois outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurada. Neste ponto temos que, de acordo com as perícias realizadas, a incapacidade da autora coincide com o período da concessão administrativa do benefício do auxílio-doença (fls. 62), persistindo até o momento, motivo pelo qual não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, concluindo-se, portanto, pela cessação indevida do benefício. Desta feita, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 1º/9/2009, quando foi indevidamente cessado o benefício, nos termos do pedido inicial. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pela autora é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado nas duas perícias, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde 1º/9/2009 (data em que já se encontrava incapacitada para o exercício das suas atividades habituais) até o período de seis meses a contar da data desta sentença -, conforme indicado na perícia; oportunidade em que a autora apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de seis meses, para o controle das moléstias que temporariamente a incapacitam, considerando que seu quadro é temporário, e sua idade e capacitação permitem a recolocação no mercado de trabalho; devendo estar a parte autora ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle das doenças e no processo de reabilitação profissional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (1º/9/2009), até o período de seis meses a contar desta sentença, quando será reavaliada, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/9/2009 Data da Cessação do Benefício (DCB): seis meses a contar desta sentença; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a

calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2011)

**0000758-69.2010.403.6123** - JULIA PINTO NOGUEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min. II- Mantenho o demais determinado. III- Dê-se ciência ao INSS.

**0000946-62.2010.403.6123** - MARIA DE LURDES ESTEVAM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora e suas testemunhas arroladas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Dê-se ciência ao INSS.

**0000972-60.2010.403.6123** - JOSE DA SILVA PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ DA SILVA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento administrativo do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/39. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 44/50. Às fls. 51/51 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/59). Apresentou quesitos às fls. 60/61. Colacionou documentos às fls. 62/72. Juntada do laudo pericial médico às fls. 89/96. Manifestação da parte autora às fls. 91/94 e do INSS às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na

lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, e nesta qualidade recebeu o benefício de auxílio-doença desde 2004 até 10/10/2009, devido a incapacidade laborativa, tendo sido, indevidamente, cessado. Relata que a mesma enfermidade que acometeu, quando da concessão administrativa do benefício o impede de exercer seu trabalho, não podendo exercer qualquer tipo de atividade. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 89/96 atestou que o autor, com 63 anos de idade, é portador de necrose asséptica de cabeça de fêmur, doença de caráter degenerativo, apresentando limitação de movimentos em articulação coxo-femural de caráter médio, com claudicação na marcha à direita, quadro este que incapacita o autor ao trabalho de forma total e definitiva. A data do início da incapacidade foi fixada em 2004 (quesito 11 apresentado pelo réu - fls. 94). Desta forma o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido. Resta-nos analisar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Da análise do extrato do CNIS, verifica-se que o autor, apesar de já contar com 63 anos de idade, apresenta apenas nove (9) contribuições à Previdência Social, ou seja, de março de 2004 a novembro de 2004 (fls. 45). Considerando que data do início da incapacidade foi fixada em 2004, mas não foi determinado o mês, não se pode afirmar, com segurança, que o autor tenha começado a contribuir quando incapacitado, já que contribuiu entre março de novembro do ano de 2004, o que, por si só, vedaria a concessão do benefício, nos termos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Contudo, é certo que para a concessão dos benefícios ora postulados, faz-se necessário o recolhimento de doze prestações, conforme disposto no artigo 25, I da Lei nº 8213/91; o que não se verificou na espécie, porque, como já se falou, só há nove recolhimentos, durante toda uma vida laboral. De outro lado, a doença do autor - necrose asséptica de cabeça de fêmur, limitadora dos movimentos em articulação coxo-femural de caráter médio, com claudicação na marcha à direita - não se encaixa nas doenças que independem de carência, contidas no rol do artigo 151 da Lei nº 8213/91. É certo que a não observação por parte do INSS quanto ao não preenchimento do período de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença, não convalida a situação, cabendo ao juízo, para a concessão do pedido, analisar, novamente, todos os requisitos aos benefícios ora postulados. Desta forma, não preenchendo o requisito carência a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/10/2011)

**0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZA FELICE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/17. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que esclarecesse se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, esclarecendo qual a moléstia que efetivamente deseja comprovar como causadora da incapacidade laborativa. Em atendimento ao determinado nas fls. 18, a parte autora manifestou-se, juntando documentos (fls. 23/44) Relatório socioeconômico às fls. 50/56. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/60). Quesitos às fls. 61. Colacionou documentos às fls. 62/64. Às fls. 71/79, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 82/83. A parte autora manifestou-se às fls. 84 e 85. Manifestação do INSS (fls. 86). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos

seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro

requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de

01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que durante parte de sua vida exerceu as funções de diarista e empregada doméstica, sem registro em CTPS, contudo, por encontrar-se, atualmente, acometida de enfermidade incapacitante, não mais encontra condições de exercer atividades laborais; não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 71/79, atestou que a autora é portadora de varizes e edema nos membros inferiores, além de quadro de hipotireoidismo, em tratamento médico. Entretanto, conclui a perícia que o quadro da autora não apresenta nenhuma complicação, não se encontrando incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 50/56), a autora reside com Gentil Aparecido Alves de Oliveira (68 anos, esposo) e Ricardo de Oliveira (30 anos, filho). Informou o relatório que a autora não permitiu a entrada da Assistente Social ao imóvel, recebendo-a na garagem e relatando que se trata de imóvel próprio, composto por cinco cômodos, todos com acabamento em bom estado de conservação, e guarneceados com móveis conservados. Esclareceu o relatório que a renda familiar total é de R\$ 1.272,20 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), provenientes da aposentadoria de seu esposo e do salário do filho. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 570,00. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/10/2011)

**0001274-89.2010.403.6123 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/47. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 51/54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 55/55 vº. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 33/34; 43/44 e pelo INSS às fls. 40. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/65 vº). Quesitos às fls. 66/66 vº e documentos às fls. 67/73. Relatório socioeconômico a fls. 97/98. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56. Laudo médico pericial às fls. 105/109. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 120/120 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo

prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que é portadora de nefropatia grave associada a diabetes mellitus, realizando hemodiálise três vezes por semana; não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 105/109 atestou que a autora é portadora de insuficiência renal crônica e faz tratamento de hemodiálise três vezes por semana. Esclareceu o senhor Perito que as doenças atingiram estágio de gravidade tal que tornaram a autora incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, de forma definitiva. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 97/98), a autora reside com seu marido - Sr. Wilson Roberto da Silva - e uma filha - Mariene Aparecida da Silva ; o imóvel é alugado e composto de 4 cômodos, sem forro, chão vermelho e guarnecido de móveis bem velhos. Foi informada uma renda mensal familiar no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), proveniente do salário do marido da autora, como funcionário braçal, na Prefeitura de Bragança Paulista. Conforme consulta ao CNIS, que ora será juntada aos autos, o marido da autora Sr. Wilson Roberto da Silva foi aposentado por tempo de contribuição, recebendo, mensalmente, um valor de R\$ 828,25 (oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) e ainda trabalha na Prefeitura do Município de Bragança Paulista, recebendo um salário superior a um mil reais. Nota-se que a autora, apesar de deficiente e vivendo com simplicidade, como tantos brasileiros, tem o apoio do núcleo familiar, já que seu marido percebe uma renda mensal total (aposentadoria e salário da Prefeitura) compatível com uma vida digna, não se enquadrando nos padrões de hipossuficiência e miserabilidade exigidos pela lei à concessão do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -

SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2011)

**0001530-32.2010.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO LUIZ DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 10/39.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 44/48.Às fls. 49/49º foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Manifestação da parte autora às fls. 52.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/55). Colacionou documentos às fls. 56/61.Juntada do laudo pericial médico às fls. 68/77.Às fls. 80/83 a parte autora manifestou-se. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, encontrando-se, atualmente, acometido de doenças que o incapacitam ao exercício de qualquer atividade laboral. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 68/77 atestou que o autor apresenta quadro de osteoartrite de joelhos; gota; artrite reumatóide; diabetes mellitus; dislipidemia; asma; hipertensão arterial e obesidade; quadro este que o incapacita de forma total e definitiva para qualquer atividade laboral. Desta forma o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que o autor foi considerado pela perícia totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta-nos analisar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para esta análise temos que verificar a data do início da incapacidade (DII). Em resposta aos quesitos 11 a 14 apresentados pelo réu (fls. 73) o sr. Expert afirmou que a incapacidade do autor restou comprovada desde outubro de 2008 e, como ainda se encontrava com a mesma incapacidade na data da perícia, concluiu que na ocasião da cessação do benefício concedido administrativamente, a parte autora ainda se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Desta forma, não há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, nos termos do pedido. A data do início do benefício (DIB), portanto, deve ser fixada em 9/8/2010 (fls. 51). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (Cód. 32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (9/8/2010), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção

monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 9/8/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2011)

**0001596-12.2010.403.6123** - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001680-13.2010.403.6123** - ALBERTINA ROSSI MACHADO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALBERTINA ROSSI MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento administrativo do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/88. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 93/101. Às fls. 102/102 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora às fls. 105. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 106/109). Apresentou quesitos às fls. 110/111. Colacionou documentos às fls. 112/120. Juntada do laudo pericial médico às fls. 128/137. Às fls. 140/143 a parte autora manifestou-se. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção

dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é segurada da Previdência Social, e nesta qualidade vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, desde 21/7/2009, devido a incapacidade laborativa, tendo sido, indevidamente, cessado. Relata que a mesma enfermidade que a acometeu e a impede de exercer seu trabalho, continua, não podendo exercer qualquer tipo de atividade. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 128/137 atestou que a autora é portadora de patologia cardíaca, com crescimento importante da área cardíaca, além de apresentar importante espondiloartrose da coluna lombo sacra, com restrições à movimentação e restrição ao carregamento e esforço físico; doenças estas de caráter degenerativo ou ligados ao grupo etário, incapacitando a autora de forma total e permanente ao exercício de qualquer atividade laboral. Desta forma o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que a autora foi considerada pela perícia totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta-nos analisar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para esta análise temos que verificar a data do início da incapacidade (DII). Em resposta ao quesito 14 apresentado pelo réu (fls. 134) o sr. Expert afirmou que na ocasião da cessação do benefício concedido administrativamente, a parte autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Desta forma, não há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Assim, faz jus a autora à percepção da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício, nos termos do pedido. A data do início do benefício (DIB), portanto, deve ser fixada em 17/3/2010 (fls. 120).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (Cód. 32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação administrativa do benefício (17/3/2010), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 17/3/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411,

de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2011)

**0001858-59.2010.403.6123** - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ÂNGELA MARIA MARTINS ASSUNÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos à fls. 07/14. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 19/25. À fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Colacionou documentos a fls. 36/41. A parte autora juntou novos documentos às fls. 43/121. Juntada do laudo pericial médico a fls. 128/137. Manifestação da parte autora às fls. 139/140 e do INSS às fls. 141. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de esteatose hepática, grau II, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Realizada perícia médica, o laudo de fls. 128/137 atestou que a autora apresenta quadro de artrose e artrite na coluna, joelhos, quadril e pés, tendo sido diagnosticada em 2010 como portadora de gonoartrose de grau I bilateral, quadro este que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual de diarista (quesito 5 apresentado pelo réu - fls. 132). No caso dos autos, conforme se depreende do laudo apresentado, a parte autora está incapacitada de modo total e definitivo para as atividades diarista, ou seja, a atividade por ela exercida de maneira habitual, não tendo

condições de exercer outras atividades que não braçais, considerando sua idade e seu grau de instrução, motivo pelo qual, preenche o requisito subjetivo para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Deve-se, então verificar se a autora preenche os dois outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurada. Neste ponto, temos que verificar a data do início da incapacidade da autora. O sr. Perito, em resposta ao quesito 11 apresentado pelo réu (fls. 133) fixou a data do início da incapacidade da autora (DII) em março de 2009. A própria autora relatou ao perito que começou a sentir dores em abril de 2008, quando foi diagnosticada com o quadro de artrose e artrite na coluna, joelhos, quadril e pés, parando de trabalhar em fevereiro de 2009 (fls. 128) Ao verificarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38) notamos que, ao longo de sua vida, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social por períodos esparsos (2/1991 a 7/1991; 1/1994 a 1/1995; 3/1995 a 4/1995; 7/2003 a 3/2005; 3/2009 a 7/2010; 9/2010 a 10/2010). Deste modo, nota-se que tendo contribuído até março de 2005, perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir somente em março de 2009, quando já iniciada sua doença incapacitante. Sendo assim, a pretensão da autora encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo sido informado pela própria requerente, quando da realização da perícia, que havia deixado de trabalhar há cerca de cinco anos, em razão de sua incapacidade laboral, ou seja em período anterior ao mencionado reingresso. II - Agravo interposto pela autora improvido (art. 557, 1º do CPC) - .AC - APELAÇÃO CÍVEL - 010.03.99.008256-0 ; DÉCIMA TURMA; julgado em 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010; PÁGINA: 1480; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. No entanto, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não impede que a parte autora venha a pleitear outro benefício para o qual a lei exija a incapacidade ora reconhecida. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/09/2011)

**0001862-96.2010.403.6123** - ELOY FURLANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELOY FURLANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/31. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 35/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 39/39 vº. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/55). Apresentou quesitos às fls. 56/57 e documentos às fls. 58/62. Relatório socioeconômico a fls. 66/71. Laudo médico-pericial a fls. 77/82. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/90 vº pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício,

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-

065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que se encontra doente há anos e, portanto, incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos às fls. 6/30.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 77/82 atestou que o autor é portador de hipertensão arterial; insuficiência cardíaca e coronariana, AVC, fibrilação atrial crônica, diabetes, asma e hérnia umbilical, necessitando, inclusive de ajuda para se vestir e tomar banho, encontrando-se, assim, total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais de motorista.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 66/71), o autor reside com sua companheira Izabete Maria Mota, em um tipo de barracão, com telhas de zinco e sem forro, em terreno cedido por uma tia, composto de três cômodos e provido de móveis básicos e simples. Consta ainda do relatório social que a família mantém uma residência em São Paulo, onde paga aluguel de R\$ 200,00 (duzentos reais), arcando, ainda, com prestação de um computador - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) - e com o pagamento de débitos em instituição de ensino superior no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Foi declarada uma renda mensal familiar no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), recebida pela companheira do autor, que exerce a atividade de professora de artes, em caráter eventual. Esclareceu a assistente social que a residência em Diadema/SP é mantida, considerando que a companheira do autor consegue estas aulas eventuais no município de Diadema, já que no

município de Pinhalzinho não consegue colocação profissional. Nota-se que o autor, apesar de deficiente e vivendo com simplicidade, como tantos brasileiros, reside em casa própria, percebendo o núcleo familiar uma renda mensal compatível com uma vida digna, havendo até condições de manter uma casa alugada fora do município. Desta forma, pelas condições apresentadas de moradia e sobrevivência do autor percebe-se que não se enquadra nos padrões de hipossuficiência e miserabilidade exigidos pela lei à concessão do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2011)

**0002034-38.2010.403.6123 - ANTONIO CELIO CRAVO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO CELIO CRAVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Quesitos às fls. 36 vº e 37. Colacionou documentos às fls. 38/47. Às fls. 48/56, foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 59/61 e 63/65. O INSS manifestou-se às fls. 66 requerendo a complementação do laudo socioeconômico. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69 pela procedência do

pedido. Complementação do relatório socioeconômico às fls. 76/78. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 68/69 (fls. 85). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a

suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito

da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor que é idoso, encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, consta do primeiro relatório, juntado às fls. 48/56 que o sr. Antônio reside sozinho, em um cômodo, guarnecido com um sofá velho, uma cama de solteiro e um fogão adaptado. Esclarece a senhora Assistente Social que em um outro imóvel, no mesmo terreno, reside a esposa do autor, de quem se separou, de fato, há dez anos. Restou ainda consignado no laudo socioeconômico que o sustento do autor provém da ajuda de um filho, que faz parte de outro núcleo familiar e de sua esposa, que paga as contas de água e luz.O relatório socioeconômico, elaborado em complementação ao de fls. 48/51, informou que o filho do autor, de nome Valtemir, não mais consegue prestar-lhe auxílio, pois tem família para sustentar, passando também por dificuldades financeiras. Ressaltou a senhora Assistente Social que o autor recebe uma cesta básica mensal do CRAS, além do auxílio da esposa. Noticiou finalmente que, diante da situação de vulnerabilidade verificada, a assistência social do município realizou o cadastro do requerente no Programa de Transferência de Renda - Renda Cidadã.Em consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora será juntado aos autos, verificamos que a esposa do autor - única pessoa que lhe presta assistência - recebe um salário-mínimo como empregada doméstica.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é pessoa idosa, com pouquíssima instrução, habitando em um cômodo, em condições muito simples. A única pessoa que lhe ajuda é a esposa que mora em outro imóvel, no mesmo terreno e que recebe um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada, já que a única renda provém do salário da esposa, no valor de um salário-mínimo; preenchendo o autor os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 8/11/2010 - fls. 29.

**DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (8/11/2010 - fls. 29), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB)

8/11/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(30/09/2011)

**0002099-33.2010.403.6123** - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002168-65.2010.403.6123** - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Relatório socioeconômico às fls. 38/42. Citado, o INSS apresentou contestação argüindo preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Quesitos às fls. 50/50v. Colacionou documentos às fls. 51/54. Às fls. 55/58, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 61. Réplica às fls. 62/63. Manifestação do INSS às fls. 64 e 65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/67 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão

constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que trabalhou a maior parte sua vida, exercendo a função de lavradora, sem registro em CTPS, não estando mais em condições de exercer esta atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde, principalmente hipertensão. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 55/58, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e refluxo gastro-esofágico, bem controlados, com tratamento medicamentoso. Esclareceu o Sr Perito que a autora não é deficiente e não apresenta qualquer tipo de limitação, encontrando-se, pois, capacitada para exercer suas atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 38/42), a autora reside com Gonçalo Alves Pereira (63 anos, cônjuge) e Stephanie Alves Pereira Teixeira (10 anos, neta), em imóvel cedido pelo empregador de Gonçalo, composto por seis pequenos cômodos e guarnecido com móveis completos de sala, quarto e cozinha; tudo simples e bem conservado. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2011)

**0002312-39.2010.403.6123** - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ LAMARTINE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/42.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls.

47/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 50/50 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59). Quesitos às fls. 60/61 e documentos às fls. 62/66. Relatório socioeconômico a fls. 67/77. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79). Às fls. 84/87, foi juntado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora a fls. 90/96. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 106/106 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das

capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECISO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se

aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que durante toda a sua vida desenvolveu a função de pintor de paredes, sem contribuir para a Previdência Social; contudo em 2008 sofreu uma fratura que evoluiu para artrose pós-traumática, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais habituais, não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 84/87 atestou que o autor - atualmente com 58 anos - é portador de moléstia degenerativa no tornozelo esquerdo, secundária a fratura por queda de altura ocorrida em julho de 2008, apresentando quadro de artrite com limitação importante dos movimentos do tornozelo e dor. Esclareceu ainda a perícia que o autor sofreu intervenção cirúrgica em 2008 e, em radiografia do tornozelo esquerdo, realizada em julho de 2010, denota-se a presença de parafusos metálicos e de importante degeneração articular túbio-talar. Concluiu o laudo pericial que o autor, na condição atual, está impedido de forma total para o trabalho, mas que não haverá incapacidade se realizar tratamento cirúrgico para suprimir os movimentos do tornozelo e eliminar a dor, o que permitiria ao autor continuar ativo e produtivo, esclarecendo que mesmo sem movimentos na articulação túbio-talar, após a cirurgia, é possível locomover-se muito bem, com marcha funcional e cosmética. Sugeriu o prazo de 120 dias para recuperação do autor, caso realizado o tratamento cirúrgico. Ressaltou ainda o senhor Perito que o autor não se mostrou disposto a realizar o tratamento cirúrgico sugerido.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 67/77), o autor reside com mais quatro pessoas: a esposa, Sra. Márcia Regina Bueno e os três filhos - Jéssica (16 anos); Jaqueline (11 anos) e Vítor (5 anos). Consta do laudo social que a residência consiste em dois cômodos (barraco), e está localizada na antiga fábrica Austin; guarnecida com móveis em péssimo estado de conservação e as condições da moradia são de altíssima vulnerabilidade social, com esgoto a céu aberto. Esclareceu a senhora Assistente Social que a família vem sendo auxiliada pelo CRAS Santa Libânia, com apoio alimentar e pelo Programa Bolsa Família. Quanto à renda familiar consta do relatório que o autor não mais consegue trabalhar, em virtude de seu problema de saúde e sua esposa realiza trabalhos eventuais como diarista, não havendo renda fixa.Ora, por tudo que foi exposto, percebe-se que o autor -pessoa com pouquíssima instrução -, sempre laborou como pintor na economia informal e, após acidente e cirurgia viu-se com limitações nos seus movimentos, não mais conseguindo executar suas atividades habituais, encontrando-se atualmente incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, conforme atestado no laudo médico pericial. É certo que a perícia é realizada para auxiliar o julgador na formação de sua convicção, contudo, o convencimento do juízo não está limitado aos estritos termos do laudo, devendo apreciar todas as provas apresentadas para a solução adequada do caso concreto, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Neste ponto, necessário relevar que, pela análise de tudo que consta dos autos não se pode denotar de forma incontestável que o autor nega-se ao tratamento cirúrgico e que a recuperação total dar-se-ia em um prazo de 120 dias. Deveras, pela documentação de fls. 13/15 e 196 percebe-se que o autor encontra-se, sim, em acompanhamento, com médico ortopedista, tendo sido tratado cirurgicamente, apresentando, no entanto, um quadro de artrose pós-traumática, com dor e limitação dos movimentos, não constando nos relatórios médicos apresentados, orientação para nova cirurgia. De qualquer sorte, considerando a orientação do perito do juízo no sentido de que, pela sua notável experiência, uma nova cirurgia reabilitaria o autor para suas atividades laborais, não se poderia afirmar que o mesmo estaria reabilitado em 120 dias, não porque o período não seria suficiente, conforme sugerido no laudo, mas sim pelo fato de que o autor é pessoa humilde; vivendo em estado de extrema vulnerabilidade, completamente dependente do Sistema Único de Saúde, de conhecida morosidade e superlotação. Sendo assim, não se poderia deixar uma pessoa que vive em tais condições, totalmente incapacitada para o seu trabalho habitual, sem receber o benefício assistencial, à consideração de que o sistema público efetuará cirurgia, com acompanhamento fisioterápico e recuperação em apenas 120 dias. Seria o ideal, mas, infelizmente, como já ressaltado, o quadro real da nossa sociedade, com toda a superlotação e morosidade do sistema único de saúde, não nos permite ter esta certeza.Desta forma, por tudo que foi exposto, considerando a incapacidade apresentada pelo autor, a sua repercussão na atividade apresentada como habitual, seu grau de instrução,

sua idade (58 anos) e as condições em que vive, em um barraco invadido, com esgoto a céu aberto, sem renda per capita familiar, entendo, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC que preenche tanto o requisito incapacidade que produz efeito por longo prazo; tanto quanto um quadro de vulnerabilidade e hipossuficiência social suficientes à concessão do benefício ora postulado. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA DE CROHN. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente da autora, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorriam negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levavam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 2. Presente o requisito da incapacidade para o labor, ao ser constatado pela perícia médica que a parte autora estava acometida de Doença de Crohn. Precedentes desta Corte e demais Tribunais. 3. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a incapacidade da parte autora total e permanente, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 5. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido, conforme exposto na decisão agravada, a partir da citação, nos termos do preconizado pelo Art. 219 do CPC. 6. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2010.03.99.022713-6; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 26/04/2011; DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2011 PÁGINA: 2430; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58,5% de visão no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rurícola, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.03.99.055372-0; OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 05/07/2010; DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010 PÁGINA: 704; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE ). Por outro lado, é certo que o benefício de prestação continuada tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, sendo a incapacidade do autor passível de recuperação, conforme atestada na perícia, no prazo de dois anos, a partir da concessão do benefício, deverá o autor apresentar-se junto ao INSS, para proceder à perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados no período, para controle da doença que o incapacita, considerando que seu quadro é temporário; devendo estar ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle da doença e no processo de reabilitação profissional. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/12/2010 - fls. 52. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/12/2010 - fls. 52), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010); a)

para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 7/12/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(10/10/2011)

**0002389-48.2010.403.6123** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/95. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 99/103. Às fls. 104 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 53/54. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a não comprovação de requerimento administrativo. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 113/116 vº). Apresentou quesitos às fls. 117/117 vº e documentos às fls. 118/131. Juntada do laudo pericial médico às fls. 136/140. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal

quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, e nesta qualidade recebeu o benefício de auxílio-doença. Relata que a mesma enfermidade que determinou a implantação do auxílio-doença, ainda o impede de exercer seu trabalho. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 136/140 atestou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e, apesar de encontrar-se em tratamento médico com acompanhamento regular no ambulatório de pneumologia do Hospital Novo Atibaia, utilizando os medicamentos de maneira correta, não obteve melhora no seu quadro clínico. Esclarece o senhor Perito que os testes específicos da função pulmonar do autor demonstram comprometimento importante de sua função respiratória. Concluiu o laudo pela incapacidade total e temporária do requerente para o exercício de sua atividade laboral. Desta feita, concluindo o laudo pela incapacidade laboral total e temporária do autor, preencheu este o requisito incapacidade, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Deve-se, então verificar se o autor preenche os outros dois outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Neste ponto temos que a perícia afirmou que a incapacidade teve início há três anos (fls. 139). Desta feita tendo sido o laudo elaborado aos 7/6/2011, podemos considerar que a incapacidade teve início aos 7/6/2008 (DII). Considerando que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 2/2/2010 e 16/9/2010 e entre 9/1/2011 e 30/4/2011, não há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista a data do início da incapacidade. Desta feita, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 17/9/2010 (fls. 75), quando foi indevidamente cessado o benefício, nos termos do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (17/9/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010); a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, compensados com eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença no período. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 17/9/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2011)

**0002464-87.2010.403.6123** - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTÔNIO NETO MESSIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 6/51. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 55/57.Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 53/54.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a a prescrição das parcelas pagas no quinquênio que antecedeu a ação. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/69 vº). Apresentou quesitos às fls. 70/71 e documentos às fls. 72/78.Juntada do laudo pericial médico às fls. 80/84.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAALei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, e nesta qualidade recebeu o benefício de auxílio-doença, entre 26/2/2010 e 9/4/2010. Relata que a mesma enfermidade que determinou a implantação do auxílio-doença, ainda o impede de exercer seu trabalho.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 80/84 atestou que o autor é portador de diabetes mellitus; hipertensão arterial; bursite/sinovite em ombro esquerdo e depressão. Esclareceu o senhor Perito que, apesar do tratamento, o periciando não obteve melhora; encontrando-se, atualmente, totalmente incapacitado para o exercício de

qualquer atividade laboral; considerando, para tanto, sua condição médica atual, idade e escolaridade. Foi fixado, ainda, no laudo, um prazo de dois anos para a recuperação do autor. Desta feita, conclui-se, no caso, pela incapacidade laboral total e temporária, preenchendo, assim, o autor o requisito incapacidade necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Deve-se, então verificar se o autor preenche os outros dois outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Neste ponto temos que a perícia afirmou que todas as doenças que ora incapacitam o autor ao trabalho, foram diagnosticadas em fevereiro de 2010. Desta feita, podemos fixar a data do início da incapacidade em 1º/2/2010. Considerando que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 26/2/2010 e 9/4/2010, não há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista a data do início da incapacidade. Desta feita, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 10/4/2010 (fls. 75), quando foi indevidamente cessado o benefício, nos termos do pedido inicial. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pelo autor é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado no laudo, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde 10/4/2010 (data em que já se encontrava incapacitado para o exercício das suas atividades habituais) até o período de dois anos a contar da data do laudo pericial-, conforme indicado pelo perito (fls. 84); oportunidade em que o autor apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de dois anos, para o controle das moléstias que temporariamente o incapacitam, considerando que seu quadro é temporário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (10/4/2010), até o período de dois anos a contar do laudo (7/6/2013), quando será reavaliado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/4/2010 Data da Cessação do Benefício (DCB): 7/6/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2011)

**000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA tipo CAUTORA: ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos a fls. 09/44. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 49/52. Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59). Apresentou quesitos a fls. 60 e documentos às fls. 61/64. Quesitos da parte autora a fls. 65/66. Laudo pericial às fls. 72/76. A parte autora às fls. 79/80 informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e requer a extinção do feito. Manifestação do INSS a fls. 81. É o relatório. Fundamento e Decido. Notícia a parte autora às fls. 79/80 que o próprio INSS, em sede de reapreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, acabou por reconhecer o direito ao benefício

previdenciário aqui discutido. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa teve seu direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. A despeito dessa solução, deve ao réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Deveras, foi a conduta do réu, que, ao não conceder administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, cessando, inclusive, o benefício de auxílio doença (fls. 11), levou a autora a procurar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. Ao depois, já apresentada contestação e com a lide pendente, vindo a reconhecer o direito do autor, deve arcar com as custas do processo porque a ele deu causa. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(30/09/2011)

**000065-51.2011.403.6123** - CATIA DE JESUS FRANCISCO (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CATIA DE JESUS FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 22/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 24/24 vº. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/33). Quesitos às fls. 34/35. Colacionou documentos às fls. 36/37. Às fls. 45/53, foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 59/78. Manifestação da parte autora às fls. 81/82. Manifestação do INSS às fls. 83. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/85 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-

02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que é portadora de carcinoma, sendo tratada pela UNICAMP, sofrendo sessões de quimioterapia, o que a incapacita de exercer atividades laborais, sendo que, com o tratamento, alimentação, deslocamento para a cidade de Campinas/SP, a renda familiar se tornou insuficiente para a sua manutenção. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 45/53, atestou que a autora é portadora de neoplasia linfoma não Hodgkin, sendo submetida a tratamento até dezembro de 2010. Relatou o Sr Perito que a autora segue em acompanhamento ambulatorial sem evidência de doença, concluindo, assim, que a autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 60/78), a autora reside com Ricardo Bezerra da Silva (31 anos, companheiro), Deise de Jesus Bezerra da Silva (10 anos, filha), Mateus de Jesus da Silva (04 anos e 11 meses, filho) e Rian de Jesus Bezerra da Silva (03 anos e 10 meses, filho), em imóvel cedido, composto por três cômodos e guarnecidos com móveis simples. Relata que a única renda é proveniente do trabalho informal do esposo da autora, que também apresenta limitações quanto à sua saúde, não conseguindo desempenhar atividades laborativas diariamente. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se

impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2011)

**0000067-21.2011.403.6123** - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO, incapaz representada por sua mãe Valquíria de Oliveira Preto RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/40. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 46/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 50. Relatório socioeconômico às fls. 54/56. A autora apresentou quesitos às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/67). Quesitos às fls. 68/69. Às fls. 78/81 foi juntado laudo médico pericial. Réplica às fls. 93/97. Manifestação da parte autora às fls. 84/88 e do INSS às fls. 89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/91 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Deveras, não há que se falar, no caso, na produção de prova oral, já que a deficiência que se pretende comprovar depende apenas de exame técnico, já devidamente elaborado. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante

legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco-anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que apresenta deficiência, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por seus familiares.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 54/56), a autora reside com sua mãe (42 anos) e irmão (3 anos) em uma casa cedida, composta de um cômodo e guarnecida com móveis básicos aparentemente em condições de uso. A renda familiar declarada provém do recebimento da pensão alimentícia recebida no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e do benefício do programa social bolsa família no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), perfazendo um total de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 78/81, atestou que a autora é portadora de paralisia de cordas vocais, com conseqüente dificuldade de fala, encontrando-se em acompanhamento pelo serviço de otorrinolaringologia da UNICAMP. Esclarece o senhor perito que a alegada imunodeficiência primária, que estaria na base das infecções da parte autora não foi comprovada. Consta ainda da perícia que a pericianda apresentou-se normal ao exame físico, à exceção da sua dificuldade de fale, não utilizando qualquer medicação. Concluiu o laudo que não há deficiência, apenas dificuldade de fala.Nota-se que, no caso, não se comprovou a deficiência; requisito indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/09/2011)

**000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 13/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, considerando que a parte não requereu o benefício, administrativamente. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 20/23). Quesitos às fls. 24 e documentos as fls. 25/29. Às fls. 39/40, foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 43/45. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/53 pela

procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31

DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO

**GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o

entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor que é idoso, encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7/8.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 39/40 que o autor tem pouca escolaridade, não conseguindo trabalho há três anos, em decorrência de acidente no trabalho, que resultou em problemas no joelho e dificuldades de articulação. O núcleo familiar é composto pelo requerente e por sua esposa - Sra. Orlanda Franco Gonçalves de Oliveira (67 anos), esta aposentada, recebendo, mensalmente, a quantia de um salário-mínimo. A residência localiza-se no porão de uma casa de familiares, composta por dois cômodos; com pouca ventilação e está guarnecida com móveis básicos, antigos e bem conservados.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é pessoa idosa, com pouquíssima instrução, habitando em um porão, em condições muito simples. A única pessoa que lhe ajuda é a esposa que recebe um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o autor os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 22/2/2011 - fls. 18. **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (22/2/2011 - fls. 18), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 22/2/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal,

observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(10/10/2011)

**000097-56.2011.403.6123 - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da comprovação do início de sua incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/38. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 42/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que está recebendo o auxílio-doença; no mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/56). Apresentou documentos às fls. 57/61. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/71. Réplica às fls. 74/75. Manifestação da parte autora às fls. 76/78. Manifestação do INSS às fls. 79. Às fls. 81/82 o Ministério Público Federal se manifestou, pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Não se pode falar em falta de interesse processual, ante a concessão administrativa do auxílio-doença, tendo em vista que a autora postula, nesta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pretensão esta resistida pelo INSS, conforme se verifica da simples leitura da contestação. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que durante anos de sua vida exerceu a função de costureira. Informa que se encontra em tratamento médico hospitalar e ambulatorial freqüente, por apresentar problemas no coração - estenose valvar mitral moderada e refluxo valvar mitral leve -, o que a incapacita

para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 67/71 relatou que a autora é portadora de problemas do coração - dupla lesão mitral moderada com função ventricular normal -, sendo avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, que não há limitações para que execute suas tarefas profissionais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tomando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2011)

**0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autor: JOSÉ NUNES SATURNINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria concedido em 13/03/1996 para, ato contínuo, aposentá-la considerando os recolhimentos efetivados após essa data. Juntou documentos fls. 20/47. A fls. 51 foi indeferida a assistência judiciária gratuita, decisão que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado (fls. 68/70). Posteriormente, o autor procedeu ao recolhimento das custas (fls. 78/80), conforme determinado a fls. 77. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as doutes e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatutura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-conductor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação

07/07/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das douradas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dourados fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do

ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição

qüinqüenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (29/09/2011)

**0000146-97.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e outro Embargado: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 160/162 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 154/158, alegando que a sentença foi omissa quanto à fixação do valor dos honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu na apontada omissão, pelo que o dispositivo final da sentença deve ser substituído pelo seguinte parágrafo, relativo às verbas de sucumbência: (...) Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a natureza e o valor da causa, a pequena complexidade das questões debatidas e

o julgamento antecipado da lide.P.R.I.(10/10/2011)

**0000212-77.2011.403.6123** - ANTONIO SANT ANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autor: ANTONIO SANT ANA GONÇALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO SANT ANA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 03/07/2007, por força de sentença proferida nos autos do Processo nº 0001207-61.2009.4.03.6123, sem que o INSS tivesse lhe fornecido a memória de cálculo da renda mensal inicial, bem como não ter considerado as contribuições efetivadas pelo autor, vindo a lhe conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo; 2) requer a condenação da Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária no cálculo dos salários-de-benefício do autor, fornecendo-lhe a memória de cálculo e as contribuições que foram efetuadas, apurando nova renda mensal inicial, aplicando-se-lhe o art. 58 do ADC, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/63). A fls. 68/69 foram juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. A fls. 70/71 foi indeferida a antecipação da tutela, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a autarquia contestou o feito, alegando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 75/76). Colacionou documentos a fls. 77/99. Réplica a fls. 102/104. Manifestação da parte autora (fls. 107/113). Manifestação do contador (fls. 116/119). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, anoto que o benefício do autor foi concedido por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0001207-61.2009.4.03.6123, que tramitou por esse Juízo, ocasião em que foi julgada procedente a demanda, nos seguintes termos: (...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Antonio Santana Gonçalves, no período de 25/07/1964 a 30/05/1979, a ser incluído no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 03/07/2007 - fls. 28), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 03/07/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. o INSS. Da sentença o INSS interpôs recurso de apelação, aguardando julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme andamento processual abaixo: Número (CNJ, 20 dígitos) 0001207-61.2009.4.03.6123 Processo 2009.61.23.001207-7 Número de origem 0001207-61.2009.4.03.6123 Classe 1616049 AC - SP Vara 1 BRAGANCA PAULISTA - SP Data de autuação 02/04/2011 Partes Autor (APTE) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado VLADIMILSON BENTO DA SILVA Réu (APDO) ANTONIO SANTANA GONCALVES Advogado VERA LUCIA MARCOTTI Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA Assunto Averbção/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário Detalhe 1 Aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Detalhe 2 Concessão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Detalhe 3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador OITAVA TURMA Localização GAB.DES.FED. NEWTON DE LUCCA Fases Data Descrição Documentos 14/04/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011088014 DESTINO: GAB.DES.FED. NEWTON DE LUCCA 04/04/2011 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Distribuição automática do dia 04.04.2011 18:27:34 De acordo com a sentença prolatada nos autos em epígrafe, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 03/07/2007, tutela definitiva que obviamente deve ser cumprida mediante o cálculo da RMI conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Todavia, a sentença não transitou em julgado, havendo recurso de apelação pendente do INSS contra a mesma, de forma que a obrigação de implantação do benefício que deve por ora ser cumprida pelo INSS é a concedida em sede de tutela antecipatória, neste âmbito restrito tendo

ficado consignado que a renda mensal inicial seria equivalente a um salário mínimo. Verifico, ainda, que o autor não ofereceu embargos de declaração ao julgado em tela, nem tampouco interpôs recurso de apelação, situação que, em razão da interposição de apelo por parte da Autarquia e pela remessa oficial não poderá ser alterada por este órgão de primeira instância. Desse modo, tendo a Autarquia procedido nos termos da tutela antecipatória concedida na sentença, não há como exigir a apresentação de Memória de Cálculo da renda mensal inicial, documento que restou prescindível diante da determinação de concessão do benefício no valor de um salário mínimo. Prejudicadas, por derradeiro, a análise dos demais pedidos relativos à correção monetária do benefício então revisado. Assim, a improcedência do pedido impõe-se como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (27/09/2011)

**0000219-69.2011.403.6123** - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Maria da Natividade dos Santos, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Documentos juntados às fls. 04/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 21/30. Mediante o despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado à parte autora a juntada aos autos de prova material de sua atividade rural a ser corroborada pela prova testemunhal. Manifestação da parte autora a fls. 33, na qual requer a dilação de prazo para atendimento à determinação supra, o que foi deferido a fls. 34. A fls. 36 a parte autora vem aos autos esclarecer que não obteve os documentos solicitados. Intimada pessoalmente a cumprir o determinado a fls. 31 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme certidão de fls. 42, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, não tendo a parte autora atendido a determinação no sentido de juntar aos autos documentos que servissem de início de prova material de sua atividade rural, documentos esses indispensáveis ao deslinde desta ação, a extinção do feito é a medida que se impõe. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/09/2011)

**0000222-24.2011.403.6123** - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA (SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, uma vez que imprescindível a produção da prova oral, a fim de corroborar a prova documental trazida aos autos para comprovar a condição de dependente econômica da autora em relação ao de cujus. Assim sendo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO de 2012, ÀS 14:00 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Dê-se ciência ao INSS. Int. (07/10/2011)

**0000314-02.2011.403.6123** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/34. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 38/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. Citado, apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Colacionou documentos às fls. 51/79. Às fls. 84/88, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 91. Manifestação do INSS (fls. 92). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da

demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que exerce a função de trabalhador geral, entretanto, não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que sofre com problemas cardíacos que impedem a continuidade do seu trabalho de acordo com sua qualificação. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 84/88, relatou que o autor é portador de problemas do coração - com revascularização miocárdica em 22/10/2009 -, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, que tem condições de exercer suas atividades profissionais, não havendo incapacidade para o trabalho. Assim, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/09/2011)

**0000343-52.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela

antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano laborado sob condições especiais, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/51. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 56/58. A fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação impugnando os documentos juntados pelo autor para fins de conversão do alegado tempo especial em comum, relativamente aos períodos de 22/08/2008 a 10/04/1989; 01/03/1991 a 20/11/2003 e 01/02/2006 a 06/03/2009, porém reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que apurou até 31/03/2011 o tempo total de 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Nessa oportunidade, propôs ao autor acordo judicial (fls. 63/67). Juntou documentos a fls. 68/72. A fls. 75/78 o autor apresentou sua réplica, não concordando com os termos do acordo proposto pela Autarquia. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - Dos Requisitos do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, tendo laborado sob condições especiais em alguns períodos. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer

atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art.

202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos:

- 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.
- 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.
- 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade

exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou outro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).II-B - Da jurisprudência No

sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(.) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (..) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art.**

58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROMARINHEIRO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que

regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)III - Das Atividades Expostas a Nível Excedente de Ruídos Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revogou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A

RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.V - Do Caso Concreto O autor alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, possuindo vínculos empregatícios anotados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos de fls. 13/51, dentre os quais, cito:1) Cópia da CNH (fls. 14);2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 16/34);3) Cópia do requerimento administrativo e do cálculo de tempo de contribuição (fls. 35/39);4) Cópia da decisão administrativa (fls. 40/41);5) Cópias dos PPPs e das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 42/44 e 48/49);6) Cópia de laudo médico datado de 45/47. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que se refere à atividade exercida sob condições especiais, temos que o período de 01/02/1979 a 15/10/1985, exercido na empresa OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. (atual denominação: OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.) foi reconhecido pelo INSS, motivo pelo qual não será objeto de análise ante a inexistência de controvérsia. Passo à análise dos demais períodos. O período de 22/08/1988 a 10/04/1989 laborado junto à empresa Monte Bianco Ind. e Com. Ltda. deve ser considerado especial pelos agentes químicos poeira de ferro e silício, que se encontram previstos no item 1.2.10 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, não sendo considerado pelo agente ruído, pois sequer há informação do grau de risco, bem como não há laudo técnico, imprescindível para a aferição do referido agente (fls. 44). O período de 01/03/1991 a 20/11/2003 laborado na empresa TEC-STIL Industrial Ltda. também não pode ser reconhecido como exercido sob condições especiais, tendo em vista a ausência de documento emitido pela empresa (formulário onde especifica a presença de agentes nocivos e a exposição do autor de modo habitual e permanente). O laudo emitido por médico do trabalho (fls. 45/47), conforme informações do autor, em data recente não tem o condão de substituir a prova exigida pela lei. O período de 01/02/2006 a 06/03/2009 laborado na empresa Gaspartec Comércio de Artefatos de Metais Ltda. - EPP não pode ser considerado especial devido à exposição do agente ruído, uma vez que a intensidade atestada varia de 78 (dentro do limite) a 87 (acima do limite), não especificando com exatidão qual a intensidade que prevalecia. Por outro lado, os agentes descritos no PPP de fls. 48/49: Óleo de corte hidrossolúvel e de base mineral e álcool e poeira igualmente não foram descritos com detalhes suficientes a se aferir seu enquadramento na legislação de regência. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO

NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima descritos (01/02/1979 a 15/10/1985 e 22/08/1988 a 10/04/1989), sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço/ contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Na Nacional de Informações Sociais - CNIS), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, contados até a data da última contribuição comprovada nos autos (30/04/2011). Embora tenha o autor requerido o benefício de aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2009 - fls. 36) ocasião em que ele já possuía tempo suficiente para a aposentadoria proporcional - 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição - não possuía a idade mínima exigida, pois contava apenas com 52 anos de idade. O autor também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data da citação (04/04/2011 - fls. 61). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pelo autor, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 04/04/2011 - fls. 61), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 04/04/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C.(30/09/2011)

**0000440-52.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS LEITE FERRAZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ CARLOS LEITE FERRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS LEITE FERRAZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/65.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 71/72. A fls. 73 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/80). Juntou documentos a fls. 81/88. Réplica a fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade de natureza urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n.º 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n.º 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n.º 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por

tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 15/08/1959, atualmente contando 52 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, bem como por ter recolhido contribuições à Previdência Social durante longo tempo. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/65, dentre eles: 1. cópia do CPF do autor (fls. 15); 2. cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de diversos vínculos empregatícios (fls. 16/25); 3. recibos de pagamento (fls. 26/31); 4. cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 32); 5. cópias do Processo Administrativo (fls. 33/35; 38/39; 54/62); 6. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 37); 7. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 40/53); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. O autor não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, já que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos não informam a que fator de risco o autor estava sujeito. Quanto à atividade urbana com registro em CTPS, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 16/25 e CNIS juntado a fls. 71/72, haver trabalhado/recolhido pelo período de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos, nesta oportunidade. Ocorre que, tendo implementado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) o total de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, deveria atingir o tempo mínimo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, já computado o pedágio. Por outro lado, observo que o autor também não cumpriu a idade mínima exigida para a aposentação proporcional, qual seja, 53 anos de idade, pois, nascido em 15/08/1959, possui 52 anos de idade. Dessa forma, por não ter cumprido os requisitos legais para a implementação do benefício ora postulado, a improcedência se

impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.C.(28/09/2011)

**0000454-36.2011.403.6123 - SHIGUENOBU TSUKAMOTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autor: SHIGUENOBU TSUKAMOTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHIGUENOBU TSUKAMOTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 14/20. A fls. 25/28 foram juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A fls. 29, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito: 1) a prescrição quinquenal e 2) a decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 30/49). Juntou documentos a fls. 50/61. Réplica a fls. 63/76. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame das preliminares de mérito. I - Da alegada decadência e prescrição quinquenal No caso dos autos, anoto ser irrelevante a data de início do benefício, se concedido antes ou após a alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97 e demais disposições que lhe seguiram, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão decorrente de alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Incide, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o aresto que segue: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010)EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.(...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de

dezembro de 1998, e dá outras providências. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, conforme no caso em exame, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98).

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Redação original da CF/88 Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.(...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Redação original da CF/88 Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41).

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO** Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

**Seção II - Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo** Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por

cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).ESCALA DE SALÁRIOS BASECLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 -(Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...)Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Subseção II - Da Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.(...)Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos BenefíciosArt. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992)III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)(...) 8o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à

elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (...) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) faz jus ao postulado porque teve benefício concedido com data inicial aos 05/05/1998 (fls.

19). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia a revisar o benefício do autor nos termos acima explicitados, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2011)

**0000500-25.2011.403.6123** - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ANTONIO MARCOS CORRÊA ARANTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/28. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 33/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.

39/46). Apresentou quesitos às fls. 47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/60 e do INSS às fls. 61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de obesidade mórbida, diabetes, dislipidemia, HAS, hipertensão e insuficiência cardíaca, o que impede a continuidade do trabalho, de acordo com sua qualificação. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 52/56 atestou que o autor apresenta quadro de obesidade mórbida, diabetes, hipertensão, dislipidemia, lombalgia e insuficiência cardíaca, quadro este que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais de ajudante geral. Desta forma, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença. Resta então verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Neste ponto devemos considerar a data do início da incapacidade. É certo que o senhor Perito, em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu fixou a data do início da incapacidade em 5 anos. Considerando que a perícia foi realizada aos 7/6/2011, podemos fixar a data do início da incapacidade (DII) em 7/6/2006. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificamos que o réu concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor no período compreendido entre 1º/12/2005 e 30/9/2010, motivo pelo qual não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, concluindo-se, portanto, pela cessação indevida do benefício. Desta feita, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 1º/10/2010, quando foi indevidamente cessado o benefício, nos termos do pedido inicial. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pelo autor é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado na perícia, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde 1º/10/2010 (data em que já se encontrava incapacitado para o exercício das suas atividades habituais) até o período de vinte e quatro meses a contar da data perícia, ou seja, até 7/6/2013 - (período indicado pelo perito em resposta ao quesito 12 apresentado pelo réu - fls. 55); oportunidade em que o autor apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de vinte e quatro meses, para o controle das moléstias que temporariamente o incapacitam, considerando que seu quadro é temporário, e sua idade (40 anos) permite a recolocação

no mercado de trabalho; devendo estar a parte autora ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle das doenças e no processo de reabilitação profissional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (1º/10/2010), até 7/6/2013, quando será reavaliado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010); a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/10/2010 Data da Cessação do Benefício (DCB): 7/6/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2011)

**0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ELSON ALVES SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELSON ALVES SIMÕES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano laborado sob condições especiais, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/47. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 51/54. A fls. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/71). Documentos a fls. 72/75. A fls. 76/77 o INSS reconhece a procedência do pedido, oferecendo proposta à parte autora. Réplica a fls. 81/82. Manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo do INSS a fls. 83/84. A fls. 85 foi determinado à parte autora que esclarecesse se pretende o prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lei ou se acolhe a proposta de acordo do INSS, ante a manifesta contradição entre o requerido a fls. 81/82 e 83/84. A parte autora vem aos autos a fls. 86 manifestar sua discordância com a proposta de acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). I - Dos Requisitos do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, tendo laborado sob condições especiais em alguns período. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o

cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua

regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das

atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO**

DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a

atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou

perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na 1/12/1984 laborou junto à empresa OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAM LTDA., quando esteve exposto ao agente insalubre ruído em nível superior ao limite determinado por lei, ou seja, 82,95 dB, quando o limite legal na época era de 80 decibéis (fls. 38/39). - No período de 27/03/1989 a 25/10/1995 o demandante laborou junto à empresa SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., quando ficava exposto ao agente ruído no nível de 91,0 dB(A), conforme documento de fls. 40/41, o qual descreve as atividades do autor, nível esse superior ao limite estabelecido à época de 90,0 dB(A). - No período de 07/10/1996 a 23/04/2009 (data do requerimento administrativo) o autor laborou na empresa REXAM DO BRASIL LTDA., nas funções descritas no documento de fls. 43/45, quando esteve exposto ao agente insalubre ruído ao nível de 102,6 dB(A), nível também superior ao limite estabelecido à época de 90,0 dB(A). Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA:

CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima descritos, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somado o tempo de serviço comum e especial acima reconhecido, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, contados até a data requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 33). O autor também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pelo autor, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 23/04/2009 - fls. 33), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor ELSON ALVES SIMÕES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação

dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(28/09/2011)

**0000557-43.2011.403.6123** - EUJACIO VIEIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EUJACIO VIEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Eujacio Vieira de Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano laborado sob condições especiais, a partir do primeiro requerimento administrativo, na modalidade proporcional e, uma vez implementados todos os requisitos, a aposentadoria integral, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/176.Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 180/184.Mediante a decisão de fls. 185 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 189/201). Juntou documentos a fls. 202/210.Réplica a fls. 213/218.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - Dos Requisitos do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, tendo laborado sob condições especiais em alguns período. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar:1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do

benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais

direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que

encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões: 1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe; 2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica; 3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas. 4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc). 5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por

profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º). II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011) **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do****

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autos. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se

pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)**10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) III - Da Atividade de Motorista Profissional Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motoneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tresloucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO**

TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.4.4.) e o Decreto n.º 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontestada nos autos. 3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91 (...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de: a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio; b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.

IV - Das Atividades Expostas a Nível Excedente de Ruídos Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n.º 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto n.º 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei n.º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei n.º 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto n.º 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei n.º 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. n.º 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço n.º 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS n.º 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto n.º 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa n.º 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS n.º 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP n.º 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP n.º 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO

53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. V - Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, possuindo vínculos empregatícios anotados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais. Alega ainda que, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço,por três vezes, sendo-lhe negado reiteradamente o benefício pretendido. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos de fls. 15/174, dentre os quais: 1) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor, na categoria D, com observação de que exerce atividade remunerada (fls. 15); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 16/98); 3) Cópias dos processos administrativos de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 99/121); 4) Cópias dos documentos DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos pericial (fls. 124/141, 144, 146, 149, 152, 154, 157, 160, 166/167, 169, 172/174). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que se refere à atividade exercida sob condições especiais, temos que:a) o demandante nos períodos de 20/02/1968 a 24/10/1972, 13/03/1974 a 09/12/1974 e 01/04/1980 a 27/11/1980 laborou, respectivamente, junto às empresas Coats Corrente Ltda, Ford Brasil Ltda. e Refratários Brasil S/A, quando esteve exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores ao limite determinado por lei, ou seja, 91,8 dB(A), 91 dB(A) e 86.0dB(A), quando o limite legal na época era de 80 decibéis.b) Nos períodos de 11/03/76 a 04/05/76, 28/06/79 a 24/07/79, 17/09/79 a 22/03/80, 01/04/80 a 27/11/80, 23/01/81 a 11/05/82, 11/06/83 a 14/05/84, 01/10/93 a 31/11/84, e 01/02/97 a 22/02/98 o requerente desempenhou as funções de motorista de ônibus e motorista de caminhão de carga, conforme a descrição detalhada de suas atividades junto às empresas empregadoras nos documentos de fls. 146, 154, 157, 160, 167, 172, 173 e 174.Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima descritos, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 30 (trinta) anos e 17 (dezessete) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, contados até a data do primeiro requerimento administrativo efetuado pelo autor, em 09/05/2000 (fls. 99). Cumpre observar que o autor, nascido aos 10/12/1949 (fls. 15), conta atualmente com 61 anos de idade, tendo implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da edição da EC nº 20/98. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo efetuado pelo autor, em 09/05/2000 (fls. 99). Por outro lado, prejudicado o pedido de posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do implemento das condições necessárias para tanto, seja porque tal situação configuraria hipótese de desaposegação, o que é impossível por falta de previsão legal, ou mesmo porque, contado todo o tempo de serviço do requerente, verificou-se que o mesmo não possui tempo de serviço suficiente para aposentadoria integral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB= 09/05/2000 - fls. 99), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Eujacio Vieira de Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2000 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(28/09/2011)

**0000601-62.2011.403.6123** - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): TADEU APARECIDO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Tadeu Aparecido Barbosa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço

urbano, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/235. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 240/251. Mediante a decisão de fls. 252 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 257/263). Juntou documentos a fls. 264/271. Réplica a fls. 274/276. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade de natureza urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n.º 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime

Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...).

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 11/05/1955, atualmente contando 56 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, bem como por ter recolhido contribuições à Previdência Social durante longo tempo. Alega, ainda que, por duas vezes, requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo o Instituto-réu indeferido seu pedido, sob a alegação de que não contava com tempo de serviço suficiente para aposentar-se. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/235, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 12/13); 2. cópia da sua certidão de casamento (fls. 14); 3. cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de diversos vínculos empregatícios (fls. 15/19); 4. carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 20/37, 100/104); 5. guias da Previdência Social GPS (fls. 38/69, 71/99); 6. cópia do processo administrativo NB 151.282.797-2 (fls. 105/175); 7. cópia do processo administrativo NB 153.549.403-1 (fls. 176/235). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos

vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Quanto à atividade urbana com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 15/104 e CNIS juntado a fls. 242/251, haver trabalhado/recolhido pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos, nesta oportunidade. Vale ressaltar, ainda, que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Verifico que a parte autora cumpriu a carência legal exigida, uma vez que possui contribuições recolhidas em número superior ao exigido por lei. Assim sendo, o requerente preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (08/05/2010 - fls. 106/175). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (08/05/2010 - fls. 106/175), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Tadeu Aparecido Barbosa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2010 (data do primeiro requerimento administrativo) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/09/2011)

**0000605-02.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com suas contribuições, desde a data da citação, reconhecendo o tempo exercido em atividades urbanas comuns e em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/36. A fls. 40/45 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. A fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/56). Juntou documentos a fls. 57/60. Réplica a fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte

autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n.º 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n.º 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n.º 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida

levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria

Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento

de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha desde a juventude, exercendo atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/36, dentre os quais: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 07); 2) Cópia da sua certidão de nascimento (fls. 08); 3) Cópia de sua CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/17); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, laudos técnicos periciais (fls. 18/27); 4) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 29/30); 5) Cópia da Comunicação de Decisão (fls. 31/34). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 16/07/1975 a 09/12/1976, exercido na empresa ELETROFLEX INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., quando a autora desempenhou as funções descritas no documento de fls. 18/19 (DSS 8030) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 87 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - nos períodos de 04/04/1977 a 14/03/1980, exercidos na empresa SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA., quando a autora desempenhou as funções descritas no documento de fls. 20 (DIRBEN 8030) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, nos níveis de 82,3 dB(A), portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, conforme acima fundamentado. Todavia, já no que se refere ao período de 03/05/2004 a 26/08/2008, quando a autora laborou junto à empresa LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES, o documento de fls. 26/27, ao descrever as funções exercidas pela demandante, informa que a mesma submetia-se ao agente ruído ao nível de 82,0 dB(A). Assim, impossível a conversão desse período, tendo em vista que inferior aos limites de ruído estabelecidos em lei na época do efetivo trabalho, ou seja, 90 dB e, posteriormente de 85 dB, conforme acima fundamentado. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço na data da citação (06/05/2011), de acordo com a tabela acima mencionada. Ocorre, no entanto, que a autora possuía até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) apenas 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, o qual, somado ao tempo que faltava à época para a implementação da aposentadoria, acrescido do pedágio, perfaz um tempo mínimo de 29 (vinte e nove) anos e quatorze dias de serviço para obtenção do direito à aposentadoria proporcional. Dessa forma, por não ter cumprido, a parte autora, o tempo mínimo para a implementação

do benefício ora postulado, não faz jus ao pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.(28/09/2011)

**0000606-84.2011.403.6123** - DINA MARIA DE OLIVEIRA DORTA BOLDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA(A): DINA MARIA DE OLIVEIRA DORTA BOLDIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por DINA MARIA DE OLIVEIRA DORTA BOLDIN, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/36. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 41/43. A fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/48). Juntou documentos a fls. 49/55. Réplica a fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade de natureza urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição

(inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou

integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou

perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei

regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...).(....) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(.) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J.**

30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amelhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio da renda mensal inicial do benefício.3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vão/2º

Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)III - Das Atividades Expostas a Nível Excedente de Ruídos Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO

ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.IV - DO CASO CONCRETO Alega a autora, nascida aos 31/12/1954, atualmente contando 56 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, inclusive exercidos em condições especiais, bem como por ter recolhido contribuições à Previdência Social. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/36, dentre eles: 1. cópia do RG e CPF (fls. 07/10); 2. cópia da CTPS, onde constam anotações de diversos vínculos empregatícios (fls. 12/16); 3. CNIS (fls. 17); 4. cópias de declarações de abertura e encerramento de firma/cancelamento de inscrição de empresário junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 18/22); 5. cópias das guias de arrecadação do SIMPLES (fls. 23/33); 6. cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A autora comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 34/35), o qual, aliás, já foi objeto de conversão pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo formulado em 24/10/2006, conforme salientado na contestação e documento a fls. 55. Ocorre, no entanto, que relativamente à atividade urbana exercida em condições comuns, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 12/16, 23/33 e CNIS juntado a fls. 41/43, haver trabalhado/recolhido pelo período de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, o qual, somado o período laborado em condições especiais, já convertido em tempo comum, de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias, perfaz um total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos, nesta oportunidade, tempo esse insuficiente para a almejada aposentadoria. Isto porque, tendo implementado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) o total de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, deveria atingir o tempo mínimo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos e 20 dias de serviço/contribuição, já computado o pedágio. Dessa forma, por não ter cumprido um dos requisitos legais para a implementação do benefício ora postulado, a improcedência se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.(30/09/2011)

**0000640-59.2011.403.6123 - BENEDITO FRANCISCO DE MORAES(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO FRANCISCO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO FRANCISCO DE MORAIS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 12/123. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 128/131). A fls. 132 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 136/140). Juntou documentos a fls. 141/143. Réplica a fls. 146/155. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art.

15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos

doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação

aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a

partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve a posto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º

E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME

CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROMARÍTIMO. (...) 1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e

83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) II - DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO FRENTISTA No tocante à atividade de frentista exercida pelo autor, anoto que a atividade está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado artigo: 1.2.11.: Tóxicos Orgânicos- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono -Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação internacional das Substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila....(...), gasolina, álcoois, acetona, acetatos(...). Em sendo o período de exposição ao agente insalubre anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada

pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1994 - INDEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 01/08/86 A 09/11/92, amparado pela DSS-8030 e laudo técnico (fls. 31/37) que descrevem o trabalho realizado pelo autor, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 contemplava no item 1.2.11 as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, gasolina, querosene e óleo diesel, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 20 dias de trabalho. VI - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisada deve ser fixado na data do requerimento de revisão do benefício, em 27/06/95 (fls. 40/41). VIII - É inadmissível a aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após à Lei n.º 8.213/91. IX - O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma, arcados pelo INSS, em face da sucumbência mínima do autor. XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XIV - Remessa Oficial, tida por interposta e apelo do INSS parcialmente procedentes. (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC APELAÇÃO CÍVEL 500292 - Processo: 199903990556390 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 28/05/2007 - Documento: TRF300119103 - Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 450 - Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) A Súmula n.º 212 do STF consagrou o entendimento de que a atividade de frentista é especial, in verbis: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963) É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do

adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).III - DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 49); 2) Cópias da CTPS, nas quais constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 31/45 e 109/115);3) Cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30). Observo, na espécie, que o INSS não teceu impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, os quais reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida durante seu labor na função de frentista para, após convertida em tempo comum, sejam seja lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima.No caso em tela, o autor exerceu a atividade de frentista nos períodos de 01/10/1975 a 01/10/1992 (Waldemar da Graça - fls. 12 da CTPS e CNIS) e no período de 02/10/1992 a 08/01/2005 (Augusto Lucílio Soares DALmeida - fls. 13 da 1ª via da CTPS e 12 da 2ª via da CTPS e CNIS).O autor fez juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):-Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido por Augusto Lucilio Soares DALmeida, onde declara o exercício da atividade de frentista no período de 01/10/1992 a 08/01/2005 - fls. 29/30.Portanto, nos termos da fundamentação supra, é devida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido pelo autor nos períodos acima referidos.Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor) perfaz um total de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, até 08/01/2005, data da saída do último vínculo empregatício.Portanto, na data do requerimento administrativo (19/02/2008 - fls. 22), o autor já possuía tempo suficiente para a aposentação integral.Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2008 - fls. 22).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/10/1975 a 01/10/1992 e de 02/10/1992 a 08/01/2005, conforme fundamentação supra, incluindo aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento (DIB=19/02/2008), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parteda jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor BENEDITO FRANCISCO DE MORAIS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por

Tempo de Contribuição - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/02/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(27/09/2011)

**0000740-14.2011.403.6123** - JORGE FARIAS DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JORGE FARIAS DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE FARIAS DE PAULA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano laborado sob condições especiais, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/207. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 212/214. A fls. 215 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 219/221). Réplica a fls. 226/227. Documentos a fls. 228/230. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - Dos Requisitos do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, tendo laborado sob condições especiais em alguns períodos. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para

homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso D), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em

condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido

até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da

lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J.

30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amelhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA

APOSENTADORIA. (...)(...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a consequente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)III - Das Atividades Expostas a Nível Excedente de Ruídos Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.V - Do Caso Concreto O autor alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, possuindo vínculos empregatícios anotados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, bem como período reconhecido pelo INSS, trabalhado na atividade rural. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos de fls. 10/207, dentre os quais, cito:1) Cópia do RG e do CPF (fls. 12);2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 15/33);3) Cópias das guias de recolhimento (fls. 34/57);4) Cópia das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos emitida pela massa falida de Frigorífico Kaiowa S/A (fls. 83/84) e laudo (fls. 85/96) e declaração (fls. 163);5) Cópia das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos emitida pela empresa Pecus Ind. e Com. Ltda. (fls. 97/98);6) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e respectiva homologação pelo INSS (fls. 74/75). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que se refere à atividade exercida sob condições especiais, temos que no período de 24/07/1978 a 21/10/1997 laborou junto à empresa Frigorífico Kaiowa S/A, quando esteve exposto ao agente insalubre ruído em nível superior ao limite determinado por lei, ou seja, 96,97 dB, quando o limite legal na época era de 80 a 90 decibéis (fls. 83/84). Segundo informações do formulário em epígrafe, o autor trabalhava no setor de enlatados e, conforme declaração de fls. 163, esse setor se refere ao setor de envase, conforme consta do laudo técnico pericial (fls. 85/96). Já o período de 01/11/1997 a 23/10/1998, laborado na empresa Pecus Ind. e Com. de Alimentos Ltda., o formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 97/98, informa o agente insalubre ruído, porém esclarece não possuir laudo técnico, motivo pelo qual, não pode ser reconhecido. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X -

Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período acima descrito (24/07/1978 a 21/10/1997), sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de serviço/ contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns rurais e urbanas (anotações na CTPS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e homologadas pelo INSS), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, contados até a data requerimento administrativo (22/08/2008 - fls. 60). O autor também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pelo autor, no período constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 22/08/2008 - fls. 60), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor JORGE FARIAS DE PAULA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(28/09/2011)

**0001028-59.2011.403.6123** - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JACYRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jacyra da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/52. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, para regular instrução do feito às fls. 56/63. Mediante despacho de fls. 64 foi concedido prazo à parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual, bem como a declaração de pobreza apresentada nos autos, juntando esses documentos em via original, no

prazo de 5 dias. Manifestação da parte autora às fls. 65/67, em cumprimento à determinação supracitada. A fls. 89/90 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada. Noticiado o cumprimento da decisão antecipatória da tutela a fls. 95. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 98/102). A fls. 103/110 foi noticiado pelo INSS a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 89/90. A fls. 112/113, decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu em 03/02/1947, contando, portanto, com mais de 60 anos e que requereu administrativamente, junto ao Instituto-réu, o benefício ora pleiteado sem, entretanto, obter êxito. Alega, ainda, que possui a carência mínima exigida para o benefício postulado, já que ostenta diversos vínculos empregatícios tendo, também, contribuído individualmente para a Previdência Social. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 09); 2) Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 10); 3) Cópia da CTPS da requerente (fls. 11/12); 4) Cópias das Guias de Recolhimentos de Contribuinte Individual (fls. 13/50); 5) Cópia da Comunicação de Decisão do INSS e da planilha de protocolo de benefícios (fls. 51/52). O documento relacionado no item 1 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, implementados em 03/02/2007. Dessa forma, cumpre analisar se a requerente cumpriu o segundo requisito necessário, ou seja, a carência legal que, conforme dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, equivalentes a 13 anos. Pelos documentos colacionados aos autos, constato que a autora, na data em que completou o requisito idade (2007) possuía tão-somente 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição, correspondentes a 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, não tendo, naquela ocasião, implementado o requisito carência necessário para o benefício pretendido. Verifico ainda que, na data do requerimento administrativo, em 29/03/2011, a autora não havia cumprido tal requisito, conforme se verifica

na tabela de contagem de atividade, em anexo. Entretanto, a requerente continuou vertendo contribuições à Previdência Social, logrando alcançar número suficiente à satisfação do requisito carência, aos 31/05/2011 que, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91 é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 anos exigidos para o ano de 2007, de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Cabível, portanto, nos termos da fundamentação supra, o deferimento do benefício postulado, devendo ser fixada como data de início do benefício (DIB) a data da citação (constituição em mora), ou seja, 21/07/2011 - fls. 96. Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Jacyra da Silva, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (21/07/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, alterando, tão-somente, a data de início do benefício (DIB) para 21/07/2011 e a data de início do pagamento (DIP), para a data desta sentença. Oficie-se ao órgão pagador, comunicando as alterações ora efetuadas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (06/10/2011)

**0001226-96.2011.403.6123 - JESSICA BUENO LINS - INCAPAZ X MARCIA REGINA BUENO (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária Autora: Jéssica Bueno Lins (incapaz, assistida por sua genitora Márcia Regina Bueno) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Jéssica Bueno Lins, o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 06/12. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 16/18. Pelo despacho de fls. 19, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de eventual(is) dependentes(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus. Às fls. 21 a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. P. R. I. (30/09/2011)

**0001576-84.2011.403.6123 - DALVA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor(a): Dalva Lucia Ribeiro de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Lucia Ribeiro de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seus benefícios previdenciários, sobre o qual o INSS, à época da concessão do benefício, aplicou o fator previdenciário no valor da Renda Mensal Inicial (RMI), resultando num valor inferior ao devido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a parte autora a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 04/05/1998. Entretanto, verifico que o fator previdenciário foi introduzido no ordenamento jurídico através da lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada aos 29/11/1999, a qual alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, data essa posterior a concessão do benefício da autora, o que torna impossível a aplicação de fator previdenciário no cálculo do mencionado benefício. Já no que se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao falecido marido da autora (DIB em 07/04/2005), do qual se originou a pensão por morte a ela concedida, pretende a demandante a não aplicação do fator previdenciário ao benefício originário. Todavia, como se pode observar na carta de concessão de benefício de fls. 12, não houve a aplicação do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus, uma vez que a própria lei que o instituiu tal fator não prevê a sua incidência aos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 29, inc. II, c.c. art. 18, alínea a da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se

provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (28/09/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002533-22.2010.403.6123** - LUZIA VICENTE(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAÇÃO SUMÁRIA AUTORA: LUZIA VICENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por LUZIA VICENTE, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da impetração da ação. Documentos juntados às fls. 07/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 18/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 23, bem como determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia autenticada da CTPS de seu marido, Sr. Pedro Vicente, observando-se o vínculo empregatício em aberto apurado a fls. 22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta dos requisitos para a concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/27). Colacionou documentos a fls. 28/32. A fls. 33, foi determinado à requerente o cumprimento do despacho de fls. 23, item 6, no prazo de 10 dias. Manifestação da parte autora a fls. 34, informando não possuir a carteira de trabalho de seu pai. Em retificação ao despacho de fls. 23, item 6, foi determinado à parte autora a juntada aos autos da qualificação completa de seu companheiro, bem como a cópia da CTPS do mesmo (fls. 35). A fls. 35 verso foi certificado o decurso de prazo para o cumprimento da determinação supra. Intimada pessoalmente a cumprir o determinado a fls. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme certidão de fls. 39, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 40). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, uma vez que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 35, não obstante tenha sido devidamente intimada (fls. 35 verso e 39). Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. P.R.I. (30/09/2011)

**0000796-47.2011.403.6123** - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria Ramos de Souza o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Benedito Aparecido de Souza, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 19/23. Às de fls. 24 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de acordo judicial (fls. 26/26vº). Colacionou documentos às fls. 27/42. Instada a se manifestar sobre a proposta do réu, a parte autora manifesta sua concordância com todos os termos e condições do acordo proposto pelo Instituto-réu (fls. 45). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 26/26vº apresentada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada entre as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Segurada: MARIA RAMOS DE SOUZA; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código: 21; Data de Início do Benefício (DIB): 21/05/2011 (data da citação); Data do Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo. P.R.I. (19.9.2011)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0)** - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2)** - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5)** - LUIZ CORACIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CORACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0)** - SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5)** - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2)** - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0000654-77.2010.403.6123** - LETICIA BEATRIZ SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DA SILVA

LEITE(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA BEATRIZ SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0001268-82.2010.403.6123** - FLORIVALDO PRACIDIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIVALDO PRACIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

**0001426-40.2010.403.6123** - GENY PIRES DE GODOY(SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/10/2011)

#### **Expediente Nº 3315**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 871/874. Considerando o teor do requerimento do órgão fazendário, passo a apreciá-lo da seguinte forma: 1- Do pedido de concessão de parcelamento simplificado: Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02. 2 - Da necessidade de manutenção da constrição judicial realizada nestes autos: Considerando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se manifestou pela conservação dos bloqueios efetivados pelo sistema RENAJUD às fls. 516/517 e fls. 686/687, sob o contexto de que se trata de condição expressa para a concessão do parcelamento requerido pela parte executada (fls. 688/828), nos termos do artigo 11, 1º, da Lei de nº 10.522/02 (fls. 891/897), DEFIRO a manutenção dos bloqueios dos bens móveis (veículos automotores, fls. 516/517 e fls. 686/687), devendo a secretaria providenciar o cumprimento da determinação de fls. 683, item 2, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para a devida formalização dos bloqueios realizados na presente execução fiscal. Desta forma, indefiro o requerimento de levantamento de penhora efetivada pela parte executada às fls. 688/689. For fim, fica consignado que em consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região, foi verificado o andamento do agravo de instrumento de nº 2011.03.00.030844-00 (fls. 921), interposto pela parte executada e informada às fls. 829/830. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2298**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002725-83.2009.403.6124 (2009.61.24.002725-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO MATAREZIO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000235-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000235-6)** - JOSE INACIO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 625 - CARMEN PATRICIA NAMI GARCIA SUANA)

Chamo o feito à conclusão.Cumpra-se o r. despacho de fl. 51, remetendo-se os autos à Justiça Estadual em Fernandópolis/SP.Cumpra-se.

**0002053-46.2007.403.6124 (2007.61.24.002053-0)** - DEVALCI AFONSO DOS REIS(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000066-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000066-3)** - ANTONIO ZENARO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000698-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000698-7)** - LIDIONETA VOLPATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6)** - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000996-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000996-4)** - MARCIA REGINA ROSSINI DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4)** - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001479-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001479-0)** - IDALVA PEREIRA EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002323-36.2008.403.6124 (2008.61.24.002323-7)** - ANTONIA FAMEA SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000001-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000001-1)** - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1)** - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001037-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001037-5)** - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001209-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001209-8)** - LUZIA DA CONCEICAO ROSSINI CANOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001225-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001225-6)** - MILTON DA SILVA DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001236-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001236-0)** - RAQUEL DE BRITO ORLANDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0)** - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001901-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001901-9)** - AGUINALDA RODRIGUES FOGACA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001977-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001977-9)** - CAROLINA APARECIDA BITENCURT FAZOLI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001999-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001999-8)** - HELIO CORREA DE OLIVEIRA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4)** - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tatiane Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu, em Indaiaporã, em 29 de setembro de 1986, e que conta, atualmente, 23 anos. Diz, também, que é casada com Matias Lima dos Santos, com quem teve 2 filhos, Daniel Rodrigues dos Santos, e Felipe Rodrigues dos Santos, nascidos, respectivamente, em 17 de junho de 2005, e 16 de junho de 2009. Aduz, em acréscimo, que tem se dedicado ao trabalho rural. Presta serviços como diarista. Já trabalhou na cultura do arroz, feijão, etc. Laborou, ainda, para Claudionor Lanzoni no cultivo do limão, e para Dorival Modesto, na cultura da abóbora. Atualmente, presta serviços em uma granja, onde mora. Quando da gravidez dos filhos, já trabalhava em serviços rurais. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do feito. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei, assim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento dos filhos. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre a resposta. Designei audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 1 testemunha por ela arrolada. Homologuei, a requerimento, a desistência da oitiva da testemunha ausente. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais. No mesmo prazo, deveria a autora trazer aos autos o substabelecimento, validando, desta forma, a atuação do seu procurador na audiência. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Tatiane Rodrigues dos Santos, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que é casada com Matias Lima dos Santos, e, com ele, tem 2 filhos, Daniel Rodrigues dos Santos, e Felipe Rodrigues dos Santos, nascidos, respectivamente, em 17 de junho de 2005, e 16 de junho de 2009. Aduz, em acréscimo, que se dedica ao trabalho rural, por dia. Quando da gravidez dos filhos, já trabalhava em serviços rurais. Laborou na colheita do limão, para Claudionor Lanzoni, e no cultivo da abóbora, para Dorival Modesto. Trabalhou, também, nas culturas do arroz, feijão. Em sentido

oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, apenas, contribuinte individual, necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições para ter direito a benefícios. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que os nascimentos que fundamentam a pretensão ocorreram em 16 de junho de 2009 (v. folha 10 - Felipe Rodrigues dos Santos), e 17 de junho de 2005 (v. folha 11 - Daniel Rodrigues dos Santos), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 7 de outubro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, às folhas 10/11, que é mãe de Felipe Rodrigues dos Santos, e de Daniel Rodrigues dos Santos, nascidos, respectivamente, em 16 de junho de 2009, e 17 de junho de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai das crianças, Matias Lima dos Santos, com quem é casada desde 23 de março de 2007. Na certidão de casamento, à folha 12, foi ele qualificado como lavrador. A autora, por sua vez, aparece qualificada como do lar. Quando do nascimento de Daniel, de acordo com o registro em sua carteira de trabalho (v. folha 17), Matias estava trabalhando como empregado rural para Osvaldo Lansoní, na Fazenda Pompeia, em Paranapuã. Ali, permaneceu até 14 de novembro de 2005. Tatiane Rodrigues dos Santos, à folha 103, no depoimento pessoal, afirmou que residiria, atualmente, na granja municipal, em Paranapuã. Ali, estaria há 1 ano. Juntamente com o marido, Matias, trabalharia no cultivo de hortas. O trabalho, contudo, seria dividido com outras pessoas, responsáveis pelo arrendamento das terras onde seriam cultivadas. Além de Felipe, com 2 anos, e Daniel, com 6, teria ainda outros filhos. Saliu que sempre trabalhou no campo. Antes de se mudar para Jales, durante 10 anos, teria morado em Mesópolis, onde trabalharia para contratantes de mão-de-obra em lavouras de café, feijão, e algodão. Nunca fora registrada. Cristiane, arrolada como sua testemunha, teria trabalhado em sua companhia quando ainda morava em Mesópolis. Disse, por fim, que, à época em que os filhos nasceram, já trabalhava. Cristiane Rodrigues, à folha 104, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora de Mesópolis. Nesta época, não era casada. Sabe, contudo, que, posteriormente, casou-se com Matias. Ele se dedicaria ao cultivo de hortas, em Paranapuã. Sabe, também, que a autora teria 2 filhos, Felipe e Daniel. Teria ela ainda outros filhos. Desde que a conheceu, somente teria trabalho no campo. Sabe dos fatos porque teria trabalhado ao lado dela. Teriam prestado serviços a contratantes em culturas de braquiária, tomates, e laranjas. Teriam trabalhado, ainda, para Eurípedes e Baixinho, por dia. Matias, marido da autora, raramente a acompanharia nos serviços. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Constatado, pelos documentos juntados aos autos que, quando Daniel nasceu, o pai da criança trabalhava, há poucos dias, como empregado rural. Poderia, em tese, a autora, emprestar dele tal condição, para os devidos fins, não fosse o fato, na minha visão inegável, do conteúdo da prova oral colhida. É vago e genérico, posto restrito à menção de que a autora sempre teria prestado serviços rurais, por dia. Assim, fica prejudicada sua pretensão, sendo certo que deveria ter provado o exercício efetivo de atividade rural nos períodos anteriores aos partos. Assinalo, ainda, posto importante, que, na qualidade de empregado rural, o pai das crianças permaneceu apenas até novembro de 2005. Inexiste, pois, nos autos, qualquer prova material que comprove o labor agrícola, tanto da autora, quanto de seu marido, Matias, à época do nascimento de Felipe, em junho de 2009. Assim, estaria a autora terminantemente impedida de continuar a ser valer de condição previdenciária não mais ostentada pelo titular. Aliás, pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 61, Matias voltou ao trabalho, devidamente registrado, apenas em março de 2010. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria da Vara ao desentranhamento das alegações finais apresentadas pela autora, à folha 106, na medida em que subscrita por procurador não constituído nos autos, entregando-a ao mesmo, mediante recibo. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002352-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002352-7) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9)** - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002685-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002685-1)** - CLEMENTINO PEDRINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002722-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002722-3)** - PAULO YOZI SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6)** - NATHIELY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000160-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000160-1)** - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000278-88.2010.403.6124** - GENNY LESO MARTINS X MATILDE LESO CHIERECE(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000289-20.2010.403.6124** - SAULO ALVES CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000869-50.2010.403.6124** - GILBERTO FERRACINI X ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI X GLENDA IRIS FERRACINI X MATEUS ICARO FERRACINI X JOSE ANTONIO FERRACINI(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000987-26.2010.403.6124** - ROSA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001183-93.2010.403.6124** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001197-77.2010.403.6124** - JOSE CARDOSO SIQUEIRA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001307-76.2010.403.6124** - LUIZA LIMA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001617-82.2010.403.6124** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001857-71.2010.403.6124** - BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X SONIA AMBAR DO AMARAL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000112-22.2011.403.6124** - MARIA ROSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000263-85.2011.403.6124** - CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001167-08.2011.403.6124** - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30

(trinta) dias.Intime(m)-se.

**0001258-98.2011.403.6124** - FERNANDO SOLER CERVANTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por idade. Contando atualmente 60 (sessenta) anos de idade, sustenta o autor que durante toda a sua vida esteve ligado ao campo. Trabalhou ao lado dos pais e, após o casamento, continuou na companhia da esposa o trabalho rural em regime de economia familiar. O autor sempre residiu e laborou em diversas propriedades rurais, localizadas nesta região. Sustenta, também, que recentemente, em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante (insuficiência coronariana crônica), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, de posse de toda a documentação requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença. O benefício foi deferido, recebendo a prestação até 24/05/2011, quando foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral (v. folhas 72/75). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. O único documento que atesta a incapacidade do autor (v. folha 69), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada que atestou a recuperação da capacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Por outro lado, verifico que a documentação trazida com a inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para

qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 544.031.903-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001295-28.2011.403.6124 - ADRIANA SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele

inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001309-12.2011.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Requer, ainda, seja dada ciência, por meio de ofício, à empresa Economus Instituto de Seguridade Social acerca da existência da ação, bem como para que ela faça juntar aos autos documentos nos quais constem os valores das contribuições pagas pela autora, e o valor do imposto de renda retido na fonte, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, a autora sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, ainda que a instrução se mostre em parte deficiente, visto não ter a autora comprovado documentalmente a retenção do imposto de renda, de forma separada, sobre as parcelas mensais pagas durante o período mencionado, mas apenas sobre a sua remuneração total, enquanto ainda trabalhava, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que a autora se aposentou em março de 2004 (v. folha 21), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de um ano, e que apenas agora a autora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.** 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Outrossim, indefiro o pedido para que se oficie ao Economus Instituto de Seguridade Social, determinando a juntada de demonstrativo detalhado das contribuições feitas ao fundo de previdência. Prevê o artigo 396 do Código de Processo Civil que compete à parte, e não ao Juízo, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, mormente quando não verificada resistência por parte daquele que os detém ao seu fornecimento. Poderá a autora solicitá-los diretamente à empresa, e requerer a posterior juntada aos autos, durante a instrução processual. Não há razão, ainda, para que a empresa em questão seja notificada acerca da existência do processo, haja vista tratar-se de pessoa alheia à relação jurídica tratada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Intime-se. Jales, 03 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001169-75.2011.403.6124** - VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001821-29.2010.403.6124** - JOAO LUIS SCHOLL(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado

da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2299**

#### **MONITORIA**

**0001485-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000313-48.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ELIANA TANIA DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001142-5)** - GILBERTO MAZETE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001256-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001256-9)** - MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001280-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001280-6)** - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0)** - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que este juízo já cumpriu a prestação jurisdicional, deixo de apreciar o pedido de fls. 146/153. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000822-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000822-4)** - DIOGO ORTEGA - INCAPAZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA ORTEGA

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001280-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001280-0)** - AYAKO BABA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001516-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001516-2)** - MEIRE HELENA DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X MARCIA IRENE DE OLIVEIRA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MEIRE HELENA DE OLIVEIRA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6)** - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 116/120 haja vista este Juízo já ter entregue a prestação jurisdicional. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002150-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002150-2)** - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002263-63.2008.403.6124 (2008.61.24.002263-4)** - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP267693 - LUIZ ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5)** - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000575-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000575-6)** - ENIVALDO TORRES EPP X ENIVALDO TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se a parte ré acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8)** - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8)** - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001528-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001528-2)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0)** - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7)** - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001952-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001952-4)** - IDALINA FERNANDES OLIVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002006-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002006-0)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002226-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002226-2)** - JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8)** - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR

VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6)** - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9)** - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002636-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002636-0)** - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000265-89.2010.403.6124** - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X DARIO ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000410-48.2010.403.6124** - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000435-61.2010.403.6124** - JOSE CARLOS PANIAGUA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000460-74.2010.403.6124** - CARLOS ALBERTO DUTRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000489-27.2010.403.6124** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X DIOMAR PEDRO DURVAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000493-64.2010.403.6124** - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000495-34.2010.403.6124** - MERCEDES BRAIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000579-35.2010.403.6124** - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000654-74.2010.403.6124** - SILVIA CRISTINA SANTOS JANASCO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 42), o processamento deste feito deve prosseguir. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000724-91.2010.403.6124** - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000825-31.2010.403.6124** - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000826-16.2010.403.6124** - JOSE BISCASSI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001060-95.2010.403.6124** - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante

suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001276-56.2010.403.6124** - JOAO NOGUEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001369-19.2010.403.6124** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001331-70.2011.403.6124** - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, o autor relata que ingressou com requerimento administrativo para a obtenção do benefício em questão, porém o mesmo foi negado pela autarquia previdenciária. Alega que trabalhou desde os 10 anos de idade na zona rural juntamente com seus familiares em regime de economia familiar. Manteve-se como lavrador até o nascimento de seus quatro filhos. Depois disso, veio para o meio urbano, onde permaneceu por alguns anos, mas acabou voltando ao campo para trabalhar na lavoura como parceiro. Já no ano de 1997 mudou-se definitivamente para a zona urbana, onde acabou prestando serviço como autônomo para a Prefeitura de Santa Salete até o ano de 2006. Assim, segundo ele, teria direito ao referido benefício nos termos da legislação pertinente (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/240). É o relatório do necessário.

Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos alegados. Aliás, considerando os documentos de fls. 188, 191 e 240, trazidos com a inicial, observo que o autor não cumpriu a carência mínima exigida para o benefício em questão. Ora, enquanto a tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 exige para o caso em tela a carência de 162 meses de contribuição, o autor conseguiu comprovar apenas 86 meses. Diante deste fato, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca dos fatos alegados na inicial, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB: 144.361.368-9. Intimem-se. Jales, 03 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000773-35.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2339**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6)** - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000753-25.2002.403.6124 (2002.61.24.000753-9)** - LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5)** - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001112-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001112-6)** - MARIA IZIDORIO GUSSON(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000690-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000690-5)** - LUIZ LEATTI(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao exequente da Certidão de tempo de contribuição - CTC 21036902.1.00043/10-0 acostada à fl. 154. Na mesma oportunidade, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001201-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001201-2)** - ADAUTO CELLES DA SILVA X EDER CELLES DA SILVA X ADRIANA CELLES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR - MENOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido em favor do exequente Jose Carlos Dias Silva e da disponibilidade para levantamento, no Banco do Brasil, dos demais ofícios requisitórios expedidos.

**0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0)** - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000370-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000370-2)** - JOSE FRANCISCO CAITANO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3)** - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA X APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001063-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001063-9)** - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDER DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001229-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001229-0)** - EUCLIDES MENDONCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EUCLIDES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001728-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001728-0)** - MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132

- ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2960**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002686-15.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Em resposta escrita à acusação (fls. 97/158), o réu limitou-se a alegar que desconhecia a existência da substância entorpecente no veículo por ele conduzido, sustentando a inexistência de crime por falta de dolo. Contudo, a análise da existência ou não do dolo depende de instrução probatória, não lhe assegurando a pretendida absolvição sumária, motivo, por que, deixo de pronunciá-la, aliás, conforme já decidido no pronunciamento que recebeu a denúncia à fl. 159 verso. Para a audiência instrução, debates orais e julgamento designo o dia 03 de novembro de 2011, às 14 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (testemunhas comum - fls. 83 verso e 113), tomadas as alegações finais das partes e, se possível, proferida sentença no ato. Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e oficie-se ao superior hierárquico delas (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Ao SEDI para as anotações pertinentes ao recebimento da denúncia (fl. 159). Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001440-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001440-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO(SP182981B - EDE BRITO)

Fls. 170/172: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO, em especial no que se refere à alegada nulidade da citação não merece acolhida, porquanto foi procedimento bem aplicado ao presente caso e adequadamente fundamentado, conforme se depreende da leitura do despacho da fl. 99. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 03) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal em Curitiba/PR para intimação do réu ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO, filho de Edson Bomtempo e de Lucinéia Pires Bomtempo, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 19.07.1980, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.949.170-8/SSP-SP e do CPF n.º 285.365.238-67, com endereço na Rua Cenzinando Dias Paredes n.º 900, casa 02, Boqueirão, ou na Av. Arthur da Silva Bernardes n.º 403, telefone 8866-8351, ambos nessa cidade, para intimação do réu para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia. Requisite-se a apresentação da testemunha CESAR CORREA DA CRUZ, Policial Militar lotado no Batalhão de Policiamento Ambiental dessa cidade, devendo ser utilizada cópia deste despacho como ofício, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO

MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Recebi os autos nesta data. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se. Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a comarca de Avaré-SP para inquirição das testemunhas de defesa.

**0002357-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002357-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)  
De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, e ao Juízo de Direito da Comarca de Botucatu-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

**0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos-PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.

**0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS DE DIREITO DAS COMARCAS DE BIRIGUI E AVARÉ E AO JUÍZO FEDERAL EM BAURU, TODAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, CONFORME R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 339, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Fls. 335-336: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao acusado RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Intime-se o advogado dativo do réu Raimundo do teor deste despacho. Int.

**0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

I. Os ilustres advogados de defesa constituídos pelos réus GERSON BENTO RODRIGUES CORREA (procuração fl. 254), ELIÉSIO FERREIRA BALBINO (procuração fl. 973) e ELITON PEREIRA DA SILVA (procuração fl. 974), apesar de devidamente intimados (certidão fl. 1009), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar suas alegações finais (fls. 1059/1060)II. Renovem-se as intimações dos advogados constituídos para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.III. Intimem-se, com urgência, os réus GERSON BENTO RODRIGUES CORREA, ELIÉSIO FERREIRA BALBINO e ELITON PEREIRA DA SILVA, por mandado/precatória, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 dias, a fim de apresentarem suas alegações finais, ficando cientes de que, decorrido novo prazo sem cumprimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.IV. Tendo em vista que os remédios apreendidos nos autos (fls. 462 e 821) já foram devidamente periciados, bem como, os comprimidos para contraprova encontram-se acautelados no Departamento de Polícia Federal em São Paulo, conforme laudo às fls. 496/500 e 812/819, determino a remessa à Polícia Federal para que proceda a incineração dos comprimidos apreendidos, mediante lavratura de termo circunstanciado, cuja cópia deverá ser enviada a este Juízo Federal em até 60 dias, atentando-se às formalidades legais (participação da ANVISA, MPF, etc.).V. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP da determinação acima, via correio eletrônico, para que tome as providências cabíveis nos sentido de disponibilizar agente policial, devidamente identificado, com prévio agendamento junto à secretaria deste Juízo, para retirada dos medicamentos, mediante assinatura de termo de entrega para juntada nos autos.VI. Intimem-se.

**0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis-SC, e ao Juízo de Direito da Comarca de Botucatu-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.

**0000385-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000385-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA DE LARA(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X LUCIMARI ORDONHA LARA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X JOSOEL DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)  
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 291, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)  
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 307, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)  
Numa reanálise deste feito, verifico que sua tramitação já ocorreu sob a égide da Lei nº 11.719/2008. Assim sendo, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) OSMAR ORLANDO SERRA. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de SUMARÉ/SP para fins de intimação pessoal do réu OSMAR ORLANDO SERRA, RG n. 1945926-2 SSP/MS e CPF 216.720.868-50, filho(a) de Ailton Orlando Serra e Ercilia Simões Serra, nascido(a) aos 06.05.1978, em Mundo Novo-MS., com endereço na Rua Frei Damião de Bozano nº 416 ou 467, Jardim Manchester, cidade de Sumaré/SP, para que compareça na data acima, regularmente acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001124-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)  
Em face da certidão da fl. 600, tendo em vista que no presente feito os réus estão presos, expeça-se, com urgência, Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP para oitiva das testemunhas ELIAS DOS SANTOS JUNIOR e JHENIFER ALENCAR DA SILVA, arroladas pela defesa, fazendo-se consignar na Carta Precatória a ser expedida solicitação ao juízo deprecado para que a audiência seja realizada com a máxima urgência, tendo em vista que os réus encontram-se presos desde 25.11.2010. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se nos autos se insiste na oitiva das duas testemunhas acima, facultando-se substituir seus testemunhos por declarações com firma reconhecida caso se tratem de testemunhas meramente abonatórias de conduta do réu. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória, na forma do art. 222 do CPP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4407**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003021-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências à r. Justiça Estadual. Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela autora. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

1 - Revendo entendimento anteriormente adotado por este Juízo e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados SILAS SÉRGIO DE ASSIS (CPF 310.608.878-86), MARINA REHDER COELHO LUCARELLI (CPF 079.477.828-30) e VITOR HUGO LUCARELLI (CPF 064.079.648-65), eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo montante consolidado, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 17.204,52 (dezesete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores bloqueados, intemem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)

Atenta ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 173/187, requerendo o que de direito. Int.

**0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Em dez dias, apresente a parte autora a documentação requerida pelo Perito Judicial. Int.

**0004481-84.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 35, em 10 (dez) dias. Int-se.

**0004603-97.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5)** - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia da parte autora, conforme certificado à fl. 288, verso e, tendo em vista a regularidade da representação processual, fica ela, parte autora, intimada, na pessoa de sua i. causídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor informado pela parte ré (fl. 278) sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000822-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000822-2)** - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9)** - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6)** - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, expressa a parte ré sua concordância com o valor apurado. A parte autora requer nomeação de perito contábil. Indefiro a nomeação requerida, vez que há na Subseção setor habilitado para a elaboração de cálculos. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 578,66 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em março/2010, apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8)** - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8)** - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO X JOSE JURANDYR SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000847-80.2010.403.6127** - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 90: defiro, como requerido. Concedo a dilação do prazo para manifestação por 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra, integralmente, o requerido pela parte autora em seu pleito de fls. 86/87. Int.

**0001593-45.2010.403.6127** - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001937-26.2010.403.6127** - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 83 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002364-23.2010.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002382-44.2010.403.6127** - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002384-14.2010.403.6127** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002385-96.2010.403.6127** - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002418-86.2010.403.6127** - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002421-41.2010.403.6127** - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003366-28.2010.403.6127** - EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003400-03.2010.403.6127** - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003439-97.2010.403.6127** - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003538-67.2010.403.6127** - FELICIANO ROSA MARQUES(SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 136. Int-se.

**0001938-74.2011.403.6127** - EDSON BUJATO(SP250625B - EDSON BUJATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da certidão de fl. 111, recebo o Agravo de fls. 46/50 na forma retida. Manifeste-se, pois, a agravada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002092-92.2011.403.6127** - ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 71/77, dizendo, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Int. e cumpra-se.

**0002587-39.2011.403.6127** - SUELI GOMES(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002952-93.2011.403.6127** - EDUARDO MARCONATO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 67: indefiro. Mantenho a decisão de fl. 66 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Diante da inércia da CEF, conforme certificado à fl. 86, verso, concedo-lhe o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o integral cumprimento do despacho de fl. 86, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência, expeça-se o necessário, tal qual determinado. Doutra banda, sem a providência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI  
Fls. 60 - Ciência à exequente. Int.

**0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004608-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO  
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-65.2011.403.6127** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Não há que se acatar a cota ministerial de fls. 79/81. Sim, porque, com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional. No entanto, diante de tais alegações, desnecessária a sujeição obrigatória ao duplo grau de jurisdição, insculpida no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência da manifestação e documentos de fls. 74/76 ao impetrante. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/68v, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001613-02.2011.403.6127** - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9)** - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, expressa a ré sua concordância com os valores apurados. Remetidos os autos à Seção de Cálculos para esclarecimentos requeridos pela parte autora, foram estes prestados às fls. 205. Às fls. 222/228, reitera a parte autora requerimento de nomeação de assistente técnico para apresentação de quesitos. Indefiro a indicação de assistente técnico, pois não há perito nomeado nos autos, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, desnecessária a apresentação de quesitos, vez que os parâmetros para os cálculos são oferecidos pelo julgado, e os esclarecimentos requeridos foram prestados pela Contadoria Judicial. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 42.607,17 (quarenta e dois mil, seiscientos e sete reais e dezessete centavos) em setembro/08, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor ora fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5)** - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 245. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 252/255. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-07.2010.403.6138** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05); da sentença (fls. 43-44/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 56); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 59/60).Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001146-24.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA CUNHA PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/98.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0001588-87.2010.403.6138** - LEONILDA BELINI SARTORIO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se em provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001747-30.2010.403.6138** - NOEME APARECIDA COSTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pleito de fl. 109, devendo o patrono apresentar as devidas cópias.Com a vinda das cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento, certificando-o.Intime-se

**0002710-38.2010.403.6138** - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o indicado no termo de fl. 91, por terem objetos diversos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05); da sentença (fls. 50/51), do acórdão (fls. 57/-59/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 63); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado.Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005120-35.2011.403.6138** - VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X LUANA APARECIDA FELTRIN(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual quanto a coautora LUANA APARECIDA FELTRIN, tendo em vista sua maioria, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da Certidão de nascimento ou casamento, RG e CPF da referida coautora.Com a regularização, tornem-me conclusos.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001619-10.2010.403.6138** - JOSE GERALDO SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0001761-14.2010.403.6138** - JOAO ALVES X BENEDITO NERY DA ROCHA X AUGUSTO BELASQUI X NILTON DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS

Cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fls. 377/379), destruindo as originais que se encontram na contracapa. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes aos autores NILTON DOS SANTOS e AUGUSTO BELASQUI e aos seus advogados, em conformidade com a sentença de fls. 127/132, o acórdão de fls. 197/201, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 338/344 e 345/351 e os extratos de pagamentos de fls. 369 e 371. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos RGs dos referidos autores. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002582-18.2010.403.6138** - ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 177, requisitando-se o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios, para julho/2010. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

**0003036-95.2010.403.6138** - CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(DESPACHO DE FL. 200): Recebo a conclusão supra. Tendo em vista os documentos de fls. 193-196, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182-189. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 203): Tendo em vista a petição do INSS não concordando com o pedido de habilitação (fl. 202), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002389-66.2011.403.6138** - IOLANDA VALENTIM DE REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/06); da sentença (fls. 83/84), do acórdão (fls. 97-98/v e 109/111), da certidão de trânsito em julgado (fl. 114); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 117) e o respectivo cálculo liquidatório (fl. 118). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001701-41.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-56.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI)  
Trasladem-se as cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001722-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINA FRANCISCA ROSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
Trasladem-se as cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003038-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-95.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)  
(DESPACHO DE FL. 145): Recebo a conclusão supra. Intime-se o INSS da decisão de fl. 139. (DESPACHO DE FL. 147): Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001349-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-86.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0005121-20.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-35.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X LUANA APARECIDA FELTRIN(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 65/69), da sentença (fls. 96/99), do acórdão (fls. 117/118), da certidão de trânsito em julgado (fl. 120) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005120-35.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003667-05.2011.403.6138** - LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a homologação do acordo de fl. 82, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-28.2010.403.6138** - GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Intimem-se.

**0001573-21.2010.403.6138** - OSVALDINA FRANCISCA ROSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINA FRANCISCA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença PROFERIDA NOS Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 11.486,40 (onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), em favor de OSVALDINA FRANCISCA ROSA, a título de prestações atrasadas e de R\$ 1.148,64 (mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios, ambos para fevereiro/2008. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001700-56.2010.403.6138** - BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 207-207/v), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 7.781,03 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e três centavos), em favor de BENEDITA CÂNDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI, a título de atrasados e de R\$ 357,40 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em favor da advogada a título de honorários, para agosto/2008. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003174-62.2010.403.6138** - ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 196, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 5.161,35 (cinco mil cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) em favor da ELAINE SILVÉRIO DE ALENCAR BARROS, a título de atrasados e de R\$ 516,13 (quinhentos e dezesseis reais e treze centavos), em favor do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários, ambos para maio/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003176-32.2010.403.6138** - ALZIRA PERASSOLI NUNES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA PERASSOLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 224, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 3.227,43 (três mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) em favor de ALZIRA PERASSOLI NUNES, a título de atrasados e de R\$ 322,74 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), em favor do Dr. WANDER DONALDO NUNES (OAB/SP 130.281), a título de honorários, ambos para junho/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000591-70.2011.403.6138** - MARIO WILSON RODRIGUES DOROTEU(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO WILSON RODRIGUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 116, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 20.475,29 (vinte mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em favor da MÁRIO WILSON RODRIGUES DOROTEU, a título de atrasados e de R\$ 1.184,21 (mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), em favor do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários, ambos para junho/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003661-95.2011.403.6138** - MARINO CANDIDO ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINO CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 230, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 3.124,07 (três mil cento e vinte e quatro reais e sete centavos) em favor de MARINO CÂNDIDO ROSA, a título de atrasados e de R\$ 707,16 (setecentos e sete reais e dezesseis centavos), em favor do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários, ambos para setembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003668-87.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-05.2011.403.6138) LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trasladem-se cópias do acordo de fl. 131 e do termo de homologação de fl. 135 para os autos da Ação Cautelar nº 0003667-05.2011.403.6138, em apenso. Tendo em vista o acórdão que homologou a proposta de acordo (fl. 135), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 8.544,70 (oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), em favor da autora, a título de atrasados e de R\$ 565,06 (quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), em favor do advogado a título de honorários, para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003679-19.2011.403.6138** - TERESA MARIA DA SILVEIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pleito de fl. 129, uma vez o valor devido pelo INSS já foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica à fl. 113. Pelo exposto, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 10.750,11 (dez mil setecentos e cinquenta reais e onze centavos) em favor de TERESA MARIA DA SILVEIRA, a título de atrasados e de R\$ 644,96 (seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor do Dr. JOSÉ ANTÔNIO PIERAMI (OAB/SP 92.520), a título de honorários, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004875-24.2011.403.6138** - ANTONIO MARCELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 163, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 7.736,82 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) em favor de ANTÔNIO MARCELINO, a título de atrasados e de R\$ 682,45 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em favor do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004900-37.2011.403.6138** - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 113, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 12.385,73 (doze mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) em favor de SEBASTIANA DE SOUZA, a título de atrasados e de R\$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), em favor do Dr.ª ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004904-74.2011.403.6138** - JESUS FERREIRA DE MACEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 112, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 20.276,52 (vinte mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em favor de JESUS FERREIRA DE MACEDO, a título de atrasados e de R\$ 2.027,64 (dois mil e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), em favor do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários, ambos para novembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0005020-80.2011.403.6138** - ARNALDO WENZEL GARCIA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO WENZEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 152, regularize a Secretaria a representação processual nos termos da procuração de fl. 153. Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 147, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 24.450,76 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) em favor de ARNALDO WENZEL GARCIA, a título de atrasados e de R\$ 1.284,56 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em favor do advogado, a título de honorários, ambos para julho/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0005525-71.2011.403.6138** - WALDEMAR DE MOURA E SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 125, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 1.042,37 (mil e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) em favor de WALDEMAR DE MOURA E SILVA, a título de atrasados e de R\$ 11,76 (onze reais e setenta e seis centavos), em favor do Dr.ª ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 209**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000536-56.2010.403.6138** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP304000 - MARINA RIBEIRO GUIMARÃES MENDONCA)

Vistos. Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de fl. 350, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal manifeste-se sobre a petição de fls. 365/368, bem como acerca dos documentos de fls. 369/402. Na seqüência, dê-se vista à União Federal e ao IBAMA. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008740-03.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. Para a produção da prova oral, designo audiência para o dia 15/12/2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já arrolou testemunhas (fl. 393), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir, indicando nome, profissão, residência e o local de trabalho, informando ainda sobre a necessidade, ou não, da intimação das mesmas (comparecimento independente de intimação). Após o decurso do prazo acima, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação das testemunhas. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000564-24.2010.403.6138** - CICERO CAUSIN(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de

2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, tendo em vista a pertinência do pedido de fls. 68, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado ao Juízo em 15 (quinze) dias. Com a juntada, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista de tais documentos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001218-11.2010.403.6138** - APARECIDA ORIGUELA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001352-38.2010.403.6138** - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intemem-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002068-65.2010.403.6138** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NOVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 131 e fl. 152, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002069-50.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 110 e fl. 128, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002158-73.2010.403.6138** - EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 60, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002237-52.2010.403.6138** - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 56/56vº, proferido na Justiça Comum Estadual. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002272-12.2010.403.6138** - ANANIAS LINHARES MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 96/97<sup>v</sup>, proferido na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002320-68.2010.403.6138** - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 67/67 <sup>v</sup> e fl. 76, proferidos na Justiça Comum Estadual, bem como reconsidero o despacho proferido por este Juízo à fl. 83.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002452-28.2010.403.6138** - CLAUDINEI MANOEL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 53, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002478-26.2010.403.6138** - JOSE DE SOUZA FERRAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 67 e fl. 79, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002489-55.2010.403.6138** - GERALDO MAIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 59 e fl. 72, proferidos na Justiça Comum Estadual.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002492-10.2010.403.6138** - AGUINALDO VIEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 77 e 91, no tocante à realização da perícia de segurança do trabalho.Outrossim, sobre a petição de fl. 94, bem como sobre os documentos de fls. 95/98, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002629-89.2010.403.6138** - JOSE CARLOS FRANCISCO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 91 e fl. 104, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002716-45.2010.403.6138** - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 95/96<sup>v</sup>, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que

a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 56/57<sup>v</sup>, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003245-64.2010.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 64/65, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003283-76.2010.403.6138 - MARILDA CHRISTIANO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 59/60, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003291-53.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 53/54 e fl. 95, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 90/90<sup>v</sup>, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003365-10.2010.403.6138 - JOSE BENTO FILHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 46/47, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 59/59<sup>v</sup> e fl. 61/61<sup>v</sup>, proferidos na Justiça Comum

Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003388-53.2010.403.6138** - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 120/121, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003389-38.2010.403.6138** - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo o cumprimento dos despachos de fls. 87/88 e fl. 98, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia na área de engenharia do trabalho.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0003481-16.2010.403.6138** - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 60/61, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003615-43.2010.403.6138** - MAURICIO PELEGRIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 36/37, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003617-13.2010.403.6138** - ORIDIO PEREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 30/31, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003620-65.2010.403.6138** - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 53/54, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003628-42.2010.403.6138** - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 92/93, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou,

ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003652-70.2010.403.6138** - ANA ROSA DA SILVA SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 60/61, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003654-40.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 71/72, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003734-04.2010.403.6138** - MARIA AURORA ALVES DA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 93/94, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003867-46.2010.403.6138** - JOEL SILVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 258/259, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004183-59.2010.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 100/101, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004186-14.2010.403.6138** - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 39/40, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004192-21.2010.403.6138** - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 45/46, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades

insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004217-34.2010.403.6138** - JOEL MAZULA (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 300/301, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004726-62.2010.403.6138** - EDUARDO YUCO NAKAMURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 38, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004728-32.2010.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 32/33 e fl. 36, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004733-54.2010.403.6138** - JOSE SALVIANO NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 23 e fl. 26, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004742-16.2010.403.6138** - WAGNER JORGE PEREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 91 e fl. 110, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001141-65.2011.403.6138** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 94, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001142-50.2011.403.6138** - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA (SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora regularize o substabelecimento de fl. 103. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 69 e fl. 81, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001145-05.2011.403.6138** - PEDRO EURIPEDES MARCIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 38 e fl. 45, proferidos na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001147-72.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO MOLGADO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 45, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007248-28.2011.403.6138** - WESLER MATOS PAIXAO X JOAO BATISTA OLIVEIRA DA PAIXAO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista a aparente gravidade do estado de saúde do autor, determino a produção de perícia social em caráter de urgência (destaquei). Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo de estudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre a prova produzida, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Por derradeiro, observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno; anote-se. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004729-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-32.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor MANOEL MESSIAS DA SILVA, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Comprovou, com documentos (telas do sistema DATAPREV-PLenus e CNIS CIDADÃO),

que o autor recebe mensalmente benefício previdenciário no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) e salário de cerca de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), auferindo, assim, renda mensal de R\$ 2.200,00, razão pela qual requer ao final a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/12). Regularmente intimado, respondeu o impugnado, rebatendo a tese da impugnante e requerendo o indeferimento do incidente manejado, para que o benefício da Justiça Gratuita seja mantido em seu favor (fls. 16). Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Não assiste razão ao INSS. A assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto em apreciação, a parte autora perceber rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 2.200,00 não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Dessa forma, repise-se, o fato do autor perceber rendimentos, no valor acima apontado, não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita e gerar, como uma de suas conseqüências, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos (grifamos). Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente pedido da autarquia federal deve ser indeferido. Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente, mantendo-se em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desapense-se e arquite-se este. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000531-97.2011.403.6138** - ALEXANDRE ALVES REIS(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000532-82.2011.403.6138** - GERALDO FAINASK(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000534-52.2011.403.6138** - JOAO TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000535-37.2011.403.6138** - ROSI MARIA TREVISAN CUNHA ESCARPINETE X VERA LUCIA TREVISAN CUNHA X ZILDA TREVISAN CUNHA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000536-22.2011.403.6138** - JOSE ARISTIDES TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000553-58.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO BASSO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000554-43.2011.403.6138** - JOSE VALDIR MAZIERI(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000555-28.2011.403.6138** - CLARICE BARRERA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC.Foi cumprida a diligência.Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo

872 do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-02.2010.403.6138** - MARLI TERESINHA GALDINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000076-69.2010.403.6138** - MAURO JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000096-60.2010.403.6138** - FELIPE MENDES LEITE SANTO X WLADIMIR MENDES LEITE SANTOS X GABRIEL MENDES LEITE SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tome ciência o INSS da r. decisão de folha 98. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-14.2010.403.6138** - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000419-65.2010.403.6138** - VILMA SCAVACINI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-50.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-65.2010.403.6138) FILOMENA TRENTINE LUIZ(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000591-07.2010.403.6138** - JOANA INES TRUCOLO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000663-91.2010.403.6138** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se o agravo de instrumento e remeta-o ao arquivo. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-82.2010.403.6138** - ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000807-65.2010.403.6138** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000862-16.2010.403.6138** - ROSANGELA DE CASTRO BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se o desapensamento da ação cautelar n. 0000863.98.2010.403.6138, ante seu julgamento e trânsito em julgado, bem como remeta-a ao arquivo, com as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para a cautelar e da sentença da cautelar para estes autos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001089-06.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-21.2010.403.6138) GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001189-58.2010.403.6138** - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001354-08.2010.403.6138** - EURIPEDES CAVAGNA(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001630-39.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-54.2010.403.6138) JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o desapensamento da ação cautelar n. 0001629-54.2010.403.6138, ante o julgamento conjunto com esta ação principal, bem como remeta-a ao arquivo, com as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para a cautelar. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001832-16.2010.403.6138** - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001924-91.2010.403.6138** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-86.2010.403.6138** - MARCOS CAMPOS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-98.2010.403.6138** - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002221-98.2010.403.6138** - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002303-32.2010.403.6138** - DALVA MIDORIKAWA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002368-27.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-42.2010.403.6138) DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002693-02.2010.403.6138** - THANYANNE KAROLYNNE SANTANA MAGALHAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003088-91.2010.403.6138** - AYA CONSTANCIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003216-14.2010.403.6138** - MARIA ROSA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003598-07.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003755-77.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004066-68.2010.403.6138** - LUCIMARA MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo,

recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004067-53.2010.403.6138** - SANDRA LUCIA FONSECA MACIESKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004076-15.2010.403.6138** - SARAI MARTINS AUGUSTO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-67.2010.403.6138** - GENI BORGES AZZOLI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o causídico da parte autora denomine seu recurso como recurso ordinário, art. 539 do CPC, o qual deve ser endereçado ao Tribunal Superior, e não recurso de apelação, art. 513 do CPC, recebo-o, pelo princípio da fungibilidade, bem como suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004215-64.2010.403.6138** - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005398-36.2011.403.6138** - KELKE COM/ E BENEFICIAMENTO DE CEREIAIS LTDA ME(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO E SP261084 - MARCELO SHINTATE E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, cumpra-se o art. 296, parágrafo único, do CPC. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Devidamente recolhidas custas e porte. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005552-54.2011.403.6138** - CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, cumpra-se o art. 296, parágrafo único, do CPC. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000623-12.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148/149. Indefiro o pedido, uma vez que a r. sentença já fixou penalidade de multa, no caso de descumprimento da decisão. Ademais, cumpra-se o r. despacho de fl. 147. Intime-se.

**0000674-23.2010.403.6138** - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001148-91.2010.403.6138** - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002706-98.2010.403.6138** - LUCAS GONCALVES PINTO X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002713-90.2010.403.6138** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO BRAZIL(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003912-50.2010.403.6138** - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000042-94.2010.403.6138** - ELISABETE FRANCISCA DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-60.2010.403.6138** - ROSANGELA CANDIDO PEREIRA ARAKI(SP108467 - JOSE DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000399-74.2010.403.6138** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000498-44.2010.403.6138** - DECIO DIAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-57.2010.403.6138** - IRACI RODRIGUES DE ALMEIDA SILVEIRA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-42.2010.403.6138** - MARIA JOSE MENEZES DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-64.2010.403.6138** - MARIA INES ANTONIO(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição, retro, do INSS, incabível na presente fase. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-94.2010.403.6138** - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001116-86.2010.403.6138** - JOSE ADAO FILHO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001233-77.2010.403.6138** - JULIANO VICOTO GONCALVES(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição, retro, do INSS, incabível na presente fase. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001586-20.2010.403.6138** - MARIA JOSE E SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001773-28.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-31.2010.403.6138) DENEMEIRE APARECIDA DE CARVALHO SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se

**0002192-48.2010.403.6138** - MARIA JOSE DE LIMA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002434-07.2010.403.6138** - SANDRA REGINA MOYSES(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002570-04.2010.403.6138** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002798-76.2010.403.6138** - UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002856-79.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002865-41.2010.403.6138** - FRANCISCA NETA LUIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002895-76.2010.403.6138** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002906-08.2010.403.6138** - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição, retro, do INSS, incabível na presente fase. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003195-38.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003240-42.2010.403.6138** - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003638-86.2010.403.6138** - ISMAR GONCALVES DE MENDONCA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003739-26.2010.403.6138** - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000058-14.2011.403.6138** - FERNANDO JOSE RODRIGUES X DARLENE ARANTES CABROBO RODRIGUES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001105-57.2010.403.6138** - ELIANA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002550-13.2010.403.6138** - JERONIMO LOPES DE CASTRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-61.2010.403.6138** - ANTONIA SANTOS DE CAMPOS(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004261-53.2010.403.6138** - EDER DE SOUZA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003740-11.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-26.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000340-86.2010.403.6138** - VALDENICE MARIA MONTEIRO(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se a cautelar e o agravo de instrumento dos autos principais n. 0000339-04.2010.403.6138, no trânsito em julgado da cautelar, remeta-a ao arquivo, bem como o agravo de instrumento, com as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença da cautelar, do trânsito e deste despacho para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-35.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-50.2010.403.6138) LUZIA DA SILVA REGO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0000420-50.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se as cópias da sentença, do trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000677-75.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-49.2010.403.6138) HELENA DE LOURDES COUTO SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias da sentença para os autos principais, proceda-se o desapensamento da presente cautelar, após remeta ao arquivo a presente cautelar, bem o agravo de instrumento n. 2005.03.00.077903-5, com as formalidades legais. Ainda, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-31.2010.403.6138** - DENIMEIRE APARECIDA DE CARVALHO SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se

**0000863-98.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-16.2010.403.6138) ROSANGELA DE CASTRO BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001088-21.2010.403.6138** - GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias da sentença para os autos principais, proceda-se o desapensamento da presente cautelar, após remeta a arquivo, com as formalidades legais. Ainda, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001492-72.2010.403.6138** - DULCE MARIA DE CARVALHO MARQUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002367-42.2010.403.6138** - DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias da sentença para os autos principais, proceda-se o desapensamento da presente cautelar, após remeta-a ao arquivo, com as formalidades legais. Ainda, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002918-22.2010.403.6138** - ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003196-23.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-38.2010.403.6138) MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003839-78.2010.403.6138** - MARCIA FERNANDES DE SOUZA LEITE(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias da sentença dos autos principais para esta cautelar, a qual também julgou este feito, após remeta-se a presente cautelar ao arquivo desapensando-a, com as formalidades legais. Ainda, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003875-23.2010.403.6138** - MARIA JOSE CROVINEL LEITE(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se a presente cautelar dos autos principais n. 0003876-08.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se as cópias da sentença para esta cautelar e cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003887-37.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-52.2010.403.6138) CLEIDE BRAJOVICHE SANTOS X PAULO ANTONIO DA FONSECA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se a presente cautelar dos autos principais n. 0003886-52.2010.403.6138 e, no trânsito em julgado, remeta-a ao arquivo, bem como o agravo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se as cópias da sentença para esta cautelar e cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra

**0003955-84.2010.403.6138** - JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se a presente cautelar dos autos principais n. 0003956-69.2010.403.6138 e, no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, bem como o agravo n. 2005.03.00.038805-8 e os dois expedientes apensos, observadas as formalidades legais. Traslade-se as cópias necessárias para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004591-50.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2010.403.6138) MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias da sentença para os autos principais, proceda-se o desapensamento da presente cautelar, após remeta-a ao arquivo, com as formalidades legais. Ainda, traslade-se cópia deste despacho, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000050-37.2011.403.6138** - ISABEL CRISTINA DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias da sentença para os autos principais, proceda-se o desapensamento da presente cautelar, após remeta-a ao arquivo, com as formalidades legais. Ainda, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003583-04.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-58.2010.403.6138) JOSE JORGE CURY FILHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 215**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000021-21.2010.403.6138** - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**000056-47.2010.403.6138** - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que os autos elencados no termo de prevenção de fls. 42 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, o que impossibilita análise de eventual litispendência ou coisa julgada e tendo em vista a aparente repetição de demanda, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo cópia de sua petição inicial e demais documentos que entender necessários para tal ato.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001178-29.2010.403.6138** - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo aos herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação, tendo em vista que no documento de Aparecida Márcia Constante consta como sua mãe a Sra. Maria Aparecida Constante. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações quanto a procuração de fls. 93.Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação. Publique-se.

**0001228-55.2010.403.6138** - MILTON BARS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001229-40.2010.403.6138** - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001270-07.2010.403.6138** - ALTAMIRA LOPES BARBOSA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos.

**0002067-80.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO KAZUO KINOSHITA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 103 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem ainda, querendo, suas alegações finais em forma de Memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002178-64.2010.403.6138** - URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2010.1438-09, já que o último, em trâmite perante esta vara federal, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual, que visava o autor, em referido feito, a revisão de seu benefício referente ao período de 05/04/91 a 31/12/93, incorporando ao benefício do autora s diferenças positivas encontradas em razão do novo cálculo, com a correção na forma que especifica.Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002197-70.2010.403.6138** - MARIA JOSE CICARELLI FERRARI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a idade da parte autora, desnecessária a realização de perícia médica, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 52. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo social juntado às fls. 50/51, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal, que, em razão da natureza do feito, tem participação obrigatória. Intime-se.

**0002226-23.2010.403.6138 - WILSON LADARIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 66 (Processo nº 2005.63.01.320001-2 - JEF de São Paulo-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 61/62, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002276-49.2010.403.6138 - JAIME MARTINS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inexistente prevenção com os feitos indicados no termo, que pretenderam a revisão do benefício. Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, os quais deverão ser pormenorizadamente identificados. Concedo o mesmo prazo para que a parte se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002278-19.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, compulsando estes autos, verifico que um dos pedidos formulados pela parte autora já foi objeto de apreciação no Processo nº 2004.61.85.012728-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, inclusive com sentença transitada em julgado, qual seja: aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994. Com efeito, este pedido não será apreciado por este Juízo, devendo o presente feito prosseguir somente em relação ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 94/95 e fl. 101, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002460-05.2010.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 66 (Processo nº 0000931-48.2010.403.6138), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 40 e fl. 58, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002493-92.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fl. 84 (Processos: nº 2004.61.85.014883-8; e nº 2005.63.02.011805-6, ambos do JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 62 e fl. 81, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002494-77.2010.403.6138 - JOSE MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 76 (Processo nº 2006.63.02.004314-0 - RMI sem incidência de teto limitador), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fl. 59 e fl. 69, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002698-24.2010.403.6138 - SEBASTIAO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, e tendo em vista a provável repetição de demanda com os feitos indicados no termo de prevenção, traga a parte autora cópia da petição inicial e das sentenças proferidas nos feitos 0002074-72.2010.403.6138 e 0002440-14.2010.403.6138, que, inclusive, são patrocinadas pelo mesmo advogado.Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0002709-53.2010.403.6138 - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 124 (Processo nº 2005.63.02.012208-4 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 110/110vº e fl. 115, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002820-37.2010.403.6138 - AMEDIO ALVES PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inexistente prevenção com o feito indicado no termo, que pretende a concessão de aposentadoria por idade.Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, os quais deverão ser pormenorizadamente identificados. Concedo o mesmo prazo para que a parte se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu.Com a vinda dos documentos,dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002950-27.2010.403.6138 - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição de fls. 32/33, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja realizado o requerimento administrativo do benefício que ora se pleiteia. No mesmo prazo, a parte deverá carrear aos autos documentos médicos que atestem a INCAPACIDADE da parte autora, tendo em vista que foi carreado apenas um exame médico às fls. 13.Intime-se.

**0003198-90.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Prevenção não há entre o presente feito e o de nº 2010.975-67, que tramitava perante esta vara federal, posto que este já está julgado, arredando o risco de decisões contraditória e com isso a conveniência da reunião dos processos. Além do mais, verifica-se que tais autos foram julgados sem apreciação do mérito.Outrossim, considerando que os demais autos elencados no termo de prevenção de fls. 70/71 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, o que impossibilita análise de eventual litispendência ou coisa julgada, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo cópia da petição inicial, da sentença, bem como de demais documentos que entender necessários para tal ato.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0003217-96.2010.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 14/15, proferido na Justiça Comum Estadual, acerca da realização de perícia de engenharia do trabalho. Por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 145 proferido por este Juízo.Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003230-95.2010.403.6138** - ROBERTO MASSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com os feitos indicados no termo, que buscaram a revisão do benefício previdenciário para inclusão das contribuições vertidas à previdência após a concessão da aposentadoria. Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho. A fim de que não haja qualquer cerceamento de defesa, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos hábeis a demonstração do direito alegado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003256-93.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com os feitos indicados no termo, que objetivaram a alteração dos índices de correção do benefício e a inclusão das contribuições vertidas à previdência após a concessão da aposentadoria. Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, os quais deverão ser pormenorizadamente identificados. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003314-96.2010.403.6138** - ALVARO DONIZETTI PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 83/84, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003366-92.2010.403.6138** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 52/53, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003371-17.2010.403.6138** - LOURDES BRAZ DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, em seguida à co-requerida e após ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003528-87.2010.403.6138** - SILAS JOSE BLUMER(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistiu prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 111 (Processo nº 2004.61.85.015477-2 - aplicação do IRSM de fevereiro de 1994), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 25/26, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003538-34.2010.403.6138** - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003678-68.2010.403.6138** - EDIVALDO JOSE DE MACEDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência dos processos indicados

no termo de prevenção, nos quais há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0003929-86.2010.403.6138** - JAIME MARTINS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 00022764920104036138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0003930-71.2010.403.6138** - EVANIL CARDOZO DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 07/09, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, reconsidero a decisão de fls. 68, que determinou a abertura de conclusão para sentença a este Juízo e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido, em devolução, à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004182-74.2010.403.6138** - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 00033893820104036138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0004188-81.2010.403.6138** - MUSTAFA MIGUEL FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 106 (Processo nº 2004.61.85.018552-5 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 93/94, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004190-51.2010.403.6138** - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 130 (Processo nº 2005.63.02.012860-8 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 103/104 e fl. 112, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004222-56.2010.403.6138** - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 88 (Processo nº 2006.63.02.006808-2 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 77/78, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004246-84.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento do prazo acima concedido, tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0004727-47.2010.403.6138** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 90 (Processo nº 2005.63.02.010326-0 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 78, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004730-02.2010.403.6138** - OGUE ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, entendo necessária a vinda aos autos de cópia da petição inicial e sentença do feito 0002464-42.2010.403.6138, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência. Considerando-se que referido feito foi remetido ao E. TRF, oficie-se o Exmo. Desembargador Relator solicitando referida documentação. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0004731-84.2010.403.6138** - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 00038310420104036138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0004741-31.2010.403.6138** - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 53 (Processo nº 2005.63.02.008331-5 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 44, proferido na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004743-98.2010.403.6138** - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 113 (Processo nº 2004.61.85.015187-4 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 105, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**000558-80.2011.403.6138** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0001140-80.2011.403.6138** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistente prevenção com os feitos indicados no termo, que objetivaram a desaposentação e a inclusão da gratificação natalinda no PBC.Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, os quais deverão ser pormenorizadamente identificados.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de regularizar a propositura do feito.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001146-87.2011.403.6138** - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistente prevenção com o feito indicado no termo, que buscou a revisão do benefício previdenciário para inclusão das contribuições vertidas à previdência após a concessão da aposentadoria.Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, os quais deverão ser pormenorizadamente identificados.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0005314-35.2011.403.6138** - CONCEICAO APARECIDA DE MATOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005319-57.2011.403.6138** - HORACIO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005323-94.2011.403.6138** - GILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005325-64.2011.403.6138** - JOSE CARLOS OTAVIO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005326-49.2011.403.6138** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005329-04.2011.403.6138** - CLOTILDE AURORA DE CASTRO ROSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005332-56.2011.403.6138** - IRONTINA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005333-41.2011.403.6138** - EDMUNDO LOPES FEITOSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005335-11.2011.403.6138** - JOSE CAMPELO SILVA FILHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005336-93.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

**0005523-04.2011.403.6138** - RITA ISMERIA ROCHA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manutenção da decisão agravada e tendo em vista o decurso do prazo concedido pelo Juízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências foram tomadas quanto ao requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19.Publique-se e cumpra-se.

**0005573-30.2011.403.6138** - GUILHERMINA NOVAES GRECO - ESPOLIO(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao patrono da autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveisPublique-se e cumpra-se.

**0006253-15.2011.403.6138** - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0007112-31.2011.403.6138** - LILIAN PATRICIA FERREIRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Todavia, em face do estado de saúde da parte autora, determino a antecipação da prova pericial, que deverá ser efetuada em caráter de urgência. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0007261-27.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO MALAGUTI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Todavia, em face do estado de saúde da parte autora, determino a antecipação da prova pericial, que deverá ser efetuada em caráter de urgência. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0007262-12.2011.403.6138 - FATIMA SANTA MIRANDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Todavia, em face do estado de saúde da parte autora, determino a antecipação da prova pericial, que deverá ser efetuada em caráter de urgência. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJP. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000812-31.2011.403.6113 - RODOVALDO MAIA JORGE (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos. Alega o impetrante que era beneficiário do auxílio-doença espécie 31, com início em 14/06/2006 e que, em 08/08/2010, o referido benefício foi cessado sob a justificativa de limite indefinido s/ concessão de B.32.2. Aduz que já se passaram 180 dias sem que a autarquia previdenciária decidisse qual aposentadoria lhe concederá, aposentadoria por invalidez (B.32) ou aposentadoria pro invalidez - acidente do trabalho (B.92). Com isso, impetrou o presente de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida cautelar / liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, objetivando que a referida autoridade localize os autos e conclua o processo de definição da aposentadoria que julga devida. O órgão de representação judicial da autarquia previdenciária informou ter interesse em se pronunciar no feito após a vinda das informações. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 42/43. Após, vieram conclusos os autos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclarece que: a) o motivo utilizado para a cessação do benefício do impetrante está incorreto, significando ele, que não teria havido a homologação da sugestão de limite indefinido, quando, na verdade, em 01/02/2010, houve homologação da revisão da data do início da incapacidade; b) documentos médicos apresentados pelo segurado, ora impetrante, comprovam que sua incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS; c) foi concedido prazo para o segurado comprovar, por escrito, a regularidade da manutenção do benefício, sendo que, até então, não houve manifestação do mesmo. Tendo em consideração que o próprio autor afirmou ter aguardado 180 dias pela decisão administrativa sobre sua aposentadoria, bem como haver indícios razoáveis de doença preexistente e, ainda, a falta de informações do impetrante esclarecendo essa suspeita, denego, momentaneamente, o pedido de concessão de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Previdência Social, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias como requerido (f. 34). Após, conclusos para a sentença. Intimem-

se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 222**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002366-23.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-38.2011.403.6138) SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 135/137, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003892-25.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A procuração juntada nos autos principais não estende seus efeitos para os presentes embargos. Desta forma, traga aos autos o patrono do embargante, Dr. Henrique Pedro Farra, OAB 260754/SP, instrumento de procuração original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003893-10.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A procuração juntada nos autos principais não estende seus efeitos para os presentes embargos. Desta forma, traga aos autos o patrono do embargante, Dr. Henrique Pedro Farra, OAB 260754/SP, instrumento de procuração original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006920-98.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-55.2010.403.6138) KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda, tornem conclusos.Int.

**0006939-07.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda, tornem conclusos.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004657-30.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FARMACIA BRASIL LTDA X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM X PEDRO PAULO JOAQUIM(SP100495 - DJALMA MAZULA)

Fls. 82/94 e 95/103: Tendo em vista os documentos juntados, verifico que as contas bloqueadas referem-se à contas salários, sendo, portanto, impenhoráveis conforme redação do artigo 649, IV do CPC.Assim sendo, determino o desbloqueio das contas elencadas às fls. 86 e 99.Cumpra-se.

**0000146-52.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J V M CONSERVACAO DE SOLO LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Proceda-se à penhora do quantum bloqueado, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F.Cumpra-se e após intemem-se.

**0000685-18.2011.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223588 - ULIANA PAULINA PIMENTA RIBEIRO E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 168/168-verso: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Retifica Vale do Rio Grande Ltda. E outros, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 35.534.044-5.O requerente Euclides Américo Laguna interpôs exceção de pré-executividade às fls. 119/126, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e exclusão do pólo passivo do feito executivo.Instada a manifestar-se o INSS alegou falta de interesse de agir, bem como responsabilidade do requerente pelo débito exequendo. Requereu ainda a rejeição dos pedidos do requerente e prosseguimento do feito executivo. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada

Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente feito, verifico a necessidade de análise do processo administrativo que gerou o débito, e ainda de relato da JUCESP sobre o quadro societário da empresa executada. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 119/126) pelo requerente. 2 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado à penhora às fls. 104/107. 3 - AO SEDI para retificação devendo ser excluído do pólo passivo o nome de Annibal Laguna, conforme determinação de fl. 100. 4 - Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int. Cumpra-se. Fls. 170/170-verso: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Retifica Vale do Rio Grande Ltda. E outros, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 35.534.044-5. O requerente Marco Antonio Laguna interpôs exceção de pré-executividade às fls. 17/38, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, ilegalidades e inconstitucionalidades, e requerendo exclusão do pólo passivo do feito executivo. Instada a manifestar-se o INSS informou que as questões levantadas dependem de dilação probatória a serem produzidas necessariamente em sede de embargos à execução. Requeru ainda a rejeição dos pedidos do requerente e prosseguimento do feito executivo. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente feito, verifico a necessidade de análise do processo administrativo que gerou o débito, e ainda de relato da JUCESP sobre o quadro societário da empresa executada. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/38) pelo requerente. 2 - Cumpra a secretaria o item 3 da decisão de fls. 168/168-verso, remetendo-se os autos ao SEDI. 3 - Dê-se ciência à exequente desta decisão, bem como da decisão de fls. 168/168-verso, intimando-a para que requiera o que de direito, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000752-80.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR)

Fls. 77/89: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intemem-se.

**0001102-68.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMAR TEISO WATANABE. O exequente requereu à fl. 30 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Posteriormente, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, conforme petição de fls. 36/72. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do aqui decidido, resta prejudicada a análise da petição do executado, de fls. 36/72. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo

código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004399-83.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECOES LTDA X MARCIO CALIL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 189/190: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

**0004587-76.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Fls. 120/121: 1. Oficie-se à CIRETRAN informando que o bloqueio do veículo penhorado à fl. 38 no presente feito deu-se em decorrência de penhora, apenas para impedimento de eventual transferência. Outrossim, informe ainda que a penhora gravada sobre o referido veículo não impede seu licenciamento. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração original. 3. Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 238**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002430-33.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-48.2011.403.6138) OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002480-59.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-74.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Desapensem-se o Processo Administrativo nº 18852.000107/92-89 entregando-o ao Procurador da Fazenda Nacional mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002965-59.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-74.2011.403.6138) PAULO CUSTODIO DE SANTIS ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 25, translade-se para o feito executivo cópia da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006982-41.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-26.2011.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0000387-26.2011.403.6138. Regularize o embargante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que constam dos autos dois instrumentos de procuração, sendo que de um deles o subscritor da petição inicial não consta como outorgado e, no outro, o outorgante não figura na presente demanda como parte no pólo ativo. Outrossim, a petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia da CDA, documento essencial cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. Desta forma, providencie o embargante, no prazo acima determinado, a juntada da cópia da CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003085-39.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO  
Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0003347-86.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA PEREIRA VIANA  
Tendo em vista que a citação foi positiva e de acordo com a certidão de fl. 35 o Analista Judiciário Executante de Mandados não localizou bens passíveis de penhora, manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000067-73.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)  
Fl. 28: defiro. Todavia, tendo em vista o tempo decorrido, informe o Conselho exequente a conta para a qual deseja que os valores depositados a título de pagamento do débito sejam transferidos.Com a vinda, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência requerida remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Após, intime-se o Conselho exequente por carta acerca da referida transferência, remetendo-se as cópias solicitadas.Int. Cumpra-se.

**0000469-57.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO  
Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0000671-34.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000672-19.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO BATISTA DA SILVA  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000673-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000680-93.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUZA CANDIDO GANDOLFI  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000681-78.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000682-63.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE ELIZABETE DE PADUA RODRIGUES  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000699-02.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000728-52.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001615-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RENATO APARECIDO MENDONCA

Providencie a Secretaria a atualização do endereço do executado através do sistema WEBSERVICE RECEITA FEDERAL.Após, cumpra-se o despacho de fl. 08, observando-se o endereço atualizado.Com a vinda, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 27.Int.

**0002148-92.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando-se o tempo decorrido, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

**0002749-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR AP SCAPOLAN ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002782-88.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA JURAMAR LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002852-08.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002938-76.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA BARBOSA GONCALVES ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002944-83.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X MAGDA APARECIDA CHICALE X SIDNEI ANTONIO FERREIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002957-82.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) X MARILDA APARECIDA CARVALHO GARCIA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002958-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP DIA - DR MARIANO DIAS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002959-52.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PINHEIRO & BARROS CLINICA MEDICA LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002968-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002969-96.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA ALMEIDA DE SOUZA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002970-81.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE LUIZ DA SILVA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 15,17 (quinze reais e dezessete centavos). Int.

**0002971-66.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ROBERTO RIBEIRO Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002973-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002974-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESPEDIDO FRAIZINGER  
1. Ao SEDI para retificação devendo constar o nome de ESPEDITO FRAIZINGER no polo passivo.2. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 11,27 (onze reais e vinte e sete centavos). Int.

**0004129-59.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI  
1. Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais. na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Cite(m)-se. 3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0004130-44.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALI GEMHA NETO  
1. Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais. na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Cite(m)-se. 3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0004131-29.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR  
1. Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais. na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Cite(m)-se. 3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0004132-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON NUNES  
1. Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais. na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Cite(m)-se. 3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0004133-96.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON ROSA DA SILVA

1. Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais. na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Cite(m)-se. 3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

**0004512-37.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JULIANA KRUGER(SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento realizado pela parte executada a saber: R\$ 476,63 Banco do Brasil em 21/09/2011, R\$ 47,66 - Banco Itaú S.A. em 21/09/2011 e R\$ 10,64 - Banco do Brasil em 21/09/2011, requerendo o que de direito.Int.

**0004516-74.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIMARA DE JESUS ANUNCIACAO

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sobre o pagamento efetuado pela executada no valor de R\$ 1.334,78 sendo R\$ 1.213,43 a título de pagamento total do débito e R\$ 121,35 correspondente a 10% do valor do débito, a título de honorários advocatícios.Int.

**0004518-44.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO LUIS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

Fls. 13/14: Intime-se a executada, através de sua advogada, a providenciar o recolhimento do valor de R\$ 121,34 correspondente a 10% do valor do débito, a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004520-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANI PREVIATO FERNANDES

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0004522-81.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA NOGUEIRA DA COSTA

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0005486-74.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA SILVA DE MACEDO

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0005490-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATAIDE ZECA JUNIOR

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0005492-81.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TARGAS LTDA

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0005496-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURLAN CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

**0005499-73.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURO DA ROCHA

Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para

nova tentativa.Int.

**0005505-80.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARGAS & ARAUJO LTDA  
Tendo em vista que a de citação restou frustrada, traga o exequente aos autos endereço atualizado do executado para nova tentativa.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 177**

#### **MONITORIA**

**0004349-51.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 52, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 16h30min. Intimem-se.Int.

**0006344-02.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 41, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 16h00min. Intimem-se.Int.

**0006345-84.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL ROJO

Tendo em vista a certidão de fl. 41, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 15h15min. Intimem-se.Int.

**0009050-55.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 38, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 14h00min. Intimem-se.Int.

**0009056-62.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PERALTA

Tendo em vista a certidão de fl. 40, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 16h15min. Intimem-se.Int.

**0009057-47.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

Tendo em vista a certidão de fl. 48, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.Int.

**0009202-06.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR JOSE LORENZETTI

Tendo em vista a certidão de fl. 42, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 15h45min. Intimem-se.Int.

**0009314-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHO DE LIMA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 71, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 14h15min. Intimem-se.Int.

**0009316-42.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SIDNEI BATISTA FAGUNDES

Tendo em vista a certidão de fl. 40, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 14h45min. Intimem-se.Int.

**0009317-27.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO VALDEMAR TAVARES

Tendo em vista a certidão de fl. 38, redesigno audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 14h30min. Intimem-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-30.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0001927-09.2011.403.6139** - IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o Ofício nº 08564/2010-TRF3º R ,juntados às fls 205/208, informando o cancelamento do ofício requisitório 20100141039, expeça-se ofício requisitório a respeito, considerando ser objeto de execução complementar.Após , permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagameneto.Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes a cerca do mesmo e, na sequênciã, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.Intime-se.

**0002224-16.2011.403.6139** - ELISETE FLORES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0002578-41.2011.403.6139** - ADAO MARQUES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0002846-95.2011.403.6139** - JANETE REZENDE DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003004-53.2011.403.6139** - SUELI PIEDADE DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003010-60.2011.403.6139** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003046-05.2011.403.6139** - MARIELE DOS SANTOS LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003136-13.2011.403.6139** - LUCINEIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância do INSS com os cálculos da autora, fls. 39, expeça-se ofício Requisitório, em favor da mesma. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na seqüência arquivem-se os autos. Int.

**0003142-20.2011.403.6139** - VALDIR FERREIRA DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância da autora, com os cálculos do INSS, fls. 50, expeça-se ofício Requisitório, em favor da mesma. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na seqüência arquivem-se os autos. Int.

**0003844-63.2011.403.6139** - TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a divergencia nos documentos de fl.12, com relação ao nome patrominico da autora, providencie o patrono a regularização do mesmo. Considerando, o cancelamento de fls. 188/195 e o requerido as fls. 228/257, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na seqüência arquivem-se os autos. Int.

**0004312-27.2011.403.6139** - ROSANGELA GALVAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 94/95. Intime-se.

**0004516-71.2011.403.6139** - MARIA GORETI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004667-37.2011.403.6139** - VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004693-35.2011.403.6139** - OLIVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004937-61.2011.403.6139** - LUCIANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0004972-21.2011.403.6139** - MARIA GOMES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância da autora, com os cálculos do INSS, fls. 39, expeça-se ofício Requisitório, em favor da mesma. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na seqüência arquivem-se os autos. Int.

**0005041-53.2011.403.6139** - ADRIANA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0005085-72.2011.403.6139** - SUSANA DE FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face do Contrato de Honorários Advocatícios juntados às fls 54/57 serem cópias simples, promova a advogado(a) da parte autor(a) a juntada das cópias autenticadas do mesmo. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0005732-67.2011.403.6139** - IVANI LIRIO DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0005864-27.2011.403.6139** - JANETE APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que o cálculo apresentado às fls 61/62 é o mais atualizado, e conforme concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0006095-54.2011.403.6139** - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 00366134820104030000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como acerca da contestação de fls. 61/75, no prazo legal. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

**0006108-53.2011.403.6139** - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 40/41. Intime-se.

**0006460-11.2011.403.6139** - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 45/46. Intime-se.

**0006489-61.2011.403.6139** - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 75/77, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o mencionado no termo de fl. 74. Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 00366126320104030000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como acerca da contestação de fls. 54/61, no prazo legal. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

**0006549-34.2011.403.6139** - ANGELICA DE FATIMA VEIGA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0006610-89.2011.403.6139** - ELIZABETE CRISTINA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0006615-14.2011.403.6139** - EDNA APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) CERTIDÃO Manifeste o autor sobre a concordância do cálculo apresentado pelo INSS às fls 81/83. Intime-se.

**0006620-36.2011.403.6139** - DANUSA DOMINGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0006807-44.2011.403.6139** - MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Maria Lucia Cardoso de Almeida ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O pedido, julgado procedente em primeira instância (fls. 69/72) transitado em julgado mediante certificação nos autos (fl. 74v.) À fl. 91, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contratos de prestação de serviços às fls. 92/94, reinterando o pedido à fl. 95. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento avertada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no 4º do art.

22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confirma-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, foi inserida cláusula contratual que imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento do valor de um salário mínimo e meio atualizados a título de despesas, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E-3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 10% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 2.231,44, eles receberão equivalente a 40% do valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP. Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 91 e 95. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Quanto à divisão do valor correspondente à condenação em honorários sucumbenciais nos termos do

solicitado à fl. 91 e 95, indefiro, e determino a expedição de uma só requisição em nome do Dr. João Couto Correa, já o RPV referente ao valor principal deverá ser expedido em nome da autora, Maria Lucia Cardoso de Oliveira. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006822-13.2011.403.6139** - MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0007152-10.2011.403.6139** - GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 45/46. Intime-se.

**0008591-56.2011.403.6139** - BRASILIA LIRIO DA CRUZ SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0009917-51.2011.403.6139** - JOSIANE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0009980-76.2011.403.6139** - FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a Decisão proferida no Embargos a Execução nº 2009.03.99.018463-9 às fls 37/37v, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0010097-67.2011.403.6139** - ELIANA APARECIDA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0010268-24.2011.403.6139** - OSVALDO ANTONIO BALADORE(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando o informado às fls. 17/34 pelo Contador, dê-se vista ao autor dos referidos documentos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010410-28.2011.403.6139** - JAMIELE CAMILA VALENTIM GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.  
Intime-se.

**0010420-72.2011.403.6139** - FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0010422-42.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005068-36.2011.403.6139** - GIANE DO CARMO MOTA PAIVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0005690-18.2011.403.6139** - LEONOR FERREIRA DE LIMA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.  
Intime-se.

#### **Expediente Nº 166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000557-29.2010.403.6139** - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

**0000600-63.2010.403.6139** - GUILHERMINA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consoante fls. 51/52, o benefício já foi implantado, não tendo havido impugnação quanto ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório segundo os cálculos apresentados pelo INSS, acaso não haja recurso da presente, no prazo legal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.  
Intime-se.

**0000100-60.2011.403.6139** - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o

momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

**0001573-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da condenação, a requisição se fará por precatório, não podendo este Juízo agir em desobediência à Carta Magna (art. 100).Para tanto a parte ré deverá ser intimada a dizer se há débitos para com a Fazenda Pública, por parte da autora.No momento da determinação da expedição, será apreciado o pleito de destaque dos honorários advocatícios em trinta por cento.Int.

**0001610-11.2011.403.6139** - RAULINDO JOSE BONFIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001954-89.2011.403.6139** - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

**0003039-13.2011.403.6139** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela patrona da parte autora à fl. 66, depreque-se a realização da perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá, observando-se os quesitos relacionados às fls. 62/62-V.Int.

**0003041-80.2011.403.6139** - CLEIDE APARECIDA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que restou incontroverso o valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, ato para o qual deverá primeiramente a parte autora proceder à correção de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003368-25.2011.403.6139** - JOSE MARIA ABREU VASCONCELOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Susto, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (fls. 469/470).Int.

**0003619-43.2011.403.6139** - MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que restou incontroverso o valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, ato para o qual deverá primeiramente a parte autora proceder à correção de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0005597-55.2011.403.6139** - ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.

**0006575-32.2011.403.6139** - LAUREANE LOPES SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que restou incontroverso o valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, ato para o qual deverá primeiramente a parte autora proceder à correção de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0010179-98.2011.403.6139** - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 -

**EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desejando o autor fazer uso de prova emprestada do processo nº 691.08.002818-2, traga aos autos cópia do laudo médico e da sentença que decretou a interdição. Com a vinda dos documentos, manifeste-se o INSS. Intime-se.

**0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desejando o autor fazer uso de prova emprestada do processo nº 691.08.002816-6, traga aos autos cópia do laudo médico e da sentença que decretou a interdição. Com a vinda dos documentos, manifeste-se o INSS. Intime-se.

**0011038-17.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PADILHA OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que restou incontroverso o valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, ato para o qual deverá primeiramente a parte autora proceder à correção de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-86.2010.403.6139 - NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 54/55.

**0000137-24.2010.403.6139 - VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 57/58.

**0000223-92.2010.403.6139 - ELIANA ANSELMO DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 57/58.

**0000282-80.2010.403.6139 - VALQUIRIA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 70/71

**0000507-03.2010.403.6139 - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 62/63.

**0000661-21.2010.403.6139 - VAGNER APARECIDO NUNES CRUZ(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento sumário, em que VAGNER APARECIDO NUNES CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/36. Às fls. 40/41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designadas datas para realização de exame pericial e audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS manifestou-se à fl. 60, informando que ao autor já foi concedido o benefício pleiteado nestes pela via administrativa. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 64), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 65). À fl. 68 o autor requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o

pedido de desistência formulado pelo autor e, em conseqüência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 47. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000773-87.2010.403.6139** - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 42/44.

**0000833-60.2010.403.6139** - LUZIA MENGUE MOREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Laudo de Perícia Médica de fls. 42/44, do Laudo Social de fls. 47/49 e da Contestação de fls. 52/61.

**0001643-98.2011.403.6139** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 61/63.

**0002153-14.2011.403.6139** - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial de fls. 71/76 e do Estudo Social de fls. 79/86.

**0002400-92.2011.403.6139** - LENITA DE LIMA VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando acerca da incorreção apontada com relação à data de atualização do cálculo do valor requisitado à fl. 209, bem como solicitando informações acerca de como se deve proceder à devolução do saldo remanescente do depósito de fl. 216. Após, expeça-se o necessário para a devolução. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

**0002406-02.2011.403.6139** - MARIA JOSE BRAZ FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Ofício n. 14302/2009-UFEP-P, juntado às fls. 265/268, reconsidero o despacho de fl. 261 e determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do requisitório n. 20090008845 bem como o estorno do valor pago. Após, considerando os critérios de classificação da requisição como precatório, requirite-se novamente o valor referente aos honorários sucumbenciais na modalidade Precatório. Na sequência, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002573-19.2011.403.6139** - ROSIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos Cálculos de fls. 117/126.

**0002847-80.2011.403.6139** - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 64/65.

**0002886-77.2011.403.6139** - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social de fls. 65/66.

**0003403-82.2011.403.6139** - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, antes de subirem os autos para julgamento do recurso interposto às fls. 154/156, em virtude do requerido á fl. 157, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 16h40min. Intimem-se.

**0004328-78.2011.403.6139** - GENI ANTUNES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 98/100.

**0004492-43.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do Laudo Médico de fls. 57/62.

**0004597-20.2011.403.6139** - ANA ANTONIO DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do Laudo Social de fls. 135/143.

**0004833-69.2011.403.6139** - IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes dos Cálculos de fls. 80/83.

**0005123-84.2011.403.6139** - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 38/39.

**0005162-81.2011.403.6139** - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 69/74.

**0005472-87.2011.403.6139** - SERGIO TAVARES(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os cálculos de fls. 148 são mera atualização dos cálculos de fls. 05/06 dos embargos à execução n. 00054737220114036139, e que os requisitórios são atualizados pelo TRF-3 até a data do efetivo pagamento. Assim, não há como acolher o pedido formulado pela outrora exequente para reabrir uma execução já extinta com base no art. 794, inc. I, do CPC. Intimem-se e, após, ao arquivado.

**0005703-17.2011.403.6139** - VALQUIRIA DA FE SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 37/38.

**0005813-16.2011.403.6139** - ROSINEIA MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 33/34.

**0005980-33.2011.403.6139** - CLEIDE PEREIRA MARIA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls.

74/75.

**0006499-08.2011.403.6139** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 30/32

**0006623-88.2011.403.6139** - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte Autora do Cálculo de Liquidação de fls. 80/82.

**0006637-72.2011.403.6139** - LUIS ROBERTO CARDOSO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do Laudo Médico Pericial de fls. 96/103.

**0006670-62.2011.403.6139** - MARIA INEZ DOS SANSSTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 67/68.

**0006713-96.2011.403.6139** - ZELIA QUIRINO DE FREITAS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora Do Cálculo de Liquidação de fls. 34/36.

**0006858-55.2011.403.6139** - NILTON APARECIDO PRADO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade ao art. 4º,I,j, da Portaria nº4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de alegações finais/memoriais.

**0006943-41.2011.403.6139** - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Laudo de Perícia Médica de fls. 46/54.

**0007041-26.2011.403.6139** - VANDERLEIA DE FATIMA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por VANDERLÉIA DE FÁTIMA SILVA, em razão do nascimento de sua filha Isabela Vitória Silva Pessoa, em 24/09/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 07/11. O INSS contestou o feito as fls. 14/17. Réplica às fls. 23/24. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 27), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 11/08/2010. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 28), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0009814-44.2011.403.6139** - LUCELIA PONTES ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por LUCÉLIA PONTES ARAÚJO, em razão do nascimento de

seus filhos Kaylaine Pontes Araújo (10/01/2004) e Lucas Araújo do Prado (18/12/2005). Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/10. O INSS contestou o feito as fls. 19/26. Réplica às fls. 46/49. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 60), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 19/08/2010. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0009838-72.2011.403.6139 - VERONICA APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por VERÔNICA APARECIDA DE SOUZA, em razão do nascimento de seu filho José Henrique de Sousa Camilo, em 09/05/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/10. O INSS contestou o feito as fls. 19/26. Réplica às fls. 32/35. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Em 23/09/2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento. Contudo, somente uma testemunha compareceu. Desta forma, a audiência foi redesignada para o dia 02/12/2009 (fl. 54), sendo a autora intimada na ocasião. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer (fl. 61). Foi então prorrogada a audiência para 25/02/2010. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 72), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 25/02/2010. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0010093-30.2011.403.6139 - GLAUCIA DA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 51/53.

**0010334-04.2011.403.6139 - ANA MARIA DA CRUZ(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 77/80.

**0010403-36.2011.403.6139 - NEUSA DE MOURA VASCONCELOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 96/100.

**0010423-27.2011.403.6139 - ALINE MENEGUEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 65/67.

**0010463-09.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 89 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itaberá para 24/11/2011)

**0010707-35.2011.403.6139** - IVONE BENEDITA RICARDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo de Perícia Médica de fls. 29/33.

**0010876-22.2011.403.6139** - AGENOR ALVES DOS SANTOS(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora de Documentos de fls. 51/54.

**0011040-84.2011.403.6139** - ADAUTO MARIO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 121/124.

**0012065-35.2011.403.6139** - ALMIR NUNES DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ALMIR NUNES DE JESUS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial instituído pela LOAS. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado (fl. 4532), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/70. Réplica do autor às fls. 78/85. Em 25/04/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 93/95), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/10/2011 (fl. 102). É o relatório. Decido. O termo de prevenção de fl. 102 acusou a prevenção dos autos nº 0011581-20.2011.403.6139, no qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial instituído pela LOAS, pedido esse também objeto destes. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício assistencial instituído pela LOAS, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005535-15.2011.403.6139** - ANDREIA MARIA DE PROENCA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte Autora da Proposta de Acordo de fls. 45/46.

**0007042-11.2011.403.6139** - ZILDA BUENO DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, procedimento comum, em que ZILDA BUENO DE CARVALHO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para 11/08/2010, 13h30. Citado (fl. 17), o INSS apresentou sua contestação às fls. 19/21. Réplica às fls. 28/29. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para ser ouvida em Juízo, por não residir no endereço indicado na inicial (fl. 32-verso). Assim, vencida a data da audiência, aquela deixou de comparecer. Concedido prazo de 10 dias para o patrono da autora informar seu novo endereço (fl. 33), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0010933-40.2011.403.6139** - MARTA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 147/151.

**0011028-70.2011.403.6139** - NELSON REZENDE(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 150/157.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000160-33.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-51.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON VINICIUS DE BARROS - INCAPAZ X ISaura BATISTA DE BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 09/11/2011, às 16h00min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000607-21.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 09/11/2011, às 11h40min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0004246-47.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MADUREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 09/11/2011, às 14h40min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0004325-26.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 09/11/2011, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0006813-51.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-66.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X DINA DOS SANTOS SOUZA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 09/11/2011, às 15h20min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 117**

#### **MONITORIA**

**0003158-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se. (AUTOS À

## DISPOSIÇÃO DA RÉ)

**0007125-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se. (AUTOS A DISPOSIÇÃO DO RÉU)

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009817-26.2011.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Edifício Portal das Primaveras em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 4 e 5/15. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 19, a parte autora peticionou (fl. 20), juntando a guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 22). É a síntese do relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de R\$ 7.395,86 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminativo de fl. 04. Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J.

9/2/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal

da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Considerando a natureza da demanda, bem como a quantidade dos documentos colacionados, nos termos do 2º, do art. 158 do Provimento CORE nº 64/2005, autuem-se em apartado os documentos constantes dos anexos I, II e III. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 279, inclusive juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(s) no processo ali indicado. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 5. Intime -se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002704-21.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS GARCIA X CAROLINA TASSO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, proposto por ANTONIO CARLOS GARCIA, com fundamento no artigo 1037 do Código de Processo Civil, objetivando o levantamento do saldo, relativo aos expurgos inflacionários, das contas inativas de FGTS, de titularidade de sua falecida esposa. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores depositados com saldos atualizados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/11. À fl. 15, o requerente aditou a inicial para incluir a filha do casal, Carolina Tasso, no polo ativo da ação. O feito foi originariamente proposto perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre os saldos atualizados das contas do FGTS, a CEF manifestou-se às fls. 24/26, esclarecendo que os saldos das contas existentes referiam-se aos Planos Econômicos do FGTS e não constava nos cadastros daquela instituição a entrega do Termo de Adesão, para recebimento daqueles complementos, cujo prazo havia expirado em 30.12.2003. Na r. sentença proferida pelo MM Juízo Estadual, às fls. 30/31, foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que não se trata de pedido de mera autorização para levantamento de valores devidos, pois houve resistência da Caixa Econômica Federal. No julgamento da apelação interposta pela parte autora, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual e anulou a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 55). Redistribuído o feito e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial aos moldes do rito ordinário, tendo em vista seu caráter contencioso. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte requerente não deu cumprimento à determinação judicial, pois não regularizou a petição inicial, impondo-se a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que seja incluído o nome de Carolina Tasso no polo ativo, bem como para conste a Caixa Econômica Federal - CEF e não o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. Após, publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 239**

**ACAO PENAL**

**0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)**

Designo o dia 24/10/2012, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Paulo Figueredo Chamero, a qual deverá ser notificada mediante mandado. Providencie as intimações dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os defensores dos réus.

**0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)**

Trata-se de processo criminal, nascido das prisões em flagrante delito ocorridas no dia 25/04/2011, quando os réus foram surpreendidos perpetrando-se, supostamente, o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal. Aponta-se a obtenção de coisa alheia móvel, com emprego de violência, consistente na abordagem, com arma, de funcionários do correio no desempenho de seus labores, inclusive com assenhoração do veículo conduzido pelos trabalhadores em questão. Auto de Prisão em flagrante às fls 04/05 e 08/09. Declarações em sede policial às fls 10/11, 12/13, 18, 19/20, 81/82 e 84/85. Relatório da Autoridade Policial às fls 92/95. Recebimento da Denúncia oferecida às fls 01/02 por decisão exarada aos 13/06/2011, no âmbito da 2ª Vara da Comarca de Carapicuíba/SP às fls 97/98. Resposta inicial de Sidnei Bispo dos Santos às fls 123/124 e de Raphael Subires Neto às fls 133/135. Decisão de rejeição da decretação da absolvição sumária às fls 140/141. Oitiva de testemunhas às fls 142/143, 144, 145, 146, 147/148, 149, 150 e 151. Interrogatório do réu Sidnei à fl 152 e do acusado Raphael às fls 153/154. Exceção de Competência às fls 156/157. Decisão declinatoria da competência jurisdicional da 2ª Vara da Comarca de Carapicuíba/SP à fl 163. Aos 10 de outubro de 2011 estes autos foram distribuídos a este Juízo, em conjunto com feitos incidentes afetos: Autos de Prisão em Flagrante dos réus, Pedidos de liberdade Provisória dos réus e até um Habeas Corpus impetrado em favor de Raphael. Aos 10 de outubro de 2011 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Aos 14 de outubro de 2011 os autos vieram do Ministério Público Federal com denúncia. É o relatório. D e c i d o Preliminarmente, ressalto a competência deste Juízo, por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública federal, a atrair a competência da Justiça Federal, bem como em decorrência dos fatos terem ocorrido no Município de Carapicuíba, afeto a jurisdição desta Subseção. Nesta perspectiva transcrevo o seguinte trecho extraído da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Manifesta a intelecção de que todo o processamento anterior do feito ocorreu em Juízo incompetente, anulo os atos processuais decisórios ocorridos no âmbito da Justiça Estadual, mantendo, todavia, os elementos atinentes à prisão em flagrante, em virtude do teor do artigo 301 do Código de Processo Penal. Segregados os réus, ora presos, cautelarmente desde 25/04/2011, a macular o teor do artigo 10 do Código de Processo Penal, e conspurcar o princípio da duração razoável do processo, em face das contingências, consoante preceitua o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, verifico caber o relaxamento da prisão. Ademais, o processamento do feito por Juízo manifestamente incompetente significa um desrespeito ao teor do artigo 5º, LIII da Constituição Federal. Em virtude de todo o exposto e, diante do constrangimento ilegal a que foram submetidos RAPHAEL SUBIRES NETO e SIDNEI BISPO DOS SANTOS, relaxo a prisão em flagrante que sopesava aos acusados, expedindo-se, destarte, os competentes alvarás de soltura, com os ofícios de praxe. Considerando o teor desta decisão, restam prejudicados os feitos incidentes, os quais deverão vir à conclusão para determinação de arquivamento. Quanto à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, passo a analisar a peça, por ter sido elaborada por Autoridade competente. O conjunto dos depoimentos de fls 02/03, 04/05, 08/09, 10/11, 12/13, 14/15, 16/17, 18/20, 81/82 e 84/85 permitem inferir indícios da autoria e da materialidade delitiva. De tal sorte, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus RAPHAEL SUBIRES NETO e SIDNEI BISPO DOS SANTOS, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Ademais, no caso em apreço resta evidente o interesse da coletividade em acautelar as pessoas flagradas em roubo a carteiro, após a prática em conjunto com menores e empreendimento de arma de fogo, ao menos durante o curso do feito, como medida imprescindível para assegurar a instrução criminal e a possível aplicação da lei penal. Com efeito, o fato dos indiciados terem sido flagrados na situação aqui narrada, corrobora com a percepção do cabimento do binômio adequação-necessidade que deve permear as prisões preventivas, subsistentes como exceção e não regra. Há o nítido receio de que os indiciados, uma vez soltos, possam intimidar aos sempre indefesos carteiros, que poderiam servir, em hipótese, como testemunhas, com indevido benefício da situação. Cumpre aduzir também que as medidas encontradas no artigo 319 do Código de Processo Penal, menos extremas, não podem subsistir, neste momento, pois é preciso assegurar o cumprimento da lei penal e, sobretudo, a instrução criminal, até para evitar a prática de outros crimes da mesma espécie. Vale assinalar, a propósito, portanto que, os motivos a ensejar a prisão preventiva continuam presentes. Pelo exposto, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE RAPHAEL SUBIRES NETO, portador do RG 469.165.01/SP, brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido aos 28/12/1988, filho de Leicimar Cláduas Subires e Vagner Subires e SIDNEI BISPO DOS SANTOS, RG 48072834 SSP/SP, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido aos 28/09/1991, filho de Maria Bispo dos

Santos e Afonso Paulo dos Santos. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, com as cautelas pertinentes para os protocolos cabíveis. Requiram-se as informações criminais dos denunciados. Providencie a citação dos acusados para apresentação de resposta inicial, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie o encaminhamento dos autos ao SEDI para o devido cadastramento na classe de Ações Criminais, retirando-se a anotação de latrocínio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados que figuraram em prol dos réus. Venham conclusos os autos em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 102**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006175-36.2011.403.6133 - FREDERICO BORGES RIBEIRO CUNHA(MG101291 - MARILDA JANUARIA JERONIMO) X DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A**

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FREDERICO BORGES RIBEIRO CUNHA em face do DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, objetivando que a autoridade coatora proceda sua convocação e posse imediata no cargo em que foi aprovado em primeiro lugar. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso público para o cargo de professor de nível superior, obtendo a 1ª colocação, contudo, até o momento não foi convocado. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, considerando o informado à fl. 62 declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007238-96.2011.403.6133 - E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP**

Acolho as petições de fls. 27/40 e 42/43 como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

**0007959-48.2011.403.6133 - PATRICIA RUBIA CORDEIRO PINTO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA RUBIA CORDEIRO PINTO, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso

público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão reside na possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência da impetrante, servidora pública municipal contratada pelo regime da CLT, para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A impetrante comprovou ser admitida em 01/03/2002 como servidora pública da administração municipal de Suzano/SP pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 31), bem como que permanecia em atividade na competência de julho de 2011 (fls. 36), inclusive com declaração do ente municipal confirmando a condição de servidora pública estatutária (fls. 38). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgados a seguir: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Desta forma, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante PATRÍCIA RUBIA CORDEIRO PINTO. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento, solicitando-se ainda as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0008018-36.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 28. Anote-se. Providencie o impetrante a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação nos termos da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9) - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos, S e n t e n ç a: tipo AI-RELATÓRIO ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES e SOLANGE DA SILVA BRITES, representados por sua irmã LUCELIA DA SILVA BRITES pedem em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, ocasião em que foi negado o referido benefício, em caráter definitivo (fls. 73-4), no valor de um salário mínimo mensal. Aduz: que são portadores de doença mental; que fazem uso de medicamentos constantemente, impossibilitando-os de trabalhar e gerirem suas próprias vidas. Por isso, os requerentes necessitam de cuidados médicos e de terceiros, constantemente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Às folhas 20 foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de sentença. Às folhas 92-94 o MPF manifesta-se pela realização de perícia socioeconômica e médica, apresentando para tanto, os quesitos pertinentes. Às folhas 96-99 o réu (INSS), citado, apresentou a contestação. No mérito, pugna-se pela desnecessidade de concessão do benefício quanto aos requisitos de miserabilidade e incapacidade, bem como pleiteia por produção de prova pericial pela parte autora, sobre ambos os requisitos: da miserabilidade e da incapacidade. Junta documentos às fls. 100-101. Às folhas 111 é apresentada perícia social de Lucélia. Às folhas 114-115 é apresentada nova perícia social de Lucélia. Às folhas 118-9 os autores manifestam-se sobre o laudo socioeconômico. Às folhas 120 o INSS manifesta-se aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Às folhas 121, Juízo determina a realização de perícia socioeconômica, bem como às partes a especificação de provas. Às fls. 123-4 o INSS apresenta quesitos relativos à perícia médica, bem como indica assistente técnico. Às folhas 129-137 é apresentado laudo médico do autor André Augusto da Silva Brites e às folhas 138-145 da autora Solange da Silva Brites. Às folhas 148-151 os autores manifestam-se sobre os laudos periciais médicos de folhas 129-137 e 138-145. Às folhas 153 o INSS manifesta-se e requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS. Junta parecer do assistente técnico às folhas 154-5 e demais documentos às folhas 156-158. Às folhas 159-160 os autores pede urgência no julgamento da lide que abarca a concessão de tutela antecipada. Às folhas 164-168 o MPF manifesta-se e pugna pela procedência dos pedidos formulados pelos autores. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO NO MÉRITO: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, condizera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

(redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente as partes autoras preencheram todos os requisitos legalmente previstos. As suas deficiências ficaram atestadas pelos laudos periciais, de fls. 129-137 e 138-145, nos quais apontam: que o autor ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA BRITES é portador de retardo mental leve (CID 10 - F70) e escoliose da coluna vertebral, possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si. O periciado necessita de auxílio nas suas relações interpessoais, por dificuldades na capacidade de comunicação e de expressão. Portanto, está incapacitado, definitivamente, para a vida independente. O autor ANDRÉ pode exercer atividades que não o exponham a risco e que sejam de baixa ou nenhuma complexidade. Ainda, informa a pessoa a possibilidade de ele ser submetido a uma readaptação profissional, de acordo com suas necessidades físicas ou mentais. No tocante à autora SOLANGE DA SILVA BRITES é portadora de retardo do desenvolvimento mental, de grau leve e epilepsia (CID 10 - F70.1 e G40.9) e escoliose da coluna, possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si. Portanto, está incapacitada para vida independente. No caso de ambos os autores possuem doença congênita, irreversível, e de tratamento continuado, que levam à incapacidade; e ainda, ambos podem exercer atividades profissionais assistidas, ou seja, em empresas que admitem pessoas com necessidades especiais e ainda, necessitam de uso contínuo de medicamentos, disponíveis na rede pública de saúde. No tocante à autora afirma, o expert, que também pode ser submetida a uma readaptação profissional, de acordo com suas necessidades físicas e mentais. A miserabilidade dos requeridos está comprovada nos autos. O laudo social às fls. 114-5, aponta, que a renda da família é no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) oriunda do trabalho artesanal de Lucélia, irmã dos autores, com 39 anos de idade, na casa moram a irmã Lucélia e os dois autores (Solange e Andre Augusto da Silva Brite). Possuem gastos com luz (R\$ 30,00), água (R\$ 20,00), alimentação (R\$ 415,00). Os remédios são da rede pública. Assim, os gastos da família implicam em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A renda, per capita, portanto, do autor, é de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), inferior a meio salário mínimo por pessoa, presente, portanto, o requisito da miserabilidade. Ademais, não se pode negar que a legislação infraconstitucional estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não obstante a promulgação da nova Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Da análise do artigo 203 da Constituição Federal, depreende-se que a figura da assistência social visa promover o amparo às pessoas que dela necessitam, independentemente de contribuição e, especificamente, garante uma renda mínima à pessoa idosa ou portadora de alguma deficiência, que não tenha possibilidade de desempenhar um trabalho, bem como de ter a sua subsistência garantida pela família, como é o caso dos autos. A nova Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011 alterou a redação da Lei nº. 8.742/93, em regulamentação ao aludido preceito constitucional, através de seu artigo 20, denominou de Benefício de Prestação Continuada a proteção assistencial mencionada na CF, a partir de seus parágrafos 2º, I e II, e 3º, os conceitos de pessoa com deficiência e de miserabilidade para fins de obtenção do benefício. Assim, pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. No que tange à conceituação da miserabilidade familiar, não obstante o caráter conceitual ao qual se destina a norma, a recente jurisprudência do STF e dos demais tribunais tem caminhado no sentido de dar validade relativa ao preceito, conjugando a sua interpretação com as nuances fáticas de cada caso, bem como com outras leis presentes no ordenamento, que da mesma forma conceituam a miserabilidade, em especial as Leis nº. 10.836/04 (Bolsa Família), nº. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº. 10.219/01 (Bolsa Escola). Nesse sentido se revelou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em excertos extraídos da Medida Cautelar em Reclamação nº. 4.374-6/PE, de lavra do Ministro Gilmar Mendes: o Supremo Tribunal Federal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo Juiz é

incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º. E seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei 10.836/2004, como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 assim como da nova Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Desta forma, para se ter o conceito de miserabilidade pela qual passa uma família, além da análise subjetiva específica de cada caso, a utilização do paradigma consubstanciado nas Leis nºs. 10.836/04 (Bolsa Família), nº. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº. 10.219/01 (Bolsa Escola), que estipulam critério mais vantajoso; qual seja, o de renda equivalente a salário mínimo por pessoa. O mesmo critério deve ser adotado para aqueles que aspiram ao benefício a que trata a Lei nº. 8.742/93 com a nova redação da Lei nº. 12.435/2011, sob pena de promover-se uma interpretação antagônica de institutos idênticos. Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é devido também à pessoa idosa, necessária se faz utilizar, para fins de interpretação do instituto, a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especificamente em seu artigo 34, estabelece que o referido benefício (LOAS) recebido por algum integrante do grupo familiar, não será computado para fins de computo da renda familiar. É inegável que os autores demandam cuidados especiais devendo, pois, receberem o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoas humanas. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, as restrições física e mental dos autores está impossibilitando-os de sobreviverem através de seu trabalho e, portanto, ambos os casos encontram-se amparados pela lei de assistência. A doença pela qual os autores foram acometidos tem importantes reflexos durante a sua vida, devendo ser acompanhada por meio de benefício assistencial para que possam sobreviver. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para acolher o pedido formulado nesta ação. Condeno o réu a efetuar a concessão do benefício de prestação continuada ao autor desde a juntada do laudo socioeconômico, em 25.08.2009 (fls. 114-5). Sínteses do julgado: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 514.592.168-0 Nome do segurado ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITESCTPS/CPF RG 001.626.651- SSP/MS; CPF 023.341.721-46 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25.08.2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 10.09.2011 SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 514.592.539-1 Nome do segurado SOLANGE DA SILVA BRITESCTPS/CPF RG - não possui; CPF 950.892.171-49 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25.08.2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 10.09.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do CJF, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 10.09.2011, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000484-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000484-0) - JOSE LUIZ DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSE LUIZ DA SILVA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que laborou por vários anos como vigilante patrimonial, na Empresa Magnum Vigilância Patrimonial Ltda; que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença junto ao INSS, por ter sido acometido de doenças cardíacas e ortopédicas que o impediram de retornar ao exercício de sua profissão, submetendo a perícias médicas por parte do INSS, que confirmaram sua incapacidade permanente. Alega o autor que sofre de quadro patológico múltiplo e incurável: cardiopatia (insuficiência coronariana por estenose severa de artéria); hipertensão arterial; protusões discais em coluna lombar; artrose cervical, entre outras moléstias. O benefício previdenciário foi concedido até a data de 01.04.2006. Os requerimentos subsequentes foram indeferidos sob a alegação de não comprovação da incapacidade. Com a inicial, fls. 02-10, vieram a procuração em fls. 13 e os documentos às fls. 14-67. À fl. 70, postergou-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a justiça gratuita. Às fls. 72-85, o réu contesta a demanda, afirmando que o autor está capaz para o trabalho. Junta documentos às folhas 87-89. Às fls. 93-5 o autor impugna a contestação. Às fls. 96 o Juízo determinou as partes a especificação de provas. Às fls. 102-3 o autor pede a concessão da tutela antecipada. Às fls. 104-5, o pedido de tutela antecipada foi indeferida. Às fls. 137-141, foi juntado o laudo pericial médico. Às fls. 145-147 o autor manifesta-se sobre o laudo. Às fls. 175-183 é juntado novo laudo médico pericial. Às fls. 187-191 o autor manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às fls. 193 o INSS manifesta-se. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Nestes autos foram produzidos dois laudos às fls. 137-141, por médico perito cardiologista, e o de folhas 175-183 por médico perito ortopedista. Do primeiro laudo elaborado por médico cardiologista, fls. 137-141, constam as afirmações seguintes. O autor possui hipertensão arterial moderada; angina pectoris em classe 3 (aos pequenos esforços) e coronariopatia obstrutiva uniarterial grave, que as doenças apresentadas impedem o exercício da profissão declarada, desde maio de 2004, época em que foi feito diagnóstico de coronariopatia grave. Quanto à incapacidade. O autor não está incapacitado por cardiopatia grave, mas temporária, uma vez, que esta é passível de melhora por tratamento por angioplastia ou cirurgia. A data de início desta incapacitação é maio de 2004. Quanto à reabilitação que do ponto de vista cardíaco não há evidências de seqüelas, não indicação de reabilitação para outra atividade. Sobre a incapacidade do autor que este está incapacitado para realizar qualquer atividade laborativa, mas do ponto de vista cardíaco, em relação a coronariopatia que o periciado apresenta, trata-se de doença passível de tratamento cirúrgico (angioplastia ou revascularização), portanto, trata-se de incapacidade temporária. Quanto a realização de exercício habitual e permanente de suas atividades profissionais que pode haver agravamento do quadro clínico e algico. Sobre a possibilidade de reabilitação do autor que a este não há indicação de qualquer tipo de reabilitação profissional, devido às limitações de sua doença. No tocante aos esforços físicos pelo autor que este é portador de coronariopatia obstrutiva grave, vem referindo sintomas de angina (dor) aos pequenos esforços, o que o incapacita para realizar esforços físicos, portanto, em classe funcional III. Sobre a cura completa do autor que sim. Tudo deve ser entendido entre aspas, por que se considerarmos a doença de base que é a aterosclerose (deposição de gordura na parede arterial), a resposta é não, mas podemos através de tratamento médico adequado, fazer a correção da obstrução coronariana, apresentada pelo periciado, e após um período de recuperação de alguns meses, podemos ter uma cardiopatia em classe funcional 1, sem qualquer limitação para atividades físicas ou laborativas. Quanto ao tempo de recuperação, trata-se de doença com indicação cirúrgica, a depender do sucesso da mesma, podemos considerar seu tempo de recuperação em aproximadamente 6 meses. O laudo de folhas 137-141 data de 08.11.2007 (fls. 141). O laudo de folhas 175-183 data de 22.03.2011 (fls. 183). Daqui em diante trato do laudo médico judicial de folhas 175-183 elaborado por médico ortopedista. Na conclusão, afirma o perito que o autor é portador de artrose coluna lombar, absolutamente discal lombar, cardiopatias. Afirma ainda o perito que, não apresenta perda da capacidade laborativa. Contudo apresenta redução parcial e temporária da capacidade laborativa pois esta patologia dá dor quando nas crises, após sair da crise tem-se uma vida normal; pode ser reabilitado em funções leves e não repetitivos. Atesta ainda o perito que ao periciando é permitido o exercício de outra atividade que possua experiência de modo a garantir-lhe a subsistência. Atesta por fim, o expert, que o periciado pode ser reabilitado em funções leves e não repetitivos. As ponderações do autor de folhas 187-191 são coerentes até certo ponto, pois a patologia cardíaca de fato enseja a implantação do benefício de auxílio-doença por ao menos 6 (seis) meses. De outro vértice, não vislumbro a incapacidade total de modo a permitir a aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o recomendável seria a realização de angioplastia ou revascularização, porém, no Regime Geral da Previdência Social não há previsão de o autor ser compelido a realizar um ou outro procedimento. É preciso ter em mente que a incapacidade é a

impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, este se mostra procedente, desde a juntada do laudo pericial na data de 09.11.2007. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo cardiológico - fls. 137-141, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 506.063.434-1 Nome do segurado JOSE LUIZ DA SILVA/CPF 14.336.373 SSP/SP e 009.057.648-97 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09.11.2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 30.10.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 506.063.434-1). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 30.10.2011 Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1) - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é segurado da Previdência Social desde a data de 26.11.2003, sendo-lhe concedido auxílio doença até 24.05.2006; que na data de 24.05.2006, o Requerente teve alta médica, pois a perícia considerou que ele estava apto ao trabalho. Que é portador de CID M18.3, M190, M544, ou seja, artrose do punho direito e artrose de coluna lombar-sacra. Com a inicial, fls. 02-10, vieram a procuração em fls. 11 e os documentos às fls. 12-45. À fl. 49-50, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Às fls. 61-4, o réu contesta a demanda, afirmando que o autor está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 65 e documentos às folhas 66-68. Às fls. 74-76 o autor impugna a contestação. Às fls. 83 é deferido o pedido de perícia médica e determinada sua feitura. Às fls. 120-125, é juntado o laudo pericial médico. Às fls. 129-130 o autor se manifesta sobre o laudo. Às fls. 132-3 o INSS manifesta-se, junta laudo técnico do perito do INSS às folhas 134-135. Junta documentos às folhas 136-157. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que o autor é portador de artrose da coluna cervical e lombar, e artrose do punho direito devido a seqüela de fratura, sendo o CID M47.9, M19.0 e

M18.3. Afirma ainda, o expert, que quanto à coluna trata-se de patologia degenerativa devido a idade do periciado, 56 (cinquenta e cinco) anos, quanto ao punho a degeneração é por seqüela de fratura. Pontua, por outro lado, o perito que o periciado está incapacitado parcialmente e definitivamente. Apresenta dor quanto aos esforços intensos; que o periciado pode ser reabilitado para exercer uma função leve e não repetitiva a qual não dependa da mão direita para realizar atividade laborativa. acrescenta o perito que, segundo relato do autor, sua incapacidade deu-se há 8 (oito) anos quando começou a evoluir com muita dor. No exame clínico concluiu que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, embora isto não impeça de ter uma vida independente e não necessitar de ajuda de terceiros. Considere-se, outrossim, que a profissão do autor é de vigilante. O autor possui direito ao benefício pleiteado desde a data determinada no laudo pericial, que contou com a técnica e observação clínica de médico perito do Juízo de fls. 120-125. No referido laudo consta a data de início da incapacidade que segundo os exames apresentados desde há oito anos. Noto que o autor, nascido em 03.03.1955, tem, atualmente, 56 anos. Os vínculos registrados no CNIS do autor de fls. 137-138 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas apontam que ele exercia funções variadas, inclusive, vigia noturno, que lhe exigiram ao longo da vida muito esforço da coluna. No laudo, vê-se que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pelo periciado. Ficou registrado, que as lesões do autor o incapacitam parcial e definitivamente. Percebo que o INSS vem concedendo auxílio-doença ao autor conforme consulta ao CNIS, nos períodos de 15.07.1998 até 10.01.1999; e após, de 16.07.2003 a 15.03.2006; 29.11.2003 a 10.03.2006; 13.03.2006 a 10.05.2006; 25.08.2006 a 01.05.2007; 06.09.2007 a 06.11.2007. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora braçal poderia ser reinserida no mercado de trabalho quase setuagenário? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluído, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 20024000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Quanto à data de incapacidade o perito informa como data, segundo relato do autor, há 8 (oito) anos atrás como o seu início. Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação na via administrativa, 24.05.2006 (folhas 32), momento a partir do qual este poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez. O autor vem contribuindo como contribuinte individual desde 10/2010 a 06/2011, conforme CNIS anexo e folhas 157 dos autos, cuja profissão informada é a de vigia, guarda noturno. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da juntada do laudo, 18/03/2011, momento a partir do qual o requerido poderia implantar o benefício e não o fez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício (folhas 32), 18/03/2011. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo médico-pericial, 18/03/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 109.467.319-3 Nome do segurado JOSE FLORENCIO DE SOUZA FIORG/CPF 058.620 SSP/MS e 105.829.831-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15.10.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 515.754.672-2). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 15.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003349-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003349-8) - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA (SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de assistência social (LOAS), previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93. Aduz que é pobre; que é portador de deficiência física e mental, restando incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe permita os meios de prover sua manutenção. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração de fls. 11 e documentos de fls. 5-6. Em fls. 12 dos autos, é deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Em fls. 21-4 o INSS apresentou contestação às fls. sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Em fls. 29 o Juízo determina às partes a especificação de provas e sucessiva vista ao MPF. Em fls. 35-7 o MPF manifesta-se e apresenta quesitos. Em fls. 38-41 é deferida a realização de prova pericial e nomeado médico perito e assistente social, bem como formulados os quesitos do Juízo. Em fls. 54 é nomeado novo médico perito considerando-se a recusa do anterior. Em fls. 56 é apresentado laudo socioeconômico. Em fls. 66-70 é juntado o laudo médico pericial judicial. Em fls. 71 as partes como o MPF são intimados a fim de se manifestarem sobre os laudos periciais juntados às folhas 56 e 66-70. Em fls. 72 é designada audiência de conciliação. Em fls. 73 o INSS manifesta-se e junta documentos às folhas 74-6. Em fls. 78 a audiência de conciliação restou infrutífera. Em fls. 78-verso o Juízo determina a intimação da parte autora para se manifestar sobre os laudos de fls. 56 e 66/70, e do MPF para emissão de parecer. Em fls. 79 in fine o MPF manifesta-se e requer a oitiva em juízo do autor para prestar esclarecimentos. Em fls. 80 o Juízo intima a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às folhas 73-76 e demais providências. Em fls. 82-verso, o Juízo considerando a inércia da parte autora (fls. 82), determina a abertura de vista ao MPF para emissão de parecer conclusivo. Em fls. 84-88 o Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência da demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, consideram-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. Para a concessão do benefício pleiteado mister se faz a presença de dois requisitos: miserabilidade e

deficiência.No caso ora em apreciação, a parte autora alegou sofrer de deficiência física/mental (v. folhas 02-04), sendo esta constatada pela perícia médica judicial (folhas 66-70).A perícia socioeconômica (folhas 56) também atestou que ele é portador de deficiência devido à seqüela de paralisia infantil fruto de diabete crônica. Toma constantemente insulina, duas vezes ao dia, por isso não consegue trabalhar e nem se manter sozinho. É filho adotado do casal onde mora atualmente, pois a família abandonou quando pequeno.Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.No tocante à miserabilidade, a perícia socioeconômica constatou afirmativamente o referido requisito (objetivo), porém, foi infirmada pelos documentos coligidos aos autos pelo INSS às folhas 74-6, sendo que no próprio laudo socioeconômico faz-se menção ao recebimento de aposentadoria de seu pai adotivo no valor de 1 (um) salário mínimo. Os referidos documentos demonstraram, claramente, que a perícia socioeconômica foi falha, tendo em vista que a família do autor não é miserável na forma da Lei. Os extratos do CNIS juntados às folhas 75-6 e pelo MPF às folhas 89-90 confrontam-se com as estimativas de renda levadas pela assistente social na confecção de seu laudo. No laudo em questão, o pai adotivo do autor, Alfredo Ciriaco da Costa aparece com renda proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 01 (um) salário mínimo, que divididos em metade, alcança-se R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Entretanto, o extrato do CNIS informa ainda, que o autor trabalha e recebe remuneração no importe de R\$ 573,64 - quinhentos e setenta e três reais, sessenta e quatro centavos (fls. 90), que na época da confecção do laudo socioeconômico e sua juntada, em 24.04.2009, já existia, deduzindo-se que preexistia à época da confecção do referido laudo, diferente do que o autor declarou para a assistente social.Assim, a renda familiar per capita, à época, é de R\$ 1.038,64 (mil, trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), portanto, R\$ 346,21 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) para cada um, portanto, além da metade do salário mínimo vigente à época do laudo (R\$ 465,00). Sendo assim, não há que se falar em perícia médica para constatação da moléstia incapacitante (requisito subjetivo), uma vez que seria inócua, pois poderia até ser conclusiva no sentido de existência da mesma, considerando-se que o requisito objetivo (miserabilidade) foi afastado pelos documentos retromencionados.Afastada a hipótese de miserabilidade da família do autor, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual incapacidade, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o autor sob a gratuidade judiciária. Condene o autor em honorários advocatícios no importe de quinhentos e quarenta e cinco reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos a teor do 4º, do artigo 20, do CPC.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003370-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003370-0) - SEVERINA JUVENAL DE OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se.Intimem-se.

**0004541-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004541-5) - LEDA FERRI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se os autos.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0004627-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004627-4) - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOJUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 31.12.2005.Aduz que tem idade avançada; que é portadora de visão subnormal de ambos os olhos (cegueira do olho esquerdo), catarata senil, artrose cervical, espondilose em L4 com listese sobre S1 de grau II, obesidade cervicalgia, lombalgia, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia, incapacitando-a para o trabalho.Com a inicial, fls. 02-14, vieram a procuração, fl. 15, e os documentos de fls. 16-57.Às fls. 61-3 dos autos foi

deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 72-77 dos autos, o réu contesta a demanda. Junta documentos às folhas 78-79. Às folhas 85-7, a autora impugna a contestação. Às folhas 88 o Juízo determina às partes a especificação de provas. Às fls. 110 é juntado o laudo oftalmológico. Às folhas 114-5 a autora manifesta-se sobre o laudo de folhas 110. Às folhas 117-8 o INSS manifesta-se sobre o laudo de folhas 110. Às folhas 123 o Juízo nomeia novo perito e determina a realização de nova perícia. Às folhas 132-137 é juntado novo laudo médico. Às fls. 141-146 a autora manifesta-se sobre o laudo médico de folhas 132-7. Às fls. 147 o INSS manifesta-se e pede a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem doenças que a incapacitam para o trabalho, consistente em listese grau II de L4-L5, artrose da coluna lombar e artrose do quadril direito e esquerdo, sendo o CID M M43.1, M47.9, M16, respectivamente. Diz o perito que, a requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária; que a autora é reabilitável, mas devido suas características, idade, escolaridade (analfabeta) seria muito difícil uma colocação no atual mercado de trabalho; que a capacidade laborativa da autora está prejudicada, nas não está inválida para exercer qualquer atividade, a data da incapacidade se dá há 3 (três) anos e, houve uma redução de sua capacidade laboral. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este é acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é parcial e temporária, podendo ser reabilitada, mas devido suas características, idade, escolaridade (analfabeta) seria muito difícil uma colocação no atual mercado de trabalho. Noto que a autora, nascida em 12.04.1946, tem, atualmente, 65 anos. As anotações no CNIS da autora demonstram que ela sempre contribuiu com a Previdência Social na qualidade ajudante de cozinha, de comerciário (fls. 21-36). Outrossim, vejo que o próprio requerido, desde a data de 28.02.2005 a 18.09.2005, concedeu à autora benefício de auxílio-doença. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora braçal poderia ser reinserida no mercado de trabalho quase setuagenário? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurado a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subsequentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 20024000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Quanto à data de incapacidade o perito informa como data 03 anos atrás como o seu início. Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo médico, 18.03.2011, momento a partir do qual o INSS poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor,

que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício na via administrativa, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 506.780.937-6 Nome do segurado JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA R/G/CPF 68.911 SSP/MT e 968.792.541-87 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18.03.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 25.10.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 506.780.937-6). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 25.10.2011 Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO DOMINICIA DA SILVA FERNANDES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta-se: que trabalhava como ajudante geral e faxinas, desempenhando funções exclusivamente braçais, que exigiam esforços físicos e posturais intensos durante a jornada de trabalho. Desde 2003, foi acometida de problemas. No entanto, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS na data de 18.02.2006, este julgou que a segurada estaria capaz. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/55. Em fls. 59-60 dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do réu. Em fls. 69-75 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo a falta de qualidade de segurada da autora e para a sua capacidade laborativa, apresenta quesitos para a perícia médica - fls. 76. Junta documentos às fls. 77-81. Em fls. 98-100 a autora manifestou-se pugnando pela reapreciação do pedido de tutela antecipada e pela procedência do pedido meritório. Junta documentos de fls. 71-2. Em fls. 101 o Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou às partes a especificação de provas. Em fls. 105, o INSS nada requereu. Em fls. 121-2 o perito apresenta o laudo. Em fls. 124-6 o INSS requer a confecção de novo laudo pericial tendo em vista que o juntado às folhas 121-2 ser impreciso e lacônico. Junta documentos às fls. 127-132. Em fls. 135-140 a autora pugna novamente pela concessão do pedido de tutela antecipada e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Em fls. 145-6 o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a realização de nova perícia médica. Em fls. 154-162 o laudo pericial é juntado. Em fls. 166-172 a autora manifesta-se e pugna novamente pelo deferimento do pedido de tutela antecipada com a implantação de aposentadoria por invalidez, com a consequente procedência do pedido. Em fls. 174 o INSS pede o julgamento da improcedência do pedido inicial e apresenta Relatório do Assistente Técnico às fls. 175-176. Junta documentos às fls. 177-188. Vieram-me os autos novamente conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para

o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. O INSS alega em sua contestação a ausência de qualidade de segurada da autora. Contudo, pelos documentos juntados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, fls. 187-188, este lhe concedeu administrativamente, desde 10/11/2010, o benefício de auxílio-doença, baseado no documento de folhas 179, no qual a autora conta com mais de 12 meses de contribuição, razão por que afastou a referida alegação. O cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Assim, no caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho, respondendo a quesitos do Juízo às fls. 160-2, responde: Percebe-se pelo laudo: a autora é portadora de doença, lesão ou deficiência, qual seja, artrose da coluna cervical e lombar e abaulamento discal lombar. Essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que está exercendo no momento de seu acometimento, parcialmente e definitivamente, com dor para abaixar-se e levantar-se e dor dos esforços. Acometimento? Totalmente, aponta o expert que essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência. Por outro lado o fator e a idade da periciada, é uma patologia degenerativa, o seu trabalho por ter ajudado a piorar, mas não é o causador. A atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência, a autora é apta à reabilitação e os sintomas podem ser melhorados através de medicações e fisioterapias, e houve uma redução da capacidade laboral da periciada. Fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se considere-se ainda, que a profissão da autora é de serviços gerais, faxineira. R: O fator e a idade da periciada, é uma patologia degenerativa, o seu trabalho em que pese as ponderações do INSS de que a autora é dona de casa e as limitações funcionais apresentadas devem ser analisadas tendo em conta o exercício dessa atividade, tal alegação não deve prosperar, pois o próprio perito do INSS afirma que ela é empregada doméstica a 10 (dez) anos. Onta os medicamentos e as alegações do assistente do INSS às folhas 175-176, também não tem o condão de afastar as conclusões do médico perito judicial, porquanto, o estudo apresentado se mostrou de forma genérica e não individualizada ao caso da autora. Ademais, conforme salientado acima, o INSS concluiu pela incapacidade temporária da autora e ela está percebendo auxílio-doença desde o mês de novembro do ano de 2010 (fls. 187-188). e diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela. A autora possui direito ao benefício pleiteado desde a data da juntada do laudo pericial, que contou com a técnica e observação clínica de médico perito do Juízo, de fls. 154-162, datado de 02/03/2011. É de serviços gerais, faxineira. Noto que a autora, nascida em 18.04.1950, tem, atualmente, 60 anos. Os vínculos registrados no CNIS da autora de fls. 19-24 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas 180-185 apontam que ela exercia a função de serviços gerais e faxineira, e estas lhe exigiram ao longo da vida muito esforço da coluna. O do INSS No laudo, vê-se que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela periciada (serviços gerais e faxineira). Quanto, o estudo apreendido registrado, que as lesões da autora a incapacitam parcial e definitivamente, s, conforme salientado acima, o INSS concluiu pela incapacidade temporária. Percebe que o INSS vem concedendo auxílio-doença à autora conforme consulta ao CNIS, nos períodos de 11/12/2004 até 11.03.2005; e após, de 23.06.2005 até 18.02.2006, não obstante isso, segundo extrato do CNIS de folhas 188, a autora está percebendo o referido benefício desde 10/11/2010 sem previsão de alta. Por consequência, se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora seria reabilitada para outra profissão, mas como ela, faxineira, pouco grau de instrução e sexagenária seria reinserida no mercado de trabalho? s 180-185 apontam que ela exercia a função de serviços gerais e faxineira. Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. extrato do CNIS de folhas 188, a autora No mesmo sentir, a jurisprudência: io desde 10/11/2010 sem previsão de alta. **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurado a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente**

vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). xerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débiAssim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Súmula Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. uros Quanto à data de incapacidade, deve-se conceder a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial na forma do documento constante de fls. 154-162. vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às sIn casu, a autora está percebendo o auxílio-doença desde 10/11/2010 sem previsão de alta. Considerando que ela permanece recebendo o dito benefício, a partir da juntada do laudo (02.03.2011) deverá ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez. cial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, PrimPor fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. nviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meioIII-DISPOSITIVO Ia, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: constante de SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício a está perceb514.460.635-7o-doença desde 10/11/2010 sem previsNome do seguradoiderando que DOMINICIA DA SILVA FERNANDES to benefício, a partiRG/CPF untada d033.372 SSP/MT e 391.067.051-20-lhe concedida aposentadoria por Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atualna concessãA calcular pelo INSSaso presente, configura dano Data do início do Benefício (DIB) e há anos f02.03.2011 de um benefício ao qual Renda mensal inicial (RMI) e ra calcular pelo INSScio, de mensuração praticamData do início do pagamento (DIP) 05.10.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. ULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na Condeneo, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. 01 lAs prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. ício do pagamento (DIP) 05.10.2011 Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. a ressarcir os honorários periciais na forma do Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. julgado, tomem-se as providências para tanto. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 514.460.635-7). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 05.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. NSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por Causa não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475 do CPC, em seu parágrafo 2.º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é segurado da Previdência Social desde a data de 01.08.1999, sendo-lhe concedido auxílio doença até 15.06.2006, ocasião em que a Requerente teve alta médica, pois a perícia considerou que ela estava apta ao trabalho. Que é portadora de bursite do ombro, degeneração de disco intervertebral, lumbago com ciática, paniculite atingindo regiões do pescoço. Com a inicial, fls. 02-08, vieram a procuração em fls. 09 e os documentos às fls. 10-42. À fl. 45, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Às fls. 52-9, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 60 e documentos às folhas 61-64. Às fls. 69 a autora impugna a contestação. Às fls. 74-75 a autora apresenta quesitos. Às fls. 76 o INSS informa que pretende produzir prova pericial. Às fls. 77-8 é deferida a realização de prova pericial, homologados os quesitos, bem como nomeado médico perito para tanto. Às fls. 97 e vº é nomeado novo perito ante a recusa do perito nomeado anteriormente. Às fls. 105-111, é juntado o laudo pericial médico. Às fls. 115-117 a autora manifesta-se sobre o laudo de fls. 105-117. Às fls. 119-120 o INSS manifesta-se, junta laudo técnico do perito do INSS às folhas 125-6. Junta documentos às folhas 121-124 e 127-142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de

segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na resposta aos quesitos de folha 60, itens 1 e 2, responde o perito: 1 - A periciada apresenta alguma doença ou lesão? Indicar o diagnóstico provável, de forma literal, e pelo CID? R: Sim, a periciada apresenta tendinopatia de ombro e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, sendo o CID: M75 e M51.3, respectivamente. 2 - A lesão eventualmente diagnosticada está consolidada? R: Sim, está consolidada. (...) 5 - Trata-se de doença degenerativa, inerente a grupo etário ou endêmica? R: Sim, trata-se de patologia degenerativa. (...) 7 - A lesão ou doença apresentada impedem o exercício da profissão declarada? Desde quando? R: A periciada refere que teve início no mês de setembro do ano de 2004 e piorou a partir do mês de dezembro do ano de 2004. 8 - A periciada está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa? Sendo positiva a resposta anterior, qual a data de início dessa incapacitação? Em caso negativo, houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia? R: A periciada não está inválida, mas houve redução da sua capacidade laboral. 9 - Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, a periciada é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? R: Pode ser reabilitada para exercer atividades leves e não repetitiva e onde não fique muito tempo em pé ou sentada. Assim, na conclusão, afirma o perito que a autora é portadora de tendinopatia de ombro e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, sendo o CID: M75 e M51.3, respectivamente. Afirma, ainda, o perito, no item 2 de folhas 109 (quesitos do Juízo) que a periciada está incapacitada parcialmente e definitivamente. Apresenta dor quanto aos esforços intensos; que a periciada pode ser reabilitada para exercer uma função leve e não repetitiva e onde não fique muito tempo em pé ou sentada. Afirma ainda o perito que, segundo relato da autora, sua incapacidade deu-se no início no mês de setembro do ano de 2004 e piorou a partir do mês de dezembro do ano de 2004. Respondendo a quesitos do Juízo de folhas 110, item 6, afirma o perito: 6 - Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? R: É o fator degenerativo. Considere-se ainda, que a profissão da autora, segundo anotação em carteira de trabalho e CNIS de folhas 122 era de agente de saúde. As alegações do assistente do INSS às folhas 125-6, embora relevantes, não afastam as afirmações do perito judicial, pois mesmo que este não vincule o Juízo, são fruto de expert na área. A autora possui direito ao benefício pleiteado desde a data determinada no laudo pericial, que contou com a técnica e observação clínica de médico perito do Juízo de fls. 105-111. No referido laudo consta a data de início da incapacidade que segundo relato da autora são desde o mês de dezembro de 2004. A autora, nascida em 29.12.1963, tem, atualmente, 47 anos. Os vínculos registrados no CNIS da autora de fls. 122 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas 125-6 apontam que ela exercia a função de agente de saúde, e no laudo do assistente técnico do INSS, refere que se encontrava naquele momento (01.12.2010) inscrita para o concurso do Hospital Universitário, que ocorreria na próxima semana. No laudo, vê-se que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela periciada. Ficou registrado, que as lesões da autora o incapacitam parcial e definitivamente. Entretanto, o INSS vem concedendo auxílio-doença à autora conforme consulta ao CNIS, nos períodos de 17.12.2004 a 15.06.2006; e após, de 04.12.2006 a 18.09.2010; e embora no período de 02.05.2011 a 31.05.2011 a autora esteve trabalhando como doméstica, não me retira o convencimento de que ela faz jus sim à percepção de auxílio-doença, pois, trabalhar não pode significar degradação da pessoa a perceber qualquer tipo de benefício desde que tenha direito. Assim, o conjunto probatório não milita contra as ponderações periciais. A autora juntou vários atestados médicos e exames às folhas 19-34, 37-8, 40, 42, que não possuem o condão de inferir a perícia médica judicial produzida, por se tratarem de médicos particulares e, portanto, elaborados de forma unilateral. Contudo, a autora recebeu auxílio-doença desde 17.12.2004 a 15.06.2006; e após, de 04.12.2006 a 18.09.2010, este período resta prejudicado, restando somente o período de 19.09.2010 em diante como de efetiva incapacidade parcial e definitiva. Ainda, conforme anotação do CNIS a autora trabalhou no período de 02.05.2011 a 31.05.2011 que também resta prejudicado ao recebimento do benefício de auxílio-doença, restando apenas, 19.09.2010 a 01.05.2011. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença, nos períodos acima mencionados. Por outro lado, não posso deixar de considerar a análise clínica realizada pelo expert, o qual atesta que a autora possui reduzida capacidade laboral e que necessita reabilitação profissional numa atividade leve e sem ficar em pé ou sentada de forma contínua. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para todo labor, o que não foi atestado pelo perito. Portanto, é de rigor o reconhecimento da incapacidade parcial da autora a partir da juntada do laudo pericial, em 30/03/2011, pois aquela trabalhou no curso da demanda. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data da juntada do laudo de folhas 105-111. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, este se mostra procedente, pois a autora além de tê-lo recebido na via administrativa até a data de 18.09.2010, o laudo médico judicial é datado de 23.03.2011 e atesta que há redução parcial e definitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício

previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 134.643.119-9 Nome do segurado DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHARG/CPF 000807446 SSP/MS e 652.559.501-06 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de mil reais, diante da análise qualitativa da demanda, de pequena complexidade, prescindindo a produção de provas em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença para a parte autora (NB n. 134.643.119-9). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 20.09.2005. Aduz que tem idade avançada; que é portadora de osteoporose e artrose, incapacitando-a para o trabalho. Com a inicial, fls. 02-10, vieram a procuração, fl. 11, e os documentos de fls. 12-40. Em fls. 43-4 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 53-61 dos autos, o réu contesta a demanda. Apresenta quesitos em fl. 62. Junta documentos às folhas 63-67. Em folhas 72, a autora impugna a contestação. Em folhas 73 o Juízo determina às partes a especificação de provas. Em folhas 77-8 a autora apresenta quesitos. Em folhas 79 o INSS reitera o pedido de produção de prova pericial. Em folhas 80-81 o Juízo determina a realização de prova pericial e determina a realização de perícia. Em folhas 100 é nomeado novo perito. Em fls. 108-114 dos autos é juntado o laudo pericial judicial. Em fls. 118-120, a autora se manifesta sobre o laudo. Em folhas 122-3, o réu manifesta-se sobre o laudo e junta parecer do assistente técnico às (folhas 124-139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem uma doença que a incapacita para o trabalho, consistente em artrose da coluna cervical e lombar, tendinose do ombro e já operou de hérnia de disco, sendo o CID M m47.9, M74, M51.3, respectivamente. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que as lesões diagnosticadas estão consolidadas desde o ano de 2000. Diz o perito que, a requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária; que a autora pode ser reabilitada em serviços leves e repetitivos; que a autora não está inválida, mas houve uma redução de sua capacidade laboral. O perito informa que a data de início da doença foi há 9 (nove) anos, segundo relato da autora. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é parcial e temporária, e pode ser reabilitada em serviços leves e não repetitivos. Noto que a autora, nascida em 24/11/1954, tem, atualmente, 57 anos. As anotações no CNIS da autora demonstram que ela sempre contribuiu com a Previdência Social na qualidade de autônoma (comerciário). O laudo do assistente técnico do INSS limitou-se a colacionar as perícias anteriormente realizadas pelo órgão, porque não participou da perícia médica, conforme relatado às folhas 114. Desse modo, não acrescentou o laudo do assistente técnico do INSS nenhuma informação importante que pudesse refutar, parcial ou totalmente, as afirmações constantes do laudo pericial judicial. Afinal, as avaliações realizadas pela perícia administrativa foram realizadas em período distinto do laudo pericial, o que reforça a conclusão do laudo judicial. Outrossim, vejo que o próprio requerido, desde a data de 30.06.2004 a 20.09.2005, concedeu à autora benefício de auxílio-doença. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora braçal poderia ser reinserida no mercado de trabalho quase setuagenário? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação,

da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana.No mesmo sentir, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 20024000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Quanto à data de incapacidade o perito informa como data 09 anos atrás como o seu início. Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação na via administrativa, 20/09/2005, momento a partir do qual este poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da juntada do laudo, 30.03.2011, momento a partir do qual o requerido poderia implantar o benefício e não o fez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. nº do benefício 506.201.765-0 Nome do segurado FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZRG/CPF 080019 SSP/MS e 691.982.501-69 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30.03.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09.10.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 506.201.765-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 08.10.2011 Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000111-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000111-8) - JOSE OLIMPIO DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do acórdão de fls. 78/79 que anulou a sentença, defiro o pedido de prazo de fl. 84, concedendo 60 (sessenta) dias para as providências cabíveis pela parte autora. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0004895-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004895-0) - IRONI FERRI WESENDONCK(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO IRONI FERRI WESENDONCK pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/09, vieram os documentos de fls. 11/44. Às fls. 48, vº a análise do pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-62, sustentando a improcedência da ação. Junta documentos de folhas 63-8. Às folhas 74-7 a autora impugna a contestação. Às folhas 79, a autora requer a produção de prova testemunhal. Às folhas 81, o INSS diz não ter provas a especificar. Às folhas 81-87 o MPF diz não ter interesse no feito a justificar sua intervenção. Às folhas 89 o Juízo determina a intimação da autora para colacionar o rol de testemunhas. Às folhas 90-1 a autora colaciona o rol testemunhal. Às folhas 92 a autora pede a substituição da testemunha Leonel Marchiotti Fernandes por Winsrid Dalinghus. Às folhas 94 foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e tomada do depoimento pessoal dela. Às folhas 100-104 foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como realizada audiência de instrução. Às folhas 114-121 são juntados documentos da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Às folhas 123-6 a autora apresenta memoriais finais. Às folhas 127 o INSS apresenta memoriais finais remissivos. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991. Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único .... De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios, em 1991, sendo-lhe exigido, portanto, cento e cinquenta e seis contribuições para a concessão do benefício. Além disso, a prova testemunhal corrobora as alegações tecidas pela autora na inicial, conforme se vê das transcrições. A testemunha BRUNO INÁCIO HACHENHAAR afirmou em Juízo que: ... que conhece a autora desde 1989; que inicialmente a autora trabalhou como professora e após entrou na Prefeitura; que a autora trabalhou no município de Vista Gaúcha, aproximadamente nos idos de 1980; que a autora trabalhou no ginásio comercial Humberto de Campos, próximo ao campo de Futebol; que o depoente não estudou lá; que alguns conhecidos do autor foram alunos dela; que a autora trabalhou na prefeitura de Vista Gaúcha até 1989/1990; que após esse período a autora continuou trabalhando. A testemunha WINFRID DALINGHUS afirmou em Juízo que: que conhece a autora há trinta anos; que é de Itapiranga e que sempre encontrava a autora nas férias; que a autora trabalhava na prefeitura; que não se lembra da autora ter ensinado na Escola Humberto de Campos; que a autora trabalhou na prefeitura até 1990; que depois da prefeitura a autora veio para Dourados/MS; que em Dourados a autora trabalhou sempre em colégio. A testemunha MARIA MARLENE SIPPERT afirmou em Juízo que: que conhece a autora há quarenta anos; que sabe por seu esposo que a autora ensinou em Vista Gaúcha; que após Vista Gaúcha ser emancipada, a autora passou por vários cargos chegando a ser Secretária de Educação; que a autora após isso ficou em Dourados trabalhando na área da educação; que por volta de 1989/1990, aproximadamente, a autora trabalhou em Vista Gaúcha. A autarquia ré reconheceu apenas 149 (cento e quarenta e nove) contribuições para efeito de carência (v. fls. 44). Entretanto, a insatisfação da autora pauta-se pela não consideração pelo réu quanto aos períodos de 18.08.1990 a 30.01.2001, em que houve admissão e emprego da autora à Prefeitura Municipal de Vista Gaúcha (fl. 64) e 01.02.2001

a 31.12.2007 em que houve admissão e emprego da autora à Prefeitura Municipal de Dourados/MS (fls. 64). Neste contexto, importante ressaltar que o período inicial a ser contado para a autora, de fato, remonta à data posterior a sua aposentadoria no Estado do Rio Grande do Sul, conforme documento de folhas 114, que se deu na data de 17.08.1990. Assim, a autora pede aposentadoria ao INSS imediatamente a partir desta data, ou seja, 18.08.1990, uma vez que consta do referido documento (Atestado) que ela não possui registro de averbação de tempo de serviço neste cargo desde 11.05.1966 até 17.08.1990. Assim, comparativamente ao CNIS de folhas 64, quanto aos períodos acima referidos tenho que estão no CNIS de folhas 64, e certidão de tempo de trabalho adjacente à inicial de folhas 16 e folhas 19, devendo ser considerados os períodos inicial em 18.08.1990 e final 30.01.2001 na Prefeitura do Município de Vista Gaúcha/RS; 01.02.2001 a 31.12.2007 na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, conforme folhas 64-66. Veja-se ainda, que as contribuições foram vertidas ao regime geral no período controverso, conforme extrato do CNIS de folhas 64-66. No tocante ao acúmulo de aposentadorias a jurisprudência é unânime ao afirmar a possibilidade de cumulação, obedecidos os critérios constitucionais e legais. Além disso, não há indício de atividades concomitantes pela autora no período referido, conforme Atestado de folhas 114 e documentos anexos às folhas 115-121. E ainda, conforme inciso I, do artigo 96, da Lei n.º 8.213/91, os períodos a serem contados não foram contados para a aposentação no Regime Estatutário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme bem denota o Atestado de folhas 114. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 687479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 410) Por outro lado, forçoso é o reconhecimento do vínculo laboral alegado pela autora como não computado pelo INSS, nos períodos de 18.08.1990 a 30.01.2001; 01.02.2001 a 31.12.2007, conforme apurado às folhas 64-66 e 114-121. Reconheço, portanto, os períodos de 18.08.1990 a 30.01.2001; 01.02.2001 a 31.12.2007, como prestação de efetivo serviço, contando-o, para fins de contribuição, que resultam em 15,5 meses de tempo de contribuição. Os documentos de fls. 67-68 revelam que o réu somente considerou os seguintes intervalos: 1-01.10.1992 a 02.10.1997; 01.02.1998 a 31.01.2001; 01.02.2001 a 31.12.2001; 01.02.2003 a 31.12.2003; 02.02.2004 a 31.12.2004; 01.03.2005 a 31.12.2005; 10.04.2006 a 31.12.2006; 01.11.2006 a 30.11.2006 desprezando as anotações acima reconhecidas. Assim, da análise do CNIS (folhas 64-7) e documentação colacionada às folhas 114-121, chega-se a um total de 164,5 contribuições. Ora, o número de contribuições mínimas necessárias é de 156 contribuições, considerando-se a data da implementação das condições pela autora no ano de 2007. Assim, se a autora conta com 164,5 meses de contribuição, é de rigor, o reconhecimento de seu direito a aposentar-se por idade. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, 22.01.2007, pois o requerido deixou de conceder o benefício da autora, quando devia fazê-lo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.031.700-5 Nome do segurado IRONI FERRI WESENDONCKRG/CPF 401.308.121-3 SSP/RS e 371.326.799-53; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22.01.2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Concedo a tutela específica para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 461, do CPC. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a parte autora (NB n. 142.031.170-05). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01.09.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da

Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Submeto a sentença ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000192-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000192-5) - ELISANGELA RAMOS DE MOURA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 109/111.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 102/104.Intimem-se.

**0000347-69.2008.403.6002 (2008.60.02.000347-8) - DUCARMO ALVES DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca do Ofício nº 2567/SIDJU/INSS que comunica a cessação do benefício, juntado às fls. 128/129.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 123, arquivando-se os autos.

**0003796-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003796-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOJOSE DE OLIVEIRA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 19/04/2008.Aduz que no ano de 2008, percebeu auxílio-doença por 02(dois) meses sendo o mesmo prorrogado por mais 02(dois) meses; que teve o benefício cessado; que apresenta terríveis dores na coluna; que não obteve sucesso com nova tentativa de prorrogação e restabelecimento do benefício, conforme documentos às fls. 24/26, sob a alegação de não comprovação da incapacidade.Com a inicial, às fls. 02/18, vieram a procuração às fl. 19 e os documentos às fls. 20/56.Às fls. 60/3, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita.Às fls. 68/73, o autor juntou laudos de exames e requereu novamente a antecipação da tutela.À fl. 74, consta decisão reputando prejudicado o pedido de antecipação da tutela formulado.O réu contestou a demanda, às fls. 78/82, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos à fl. 83 e documentos às fls. 84/5.O autor impugnou a contestação às fls. 95/6.Às fls. 109/112, foi juntado o laudo pericial médico.À fl. 116, o autor requereu a desistência da presente ação.À fl. 118, o INSS se manifestou sobre o laudo, não concordou com o pedido de desistência e requereu seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, decidido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho.No histórico resumido afirma que, segundo relato do autor, este trabalhava como ensacador, transporte de sacaria de sacos de 50Kg. Sem exercer a atividade há 09 anos. Passou a trabalhar com servente de pedreiro e depois pedreiro. Que não exerce qualquer atividade há 03 anos (fl. 109).No exame físico concluiu que o autor apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar, encurtamento de ísquiotibiais (45º bilateral), sem atrofia ou deformidades, exame neurológico periférico preservado, sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para tendinopatia em ombros. Testes negativos para epicondilite. Pulsos e perfusão distais preservados (fl. 110).O perito respondendo aos quesitos das partes, afirma que: o periciando refere sintomas de lombalgia e cervicalgia, onde apresenta discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e cervical; os sintomas não o incapacitam para o exercício da atividade (pedreiro) que estava exercendo no momento do acometimento; o tratamento com medicação analgésica pode ser realizado, quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho; os sintomas não o impedem de praticar atos da vida independente; a doença é de origem degenerativa.Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho.Percebe-se, pois, que o autor tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho.Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004522-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004522-9) - IVANIR BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.79/83, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000158-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000158-9) - ANTONIA BENITES BRUM X BRUNO DE BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIOANTONIA BENITES BRUM E BRUNO DE BRUM pedem em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural.Aduzem os autores que: ele possui 61 anos, pois nascidos aos 08/08/1947 e ela possui 56 anos, pois nascida aos 29/04/1952; que estão casados desde 16 de outubro de 1971, e nesta época já eram trabalhadores rurais, conforme certidão de casamento anexa; sempre foram e continuam sendo trabalhadores rurais. O autor nasceu e se criou na área rural, sua esposa e filhos também são rurícolas; quando do casamento em outubro de 1971, tanto o autor como a autora, continuaram na atividade rural. No ano de 1986 o autor, bem como seus irmãos, receberam de seus genitores uma doação de parte da propriedade rural de seu pai. Ficaram em condomínio numa área de 208 hectares; desde então os autores passaram a ser proprietários do Sítio denominado Bom dia Brasil, de 52,4 hectares, sendo parte da Fazenda Água Boa, situada na estrada Dourados a Porto Souza, Km 15, próximo a BR 163, KM 140, em Dourados/MS. Na referida propriedade, sempre residiram e laboraram plantando e cultivando o básico para o sustento, entretanto, por alguns períodos deixaram de residir no sítio. O autor requereu e gozou de auxílio-doença sob o n.º 31/1205333581, de 08 de maio de 2001 a 21 de março de 2002; administrativamente o autor foi informado que constava no registro da ré, empresa em seu nome, porém nunca teve empresa alguma em seu nome conforme certidão da Junta Comercial; a autora, por outro lado, que há registro em carteira de trabalho na função de babá e doméstica, porém, foram exercidas em período ínfimo e durante esses contratos não deixou de cuidar do sítio, pois como babá cuidava da neta, que sofre de paralisia infantil, no próprio sítio onde reside; que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 145.250.283-5, o qual lhe foi injustamente negado.Com a inicial, fls. 02/09, veio a documentação de fls. 10/40.Em fl. 43, é deferida a gratuidade judiciária.Em fls. 45-49, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 50-55.Em fls. 58-61, os autores impugnam a contestação.Em fls. 69-verso, o INSS requer o depoimento pessoal dos autores e o MPF diz não pretender especificar provas.Em folhas 71, é designada audiência de instrução.Em folhas 77-82, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal dos autores e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por eles. Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurados especiais dos autores.Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Parágrafo segundo. Para os efeitos dos disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal:1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei.Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2004- ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 19.08.1494 exigível o prazo de carência de 138 meses.Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os autores trouxeram aos autos certidão de casamento de fls. 16, realizado em 16.10.1971, na qual consta a profissão do autor/marido como lavrador e da autora como doméstica, a qual é extensiva à autora até a data do primeiro vínculo urbano da autora em 11/1999 -fls. 51. Daí em diante, desconsidero a extensividade da referida certidão ante os vínculos urbanos documentados às folhas (CNIS).É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Estes documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor.Entretanto, revejo entendimento anterior, pois o regime previdenciário do segurado especial passou por importantes alterações, principalmente com o advento da

Lei 11.718/2008. O novel diploma explicita a perda da qualidade de segurado especial daquele que se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do regime geral. Ainda, introduzem-se os 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, os quais permitem a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). Quando o segurado perde a especialidade de sua condição pode, entretanto, averbar o tempo de serviço anteriormente prestado naquela situação. Neste sentir: AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. - Rejeição da matéria preliminar. - Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação. - A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada. - Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses. - Autor apresenta vínculo junto ao Governo do Município de Buritama, com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rurícola para fins da referida aposentadoria. - Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inexistência de violação a literal disposição de lei. - Ação rescisória que se julga improcedente. (AR 200703000865623, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/05/2011) APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL A concessão de aposentadoria por idade à automeada trabalhadora rural depende da comprovação do efetivo trabalho rural, com profissionalidade, no período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições do benefício, não sendo considerado efetivo trabalho o fato de continuar residindo na propriedade e de levar almoço aos filhos na lavoura. (AC 200770030042406, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/04/2010) No caso dos autos, o CNIS revela que a autora deixou de exercer a atividade rural com profissionalidade, passando a exercer vínculo urbano, empregado doméstico. Isto impede a concessão do benefício de rurícola em seu favor. No tocante à autora, a prova testemunhal revelou que ela reside com seu esposo no campo até a data de hoje. Entretanto, há quanto à autora vínculos urbanos constantes do CNIS às folhas 50 e 51, que datam desde 03.12.1999 a 13.05.2004. Nestas circunstâncias, é difícil acreditar na versão apresentada pela autora na inicial de que não sabia da existência deles. E ainda, que foi seu genro quem a registrou por que era bancário e perceberia auxílio-babá, cuidando de sua própria neta que sofre de paralisia infantil. Referidas alegações não foram provadas ou comprovadas ao longo da instrução, razão pela qual não merecem acolhida. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material quanto ao autor. Assim, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. A testemunha DELMAR SCHWEDERKE, em depoimento de fls. 80, atesta: Que conhece os autores desde 1984; que neste período eles sempre mexeram com o sítio deles, extraindo leite e cuidando de porcos; que os autores têm mais de 10 vacas na propriedade; que eles nunca trabalharam na cidade; que a autora Antônia não trabalhou como doméstica; que sempre a viu no estábulo tirando leite; que o depoente comprava o leite dos autores; que sempre ia ver a criação dos autores, porque tinha criança pequena; que há cerca de 10 anos deixou de freqüentar com assiduidade a casa dos autores. Que os autores não tinham empregados nem maquinários; que o autor entregava leite de carroça. Em seu depoimento de fls. 81 dos autos, EVANDRO JOSÉ CARNELI afirma: Que conhece os autores há 30 anos; que neste período eles sobrevivem com a extração de leite; que eles têm por volta de 10 peças no rebanho; que eles não tem empregados; que não sabe se eles têm maquinário; que desconhece o trabalho da autora como doméstica; que ela ajuda no sítio, com as vacas. Que sabe disso tudo porque é vizinho dos autores, numa distância de 4 km, aproximadamente. A testemunha FRANCISCO ARNAL GARCIA, em depoimento de fls. 82, atesta: Que conhece Bruno há 45 anos e Antônia há 40 anos; que eles trabalham com leite, gado; que eles tiravam leite e vendiam uma parte; que eles não tinham empregados nem maquinários; que eles tinham aproximadamente 20 vacas, mas não pode dar certeza; que eles só plantavam mandioca, basicamente para despesa; que desconhece o trabalho de Antônia como doméstica, pois sabe que ela ajuda o outro autor. Dada a palavra a(o) advogado(a) do(a) autor(a), assim respondeu às perguntas: Que os autores sempre moraram no mesmo local. Dada a palavra ao Procurador Federal, assim respondeu às perguntas: Que sabe disso tudo porque tem uma propriedade não tão distante dos autores, 6 km. Assim, o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a função deles dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que o autor desde o ano de 1971 laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pelas testemunhas, ano 1971, data da certidão de casamento, no tocante ao autor, pois ele lá mora até os dias de hoje, conforme apontado por ele e pela prova testemunhal. Nada obstante, o período efetivamente trabalhado pela autora

como rural, indicado pela prova testemunhal consiste desde o dia de seu casamento 10 de outubro de 1971 até o ano de 1998. A partir do ano de 1999 há vínculo urbano, o qual será averbado. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor do autor desde o ano de 1971, logo na data do requerimento administrativo (folhas 54-55), o autor possuía a qualidade de segurado especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividade rural muito além do período mínimo de 156 meses ao requerimento administrativo. O requerente laborou desde o ano de 1971, perfazendo o total de 40 (quarenta) anos, prazo necessário para a carência do autor. Não há que se acolher a tese do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de que o tamanho da propriedade desnaturaliza o regime da economia familiar do requerente. A uma, a propriedade do autor era compartilhada, em regime de condomínio com mais outras três pessoas, cuja divisão lhe tocou uma gleba de cinquenta e dois hectares, fls. 20 dos autos. A duas, a propriedade em apreço é inferior a quatro módulos fiscais, e o depoimento das testemunhas não revelam que o autor tinha empregados. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 18.06.2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seus sacrifícios, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado BRUNO DE BRUMRG/CPF 034.492 SSP/MT CPF 072.067.201-53 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18.06.2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 19.10.2011 Condene o requerido a averbar o tempo de serviço rural à autora laborado de 10 de outubro de 1971 a 10 de novembro de 1999. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 19.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Apesar de os autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Nada obstante a manifestação de fls. 96-98, determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos acostados às folhas 28-35, 63-64, a fim de constatar e avaliar eventual incapacidade do falecido (fls. 60), bem como eventual data de início. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando a enfermidade (da área oncologia) que acometeu o autor, e considerando ainda, que não há especialista da referida especialidade cadastrado nesta Vara, nomeio o Dr. Raul Grigoletti. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Sem prejuízo, intimem-se as partes, tanto INSS e esposa habilitada (fls. 78-verso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem

repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da carga dos autos pelo perito. O laudo médico deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001399-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001399-3) - CLEIA DA SILVA CANTEIRO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, SENTENÇA- TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de suprir contradição quanto à determinação no dispositivo da sentença de folhas 72/74-verso de implantação de benefício em favor da autora CLEIA DA SILVA CANTEIRO, vez que a autora deveria ser lançada apenas como beneficiária do benefício NB 144.373.917-8 pertencente a seu filho Vitor Vinícius Soares Canteiro, embora procedente o decisum. Os embargos são tempestivos. A sentença de fls. 72/74-verso, efetivamente possui erro material ao determinar a implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora CLEIA DA SILVA CANTEIRO. Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, a fim de corrigir o erro material apontado, de modo que na sentença embargada conste: onde se lê: ... para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte. leia-se: condeno o INSS a incluir a autora CLEIA DA SILVA CANTEIRO na condição de beneficiária da pensão por morte (NB nº. 144.373.917-8) sem geração de créditos e sem novo DIP. Mantenho todos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-78.2009.403.6002 (2009.60.02.001631-3) - CREUZA ALVES DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO CREUZA ALVES DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz: que possui, atualmente, 61 anos; que a partir de seu casamento em 1965 foi trabalhar na propriedade de seu sogro. No ano de 1973 migrou com seu esposo para o estado de Rondonópolis, onde trabalhavam em uma propriedade cedida pelo INCRA, denominada Parcela Rural nº. 38, da Gleba nº. 45, Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, no município de Colorado do Oeste/RO. Neste local trabalhava juntamente com seu esposo em regime de economia familiar laborando, na propriedade da família; que no ano de 1979 a requerente separou-se de seu esposo e vendeu a propriedade em que viviam, e algum tempo depois passou a conviver em união estável com Ailton Gomes de Oliveira, sendo que tal união perdurou por, aproximadamente, 4 (quatro) anos, ocasião em que este faleceu; neste período que conviveu com Ailton, moraram em uma propriedade também cedida pelo INCRA, localizada no mesmo loteamento, e após o falecimento de seu convivente retornou a Dourados/MS, para o Distrito de Vila Vargas onde continuou a trabalhar como trabalhadora rural volante para diversos produtores daquela região, situação que perdurou até o ano de 2003, época em que não pode mais trabalhar em decorrência da idade avançada; que requereu administrativamente o benefício sob o nº 146.284.401-1, o qual lhe foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/09 veio a documentação de fls. 10/23. Em fl. 26, é deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 29-32, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 33-42. Em fls. 45, a autora impugna a contestação. Em folhas 47 a autora arrola o rol testemunhal. Em folhas 48, o réu pede a tomada do depoimento pessoal da autora. Em folhas 49, é designada audiência de instrução. Em folhas 56-59, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo segundo. Para os efeitos dos disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A lei nº. 11.718 de 20 de junho de 2008, por sua vez, estabelece: Art. 48. .... 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2007- ano em que a autora completou 60 anos de idade, pois nascida em 26.07.1947 exigível o prazo de carência de 156 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos certidão de casamento de fls. 14, realizado em 15.03.1965, na qual consta a profissão do marido como lavrador e a sua como do lar, a qual é extensiva à autora até a data do seu primeiro vínculo urbano no mês de março de 1998 (fls. 39). Daí em diante, desconsidero a extensão da referida certidão ante os vínculos urbanos documentados às folhas 39/42 (CNIS), podendo estendê-lo após este período, considerando-se a prova testemunhal de acordo com a sistemática da Lei nº. 11.718/2008 que adota a natureza híbrida da aposentadoria por idade rural. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No documento consta que o marido da autora era lavrador, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime): 3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar. Outrossim, a qualificação da autora como do lar, em sua certidão de casamento não descaracteriza tal documento como início de prova material, consoante precedente da Terceira Seção do nosso regional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. Documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola, emitidos em nome do marido, são hábeis à constituição de início razoável de prova da condição de segurada especial da autora, mormente quando o contexto da prova indica que era ele quem, individualmente, explorava economicamente a gleba arrendada, enquanto o cônjuge apenas titulava os documentos da comercialização da produção. 2. Comprovado o exercício de atividades agrícolas de forma individual, a percepção, pelo marido da Embargada, de benefício previdenciário de natureza urbana não é óbice à obtenção de aposentadoria rural por idade da demandante. 3. A qualificação da segurada especial como doméstica na certidão de casamento, ocorrido há muito tempo, bem assim a circunstância de residir no perímetro urbano, não tem o condão de, por si só, afastar o conjunto probatório no sentido do efetivo exercício da atividade agrícola pela demandante. (EAC n.º 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA: 07/07/1999 PÁGINA: 162). Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tal documento se constitui, evidentemente, em início de prova material da condição de rural da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fls. 57 dos autos, BENTO PEDRO DA SILVA afirma: Que conhece a autora desde 1965 para cá; que a conheceu na agricultura; que até a ida da autora para Rondônia ela trabalhava no sítio do japonês Michioka; que há 15 anos, aproximadamente, a autora retornou de Rondônia e acredita que após isso ela ficou na lavoura; que desconhece a autora como cabeleireira; que sabe dessas informações porque era vizinho da família; que não sabe precisar quando ela parou de trabalhar no campo e informa que ultimamente ela anda meio adoentada; que na casa da autora não havia uma placa indicativa de que ali funcionava um salão de cabeleireira. Em seu depoimento de fls. 58 dos autos, JOSE CLEMENTINO FILHO afirma: Que conhece a autora e ela trabalhou na lavoura e tentou cortar cabelo, mas não conseguiu; que o trabalho como cabeleireira durou um ano, não deu certo e parou; que ela pegava ônibus para catar feijão, após o retorno dela de

Rondônia; que a autora trabalhou no sítio do japonês Michioka, Sítio Laranja Lima, por volta de três anos; que ela também trabalhou na fazenda de Lourival Moreira, por cerca de três anos; Que o depoente mora na localidade de Laranja Lima e a propriedade da autora era distante 8 km da testemunha; que a autora parou de trabalhar no campo de 6 a 7 anos, como bóia-fria, para arrancar feijão. Em seu depoimento de fls. 59 dos autos, MARIA SALETE PEREIRA afirma: Que conhece a autora desde a época em que estudaram no primário; que naquele tempo a autora estudava e depois trabalhava na roça; que na época trabalhava nos lotes do Michioka; que esse trabalho na roça foi até os anos 80 e após ela foi para Rondônia; que por volta de 1987 a autora retornou, trabalhando de bóia-fria; que a autora trabalhou como cabeleireira por volta de 1 a 2 anos, salvo engano; que após os problemas de saúde ela encerrou as atividades laborais; Que a autora parou de trabalhar no campo antes de assumir o salão; que após o retorno de Rondônia, não pode mais precisar em quais as propriedades a autora prestou serviços; que sabe disso tudo porque a testemunha estudou junto com a autora e era conhecida dela; que moravam na localidade de Laranja Lima e, após, na Vila Vargas. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde o ano de 1965 até 27/03/1997 laborava no meio rural, que soma um período de 32 anos, ou seja, 395 meses, isso anteriormente aos vínculos urbanos existentes no extrato do CNIS de folhas 39/42. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pelas testemunhas, ano de 1965 até o ano de 1997, conforme apontado pela prova testemunhal e extratos do CNIS, que perfazem 32 (trinta e dois) anos, despienda, portanto, a contagem híbrida para caracterização da aposentadoria por idade à autora. Destarte, longe de fulminar o direito da autora, a consulta ao cnis revela que ela trabalhou no campo por um longo período, e porque ela tem mais de sessenta anos e cumprida a carência, pode usufruir o direito da aposentadoria por idade. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora no ano de 1965, logo na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial de competência híbrida. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 156 meses ao requerimento administrativo. A requerente laborou desde o ano de 1965 até 1997, portanto, 32 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 07/11/2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.284.401-1 Nome do segurado CREUZA ALVES DA SILVARG/CPF 152.704 SSP/MS CPF 107.170.722-15; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 08.11.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 08.11.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8) - CRISTINA IRALA MARCIEL (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO CRISTINA IRALA MACIEL pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta que é trabalhadora rural indígena, desempenhando funções exclusivamente braçais, que exigiam esforços físicos e posturais intensos durante a jornada de

trabalho. Que no início do ano de 2002, foi acometida por um acidente, tendo caído dentro de um poço abandonado. Que recebeu auxílio-doença durante os anos de 2005 até aproximadamente meados do ano de 2007, sendo seu último pedido deferido até 30.06.2007 (NS: 521.401.696-0. No entanto, em novo pedido na data de 19.03.2009 (NB 534.784.120-3), o INSS julgou que a segurada estaria capaz. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/95. Em fls. 98 dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nomeado perito médico, apresentados quesitos e determinada a citação do réu. Em fls. 101-105 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora, apresenta quesitos para a perícia médica - fls. 106. Junta documentos às fls. 107-120. Em fls. 126-135 é apresentado laudo médico pericial. Em fls. 137-140 o INSS apresenta proposta de acordo. Em fls. 144 é frustrada a tentativa de conciliação. Em fls. 146-151 a autora manifesta-se sobre o laudo, proposta de acordo e impugna a contestação. Em fls. 152 foi determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas. Em fls. 154 a autora diz já ter se manifestado sobre o laudo. Em fls. 155 o INSS reitera a improcedência do pedido da autora. Relatos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho que será analisada à luz do laudo médico pericial apresentado às folhas 126-135. Assim, na conclusão, afirma o perito que é portadora de seqüela de trauma em coluna lombar, sendo doença traumática, não congênita, não ocupacional, já submetida a tratamento cirúrgico; apresenta redução definitiva da capacidade laborativa para atividades com esforço físico; é passível de reabilitação profissional para atividades leves; a periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Observe-se que o referido laudo foi produzido na data de 28.06.2010, e nas respostas aos quesitos do Juízo constam as seguintes afirmações: Sim, apresenta seqüela de trauma em coluna lombar; Restrição para atividades com sobrecarga para a coluna lombar; Sim, está sendo tratado com ortopedista e aguarda nova cirurgia; O traumatismo na coluna, no acidente relatado; Não está incapacitado; Redução definitiva da capacidade laborativa. Considere-se ainda, a profissão da autora que é de trabalhadora rural indígena. Afirma ainda o perito que, a periciada mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido afirma o perito que, segundo relato da autora há aproximadamente 7 anos sofreu queda em um buraco no solo e teve fratura de coluna. Foi submetida a uma cirurgia no Hospital Evangélico. Relata que, algum tempo depois, a placa metálica que lhe foi implantada acabou se quebrando. Está aguardando ser chamada para ser submetida a uma nova cirurgia. Conta também que sofre de bronquite asmática. Neste mês já ficou internada alguns dias no Hospital da Missão, por queixas de dores pelo corpo. Não foi alfabetizada; mora com o marido e dois filhos, sendo um menor de idade (sete) anos. No exame clínico informa o perito que: a autora possui desvio escoliótico na coluna dorsal, contraturas musculares paravertebrais fixas, cicatriz cirúrgica medindo 12 centímetros localizada na região lombar; limitação de grau moderado dos movimentos da coluna lombar; limitação em grau leve dos movimentos da coluna cervical. No exame psíquico concluiu o senhor perito que a periciada possui psiquismo normal, sem sinais de depressão prolongada. Na avaliação da personalidade da periciada observou o perito total conhecimento da realidade por ela vivida. O INSS apresentou proposta de acordo às folhas 137-140, consistindo em concessão de auxílio-doença, com DIB (data de início do benefício) na data de elaboração do laudo pericial, em 28.06.2010, e com DIP (data do início do pagamento) em 01.10.2010, até a total reabilitação profissional do requerente ou, em não sendo possível a reabilitação profissional, até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em razão de perícia médica administrativa. Noto que a autora, nascida em 27.08.1974, tem, atualmente, 36 anos. Os vínculos da autora, inclusive, a concessão do benefício de auxílio-doença apontam que ela exercia a função de trabalhadora rural. No laudo, vê-se que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela periciada (trabalhadora rural). Repita-se, ainda, que o perito informa que a autora é suscetível de reabilitação profissional, desde que em atividades leves. Ficou registrado, que as lesões da autora reduzem definitivamente a sua capacidade laborativa para as atividades com esforço físico e ainda que é passível de reabilitação profissional para atividades leves. Percebo que o INSS concedeu auxílio-doença à autora conforme consulta ao CNIS, nos períodos de 26.04.2004 a 01.12.2005; e após de 05.01.2006 até 05.07.2006, 04.08.2006 a 30.06.2007, o que me convence que esse percebimento retroativo, aliado a sua situação atual, a autora faz jus sim à percepção de auxílio-doença. Contudo, a proposta do INSS não aceita pela autora na época, é adequada ao caso concreto com a devida adaptação, mediante concessão de auxílio-doença, com DIB (data de início do

benefício) na data de elaboração do laudo pericial, em 28.06.2010, e com DIP (data do início do pagamento) em 19.10.2011, até a total reabilitação profissional da requerente ou, em não sendo possível a reabilitação profissional, até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em razão de perícia médica administrativa. Assim, é de rigor o reconhecimento do pedido de auxílio doença neste período. Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da elaboração do laudo pericial, 28.06.2010. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença, desde 28.06.2010. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio doença desde 28.06.2010, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 534.784.120-3 Nome do segurado CRISTINA IRALA MACIELRG/CPF 005.777 SSP/MS e 017.094.251-13 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28.06.2010 - auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 19.10.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença para a parte autora (NB n. 515.754.672-2). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 19.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003830-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003830-8) - ANTONIA BEZERRA BORGES COENE (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do perito à fl. 72. No silêncio, registrem-se para sentença.

**0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, foi aberta esta audiência de tomada do DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA e INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA nos autos da Ação Ordinária n.º 0005400-94.2009.403.6002, em que são partes: BONIFACIA MELGAREJO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Presente a autora, acompanhada de seu advogado, Dr(a). Kamila Ribeiro Souza inscrito na OAB/MS sob o n.º 14.088. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr. Marcelo Di Battista Mureb inscrito na OAB/RJ n.º 156374. Presentes as testemunhas arroladas pela autora: SERGIO ESTEVES DA ROCHA e MIGUELA DIAZ CHAMORRO. Pela parte autora foi requerida juntada de substabelecimento, no que foi deferido pelo MM. Juiz. A autora e as testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Oportunizada às partes, estas preferiram apresentar alegações finais remissivas aos termos constantes no processo. Após, as partes conciliaram-se segundo os termos da proposta do INSS seguinte: 1. O INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB (data de início do benefício) na data do indeferimento administrativo, em 21/05/2009 e com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011. 2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB 21/05/2009 e a DIP (01/10/2011), sem pagamento de juros, devidamente atualizado nos moldes do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso; 3. A proposta contempla o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Conciliadas nos termos acima expostos, as partes expressamente desistem do prazo recursal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Homologo o acordo celebrado pelas partes na presente data, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, bem como a desistência das partes do prazo recursal, e, assim sendo, determino à Serventia do Juízo as seguintes providências: após a certificação do trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, com carga, para a apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica, nesta data, intimada a entidade devedora para se manifestar nos termos do 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, quando da apresentação dos cálculos. Após a vinda dos cálculos, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)

dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Saliento que para a expedição das RPVs, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome dos beneficiários no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das RPVs expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Satisfeito o direito do(a) autor(a), conforme avença celebrada, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001622-82.2010.403.6002 - JOANA SOARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AI-Relatório JOANA SOARES DE OLIVEIRA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha ANA SOARES DE ALMEIDA. Com a inicial, fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/53 dos autos. Às fls. 56 dos autos foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, em fls. 59/66 o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica e conseqüente improcedência do pedido da autora, bem como junta documentos de folhas 67/72. Às fls. 74/75 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 78/82 a autora impugna a contestação. Às fls. 83 o INSS diz não ter provas a especificar. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas às fls. 93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da dependência econômica da autora em relação a sua filha. Pois bem. No caso dos autos está configurada a dependência econômica. Pelos documentos de fls. 28/32 dos autos, a falecida filha da autora possui como endereço o mesmo de sua mãe, a saber, 17ª Linha Km 01 nasc, Deodápolis/MS (fls. 44), o quê comprova que morava junto com ela. Além disso, a finada ajuda o sustento da família, que se resumia a ela, sua mãe e seu pai, conforme atestaram os depoimentos das testemunhas de folhas 93. Nessa esteira de raciocínio, a prova testemunhal revela a dependência econômica da autora para com sua filha. Em depoimento de fls. 93 dos autos, EDILSON ALCÂNTARA DOS SANTOS aponta que: Conhecia a Ana; Não sabe dizer do que ela morreu; Disse que ela não tinha filha, não sabe dizer se tinha namorado; Quando ela faleceu disse que trabalhava na casa junto com a mãe, sabe disso, pois é amigo deles, se conhecem a tempos, ajudava com o que ganhava, no remédio, na despesa da casa, na limpeza da casa com a mãe. Eles precisavam da ajuda da menina, tá difícil para eles agora somente com a renda do companheiro de Joana e dela, sem a ajuda da menina e para ele que já é homem velho, e ela também que é de idade, não é fácil né, é meio difícil, a menina ajudava na medicação e com a casa também, nas despesas. A testemunha ROCINELIA DA SILVA atesta que: Conhecia a Ana, morava com a Joana antes de morrer, não tinha filhos nem namorado, ajudava a mãe nas despesas de casa porque a mãe e o pai sempre foram doentes então ajudava muito; Sempre as pessoas a ajudavam muito, como a renda é pouca quando ela precisa alguém arruma empresta um dinheiro pra ela eu mesma já arrumei, uma vez alguém socorre ela assim com dinheiro, são uma família muito boa, honesta, então agente faz o que pode; Sim assim andou dando uma arrumadinha, não sabe dizer quem ajudou na reforma, se a Ana ajudou em algo, se comprou algum material. Assim reforma não foi feita, mais tapa algum buraco sim. A falecida ajudava com a renda dela. A testemunha CLOVIS JOSE DA SILVA atesta que: Conhecia a filha. Na verdade quando ela nasceu eu lembro do tempo quando ela nasceu. Soube que ela morreu. tomou veneno, sempre ela tinha um problema...era uma menina boa, ajudava a mãe, em casa, trabalhava, ajudava na roça, tocava lavoura. É recebia aposentadoria. Ajudava a mãe com o dinheiro, a mãe era sempre meio doente e ajudava ela a comprar remédio, a pagar a energia. Não fazia falta o dinheiro porque ela ajudava a mãe com o dinheiro, nas coisas dentro de casa que precisava. Ela era divorciada. Não sabe dizer se ela recebia alguma ajuda do marido. A relação de dependência econômica restou comprovada pelo testemunho de conhecidos e vizinhos que asseveraram a importância do trabalho e da pensão percebida pela filha da autora para o sustento do lar. Ainda, os depoimentos comprovam que a autora passa por sérias dificuldades financeiras. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 18/08/2008 (fls. 35). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 134.820.550-1 Nome do segurado JOANA SOARES DE OLIVEIRA RG/CPF 084.092 SSP/MS; 761.255.721-53 Benefício concedido Pensão por morte de Ana Soares de Almeida Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18.08.2008 Renda mensal

inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 30.10.2011Arará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Condenado, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de 50,00 (cinquenta reais).Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 134.820.550-1). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 31.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002263-70.2010.403.6002 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Sentença tipo AI-relatórioRAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da de em 12/05/2009.Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício.o qual foi injustamente negado.Com a inicial, fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/42.À fl. 47 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.O INSS apresentou contestação às fls. 49/53, juntando documentos às fls. 54/70.Em fls. 72, a liminar é negada.Em fls. 75/8 dos autos, o autor impugna a contestação.Relatados,decido. II- Fundamentação Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova.Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável.Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O autor requereu na via administrativa como tempo de serviço especial laborprestado antes de 29 de abril de 1995 e após tal período.De 19/04/1978 a 22/09/1980 e 26/11/1980 a 01/08/1981 o autor fora operário no frigorífico Dourados. Não há enquadramento de tal atividade como especial.De 01/09/1982 a 25/04/1983 e 02/05/1983 a 25/05/1985, 09/12/1985 a 03/06/1986, o autor foi faqueiro no frigorífico Dourados. Não há enquadramento de tal atividade como especial.De 10/07/1986 a 30/06/1989 o autor trabalhou na Telecon engenharia na função de auxiliar de elétrica. Não há enquadramento de tal atividade como especial. De 01/08/1989 a 08/01/1993 o autor trabalhou na Telecon engenharia Ltda. na função de instalador e reparador. Não há enquadramento de tal atividade como

especial. Após 29/04/1995 o autor precisa apresentar o formulário DSS 8030 ou SB40 relatando a especialidade de sua função. Não há tais formulários nos autos. Há, sim, perfis profissiográficos previdenciários de fl. 20/41 abrangendo os períodos em que o autor pretende a conversão. Entretanto, tais peças padecem de erros imperdoáveis. Nelas não há: assinatura do representante da empresa ou seu preposto; não há indicação do fator de risco, sua intensidade; não há descrição sintética ou resumida da atividade laborada; não há indicação do responsável pela aferição dos exames, lembrando sempre que seria firmado por médico ou engenheiro do trabalho. Evidentemente, que os mencionados PPP é imprestável ao fim que se propõem que é a comprovação da atividade desempenhada pelo autor como especial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003871-06.2010.403.6002 - JANETE DE ALMEIDA REBELO (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO JANETE DE ALMEIDA REBELO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pensão por morte deixada por SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO, falecido em 05.08.1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18 dos autos. Às fls. 20-verso foi concedida a justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, às fls. 22-28 o réu contesta o feito, aludindo a falta de qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Junta documentos às folhas 29-32. Às fls. 34-36 é deferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 44 a autora requer o julgamento no estado em que se encontra. Às folhas 45-6 a autora impugna a contestação. Às fls. 47 o INSS não especifica provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que o seu filho percebe o benefício de pensão por morte conforme folhas 29-30 e extratos de folhas 45-8. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que será entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos Certidão de Nascimento de filho havido em comum (fl. 11), Sentença que comprova a União Estável (fl. 16-8), na qual consta a interessada como convivente do segurado. Aliás, importante a transcrição de parte da sentença de folhas 14-18 que homologou a união estável entre a autora e o falecido, verbis: Extrai-se dos autos que a autora e o de cujus foram casados por quase 10 (dez) anos, ou seja, 31.05.1980 a 06.04.1990, ocasião em que se separaram judicialmente. No entanto, mantiveram-se separados apenas seis meses, sendo que após esse período voltaram a conviver maritalmente em verdadeira união estável. Com efeito, restou demonstrado nos autos que realmente a autora e o de cujus continuaram convivendo juntos como se marido e mulher fossem mesmo após a separação judicial, o que caracteriza a união estável. Tal fato foi confirmado pelos requeridos, que concordaram com o pedido inicial, e ainda foi corroborado pelo depoimento testemunhal colhido. A testemunha Tânia Aparecida Barbosa (f. 74) foi categórica ao afirmar que: que a depoente conheceu a autora desde criança, sendo que a depoente se casou e se mudou para Jardim e depois para Campo Grande; que a autora e Sebastião também se casaram; que a depoente retornou para Dourados em março de 1990 e não sabia que a autora e Sebastião tinham se separado; que mais do meio do ano para o final de 1990 a depoente se encontrou com a autora, sendo que nessa época ela estava morando junto com Sebastião; que a depoente passou a freqüentar a casa deles; que nesse período, até a data do falecimento dele eles moravam juntos; que foi ela quem cuidou do funeral dele. Ainda no mesmo sentido foi o testemunho de Antonilda França Peralta (f. 88): que a autora e a pessoa de Sebastião Alves viveram juntos como se marido e mulher fossem; que eles eram casados e se separaram, mas mesmo depois da separação eles continuaram morando juntos; que mesmo depois da separação eles vivam juntos como se marido e mulher fossem, inclusive, foi ela quem acompanhou-o em sua doença, que quando ele faleceu eles estavam morando juntos. Destarte, conclui-se que a autora e o falecido viveram em união estável pelo período posterior à separação judicial, até a data do falecimento, ou seja, de 07/04/1990 até 05/08/1996, data do óbito. Percebe-se que a autora viveu de forma pública e duradoura uma relação estável com o de cujus, mesmo após a separação judicial, extinguindo-se na data do óbito. Desta forma, comprovada está a união estável, mediante ação judicial que tramitou na Justiça Estadual e que se orientou pelos princípios da ampla defesa e do contraditório. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a

filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, como no caso dos autos restou suficientemente comprovada a existência de união estável entre JANETE DE ALMEIDA REBELO e o falecido SEBASTIÃO ALVES RIVEIRO, merece acolhida o pedido de concessão de pensão por morte. Entendo que os valores já percebidos pelos filhos maiores da autora a título de pensão pela morte do pai foram também usufruídos por ela, ao cuidar dos infantes, razão pela qual não condeno o requerido em verbas retroativas. Embora a parte autora tenha sido excluída da divisão alusiva à prestação, por ocasião da DIB, o fato de que essa vem sendo paga, desde então, de forma integral ao outro dependente (seu filho Sidney), cuja coabitação com aquela é presumida, ainda mais pela idade dele (21 anos) na data da cessação do benefício de pensão por morte a ele concedida, levam a crer que a autora também se beneficiou com os rendimentos, ainda que indiretamente, dado que é a gestora dos recursos provenientes do amparo, o que revela a inviabilidade do pleito pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados relativos à sua cotaparte, em nome próprio, desde a morte de seu companheiro, sob pena de duplo pagamento. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. ESPOSA E FILHOS. BENEFÍCIO QUE DEVE SER RATEADO ENTRE TODOS, EM PARTES IGUAIS. MÃE EXCLUÍDA DO PAGAMENTO POR OCASIÃO DA DIB. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora a parte autora tenha sido excluída da divisão alusiva à prestação, por ocasião da DIB, o fato de que essa vem sendo paga, desde então, de forma integral aos demais dependentes (filhos), cuja coabitação com aquela é presumida, levando-lhe a perceber os rendimentos, ainda que de modo indireto, pois é a gestora dos recursos provenientes do amparo, revela a inviabilidade do pleito pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados relativos à sua cotaparte, em nome próprio, desde a DER, sob pena de duplo pagamento. 2. Provimento apenas declaratório, no sentido de que a totalidade do benefício reverterá à demandante quando da cessação do seu recebimento por quem atualmente figura como beneficiário, nos termos do artigo 77, II e 1º da Lei 8.213/91. 3. Havendo equívoco da autarquia em distribuir as cotas-partes do auxílio entre todos os seus beneficiários quando da concessão, fato que levou a prejudicada com tal procedimento a acionar o Judiciário, o princípio da causalidade justifica a sucumbência. (AC 200504010061986, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 10/08/2005) Portanto, à autora assiste o direito de perceber pensão por morte desde o requerimento na via administrativa em 21.10.2008 (folhas 12). Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.284.193-4 Nome da segurada JANETE DE ALMEIDA REBELORG/CPF 000727876 SSP/MS e CPF 614.855.511-53 Benefício concedido Pensão por morte de SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 21.10.2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15.10.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 146.284.193-4), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15.10.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004055-59.2010.403.6002** - ANTONIO GARCIA DE CASTRO FILHO (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO ANTONIO GARCIA DE CASTRO FILHO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. À fl. 20-verso, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, formulado perante o INSS. Às fls. 21/2, o autor juntou o requerimento administrativo do benefício LOAS. À fl. 24, o autor foi novamente intimado a colacionar aos autos cópia do comprovante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 25, o autor requereu a dilação do prazo para apresentação do pedido administrativo pretendido. Às fls. 27/28, o autor juntou aos autos cópia do requerimento

administrativo do benefício por Aposentadoria por Idade Rural. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, por 02 (duas) vezes trouxe requerimentos de benefícios distintos ao que realmente estava sendo pleiteado, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. VI- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida. (APELREE 200503990414184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200029104, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, 17/01/2008) Instância salienta que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. VI - Agravo de

instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.(AG 200703000153891, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/07/2007)III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001699-57.2011.403.6002** - VERA LUZIA REZENDE SOARES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 83/84, como emenda à inicial.Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso de prazo, manifeste-se a autora sobre eventual decisão ou requeira o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002080-65.2011.403.6002** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ANTONIO CORDEIRO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão dos efeitos da tutela antecipada para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, valores cobrados em virtude de reforma da sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte.Sustenta o autor, em síntese: que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte em primeira instância, bem como foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na via recursal, para implantação imediata do benefício; que a sentença foi reformada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, tendo o requerente recebido, em seguida, cobrança do requerido, relativa aos valores recebidos em cumprimento da decisão judicial posteriormente rescindida; que a matéria não transitou em julgado, restando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos em face do acórdão; que os valores foram recebidos de boa-fé pelo requerente; que aplica-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/61.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora percebeu o benefício previdenciário de pensão por morte em virtude de sentença judicial, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela na via recursal, determinando a imediata implantação do benefício.É pacífico na jurisprudência que os benefícios previdenciários constituem verba alimentar, estando sujeitos ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Isto porque a devolução de tais valores prejudica a própria sobrevivência do segurado, vez que utilizados na manutenção de sua saúde, alimentação e demais necessidades básicas. Ademais, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, percebe-se a boa-fé da parte autora no que tange ao recebimento dos valores, mormente em virtude de ter sido implantado o benefício em razão de decisão judicial na qual foram antecipados os efeitos da tutela, posteriormente revogada. Saliente-se, ainda, que não houve trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal, estando pendente de julgamento o recurso de embargos de declaração opostos pelo ora requerente, através do qual foi ventilada questão constitucional, para fins de prequestionamento.Não bastasse, o E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo favoravelmente a tese do autor, o que demonstra a possibilidade de reforma do acórdão impugnado, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de declaração de invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa viola o princípio da isonomia. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(AgR em RE 585620/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, publicado em 11/05/2011)No que pertine ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta clarividente a presença do requisito, considerada a natureza de verba alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, vital à sua sobrevivência, sobretudo considerado o fato de que o benefício já sofre desconto em virtude de empréstimo consignado contraído pelo requerente. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha/interrompa imediatamente da prática de qualquer ato relativo ao desconto de valores sobre o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por Antonio Cordeiro da Silva (NB nº. 533.737.914-0), a título de devolução de valores referentes ao benefício de pensão por morte cessado em razão de determinação judicial (NB nº. 070.154.550-0), até o julgamento da presente ação, sob pena de arcar com multa diária, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento da presente decisão, valor este que será revertido em favor do beneficiário Antonio Cordeiro da Silva.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da presente decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Administrativos - Administrativo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002687-78.2011.403.6002** - DIANA FERNANDES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende o autor a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 282,V, do CPC.Após, conclusos.Intime-se.

**0002688-63.2011.403.6002** - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende o autor a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 282,V, do CPC.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Após, conclusos.Intime-se.

**0002850-58.2011.403.6002** - CARLOS PERES DE SOUZA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição inicial para regularizá-la, assinando-a em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Colacione o autor, no mesmo prazo, o original ou cópia autenticada da representação processual de fl. 11 e declaração de fl. 12. Após, conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002884-33.2011.403.6002** - DULCINEIA LEMOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Intime-se.

**0002931-07.2011.403.6002** - RAMON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para adequar o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0003013-38.2011.403.6002** - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Após, conclusos.Intime-se.

**0003030-74.2011.403.6002** - ADALCI PEREIRA LOPES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para adequar o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

**0003086-10.2011.403.6002** - HEROTILDES DA SILVA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como ratifico os atos decisórios.Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem de direito, especificando, inclusive, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-

as.Intimem-se.

**0003195-24.2011.403.6002** - NATALIO RIBEIRO DA SILVA X MIRIAM DE OLIVIERA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Intime-se.

**0003231-66.2011.403.6002** - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.JOSE VIEIRA DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos de fls. 16/17 demonstra que o autor é segurado da previdência e teve reconhecido sua incapacidade laboral nos períodos de 25.12.2009 até 28.04.2011, sendo prorrogado até o dia 28.07.2011, data da última concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.Ademais, conforme atestados médicos (fl. 14 e 15), elaborados pelo especialista em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Drº. Mario Eduardo Rocha Silva, em 25.07.2011 e 08.08.2011, o autor ... é portador do CID C 02.0. Atualmente em seguimento Oncológico.Desse modo, ficou demonstrado que o autor permanece acometido a doença que ensejou sua incapacidade laborativa, mesmo após o último recebimento do benefício em 28/07/2011, uma vez que continua necessitando realizar o tratamento oncológico.Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurado e também está presente a verossimilhança da alegação que a doença que acomete ao autor ainda subsiste.Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que conceda ao autor o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento do processo.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a inexistência de especialistas cadastrados nesta Subseção na área da enfermidade que lhe acomete (oncologia); determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 10. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002342-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002342-4)** - AGAMENON LUIZ DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0002763-05.2011.403.6002** - MATILDE MONTANIA PEREIRA LOPES MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como ratifico atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem de direito, especificando, inclusive, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**0003006-46.2011.403.6002** - JENI FERREIRA ALVES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para adequar o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Entendo que a controvérsia posta em juízo - Aposentadoria por Idade - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Após, ao SEDI para conversão do rito de sumário para ordinário, e, inclusive, para atualização do valor da causa, se for o caso.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001738-64.2005.403.6002 (2005.60.02.001738-5)** - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos, etc.CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que o recibo de fl. 190 comprova o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001203-48.1998.403.6002 (98.2001203-1)** - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(MS001884 - JOVINO BALARDI

E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0001877-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001877-0)** - AUTO VIDROS DOURADOS LTDA X MERCEARIA BOM PRECO LTDA X MERCEARIA MURAKAMI LTDA X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes, devidamente intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância(fl. 679/680 e 681vº), nada requereram, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000098-65.2001.403.6002 (2001.60.02.000098-7)** - HOSPITAL SANTA RITA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Recebo o recurso interposto às fls.428/442, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a requerida apresentou contrarrazões às fls. 453/456, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001967-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001967-5)** - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - tipo CI - RELATÓRIOABELARDO ALVES GARCIA FILHO ajuizou a presente ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no escopo de obter a revisão de contrato de mútuo habitacional. O autor, na condição de inadimplente, aduz os seguintes pedidos: para que lhe seja deferido o direito de depositar mensalmente as prestações do financiamento no montante que entende correto, no importe de R\$ 53,56 (cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), inclusive as vencidas, com os encargos de mora decorrentes; para que se proíba a inclusão ou se efetue a imediata exclusão de seu nome dos registros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito existente; para que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato destinado à execução extrajudicial do débito, segundo as normas previstas no Decreto-Lei nº. 70/66, o qual reputa inconstitucional, enquanto tramitar a presente ação revisional. Inicial as fls. 02/60, e demais documentos às fls. 61/133.Contestação às fls. 143-228. Documentos às fls. 229-283.Às fls. 293-297 foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de a Caixa Econômica abstenha-se da prática de qualquer medida de caráter executório sobre o imóvel sub judice com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, até o julgamento do processo, ficando impedida de solicitar a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pelas instituições de proteção ao crédito. Autorizou ainda, o Juízo, o depósito, nestes autos, dos valores incontroversos das prestações vencidas, desde a parcela nº. 143, vencida em 01.01.2001 (fls. 92), devidamente atualizados, bem como o das prestações vincendas, a partir de 01.07.2008, devendo a Serventia promover a autuação por linha das guias de depósito trazidas pelo autor. O prazo para depósito das parcelas vencidas é de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da intimação do autor.Às fls. 310 a CEF manifesta-se e pugna pela apreciação das preliminares suscitadas na contestação, e pede o julgamento conforme o estado do processo, bem como no mérito, não tem provas a especificar e requer o julgamento antecipado da lide.Às fls. 311 O Parquet diz não ter provas a especificar.Às fls. 312-313 e verso é juntada sentença que acolheu impugnação ao valor da causa, arbitrando o valor de R\$ 57.437,89 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).Às fls. 314-315 é juntada sentença que acolheu impugnação à justiça gratuita, revogando a concessão do benefício da justiça gratuita concedida, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais.Às fls. 320 o Juízo, tendo em vista a ausência de impugnação por parte do autor, determinou a intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de assistência da União Federal. Às fls. 322 a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de assistência simples pela União.Às fls. 329-verso o Parquet não se opõe ao pedido de assistência, rogando por nova vista somente ao final para ao final apresentação de parecer conclusivo.Às fls. 331, o Juízo, considerando que o autor deixou de recolher as custas processuais, determinou a intimação pessoal para que recolha as custas processuais conforme determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Às fls. 334 foi juntada certidão negativa, ou seja, o autor não foi encontrado para ser intimado.Às fls. 335, o Juízo determinou a intimação da advogada do autor para se manifestar sobre a certidão de não intimação do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, publicada em 14.10.2010 (fls. 335), a qual quedou-se inerte (fls. 335, vº).Às fls. 336 o Ministério Público Federal pugnou pela intimação por edital do autor quando à decisão de fls. 331.Às fls. 336-verso o Juízo determinou a intimação do autor por edital a fim de que cumpra a decisão de folhas 331.Às fls. 337, o autor foi intimado por edital, conforme certidão de publicação à referida folha in fine.Às fls. 338 foi certificado que o autor quedou-se inerte ante à certidão de publicação de folhas 337.II - FUNDAMENTAÇÃOIncumbia ao autor pagar as custas processuais iniciais, nos termos da decisão de fls. 312-313-verso e 314-315, e trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.Entretanto, devidamente intimado, tanto a advogada do autor, quanto o próprio, deixaram transcorrer o prazo sem o devido recolhimento, ensejando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, é de rigor a extinção do feito.III-DISPOSITIVOAssim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os

honorários advocatícios devidos pelo autor em 10 % (dez por cento) do valor fixado à ação, conforme decidido na impugnação ao valor da causa (fls. 312-313 e verso). Custas ex lege. Revogo a tutela antecipada concedida às folhas 293-297, a qual determinou à Caixa Econômica abster-se da prática de qualquer medida de caráter executório sobre o imóvel sub judice com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, até o julgamento do processo, ficando impedida de solicitar a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pelas instituições de proteção ao crédito. Autorizou ainda, o Juízo, o depósito, nestes autos, dos valores incontroversos das prestações vencidas, desde a parcela nº. 143, vencida em 01.01.2001 (fls. 92), devidamente atualizados, bem como o das prestações vincendas, a partir de 01.07.2008, devendo a Serventia promover a atuação por linha das guias de depósito trazidas pelo autor. Fixou o prazo para depósito das parcelas vencidas é de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da intimação do autor. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Oficie-se à CEF encaminhando cópia desta. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004661-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004661-1) - MARCELO MENEZES DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO MARCELO MENEZES DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 2497-3, da agência 1145-Glória de Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de: janeiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/04), vieram a procuração e os documentos de fls. 05/09. Em fls. 12 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 30/53) alegando, em síntese: preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, sustenta a improcedência da ação, alegando apenas ausência de pressupostos de concessão da tutela cautelar. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 33/34). A CEF alegou não ter localizado os extratos de caderneta de poupança de titularidade da autora. As partes não especificaram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações cópia do cartão de abertura de caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, com menção ao número da conta, agência, data de abertura e titularidade. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de conta poupança no período reclamado. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em

relação à conta poupança do autor, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 12 (doze), como nos informa o comprovante de fl. 09 dos autos. O autor faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário e sua titularidade, com data de abertura da conta em 12/06/1984, anterior ao período reclamado, e a ré não ilidiu a existência de saldo. A aplicação do índice supramencionado já está, inclusive, sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 2497-3, da agência 1145-Glória de Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006081-98.2008.403.6002 (2008.60.02.006081-4) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**  
Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO CECÍLIA RODRIGUES DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 3569-4, da

agência 0562-Dourados/MS, em nome de seu falecido esposo João Roberto da Silva, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: 1989 (Plano Verão); 1990 (Plano Collor I) e 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/12), vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/21. Em fl. 24 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e invertido o ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 33/66) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 75/91. À fl. 99, foi determinado à CEF que apresentasse os extratos com o número da conta correta, em nome do falecido esposo da autora, conforme informado na inicial e na réplica. A ré apresentou os extratos requeridos às fls. 109/116. As partes não especificaram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança da agência 0562-Dourados, nº 3569-4, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 1º (primeiro). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 109/116 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de

março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG,

DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São indevidos os juros remuneratórios na espécie. Neste sentir: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 3569-4, da agência 0562-Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%; IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007), sem a incidência de juros remuneratórios. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS**  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 226.

**0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**  
Sentença Tipo AI-RELATÓRIO APARECIDO DE LIMA SILVA pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa Econômica Federal a rever o contrato entre eles celebrado: 1- fixar os juros remuneratórios segundo a média do mercado; 2- fixar os juros moratórios de 1% ao ano; 3- afastar a capitalização mensal dos juros; 4- afastar a comissão de permanência cumulada com correção monetária, substituindo-a pelo IGP-M. Sustenta, em síntese, que: celebrou contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção, no valor de R\$ 30.000,00, parcelado em 36 prestações; que utilizou somente R\$ 21.000,00 do referido financiamento; que seu nome foi negativado duas vezes no cadastro de inadimplentes pela CEF; que há cláusulas contratuais abusivas, principalmente no que tange à cobrança de juros; que quer consignar o valor de R\$ 21.000,00 objetivando a quitação do débito e a extinção do vínculo obrigacional entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54. Em fl. 56-verso, foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 60/8, sustentando a improcedência da ação, alegando que o contrato firmado previa o débito em conta corrente das prestações do financiamento; todavia, o autor não realizou o depósito de qualquer das prestações para cumprir as obrigações firmadas. Juntou documentos de fls. 69/130. Em fls. 132/v a liminar foi negada. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Rejeito a tese de impossibilidade de capitalização mensal dos juros na presente avença. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda

na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 é interpretada, restritivamente, não se aplicando às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força

de lei. Essa norma, todavia, incide neste caso porque o contrato foi assinado em 29/05/2006, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, não há que se falar em limitação dos juros à média do mercado ou ao percentual de doze por cento ao ano. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa à taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários. A lei 4.595/64, rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4.º, ix, que cabe ao conselho monetário nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles. (stj resp 92095 ano:96 uf:rs turma:04 relator: ministro salvio de figueiredo teixeira dj 16-09-96 pg:33747) Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da comissão de permanência, substituindo-a pelo IGP-M. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária e visava, desta forma, compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com a correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentido, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. No caso dos autos, só há a incidência de correção monetária, TR, acrescida de juros no importe de 1,69% ao mês. Evidentemente que esta reposição não é abusiva frente às taxas cobradas no cheque especial que chegam a 10% ao mês. fato este extraído da experiência nacional. Aliás, não há como substituir o índice de correção monetária entabulado pelas partes, TR, em detrimento do IGP-N. a uma, prevalece a autonomia privada, entendida esta como o poder das partes regularem seus negócios. A duas, a TR é um índice francamente inferior ao IGP-M, o que revela a falta de interesse de agir do contratante, em majorar o devido. Igualmente, não tem cabimento o pedido de alteração do percentual da multa, pois esta já fora fixada em dois por cento sobre o quanto devido, na cláusula 19. Assim, este pedido também não procede. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em seiscentos reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000661-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000661-9) - CLEBER ANTIGO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO** CLEBER ANTIGO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Em fls. 27/8, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 38/58, sustentando a improcedência da ação. O autor pediu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 60. A ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 62). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado

suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas

hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001108-32.2010.403.6002** - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Consoante decisão de fl. 677, segue transcrito despacho de fl. 654: Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca da redistribuição do presente feito neste juízo e a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional bem como para esclarecer acerca das guias de depósitos juntadas às fls. 650/653. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001198-40.2010.403.6002** - LAUDIVINO REIS INACIO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOLAUDIVINO REIS INACIO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Em fls. 37/8, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 50/1, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 70/91, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 93/6). Réplica às fls. 98/105. À fl. 108, consta comunicação da decisão do TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo legal interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. O autor se manifestou às fls. 111/113 e juntou documentos (fls. 114/121). A ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 122). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 111, que a juntada dos

comproventes de pagamento do tributo ora impugnado poderá ser feita quando da fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é

desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolação da presente sentença, vez que foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário da decisão comunicada à fl. 108, conforme consulta que segue em anexo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001469-49.2010.403.6002 - RUY COLLI X MARIA BEATRIZ COLLI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIORUY COLLI e MARIA BEATRIZ COLLI ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Em fls. 36/7, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 45/6, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 66/86, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 88/90). Réplica às fls. 92/9. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 104). II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo

declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e

138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelos autores. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolação da presente sentença, vez que foi interposto Recurso Especial da decisão de fls. 88/90, conforme consulta que segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001894-76.2010.403.6002 - HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.718/08 e da MP 1.523-12/97, que alteraram a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é empresa ligada ao ramo da pecuária; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve ampliada sua incidência por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física e jurídica, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/170. Em fls. 173/5, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em fls. 178/185, a autora informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 188/210, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 213/5). Réplica às fls. 219/224. A autora protestou pela juntada de documentos até o encerramento da instrução (fl. 226). À fl. 227, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 226, que a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo ora impugnado poderá ser feita quando da fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado

suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 28/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.A Lei n.º 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola:Art. 25:A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação

superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2.º, na redação original da Lei n.º 8.870/94. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002182-24.2010.403.6002 - EDGAR LIMA DE ALMEIDA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO** EDGAR LIMA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Em fls. 30/1, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 37/8, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 57/78, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 80/1). Réplica às fls. 83/90. Às fls. 93/98, consta decisão do TRF da 3.ª Região que, em juízo de retratação, deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Manifestação do autor às fls. 101/110. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 91 e 99). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 13/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria.

Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por conseqüência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002339-94.2010.403.6002 - VALDEMIR MARTINELLI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO** VALDEMIR MARTINELLI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.718/08 e da MP 1.523-12/97, que alteraram a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural ligado ao ramo da pecuária; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve ampliada sua incidência por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/170. Em fls. 173/4, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 179/180, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 200/220, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001 (fls. 222/3). Réplica às fls. 227/235. O autor protestou pela juntada de documentos até o encerramento da instrução (fl. 238). À fl. 240, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 238, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentido, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação

original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei

n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolação da presente sentença, vez que foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário da decisão de fls. 222/3, conforme consulta que segue em anexo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002447-26.2010.403.6002 - ADEMAR CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ADEMAR CAPUCI ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 12, inciso V, alínea a, do artigo 25, inciso I e II; e do artigo 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91, que prescrevem sem base constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais comercializados com pessoas físicas ou jurídicas, inovando na ordem jurídica, e por isso, incompatível com as disposições do artigo 195, inciso I e 4º; artigo 154, inciso I, bem como com o 8º do referido artigo 195, todos da Constituição Federal; a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais desobrigando a requerente de se submeter àquela ilegítima pretensão fiscal e de efetuar o recolhimento ou sofrer a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor comercial de sua produção rural. Aduz, em síntese o autor: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem as contribuições incidentes sobre a folha de salários, lucro e receita ou faturamento; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/57. Às fls. 60/1 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Em fls. 66/7, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 86/104, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, para restringir a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas pelo empregador antes da vigência da Lei n.º 10.256/01 (fls. 106/107). Réplica às fls. 114/132. O autor colacionou aos autos os documentos de fls. 136/346. A ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 347). Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 27/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o

segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei

Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolação da presente sentença, vez que foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário da decisão de fls. 106/7, conforme consulta que segue em anexo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002604-96.2010.403.6002** - MANOEL LEONARDO DE LIMA (MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0002661-17.2010.403.6002** - NEUZA BARBOSA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Vistos, etc NEUZA BARBOSA pede em desfavor do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS-HU e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS a concessão de indenização por dano moral e material, bem como o reconhecimento do caráter celetista da contratação, sendo considerados os períodos de contratação como sendo um único contrato de trabalho com data de admissão em 13/10/2004 e demissão sem justa causa em 31/12/2008, com o pagamento do aviso prévio indenizado, no importe de R\$ 600,00, FGTS de todo o período juntamente com a multa no importe de R\$ 4.632,00. Total de R\$ 5.232,00 (cinco mil duzentos e trinta e dois reais). A autora, na exordial (fls. 02/13), afirma que sua doença incapacitante decorreu da execução de seu trabalho ficando desempregada, e portanto, afastada do exercício das funções desde dezembro de 2008. Os autos foram distribuídos originariamente, em 20.11.2009, ao Juízo da Vara do Trabalho do Município de Dourados/MS, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito (fl. 156), enviando os autos à Justiça Estadual. Contudo, o Juízo Estadual às folhas 160, declinou a competência em favor da Justiça Federal de Dourados/MS, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal em 28.06.2010. É a síntese necessária. Decido. Compulsando os autos observo que o pedido indenizatório por danos materiais e morais, é proveniente de doença do trabalho, conforme descrito pela própria autora (fl. 03). Aliado a isso, atento a decisão da Vara do Trabalho que declinou a competência para cá (folhas 156), ao remeter os autos à Justiça Federal assentou-se na premissa que o vínculo empregatício da autora é estatutário, contudo, vejo que é celetista (v. Informativo n.º 394 do STF). O art. 20, caput e inciso I, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõem: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Não resta dúvida, ao meu sentir, que a doença que a autora alega possuir, a qual a impossibilita para o labor está relacionada com o trabalho que anteriormente desempenhava, ou, pelo menos, tal enfermidade teve origem no momento em que a requerente desempenhava seu labor. Como é cediço, após o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas de indenização por dano moral ou material, decorrentes da relação de trabalho, eis que o artigo 114 da Carta Magna passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Como se vê, o julgamento da pretensão da autora passou a ser expressamente de competência da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite ainda não sentenciados. Assim, as ações com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação da ação em comento é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetida à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontra, pois, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tinha sido objeto de sentença. É o que se infere do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (STF, CC 7204-MG, Rel. Carlos Britto, DJ 09/12/2005, p. 5). Assim, resta patente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do processo nº 0002661-17.2010.403.6002. Preclusa esta decisão, remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito (fls. 02-188). Oficie-se. Intimem-se.

**0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO MOACIR LEITE RODRIGUES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a cobrança incide em bis in idem; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Em fls. 92/5, foi indeferida a antecipação de tutela. Em fls. 98/9, o autor informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 112/138, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para suspender a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001 (fls. 140/3). Instado a se manifestar acerca da contestação e especificar as provas a produzir, o autor ficou inerte (fl. 144-v). À fl. 144-v, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento

indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou

faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003592-20.2010.403.6002** - ANDERSON FERREIRA MARQUES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo C ANDERSON FERREIRA MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja reservado o direito do requerente a inscrever-se no Processo Seletivo 2010 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2011, garantindo sua participação no certame, e caso venha a ser aprovado, possa também realizar o Curso de Formação de Oficiais, nele permanecendo em todas as suas fases, inclusive ser nomeado, caso seja aprovado em todas elas. Também a requerida ao proceder sua inscrição, insira os dados fornecidos (documento em anexo) e a comprove nos autos para que o requerente possa pagar a taxa de inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/58. Às fls. 61-64 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 69 a União informa a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia às fls. 70-72. Contestação às fls. 74/8. Às fls. 83/84 a União informa que o autor não foi aprovado no certame. Às fl. 86/89, o autor pede a extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto (art. 267, VI, do CPC), bem como a condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios. Às fl. 93, a União manifesta-se ratificando a petição para revogação da tutela antecipada e em caso de extinção a fixação de honorários de sucumbência para a parte autora. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 03.08.2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a tutela antecipada para assegurar-lhe a participação no Processo Seletivo 2010 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2011 e vê-la posteriormente convertida em sentença de mérito. Contudo, no curso da ação há informação no sentido de que o autor não foi aprovado no certame (v. fls. 83-4), bem como o próprio autor via petição de folhas 86/89 pede a extinção sem julgamento do mérito. Sendo assim, ante a perda do objeto, deve ser declarada a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condene o réu (União Federal) nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de folhas 61-64 que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se. Comunique-se, com urgência, por meio do correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº. 0026277-82.2010.403.0000, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000441-12.2011.403.6002** - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA (MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento, inclusive publicando-se para o autor a referida decisão. Cumpra-se.

**0001562-75.2011.403.6002 - EDUARDO GARCIA DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Decisão. EDUARDO GARCIA DE MORAES propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese: que é produtor rural ligado ao ramo da pecuária; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve ampliada sua incidência por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 38-v). A parte ré apresentou contestação às fls. 42/65. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a

criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000738-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000738-6)** - HOSPITAL SANTA RITA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso interposto às fls. 308/369, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a requerida apresentou contrarrazões às fls. 382/385, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000018-04.2001.403.6002 (2001.60.02.000018-5)** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA RITA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES)  
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do apensamento aos autos Procedimento Ordinário n.º 00000986520014036002 e Embargos à Execução Fiscal n.º 00007386820014036002. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8)** - MAURINA PEREIRA BOSCO (MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO (MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 221/224, corrigida até março/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Intime-se.

**0001727-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001727-9)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS (MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, proceda o juízo o resultado do bloqueio informado à fl.161.Cumpra-se.

**0002251-71.2001.403.6002 (2001.60.02.002251-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FERREIRA HENRIQUE(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA)**

Vistos,DecisãoUNIÃO FEDERAL pede a reconsideração do despacho de folhas 116, com o conseqüente prosseguimento da execução em face de REINALDO FERREIRA HENRIQUE, indicando à penhora a Motociclo Honda/CG 125 Titan, ano de fabricação 1997, Placa HRQ 1341, cor azul, de propriedade do executado, conforme documento anexos às folhas 117-8. Às folhas 155, a penhora da motocicleta Honda/BIZ 110, placa HRW de propriedade do exequente, é efetuada, para fins de garantia do débito decorrente da sucumbência. Ato contínuo, a exequente requer a expedida de edital de hasta pública, nos termos do artigo 686 do CPC. O executado, alega em síntese: que a sua situação econômica não lhe permite cumprir com o pagamento da importância objeto da presente, vez que, atualmente não possui emprego fixo, sendo que utiliza a motocicleta (objeto de penhora) para realizar serviços eventuais de entrega. Alega ainda, o executado, que foi vitimado em acidente que lhe causou a perda da mão esquerda, fato este que lhe dificulta o exercício de atividade braçal, sendo ainda que, em 2009, foi agraciado com a paternidade de trigêmeos, conforme documento anexo, que lhe exigem cuidados e despesas acima das suas condições financeiras, contando atualmente com a ajuda de familiares e amigos para o sustento da entidade familiar. Junta documentos às folhas 169-176.A exequente apresentou manifestação às fls. 181-182, juntando documentos às fls. 183-186.Às folhas 187 o feito foi convertido em cumprimento de sentença.Às folhas 190-2 o executado manifesta-se sobre a petição e documentos de folhas 181-186.Às folhas 198 a União manifesta-se sobre a petição e documentos de folhas 190/194.Às folhas 201-205 o executado manifesta-se sobre a petição de folhas 198.É a síntese do essencial. Decido.A data da distribuição desta ação foi em 24.10.2001 e a concessão da justiça gratuita deu-se em 05.11.2001.Segundo a exequente, o executado, na data de 17.05.2006, possuía os bens descritos às folhas 117-8.Da análise dos autos, constato que os holerites do executado juntados às folhas 18-22 na data da propositura da ação atestam, com propriedade, os vencimentos do executado, que de fato, proporcionam-lhe o deferimento da justiça gratuita.Ora, o fato de o executado possuir três motos (folhas 117), aliado aos seus holerites, não lhe retiram o requisito concessivo da justiça gratuita, qual seja, ser pobre na forma da Lei nº. 1.060/1950, pois esta na sua acepção jurídica, significa, que o executado não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Assim, o que não foi provado in casu pela União Federal é que o executado possuía, à época da concessão da justiça gratuita, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, limitando-se a juntar extratos de motos em nome do executado (117-8), que a meu ver, não elide a pobreza na acepção jurídica do termo, ao executado.Prescreve o 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86 verbis:Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, tenho que o bem penhorado às folhas 155, uma moto Honda/CG 125 Titan, ano de fabricação 1997, placa HRQ 1341, cor azul, de propriedade do Executado, deve ser desonerado.No mesmo sentir:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, é documento hábil para o deferimento do benefício da justiça gratuita. 2. Cabe à parte contrária impugnar a concessão da gratuidade da justiça, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção juris tantum (1º do artigo 4º da Lei 1060/50). 3. O fato de o agravante possuir bens móveis e imóveis, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 4. Agravo provido.(AG 200603000201406, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/05/2007)Libere-se a penhora de folhas 155.Após, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - CEREALISTA BOA SAFRA LTDA X HOSPITAL NAZARENO LTDA X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEIS ESPLANADA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000570-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOEDERSON MAKOTO KAMITANI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos.Aduz, em síntese: que é produtor rural;

que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Em fls. 31/2, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 43/4, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 63/84, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto, tão somente para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001 (fls. 86/7). Manifestação do autor às fls. 92/5. À fl. 96, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. À fl. 102, consta decisão do TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo interposto pela ré. O autor se manifestou, novamente, às fls. 105/116. A ré requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 119. II-

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, conigno, quanto ao pedido de fl. 115, que a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo ora impugnado poderá ser feita quando da fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O

STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolação da presente sentença, vez que foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário da decisão comunicada à fl. 102, conforme consulta que segue em anexo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000619-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000619-0) - AGROPECUARIA FELIZ LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001199-25.2010.403.6002 - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Em fls. 24/5, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 34/5, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. A ré apresentou contestação às fls. 59/80, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal formulado no agravo de instrumento (fl. 82). Réplica às fls. 84/91. As partes asseveraram não ter mais provas a produzir (fls. 94 e 96). Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos (fl. 97). À fl. 109/110, consta decisão do TRF da 3ª Região negando seguimento ao embargos declaratórios opostos pela ré em face da decisão proferida no agravo de instrumento. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de

outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela ré, a prolação da presente sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001472-04.2010.403.6002 - ANDRE RAMALHO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002183-09.2010.403.6002 - RONALDO ANTONIO CAVALARO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIORONALDO ANTONIO CAVALARO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52.Em fls. 55/6, foi deferida a antecipação de tutela.Em fls. 65/6, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida.A ré apresentou contestação às fls. 86/109, sustentando a improcedência da ação.O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 111/2).Réplica às fls. 114/121.Às fls. 125/130, consta decisão do TRF da 3.ª Região que, em juízo de retratação, deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante.O autor se manifestou às fls. 134/135 e juntou documentos (fls. 136/143). A ré requereu o julgamento da lide à fl. 145.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 13/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal,

por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égie da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002475-91.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0003879-80.2010.4.03.6002.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002817-05.2010.403.6002** - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002837-93.2010.403.6002** - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002844-85.2010.403.6002** - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003987-12.2010.403.6002** - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado e o respectivo cumprimento da determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000824-87.2011.4.03.6002.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004806-46.2010.403.6002** - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado e o respectivo cumprimento da determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000822-20.2011.4.03.6002.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005417-96.2010.403.6002** - DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIA REGINA VIEIRA DE MEIDEIROS X ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS X CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS X BRUNA BERNARDES MEDEIROS X CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO X LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO X CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003879-80.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-91.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

Vistos,Sentença - tipo AI-RelatórioTrata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MUNICIPIO DE ITAPORÁ/MS sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido.Aduz que o valor atribuído pela autora de R\$ 5.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor de R\$ 326.276,49 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), correspondente à quantia cuja devolução o impugnado pretende na ação principal.A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0002475-91.2010.4.03.6002.A impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 12.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOAnálise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não, a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha.A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação.Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pela parte autora é medida que se impõe.Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, a parte autora indicou nos autos o valor que pretende lhe seja devolvido, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda.Assim, consta dos autos principais o valor de R\$ 158.093,02 (cento e cinquenta e oito mil e noventa e três reais e dois centavos), equivalente ao quantum do pleito de

estorno que pretende a parte autora. Destarte, em que pese o valor apontado pela impugnante, a quantia pleiteada pela parte autora a título de estorno é que deve servir de parâmetro para fixação do valor da causa. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando parcialmente procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos nº 0002475-91.2010.4.03.6002 em R\$ 158.093,02 (cento e cinquenta e oito mil e noventa e três reais e dois centavos). Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0002475-91.2010.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000559-85.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-05.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 13/16, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000822-20.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-46.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
Vistos, Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos nº 0004806-46.2010.4.03.6002. A impugnada arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que atribuiu o valor da causa para efeito meramente fiscal, em razão de não ser possível atribuir o valor referente ao ressarcimento, o que somente poderá ser realizado em fase de liquidação de sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a impugnante forneceu os elementos que entende aplicáveis para apurar o valor adequado da causa, permitindo a defesa da impugnada e o julgamento da demanda. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pela autora é medida que se impõe. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, a parte autora colacionou aos autos principais diversos comprovantes do recolhimento do tributo combatido, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda. Destarte, a soma dos valores dos tributos pagos, constantes das notas fiscais juntadas aos autos principais, deve servir de parâmetro para fixação do valor da causa, cuja aferição fica a cargo da impugnada. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos nº 0004806-46.2010.4.03.6002 como a soma dos valores pagos a título do tributo FUNRURAL, com base nos comprovantes de pagamento constantes dos autos supramencionados, cujo valor deverá ser aferido pela impugnada, a qual deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0004806-46.2010.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000824-87.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-12.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)  
Vistos, Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos nº 0003987-12.2010.4.03.6002. A impugnada, por sua vez, afirma que não atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000 (mil reais) para se esquivar do pagamento das custas, mas em razão de não ser possível atribuir o valor referente ao ressarcimento no presente momento. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve

para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pela autora é medida que se impõe. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, a parte autora colacionou aos autos principais diversos comprovantes do recolhimento do tributo, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda. Outrossim, consta da planilha acostada aos autos principais o valor de R\$ 61.146,43 (sessenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), equivalente ao quantum do pleito de ressarcimento da parte autora. Destarte, a soma dos valores dos tributos pagos, devidamente atualizados, conforme planilha juntada aos autos principais, deve servir de parâmetro para fixação do valor da causa. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos nº 0004806-46.2010.4.03.6002 em R\$ 61.146,43 (sessenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos). A impugnada deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0003987-12.2010.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6)** - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA (MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO GARCIA

Converta-se a classe para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 448/450, atualizada até 03/02/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Intimem-se.

**0003126-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003126-3)** - CECILIA DE JESUS (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CECILIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Após, reitere-se o Ofício de fl. 60. Desde logo fica intimada a parte autora para comunicar o levantamento nos presentes autos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7)** - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO COASA ARMAZENS GERAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contidas na Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Fidejussórias e na Escritura Pública de Re-Ratificação da Confissão de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Fidejussórias, ambos os contratos celebrados com o Banco do Brasil, cedidos para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/641. À fl. 644, foi deferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e determinado à autora que adequasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, o que restou atendido às fls. 648/9. Contestação às fls. 657/673. À fl. 674, foi julgado prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, ante a inscrição do débito em dívida ativa ser anterior ao ajuizamento da ação. Réplica às fls. 679/684. Laudo técnico pericial às fls. 744/792. Memoriais das partes às fls. 795/7 e 799. Complementação do laudo pericial às fls. 817/848. Às fls. 854/5, a parte autora requereu a desistência do feito, não se opondo a ré (fl. 860). II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pediu a extinção do feito por perda de objeto, ante a possibilidade de oposição de embargos em face da Execução Fiscal ajuizada pela ré, que tem por objeto a cobrança da dívida objeto do presente feito. Entretanto, considerando que a oposição de embargos à execução fiscal em nada obsta o prosseguimento desta ação ordinária, verifico que a parte autora, em verdade, requereu a desistência da ação. Outrossim, instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 860). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000665-57.2005.403.6002 (2005.60.02.000665-0) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida à devolução, em uma só parcela, do valor referente à incidência do percentual de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos aos autores, bem como do que se vencer na pendência desta ação, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial, fls. 02-12, vieram os documentos de fls. 13/12. À fl. 27-8, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 39-61 a União apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 62-241. Às fls. 242 foi determinado ao autor manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União. Às fls. 246-252 o autor manifestou-se sobre a contestação e documentos. Às fls. 255 o Juízo determinou às partes a especificação de provas. Às fls. 260 o autor pediu a realização de prova pericial. Às fls. 263-4 requereu a realização de perícia contábil e a extinção do feito por falta de interesse de agir e reconhecimento da prescrição integral da pretensão do autor. Às fls. 265 o Juízo deferiu a produção de perícia contábil requerida pelas partes, nomeou perito judicial e determinou a intimação deste. Às fls. 271-273 a União manifestou-se e apresentou quesitos. Às fls. 279 o perito apresentou proposta. Às fls. 283 o Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada pelo perito. Às fls. 286 a União manifestou discordância com a proposta ofertada pelo perito e propôs o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 288 o Juízo determinou a intimação do perito para se manifestar sobre a proposta da União. Às fls. 293-4 o perito apresentou parecer e discordou da oferta da União, aduzindo não poder trabalhar pelo valor por ela ofertada. Às fls. 295 o Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a petição do perito. Às fls. 298 a União manifestou-se e pugnou pela designação de novo perito. Às fls. 302 o Juízo nomeou novo perito para apresentar proposta de honorários. Às fls. 310-312 o novo perito nomeado manifestou-se e apresentou proposta no valor de 50% do valor anteriormente pedido. Às fls. 314 o Juízo determinou a intimação das partes acerca da proposta do novo perito. Às fls. 318 a União manifestou-se e apresentou impugnação ao valor declarado pelo novo perito, propondo esta o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O autor deixou o prazo escoar in albis. Às fls. 320 o Juízo determinou a intimação das partes a fim de manifestarem-se sobre a petição de folhas 318. O autor foi intimado às fls. 322. Entretanto, não se manifestou e deixou o prazo transcorrer in albis. Às fls. 325 o Juízo indeferiu a impugnação ao valor da nova perícia apresentada e determinou a feita de perícia. Às fls. 328-verso o Juízo determinou ao autor que efetuasse o pagamento dos honorários do perito, sob pena de indeferimento da prova pericial. Às fls. 329, considerando a inércia da parte autora sobre o despacho de folhas 328-verso, foi determinada vista dos autos à parte para dizer se ainda deseja a produção de prova pericial, alertando-a que a última manifestação da parte autora data de 24.07.2006 (f. 260), sendo que, desde então, quedou-se inerte, consoante certidões de decurso de prazo de fls. 275, 287, 301, 319 e 328-verso. Às fls. 333, a União ante a conduta apresentada pela autora, pede seja extinto o presente processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, dado que conforme despacho de fls. 329, a última manifestação deste data de 24.07.2006, pugnando ainda, pela condenação do autor nos ônus de sucumbência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 21.03.2005, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o provimento judicial. Contudo, o autor mesmo regularmente intimado, conforme folhas 275, 287, 301, 319 e 328-verso, deixou de comparecer aos atos do processo, aliás, conforme decisão de folhas 329, o autor não se manifesta há 5 (cinco) anos. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III- Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 107/111, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002276-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002276-6) - ESPOLIO DE ENEDINA PEREIRA DE MATTOS (MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/118, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002300-05.2007.403.6002 (2007.60.02.002300-0) - OSVALDO HIDEO OTANI (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE**

JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.123/152, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002339-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002339-4)** - THEODORO HUBER SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 108/130 e 131/136, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se os recorridos, autor e réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000322-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000322-3)** - CARLOS FERRAZ RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOCARLOS FERRAZ RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias no mês de junho de 1987 (fls. 2/4).Com a inicial veio a procuração de fl. 05 e a documentação de fls. 06/09.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 24).A CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, a improcedência dos pleitos formulados na exordial (fls. 30/37).O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 41/v).Em fl. 49/v, foi afastada a preliminar arguida pela ré.Em fls. 54/72, a CEF juntou os extratos da conta do FGTS do autor.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que é indevido o pagamento da correção decorrente do Plano Bresser, por força do princípio de que de que não há direito adquirido a regime jurídico, in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)Desse modo, considerando o pedido formulado na vestibular, é indevida a aplicação do pretendido índice de junho de 1987, relativo ao Plano Bresser.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4)** - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 107, no prazo de 5 dias.

**0001684-93.2008.403.6002 (2008.60.02.001684-9)** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOFRANCISCO DE ASSIS SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ser reformado com o pagamento dos soldos retroativamente à data do seu licenciamento, corrigidos monetariamente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/05.Às fls. 08/10, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 22/30, juntando documentos às fls. 31/55.À fl. 66-verso, o autor requereu designação de nova data para a perícia médica, por não ter comparecido à perícia designada anteriormente.À fl. 67-verso, o autor requereu a desistência do feito.Instada a se manifestar, a União Federal condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor acerca do direito em que se funda a ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante preceitua o artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil, não pode a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a resposta, situação que se afigura nos presentes autos. Assim, devem os autos seguir seu trâmite regular.Necessário frisar que, quando foi ajuizada esta demanda, em 02.04.2008, havia o interesse de agir por

parte do autor em ser reformado com o pagamento dos saldos retroativamente à data do seu licenciamento, corrigidos monetariamente. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 21.08.2009 (fls. 64/65), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Destarte, em que pese ser vedada a desistência do autor nesta fase processual sem que haja o consentimento da parte ré, deve ser declarada a extinção do feito, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 79/80, no prazo de 5 dias.

**0005243-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005243-0) - JOSE CARLOS GOMES (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos por JOSE CARLOS GOMES a fim de suprir omissão na sentença, tendo em vista que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação anterior, execução fiscal processo nº 010.02.00335-8, conhecida e embargada no dia 24.05.2006 não foi apreciada na sentença. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois no caso em tela, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os embargos do devedor extintos sem julgamento de mérito operam o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 229) Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 187-verso, o acima expandido, como quinto parágrafo da fundamentação. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. P. R. I. C.

**0005770-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005770-0) - ANGELA DE SOUZA CARDOSO (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS009358 - MIRELLA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/151, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005924-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005924-1) - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA (MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 148/170, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005927-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005927-7)** - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 160/191, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006087-08.2008.403.6002 (2008.60.02.006087-5)** - NARCISO SILVEIRA PAIM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/179, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7)** - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS006772 - MARCIO FORTINI)  
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000733-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000733-6)** - MARGARETE PAULINA DE ALENCAR GOMES X ANDERSON LUIZ PAULINO DE ALENCAR(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 160/176, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001536-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001536-9)** - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. RUBENS JOHANN, por meio da petição de fls. 139-140, opõe embargos de declaração em desfavor da sentença de fls. 133-5-verso, aludindo que esta é omissa por não tratar dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do expurgo e sobre o índice de correção, ambos pleiteados. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato a sentença não tratou dos juros remuneratórios expressamente. Não obstante, os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Neste sentido: POUANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Com efeito, não há na sentença embargada consideração acerca dos juros remuneratórios, ainda que eles sejam indevidos, mas trata da correção monetária, quando dispõe: os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Posto isso, conheço dos presentes

embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os parcialmente com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de uma das omissões apontadas, acrescentando-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: Não há incidência de juros remuneratórios. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Devolvo ao autor o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

**0001805-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001805-0) - ANTONIO NEUTON DA SILVA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 89/119, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002480-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002480-2) - ANTONIA MARQUES MAIZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 64/93 e 94/102, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se os recorridos, autor e réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002481-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002481-4) - SIDINEI JOSE BERWANGER (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 48/72 e 73/81, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se os recorridos, autor e réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002482-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002482-6) - AMADOR APARECIDO SOARES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

Vistos. SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO AMADOR APARECIDO SOARES pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta-poupança de número 9043-9, da agência 1311-Ivinhema/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do Plano Collor I, ocorrido em 1990. Com a inicial (02/09), vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/16. À fl. 19, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 26/53) alegando ocorrência da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora não apresentou réplica e nem especificou outras provas a produzir, quedando-se inerte (fls. 59/v e 64). O MPF alegou não possuir interesse na demanda (fl. 60/v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações extratos da conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. O autor manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos bancários acostados às fls. 14/16 dos autos. Nessa

esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I.A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São indevidos os juros remuneratórios na espécie. Neste sentir: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A

DEMANDA para acolher o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta-poupança nº 9043-9, da agência 1311-Ivinhema/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007), sem a incidência de juros remuneratórios. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003631-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003631-2) - MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Sentença- tipo C I - RELATÓRIO MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO ajuizou a presente ação de cobrança em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-15. À fls. 18 foi concedida a justiça gratuita, determinada a citação da União para contestar e outra providência. Às fls. 21-31 a contestação da União foi juntada. Às fls. 35-40 a autora impugnou a contestação. Às fls. 42, foi determinado à autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos o original da procuração juntada à fl. 10, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 42 in fine). II - FUNDAMENTAÇÃO A autora foi regularmente intimada para regularizar a representação processual, a fim de juntar aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. No entanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 42 in fine. Assim, tendo havido irregularidade da representação processual e não tendo a parte interessada procedido a sua regularização, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0004643-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004643-3) - ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X LUCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA X MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração propostos por ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS contra a sentença de fls. 250-3, no escopo de obter integração no julgado, a fim de esclarecer acerca de vício de inconstitucionalidade material, porquanto ainda que se considere a possibilidade de a matéria ser regulada por lei ordinária, seria ela incompatível e, portanto, inconstitucional, em relação ao art. 195, 8º, da CF. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível erro em julgando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível erro em julgando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo

Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**0005226-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005226-3)** - ANDREA CARAVANTE DA SILVA (MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**000059-53.2010.403.6002 (2010.60.02.000059-9)** - ISMAEL CARMONA ARANTES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Sentença Tipo AISMAEL CARMONA ARANTES pede, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sua imediata convocação e nomeação no cargo de Engenheiro Júnior, para o qual foi aprovado, nos termos do Edital nº 1/2006/NS - SUPES da referida instituição bancária, bem como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data em que deveria ter sido nomeado. Aduz, em síntese: que é portador de necessidades especiais e foi aprovado em 1º lugar no concurso público para cadastro de vagas de engenheiros da CAIXA; que o prazo de validade do referido certame foi prorrogado até 26.06.2010; que no edital consta que para cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos em cada polo de classificação, 01 (um) será portador de deficiências; que até o momento já foram chamados 07 (sete) candidatos, mas ele ainda não foi convocado; que não é correto convocar primeiro todos os candidatos não-deficientes e somente depois convocar os deficientes; que a conduta da CAIXA demonstra tratamento discriminatório aos deficientes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. À fl. 23-verso o autor foi intimado para adequar a petição inicial ao disposto no artigo 282, incisos IV e VII do Código de Processo Civil. Às fls. 25/6 o autor procedeu à emenda requerida. À fl. 27 foi deferida a gratuidade da justiça, e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/43, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que não houve a contratação de candidatos em número suficiente que atingisse a classificação do autor. Relatados, sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança ao cerne da controvérsia. O autor foi aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva da Caixa Econômica Federal em 2006, para o cargo de Engenheiro Júnior, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência, sendo que a validade do referido certame foi prorrogada até 26.06.2010. Vê-se que a lei do certame satisfaz plenamente às exigências constitucionais e legais concernentes à reserva de vagas, em concurso público, para pessoas com necessidades especiais, segundo a regra prevista no item 4.3. O item 4.3 do edital do concurso (fl. 50) dispõe que Após constituição de cadastro de reserva para os cargos de Advogado Júnior, Arquiteto Júnior Engenheiro Júnior, a cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos, em cada polo de classificação, 1 (um) será candidato portador de deficiência, observada a ordem de classificação e o resultado dos Exames Médicos Admissionais. O edital é claro quanto à destinação das vagas, dispondo que aquelas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso estarão vinculadas aos polos de classificação, de acordo com suas localizações nas unidades da federação vinculadas, e serão providas exclusivamente pelos candidatos aprovados e classificados para o polo de classificação respectivo (item 3.1 - fl. 48). Ora, no caso dos autos, segundo informações da CAIXA (fl. 37) foram admitidos apenas 04 (quatro) engenheiros no polo de classificação do autor. Assim, mesmo se aplicássemos o percentual máximo de 20% de vagas para deficientes estabelecido na Lei nº 8.112/90, ainda assim teríamos um resultado inferior a 01 (4 X 20% = 0,8). Assim, o direito do autor à nomeação somente surgirá quando a ré nomear 19 candidatos, sendo a vigésima vaga destinada ao requerente. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO/TRF 1ª REGIÃO/2006. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVAS DE VAGAS. LEI N. 8.112/1990, ARTIGO 5º, 2º. DECRETO N. 3.298/1999. RESOLUÇÃO N. 155/1996 - CJF. LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei n. 8.112/1990, artigo 5º, 2º, que assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos, reservou a essas pessoas o percentual máximo de até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. 2. Coube ao Decreto n. 3.298/1999 a regulamentação da matéria, ao estipular o percentual mínimo de vagas, ou seja - 5% - e que, resultando a aplicação desse percentual em número fracionado, será este arredondado para o primeiro número inteiro subsequente. 3. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a matéria foi disciplinada por meio da Resolução n. 155/1996, do Conselho da Justiça Federal, antes da edição do decreto regulamentador, dele discrepando quando preconiza que se a aplicação dos percentuais legais resultar fração menor do que 0,5 (meio) será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. 4. A questão do arredondamento já foi sedimentada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE n. 227.299-1/MG, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.10.2000), no sentido de que existindo fração na forma do Decreto n. 3.298/1999, deve ser elevada ao primeiro número inteiro subsequente. 5. Essa orientação, que pendurou até 2007, foi revista por ocasião do julgamento do MS n. 26.310-5/DF (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 31.10.2007), evoluiu, em nome do tratamento igualitário preconizado no princípio constitucional da isonomia, passando a reconhecer que todos os candidatos deverão

concorrer em igualdade de condições, devendo a reserva de vagas para portadores de deficiência ser feita nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes e afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. 6. Forçoso concluir, ante a lógica do raciocínio exposto, que não é razoável, com o objetivo de emprestar ao candidato portador da deficiência tratamento igualitário na medida de suas desigualdades, fazer tabula rasa do percentual máximo fixado pela própria Lei n. 8.112/1990, - ou seja - até 20% (vinte por cento) das vagas existentes em concurso público, sendo certo que admitir-se o contrário constitui, por certo, lamentável equívoco, tendo por consequência o descumprimento do percentual (no caso, máximo) estabelecido na legislação da espécie, incumbência que lhe coube por força do inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna. 7. Caso em que, aplicando-se o percentual estabelecido no Edital do Concurso de 2006 do TRF/1ª Região - 5% - do total de vagas, por localidade, o resultado fracionário não permite destinar as únicas vagas aos portadores de deficiência, sob pena de ser ultrapassado o percentual máximo de vagas para portadores de deficiência (20%). Segurança denegada. (grifei) Ainda que o autor provasse que a ré nomeara, para o cargo a que ele concorrera e fora aprovado em primeiro lugar sete candidatos aprovados, todos da lista de não deficientes, com notas superiores à dele, ainda o direito não lhe socorreria. Este só nasceria a partir do provimento do vigésimo cargo vago por não deficientes com notas superiores, de acordo com a norma editalícia, salientando-se que, no respeitante ao aludido cargo, o certame fora realizado apenas para a formação de cadastro de reserva, sem previsão de vagas. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO TAKESHI TOGURA E OUTRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/91, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até as Leis nº 9.528/97, devido a ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195 e 4º e 8º, da CF, entendendo ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, bem como por instituir tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da Constituição Federal, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese, os autores: que são produtores rurais; que recolheram indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/467. Às fls. 469-verso este Juízo determinou a emenda da inicial. Às fls. 470-476 o autor juntou documentos. Às fls. 477 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Às fls. 478-480 o autor juntou cópia do recolhimento das custas. Às fls. 481-483 o autor juntou originais do recolhimento das custas. Às fls. 485 este Juízo determinou a juntada de documentos. Às fls. 503-509 o autor junta cópia de documentos. Às fls. 510-515 o autor junta originais de documentos. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras

provas a produzir (fls. 419/v e 421).II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio

constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO YVONE MICHELAN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: I- a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 12, inciso V, alínea a, do artigo 25, inciso I e II; e do artigo 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91, que prescrevem sem base constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais comercializados com pessoas físicas ou jurídicas, inovando na ordem jurídica, e por isso, incompatível com as disposições do artigo 195, inciso I e 4º; artigo 154, inciso I, bem como com o 8º do referido artigo 195, todos da Constituição Federal; a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais desobrigando a requerente de se submeter àquela ilegítima pretensão fiscal e de efetuar o recolhimento ou sofrer a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor comercial de sua produção rural. A restituição das quantias retidas indevidamente à título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização de sua produção rural dos últimos dez anos. Aduz, em síntese a autora: que é produtora rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/8 e 32/3. À fl. 38 a autora foi intimada para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. A parte autora manifestou-se à fl. 41/7, reiterando o pedido inicial em todos os seus termos. À fl. 49, a

autora foi novamente intimada para que comprovasse a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPs, no período em que pleiteia a repetição. A autora manifestou-se às fls. 50/2, juntando documentos às fls. 55/116. Às fls. 118-120-verso o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 123 a autora informa a interposição de agravo de instrumento. Junta cópias às fls. 124-131. Às fls. 132 o Juízo manteve a decisão agravada. Às fls. 133-136 é juntada a decisão do recurso de agravo de instrumento. Às fls. 138 a autora pede a juntada de julgados recentes e o julgamento antecipado da lide. Junta cópias às fls. 139-157. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização,

resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.<sup>4</sup> Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.Custas ex lege.Publiche-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002779-90.2010.403.6002 - SANDRO EDUARDO RAIMUNDO HARFOUCHE(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no importe de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.Após, nada mais havendo, cumpra-se a sentença de fl. 163.Intime-se.

**0002827-49.2010.403.6002 - RUBENS FERNANDES PINTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no importe de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.Após, nada mais havendo, cumpra-se a sentença de fl. 44.Intime-se.

**0002989-44.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Embora devidamente citada (fls. 74/75) a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS deixou de apresentar contestação. Assim, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos da contumácia, uma vez que se trata de direitos são indisponíveis.Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0000111-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMAR PERES JUNIOR X ANDREIA CRISTINA DE PAULA DEUS X MIGUEL DE DEUS PERES**

Vistos,Sentença- tipo CI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra VALDEMAR PERES JUNIOR, ANDREIA CRISTINA DE PAULA DEUS e MIGUEL DE DEUS PERES, objetivando a aceitação pelos requeridos da proposta ou para que respondam à presente, valendo a revelia como aceitação imediata da proposta, que deverá ser homologada por sentença. Às fls. 153, a autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a composição amigável na esfera extrajudicial.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a parte autora, tendo em vista a composição amigável na esfera extrajudicial, requereu a desistência da ação.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000556-33.2011.403.6002 (2004.60.02.001360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 13/19, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, consoante mesmo artigo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem suas provas, justificando-as.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001360-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001360-0) - MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Desentranhe-se a petição de fls. 155/161 para juntada nos autos de Embargos à Execução nº 00005563320114036002 em apenso, tendo em vista que a eles se referem.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000987-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000987-1)** - SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GIDALVA BENITEZ MARQUES X JOSE HENRIQUE MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

Defiro o pedido de prazo, suspendendo o feito por 01 (um) ano.Após, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000013-79.2001.403.6002 (2001.60.02.000013-6)** - LUCIMAR PRADO DA AVILA VASCONCELOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIMAR PRADO DA AVILA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0001349-84.2002.403.6002 (2002.60.02.001349-4)** - ADEMIR BATISTA DA ROSA(PR019200 - ELIO REZENDE DE OLIVEIRA E PR020073 - IVANIR AFONSO BERTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA DA ROSA

Vistos, etc.SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de ADEMIR BATISTA DA ROSA, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado.A parte credora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o débito exequendo foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 106/108). Não houve manifestação do executado sobre a referida inscrição (fl. 109v).Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1907**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES ELAINE CRISTINA CARDOSO GONÇALVES CARMEM CREPAULI ROGER CHAGAS DA SILVA ROSIMEIRE ALENCARSentença Tipo B Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Flávio Antônio Gonçalves, Elaine Cristina Cardoso Gonçalves, Carmem Crepauli, Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do Apartamento nº 2, do Bloco B-6, do Residencial Parque dos Flamingos, situado na Avenida dos Crisântemos, nº 490, nesta Capital, alegando que adquiriu referido imóvel por meio de arrematação extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no Serviço Registral de Imóveis da 3ª CRI e, ainda assim, os réus negam-se a lhe entregar a posse do bem. Requer indenização pela ocupação indevida do imóvel, desde o registro da Carta de Arrematação até a data da efetiva imissão na posse, bem como o pagamento das despesas condominiais. Pediu a concessão de medida liminar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-25.Considerando as certidões de fls. 31, 33 e 35, foi determinada a citação dos ocupantes do imóvel objeto da ação, Srs. Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar (fl. 45).Os requeridos foram citados (fls. 42-43, 47, 95/verso). Embora não tenha sido expedido mandado de citação em nome de Rosimeire Alencar, a mesma compareceu espontaneamente nos autos, tendo, inclusive, constituído Advogado (fl. 77) e contestado o Feito (fls. 54-73), razão pela qual entendo suprida a falta de citação. Instado o Advogado a regularizar a representação processual dos requeridos Flávio Antônio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves, o mesmo quedou-se inerte. A requerida Carmem Crepauli não apresentou contestação.É o relato do necessário. Decido.

Consigno, inicialmente, que, embora devidamente citados, os réus Flávio Antônio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves (fls. 42-43) não apresentaram contestação. De fato, embora na peça de fls. 54-73 conste o nome dos mesmos, o Advogado não encartou aos autos as respectivas procurações. Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhes a revelia. Em relação à requerida Carmem Crepauli, entendo não ser a mesma parte legítima a figurar no pólo passivo desta demanda, considerando que não é mutuária da CEF, em relação ao imóvel em questão, nem ocupante do mesmo. A CEF não comprovou que, em algum momento, a mesma tenha ocupado o aludido imóvel. Ademais, o Oficial de Justiça certificou que a Sr<sup>a</sup>. Carmem Crepauli residia no apartamento nº 12 do Bloco B-6 do Residencial Flamingos. Assim, determino a exclusão desta requerida. Passo à análise do mérito. Através do presente pleito, busca a autora a imissão na posse de imóvel do qual alega ser titular do domínio, adquirido por meio de execução extrajudicial. Os documentos colacionados à fls. 07-09 e 14-15 efetivamente comprovam a aquisição da propriedade do bem por parte da CEF, não havendo provas de que o registro do imóvel no CRI da 13 Circunscrição desta Capital se deu por força de título viciado; tampouco foi comprovado que a parte ré resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão extrajudicial relativo ao imóvel objeto da ação. Logo, o domínio do imóvel em tela, pela autora, é legítimo, e isso lhe dá direito à imissão na posse ora lamentada. De outra vertente, também restou provada a posse injusta dos réus, razão pela qual procede o pedido de fixação de taxa de ocupação, na forma do artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, haja vista que os requeridos ocuparam indevidamente o imóvel, quando já não havia razão jurídica para negar-se a entregá-lo à requerente. De fato, os requeridos Flávio Antonio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves cederam, irregularmente, o imóvel em questão à requerida Rosimeire Alencar (fls. 74-76), a qual passou a residir, juntamente com o requerido Roger Chagas da Silva. Com efeito, os requeridos Flávio Antonio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves eram mutuários do imóvel em questão e, inclusive, discutiam as cláusulas contratuais do respectivo financiamento através da ação ordinária nº 1999.60.00.006587-6, em apenso. Os mesmos estavam inadimplentes, quanto ao contrato em questão, desde o mês de agosto de 1999, não tendo sequer depositado em Juízo os valores vincendos, o que ensejou, inclusive, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela inicialmente concedida (fl. 364 dos autos nº 1999.60.00.006587-6). Ressalto, outrossim, que, embora estivesse tramitando uma ação revisional, isso não desincumbia os mutuários de continuar efetuando o pagamento das parcelas do financiamento. De fato, os mutuários deveriam continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso deveria ser pago diretamente ao agente financeiro e o valor controvertido, depositado em Juízo. Somente haveria dispensa do depósito do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso os mutuários demonstrassem risco de dano irreparável e relevante razão de direito, o que não ocorreu, nos autos nº 1999.60.00.006587-6. Sendo assim, é prudente que a mencionada taxa de ocupação seja paga pelos requeridos Flávio Antonio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves entre a data do registro da Carta de Arrematação (04/07/2002 - fl. 15) e a data anterior ao registro do Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações relativo ao bem, firmado com a requerida Rosimeire Alencar (23/06/2009 - fls. 74-76); após essa data, os ocupantes do imóvel (Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar) deverão arcar com o pagamento da referida taxa, até a efetiva desocupação. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela CEF poderia produzir, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Diante dessas razões, determino a exclusão da Sr<sup>a</sup>. Carmem Crepauli do pólo passivo da demanda, ante a ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para o fim de imitar a Caixa Econômica Federal - CEF, definitivamente, na posse do Apartamento nº 2, do Bloco B-6, do Residencial Parque dos Flamingos, situado na Avenida dos Crisântemos, nº 490, nesta Capital, e condeno os requeridos Flávio Antonio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, pelo período compreendido entre 04/07/2002 a 22/06/2009, e os ocupantes do imóvel (Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar), no interregno de 23/06/2009 até a efetiva desocupação. Esses valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar (fl. 73). Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (duzentos e cinquenta reais para cada réu), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, em relação aos requeridos Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 1999.60.00.006587-6. À SEDI, para exclusão da ré Carmem Crepauli do pólo passivo da demanda. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-93.1999.403.6000 (1999.60.00.001084-0) - CLEA RODRIGUES VALADARES (MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº. 1999.6000.1084-0 AUTOR: CLÉA RODRIGUES VALADARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual a autora busca a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos. A mesma afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e sustenta que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do

financiamento, eis que, para tanto, vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais da categoria profissional a que pertence, obrigando-a a inadimplência forçada e injusta. Nesse sentido, aduz que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) como na transição do cruzeiro para URV, não houve ganho na sua renda e nem reajuste salarial, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; 3) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 4) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título; 5) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB - foi atribuída de forma abusiva; 6) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante, para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 7) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC, e não pela TR; 8) a diferença entre os juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 9) a forma de amortização do saldo devedor é equivocada, devendo-se proceder, primeiro, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor; 10) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; e, 11) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos com correção monetária e juros. Juntou os documentos de fls. 41-97. Em emenda à inicial, a autora alegou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, e iliquidez do título (fl. 120). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar a exclusão do nome da autora do SPC e SERASA e, bem assim, a suspensão do leilão extrajudicial (fls. 123-126). A CEF apresentou contestação às fls. 131-170, argüindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de devolução dos valores do FUNDHAB; falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo de revisão de valores; inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e de documentos essenciais à propositura da ação; indeferimento da inicial, porquanto, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão; litisconsórcio passivo necessário com a União; denúncia da lide à União; e, litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e denúncia da lide à SASSE. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pela autora não estão em conformidade com os termos contratuais; que a autora não faz jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor do financiamento foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração da avença, pois todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 174-235. Réplica às fls. 237-267. Foi Indeferido o pedido de autorização para depósito das prestações na forma requerida (fls. 280-281). Ainda assim, foram feitos depósitos e foi deferido o pedido de levantamento (fl. 316). Audiências às fls. 338 e 436. Às fls. 341-342 foi determinada a exclusão da União Federal da lide. A SASSE, cuja nova denominação é Caixa Seguradora, apresentou contestação às fls. 360-374. A União foi admitida no Feito como assistente simples (fl. 411). No saneador, às fls. 453-455, foram rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a exclusão da SASSE do Feito, bem como foi nomeado perito para realização de perícia técnico-contábil. Agravo retido da CEF às fl. 462. A autora pediu à concessão da gratuidade dos serviços judiciários (fl. 504) e o pedido restou deferido à fl. 529. A CEF apresentou a documentação solicitada pelo perito. A autora juntou documentos de fls. 533-557. Laudo pericial às fls. 564-595, com complementação às fls. 610-613. Foi realizada mais uma audiência, conforme termo de fl. 626. É o relatório. Decido. Passo a enfrentar as alegações autorais. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial obtidos pela autora, conforme pactuado. O critério contratado, para o reajuste das prestações, foi o PES/CP, e a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes, foi a de profissionais de enfermagem - técnicos (fl. 44), o que foi posteriormente modificado, em 1996 (fls. 208). O perito solicitou a juntada de documentos relativos à evolução salarial da autora; do que vieram aos autos os documentos de fls. 533-557. Em resposta ao quesito a respeito ao PES, o expert concluiu que: Conforme especificado no item 4.2 do presente trabalho pericial, a Parte Autora não apresentou todos os documentos de comprovação salarial, havendo lacunas nos extratos o que impossibilitou comprovar todas as variações salariais com os índices adotados pela CEF. (fl. 582) Logo, a alegação de não observância do PES, por parte da CEF, não restou provada nos autos. Para a verificação da correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial seria necessário a juntada da documentação pertinente. E caberia à autora esse ônus, uma vez tratar-se de fato alegadamente constitutivo do seu alegado direito; mas ela não se desincumbiu de tal desiderato, o que implica na improcedência do pedido. Nesse sentido:..É ônus dos autores a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o PES/CP. Entretanto, dele não se desincumbiram, pois não trouxeram elementos documentais aptos à demonstração de que os demais reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com os aumentos salariais da categoria. Muito ao contrário, restou comprovado que a CEF, sempre que procurada a alterar o percentual de revisão, promovia a providência. Note-se que a categoria profissional em que inserida o mutuário é reputada monitorada, de modo que os índices são automaticamente aplicados pela empresa pública, cabendo, destarte, ao mutuário dirigir-se à entidade para fins de adequação dos reajustes das prestações (feitos por índices genéricos) aos seus percentuais de aumento salarial.. (TRF 5ª Região, AC 434483, DJ de 15.04.2008, p. 520, n. 72). O pedido é improcedente. URV. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações do contrato, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que foi vigente, esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda do mutuário, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Improcedente o pedido. Seguro. Com relação à contratação do seguro

habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não acarreta a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e, no caso, foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido.FUNDHAB.Não comprovado o pagamento da referida verba pelos autores, não há que se falar em pedido de repetição de valores.Improcedente o pedido.FCVS.Eventual majoração indevida das parcelas de contribuição ao FCVS só seria passível de reconhecimento em caso de se admitir majoração indevida das parcelas de amortização do financiamento; e isso só será possível após a análise de todos os demais argumentos levantados pela parte autora através desta ação. Portanto, este tópico deverá ser novamente tratado no final desta sentença, após a apreciação de todos os pedidos da mesma. Tabela Price.Também não procede a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela PRICE, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vigem os princípios da autonomia de vontade e de que o que foi contratado deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação.Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e de outra, de juros; e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações.Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos, passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE, por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, e, sobre a qual, só incide correção monetária, mantendo-se o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização.No caso, não restou provado que teria havido amortização negativa. Pedido improcedente.Aplicação da Taxa Referencial - TR.Os autores sustentam que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor, a partir de março de 1991.No caso, o contrato prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança), para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR, do mundo jurídico, mas sim impediu a sua adoção como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em dezembro/1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa, que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Dessa forma, é correta a aplicação da Taxa Referencial - TR, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223).Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula oitava - fls. 47), e sendo estes remunerados pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito, pela adoção deste índice de correção monetária.Pedido improcedente.Juros Nominais.O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros não ultrapassa esse percentual.Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando eles dentro do limite imposto, não há ilegalidade na cobrança. Fato esclarecido no laudo, à fls. 577.Pedido improcedente.Amortização.No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação, com a aceção que esse termo passou a ter nos anos seguintes (quando o fenômeno atingiu níveis elevadíssimos). Assim, naquela conjuntura, a sistemática em questão não causava significativo enriquecimento sem causa do devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações.Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, para o instante do pagamento, sendo que o valor escritural, sem a correção monetária, é do momento anterior, até o qual se deu a aplicação da correção monetária - geralmente de um mês antes. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir-se a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo

de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, esse pedido é improcedente. **Anatocismo - Saldo Devedor.** Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price; tampouco, no caso, restou provada capitalização mensal de juros - anatocismo. Esse ponto também foi objeto de exame pericial, sendo que o perito judicial concluiu que: Embora seja comum a afirmação de que na Tabela Price exista a prática de cobrança de juros sobre juros, após as análises técnicas do contrato e da planilha de evolução, pode-se afirmar que não houve a cobrança de juros sobre juros. (fls. 578). Assim, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, o pedido é improcedente. **CES** Quanto ao CES, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez ajustada pelas partes a sua aplicação, não há ilegalidade em tal exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93. No caso, há previsão de cobrança do CES, conforme cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 61-67), razão pela qual a sua cobrança de fato revela-se devida. De outro giro, constato que o perito judicial atestou em seu laudo (fls. 612), que:.. quanto ao CES, cabe dizer que de fato este encargo se fez incidir sobre as parcelas, no entanto, ele foi calculado junto com a parcela e usado nos cálculos, para abater o saldo devedor. **Pedido improcedente. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66.** Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento por meros cálculos aritméticos. E a possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não retira essa liquidez. Os pedidos, portanto, são improcedentes, inclusive aquele de reconhecimento de ter havido majoração indevida das contribuições ao FCVS. **PARTE DISPOSITIVA:** Considerando que a SASSE foi excluída do Feito por ocasião do saneador, e que foi incluída na liide por iniciativa da CEF, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 800,00. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6) - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

**AUTOS Nº. 0006587-95.1999.403.6000 AUTORES: ELAINE CRISTINA CARDOSO GONÇALVES FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA** Sentença tipo A ELAINE CRISTINA CARDOSO GONÇALVES e FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES ajuizaram a presente ação objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação

- SFH, bem como o recálculo dos valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos, com repetição do indébito, se for o caso. Para tanto, aduz os seguintes argumentos:a) que a CEF não vem obedecendo aos critérios corretos para reajuste das prestações, aplicando índices de correção aleatórios;b) que a CEF desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial - PES, estipulado no contrato, de sorte a que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção do que a renda dos autores;c) que, por ocasião da conversão dos salários, que eram pagos em Cruzeiro, para o sistema monetário Real, não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não podia ter sido reajustada nesse momento; d) que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto no contrato, e, como na época da contratação, não tinha respaldo legal, não é ele devido, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título;e) que a CEF vem aumentando unilateralmente o percentual contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como repetição dos valores indevidamente pagos;f) que, não tendo a prestação respeitado o PES, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver adequação e devolução dos valores pagos por força desse aumento;g) que o dever de pagamento do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB é de responsabilidade do agente financeiro. No entanto, no contrato em questão, esse Fundo passou a ser cobrado dos mutuários, o que constitui ilegalidade, razão pela qual pugnam pela devolução dos valores alegadamente devidos;h) que a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo, in casu, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês);i) que a partir de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor, no caso, deverão ser os mesmos aplicados à correção da poupança;j) que a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR, uma vez que esse índice não é próprio para medir a inflação;k) que a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois, alongo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;l) que a única forma de amortização prevista na Lei nº 4.380/64 é aquela em que o saldo devedor é reajustado após a amortização da prestação, sendo que, no caso, a ré pratica o contrário, reajustando para, depois, amortizar;m) que os juros cobrados estão em desacordo com a lei, pois a ré os vem capitalizando, mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei.Pugna, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição de crédito, ou, caso já o tenha lançado, que seja determinada a exclusão; que a CEF seja impedida de deflagrar execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, ou, caso esse processo já tenha sido deflagrado, que se abstenha de dar continuidade ao mesmo. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 51-116.A CEF apresentou contestação (fls. 126-205), arguindo, preliminarmente:a) carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam em relação ao FUNDHAB, pois os valores das contribuições a destinadas a esse Fundo não integram o seu patrimônio; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, pois os autores não requereram a revisão do contrato administrativamente; c) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; d) inépcia da inicial, posto que da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão; e) litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a CEF é apenas gestora dos recursos destinados ao SFH; f) denunciação da lide à União, pois é esta quem detém a posse e a disponibilidade dos recursos destinados ao FUNDHAB, porquanto esses recursos são revertidos para o FCVS.No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos:a) que a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH;b) que cumpriu com o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base na qual se enquadra a parte autora;c) que os mutuários não comprovaram o desrespeito à cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação;d) que os salários não sofreram reajuste em Real/URV, por ocasião do Plano Collor, mas sofreram-no em Cruzado, sendo correto o repasse desses reajustes aos valores das prestações, o mesmo se aplicando ao saldo devedor;e) que não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64;f) que é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas com índices superiores aos das prestações, pois, no caso, foram adotados os mesmos índices para os reajustes do prêmio do seguro e estes ocorreram na mesma periodicidade que os das prestações;g) que não há o que ser readequado ou repetido quanto às contribuições para o FCVS, haja vista que os reajustes das prestações seguiram, estritamente, os termos contratuais;h) que é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante;i) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e que, no caso, o fato de estar sendo aplicada a TR decorre do fato de que as contas de poupança estão sendo corrigidas por esse índice;j) que os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, porque a divisão da taxa e a capitalização mensal não ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF;k) que não houve pagamento de valores relativos ao FUNDHAB, por parte do autor;l) que, como os cálculos elaborados pela parte autora não estão de conformidade com os termos contratuais, não faz ela jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, porque as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados.Também juntou documentos (fls. 206-249).A SASSE ofertou contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). No mérito, rebateu os argumentos do autor (fls. 253-258). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 272-274), determinando-se à requerida que providenciasse a exclusão do nome dos autores do CADIN, SPC e SERASA, bem como autorizando os requerentes a efetuar o depósito mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente às prestações vincendas do financiamento. Restou consignado, na ocasião, que a ausência dos aludidos depósitos ensejaria a revogação automática

da antecipação de tutela. Considerando que não houve depósito das prestações, por parte dos autores, o Juízo revogou a antecipação de tutela (fl. 364). Réplica às fls. 279-281 e 282-322. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 415 e 447). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 421). As partes apresentaram assistente técnico, bem como quesitos (fls. 423-426 e 433-435). O expert judicial apresentou laudo pericial (fls. 493-503) e a respectiva planilha de cálculos (fls. 504-517). Manifestação das partes (fls. 524-538 e 539-545). Esclarecimentos da perita (fls. 557-561). Manifestação dos autores (fls. 565-566). É o relatório. Decido. As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes. I - Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB. Aduz a CEF que os valores que recebe, correspondentes às contribuições ao FUNDHAB, são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, este gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. No entanto, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda também quanto a esse aspecto, pois é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86, senão vejamos: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda; Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente neste sentido. Colaciono a seguir decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA) Afasto, pois, a preliminar. II - falta de interesse de agir, no tocante aos índices/percentuais de reajuste das prestações Essa preliminar, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada. III - Inépcia da inicial: falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A CEF alega que o fato de a parte autora não ter juntado seus contra-cheques aos autos impede a verificação do cumprimento do plano de equivalência salarial. Tal assertiva não merece acolhimento, na medida em que os contra-cheques incluem as vantagens pessoais e gratificações decorrentes de situações fáticas passageiras, que poderiam trazer distorções aos valores das prestações, o que desaconselha sejam eles tomados como base para o cálculo da equivalência salarial. Transcrevo a seguir decisões do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CASA PRÓPRIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO SFH NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO AS PROVAS COLACIONADAS SÃO SUFICIENTES A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ SOBRE A MATÉRIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL DA DATA BASE DA CATEGORIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, POR SER ESTE PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL E AMPLAMENTE DIVULGADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RESTANDO IRREFUTÁVEL A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR ANEXA A INICIAL QUE, IN CASU, SE TRATA DE DOCUMENTO EMITIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 2. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL, O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MUTUÁRIO É LIMITADO PELO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO A CATEGORIA FUNCIONAL A QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRA-CHEQUE INCLUIRIA REFERÊNCIAS, EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ISONOMIA SALARIAL E OUTROS ITENS QUE NÃO PODEM SER EMBUTIDOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 53865. PROCESSO 9405231839/SE. SEGUNDA TURMA. DATA DA DECISÃO: 07/02/1995). NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL, O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO MUTUÁRIO É LIMITADO AO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO À CATEGORIA FUNCIONAL À QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRACHEQUE INCLUI VANTAGENS

PESSOAS QUE, EM RESPEITO AO ESTIPULADO NO CONTRATO, NÃO PODEM SER EMBUTIDAS NA PRESTAÇÃO.(TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 126526, PROCESSO N.º 9705387559/PB. PRIMEIRA TURMA. DATA DA DECISÃO: 29/04/1999)Rejeito a preliminar.IV - Inépcia da inicial: da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão.Diferentemente do que afirma a CEF, na peça inaugural a parte autora descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos dos seus pedidos, indicando o que entende por ilegal, sendo que os pedidos guardam coerência com a fundamentação. Preliminar afastada.V - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Outrossim, não merece acolhida o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Iso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito a preliminar.VI - Denúnciação da lide à União.A previsão de eventual direito de cobrança da CEF em relação à União não tem pertinência, uma vez que é ela própria (CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si mesma. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Rejeito essa preliminar.A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. No caso sub judice existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe a CEF, então, no caso, representar a seguradora.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora.No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrera a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (TRF-4.ª Região, AC 484205/RS, Quarta turma, Data da decisão: 26/09/2002). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e excluo a SASSE da lide. Pelos mesmos fundamentos, rejeito o chamamento ao processo do IRB.Passo à análise do mérito.Os pedidos são parcialmente procedentes.DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES.Ao contrato em questão, firmado em 02/03/1990 (fls. 53-58), aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) Da leitura do preceito anteriormente transcrito, infere-se que as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário; salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A primeira questão de mérito, alegada na inicial, diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo a parte autora, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação aflitiva. No caso, os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional em tela, em 02/03/1990 (fls. 53-58), no qual o Sr. Flávio Antônio Gonçalves figura como único responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ocupante da categoria profissional de Serv. Pub. Civis Estaduais. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (cláusulas oitava, nona e décima primeira, parágrafo segundo, do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 493-503), quando a expert designada pelo Juízo concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial do mutuário, as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o demandante. De fato, o expert atestou que:(...) os reajustes aplicados pelo agente financeiro em sua totalidade foram superiores aos índices salariais recebidos pelo mutuário. (fl. 498, resposta ao quesito 1, apresentado pelo autor). Dessa forma, assiste razão aos demandantes quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor do mutuário. Em suma, neste ponto o pedido é procedente. DA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, determinou que todas as obrigações pecuniárias, inclusive salários e prestações, fossem convertidas em URV, a fim de possibilitar a instituição da nova moeda (Real), ocorrida em 01.07.1994. Isso, contudo, não implicou em reajuste da prestação em desconformidade com a variação salarial, na medida em que ambos esses valores foram expressos em URV, em razão da indexação geral da economia imposta. De fato, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, esse referencial era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA: EXCLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV): APLICAÇÃO. PLANO COLLOR (MARÇO/1990): INCIDÊNCIA. (...) 3. A URV não representava reajuste salarial, mas manutenção do valor da moeda, descontada a inflação do período, e era aplicada a todas as operações e transações, no período em que teve vigência, sendo legítima a sua aplicação aos contratos celebrados no âmbito do SFH, sem representar reajuste do valor das prestações, que possa ser considerado indevido. (...) (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AC 199935000213740 - Rel. Des. Federal Souza Prudente - e-DJF1 de 20/04/2009) Desse modo, é improcedente esse pedido. DO PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 A alegação de que, no mês de março de 1990, os autores na tiveram o seu salário reajustado, não podendo a prestação sofrer aumento, não merece prosperar. Observando os documentos de fls. 219-220, verifico que a categoria profissional a que pertencem os mutuários teve um aumento de 72,78%, não havendo, por conseguinte, qualquer ilegalidade no aumento da prestação. Em relação ao saldo devedor, o contrato firmado pelas partes prevê índice de atualização dos saldos de depósitos de poupança, conforme cláusula sétima: Cláusula Sétima: ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento na fase de amortização será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da apuração de custos (letra B, item 4 supra), mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de

Poupança e Empréstimo - SBPE. (fl. 55) Assim, aplica-se o IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento em questão em março de 1990. A respeito do assunto, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. (...) (STJ - Primeira Turma - RESP 909429 - Rel. José Delgado - DJ de 12/12/2007) Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (TRF - 4ª Região - Segunda Seção - EIAc 200404010509336 - Rel. Valdemar Capeletti - D.E. 28/02/2007) Desse modo, não há como acolher esse pedido.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. O CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, o BNH editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha sido pactuado. Isso porque tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...) VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVFS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008) Aqui, malgrado o contrato tenha sido celebrado em 02/03/1990, há expressa disposição contratual a respeito do CES (cláusula décima sétima, parágrafo segundo - fl. 217/verso), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. Assim, é improcedente o pedido.

DO SEGURO HABITACIONAL O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos nos imóvel ou invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº. 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório e da disciplina em legislação específica, não se aplica a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Desse modo, o pedido é improcedente.

FUNDHAB. Os autores não comprovaram o pagamento ao FUNDHAB, não havendo que se falar em pedido de repetição de valores, a esse título. Improcedente referido pedido.

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. A sua expressão material não era

significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelo mutuário, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No caso, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) O pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, por ocasião dos esclarecimentos de fls. 557-561, a perito judicial foi incisivo ao afirmar que, no caso, não houve anatocismo. Improcedente, pois, o pedido. DA TAXA REFERENCIAL - TR. Sustentam os autores que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é válida para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). Não obstante o presente contrato ser datado de 1990, nele há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança (cláusula sétima - fl. 55). Sendo assim, é aplicável a TR, mesmo para contratos anteriores a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, porquanto a partir de sua vigência, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de

poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. ( STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008) Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente, pois, esse pedido. DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato. A respeito do assunto, transcrevo trecho de voto exarado pelo eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (...) Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS. Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal (...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25. Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007) Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inócorrentes no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93 (02/03/1990), que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,6% ao ano, e a efetiva em 8,9472%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte dos autores, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor, como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. Improcedente o pedido, quanto a esse aspecto.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** Em relação ao pedido de que a ré seja proibida de deflagrar a execução extrajudicial da dívida, registro que a Cláusula Vigésima Sexta (fl. 254) prevê o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato de financiamento, se o devedor faltar ao pagamento das prestações. Destaque-se que a autorização para adoção do processo de execução extrajudicial, disciplinado no Decreto-lei nº 70/66, está prevista na Trigesima Primeira do contrato (fl. 218/verso). Em decorrência da evidente inadimplência, não merecem prosperar os pedidos dos autores, no sentido de que a ré seja impedida de deflagrar leilão extrajudicial do imóvel em questão, nem de que se abstenha de inscrever os seus nomes nos cadastros de restrição de crédito. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados:

**EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA.** 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (C.P.C., arts. 798 e 801, IV). 2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário. 3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF - 1ª Região, EAC 199936000004354/MT, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973. 3. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 4. Inexistindo demonstração objetiva de excesso de cobrança e não havendo indicação do valor reputado devido pelo mutuário, não se afigura plausível a alegação correspondente. 5. Não havendo depósito das prestações em atraso e não sendo plausíveis as alegações dos requerentes, não há como suspender a execução extrajudicial. 6. A inclusão do nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não atenta contra a legislação em vigor, desde que observados os requisitos legais. 7. O simples questionamento judicial do débito não obsta a efetivação/manutenção do registro de inadimplência, salvo se forem plausíveis as alegações do devedor e/ou se houver o depósito dos valores reputados devidos pelo credor. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200538000305823/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/8/2007)

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.** 1) Não havendo prova de que o mutuário esteja depositando judicialmente as prestações relativas ao mútuo hipotecário em litígio, no sentido de elidir a mora, estando inadimplente há vários anos, resta afastado o requisito da cautelar atinente ao *periculum in mora*. 2) Considerando que não restou comprovada qualquer violação à cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações do mútuo, como também não se evidenciou qualquer vício no procedimento executivo levado a cabo pelo agente financeiro, não há que se falar na presença de *fumus boni iuris*. 3) O mutuário só pode impedir o leilão do imóvel se depositar em juízo o valor de todas as prestações atrasadas, mesmo porque a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 está completamente superada por reiterada jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente o STF e o STJ. 4) Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 366039, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Esp. - DJU de 12/05/2006)

**SFH. AÇÃO CAUTELAR. MUTUÁRIO QUE PRETENDE VER SUSPENSÃO A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS A AMPARAR A PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** -

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito em juízo das prestações, ao menos do valor incontroverso, é condição essencial para a caracterização da verossimilhança necessária a sua discussão em Juízo, uma vez que demonstra a boa-fé do mutuário e inibe a caracterização da mora.- Ausente o requisito do *fumus bonis iuris* para a concessão da medida cautelar pretendida.- Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 369811, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ de 08/08/2007) Improcedente, pois, estes pedidos. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDCÉ cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. O TRF dessa região orienta que nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como na espécie, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial dos autores, aplicando os mesmos índices de Evolução Salarial utilizados pela perita judicial, na elaboração do laudo de fls. 493-503, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras). Julgo improcedentes os demais pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vencidas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que a citação da SASSE se deu por provocação da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dessa litisdenunciada. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0000540-22.2010.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004459-97.2002.403.6000 (2002.60.00.004459-0) - ALEIDE OSHIKA (MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Considerando-se os pagamentos voluntários efetuados pela parte ré às f. 283-284, somando-se à concordância com os mesmos pela parte autora (f. 287-288), declaro cumprida a obrigação decorrente do presente Feito. Expeça-se alvará para levantamento dos aludidos valores, em nome dos respectivos beneficiários. Após, vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5) - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)**  
AUTOS Nº 2006.6000.6348-5 AUTOR: MARCO ANTÔNIO CARVALHO GOMES E MARIA RAQUEL BARTH PINTORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação

ordinária pela qual a parte autora pretende a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo do saldo devedor. Os autores afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que, após passarem por dificuldades financeiras, solicitaram à ré uma forma mais branda de saldar as prestações do mútuo (para que a renda familiar não fosse excessivamente onerada), mas não foram atendidos. Alegam que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que, no mister, vem aplicando índices aleatórios. No contrato haveria cláusulas ilegais e abusivas. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) deve ser aplicado o CDC ao contrato firmado; 3) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; 4) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; 5) a diferença entre os juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais. Juntaram os documentos de fls. 17-70. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela e autorizado o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, vencidas e vincendas (no valor de R\$ 460,79). Foi determinado à CEF que se abstenha de propor ação de cobrança ou executória do débito, de requerer a inclusão do nome dos autores nos registros de quaisquer órgãos públicos ou particulares de proteção ao crédito, ou que proceda a sua exclusão, bem como que se abstenha de promover a alienação extrajudicial do imóvel financiado, enquanto a dívida estiver sendo discutida em Juízo. (fls. 74-76). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 87-130. Arguiram as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva da CEF, porque o contrato foi cedido a EMGEA; inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e de documentos essenciais; indeferimento da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, em síntese, afirmam que os cálculos elaborados pelos autores não estão em conformidade com os termos contratuais; que os autores não fazem jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntaram os documentos de fls. 131-192. Réplica às fls. 195-214. Audiência de tentativa de conciliação (fl. 232). No saneador foram afastadas as preliminares e deferida prova pericial, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil (fls. 235-236). A CEF interpôs embargos de declaração (fl. 242); rejeitados (fl. 245). Agravo retido da CEF, à fl. 253. Laudo pericial às fls. 405-431; com complementação às fls. 447-451. É o relatório. Decido. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do mutuário, conforme pactuado. No caso, o critério contratado para o reajuste das prestações, foi o PES/CP, enquanto que a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes, foi a de servidor público - sociedade de economia mista e fundações (fl. 26). Consta, ainda, do contrato, a seguinte cláusula: Cláusula Décima Quinta - No PES/CP, nos casos em que, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao previsto para o aumento salarial da categoria profissional do devedor não tenha sido fixado o respectivo percentual definitivo de aumento salarial, deverá ser utilizado, para o reajustamento da prestação e dos acessórios percentual provisório divulgado pelo CMN, ou por quem este determinar, correspondente ao mínimo da variação salarial correspondente em lei. Parágrafo único- Se o percentual definitivo de aumento salarial, observado o limite fixado no caput da cláusula décima primeira, ultrapassar o percentual provisório divulgado na forma desta cláusula, poderá ser utilizado no reajustamento subsequente o percentual complementar de aumento salarial. A perícia informou que foi utilizado como critério de reajuste das parcelas, de 01 a 34, o salário da categoria profissional do autor, e, após, o índice do salário mínimo, considerando o desligamento do mesmo, da empresa. Ocorre que o autor não comprovou que informou à CEF tal modificação. E, não tendo ele se desincumbido de tal ônus, não há como imputar-se à CEF, a obrigação de alterar o critério de reajuste. Por outro lado, as pequenas variações de aumentos encontradas, num primeiro momento, estão de acordo com a cláusula décima quinta do contrato, que prevê reajustes posteriores, para adequação. Improcedente o pedido. Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor - CDC: É cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. A jurisprudência do TRF orienta no sentido de que, nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas (como no caso), para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários, regidos pelo SFH, têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo ao agente financeiro, e, tampouco ao mutuário, a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar-se a aplicação genérica, do CDC, a contratos de financiamento do SFH, pois esses contratos pertencem a gênero diverso, daqueles das operações comuns, de mercado, e não se definem exclusivamente como instrumentadores de relação de consumo. Improcedente o pedido. Plano Collor. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), e não pelo BTNF. Isso porque, esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Improcedente o pedido. Seguro. Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e a eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações da espécie. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que há embasamento legal a tanto, que não se

provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido. Tabela Price. Também não procede a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela PRICE, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vige o princípio da autonomia da vontade e o de que o que foi contratado deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada uma delas é composto de uma parcela de capital e de outra de juros, e de que essa sistemática não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações. Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos, passam a integrar o saldo devedor, e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE, por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, e, sobre a qual só incide correção monetária, mantendo-se o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. No presente caso o perito afirmou que a CEF cobrou os juros efetivos contratados (f. 416). Pedido improcedente. Juros Nominais. Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente, corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. A taxa de juros remuneratórios, nos contratos firmados no âmbito do SFH, deve ser fixada conforme a legislação vigente, à época da contratação. O contrato de mútuo hipotecário sub judice, foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal foi fixada em 9,2% ao ano; e taxa efetiva, em 9,5%; ou seja, abaixo do limite permitido em lei, e inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva. No presente caso o perito concluiu que a CEF utilizou a taxa efetiva de 9,5980% ao ano. Legítima, pois, são as taxas de juros (nominal e efetiva) estipuladas no contrato. Pedido improcedente. Anatocismo - Saldo Devedor. Em resposta ao quesito de nº. 1, do Juízo, à fl. 409, a perito concluiu que: ..Positivo, houve capitalização por conta das amortizações negativa.... Essa amortização negativa é excesso de juros, que não é honrado no mês, e retorna ao financiamento, como sendo refinanciamento. Portanto, nos meses em que as parcelas de amortização foram negativas, com a incorporação de prestações ao saldo devedor, houve incidência de juros sobre a parcela de juros incorporada a esse saldo, com periodicidade mensal. Desse modo, é procedente o pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando, em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, com as vincendas. A correção monetária deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo-se os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Para eventual necessidade de acertos entre as partes e os seus advogados, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos causídicos (entenda-se advogado ou advogados de cada uma das partes). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação de f. 100-101, cancelo a audiência de instrução designada à f. 81, considerando-se, inclusive, que a parte ré não requereu a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes do cancelamento. Com a vinda das respostas dos ofícios expedidos às f. 84-89, intimem-se as partes. Não havendo mais requerimentos, façam-se os autos

conclusos para prolação de sentença.

**0002018-65.2010.403.6000 (2010.60.00.002018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-08.1992.403.6000 (92.0004410-7)) JUCELINO TOSHIRO KAKUN AKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 2010.6000.2018-0 AUTOR - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKARÉUS - UNIÃO FEDERAL E OUTROSSENTENÇA TIPO CSENTENÇA Jucelino Toshio Kakunaka ajuizou a presente ação anulatória, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e da CEF, requerendo a anulação da decretação de nulidade do praxeamento e arrematação (processo n. 92.0004410-7, fl. 249) e dos demais atos posteriores, por falta de intimação como exige a legislação. Além disso, por terem sido adjudicados pelo Estado de Mato Grosso do Sul de forma viciada, devem necessariamente ser anulados os registros das adjudicações junto às matrículas imobiliárias. Como causa de pedir, o autor afirma que arrematou dois imóveis, em leilão, em 2007, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 92.0004410-7, cujas partes são a CEF e Autokit Comércio de Acessórios LTDA, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande. Expedida a Carta de Arrematação em 08.10.2007, tomou posse dos dois imóveis, inclusive com construção de benfeitorias. Ao comparecer, porém, ao Cartório da 1ª e 2ª Circunscrição Imobiliária, para averbar a Carta de Arrematação, foi informado que o imóvel estava adjudicado ao Estado de Mato Grosso do Sul. Aduz que peticionou nos autos da Execução nº. 92.0004410-7, pela regularização da situação. Compulsando os autos, verificou que o Juízo havia decretado a nulidade do praxeamento e da arrematação em 16.04.2008 (fl. 249). Ocorre que não foi intimação desse ato, sendo tomado de surpresa. Destaca que não houve manifestação da CEF sobre as petições aviadas pelo arrematante. As adjudicações ocorridas no Juízo Estadual são nulas, por falta de intimação dos litisconsortes, inclusive da CEF, já que havia registrado a penhora anteriormente. Ajuizou ação cautelar inominada e embargos de retenção por benfeitorias, perante a Vara de Execução Fiscal de Campo Grande-MS, para resguardar seus direitos. Insiste, afirmando que as adjudicações promovidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul estão viciadas e evitadas de erro. Juntou documentos de fls. 21-616. A CEF apresenta contestação de fl. 626, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. A União contesta às fls. 639-641, requerendo seja declarada sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pleito. O Estado de Mato Grosso do Sul arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor, para defender interesses alheios, incompetência da Justiça Federal, para invalidar adjudicação realizada em Execução Fiscal Estadual, ilegitimidade passiva e coisa julgada, com relação à decisão que decretou a anulação da arrematação dos imóveis. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 720. É um breve relato. Decido. Pretende, o requerente, a anulação da decisão que decretou a nulidade do praxeamento e arrematação (processo n. 92.0004410-7, fl. 249 - autos em apenso) e dos demais atos posteriores, por falta de sua intimação, como exige a legislação de regência. Além disso, por terem, os imóveis, sido adjudicados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, de forma viciada, deve necessariamente o Juízo anular os registros das adjudicações junto às matrículas imobiliárias. Segundo consta, o autor arrematou dois imóveis, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 92.0004410-7 (em apenso), em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal. Às fls. 238-239 desses autos o autor informou ao Juízo que, ao tentar averbar a carta de arrematação, junto ao Cartório de Imóveis respectivo, houve recusa, inclusive com uma nota de devolução, onde constou que deixaram de registrar a Carta de Arrematação nº 27/2001, extraída dos autos nº. 92.0004410-7, tendo em vista que o imóvel da matrícula 148.232 fora adjudicado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos nº 001.96.024914-8, cuja Carta de Adjudicação encontra-se registrada sob nº. 10, em data de 27/06/05, na referida matrícula. Conclusos, os autos, ao Magistrado, foi proferida, em 16.04.2008, a seguinte decisão (que o autor pretende anular): Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de AUTOKIT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA. e outros. Avaliados os bens penhorados nos autos (fl. 166), foram eles levados à praça, culminando com a arrematação de dois imóveis (fls. 188 e 193). Às fls. 212/214 o arrematante pugna pela expedição de mandados de imissão na posse dos dois imóveis, e, às fls. 216/217 e 238/239 noticia que houve recusa por parte do Cartório de Registro de Imóveis em proceder ao registro da carta de arrematação, sob a alegação de que os dois imóveis foram adjudicados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Instada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou a respeito (fl. 248). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se das matrículas apresentadas pelo arrematante, às fls. 219/221 e 241/244, que em 2005 o Estado de Mato Grosso do Sul já havia adjudicado os dois bens imóveis arrematados nestes autos em 26 de setembro de 2007. Conclui-se, portanto, que arrematação havida nestes autos é nula. Ante o exposto, decreto a nulidade do praxeamento e da arrematação, tornando-os sem efeito. Intime-se à CEF, ora exequente, para que no prazo de cinco dias, deposite em conta judicial o valor recebido em razão da arrematação (fl. 194), devidamente corrigido. Após, devolva-se ao arrematante, mediante alvará. Por fim, em razão da presente, torna-se desnecessária a análise do pedido de imissão na posse formulado pelo arrematante (fl. 212/214). Intimem-se. Ocorre que referida decisão judicial não é ato passível de invalidação em ação anulatória. A referência prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, a atos judiciais, é apenas aqueles de disponibilidade das partes, que signifiquem desfecho do processo, como, por exemplo, acordo de partilha, desistência de ação, entre outros - que não os do juiz. Nesse sentido o seguinte comentário ao art. 486 do CPC: O dispositivo cuida de hipótese diversa da ação rescisória. O art. 486, diferentemente do objeto regulado pelo art. 485, cuida de ação anulatória de atos que não dependem de sentença e cuja apreciação jurisdicional é meramente homologatória. O verbo rescindidos utilizado no dispositivo deve ser entendido como anulados. A doutrina também concorda com o entendimento de que os atos judiciais aí referidos devem ser entendidos como atos das partes praticados em juízo. O que se impugna mediante o uso da ação anulatória prevista nesse dispositivo de lei não é o ato jurisdicional em si mesmo (decisão interlocutória,

sentença ou acórdão) mas, diferentemente, o ato praticado entre as partes e, quanto muito, meramente homologado judicialmente. Constatada a ocorrência de eventual vício no ato de direito material praticado pelas partes e pretendendo-se impugná-lo, o caminho processual adequado é o da ação anulatória, descabida a rescisória... (Código de Processo Civil interpretado, Antônio Carlos Marcato, 3 ed. São Paulo, Atlas, 2008, nota 1 ao art. 486.) Certo é que o ato em questão é decisório, porquanto decretou a nulidade da arrematação. Ainda que a jurisprudência admita a interposição de ação anulatória com vistas a rescindir a arrematação, o mesmo não pode ser aplicável ao presente caso, porquanto é inversa a questão, tratando-se de decretação de nulidade da mesma. Em questão similar, assim vem decidindo os Tribunais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE AVALIAÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. Não cabe ação de anulação prevista no art. 486 do CPC para desconstituir a avaliação de bem penhorado e arrematado sem oposição do devedor no prazo legal, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. 130588/SP, DJ 05/09/2005 p. 410). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 486 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. ATOS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A melhor hermenêutica do art. 486 do CPC revela que somente os atos que encerram o processo, decorrentes da vontade das partes, é que são anuláveis, como os atos jurídicos volitivos em geral. Do contrário, a ação anulatória transmuda-se em meio de superação de preclusões, camuflando expedientes capazes de eternizar os processos. 2. É inepta a petição inicial da ação anulatória proposta contra decisão judicial proferida em outro processo, que determinou a expedição de precatório complementar. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200872010040474, D.E. de 31.08.2009). Nesses termos, deveria o requerente ter ingressado com as medidas e ações adequadas (recursos contra a decisão ou rescisória) no Tribunal respectivo. Daí porque ser inadequado o presente procedimento, carecendo o autor de interesse processual a respeito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, a serem pagos pro rata, a cada um dos réus (R\$ 400,00 para cada um deles), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Junte-se cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

**0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, BEM COMO para especificar provas, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)**

Autos n. 0007483-55.20104036000 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Embargado: Geraldo Ferreira Sentença Tipo ASENTENÇA A ECT opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que na sentença de fls. 365-366 o Juízo homologou os cálculos de liquidação fixando juros de mora no percentual de 1% ao mês. O embargado, por ocasião da atualização, fez incidir juros de mora nesse percentual. No entanto, o correto seria considerar a taxa de 0,5% ao mês, a partir de 24.08.2001, por força de lei, em razão da previsão expressa no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, introduzido pela MP nº. 2.180-35, de 24.08.2001. O embargado apresentou impugnação (fls. 15-18), pedindo pela improcedência dos embargos; e peticionou à fl. 22, citando jurisprudência que ratificaria a sua tese de possibilidade de se discutir novamente os juros de mora. É o relatório. Decido. Verifica-se que a ação principal - Reclamação Trabalhista nº. 90.99-8, em apenso -, foi julgada parcialmente procedente (fls. 117-121); no acórdão de fls. 160-169, foi dado provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, .. para excluir a justa causa ensejadora da rescisão contratual, condenando-se a empresa, na forma do pedido inicial, ao pagamento dos valores devido a título de aviso prévio, bem como o levantamento das verbas fundiárias, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Posteriormente, já na fase de liquidação (por artigos), foi proferida sentença (fls. 365-366) homologando os cálculos de liquidação, com resolução de mérito, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre a parcela devida a título de aviso prévio indenizado. À fl. 371-v, foi certificado o decurso do prazo legal, sem a interposição de recursos pelas partes. Neste momento, após a realização dos cálculos, por parte do reclamante, a ECT novamente se insurge contra os juros de mora fixados na sentença de fls. 356-366. Todavia, tenho que, no caso, já houve pronunciamento jurisdicional sobre a incidência dos juros de mora, inclusive, especificadamente, sobre a redução dos juros, ante a edição da MP nº. 2.180; note-se: A impugnação apresentada pela reclamada consiste, apenas, no percentual a ser adotado quantos aos juros de mora, pleiteando a redução para 0,5% ao mês a partir de 24.08.2001, por força do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. No entanto, tal dispositivo legal só deve ser aplicado às demandas ajuizadas depois da sua entrada em vigor, o que não ocorre no caso dos autos. (fl. 365-v) Considerando, pois, que tal matéria já foi apreciada na sentença de liquidação, resta preclusa a possibilidade de seu reexame nos presentes embargos. Tal matéria deveria ter sido impugnada no momento oportuno (e não o foi). Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENDA. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO.

INCLUSÃO DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RESP. 200801050189, DJE de 29.06.2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. REFORMA. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossível a reforma da sentença proferida no processo de conhecimento em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte. 2. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. O disposto no art. 4º, da Medida Provisória 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º - F à Lei 9.494/97, não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o v. acórdão decidiu expressamente de forma contrária. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200633000003671, DJ de 19.03.2007, p. 78).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial da parte agravada. 2. Cuida o caso de embargos à execução de sentença, apresentado pela Fazenda Nacional, em que se discute a possibilidade de incidência da Taxa SELIC quando o acórdão exequiundo, transitado em julgado, determinou, expressamente, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, cujo título executivo foi prolatado em 10/11/1998, em data posterior à vigência da Lei nº 9.250/05, instituidora da SELIC. 3. Decisão agravada que se encontra dissociada da matéria apresentada, visto que apreciou o cabimento da SELIC na repetição de tributo em sede de processo de conhecimento, ocorrendo violação do princípio da coisa julgada, albergado pelos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC e ao princípio da preclusão (art. 473 do CPC). 4. Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exequiunda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada (REsp nº 355738/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 5. Agravo regimental provido. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (STJ, AGA 200501244934, DJ de 01.02.2006, p. 448).Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, conforme previsto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9)** - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl.547, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 512**

#### **MONITORIA**

**0000422-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000422-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 26 de outubro de 2011, às 16h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0004709-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004709-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 27 de outubro de 2011, às 13h40, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0004786-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 26 de outubro de 2011, às 16h, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0006975-22.2004.403.6000 (2004.60.00.006975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NELCI MARCON DOS SANTOS(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 24 de outubro de 2011, às 15h40min, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 13h40, para a audiência de tentativa de conciliação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2)** - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pelos requerentes (f. 433-434).

**0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Tannous) designou o exame pericial no requerente para o dia 8 de novembro de 2011, às 8h, em seu consultório (Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455/3321-0798). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pelos embargantes (f. 391-392).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pelos executados (f. 117-118).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de

24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 26 de outubro de 2011, às 16h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1819**

#### **ACAO PENAL**

**0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ficam deferidos os pedidos de diligências do MPF(fl.8980/8984), já cumpridas, de juntada de documentos (fls.9053)de fls.9054/9219 e indeferidos os de fls.9040/9050, 9220/9223, 9226/9227 e 9228/9230. Com base no artigo 403, 3º, do CPP, marco as seguintes datas para apresentações de alegações finais em memoriais: a) Ministério Público Federal: entre 24.10.2011 e 03.11.2011, até às 18:00 horas; b)defesa de todos os réus: entre 08 e 18.11.11 até às 18:00 horas, permanecendo os autos na secretaria,salvo se a retirada for em comum acordo entre os defensores. A secretaria observará desde logo, se há denunciado sem advogado, adotando-se providências.. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de outubro de 2011.

#### **Expediente N° 1820**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para especificarem outras provas a serem produzidas.Ciência ao MPF.I-se.

#### **Expediente N° 1821**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0004022-41.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES X MARLENE MENDES DOS SANTOS

EDITAL DE LEILÃO<sup>o</sup>. 17/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADOAutos n° : 0004022-41.2011.403.6000Requerente : Justiça Pública Interessados : Marlene Mendes dos Santos e Gilmar FloresOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n° 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BEM:Aeronave de prefixo PURBN, fabricante Fyer Ind. Aeronáutica Ltda, Modelo Pelican 500 BR, n° de série FP-1358, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos, encontrando-se a céu aberto, com portas lacradas há 8 meses. É visível ferrugem nas rodas e pneus aparentemente ressecados. Para entrar em operação é necessária a realização de manutenção e reparos em equipamentos de segurança de vôo. Localizado no Aeroporto de Cascavel/PR.AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei n° 9.289/96, os depósitos serão efetuados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de

vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 17 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

**0008555-43.2011.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) JUSTICA PUBLICA X MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)**

EDITAL DE LEILÃO<sup>o</sup>. 16/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADOAutos n<sup>o</sup> : 0008555-43.2011.403.6000Requerente : Justiça Pública Interessado : Mareni Aparecida de OliveiraOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n<sup>o</sup> 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BEM:Veículo BMW X6 Xdrive 3.0D/2010, cor Gris Metalizado, ano de fabricação 2009, diesel, 4x4, chassi WBAFG109ALW55181, placas ODA 88, PY, Registrado em nome de Agropecuária Tupi Guarani S.A Importacion-Exportacion, bancos com forro em couro, com som, pneus semi-novos, estofamento, funilaria, pintura e motor em excelente estado de conservação e funcionamento, com todos os acessórios, marcando 21.895 KM, avaliado em R\$ 255.000,00. Localizado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande, situado na Av. Tamandaré, 1066, CEP: 79.009-790.AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 17 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1036**

### **ACAO PENAL**

**0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)  
Fl.506: Intime-se a defesa de Carlito Ramos de Oliveira para, no prazo de cinco dias se manifestar acerca da testemunha Saulo Eduardo, não localizada no endereço anteriormente indicado em fls. 458/459.

**0005776-18.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA X APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Recebo o recurso de fls. 257/258.Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação.Após, intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal.Formem-se autos suplementares.Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente N° 3450**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2)** - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a informação contida no Ofício n. 48/2011, encartado às fls. 107, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do MS, solicitando que transfira para conta deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, AGÊNCIA N° 4171, o saldo atual da subconta n. 151020, cujo Extrato de Subconta emitido pelo SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MS aponta que foi aberta em 27/04/2009, em nome de ELIANA DA SILVA GONÇALO, CPF 572.788.651-15, para depósito do valor de R\$457,91, que se efetivou em 28/04/2009, conforme comprovante de fls. 34.Esclareça-se que a conta em questão teve como vínculo original os autos n. 017.09.001586-6, que tramitou perante a 2ª Vara de Nova Andradina-MS, sendo posteriormente remetido, por DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, a este Juízo, onde tomou o n° 0004990.36.2009.403.6002, sendo este o número dos autos ao qual deve ser vinculado o depósito. Cumpra-se e intime-se.

### **MONITORIA**

**0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

**0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ

**GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

**0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o valor de R\$12.559,23, se encontra acrescido da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC.A CEF deverá apresentar planilha com o valor total a ser cobrado, incluindo a multa de 10%. Int.

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.65 .

**0003036-81.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES**  
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de F.A.MARQUES ME, FERNANDA AVILA MARQUES e CELIO APARECIDO MARQUES dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$17.253,03, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-OS, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA**

Intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco), esclarecer o nome correto do réu, pois dos contratos juntados aos autos consta o nome de PAULO SÉRGIO DE LIMA SCHWIND e não PAULO (DE) SERGIO DE LIMA SCHWIND.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 ( cinco ) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC.A parte autora deverá efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, em conta à disposição deste Juízo, vinculados a estes autos.Efetuada o depósito, cite-se a credora para levá-lo ou oferecer resposta no prazo legal (art. 893, II, do CPC).Em caso de recebimento e quitação, incidirão custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor levantado (artigo 897 do CPC).Caso a credora não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, o que deverá ser feito em até 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892 do CPC), devendo a Secretaria providenciar abertura de autos suplementares para arquivamento das guias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS**

Indefiro a expedição do alvará de levantamento do valor de R\$15.144,56, bloqueado via sistema BACEN JUD, em nome do advogado da OAB, Dr. HEITOR MIRANDA GUIMARÃES, OAB/MS 9059, visto que a procuração de fls. 06 não lhe outorga poderes para tanto.Por outro lado, poderá a exequente indicar número de conta, agência e nome do Banco, a fim de que seja transferido o valor bloqueado para conta de titularidade da exequente, ou então, expeça-se alvará em nome da própria exequente.Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se o que pretende. Int.

**0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL**

Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A informou às fls. 96, que o valor de R\$204,44 bloqueado on line pelo sistema BACEN JUD, encontrava-se depositado em conta poupança, determino seja tal valor desbloqueado, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 649 do CPC.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o próximo leilão a ser realizado nesta Vara será, em 28/10/2011 (1ª Praça) e 03/11/2011 (2ª Praça), não há tempo hábil para a prática dos atos processuais prévios para a realização do leilão na data acima mencionada. Aguarde-se, portanto, em Secretaria designação de nova data .Int.

**0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente de que houve a transferência do valor de R\$1.094,54 bloqueado pelo sistema BACEN JUD para a conta de titularidade da OAB n 314-8, agência 2224, da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de depósitos de fls. 138. Fica a OAB intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

**0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Tendo em vista a impugnação de fls. 100/106, cancelo o leilão designado para os dia 28/10 e 08/11/2011.Int.

**0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

A exequente às fls. 49/50, informa que verificado o documento fornecido pela Receita Federal não localizou-se existência de bens penhoráveis, portanto, requer seja oficiado ao DETRAN para obter informações acerca de possível registro de veículo em nome do executado, para posterior penhora. Entretanto, a medida pretendida pela autora é ônus que lhe cabe, devendo esgotar todas as diligências extrajudiciais para localizar bens penhoráveis a fim de satisfazer seu crédito. Frise-se que o princípio da celeridade processual não autoriza à credora transferir para o Judiciário o encargo que lhe é afeto. Ademais, os dados constantes dos cadastros do DETRAN não são resguardados por sigilo, razão pela qual o acesso às informações independe de determinação judicial, cabendo à exequente por meio próprio buscar perante o DETRAN bens do devedor. Após, comprovada a existência de veículos de propriedade do executado é que o bloqueio poderá ser requerido ao Juízo da execução, visto que o sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos, mas efetivar constrições decorrentes de ordens judiciais. Assim sendo, indefiro o pedido da OAB formulado às fls. 49/50, ficando intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 61.Int.

**0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Indefiro que seja expedido ofício à Receita Federal a fim de localizar registros de bens penhoráveis, visto que tal medida foi deferida nos autos 2008.602.02.005117-5, cujas partes são as mesmas deste feito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao DETRAN, pois cabe à credora diligenciar para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, não sendo possível, em nome do princípio da celeridade processual, transferir tal ônus ao Judiciário. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

A exequente requer às fls. 48/49, seja oficiado ao DETRAN para obter informações acerca de possível registro de veículo em nome do executado, para posterior penhora. Entretanto, a medida pretendida pela autora é ônus que lhe cabe, devendo esgotar todas as diligências extrajudiciais para localizar bens penhoráveis a fim de satisfazer seu crédito, aliás, o que não se apresenta no presente feito, em que a autora limitou-se a transferir para o Judiciário tal encargo. Ademais, os dados constantes dos cadastros do DETRAN não são resguardados por sigilo, razão pela qual o acesso às informações independe de determinação judicial, cabendo à exequente por meio próprio buscar perante o DETRAN bens do devedor. Após, comprovada a existência de veículos de propriedade do executado é que o bloqueio poderá ser requerido ao Juízo da execução, visto que o sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos, mas efetivar constrições decorrentes de ordens judiciais. Assim sendo, indefiro o pedido da OAB formulado às fls. 48/49, ficando intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO**

Ao efetuar o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud constatei que o CPF indicado na inicial não diz respeito à devedora. Assim intime-se o exequente para que regularize a instrução do feito.

**0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente informar o atual endereço da executada. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001767-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001767-8) - JOSEMAR ALVES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X MEDICO CONTROLADOR DE BENEFICIOS POR INCAP. - AG. PREV. SOC. DOURADOS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS juntada às fls. 186/187. Int.

**0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Teixeira Comércio de Cereais Ltda. em que busca sua desobrigação em reter contribuição previdenciária quando da aquisição de produtos rurais (Funrural) em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91 pelo STF. Alega que, mesmo que se considere a constitucionalidade da exação sobre a receita da comercialização de produtos rurais com o advento da Lei n. 10.256/01, não há que se falar em obrigação da empresa que adquire em reter a contribuição, como substituta tributária, uma vez que tal diploma nada dispõe sobre tal sub-rogação. Sustenta que tal sub-rogação sem lei que a determine, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91, viola os artigos 121, inciso II e 128, do CTN. Pede concessão de liminar que fique desobrigada a proceder tal retenção. A autoridade impetrada apresentou informações. O juízo da 1ª Vara Federal de Dourados determinou a remessa dos autos a este juízo, por estar prevento, decisão mantida quando do pedido de reconsideração. Vieram os autos conclusos. Decido. Passo à análise do pedido de concessão de liminar. Afasto a tese de ilegitimidade ativa suscitada ao final pela impetrada. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). No mérito, a parte autora sustenta estar desobrigada a reter a contribuição sobre a receita da comercialização de produto rural uma vez que a norma que lhe impunha tal obrigação foi declarada inconstitucional pelo STF, nada dispondo acerca de tal responsabilidade tributária a Lei n. 10.256/01. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em proveito ou desproveito do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição

questionada reprimis o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do MinAurélio, Relator do julgado: .PA 0,10 Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Não tenho dúvidas que o fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. É de se observar que em nenhum momento o julgado do STF faz referência a eventuais inconstitucionalidades quanto à metodologia da responsabilidade tributária por sub-rogação transferida ao adquirente. O art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, somente foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que ele faz referência, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), é certo que a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV de tal lei é plenamente válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Assim prevê o art. 25 da Lei n. 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em

contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Deve ser afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Voltando ao caso dos autos, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei

n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, já que superado o vício que implicou no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, uma vez que a contribuição que ele faz referência ostenta validade perante o ordenamento constitucional com o advento da Lei n. 10.256/01 após a EC n. 20/98. Assim, considerando a inexistência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida antecipatória, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003455-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA X EUSEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

**0001495-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001495-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

**0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Fls. 146/147 - Anotem-se. No mais, aguarde-se a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 145, o qual foi publicado no Diário Oficial de 08/08/2011. Int.

**0003875-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003875-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 3451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003613-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003613-2)** - ANEZIO DE OLIVEIRA MELO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288A - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009572-18.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108)

UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE)  
DECISÃO Trata-se de impugnação oferecida pela União à concessão de assistência judiciária gratuita a Maria de Lourdes Portasio da Silva nos autos n. 0006145-13.2010.403.6002. Narra a União que a autora gerencia a pensão recebida por seu filho menor de idade no valor de R\$ 9.085,68 (líquido), mostrando-se um orçamento familiar incompatível com a miserabilidade alegada e que ensejou a fruição do benefício. A impugnada alega que o beneficiário da pensão é seu filho e que não há confusão de patrimônio, sendo que usufrui minimamente da pensão, somente para alimentos e medicação. Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho a presente impugnação. Documento de fl. 18 dá conta que Rafael Almir Corsino, filho da autora, é o único beneficiário da pensão por morte em tela desde maio de 2001. Referido benefício, em janeiro de 2010, indicava uma receita líquida de R\$ 9.085,68 (nove mil, oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos - fl. 13). A alegação da impugnada que usufrui minimamente do benefício não é verossímil. Considerando que o beneficiário é menor, reside juntamente com a impugnada e que a CTPS da autora indica seu único e último vínculo empregatício ter sido encerrado em 2007 (fl. 15 dos autos principais), é certo que a pensão é base do orçamento familiar e desta faz uso a impugnada. Assim, ante a incompatibilidade do estado de miserabilidade com o recebimento de pensão militar no patamar de R\$ 9.085,68, acolho a impugnação e revogo a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em favor da autor. Intime-se a autora para que proceda ao regular recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003675-41.2007.403.6002 (2007.60.02.003675-3)** - JUDITH RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUDITH RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Apresentada a planilha de cálculos, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3452**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 234/235. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

**0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 123. Int.

**0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS  
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 62/63. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2352**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001652-80.2011.403.6003** - JUAN CARLOS VARGAS MERCADO X EDWARD MIRANDA(SP291030 -

CLAUDIA BOCOLI) X JANETTE PADILLA X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
Após, análise do feito em cotejo com a manifestação de fls. 54/57, determino:1. Intime-se o defensor de Edward Miranda a regularizar sua representação, juntado a respectiva procuração.2. Sem prejuízo, intime-se o defensor, ainda, para que traga aos autos os originais do documento juntado às fls. 44 e daquele apresentado pelo indiciado no ato da prisão.3. Apresentados os documentos, proceda ao seu encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal para que, com maior brevidade, sejam periciados, a fim de se esclarecer qual o documento verdadeiro.4. Por fim, sem que haja efetiva comprovação da menoridade alegada pela defesa, e não havendo alteração fática, a custódia cautelar decretada deve ser mantida.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3981**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001357-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001357-0)** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ODENIS VIEIRA DA COSTA(MS008904 - UBI RATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

Defiro o pedido de fls. 89/90. Redesigno a audiência para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer à audiência. Saem os presentes intimados. Publique-se. Cópia desta ata servirá como mandado de intimação n° 1097/2011-SC, para intimação de Odenis Vieira da Costa, filho de João Vieira dos Santos e Enedina Pereira dos Santos, nascido em 15/10/1963, residente na Rua Manoel Cavassa, 430, bairro Beira Rio, Corumbá/MS.

#### **Expediente N° 3982**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000226-11.2003.403.6004 (2003.60.04.000226-3)** - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASSIS DA SILVA JUNIOR X ODILA MEDINA DA SILVA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ASSIS DA SILVA X MADEIREIRA OASIS LTDA - ME

Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.156/159, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça, liberando-se desde já os valores considerados irrisórios.Após, intemem-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a), se houver, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000736-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000736-8)** - FAZENDA NACIONAL X IMPORTACAO E EXPORTACAO BRILHANTE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA)

Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.260/261, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intemem-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a), se houver, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000750-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000750-3)** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO)

Fls.107/108:Defiro.Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.81/82, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intemem-se o(s) executado(s), através de seu defensor constituído (fls.84), acerca da penhora realizada e do prazo para eventual oposição de embargos, bem como para que junte aos autos autorização expressa do sócio proprietário e da sua esposa, nos termos do parágrafo 1º, art. 9º da Lei 6.830/80do bem oferecido à penhora às fls. 91/103.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3983**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-41.2001.403.6004 (2001.60.04.000429-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO)

Fls.112:Defiro.Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.89/90, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intime-se o(s) executado(s), através de seu defensor constituído (fls.92), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000104-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000104-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO NOGUEIRA DE MELO - ME(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FRANCISCO NOGUEIRA DE MELO

Fls.115:Defiro.Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial fls.111/112, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intimem-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a) (fls.76), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3985**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000634-55.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X IVALDECYR NEPOMUCENO DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEIXEIRA BENTO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ivaldecyr Nepomuceno da Costa e Antônio Teixeira Bento, previamente qualificados nos autos, o primeiro pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, e no artigo 330 do Código Penal, o segundo Réu pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, nos artigos 329 e 330 do Código Penal, e no artigo 311 da Lei n.º 9.503/97. Consta da denúncia que, no dia 14 de junho de 2010, durante fiscalização no pedágio da Rodovia Ramão Gomes, em Corumbá-MS, no sentido Bolívia-Brasil, uma equipe de policiais militares deu ordem para que uma moto parasse, contudo, o piloto desobedeceu ao comando e empreendeu fuga do local.Narra a acusatória que, após perseguição policial, a moto foi interceptada, os policiais identificaram Antônio Teixeira Bento, o motorista, e Ivaldecyr Nepomuceno da Costa, o carona, ocasião em que constataram que os dois transportavam 8.900 gramas de substância com características de maconha, proveniente do território boliviano.Expresso na denúncia, ainda, que, segundo os depoimentos das testemunhas que participaram do flagrante dos Réus, os Denunciados furaram a barreira, desobedeceram a ordem dada pela equipe policial para que parassem a moto, os policias perseguiram os Réus, que seguiram de moto em alta velocidade, passando na frente de escola pública próxima à Igreja Nossa Senhora do Carmo, onde havia várias crianças saindo da escola na oportunidade. Narra o MPF que os Réus pararam a moto, se separaram: Ivaldecyr, o carona, seguiu correndo a pé, foi interceptado pelo policial condutor do flagrante e com ele foram encontrados 10 (dez) tabletes de substância entorpecente com aparência de maconha; que Antônio Bento, o piloto, deitou a moto e avançou em direção ao policial Hudson Coelho, iniciando luta corporal e deferindo golpes no agente, que conseguiu dominá-lo e o conduziu até a Delegacia; que Ivaldecyr, no interrogatório policial, alegou que foi contratado por uma mulher chamada Ramona, que lhe orientou a pegar uma bolsa com ela nas proximidades da Rodoviária e levar tal embrulho para um boliviano chamado Jorge, nas proximidades do posto Esdras; que contratou o moto taxista Antônio, vulgo Ceará, para realizar tal percurso, pagando a quantia de R\$20,00; que relatou que não encontrou o boliviano, motivo pelo qual retornaram ao Brasil com a droga.Laudo de Exame de Material Vegetal (maconha) n.º 0877/2010-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 61/63.Laudo de Exame de Veículo Terrestre n.º 1045/2010-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 75/77.Notificados para oferecerem defesa preliminar (fls. 64, 83 e 85), Ivaldecyr defendeu-se às fls. 86/87, por meio de Defensora Dativa, ocasião em que arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela Acusação. Antônio defendeu-se às fls. 89/91, também por meio de Defensor Dativo, oportunidade em que arrolou testemunhas e uma pessoa a ser ouvida como informante do juízo (fls. 90).Pedido de uso de bens apreendidos do Delegado de Polícia Federal de Corumbá - MS às fls. 95/98. Manifestação do MPF, às fls. 119/121, encampando a representação do DPF. Decisão que defere o pedido de uso de bem apreendido nos autos do DPF às fls. 122/123. Termo de fiel depositário n.º 8/2010 às fls. 153.A denúncia foi recebida aos 16 de setembro de 2010 (fls. 101).Testemunhas comuns, testemunhas de Defesa, Informante e Réus foram ouvidos aos 17 de novembro de 2010, conforme fls. 140/151. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 186/198), argumentou que restaram demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos, no que tange aos dois réus, pelo que requereu a procedência da denúncia. A Defesa do Réu Ivaldecyr apresentou alegações finais às fls. 205/217, ocasião em que requereu a absolvição do Réu e, alternativamente, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, a aplicação do instituto da delação premiada, a aplicação da redução do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, a aplicação do artigo 14 do Código Penal. A Defesa do Réu Antônio apresentou alegações finais às fls. 221/229, ocasião em que postulou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TRÁFICO DE DROGAS MATERIALIDADEA materialidade do crime de tráfico de entorpecente está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/19, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 16, pela prova oral colhida na esfera administrativa e em juízo e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal (maconha) n.º 0877/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, acostado às fls. 61/63, que concluiu: Ao 2.) Todos os testes descritos na seção III (DOS EXAMES) resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. Aos 3 e 4.) O tetraidrocannabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (maconha) é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, (...)

AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação dos Réus Ivaldecyr Nepomuceno da Costa e Antônio Teixeira Bento. Vejamos. A testemunha comum, Eduardo Araújo Prado, Agente da Polícia Federal, disse que não se lembra dos fatos narrados na denúncia, mas que reconhece os Réus presentes na audiência como sendo as pessoas que chegaram na Delegacia por transporte de droga. A testemunha comum, Marcelo Eduardo Pires Guedes, policial militar, disse que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que trabalhava no pedágio que fica no caminho que vem da Bolívia; que fez sinal de abordagem, de parada, para um moto taxista, mas este não parou; que fizeram acompanhamento tático; que, seguindo a moto, o piloto subiu para uma rua sem saída; que viu o carona da moto, o passageiro, correr a pé; que deu voz de parada e ele jogou uma sacola no chão, negando ter sacola; que reconheceu a sacola, viu que tinha característica de entorpecente e deu voz de prisão em flagrante; que, ao chegar no Batalhão, o colega PM estava com o outro Réu, o piloto da moto; que o colega PM afirmou que o condutor da moto ajudou o carona a fugir, inclusive resistindo à prisão; que é certo que eles vinham da Bolívia; que este trajeto é incontestado; que se tratava de 10 pacotes de entorpecente, aproximadamente 10 Kg de droga; que o sinal de parada foi claro e objetivo; que qualquer um do povo entenderia o sinal de parada; que o passageiro/carona não estava armado. A testemunha comum, Rubson Coelho Vital, policial militar, afirmou, em juízo, que se lembra das prisões dos Réus; que foi dada ordem de parada ao condutor de uma moto, que não obedeceu; que seguiram em acompanhamento tático; que foi na frente do Sargento Pires, com o sinal sonoro ligado; que o piloto estava em alta velocidade; que o piloto pegou uma estrada vicinal e subiram em um terreno de um morro; que o carona pulou com um saco grande nas costas, embrenhando-se na mata; que o piloto da moto partiu em luta corporal contra si, enquanto o outro fugia; que a região tinha pessoas nas ruas; que o condutor colocou essas pessoas em perigo; que foi encontrada droga com o carona; que o moto taxista alegou que não viu o sinal do policial militar, apesar de ter sido um sinal bem claro; que o condutor da moto estava de fato fugindo da polícia militar. A Informante, Iraci Teixeira Bento, mãe de Antônio Teixeira Bento, afirmou, em juízo, que comprou a moto para o Réu; que foi adiantamento de herança; que o Réu nunca teve envolvimento com tráfico ilícito de entorpecente. A testemunha de defesa, Gilberto de Matos, afirmou, em juízo, que, como comerciante, usa os serviços de moto taxista do Réu Antônio; que nunca ouviu sobre envolvimento deste com o tráfico ilícito de entorpecente. O Réu Antônio Teixeira Bento, na ocasião de seu interrogatório, em juízo, disse que está em Corumbá desde os cinco anos de idade; que tem três filhos e a sua segunda esposa está grávida; que ganha, em média, por mês, R\$1.000,00; que é moto taxista há cinco anos, em Corumbá; que foi levar um guarda no Itaú e o Réu o chamou, na frente do hotel Corumbá, para levá-lo para largar uma bolsa na fronteira, por R\$20,00; que uma senhora entregou a bolsa com roupas; que a sacola deveria ser entregue a um homem; que comprou fralda na Bolívia e voltou, ocasião em que viu que Ivaldecyr ainda estava lá com a sacola; que o Réu, então, pediu que o levasse para a casa dele; que não conhecia Ivaldecyr até então; que, ao receber sinal de parada dos policiais, Ivaldecyr encostou um negócio nas suas costas e mandou que não parasse; que correu, jogou a moto no chão, tentando derrubar o Réu Ivaldecyr; que correu deste e trombou com o policial; que não lutou com o policial; que não sabe se o Réu trazia droga; que nunca fora preso ou processado; que achava que se tratava de roupa, de calça jeans; que teve medo de falar a verdade na ocasião do depoimento policial porque estava na mesma cela de Ivaldecyr e teve medo de ser enforcado na cela; que não foi algemado pelo policial; que pegou o seu capacete, a sua moto e acompanhou o policial. O Réu Ivaldecyr, no interrogatório, em juízo, afirmou que estava perto da Rodoviária, ocasião em que Ramona chegou com Jorge Ramon, em um Corolla, com chapa da Bolívia; que Ramona tem sotaque de boliviana; que Jorge também é boliviano, baixinho e careca; que não conhecia Ramona; que Jorge Ramon deu o número dela; que sabia que pegaria dez quilos de maconha com ela e levaria no Posto Esdras para Jorge Ramon; que já transportou um quilo de maconha para Jorge Ramon; que devia dinheiro a Jorge Ramon; que transportaria a droga para que a sua dívida fosse perdoada; que fez serviços para o Jorge umas duas ou três vezes; que pegou o moto taxista e a Ramona o pagou; que o condutor da moto não sabia o que ele transportava; que falou que se tratava de roupas; que ficou aguardando Jorge, que não apareceu porque havia integrantes da força nacional por lá; que Antônio saiu para fazer outra coisa e voltou; que pegou de volta o moto taxista para ir para casa; que, no pedágio, o PM mandou o piloto parar; que colocou o dedo nas costas do condutor da moto e mandou que corresse; que passaram pelos policiais; que o Réu Antônio entrou em um morro, a seu mando; que pulou da moto, saiu correndo com a bolsa; que não viu se Antônio foi pego pelo policial; que, na polícia militar, apanhou. Verifico que os Réus, sem compromisso de dizer a verdade e em legítimo ato de auto defesa, tentaram modificar os fatos narrados, na esfera policial, por eles e pelas testemunhas, e em juízo pelas testemunhas. Ocorre que os depoimentos prestados pelas testemunhas são concatenados, lógicos e corroboram, inclusive os depoimentos prestados pelos Réus na Polícia. A versão apresentada pelo Réu Antônio, em juízo, não é crível, pois um policial militar, que sabe identificar a diferença entre uma fuga e um ato de resistência à prisão ou acobertamento de um comparsa, sob o juramento de dizer a verdade, por conta do crime falso testemunho, em juízo, relatou sem dúvidas que Antônio partiu para cima dele, na tentativa de

ajudar na fuga de Ivaldecyr. Os fatos praticados pelos acusados, portanto, enquadram-se perfeitamente nos crimes capitulados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente da Bolívia, tendo ingressado no território nacional por Corumbá, consoante prova testemunhal e depoimento do Réu Ivaldecyr, em juízo e na esfera policial. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de maconha nessa região do território brasileiro e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia. Desse modo, a circunstância dos acusados terem sido surpreendidos do lado brasileiro da fronteira, não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando os réus com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclarece o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...) 7. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Vale salientar que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei. Desse modo, conclui-se que os denunciados em razão da natureza e procedência das substâncias (maconha), bem como pelas circunstâncias do delito (pedido de transporte de maconha por uma boliviana para entrega na fronteira com a Bolívia para um boliviano, Jorge), envidaram esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. DO ESTADO DE NECESSIDADE alegado estado de necessidade levantado pelo Réu Antônio, de que passava por necessidades financeiras, já que tem 3 filhos e a atual esposa está grávida, não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de interesse individual. Assim, não se configura, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região: (...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA: 04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE A materialidade deste crime está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, dos depoimentos dos Réus e das testemunhas na Polícia, bem como pelos depoimentos do Réu Ivaldecyr e das testemunhas, estas sobre o compromisso de dizer a verdade, em juízo, que dão conta de que os Réus não obedeceram ao sinal claro e objetivo de parada da motocicleta, na via pública em que trafegavam, empreendendo fuga e fazendo com que a polícia tivesse que ir ao encalço deles. Verifico que as pessoas que deram a ordem de parada são funcionários públicos, policiais militares, e que a ordem foi ato legal e válido. AUTORIA A autoria do crime de desobediência também está comprovada nos autos, vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas são uníssonos, no sentido de que os Réus não obedeceram a ordem de parada da motocicleta, empreendendo fuga em alta velocidade. A testemunha comum, Marcelo Eduardo Pires Guedes, policial militar, disse que trabalhava no pedágio que fica no

caminho que vem da Bolívia; que fez sinal de abordagem, de parada, para o moto taxista, Antônio, mas este não parou; que fizeram acompanhamento tático; que, seguindo a moto, o piloto subiu para uma rua sem saída; que o sinal de parada foi claro e objetivo; que qualquer um do povo entenderia o sinal de parada; que o passageiro/carona não estava armado. A testemunha comum, Rubson Coelho Vital, policial militar, afirmou, em juízo, que foi dada ordem de parada ao condutor de uma moto, que não obedeceu; que seguiram em acompanhamento tático; que foi na frente do Sargento Pires, com o sinal sonoro ligado; que o piloto estava em alta velocidade; que o piloto pegou uma estrada vicinal e subiram em um terreno de um morro; que o sinal de parada foi bem claro; que o condutor da moto estava de fato fugindo da polícia militar. Sendo assim, as condutas dos Réus subsumem-se ao artigo 330 do Código Penal. DO CRIME DE RESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL MEDIANTE VIOLÊNCIA A FUNCIONÁRIO COMPETENTE PARA EXECUTÁ-LO (ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE A materialidade do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal está comprovada nos autos no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos das testemunhas, na esfera administrativa e no âmbito judicial, conforme colarei adiante, no tópico da autoria. AUTORIA A autoria do crime de resistência está demonstrada, nos autos, com relação ao Réu Antônio, conforme incontestada prova oral colhida em juízo. A testemunha comum, Marcelo Eduardo Pires Guedes, policial militar, disse que, ao chegar no Batalhão, o colega PM estava com o outro Réu, o piloto da moto; que o colega PM afirmou que o condutor da moto ajudou o carona a fugir, inclusive resistindo à prisão. A testemunha comum, Rubson Coelho Vital, policial militar, afirmou, em juízo, que o piloto da moto partiu em luta corporal contra si, enquanto o outro fugia. Tais depoimentos corroboram os prestados na Polícia. Colo o da testemunha Rubson Coelho Vital: (...) Que o carona saiu correndo, subindo o morro, enquanto o motorista deitou a moto e veio para cima do DEPOENTE; Que o Sargento Pires deu a volta para pegar o carona, enquanto o DEPOENTE deitou a sua moto, pois achou que o motorista ia efetuar disparos; Que o motorista avançou em direção ao DEPOENTE, e entrou em luta corporal; Que o motorista desferiu vários golpes rapidamente, visando atingir o DEPOENTE, mas o DEPOENTE conseguiu se desvencilhar, protegendo-se com os braços; Que conseguiu segurar os dois braços do motorista e dominá-lo, dando ordens para que se acalmasse; (...) (grifei - fls. 04) Com base na prova oral colhida nos presentes, a conduta do Réu Antônio enquadra-se no artigo 329 do Código Penal. DO CRIME DE TRÁFEGO COM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA ONDE HAJA GRANDE CONCENTRAÇÃO OU MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO (ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO) MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade e a autoria deste crime está comprovada, nos autos, por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/10 e de prova oral colhida na esfera administrativa e em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, conforme colo a seguir. A testemunha comum, Rubson Coelho Vital, policial militar, afirmou, em juízo, que foi dada ordem de parada ao condutor de uma moto, que não obedeceu; que seguiram em acompanhamento tático; que foi na frente do Sargento Pires, com o sinal sonoro ligado; que o piloto estava em alta velocidade; que a região tinha pessoas nas ruas; que o condutor colocou essas pessoas em perigo. A prova oral colhida em juízo é complementada pela prova oral colhida na Polícia, ocasião em que a mesma testemunha especificou e aclarou a conduta tipificada no artigo em tela: (...) Que o motorista fugitivo passou em alta velocidade próximo à igreja Nossa Senhora do Carmo, no bairro aeroporto, e á uma escola próxima à igreja; Que a escola tinha muitas crianças na rua naquele momento; (...) (grifei - fls. 04) Comprovado o perigo de dano gerado pelo Réu Antônio, devido à alta velocidade empreendida na condução de sua motocicleta, de rigor a aplicação do artigo 311 da Lei n.º 9.503/97. DAS TESES DA DEFESA A aplicação da confissão espontânea será analisada no tópico da dosimetria da pena. O pedido de afastamento da majorante expressa no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06 já foi analisada em tópico acima. Quanto ao pedido de aplicação do instituto da delação premiada, indefiro-o, tendo em vista que não houve colaboração efetiva do Réu com a investigação que resultasse a identificação dos demais participantes da internação da droga no território nacional, nos termos da Lei n.º 9.807/99. No que tange ao pedido de aplicação do artigo 14, II e parágrafo único do Código Penal, ressalto que não se trata de tentativa, mas de crime de tráfico de entorpecente consumado, vez que as condutas dos Réus reuniram todos os elementos do tipo descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, bem como todos os elementos do tipo descrito no artigo 330 do Código Penal e, no caso do Réu Antônio, dos tipos descritos nos artigos 329 do Código Penal e do artigo 311 da Lei n.º 9.503/97. Com relação aos pleitos de absolvição, estes são objetos de análise a cada tópico referente à materialidade e à autoria, de cada crime, acima. DOS BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, assevera: A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . No caso em tela, a motocicleta Honda CG150, cor azul, de placas 1699, ano de fabricação/modelo 2004/05, a gasolina, em nome de Antônio Teixeira Bento, apreendida em posse deste, foi utilizada pelos Réus para a prática do crime de tráfico internacional de maconha advinda da Bolívia, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos colhidos na esfera policial e em juízo, configurando-se, assim, o referido veículo como instrumento de facilitação à

prática do crime de tráfico de drogas, já que fora o meio de transporte para a prática do crime. Com efeito, é de rigor a decretação do perdimento do bem móvel em questão em favor da União (SENAD), que poderá, se entender cabível, ratificar o ato judicial que autorizou o uso do bem pela Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS. Passo à dosimetria das penas: Antônio Teixeira Bento Do tráfico internacional de maconha: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, constato que, dentre as circunstâncias judiciais, há duas desfavoráveis ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado ter sido preso, juntamente com o co-réu Ivaldecyr, por transportar quase nove quilos de maconha (8.900 gramas), conforme demonstra o Auto de Apresentação e Apreensão, que, dada a sua quantidade, representa um maior perigo à saúde pública, e pelo fato de o Réu possuir maus antecedentes (fls. 163 e 168). Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n 11.343/06) de 1/5 (um quinto) e fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, estes no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, incidem as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentado acima, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixados no menor valor legal. Não reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois o Réu registra maus antecedentes, tornando a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa definitiva. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de maconha dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei n 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do CP). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Do crime de desobediência: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, constato que, dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado possuir maus antecedentes (fls. 163 e 168), motivo pelo qual aumento a pena mínima do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, estes no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la. Sem agravantes e atenuantes. Sem causa de aumento ou de diminuição de pena, findo por fixá-la em 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. O cumprimento desta pena privativa de liberdade dar-se-á em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). Do crime de resistência: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, constato que, dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado possuir maus antecedentes (fls. 163 e 168), motivo pelo qual aumento a pena mínima do crime de resistência (art. 329 do Código Penal) de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Sem agravantes e atenuantes. Sem causa de aumento ou de diminuição de pena, findo por fixá-la em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. O cumprimento desta pena privativa de liberdade dar-se-á em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). Do crime fê tráfego com velocidade incompatível com a segurança onde haja grande concentração ou movimentação de pessoas, gerando perigo de dano: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, constato que, dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado possuir maus antecedentes (fls. 163 e 168), motivo pelo qual aumento a pena mínima de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Sem agravantes e atenuantes. Sem causa de aumento ou de diminuição de pena, findo por fixá-la em 7 (sete) meses de detenção. O cumprimento desta pena privativa de liberdade dar-se-á em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). Do concurso material de crimes: Tendo em vista que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, não idênticos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal: 7 (sete) anos de reclusão, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 711 dias multa, no menor valor legal. Da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos: No que tange ao Réu Antônio, incabível a substituição da pena privativa de liberdade de reclusão, tendo em vista o montante fixado (sete anos de reclusão); incabível, da mesma forma, a substituição das outras penas privativas de liberdade (9 meses e 27 dias de detenção) por restritiva de direitos, com base no artigo 44, I e III do Código Penal, já que o Réu praticou crime com violência à pessoa (resistência) e os seus antecedentes, a sua conduta social e a sua personalidade indicam que a substituição não é medida suficiente. Ivaldecyr Nepomuceno da Costa Do tráfico internacional de maconha: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, constato que, dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado ter sido preso, juntamente com o co-réu Antônio, por transportar quase nove quilos de maconha (8.900 gramas), conforme demonstra o Auto de Apresentação e Apreensão, que, dada a sua quantidade, representa um maior perigo à saúde pública. Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n 11.343/06) de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, estes no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, aplicando a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da fixação da sanção, incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, conforme fundamentado acima, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no menor valor legal. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois o Réu não registra

maus antecedentes, tampouco é reincidente ou há prova de que integre organização criminosa, e diminuo a pena de 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de maconha dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do CP). Do crime de desobediência: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, constato que, dentre as circunstâncias judiciais, não há desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, estes no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la. Sem agravantes e atenuantes. Sem causa de aumento ou de diminuição de pena, findo por fixá-la em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. O cumprimento desta pena privativa de liberdade dar-se-á em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). Do concurso material de crimes: Tendo em vista que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, não idênticos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal: 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, 15 (quinze) de detenção e 205 (duzentos e cinco) dias-multa, no menor valor legal. Cumprimento das penas: Os cumprimentos das penas privativas de liberdade dos crimes de tráfico transnacional de drogas aplicadas aos Réus dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do Código Penal). A progressão do regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). Quanto à pena de detenção, tendo em vista a aplicação dela cumulativamente com a pena de reclusão, aquela deve ser executada em primeiro lugar, nos termos do artigo 69, in fine, do Código Penal. O Réu Antônio não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp. Agregue-se que o Réu Antônio possui contatos na região fronteira, o que pode inviabilizar a aplicação da lei penal. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência: a) condeno o Réu ANTÔNIO TEIXEIRA BENTO, brasileiro, casado, mototaxista, portador da carteira de identidade nº 000507855 SSP/MS e inscrito no cadastro de pessoas físicas- CPF sob o nº 408.635.491-87, nascido aos 09/04/1967, filho de José Fernandes Bento e Iraci Teixeira Bento, natural de Independência/CE, residente à Rua Paraíba, 111, Bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS, como incurso:- no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa;- no artigo 330 do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias multa;- no artigo 329 do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção;- no artigo 311 da Lei nº 9.503/97, à pena de 7 (sete) meses de detenção; Aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 711 dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. b) condeno o réu IVALDECYR TEIXEIRA BENTO, brasileiro, solteiro, profissão serviços gerais, portador da carteira de identidade nº 1395127 SSP/MS, inscrito sob o cadastro de pessoas físicas CPF nº 015.704.771-75, nascido aos 18/11/1983, filho de Odacyr Costa e Iracema Nepomuceno Costa, residente à Alameda Iracema, nº 3, Bairro Popular Nova, Corumbá-MS, como incurso:- no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no menor valor legal;- no artigo 330 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, perfazendo um total de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 205 (duzentos e cinco) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Os cumprimentos das penas privativas de liberdade de reclusão dar-se-ão em regime inicialmente fechado e o Réu Antônio não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Os cumprimentos das penas privativas de liberdade de detenção dar-se-ão em regime aberto, nos termos da fundamentação. Com relação ao Réu Ivaldecyr, cabível a substituição das penas privativas de liberdade (tanto a de reclusão, quanto a de detenção) por duas restritivas de direitos, conforme dita o artigo 44 do Código Penal e o novo entendimento do STF - Plenário, Relator Ministro Ayres Brito, 01/09/10, HC 97256/RS, ao analisar o artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual as substituo por uma pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, a ser realizada no Asilo São José da Velhice Desamparada, à Rua Colombo, 867, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá-MS, telefone: 3231-3888, Responsável: Julieta Nemir Marinho, que presta atendimento ao idoso, visando melhores condições a assistência aos idosos, em regime asilar, em Corumbá e toda região, incluindo a Bolívia e por uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor do Instituto Homem

Pantaneiro. Endereço: Rua Ladeira José Bonifácio, 171, Porto Geral, Corumbá/MS. Telefone: 67-3232-9981. Agência 00140-0, CC 20.168-5, Banco do Brasil. Expeça-se mandado de prisão contra ANTÔNIO TEIXEIRA BENTO. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do Provimento CORE n.º 64. Deixo de condenar os Réus nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, porque beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 83 e 85). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. O entorpecente apreendido nos presentes autos já foi incinerado nos Autos de n.º 0000951-53.2010.403.6004, de acordo com o artigo 58, 1º, c/c artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Decreto o perdimento da motocicleta Honda CG150, cor azul, de placas 1699, ano de fabricação/modelo 2004/05, a gasolina, em nome de Antônio Teixeira Bento, apreendida em posse deste, em favor da União (SENAD), nos termos da fundamentação. Oficie-se a SENAD, em resposta ao Ofício n.º 5859 de fls. 219, com cópia do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento da motocicleta em nome do Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS, com cópia do termo de depósito firmado pela autoridade que representa este Órgão, com cópia desta sentença e com cópia do auto de apresentação de bens. Oportunamente, oficie-se a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas com cópia da certidão de trânsito em julgado e eventual acórdão, conforme requerido às fls. 219.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente N° 4132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001569-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001569-3) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Por todo o exposto, mantendo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o processo administrativo, a partir do julgamento de Primeira Instância, sem prejuízo de nova decisão por autoridade não impedida. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte autora que fixo, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao reembolso das custas recolhidas pela autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. A autora alega que, à época da abertura da conta poupança, era menor. Todavia, não foi juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar sua menoridade. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar aos autos cópia de sua certidão de nascimento ou Carteira de Identidade. Sem prejuízo, observo que a ré alega que o saldo da conta poupança mencionada nos autos é igual a zero, em função de saque (fl. 55). Todavia, considerando a alegação de que a autora era menor, à época do suposto saque, esclareça a Caixa Econômica Federal, se o saque foi realizado por pessoa devidamente autorizada. Int.

**0006234-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006234-9) - JOSE BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sobre a contestação de fls. 34/66, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob que ponto versarão sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0002055-77.2010.403.6005 - MARIA THAMYRES MENDES IRALA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002065-24.2010.403.6005 - MARIA LUCIA LEITE BERBIGIER DUARTE X GABRIEL DUARTE - INCAPAZ X JORGE FERNANDO DUARTE - INCAPAZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 67/70.

**0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que

pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

**0002596-13.2010.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSAN X GRAZIELA CORREA ROMAO(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, e justificar sua pertinência.

**0002775-44.2010.403.6005** - IVANUSIA DA SILVA MARQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

**0000334-56.2011.403.6005** - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002059-80.2011.403.6005** - IONE PEDRO SOUZA DORNELES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, o alegado na inicial (às fls. 03) referente a negativa do INSS na concessão do benefício requerido.Após, conclusos.

**0002861-78.2011.403.6005** - MARCIANA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;.PA 0,10 c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;.PA 0,10 d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);.PA 0,10 e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;.PA 0,10 f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);.PA 0,10 g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000055-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000055-3)** - MARILEIDE LEANDRO FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000448-92.2011.403.6005** - NATALIA MARTINS DORNELES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 70/93, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002770-22.2010.403.6005** - PAULINO ZELAYA FLORENCIANO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Paulino Zelaya Florenciano, filho de Antonio Zelaya e Leona Florenciano, nascido aos 19 de dezembro de 1937, em Pedro Juan Caballero, Paraguai. São avós materno: João Florenciano e Elizena Lopez.Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73), bem como informando da condição de beneficiário da Justiça gratuita.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001860-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001860-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SILVA MANUTENCAO AERONAUTICA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 242. Após, tornem os autos conclusos.

**0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8)** - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo e documentos de fls. 135/140. Após, tornem os autos conclusos.

**0000552-60.2006.403.6005 (2006.60.05.000552-3)** - MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001027-11.2009.403.6005 (2009.60.05.001027-1)** - JESUS FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000868-34.2010.403.6005** - CELIA DE BRITES VILELA PLANTZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000881-33.2010.403.6005** - ADRIANA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001597-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001597-0)** - OLIVAR PEREIRA RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na r. sentença de fls. 54/61, devendo apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000062-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000062-4)** - CRISTINA FERNANDES FARIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 78/80 e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001436-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001436-6)** - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 45/152, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004574-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004574-1)** - PONCE DOS SANTOS MARTINS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 32/34 e certidão de trânsito em julgado às fls. 36, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004985-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004985-0)** - LAURINDA BATISTA FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 86/87 e certidão de trânsito em julgado às fls. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000064-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000064-4) - ORDALIRIA SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 92 e certidão de trânsito em julgado às fls. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002234-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALET DE CARVALHO**

#### **Expediente Nº 4139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006210-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006210-6) - JOSE ALVES TORRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 35/37 e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001506-67.2010.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 105 e certidão de trânsito em julgado às fls. 108, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X EUGENIO CARLOS RADAELLI X ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI X IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)**

Fls. 497, indefiro, por ora. Tendo em vista a certidão de fls. 92 dando conta do falecimento dos réus Aristides Dalci Giordani Radaelli e Ivone Emília Radaelli, intime-se a União para regularizar o polo passivo do presente feito, no prazo de 30 dias.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001952-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001952-0) - INACIA MESSIAS DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Sobre a certidão de fls. 133, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço da autora, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002638-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002638-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)**

1. Designo o dia 11 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para audiência admonitória.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4141**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)**

1) Acolho o item a do pedido do MPF (fls. 702/707), intime-se a FUNAI e a União Federal para que manifestem possível interesse em intervir neste feito, em caso afirmativo, deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.  
2) Considerando a afirmação do Sr. Perito de que dependendo dos quesitos apresentados pelas partes, poderá haver

acréscimo no valor da proposta de honorários inicialmente apresentada, bem como o quanto requerido no item b da manifestação do MPF, com a vinda de todos os quesitos das partes, intime-se o Perito a fim de apresente proposta de honorários periciais definitiva. 3) Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4142**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)** - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Chamo o feito à ordem.1. Ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo da presente (cfr. Fls. 267).2. Manifestem-se os autores acerca das manifestações de fls. 473, 478 e 483, item c.3. No que concerne à citação da Comunidade Indígena, conforme requerido às fls. 551/553, o artigo 232 da Constituição Federal de 1988, conferiu a tal comunidade o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Ademais, o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (Art. 472, CPC). Portanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇÚ, nos termos do Art.232 da CF, sob pena de extinção.4. Muito embora não formalizada a citação, observo que o representante da Comunidade Indígena vem regularmente acompanhando as fases dos presentes autos. 5. Com a regularização do pólo passivo, cite-se e cientifique-se à Comunidade Indígena de todo o processado. Intimem-se. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 4143**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9)** - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. No que concerne ao pedido de citação da Comunidade Indígena (fls. 519/521), o artigo 232 da Constituição Federal de 1988, conferiu a tal comunidade o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Ademais, o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (Art. 472, CPC). Portanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇÚ, nos termos do Art.232 da CF, sob pena de extinção.2. Muito embora não formalizada a citação, observo que o representante da Comunidade Indígena vem regularmente acompanhando as fases dos presentes autos. 3. Com a regularização do pólo passivo, cite-se e cientifique-se à Comunidade Indígena de todo o processado. Intimem-se. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 4144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8)** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ

SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO

SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

1) Intimem-se pessoalmente os autores Ramão Rodrigues, Francisca Romeiro, Espólio de Sebastião Gonçalves, Pastora Fernandes, Eleutério Ximenes da Silva, Cleocy Chimenes Duarte, Arlindo Serafim Espindola, Emidio Rodrigues, Maria das Dores Araújo, Manoel Tenório Cavalcanti e Cristóvão Pucheta, a fim de que regularizem sua representação processual mediante procuração por instrumento público, sob pena de exclusão do feito.2) Dê-se vista aos autores, à UNIÃO FEDERAL, à FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA do agravo retido apresentado pela Ministério Público Federal (fls. 7971/7975).3) Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas pela Comunidade Indígena às fls. 7939/7941 e 7942/7943.4) A Comunidade Indígena deverá se manifestar acerca da petição/contestação de fls.

7942/7943, bem como da procuração acostada às fls. 7824.5) Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do pedido de fls. 7993/7994.6) Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 4145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002344-73.2011.403.6005** - EUCLIDES MORESCHI JUNIOR X CRISTIANNE CAZELLA MORESCHI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X EDEVANIR MORESCHI X SILVANA DE FATIMA CAZELLA MORESCHI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY X ARLINDO MARTINS

Recebo a petição de fls. 234/237 e documento de fls. 238 como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLIDES MORESCHI JUNIOR, CRISTIANE CAZELLA MORESCHI, EDEVANIR MORESCHI E SILVANA DE FÁTIMA CAZELLA MORESCHI contra a UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ARLINDO MARTINS E COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI LIMA CAMPO, objetivando o sobrestamento do processo administrativo n FUNAI/BSB/08620-001862/2000 até o julgamento da presente ação. Narra a inicial que as terras dos autores estão compreendidas no processo administrativo acima informado para fins de demarcação pela FUNAI (fls. 15). Alegam que a posse dos autores remonta a origem no lote DEPENDÊNCIA, no ano de 1.898, ou seja, no século 18 (fls. 17). Aludem que o procedimento administrativo e a Portaria do Ministro de Estado da Justiça são contra terras, as quais, segundo o Resumo Circunstanciado de Reestudo e Delimitação da Terra Indígena Jatayvary, os autores têm títulos, o que os coloca na condição de proprietários, e das quais os índios estão fisicamente fora (fls. 31). Juntaram documentos às fls. 35/229 e emenda a inicial às fls. 234/238. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido inicialmente, observo que a finalidade da demarcação das terras tradicionalmente pertencentes aos índios é cumprir a Constituição Federal e, no caso em comento, a questão demanda o aprofundamento de matéria complexa, que exige cognição plena e exauriente, própria da sentença. Ademais, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a nulidade do processo administrativo, por ocasião da sentença. Os autores alegam que suportam o dano de difícil e incerta reparação de ver suas terras incluídas de forma deliberada e ilegal na demarcação administrativa pela FUNAI, cuja consequência fatal é a perda da propriedade (fl. 37). Todavia, não há qualquer urgência para a concessão da tutela antecipada pleiteada, pois não está presente o risco de ineficácia da prestação jurisdicional, de modo que os autores não possam aguardar o trâmite normal do feito, com instauração do contraditório e ampla defesa. Portanto, não entendo caracterizado o requisito da urgência, uma vez que o direito pleiteado pelos autores poderá ser reconhecido em sentença. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL. 1 - O regular andamento do procedimento administrativo em questão, instaurado com vistas a dar concretude à obrigação estatal de proteção aos índios, prevista na Constituição Federal, arts. 231 e 232, não acarreta prejuízo iminente aos agravados, porquanto podem permanecer na propriedade enquanto são realizadas as diligências necessárias, o que não configura turbacão passível de ser obstada em sede de antecipação da tutela. 2 - Na esteira do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, não há perigo de dano irreparável, já que a singela demarcação da área, revela-se inócua ao final acaso venham a ser os agravantes vencedores na ação. Tão pouco justificável impedir que o procedimento chegue a seu termo, pois na hipótese contrária, de improcedência da ação, verificar-se-ia uma delonga desnecessária em prejuízo da FUNAI, ou melhor, dos próprios índios. 3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em ordem a autorizar o regular andamento do procedimento administrativo de identificação da área, ficando vedada, todavia, a prática de atos expropriatórios ou ofensivos à posse. (AI 200603000609171, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2009 PÁGINA: 175.) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, ausente o alegado periculum in mora. Citem-se os réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002435-66.2011.403.6005** - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Verifico que o veículo em questão é de propriedade do autor (fls. 24). Argumenta não ter havido sua participação no delito realizado pelo motorista (fls. 13). No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à minguada do alegado periculum in mora. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela exclusivamente no tocante ao veículo Marca MERCEDES BENZ, modelo L 1113, placas AGK - 3372, cor vermelha, ano 1971 (fls. 24), apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Ao SEDI para retificação, após, Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do presente feito. Intimem-se.

**0002773-40.2011.403.6005** - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

**0002843-57.2011.403.6005** - EDSON GODOY DE SOUZA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EDSON GODOY DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o seu direito de remoção para a Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande/MS. Alega o autor, em síntese, que é escrivão de Polícia Federal - EPF, aprovado em concurso público realizado em 2004, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Afirma, que participou do concurso de remoção através do I Recrutamento Policial de 2010 (Portaria 1.112/2010), e sua pontuação não foi suficiente para efetivação. Argumenta que o II Recrutamento Policial de 2010 para preenchimento de vagas de lotação do quadro de cargos da Polícia Federal observando ainda o quantitativo de alunos matriculados na Academia Nacional de Polícia não disponibilizou qualquer vaga para o cargo de Escrivão de Polícia Federal junto à Superintendência Regional do Departamento de Policial Federal de Mato Grosso do Sul - SR/DPF/MS - o que inviabilizou novo recrutamento e participação do autor (fls. 03). Aduz, outrossim, que em 23 de julho de 2010, foi publicado no Diário Oficial da União nº 140 - Seção 2 - página 35 a 37 - a nomeação de 9 (nove) Escrivães de Polícia Federal para exercerem suas funções na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS (fls. 03). Declara que a nomeação dos novos servidores infringiu regras e preceitos constitucionais e a Portaria n 16/2009-DG/DPF que regulamenta a movimentação de seus servidores. Informa que requereu administrativamente sua remoção em 11 de agosto de 2010 e até o presente momento não obteve resposta (fls. 04). Juntou documentos (fls. 11/99). Custas recolhidas à fl. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o termo de fls. 100, recebo a petição de fls. 102 e documentos que a acompanham como emenda à inicial e afastamento a prevenção, pois que se trata de pedido diverso. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O autor, Escrivão de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, alega que pleiteou, em 23/07/2010, administrativamente, sua remoção para Superintendência Regional em Campo Grande. Todavia, até a presente data, não houve resposta (fl. 4). O esclarecimento acerca da remoção pleiteada é matéria que demanda contraditório e será apurada no decorrer do feito. Portanto, no caso em comento, o deferimento da remoção, sem instauração do contraditório, é medida temerária, uma vez que sequer há nos autos resposta ao pedido administrativo formulado pelo autor. Ademais, este Juízo não pode ignorar que a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS responde pela faixa de fronteira entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Paraguai, o que demanda intensa diligência e atuação por parte das Autoridades Policiais, cujo efetivo não convém ser alterado sem consulta à Administração. Assim, nesta fase, sem contraditório, tenho por cautela, em primeiro lugar, preservar o interesse público em detrimento da necessidade particular do autor. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Int.

**0002850-49.2011.403.6005** - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação do veículo FIAT/STRADA WORKING, ano/modelo: 1999/2000, placas: CQO - 2551, cor cinza, renavam 729761894, apreendido por transportar mercadorias de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua regular importação (fls. 03). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida Liminar inaudita altera parte para restituição do veículo (fls. 15). Narra a inicial que o veículo foi apreendido por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem documentação regular de importação. Declara que impetrou Mandado de Segurança o qual foi julgado improcedente pela decadência (fls. 3 e 4).

Alega ser proprietário em face do contrato de financiamento ao consumidor para aquisição de veículo (fls. 5 e 20/22). Juntou documentos às fls.16/71.É a síntese do necessário.Fundamento e decidoA consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Verifico que o veículo em questão está alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil conforme contrato de financiamento de veículo efetuado com Douglas Vieira Leite às fls. 20/22. Observo que o veículo foi apreendido em 11/03/2009 (fls. 53), decretada a pena de perdimento em 28/10/2009 (fls. 44) e leilado em 28/04/2010 conforme edital de fls. 45/50. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação do pedido.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, ausente o alegado periculum in mora.Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional.Requisite-se cópia do processo administrativo do presente feito.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002230-37.2011.403.6005** - CARMEN SILVA MELO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 23.2.2012, às 16h30, e desde já pra a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicialRequisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 53**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002990-83.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos de nº 0002646-39.2010.403.6005Acusado: ADEMIR PHILIPPI CORREIAVistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar feito na audiência de interrogatório do acusado realizada em 04/10/2011.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.e., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: ?) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; ?) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss.Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto

sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Pois bem. Em sua petição, o acusado alega ter bons antecedentes, família constituída, endereço certo, ser réu primário e ocupação lícita. Requer a concessão de sua liberdade provisória e, caso seja indeferida, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em razão de ter prestado serviço como jurado por mais de 15 anos na Comarca de Ponta Porã. Decido. O art. 312. do CPP transcreve que A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise do artigo, verifico que são 02 pressupostos necessários: a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria. Cumpridos esses requisitos, aparecem 04 requisitos alternativos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, faz-me mister a existência dos 02 requisitos necessários cumulados a pelo menos um dos requisitos alternativos. Da análise dos requisitos necessários, entendo, em primeiro lugar, que há prova da materialidade dos crimes que se imputam ao requerente. Lembre-se: ele está sendo investigado pela prática do crime definido no art. 35, caput, c/c art. 40, I, IV e V, ambos da Lei nº 11.343/06 - associação para o crime de tráfico internacional e interestadual de drogas com emprego de arma de fogo - e art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. Dentre outros evidências, destaco diálogo às fls. 14/15 dos autos nº 0003181-65.2010.403.6005, no qual, no dia 17/06/2010, ele combina de ir com PEDRO a um boteco, e que, uma hora depois, PEDRO passava pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, mandou uma mensagem dizendo Ok. No outro dia, em Três Lagoas/MS, PEDRO fora preso em flagrante transportando 15kg de cocaína, quando conduzia uma TOYOTA HILUX, cujo registro inicial era de ADEMIR. Cito também os fatos descritos às fls. 18/19, em que consta a troca de mensagens entre ADEMIR e WALTER, na qual este dizia que estava chegando em Ponta Porã/MS. Mais tarde, ao chegar a esta cidade, WALTER foi à loja de ADEMIR e lá deixou seu veículo HONDA CIVIC. Por volta das 16:00, policiais abordaram WALTER conduzindo o veículo CIVIC, ocasião em que foi preso em flagrante portando 25 Kg de cocaína escondidos no tanque de combustível. Em segundo lugar, há robustos indícios de autoria. Como mencionado acima, as

escutas telefônicas, trocas de mensagens, a presença do veículo de WALTER no estabelecimento de ADEMIR (embora este, em sede de interrogatório, tenha alegado não conhecê-lo) dão conta de que o requerente fazia parte do esquema desarticulado pela Operação Maré Alta, guardando entorpecentes em seu estabelecimento e preparando carros para transporte das drogas. Superada essa fase, da análise dos requisitos alternativos, entendo que a que a liberdade do réu ameaça a ordem pública. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Outrossim, com relação às condições impostas no art. 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva, verifico que são manifestamente dolosos os crimes definidos no artigos 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/06, sendo que as penas cominadas ultrapassam 04 (quatro) anos, nos termos do inciso I do referido artigo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, verifico que a substituição da prisão preventiva para ser cumprida neste regime só poderá ser feita se presente algum dos requisitos do artigo 318 do CPP, apresentando-se prova idônea da existência deles. Em que pese à alegada condição de jurado da Comarca de Ponta Porã/MS, esta situação não está prevista no supramencionado artigo para ensejar a substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar. Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Ponta Porã, 6 de outubro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

**0002991-68.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) JACKSON DIAS MARQUES (MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva realizado em audiência de interrogatório por JACKSON DIAS MARQUES, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. O MPF, em audiência, manifestou-se contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não trouxe nenhum fato novo em relação ao já feito anteriormente. Porém, considerando que a análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados, passo a expender. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação JACKSON DIAS MARQUES, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo: a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513); b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGO-AS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513); c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PON-TA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514); d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515). 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que o requerente (...) é filho de ALES MARQUES e atua em conjunto com seu pai no tráfico internacional de drogas. Depreendeu-se das provas obtidas, conforme relacionadas no Relatório de Inteligência Policial em anexo, que JACKSON assessora seu pai em Ponta Porã realizando pagamentos de drogas, conduzindo veículos para serem preparados para o transporte de drogas e contatando fornecedores de drogas, tais como seu tio PAULO LARSON, a mando de seu pai. Assim, JACKSON é peça-chave no mecanismo existente para o tráfico de drogas praticado por seu pai ALES MARQUES, vislumbrando-se que o investigado assumirá o papel de ALES no narcotráfico internacional. (...) (cfr. fls. 380/398 e 523/524). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas

diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente JACKSON DIAS, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAU-RITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Ademais, o réu, em sede de interrogatório, não apresentou nenhuma alegação que justificasse os indícios apontados no inquérito policial. Limitou-se a dizer que desconhecia os fatos alegados na investigação policial, afirmando desconhecer as atividades praticadas por ALES MARQUES.De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JACKSON DIAS MARQUES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002992-53.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) TELMA LARSON DIAS(MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Processo nº 0002646-39.2010.403.6005Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva realizado em audiência de interrogatório por TELMA LARSON DIAS, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. O MPF, em audiência, manifestou-se contrário ao pleito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não trouxe nenhum fato novo em relação ao já feito anteriormente. Porém, considerando que a análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados, passo a expender. 2.1. Observo, diversamente do que alega a requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação TELMA LARSON DIAS, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em

trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGO-AS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PON-TA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).

2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que a requerente (...) é irmã do investigado PAULO LARSON e ex-esposa de ALES MARQUES, com que possui dois filhos que também atuam no narcotráfico internacional, ALISSON e JACKSON. Constatou-se das investigações, conforme depreende-se do Relatório de Inteligência Policial em anexo, que a investigada atua intensivamente no tráfico de drogas intermediando a comercialização de substâncias proscritas e realizando cobranças. As interceptações telefônicas demonstraram que TELMA LARSON DIAS intermediou as negociações entre ALES MARQUES e PAULO LARSON. (...) (cfr. fls. 354/380 e 523).

3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.

3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.

3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que a requerente TELMA LARSON, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAU-RITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).

3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que a presa seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Saliento que em sede de interrogatório a ré não apresentou nenhuma alegação que justificasse os indícios apontados no inquérito policial. Após inquirida por este juízo, apenas alegou que tinha dúvidas sobre do que se tratavam os recados que passava para ALES(...) mas não quis perguntar o que era. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da representada/presa, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de TELMA LARSON DIAS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA

**0002993-38.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005)  
ALYSSON DIAS MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002646-39.2010.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva realizado em audiência por ALYSSON DIAS MARQUES, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. O MPF, em audiência, manifestou-se contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não trouxe nenhum fato novo em relação ao já feito anteriormente. Porém, considerando que a análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados, passo a expender. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação ALYSSON DIAS MARQUES, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo: a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513); b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGO-AS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513); c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514); d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515). 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que o requerente (...) é filho de ALES MARQUES. Age no narcotráfico internacional com seu pai e, principalmente, com seu tio PAULO LARSON. Tem como fachada legal o labor que presta para seu tio PAULO LARSON em sua distribuidora de bebidas sediada em Ponta Porã. Sua função na quadrilha é ampla, praticando desde pequenos trabalhos, como a condução de veículos a serem preparados para o transporte de drogas, até a realização de contatos para fornecimento de cocaína e cobrança das negociatas, conforme depreende-se do Relatório de Inteligência Policial em anexo. (...) (cfr. fls. 398/406 e 524/525). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. 3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. 3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente ALYSSON DIAS, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAU-RITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e

conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando da-nos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Saliento que em sede de interrogatório o réu não apresentou nenhuma alegação que justificasse os indícios apontados no inquérito policial. Após inquirida por este juízo, limitou-se a dizer que desconhecia os fatos pelos quais ALES MARQUES é acusado, dizendo não saber o que ele vinha fazer na cidade de Ponta Porã-MS. Alegou também ser inocente dos fatos que lhe são imputados. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ALYSSON DIAS MARQUES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 56**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002757-86.2011.403.6005** - MARCO ROBERTO DE FREITAS MACHADO (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 2) Neste mesmo prazo, deverá, a Impte., esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento LEGÍVEL comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 57**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001492-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001492-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SIMIAO DE SOUZA / TUCANO MAT. DE CONSTRUCAO

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA EXECUTADO: Simião de Souza e Tucano Material de Construção. JUIZ FEDERAL: Dr. Eduardo José da Fonseca Costa SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição, e que esta foi reconhecida pelo exequente à fl. 38, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 03 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

**0001092-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001092-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1391 - MARIA LUCIA SQUILLACE) X ILTON CORREA DOS SANTOS - STAKA MADEIRAS - FIRMA INDIVIDUAL

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Executado: ILTON CORREA DOS SANTOS - STAKA MADEIRAS. Juiz Federal: EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal (fls. 002/08). O mandado de citação do executado restou infrutífero (fls. 011/12). O exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para diligências (fl. 015). Ulteriormente, o exequente demandou a citação via editalícia (fl. 018). Citado por edital o executado deixou de pagar ou nomear bens à penhora (fl. 25). O exequente requereu a realização de penhora on line (fls. 028/33). Em seguida, foi provocado a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e a atualizar os valores do débito (fl. 034). O exequente alegou não ter havido prescrição, visto que, embora o auto de infração date de 16/05/2001 e o despacho que ordena a citação do executado tenha ocorrido em 07/06/2009, ocorreram neste entremeio duas causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o art. 2, I, da Lei 9.873/99, (fls. 036/72). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo com

resolução de mérito nos termos da Lei 9.873/99, art. 1, 1, vez que, decorreu um período superior a três anos (do auto de infração em 16/05/2001 à primeira notificação por edital em 17/05/2004) em que o procedimento administrativo ficou paralisado. No caso concreto, houve prescrição. Logo, só cabe a este juízo reconhecer tal fato. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). P.R.I. Ponta Porã-MS, 03 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 58

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002539-92.2010.403.6005** - MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS DE SOUZA ESPÍNDOLA em face de ato do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de liberar o veículo de sua propriedade: VW/GOL SPECIAL, cor prata, ano/modelo 2001, CHASSI 9BWCA05Y31T198555, placas DDC-8958. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido aos 18/06/2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que, aos 09/07/2010, buscou administrativamente a liberação de seu veículo, entretanto, seu pedido foi indeferido. Argumenta o Impete. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o emprestou a Sra. Dacilda Luzia dos Santos, para que visitasse amigos na cidade de Dourados/MS (fl. 04). Informa que o adquiriu aos 22 de abril de 2010, do senhor Reginaldo Bispo dos Santos e assumiu as prestações vincendas (fl. 03), conforme contrato de compra e venda. Sustenta que a pena de perdimento somente se justifica se demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo (Súmula nº 138/TFR). Argumenta que o ato que cominou na apreensão e possível aplicação da pena de perdimento é ilegal, por implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar o princípio da proporcionalidade. No mais, aduz que, embora o dispositivo legal não se enquadre no presente caso, a Fazenda Pública se utilizando do patamar de R\$ 10.000,00 mil reais), está perdoando débitos dos contribuintes, o que demonstra que dívidas abaixo deste importe são consideradas totalmente irrelevantes no âmbito administrativo (fl. 06). Juntou documentos às fls. 11/26. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 36). Foi concedida, outrossim, a gratuidade de justiça. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/52, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro, justificando-se a pena de perdimento. Sustenta que a condutora do veículo é infratora contumaz e que o proprietário agiu com culpa e a ele cabe demonstrar que não teve participação ou conhecimento do ilícito. Alega, ademais, que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva, bem como é inaplicável a tese da desproporcionalidade. Ressalta que o valor de R\$ 10.000,00 refere-se exclusivamente à execução fiscal, situação diversa do caso em comento, e pugna pela denegação da ordem. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 113/114 e 126). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 133/142). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fl. 43 comprova ser o Impete. o atual proprietário do bem em questão. Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Dacilda Luzia dos Santos, pessoa a quem, conforme a inicial, o Impete. confiou seu veículo (fls. 20/26). Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21124/2010 (fls. 20/26), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome da Sra. Dacilda Luzia dos Santos, que era condutora do veículo (fl. 22). A apreensão ocorreu em 18/06/2010 e o impetrante alega ter adquirido o veículo em 22/04/2010. É cediço que, no caso de bens móveis, a transferência do bem ocorre com a tradição. Todavia, no caso em comento, não há provas da aquisição em data anterior à apreensão, uma vez que as firmas de fl. 15 foram reconhecidas em 30/06/2010 e o documento de fl. 43 foi outorgado em 16/11/2010, ambos após a apreensão, ocorrida em 18/06/2010. Dessa forma, o impetrante, quando da aquisição do veículo, tinha conhecimento da infração fiscal, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Embora a atual condição de proprietário do impetrante lhe confira legitimidade e interesse para a postulação, não se lhe aproveita a alegação de boa-fé, pois a aquisição do veículo é posterior à sua apreensão pela Receita Federal do Brasil (18/06/2010), fato este que era de seu conhecimento. Por outro lado, aplica-se ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 12.000,00 (fl. 98) e as mercadorias em R\$ 2.600,00 (fl. 94). Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa fé do impetrante, considerando que não demonstrou ter adquirido o veículo em data anterior à apreensão, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Observo, todavia, que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Consta das informações da autoridade impetrada que a condutora do veículo é infratora contumaz. Os documentos de fls. 84 e 86 informam que a condutora do veículo e sua passageira já foram autuadas com apreensão de mercadoria em uma outra vez. Não há nos autos qualquer demonstração de que a

mercadoria apreendida com os ocupantes do veículo se destinava ao impetrante. Não há notícia, ainda, de ter o impetrante introduzido mercadorias estrangeiras no país, desprovidas da regularização, de modo a considerar a soma dos valores de todas as mercadorias introduzidas irregularmente na aferição da proporcionalidade. Dessa forma, para imputar a responsabilidade ao impetrante pelo transporte de todas as mercadorias irregularmente internadas no país pelos ocupantes do veículo, é indispensável a verificação de elementos concretos e reais a atestar seu envolvimento, o que não restou demonstrado. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo VW/GOL SPECIAL, cor prata, ano/modelo 2001, CHASSI 9BWCA05Y31T198555, placas DDC-8958, ao impetrante, MARCOS DE SOUZA ESPÍNDOLA. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

**0003073-36.2010.403.6005** - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de obter a restituição do veículo de sua propriedade: FIAT/ELBA, placas GLV 6311. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Alega a impetrante, em síntese, que seu veículo foi apreendido, em 28/07/2010, em poder de ALMERINDO ALVES MAGALHÃES, por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da regular documentação fiscal. Sustenta o impetrante que o fato não tem relevância nas esferas penal e administrativa, em virtude do valor da mercadoria, e que é terceiro de boa-fé. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 22). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 31/37, nas quais alegou a ausência de direito líquido e certo e, no mais, defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que o impetrante é infrator contumaz e que as esferas penal e administrativa são independentes. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos. A União Federal requereu o seu

ingresso no pólo passivo do feito (fl. 175), o que restou deferido à fl. 176. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 182/185). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante, na qualidade de proprietário do bem apreendido (fl. 25), requer sua restituição. Consta dos autos que o veículo do impetrante foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (fls. 13/17). O impetrante alega ser terceiro de boa-fé. Entretanto, sua boa-fé não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída. O veículo apreendido era conduzido por ALMERINDO ALVES MAGALHÃES (fl. 10), pessoa a quem o impetrante emprestou o bem sem saber para qual finalidade seria utilizado, pois é seu conhecido e sempre lhe empresta o carro (fl. 05). De acordo com o documento de fl. 49, o condutor do veículo, Sr. Almerindo Alves Magalhães, registra diversas ocorrências relacionadas à apreensão de mercadorias. Ora, como o condutor do veículo era conhecido do impetrante, não é crível a alegação do proprietário de que não sabia da destinação que seria dada ao veículo, uma vez que o Sr. Almerindo possui diversas infrações com a apreensão de mercadorias. Ademais, o próprio impetrante registra diversas ocorrências relacionadas à apreensão de mercadorias (fl. 48). Segundo a autoridade impetrada, o impetrante é infrator contumaz: Constam nada menos que 19 (dezenove) processos distribuídos contra a sua pessoa, 10 (dez) deles referem-se a apreensão de mercadorias ... em um período inferior a 90 (noventa) dias o impetrante teve três veículos de sua propriedade apreendidos por transportarem mercadorias de origem estrangeira sem a devida regularização aduaneira (fl. 34). Acrescente-se que, mesmo após a apreensão narrada nestes autos, o impetrante continuou a se envolver com outras apreensões de veículos/mercadorias (fls. 156/157). Não se pode deslembrar que a via eleita pelo impetrante não comporta dilação probatória. Assim, a reiteração da conduta por parte do impetrante e do condutor do veículo demonstra que o primeiro tinha plena ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Ademais, o impetrante reside nesta região de fronteira e sabe, até porque é notório, que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Com efeito, o impetrante já teve veículo de sua propriedade apreendido pelo mesmo fato em outras ocasiões e, além disso, ele próprio já se envolveu com a introdução irregular de mercadorias oriundas do Paraguai, sendo razoável e forçoso o perdimento do veículo para evitar a habitualidade de introduzir mercadorias estrangeiras no país em situação fiscal irregular. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre os valores do veículo e da mercadoria. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 4.000,00 (fl. 18) e as mercadorias, sem os tributos, em R\$ 3.402,00 (fl. 15), o que não demonstra qualquer desproporcionalidade entre os valores. Ademais, a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (AMS 200860050022001, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/07/2011) Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Ressalto, por fim, que o fato da conduta não caracterizar crime não impede decisão administrativa contrária, uma vez que, no caso, as referidas Instâncias são independentes. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000024-50.2011.403.6005** - LUCIANO CACERES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Luciano Caceres, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar lhe seja liberado de imediato o veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/ELBA WEEKEND IE, alienação fiduciária, cinza, gasolina, ano/modelo 1993, placas AJC2010, chassi nº 9BD146000P3970410, RENAVAM nº 609554832 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 18/01/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé, sendo que por ocasião da apreensão, o bem era conduzido por terceiro (Mauro Terrupato). Sustenta que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal por implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., o princípio tributário do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, este último, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 08/33. Às fls. 36, determinou-se ao Impte. que regularizasse a inicial, mediante o fornecimento das cópias dos documentos que instruem a inicial (nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009), o esclarecimento do ato apontado como coator, e, por fim, a juntada de documentos legíveis e atualizados aptos a comprovar a propriedade do veículo. Devidamente intimado (fls. 29), o Impte. apresentou os documentos de fls. 43/61, fls. 65 e fls. 69/74, mas não esclareceu o ato apontado como coator, motivo pelo qual foi novamente intimado para cumprimento da diligência, sob pena de extinção (fls. 75). Mais uma vez o Impte. deixou decorrer in albis o prazo para a providência (cfr. fls. 77). Intimado pessoalmente para cumprir a determinação (fls. 81/82), o Impte. deixou de fazê-lo (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Malgrado devidamente intimado, deixou o Impte. de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 36, item 1). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 267, I, CPC. 1. O não atendimento à decisão judicial que determinou o requerimento de citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passiva neccessária, acarreta a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, CPC. 2. Não se reconhece nulidade do julgado pelo fato da determinação de citação da União ser contrária ao entendimento da jurisprudência, estando tal questão preclusa. 3. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 1999.34.000208342/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 06.04.2005 - DJ de 28.04.2005, pág. 119) PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. IN-TIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 96.01.086528/MG - 3ª Turma Suplementar - d. 11.03.2004 - DJ de 06.05.2004, pág. 53) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Não cumprindo a parte a determinação judicial, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.121214/DF - 3ª Turma - d. 27.11.1995 - DJ de 19.12.1995, pág. 88201) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região - AC - 200001000813593 - 4ª Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91 - Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204759 - Proc. 1999.00158962 - 2ª Turma - d. 19.08.2003 - DJ de 03.11.2003, pág. 287 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000303-36.2011.403.6005** - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

BRAZ JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Auditor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo PAS/AUTOMÓVEL VW/GOL 1.0, álcool/gasolina, particular, preta, ano/modelo 2010, placas KAJ-4025, chassi 9BWCA05W76T146450, RENAVAM 884556263 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em questão (objeto de contrato de arrendamento

mercantil) foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que a autoridade impetrada, aos 17/01/2011, propôs a pena de perdimento ao veículo, bem como às mercadorias apreendidas. Sustenta, que os atos que cominaram na apreensão e aplicação da pena de perdimento são ilegais e arbitrários, posto implicarem em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proporcionalidade - haja vista que o valor do imposto devido é muito inferior ao do valor de mercado do veículo que a Receita Federal do Brasil, opina pelo perdimento (fls. 12). Junta documentos às fls.21/37. Instado (cfr. fls. 39 e 42), o Impte. apenas regularizou a às fls. 48/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls.50 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de contrato de arrendamento mercantil junto ao BANCO ITAULEASING S/A.. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme fls.54/59. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/00065/2011 (fls.54/59), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descBraz JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Auditor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo PAS/AUTOMÓVEL VW/GOL 1.0, álcool/gasolina, particular, preta, ano/modelo 2010, placas KAJ-4025, chassi 9BWCA05W76T146450, RENAVAM 884556263 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em questão (objeto de contrato de arrendamento mercantil) foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que a autoridade impetrada, aos 17/01/2011, propôs a pena de perdimento ao veículo, bem como às mercadorias apreendidas. Sustenta, que os atos que cominaram na apreensão e aplicação da pena de perdimento são ilegais e arbitrários, posto implicarem em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proporcionalidade - haja vista que o valor do imposto devido é muito inferior ao do valor de mercado do veículo que a Receita Federal do Brasil, opina pelo perdimento (fls. 12). Junta documentos às fls.21/37. Instado (cfr. fls. 39 e 42), o Impte. apenas regularizou a às fls. 48/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls.50 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de contrato de arrendamento mercantil junto ao BANCO ITAULEASING S/A.. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme fls.54/59. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/00065/2011 (fls.54/59), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Braz José da Silva, que era o condutor e arrendatário do veículo (fls.56). Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Deverá o Impte., no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da inicial, bem como da sentença eventualmente proferida dos autos 0002693-13.2010.403.6005, indicado no termo de prevenção de fls. 38. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001410-18.2011.403.6005 - MAURO BITENCOURT DA ROSA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. Mauro Bitencourt da Rosa, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar lhe seja liberado de imediato o veículo FORD/BELINA, preta, gasolina, ano 1979, placas HQX5027, chassi nº LB4NUG70800, RENAVAM nº 363705066 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 09/04/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras (brinquedos), sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta o Impte. que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal por implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., o princípio tributário do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, este último, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 09/22. Às fls. 26, determinou-se ao Impte. que regularizasse a inicial, mediante o fornecimento de documentos legíveis e atualizados aptos a comprovar a propriedade do veículo, sob pena de extinção. Devidamente intimado (fls. 27), o Impte. informou que o veículo apreendido não se encontrava em seu nome e requereu a dilação de prazo para juntada do documento faltante (fls. 28/31). Deferida a dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias (fls. 37), e intimado o Impte. (fls. 38), este deixou decorrer in albis o prazo para a providência (cfr. fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Malgrado devidamente intimado, deixou o Impte. de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 26). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma, julgado em

24/03/2009, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204759 - Proc. 1999.00158962 - 2ª Turma - d. 19.08.2003 - DJ de 03.11.2003, pág.287 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) (Destacou-se) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002192-25.2011.403.6005 - VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ(PR016012 - EVERALDO BUGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

Vistos, etc.Vagner LombardoZZi Ortiz, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar lhe sejam liberadas de imediato as mercadorias apreendidas pela autoridade coatora (vestuário). Requer a procedência do writ para evitar a pena de perdimento, com a restituição definitiva das mercadorias. Narra a inicial que as mercadorias em pauta foram apreendidas ao 1º/10/2010 pela autoridade policial, por estarem desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. que foi informado pela autoridade coatora que somente poderia pleitear a restituição das mercadorias apreendidas após ser notificado para apresentar defesa no auto de infração, o que não havia ocorrido até a data do ajuizamento do mandamus. Afirma que o procedimento administrativo encontra-se desde o dia 08/10/2010 em trânsito, ou seja, desde tal data totalmente paralisado em alguma repartição da Delegacia da Receita Federal de Ponta Porã-MS (fls. 05), de modo que a apreensão sem oportunidade de defesa administrativa e restituição de bens fere seu direito de propriedade, bem como os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 13/18.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se ao Impte. que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, o ato apontado como coator e juntasse documentos aptos a firmar a competência deste juízo (fls. 20).Devidamente intimado (fls. 21), o Impte. informou às fls. 26/33 (cópias fls. 22/25) que o ato coator consistia na demora no procedimento fiscal para liberação do bem, haja vista que o procedimento fiscal teve início com a apreensão da mercadoria que confunde-se com o dia da apreensão do bem (fls. 27) (destacou-se).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A presente ação mandamental foi ajuizada aos 14.06.2011. Dispõe o Art.18 da Lei nº1.533/51 (atual Art.23 da Lei nº 12.016/2009), verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.3. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 22ª edição, 2000, pág.50).4. Nos termos dos documentos de fls. 16/17 verifica-se que o Impte. encontrava-se presente no momento da apreensão de mercadorias, ocorrida em 1º/10/2010. Ademais, pelo documento de fls. 18 constata-se que o protocolo do Auto de Infração ocorreu em 08/10/2010 e, segundo o Impte., desde essa data o procedimento administrativo não teria sido movimentado.5. Assim, o ato coator se materializou mais de 120 (cento e vinte) dias antes da propositura do presente writ, sendo de se notar a ausência de qualquer referência a recurso regularmente previsto e manejado em sede administrativa. Nada, pois, a impedir a fluência do prazo decadencial previsto no Art.23 da Lei nº12.016/2009. Assim:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos (RSTJ 147/56)o prazo se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (RSTJ 67/503, 102/31)6. Decorrido, portanto, lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias desde a ciência pela Impte. do ato coator (ao 1º.10.2010, cfr. fls. 15/17) e a presente impetração (14.06.2011), incide para a espécie a disciplina do Art.23 da Lei nº12.016/2009, caracterizada a decadência do presente writ.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi do Art.295, IV do CPC e Art.23 da Lei nº12.016/2009. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito do impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Sem custas, por ser o Impte. beneficiário da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0002739-65.2011.403.6005 - BENEDITO CAPECCI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

Vistos, etc.BENEDITO CAPECCI, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, os veículos apreendidos (VW/18.310 TITAN, TRA/C. TRATOR, diesel, aluguel, vermelha, ano/modelo 2004/2005, placas DAO8699, chassi 9BWKR82T25R505504, RENAVAM 859012638 e SR/RANDON SR CA, CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA, aluguel, vermelha, ano/modelo 1998/1998, placas HRS2066, chassi 9ADG1243WWM139994, RENAVAM704317532), a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 11). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo.Pleiteia os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Narra a inicial que os veículos em pauta foram apreendidos face estar transportando mercadorias estrangeiras (pneus), desprovidas da devida documentação fiscal. Refere que malgrado seu veículo tenha sido apreendido há aproximadamente 05 (cinco) meses, a Autoridade Impetrada não tomou qualquer providência administrativa - o que fere, por analogia, o Art. 7º, 2º do Decreto-Lei nº 70.235/72. Não nega que estaria transportando a mercadoria ilegalmente, entretanto, ressalta que nada, absolutamente nada, fora instaurado até o presente momento, em sede administrativa, ou seja, inexistente Procedimento administrativo que habilite a manutenção da apreensão ocorrida, além do que clara também está à desproporção do bem com a mercadoria apreendida (fls. 04/05). Sustenta que em razão da evidente desproporção entre o valor dos veículos e das mercadorias, a apreensão fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem para sustento próprio e de sua família, bem como face necessidade de preservar o automóvel. Juntou documentos às fls. 13/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que os veículos são arrendados em favor do Impte., conforme demonstram os documentos de fls. 16 e 17. Anoto que, o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião de sua apreensão. Observo que em momento algum nega o Impte. ter promovido o transporte das mercadorias apreendidas. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 59**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002278-98.2008.403.6005 (2008.60.05.002278-5)** - ZENAIDE BATISTA DA SILVA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Por todo o exposto, quanto ao pedido de creditar a diferença de 8,04% na conta poupança da autora, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e, com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de outubro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

**0002482-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002482-4)** - CHARIF SAYED HASSAN (MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%) e fevereiro de 1989 (fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00017757-1, cujos extratos foram anexados à inicial, restando improcedente no que tange ao pedido de perdas e danos. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Prejudicado o reembolso de custas processuais, haja vista a gratuidade deferida a parte autora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

**0002535-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002535-0)** - WALDIR TRUFFA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre os rendimentos creditados e os índices corretos nos meses de: janeiro e fevereiro de 1989 - somente em relação as contas poupanças iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 - (IPC - 42% e 10,14%, respectivamente), maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre os saldos existentes nas contas poupanças do Autor, nos períodos precitados, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da

sucumbência, caberá a Ré o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço nos termos do artigo 20, 3º, c, do CPC.P.R.I.Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2011.Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

**000038-05.2009.403.6005 (2009.60.05.000038-1)** - ALEXANDRO DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre os rendimentos creditados e os índices corretos nos meses de: abril e maio de 1990 (IPC - 44,80% e 7,87%, respectivamente), sobre os saldos existentes nas contas poupanças do Autor, nos períodos precitados, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança, restando improcedente o pedido de perdas e danos. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da sucumbência, caberá a Ré o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I.Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2011.Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

**0001403-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001403-3)** - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.Ponta Porã, 03 de outubro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

**0004320-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004320-3)** - JENIFER RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar a autora a diferença entre os rendimentos creditados e os índices corretos nos meses de: março (IPC 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre os saldos existentes nas contas poupanças da Autora, nos períodos precitados, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da sucumbência, caberá a Ré o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2011.Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

**0004659-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004659-9)** - LEDA COELHO BATISTA(MS013154 - ODILA MARIA STOBE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Do exposto, julgo procedente os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar a autora a diferença entre os rendimentos creditados e os índices corretos nos meses de: maio e junho de 1990 (IPC - 7,87% e 9,55% respectivamente), sobre os saldos existentes nas contas poupanças da Autora, nos períodos precitados, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança.As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF).Diante da sucumbência, caberá a Ré o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I.Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2011.Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

## **Expediente N° 60**

### **ACAO PENAL**

**0005160-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005160-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

1. Recebo o recursos de apelação interpostos pelo réu JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES (fls. 403 ) e pelo réu WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA (fls. 420).2. Intimem-se as defesas a apresentar as razões de apelação, após intime-se o MPF a apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente N° 61**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002340-07.2009.403.6005 (2009.60.05.002340-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ciência à defesa do réu LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO para apresentar contrarrazões de apelação, tendo em vista a juntada das razões de apelação do MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

## **Expediente N° 1261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001244-80.2011.403.6006** - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou requeira, no mesmo prazo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000778-86.2011.403.6006** - EDNA AJALA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em parte, o despacho de f. 49. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora.Mantenho, no mais, as determinações de f. 49.Cumpra-se. Após, publique-se.Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001085-40.2011.403.6006** - DELEGADO DE POLICIA DE SETE QUEDAS/MS X EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Tendo em vista a denúncia ofertada à f. 71 pelo Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE A NOTIFICAÇÃO do acusado, EDSON GOMES LEÃO, ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Ademais, defiro o requerido nos itens 2 e 3 de folha 72 pelo Parquet Federal. Oficie-se. Cumpra-se.Além disso, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Sete Quedas/MS, a fim de que junte aos autos o laudo toxicológico definitivo da droga apreendida em poder do acusado, Edson Gomes Leão (Inquérito Policial Estadual 358/2011), para que, então, seja deferida a incineração do entorpecente, conforme requerido à f. 59. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.813/2011-SC.Com a apresentação da defesa prévia, conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0000784-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000784-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR002674 -

WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Fica a defesa do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES devidamente intimada para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.